15.02.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 55, no dia 19.03.2012, com efeitos de publicação no dia 20.03.2012.

PROCESSOS DE SESSÕES ANTERIORES:

RECURSO JEF nº: 0043887-30.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE: FABIANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DOIS LAUDOS MÉDICOS ELABORADOS POR DIFERENTES PERITOS JUDICIAIS. ATESTADOS ANEXADOS AOS AUTOS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Caso em que a qualidade de segura do, a carência e o que era o ponto controverso, na espécie a incapacidade da parte autora para sua atividade habitual restaram devidamente evidenciados, particularmente a partir da CTPS da requerente, dos atestados médicos anexados aos autos e do prime iro laudo pericial, que melhor se sintoniza com a totalidade do conjunto probatório e sinaliza quadro incapacitante ajustável à concessão de um auxílio-doença.
- 2. Tendo sido mantido vínculo empregatício até março de 2008 (CTPS), n ão se pode retroagir à dat a do requerimento administrativo formulado em 2007. Assim, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo médico pericial (10/09/2009 DIB), benefício esse que há de ser mantido enquanto a autora continuar incapacitada p ara sua atividade habitual ou, ent ão, até a conclus ão de eventual processo de reabilitação caso não possa retornar ao seu ofício.
- 3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recur sal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seç ao Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Gabriel Brum Teixeira, vencido o Juiz Eduardo Pereira da Silva. Goiânia, 31 de maio de 2011.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0046229-48.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : LUISA VANDERLEY MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. EPILEPSIA. AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que o (a) recorrente, apesar de ser portadora de epilepsia não se encontra incapacitado (a) para o trabalho habitual do lar.
- 3. Os atestados médicos, datados de 09/2007 e 07/2008, apenas indicam a epilepsia, n ão demonstrando de modo específico quais disfunções decorreriam da enfermidade.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais F ederais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Marcelo Meireles Lobão. Vencida a Juíza Relatora. Goiânia, 14/12/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator

RECURSO JEF nº: 0054079-56.2008.4.01.3500

OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA RECTE : DOMINGOS FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUS ÊNCIA DE INDICAÇ ÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. PATOLOGIA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. MERA REPETIÇ ÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo a quo, que se valeu de análise percuciente da prova, concluindo pela existência da patologia , em grau severo, quando do reingresso do recorrente no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentaç ão lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida. Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenaç ão esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA Relator

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sess ão de Julgamento da Turma Recursal dos Juiza dos Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, iniciou-se a 2 (segunda) Sess ão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e HUGO OTÁVIO TAVA VILELA. Considerando o Ato PRESI/ASMAG nº 228, de 08 de fevereiro de 2012, que designou a Juíza Federal Substituta LUCIANA LAURENTI GHELLER para excercer as funç ões de Primeira Relatora e Presidente desta Turma Recursal e o Juiz Federal Substituto GABR IEL BRUM TEIXEIRA para excercer as funç őes de Terceiro Relator: considerando a ausência justificada do Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA, em virtude de compensação de dias trabalhados no recesso regimental, no período de 13 a 17.02.2012; e cons iderando, º 228; os Juízes Federais também, que a pauta de julgamento foi publicada antes do Ato PRESI/ASMAG n Substituto MARCELO MEIRELES LOB ÃO e EDUARDO PEREIRA DA SILVA participaram da sess julgamento dos processos que incluíram em pauta, sendo q ue este último participou como relator suplente nos casos de impedimento e o Juiz Federal Substituto EMILSON DA SILVA NERY foi designado pela Portaria n 01/2012 TRJEF/GO, de 13 de fevereiro de 2012, para compor, especificamente nesta sess ão, a Turma Recursal nos casos de impedimento em que o Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA n ão pudesse atuar. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República DANIEL DE RESENDE SALGADO. Foi registrada a presença do Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro, Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Dr. JORGE HÉLIO CHAVES. Aberta a sess ão, deu-se início à solenidade de posse da Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER como Primeira Relatora e Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Goiás, em substituiç ão ao Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Com a palavra, a Dra. Alcioni Escobar da Costa Alvim desejou boas vindas a nova Juíza Presidente. Destacou que apesar da alta rotatividade dos juízes integrantes da Turma, os entendimentos mantém certa perenidade, pois s ão agregados pela seriedade e compromisso dos trabalhos do antecessor, assim, independentemente do juiz federal investido na titularidade da r elatoria, possui a convicç ão de que o encargo é executado sempre da melhor forma possível. Mencionou ainda que os servidores da Turma Recursal conseguem realizar muito bem suas atividades, mesmo com o subdimensionamento da estrutura de cargos. Após, desped iu-se dos membros do Colegiado em raz ão de sua transferência para a Seç ão Judiciária de Minas Gerais, agradecendo os servidores, o diretor do foro e os juízes federais com quem conviveu, mencionando ainda seu crescimento pessoal e profissional em raz experiência de integrar um Colegiado. Por fim, destacou que a Dra. Luciana Laurenti Gheller irá abrilhantar a Turma Recursal com seus julgados e desejou felicidades ao Juiz Marcelo Meireles Lob ão, com guem manteve uma convivência rica e proveitosa. Após, o Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Carlos Augusto Tôrres Nobre, disse que a Turma Recursal tem passado por momentos difíceis em relaç ão a sua composiç ão, mas possui a

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

percepção de que os trabalhos s ão realizados da melhor forma possível. Deixou os agradeci mentos da Justiça Federal pelo brilhante trabalho excercido pela Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim à frente da Presidência da Turma, deixando um legado importante de seriedade e sensibilidade nos julgados. Desejou felicidades na nova empreitada na Seç ão Judiciária de Minas Gerais. Também agradeceu o Juiz Marcelo Meireles Lobão, que assumirá a titularidade da função judicante na Seção Judiciária de Rondônia, afirmando que o juiz é um empreendedor, com passagem exitosa por esta Seç ão Judiciária, e por isso, fará muita falta. Reportou-se em seguida à Dra. Luciana Laurenti Gheller para destacar que é grande a expectativa com relaç ão ao trabalho que executará na Turma Recursal, pois trata-se de uma juíza experimentada, competente, firme nas apoio ao que for solicitado à Diretoria do Foro, com a atenç ão que a Turma merece. Em breve discurso, o Dr. Marcelo Meireles Lobão falou sobre as funções excercidas na relatoria, destacando a quantidade e qualidade dos votos levados a cada sess ão de julgamento. Desejou boa sorte à nova Juíza Presidente. Após o representante do parquet, Dr. Daniel de Resende Salgado, parabenizou a Dra. Luciana Laurenti Gheller p ela posse. A seguir, despediu-se do Dr. Marcelo Meireles Lobão, dizendo que este foi um grande promotor de justiça, e que é um juiz muito humilde e firme em suas decis ões, considerado referência na magistratura, e que trata-se de pessoa inesquecível. Assumindo a titularidade da Primeira Relatoria e a Presidência da Turma Recursal, a Juíza Luciana Laurenti Gheller agradeceu a todos, e as palavras elogiosas que lhe foram dirigidas. Ressaltou o excelente trabalho desenvolvido pela Dra. Alcioni Escobar da Cost a Alvim e pelo Dr. Marcelo Meireles Lob ão, desejando a ambos sorte e sucesso nas novas func ões. Em seguida, a sess ão foi suspensa por dez minutos para os cumprimentos. No reinício dos trabalhos, com o Colegiado formado pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e MARCELO MEIRELES LOBÃO foram julgados os recursos da terceira relatoria citados na Ata, vinculados ao Juiz Federal MARCELO MEIRELES LOBÃO. Em raz ão do impedimento da Juíza Relatora AL CIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, a Turma Recursal foi formada pelos Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e MARCELO MEIRELES LOB ÃO para o julgamento dos recursos cíveis n os: 0035750-59.2009.4.01.3500, 0047645-17.2009.4.01.3500 , 0049723-18.2008.4.01.3500, 0050919-86.2009.4.01.3500, 73.2009.4.01.3500, 0014357-10.2011.4.01.3500, 0018207-09.2010.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500, 0015787 - 94.2011.4.01.3500, 0001750 - 62.2011.4.01.3500, 0026373 - 64.2009.4.01.3500, 0050825 - 62.2011.4.01.2011 - 62.2011.4.01.2011 - 62.20110015702-11.2011.4.01.3500, 0016669-56.2011.4.01.3500, 0015649-30.2011.4.01.350 0,0016655-72.2011.4.01.3500, 0010369 - 78.2011.4.01.3500, 0017031 - 58.2011.4.01.3500, 0012675 - 20.2011.4.01.3500, 0010369 - 20.2011.4.01.2011.4.01.3500, 0010369 - 20.2011.4.01.3500, 0010369 - 20.2011.4.01.2011.4.01.3500, 0010369 - 20.2011.4.01.2011 $0015863 - 21.2011.4.01.3500, \ 0015627 - 69.2011.4.01.3500, \ 0018935 - 50.2010.4.01.3500, \ 0012827 - 10.0$ 68.2011.4.01.3500, 0012957-58.2011.4.01.3500, 0016857-49 .2011.4.01.3500, 0015661-44.2011.4.01.3500, 62.2011.4.01.3500, 0013673-22.2010.4.01.3500, 0013675-89.2010.4.01.3500, 0007403-79.2010.4.01.3500, 45.2010.4.01.3500, 0027239-38.2010.4.01.3500, 0027241-08.2010.4.01.3500, 0044533-06.2010.4.01.3500, 28.2010.4.01.3500, 0006232-87.2010.4.01.3500, 0018457-08.2011.4.01.3 500. 0058095-19.2009.4.01.3500. 85.2010.4.01.3500, 0055106-06.2010.4.01.3500, 0038352-86.2010.4.01.3500, 0047910-82.2010.4.01.3500, 81.2010.4.01.3500, 0037126-46.2010.4.01.3500, 0035797-0031547-20.2010.4.01.3500, 0032500-96.2010.4.01.3500, 0058353-92.2010.4.01.3500, 0041495-20.2009.4.01.3500, 0058358-17.2010.4.01.3500, 70.2010.4.01.3500, 0018447-61.2011.4.01.3500, 0052300-95.2010.4.01.3500, 0050760-12.2010.4.01.3500, 0003129-38.2011.4.01.3500, 0003095-63.2011.4.01.3500, 0006402-59.2010.4.01.3500, 0019063--56.2010.4.01.3500, $70.2010.4.01.3500,\, 0044588-54.2010.4.01.3500,\, 0007022-71.2010.4.01.3500,\, 0007023$ 0053668-76.2009.4.01.3500, 0055586-18.2009.4.01.3500, 0019725-97.2011.4.01.3500, 0005631-47.2011.4.01.3500, 0004505-59.2011.4.01.3500, 0033628-05.2011.4.01.3500. A seguir, para o julgamento dos recursos da segunda relatoria, a Turma Rec ursal foi composta pelos Juízes Federais LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Em razão do impedimento do Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, para o julgamento dos recursos cíveis n ºs 0041580-70.2009.4.01.3500, 0041057-91.2009.4.01.3500, 0041221-56.2009.4.01.3500, 0049945-49.2009.4.01.3500, 74.2009.4.01.3500, 0054107-87.2009.4.01.3500, 0029195-26.2009.4.01.3500, 0029543-44.2009.4.01.3500, 0037428 - 12.2009.4.01.3500, 0053304 - 07.2009.4.01.3500, 0059480-02.2009.4.01.3500, 0026612-68.2009.4.01.3500, 0040669-91.2009.4.01.3500, 0041818-25.2009.4.01.3500, 0040866-80.2008.4.01.3500, 94.2009.4.01.3500, 0043943-63.2009.4.01.3500, 0044209-50.2009.4.01.3500, 0044336-85. 2009.4.01.3500,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0034319-87.2009.4.01.3500, 0044125-49.2009.4.01.350 0, o Colegiado foi composto pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Em raz ão do impedimento da Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER, o Colegiado foi integrado pelos E xcelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, para o julgamento dos recursos cíveis n ºs: 0028779-58.2009.4.01.3500, 0027482-16.2009.4.01.3500, 0053721-91.2008.4.01.3500, 0053914-09.2008.4.01.3500. Na sequência foram julgados os processos da primeira relatoria pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Nos processos em que o Juiz H UGO OTÁVIO TAVARES VILELA estava impedido, n °s: 0050756-09.2009.4.01.3500, 0043214-37.2009.4.01.3500, 0027586-0058699-77.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e EMILSON DA SILVA NERY. Para o julgametno do recurso cível n º 0023919-77.2010.4.01.3500, o Colegiado foi formado pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em raz ão do impedimento da Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM. Foram realizadas as seguintes sustentaç ões orais: pelo Dr. MARCO AURÉLIO TORRES MÁXIM O, no processo n º 0001438-93.2011.4.01.9350; pela Dra. JOSINA XAVIER SOUSA, nos processos n $69.2008.4.01.3500,\,0051177-69.2009.4.01.3500,\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500;\,00442830-11.2008.4.01.3500\,\,e\,\,0051182-21.2009.4.01.3500$ pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA no pro cesso nº 0037506-69.2010.4.01.3500; pelo Dr. OTONIEL RODRIGUES DA SILVA: 00830-25.2010.4.01.3500, 003411-76.2011.4.01.3500, 006831-0055004-81.2011.4.01.3500, 006829-22.2011.4.01.3500, 009240-38.2011.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500; pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA, nos processos n os 0018207-38.2011.4.01.3500, 006829-22.2011.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500; pelo Dr. IVANILTON PINHEIRO GONCALVES, no processo n º 0000006-73.2010.4.01.9350 e pela Dra. MIRIAM MUNIZ DE OLIVEIRA no processo nº0023919-77.2009.4.01.3500. Ficou registrado que embora houvesse pedido de sustentação oral pelo Dr. MAURIT ÔNIO HENRIQUE LIMA, no processo n 0 0050581-15.2009.4.01.3500, este quando apregoado, estava ausente da sala de sess ão. Foram retirados com pedido de vista pela Juíza Relatora LUCIANA LAURENTI GHELLER os r ecursos cíveis n °s: 0018529-92.2011.4.01.3500, 0027325-09.2010.4.01.3500, 22.2011.4.01.3500, 0027939-14.2010.4.01.3500, 0044395-39.2010.4.01.3500, 0015857-14.2011.4.01 .3500, 43.2011.4.01.3500, 0015763-66.2011.4.01.3500, 0027045-04.2011.4.01.3500, 0041315-04.2009.4.01.3500, 0026895-57.2010.4.01.3500, 0039477-60.2008.4.01.3500, 001587 8-87.2011.4.01.3500, 0018970- $0006011 - 07.2010.4.01.3500, \ 0037124 - 13.2009.4.01.3500, \ 2010.35.00.700449 - 4, \ 0042824 - 04.2008.4.01.3500.$ Diante da impossibilidade de concluir o julgamento de todos os processos no mesmo dia, a pre suspendeu a Sessão às vinte e trinta horas do dia 15 de fevereiro, e designou o prosseguimento dos trabalhos para o dia seguinte no mesmo horário, dando-se os interessados por intimados da suspens
ão da Sessão e da prorrogação dos julgamentos no ato da designação, independentemente de publicação na imprensa oficial. No dia 16 de fevereiro de 2012, às 14 horas, no início da sessão, o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela tomou a palavra para saudar a Dra. Luciana Laurenti Gheller e despedir-se da Dra. Alcio ni Escobar Da Costa Alvim. Registrou a satisfação de trabalhar com pessoas t ão competentes e admiráveis. Após a Juíza Alcioni Escobar Da Costa Alvim, dirigindo-se ao Juiz que lhe elogiou, disse que muito cresceu com a participaç ão do Dr. Hugo Otávio Tavares Vilela nas composições da Turma Recursal, em raz ão de levar sempre outras perspectivas às quest ões que lhe foram apresentadas, agradecendo o trabalho generoso, e de qualidade, realizado juntamente com os colegas na Turma Recursal Suplementar. Ao final do s julgamentos da segunda relatoria, a Dra. Luciana Laurenti Gheller agradeceu à Dra. Alcioni Escobar Da Costa Alvim pela grande contribuiç ão prestada à Turma Recursal, disse também ter sido uma grande honra participar desta sess ão com a referida Juíza. Apó s foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sess ão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia 21.03.2012 (vinte e um de março do corrente ano). Ao todo foram julgados 1.347 (um mil trezentos e quarenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

RECURSO JEF		0000006-73.2010.4.01.9350
OBJETO		PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)		DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	-	CREISE ELIZETH DO CARMO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO.
INTEMPESTIVIDADE. N ÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUS ÊNCIA DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. ARMP. NULIDADE. N ÃO OCORR ÊNCIA. DECIS ÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agr avo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que deixou de conhecer do recurso inominado apresentado pela parte, sob o fundamento de ser intempestivo.
- **2.** Alega, em síntese, que o art. 8 º da Lei 10.259/01 disp õe que as intimaç ões da sentença serão realizadas por meio de carta com aviso de recebimento em mão própria, o que não ocorreu nos presentes autos, na medida em que a carta de intimaç ão foi recebida por terceiro. Desse modo, n ão seria cabível o trancamento da via recursal ante a irregularidade da intimação.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- **5.** Destaque-se que, conforme enunciado do FONAJEF n. 74, "A intimação por carta com aviso d e recebimento, mesmo que o comprovante n ão seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte."
- **6.** Desta forma, comprovado o envio da carta ao endereço informado pela parte autora, é irrelevante o recebimento da correspondência por ela, presumindo-se a realização da intimação.
- 7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus termos.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	ŀ	0058699-77.2009.4.01.3500
OBJETO		GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR
RECDO	:	ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONH ECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUS ÊNCIA DE INTIMAÇ ÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decis ão que n ão recebeu recurso inominado interposto em face de sentença que determinou o pagamento da GDASST em favor da parte autora, fundada na intempestividade da insurgência.
- 2. Alega, em síntese, que a procuradoria não foi pessoalmente intimada da sentença pelo sistema e-CINT, sendo que referida intimação é obrigatória, consoante disposição do art. 17 da Lei 10.910/2004. Pugna pela concess ão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista que a obrigaç ão de pagamento dos valores reconhecidos pela sentença poderá lhe causar les ão grave em face da dificul dade de posterior devoluç ão em caso de improcedência do pedido.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A decisão impugnada merece reforma.
- 5. Conforme demonstrado na peça recursal, a agravante n ão foi intimada pessoalmente da sentença, via e-Cint, mas apenas por meio de publicaç ão na imprensa oficial. Nota-se ainda que a recorrente somente foi intimada pessoalmente em 05/08/2009 com o fim de apresentaç ão dos cálculos. Portanto, conclui-se que há nulidade no ato de intimação da agravante.
- 6. Desta forma, em raz ão da nulidade na intimaç ão realizada, deve-se considerar a primeira intimaç ão pessoal como a data de início para interposiç ão do recurso, isto é, em 05/08/2009. Assim, como o recurso foi interposto nesta data, considero que o mesmo é tempestivo.
- 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decis ão impugnada, admitindo o recurso inominado interposto nos autos 2009.35.00.908804-7, que dever ão ser remetidos a esta Turma Recursal para apreciação.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0025131-70.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE DIVINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adeguar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao tér mino da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais d a Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

RECURSO JEF	: 0012309-15.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
	POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
	ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DAS GRACAS NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULAR IDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo n ão atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

-	
RECURSO JEF	: 0012828-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	
RECDO	: JOSE CAMILO KAFINO
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBL ICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contri buição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórd ão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término d a *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2. 028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ´ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0013287-89.2010.4.01.3500
OBJETO	DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
	SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	IVAN TEODORO PIMENTA
ADVOGADO	
RECDO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. V ERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido, porém indeferiu o pedido de restituição dos valores percebidos a título de juros de mora.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.
- 4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e s ão devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), n ão configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios relativamente às verbas trabalhistas.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Espe ciais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0015795-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLAUDIONOR DE BARROS PINANGE
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÉNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8. 213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétu a à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribun al decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a part ir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benef ícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo de cenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

: 0016563-94.2011.4.01.3500
: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAŚ/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
: LUZIA MARIA DE SOUSA
: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo n ão atendeu à determinação de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0016874-85.2011.4.01.3500
OBJETO	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	EUDE RODRIGUES CALVAO
ADVOGADO	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	NSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇ ÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇ ÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DAS 80% MAIORES SALIARÍOS DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alega ção da incorreta aplicaç ão do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreç ões nos cálculos do salário-de-benefício da requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuiç ões, a partir da competê ncia de julho de 1994 (de 101 salários-de-contribuiç ão, desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 21 menores).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0016944-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GUMERCINDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇ PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão de inconstitucionalidade do fator previden ciário (art. 29, 7 º, da Lei 8.213/91).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento f irmado no sentido de que o fator previdenciário n

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contraria a Constituiç ão Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relato

RECURSO JEF	: 0016948-42.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLAUDIONOR CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇ ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7 º, da Lei 8.213/91).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário n contraria a Constituiç ão Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017030-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: RAIMUNDO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇ ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7 °, da Lei 8 213/91)
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário n contraria a Constituiç ão Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados E speciais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	: 0017044-57.2011.4.01.3500
OBJETO	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: DEVANIR ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇ ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7°, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3 ° DA LEI 9.876/99. CORREÇ ÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DAS 80% MAIORES SALIARÍOS DE CONTRIBUIÇ ÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão da incorreta aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99, bem como na inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.
- 2. A sentença fundamentou-se na ausência de incorreç ões nos cálculos do salário-de-benefício da re querente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuiç ões, a partir da competência de julho de 1994 (de 145 salários-de-contribuiç ão desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 29 menores).
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenci ário n ão contraria a Constituiç ão Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017050-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EDUARDO DE GOIS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇ ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7 °, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão de inconstitucionalidade do fator previde nciário (art. 29, 7 º, da Lei 8.213/91).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário n ão contraria a Constituiç ão Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	0017129-43.2011.4.01.3500
OBJETO	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	WILSON ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇ ÃO. ART. 3 º DA LEI 9.876/99. CORREÇ ÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DAS 80% MAIORES SALÁRÍOS DE CONTRIBUIÇ ÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
- 4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreç ões nos cálculos do salário-de-benefício da requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuições, a partir da competência de julho de 1994 (de 95 salários-de-contribuição, desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 19 menores).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juiz ados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0017183-09.2011.4.01.3500
OBJETO		RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO		GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte a utora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se que o direito à revis ão de benefício previdenciário cuja concess ão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
- 5. Deste modo, tem-se que tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relato

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	:	0017244-98.2010.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	:	AGUIMAR JESUINO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuiç ão previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Mi nistro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julga mento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fun damento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lac una na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Grac ie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Tu rma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0018044-92.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OTAVIO ALVES TAVARES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇ ÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇ ÃO DOS CÁLCULOS. MÉ DIA ARITIMÉTICA DAS 80% MAIORES SALIARÍOS DE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. DECAD ÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegaç ão da incorreta aplicaç ão do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Percebo que o benefício objeto de revis ão foi concedido em 19/01/2000, sendo que a aç ão somente foi proposta em 15/04/2011.
- 5. Destaque-se que o direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
- 6. Deste modo, tem-se que tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 7. Cumpre esclarecer que n ão há óbice no reconhecimento de ofício da decadência legal em sede recursal, na medida em que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Precedente: STJ, AgRg no RMS 20.796/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>ACÓRDÃ</u>O

VISTOS e relatados estes autos, decide a T urma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0018415-56.2011.4.01.3500
OBJETO	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
	POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
	ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	JOSE EDUARDO DO COUTO NETO
ADVOGADO	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0018604-34.2011.4.01.3500
OBJETO		RMI PELO ART. 1 º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 2 4 1 ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -
	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: TEREZA MARTINS NOLETO - INSS - INSTITUTO NACIONAL
	DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 1 03 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revis ão de benefício previdenciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas raz ões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revis ão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da acão.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos par a revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retro ativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, n o momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anterior es à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Deca dência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam a nteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do p rimeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser apli cados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia le vantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relato

RECURSO JEF	0025131-70.2009.4.01.3500
OBJETO	INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAFÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	JOSE DIVINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO D ERETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç őes ajuizadas a partir d e 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabele cido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adeguar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendiment o, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0026333-82.2009.4.01.3500
OBJETO	:	ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ALDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUS ÃO DE GRATIFICAÇ ÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA EXTINTIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ. OMISS ÃO DE FATO RELEVANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em raz ão da existência de preliminar de coisa julgada, condenando a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, em razão de não haver informado ao juízo da existência de anterior ação com o mesmo objeto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Pleiteia a exclusão do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o fundamento de ser beneficiária da assistência judiciária.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que a concess ão dos benefícios da assistência judiciária não inclui dentre as suas isenç ões eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuaç ão desleal da parte no curso da lide. Precedente: REsp 1259449/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. Assim, em raz ão de Lei 9.099/95 prever a condenação ao pagamento de honorários e custas em raz ão da má-fé do autor, considero que estes valores possuem caráter sancionador e, por isso, não estão abarcados pela isenção prevista na Lei 1.060/50.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos. 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do J uiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

	0026494-92.2009.4.01.3500
	INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	IRPP/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
:	FAZENDA NACIONAL
:	- ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA
	FAZENDA NACIONAL)
:	EVA MARIA DAS GRACAS
:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ao do novo prazo de 5 anos para as aç o se ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriorm ente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o p recedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitea r a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da div ergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legi s (09/06/2005), correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026495-77.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ABRAO ANIBAL EMANUEL
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS AP ÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D</u> Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027323-73.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: LUIZ ANTONIO LISITA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguar dando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retrataç ão, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórde ao proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiçe ao de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaçe ao do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer j uízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescri ção das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027474-39.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
	INBOTARIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: JAMES ALLEN DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o ju Igado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabív el a adoção da prescrição decenal somente

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data post— erior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiai s Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027586-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
	DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
	OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ELPIDIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: - ARLINDA DIAS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUE EXTRAVIADO. DESPÓSITO INDEVIDO DE CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. ART. 39 DA LEI 7.357/85. DEVER DE CONFE RIR A REGULARIDADE DA CADEIA DOS ENDOSSOS E N ÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano s materiais e morais, fundado na alegaç ão de realização de depósito indevido pela instituição financeira de cheque nominal em conta de terceiro.
- 2. Em suas raz ões recursais, o recorrente alega que a CEF n ão observou o regramento sobre o cheque, na medida em que permitiu o pagamento do título sem verificar a existência de endosso.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a Lei n. 7.357/85 disp õe que a instituiç ão financeira está obrigada a verificar a regularidade da série de endossos, mas n ão a autenticidade das assinaturas dos endossantes (art. 39). Assim, como o cheque apresentado possuía em seu verso a assinatura do beneficiário indicado, não há que se exigir da instituição financeira a averiguaç ão da veracidade das assinaturas. Ademais, o art. 19, § 1º, da referida lei, dispõe que a assinatura do endossante no verso do cheque configura endos so em branco. Portanto, como o cheque apresentado à parte ré se enquadrava nesta hipótese, incabível a alegação de prática de ato ilícito.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027910-95.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA HSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MAURICIO RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. De sta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/0 5 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se ca bível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data p osterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027941-81.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ALUISIO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÉNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença im pugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.

- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, e m situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a di ferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar també m que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprio stermos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Go iás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0028399-35.2009.4.01.3500
OBJETO		INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
		IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
		TRIBUTÂRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO	:	MARIO ZEIDLER MACHADO MILHOMEM
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESC RICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ao do novo prazo de 5 anos para as a ções ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retrataç ão, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão d o prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que a juizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adot ando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0028592-50.2009.4.01.3500
OBJETO	:	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
		TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	:	MARA RUBIA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	:	GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇ ÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇ ÃO. VALORES RESTUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente pedido formulado pela parte autora, determinando que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista recebida acumuladamente fosse calculado conforme as faixas de isenção e alíquotas da época em que deveriam ser percebidas.
- 2. A recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja permitida a compensaç ão dos valore eventualmente deduzidos no ajuste anual do imposto de renda da parte autora, a ser verificado no momento da execução.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Sentença impugnada merece reforma.
- 5. O STJ vem entendendo que , comprovada a restituiç ão do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensaç ão sobre o montante da condenaç ão é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execuç ão de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/0 3/2009). Desse modo, poderá o recorrente comprovar, durante a execuç ão do julgado, a restituiç ão administrativa de parte do valor tributado indevidamente para fins de compensação.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para autorizar a compensação de eventuais valores de igual natureza restituídos por ocasi ão da declaraç ão anual de ajuste do imposto de renda a serem comprovados pela recorrente. É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recur sal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030248-42.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL. OPÇ $\,$ ÃO POSTERIOR $\,$ ÀS LEIS Nº 5.107/66 E 5.705/71. RETROATIVIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedi do de aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo de conta vinculada ao FGTS. Alega que seu contrato de trabalho teve início em 06.08.1960, bem antes da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo sido homologada na Justiça do Trabalho a opç ão retroativa a 01.01.1967, do que se infere o direito à progressividade dos juros pleiteada, n ão tendo o acórdão analisado todas as quest ões suscitadas no recurso inominado. A embargada foi intimada para resposta.
- 2. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. Os embargos merecem acolhida. De fato, o acórd ão embargado manteve a sentença de improcedência do pedido, fundado no argumento de que "Segundo e ntendimento do e. STJ no julgamento do RESP_200601371730, de 16/10/2007, em que foi relator o Min. LUIZ FUX (DJ: 12/11/2007 PG:00169) prevaleceu o seguinte entendimento: "1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opç regime, sem qual quer ressalva, nos termos da Lei n º 5.107/66, têm direito à aplicac ão da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5 .958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇ ÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicaç ão de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4 º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e n ão o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1 %01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juro s progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, n ão bastando apenas que a opç ão date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da . Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)".
- 3. De fato, há nos autos documento informando que a opç ão foi feita em 28.09.1992, com efeitos retroativos a 1º.01.1967, restando claro o direito à apl icação da taxa progressiva de juros, nos moldes da legislaç ão então vigente, sobretudo considerando que o contrato de trabalho teve início em agosto/1960, sem suspens ão no período posterior.
- 4. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaraç ão para, atribuind o-lhes efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a aplicação da progressividade dos juros sobre conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, corrigindo-se os valores devidos pela taxa SELIC. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0030527-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorr ente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quan do passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrent e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimid ade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0030996-06.2011.4.01.3500
OBJETO		ISENÇÃO - LIMITAÇ ÖES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	SANDOVAL NEVES DA COSTA
ADVOGADO	:	GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTDIA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de impo sto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a n ão incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenç ão vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Os juros moratórios possuem natureza de verba ind enizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), n ão configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgad o em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
- 5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto n ão poderá incidir sobre o montante quando a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenç ão. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores dever iam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

fundamentos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Fed erais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0031692-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍP IO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma s ubsidiária e não há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0031750-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MODESTO DORADO NERI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE C ONSTITUCIONAL.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servido res civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009. 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0032087-68.2010.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	MARCUS FLAVIO NOLETO JUBE
ADVOGADO	GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. CABIMENTO. VERBA DE CA RÁTER REMUNERATÓRÍO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de r enda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da
- 4. Destaque-se apenas que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, R el. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Sec ão, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, de cide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	0032135-27.2010.4.01.3500
OBJETO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ROSILENE ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO	GO00013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
	VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 43 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE INSUFICI ÊNCIA MI TRAL. EMENDA Á INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de recuso interposto por Rosilene Arruda Ferreira contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, funda da no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciaç ão da demanda. Alega, em síntese, que pediu dilaç ão de prazo para cumprir a diligencia, uma vez que os documentos estavam em poder do recorrido, bem como necessitar de tempo para marcar uma nova consulta.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da aç ão a descrição dos fatos com indicação da doença que enseja a alegada incapacidade, juntando laudo médico para comprovação da doença.
- 4. Constatando se tratar de petiç ão inicial incompleta, foi emitida Decis ão do juízo monocrático no sentido de determinar a emenda da inicial para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos para a instrução do feito. O Juízo monocrático entendeu que n ão foi cumprida a exigência quanto a emenda da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de juntada de exames médicos que comprovassem a doença.
- 5. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, noto que a parte autora fez juntar aos autos laudos médicos descrevendo as enfermidades e atestando a incapacidade laboral. Desse modo podemos concluir estarem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.
- 6. Ademais, a autora fez juntar, em sede recursal, prontuários médicos da época de sua cirur gia e exames médicos, reforçando as alegações afirmadas na inicial.
- 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0032169-36.2009.4.01.3500
OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
		EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	NILDE NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANO S. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA . SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE PROVISÓRIA ATESTADO EM LAUDO PERICIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Nilde Neves de Almeida contra sentença que ju Igou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao tempo do ingresso no RGPS.
- 2. Alega, em síntese, que perícia judicial foi categórica ao afirmar que não é possível estabelecer a data de início da incapacidade motivo pelo qual o juiz não poderia presumir que inexistia capacidade laboral antes do ingresso ao RGPS.
- 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Destaco apenas que, apesar de haver em favor do segurado empregado a presunç ão de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade par a a qual é contratado, o mesmo n ão ocorre em relaç ão ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuiç ão previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exe rcício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiaç ão ou pelo agravamento de moléstia preexistente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso n ão conseguiu comprovar os e lementos constitutivos do seu direito (art. 333. I do CPC).
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 9. Sem condenaç ão em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0032484-64.2009.4.01.3500
ОВЈЕТО		INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	T.	GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)
RECDO		UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados ag uardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retrataç ão, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida I ei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exerce r juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da a ção ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Fede rais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032500-47.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: AGOSTINHO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	: GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 45 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE HIV E TOXOPLASMOSE. NOVA SITUAÇ ÃO FÁTICA. AUS ÊNCIA DE COISA JULGADA . SENTENCA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Lopes contr a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da existência de coisa julgada sobre a quest ão, na medida em que o autor havia proposto idêntica ação em 2006, a qual foi julgada improcedente.
- 2. Em suas raz ões recursais, o recorrente alega que a preliminar de coisa julgada n ão deve prevalecer, vez que seu estado de saúde agravou-se, a partir de 2010, quando passou também a sofrer de Toxoplasmose, a qual tem suas manifestaç ões clínicas potencializadas em pessoas portadora s de HIV, conforme demonstra em seu prontuário médico.
- 3. Não foram apresentadas contra razões.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
- 5. A raz ão assiste ao recorrente, uma vez que trouxe aos autos documentos e exames médicos demonstra ndo provável modificação da situaç ão fática existente na aç ão anteriormente ajuizada, constando dos autos que o mesmo contraiu toxoplasmose e que esta doença tem seu efeitos potencializados em portadores de HIV, a ponto de comprometer o cérebro, pulmões, olhos e coração, podendo levar até a morte.
- 6. Verifica-se assim, que se trata de nova ação, vez que a causa de pedir se alterou com o possível agravamento do quadro clínico do autor, não sendo possível falar-se em coisa julgada.
- 7. Ante o exposto, DOU PRO VIMENTO ao recurso para ANULÁR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à primeira instancia a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0033147-13.2009.4.01.3500
OBJETO		JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR
		TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
		ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
		ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECDO	:	PEDRO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ECON ÔMICO E CIVI L. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMPO INSUFICIENTE NA EMPRESA. CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI 5.705/71. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora, determinando a recomposiç ão dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora.
- 2. Alega em síntese: a) ocorrência da prescriç ão do direito da parte autora; b) descabimento da remuneraç ão de sua conta por percentual superior a 3%, na medida em que a requerente permaneceu não teve vínculo superior a 2 anos no período (01/05/1970 a 30/09/1971); c) existência de contratos posteriores à vigência da Lei 5.705/71, o que impossibilita a aplicação dos juros progressivos.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. A sentença impugnada merece reforma.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Conforme disposto nas Leis n. 5.107/66 (art. 4 °), n. 5.705/71 (art. 2 °), para o empregado fazer jus à taxa de juros progressiva era necessário a permanência na mesma empresa, sendo que a primeira progress ão na taxa de juros aplicada ocorria a partir do 3 ano na mesma empresa.
- 7. No caso em tela, observa-se que os vínculos laborais apresentados pelo empregado foram inferiores a 2 anos (01/05/1970 a 30/09/1971). Portanto, n ão implementou o direito a aplicaç ão de juros progressivos em sua conta vinculada.
- 8. Ademais, os demais vínculos apresentados pelo autor s ão posteriores a 21/09/1971, raz ão pela qual devem ser remunerados pela taxa de 3% ao ano.
- 9. Deste modo, como a CEF demonstrou que a conta vinculada do requerente foi corretamente remunerada pela taxa de 3% ao ano. não há razões para determinar a sua recomposição.
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0033978-90.2011.4.01.3500
OBJETO		GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
		REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
		ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	ŀ	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA ALZIRA VALADAO
ADVOGADO	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos serv idores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e in ativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na orde m de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	ŀ	0034678-37.2009.4.01.3500
-------------	---	---------------------------

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO D E FÉRIAS E TERÇO CONSTITUICONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte autora contra acórd ão desta Turma Recursal que manteve a sentença proferida em primeiro grau. Afirma, em síntese, que n ão foi apreciada a alegaç ão de nulidade da sentença *extra petita*, consistente no n ão reconhecimento pelo ilustre magistrado do dir eito à restituição do imposto de renda incidente sobre o terço de férias do período não gozado, apesar de manifestação expressa da parte ré pela procedência do pedido.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Entendo que o ac órdão proferido por esta Turma padece de omiss ão, carecendo de integraç ão. Todavia, os fundamentos apresentados pelo embargante não são suficientes para modificação do julgado.
- 4. É certo que a parte ré se manifestou expressamente pela desnecessidade de ap resentação de defesa sobre o mérito, resumindo suas alegaç ões à ocorrência da prescriç ão da pretens ão da autora e da necessidade de compensação de valores restituídos. Contudo, a requerida foi clara em reconhecer a n ão incidência do imposto de renda somente sobre o abono pecuniário, silenciando quanto ao terço constitucional de férias.
- 5. Deste modo, n ão se pode considerar que a sentença tenha sido extra petita ao n ão reconhecer o direito da parte autora à restituição de todos os valores recolhidos, visto que não há menção expressa pela União ao direito de restituição terço constitucional, bem como pela existência de entendimento consolidado no sentido de que a restituição de tais verbas é incabível. Destarte, o simples pedido por uma parte n ão enseja a proc edência do pedido, mormente quando reconhecida pelo Judiciário a inexistência do direito alegado.
- 6. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença.
- 7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ao opostos, acrescentando ao acórd ao impugnado a s razões acima expostas. Porém, sem efeito modificativo. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0034987-58.2009.4.01.3500
OBJETO		INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FRANCISCO CALIXTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00008924 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÃES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Dest a maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adeguar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabí vel a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data pos terior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0035429-87.2010.4.01.3500
OBJETO		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	SOLANGE MARIA ROSA
ADVOGADO	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUM PRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo n ão atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, con forme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento honorários advocatícios.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

de

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0035430-38.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)		DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	GERCINO PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9 099/95
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que d eu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o M in. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que est abelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferencia ção do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do di a do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste c aso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0035632-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	RPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP00260555 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	EZIO INACIO ROSSI
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelec ido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi p roposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal d os Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

DECLIBOO IEE		0000011 01 0000 1 01 0000
RECURSO JEF	:	0036011-24.2009.4.01.3500
OBJETO		APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ELIETE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	- PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 29 ANOS DE IDADE. LAVRADORA. PORTADORA DE EPILEPSIA, ESTEATOSE HEPÁTICA LEVE, HÉRNIA HIATAL E GASTRITE. INC APACIDADE LABORAL N ÃO ATESTADA EM LAUDO. LAUDO DEFICIENTE. INSTRUÇ INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Eliete Rodrigues da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposent adoria por invalidez, fundada na conclus ão da perícia médica judicial sobre a inexistência de incapacidade para as atividades laborais.
- 2. Alega em síntese, ser portadora de esteatose hepática leve, hérnia hiatal por deslizamento de pequeno volume, gastrite endoscopia antral, enantematosa leve e epilepsia. Sendo que o laudo pericial analisou apenas uma das enfermidades que padece a autora, desconsiderando os exames e os atestados médicos carreados aos autos, bem como não foi intimada para manifestar sobre o laudo pericial, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório
- 3. A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5. O laudo pericial apresentou-se incompleto e superficial, pois n ão apreciou todas as patologias alegadas pela autora, nem os documentos trazidos aos autos, cingindo-se apenas à epilepsia e concluindo pela capacidade laboral da autora. Portanto, deixou de analisar, na totalidade, a situação fática descrita na inicial.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Em relação a não intimação da autora para se manifestar sobre o laudo pericial, considero que viola o seu direito ao exercício do contraditório e a ampla defesa.
- 7. Dessa forma, revelam-se evidentes o cerceamento de defesa e a deficiência do laudo médico pericial, que ensejam a conclus ão da ocorrência de uma carente e incompleta instruç ão probatória, a qual é imprescindível para o deslinde da lide. Assim, considero cabível a anulaç ão da r. sentença, bem como o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada nova perícia médica.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0036191-40.2009.4.01.3500
OBJETO	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7 °, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	FLAVIO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA E OUTRO(S)
RECDO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	- ANA PAULA DE LIMA CASTRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acó rdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃÓ

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	:	0036263-90.2010.4.01.3500	
OBJETO		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	ÕES -
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE		EDILBERTO FRANCISCO DE ASSUNCAO	

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITA R. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus p róprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9 099/95
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares at ivos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal F rancisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	ŀ	0036789-91.2009.4.01.3500
OBJETO		AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ALDAISA ALVES DE MELO SOARES
ADVOGADO	:	GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	- PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERS ÃO DE AUXÍ LIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPARECIMENTO À PERÍCIA SEM OS EXAMES MÉDICOS E LAUDOS PERICIAIS. PEDIDO DE NOVA PERICIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA IMPROCED ÊNTE. AUS ÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE. CONCESSÃO POSTERIOR DE APOSENTADORIA POR INVALID EZ ADMINISTRATIVAMENTE. ÔNUS DA AUTORA RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por Aldaísa Alves de Melo Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de convers ão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de q ue n ão ficou comprovada a existência de incapacidade permanente.
- 2. A recorrente alega que houve cerceio do seu direito de defesa, haja vista que o ilustre magistrado indeferiu a produção de nova perícia e julgou improcedente o pedido com base em perícia r ealizada sem a apresentação de laudos e exames que comprovam a situação de incapacidade da parte autora. Pugna pela anulação da sentença e conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para proceder nova perícia médica, com o fim de constatar a existência de incapacidade permanente.
- 3. Conforme evento datado de 13/08/2011, foi deferido, administrativamente, à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2010. A recorrente comunica que possui interesse no prosseguimento da ação, argumentando que a incapacidade definitiva ocorreu em 01/05/2008, sendo devido o pagamento da diferença entre o auxílio doença percebido e o benefícios de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9.099/95.

- 6. Destaque-se apenas que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à perícia médica munida de todos os exa mes que dissessem respeito à doença alegada, os quais n ão foram apresentados no momento da perícia. Portanto, concluo que o ônus pelo descumprimento da determinaç ão judicial deve ser atribuído à autora, sendo desnecessária a realizaç ão de nova perícia. Ade mais, a perícia realizada em juízo foi categórica em apontar que a sua incapacidade, naquele momento, era apenas provisória, o que considero motivo suficiente para o indeferimento do pedido.
- 7. Ressalto que o superveniente deferimento administrativo de aposentadoria por invalidez não serve como prova da existência de incapacidade definitiva ao tempo do pedido formulado em juízo.
- 8. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0037303-10.2010.4.01.3500
OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	FRANCISCO FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 64 ANOS DE IDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. PORTADOR DE CARDIOMIOPATIA DILATADA E LUMBAGO CIÁTICA . EMENDA Á INICIAL. CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVI DO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de recuso interposto por Francisco Fagundes Filho contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciaç ão da demanda. Alega, em síntese, que o juiz n ão considerou os atestados médicos e os exames apresentados na inicial.
- 2. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da aç ão a descrição dos fatos, com indicação da doença que enseja a alegada incapacidade, juntando laudos médicos e exames para comprovaç ão das doenças.
- 6. Constatando se tratar de petiç ão inicial incomp leta, o juízo monocrático proferiu decis ão no sentido de determinar a emenda da inicial para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos, bem como descrever pormenorizadamente as limitações físicas e/ou psíquicas resultante da enfermidade.
- 7. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, em relação a emenda da inicial, a parte autora fez juntar laudos médicos descrevendo as enfermidades e atestando a incapacidade laboral, de onde se extrai que o recorrente é portador de cardiomiopatia dilatad a, lumbago com ciática e hipertens ão arterial. Os referidos atestados apresenta informações como indicações das doenças, suas limitações e os CID das enfermidade e, em conjunto com a descrição dos fatos na petição inicial, se fazem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.)
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução e posterior julgamento do mérito.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	:	0037340-37.2010.4.01.3500	
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ	ÕES PREVIDENCIÁRIAS -
		CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -	DIREITO TRIBUTÁRIO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: FLAVIA RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. OR IENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da par te autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuiç ão previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional güingüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui e ntendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, ta I posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser pos sível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua a plicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o própr io STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data pos terior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizad os Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038042-51.2008.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LIOMAR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECEN DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, e xerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

<u>A C Ó R D Ã Ó</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	Ŀ	0038146-43.2008.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -
		CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
RECDO	:	UERNANDES QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PR ESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que t oca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua ve z, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o funda mento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinquenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038344-12.2010.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
	TRIBUTARIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI ÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuiç ão previdenciária sobre o terco constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional güingüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, R el. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão haven do lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Elle n Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 11 8/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Prime ira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	: 0038384-91.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

		TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	OLVIMAR MANGELA FERREIRA
ADVOGADO	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuiç ão previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional güingüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos t ributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzid o estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicio namento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da prete nsão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0038574-88.2009.4.01.3500
OBJETO	:	INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE
		RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	SONIA MARIA OKAMOTO INUMARU
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DE SSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Tur ma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0039249-51.2009.4.01.3500
OBJETO		DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CIVIL
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	MARA LUCIA MARCIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GO00007647 - MARIO CHAVES PUGAS
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇ ÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CEF. REITERAÇ ÃO NO ATRASO DOS PAGAMENTOS. DESC ARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o fato de o nome da autora ter permanecido inscrito por curto período de tempo após o pagamento da parcela em atraso não ensejaria o pagamento de indenização.
- 2. Alega, em síntese, ter o magistrado deixado de considerar que a inscriç ão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu após o pagamento do débito em atraso, uma vez que a inscriç ão foi efetuada em 12/01/2009, corresponde à parcela vencida em novembro de 2008, sendo que a referida parcela já havia sido paga no dia 02/01/2009, configurando assim o direito à indenização por danos morais.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 5. É certo que a parte autora demonstrou que, no momento da inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, ela já havia efetuado o pagamento do valor cobrado. Contudo, entendo que esse fato n ão lhe confere o direito ao recebimento de indenização por danos morais.
- 6. Considero n ão ser cabível o deferimento da indenizaç ão, em raz ão dos reiterados atrasos da autora no pagamento das prestações do referido contrato.
- 7. Conforme podemos observar da planilha apresentada pela CEF em sua contestaç ão, a autora pagou em atraso todas as parcelas a partir da de n. 29 (até a 43). Inclusive, po demos notar que, apesar de no momento da inscrição (12/01/2009) a autora não se encontrar em atraso de nenhuma parcela, no instante da disponibilizaç ão da inscrição (26/01/2009), esta já se encontrava novamente em mora.
- 8. Portanto, em que pese considerar que a inscriç ão indevida enseja a indenizaç ão por danos morais, no presente caso, dada a peculiaridade da situação apresentada, não me afigura justa a concessão de indenização por danos morais pela inscriç ão indevida do nome da autora, sendo que a mesma re iteradamente deixou de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

adimplir suas obrigações para com a credora que ora se pretende ver responsabilizada.

- 9. Dessa forma, entendo manter a improcedência do pedido de indenização.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impug fundamentos

nada por estes

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0039409-42.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DAS DORES SILVA CHAVES
ADVOGADO	: GO00026270 - EDMILSON PEREIRA NEVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 65 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO E INSUFICI ÊNCIA VENOSA CRÔNICA. EMENDA Á INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de recuso interposto por Maria das Dores Silva Chaves contra sentença que extinguiu o processo sem apreciaç ão do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciaç ão da demanda. Alega, em síntese, que o juiz n ão considerou os atestados médicos apresentados na inicial, assim como, n ão levou em consideraç ão as dificuldades da autora em apresentar exames, uma vez que ela não tem condições financeiras para custeá-los.
- 2. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 3. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5. Importante salientar que a parte autora apr esentou no ato de propositura da aç ão a descrição dos fatos, com indicação da doença que ensejaram a alegada incapacidade, juntando laudos médicos para sua comprovação.
- 6. Constatando se tratar de petiç ão inicial incompleta, foi emitida Decis ão do juízo m onocrático no sentido de determinar a emenda da inicial, para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos legíveis para a instrução do feito. O Juízo monocrático entendeu que n ão foi cumprida a exigência quanto a emenda da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de juntada de exames médicos que comprovassem a doença.
- 7. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, com relaç —ão à emenda da inicial, a p —arte autora fez juntar laudos médicos descrevendo as doenças e atestando a incapacidade, de onde se extrai que a recorrente é portadora de gonartrose severa, insuficiência venosa crônica, hipertensão e asma. O referido atestado apresenta informações como i ndicação da doença, suas limitaç —ões e o CID da enfermidade, e, em conjunto com a descrição dos fatos na petição inicial, se fazem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.)
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTÉNÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução ao processo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	:	0039844-50.2009.4.01.3500
OBJETO		APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO	:	WILMAR MOREIRA DOS SANTOS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA
	0 0 0 0 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERS ÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSI BILIDADE. COEFICIENTE DE CONVERS ÃO (1,4). PERÍODO TRABALHADO. INDEPENDÊNCIA. ART. 70 DO DECRETO 4.827/03. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo especial e concedeu aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) necessidade de observância às re gras de transiç ão impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concess ão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) aplicação de fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. No que ser refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entende-se que a regra de transiç ão criada pela EC 20/98 n ão possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuiç ão a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a conces são de aposentadoria por tempo de contribuiç ão pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuiç ão, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, R el. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
- 6. Quanto ao fator de convers ão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 disp õe que as regras de convers ão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegaç ão de necessidade de aplicaç ão do fator de convers ão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposiç ão expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇ ÃO, julgado em 23/03/2011. DJe 05/04/2011:
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0040070-55.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DA NO MORAL - RESPONSABILIDADE
	DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
	OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADO	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
RECDO	: IRISMAR SANTANA PAULINO
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CÉSIO 137. PRESCRIÇ ÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECUSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido formulado pela parte autora, condenando a CNEN ao pagamento de indenizaç ão por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2. Alega, em síntese: a) ilegitimidade passiva para a demanda; b) nulidad e pelo cerceio do direito de defesa; c) prescrição da pretensão da parte autora; d) ausência do dever de indenizar.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamento s, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se que os direitos fundamentais, dentre os quais podemos incluir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, s ão considerados imprescritíveis. Todavia, os efeitos patrimoniais deco rrentes de tais direitos s ão passíveis de prescriç ão, a exemplo das pretens ões indenizatórias em conseqüência de sua violação.
- 6. Ocorre que, apesar de ser possível a prescric ão dos efeitos patrimoniais de determinado direito fundamental,

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

não podemos consi derar como ocorrida a prescriç ão da pretens ão indenizatória referente a danos que, futuramente descobertos, se incluam na cadeia causal de prolongamento no tempo dos efeitos da radiação.

- 7. Desta feita, concluo que, a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do acidente radioativo, não se pode considerar prescritas a pretens ão indenizatórias por fatos posteriores advindos do infortúnio, salvo se constatado que os efeitos de tais danos exauriram há mais de cinco anos da propositura da ação.
- 8. Precedente desta Turma: rc 2008.35.00.702006-3, Rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, julgado em 01/07/2009.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0040943-55.2009.4.01.3500
OBJETO		APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
DEL ATOD(A)	_	
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	٠.	WANILDA NASCIMENTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG0036228B - JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISAO. PROVENTOS PROPORCIONAIS AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERS ÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DESDE A CONCESS ÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que determinou a alteração do valor da aposentadoria proporcional percebida pela parte autora de 25/30 para 27/30, a partir da data da concess ão do benefício 12/04/2000, condenando-a ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas no período.
- 2. Alega, em síntese, n ão ter participado do processo n. 2006.35.00.711661-3, do qual resultou a convers ão do tempo de serviço comum em especial, raz ão pela qual não estaria obrigada a pagar aquilo que lhe foi imposto à revelia. Aduz que somente deve ria ser obrigada a conceder o aumento no valor da pens ão a partir da data do requerimento administrativo, posto que somente a partir desse momento é que teve ciência do pedido da parte autora.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o fato gerador do aumento do benefício da requerente é anterior à sua concess ão e, portanto, a retroação dos seus efeitos deve atingir aquela data, pois naquele momento a autora já tinha o direito à maioração de seus proventos.
- 6. Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentenca impugnada nos seus próprios termos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041235-40.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : JOAO PEREIRA ROSA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇ ÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇ ÕES ESPECIAIS. PROVA PRODUZIDA. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural e determinou a convers ão e averbaç ão do tempo de serviço especial nos períodos comprovados, indeferindo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contr ibuição/aposentadoria especial em razão do requisito temporal não ter sido satisfeito.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Conforme reconhecido pela sentença combatida, o recorrente comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, por meio de documentaç ão idônea, nos seguintes períodos: 20/06/1975 a 25/07/1980, de 11/02/1981 a 07/08/1986, de 03/11/1986 a 14/11/1986, de 05/05/1988 a 2 8/09/1988, de 06/03/1989 a 23/07/1990, de 01/12/1990 a 28/12/1990, 15/04/1991 a 07/02/1992, de 01/06/1992 a 24/10/1992, de 01/03/1993 a 23/07/1993 e de 24/08/1993 a 05/03/1997. No período entre 06/03/1997 e 06/08/2003 o recorrente apresentou os documentos referentes ao perfil profissiográfico previdenciário desacompanhados dos respectivos laudos técnicos, o que impede o reconhecimento deste período como especial para fins de convers ão em período comum; e quanto ao período de 01/09/2005 a 20/01/2007, o recorrente não apresentou documentos informando as reais condiç ões de exercício de labor, tornando também inviável o seu reconhecimento como especial para fins de conversão em período comum.
- 5. Assim, deve a sentença combatida ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em h onorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0041697-94.2009.4.01.3500
OBJETO		IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	ŀ	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	GLAUCIMAR FERREIRA BORGES PIRES
ADVOGADO	:	GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
RECDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COIS A JULGADA DE DECIS ÃO DA JUSTIÇA LABORAL. INOCORR ÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS . ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela p arte autora contra sentença proferida nos autos de aç ão de repetição imposto de renda sobre verbas trabalhistas que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que haveria a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a decisão que homologou os cálculos das verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, do qual constava o desconto do imposto de renda que ora se pretende restituir.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Preliminarmente, entendo que o processamento da presente aç ão não se encontra obstado pela existência de eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão que homologou os cálculos do recolhimento do imposto na Justiça do Trabalho.
- 4. A coisa julgada material tem por pres supostos a) a existência de um provimento jurisdicional, b) que verse sobre o mérito da causa; c) que seja proferida com base em cogniç ão exauriente dessa quest ão; d) após a ocorrência da preclus ão máxima (coisa julgada formal). Assim, nota-se que a senten ça proferida na justiça laboral não trouxe em seu bojo qualquer comando a respeito do recolhimento do imposto de renda, isto é, o imposto de renda n ão foi matéria resolvida no mérito da causa, quanto menos por meio de uma cogniç ão exauriente. A quest ão sob re a retenç ão do tributo pela Justiça do Trabalho é um dever imposto legislaç ão tributária e n ão uma quest ão decidida judicialmente. Cumpre ressaltar também que o limite objetivo da coisa julgada abarca somente o dispositivo da decis ão que julga o pedido d o autor (questão principal), o que de plano afasta a sua extensão aos referidos cálculos, pois estes, além de não constarem do dispositivo da sentença, não foram objeto da petição inicial da parte autora.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Há que se dizer ainda que a Justiça Federal é que me possui competência para apreciar a matéria sobre o cabimento ou n ão do referido tributo, n ão sendo cabível a alegaç ão de coisa julgada sobre quest ão relativa à incidência de tributo sobre verba recebida na justiça laboral, mesmo que os cálculos tenham s ido submetidos a homologação, pois não se trata de matéria especificamente trabalhista.
- 6. Em que pese o afastamento da preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada, entendo melhor sorte n ão assiste à parte autora, na medida em que a sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.
- 7. Conforme alegado pelo requerente, os cálculos dos valores que se pretende restituir foram homologados por sentença em 25/11/2003 e o efetivo recolhimento do tributo se deu em 27/01/2004. Por sua vez, observa-se que a ação foi proposta somente em 16/06/2009, ou seja, o ajuizamento se deu em prazo superior a 5 (anos) do recolhimento do tributo.
- 8. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 9. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislat iva em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 10. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da a ção ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 11. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no RE sp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 12. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resoluç ão do mérito, reconhecendo, de ofício, a prescriç ão da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica PREJUDICADO o recurso da parte autora. É o voto

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, EXTINGUIR o processo, com r esolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, ficando PREJUDICADO o recurso interposto.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0041984-86.2011.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBI TO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MONICA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERI A PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTDIA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni repetição de imposto de renda incidente sobre verbas sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenç ão vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e s ão devidos pelos preju ízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), n ão configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

- 5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto n ão poderá incidir sobre o montante quan do a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenç ão. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042096-60.2008.4.01.3500
OBJETO	: ALTERAÇÃO DO COEFICIENT E DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GERALDO PERACIO DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improce dente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do sa lário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de ativida de e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido re percussão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilega lidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	0042138-75.2009.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	EDSON ALVES LOURENCO
ADVOGADO	GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE V ERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS . ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNI ÃO contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora, que declarou indevido o pagamento de imposto de renda sobre parcelas salariais recebidas por força de sentença condenatória na Justiça do Trabalho, determinando que o cálculo do imposto sobre os referidos valores se desse mediante aplicaç ão das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. Conforme alegado pelo req uerente, os cálculos dos valores que se pretende restituir foram homologados por sentença em 12/04/2004 e o efetivo recolhimento do tributo se deu em 17/02/2004. Por sua vez, observa-se que a ação foi proposta somente em 18/06/2009, ou seja, o ajuizamento se deu em prazo superior a 5 (anos) do recolhimento do tributo e da homologação dos cálculos.
- 5. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no RE sp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da r eferida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621 , Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüingüenal.
- 8. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescriç ão da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Re lator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	: 0042205-69.2011.4.01.3500	
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	
	ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: CELIA MARIA DE SOUSA	
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO	

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇ ÃO À INDENIZAÇ ÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte auto ra contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprio s fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que s ão devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e s ão pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, "em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas" (Art. 55 da Lei 11.784).
- 5. Assim, conclui-se que a GACEN n ão é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificaç propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
- 6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7°) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituiç ão se deu em substituiç ão da chamada "indenização de campo", anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
- 7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificaç ão, bem como a sua natureza de gratificaç ão *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, raz ão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0042569-12.2009.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	JOSE MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à conta gem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

	0042745-25.2008.4.01.3500
RECURSO JEF	
OBJETO :	INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
	DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) :	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE :	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :	GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUCO
RECDO :	CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLI CAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do S TJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encon trada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005) , o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	Ŀ	0042793-76.2011.4.01.3500
OBJETO	_	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	AGUINALDO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, so b o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salá rio-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de ati vidade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma R ecursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0042830-11.2008.4.01.3500
OBJETO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -
	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00019875 -
	RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	FRANKLIM ALVES NETO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
	SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E
	OUTRO(S)GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. MOTORISTA DE CAMINH ÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/95. EXIG ÊNCIA DE COMPROVAÇ Ã POR LAUDO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CONDIÇ ÕES ESPECIAIS APÓS REFERIDAS LEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recursos ino minados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial e determinou a convers ão e averbaç ão dos períodos de exercício de atividade especial anteriores a 05/03/1997, indeferindo o per íodo laborado na condição de motorista de caminhão (transporte de combustíveis) após essa data, sob o fundamento de que n ão ficou constatado que a atividade exercida pela parte autora apresenta fatores de risco a ser caracterizada como atividade especial.
- 2. Em suas raz ões recursais, o autor alega que o magistrado analisou as provas apresentadas nos autos com excessivo rigor, deixando de considerar que atividade de motorista por ele exercida estava submetida a fatores de risco, tais como: umidade, ruídos, v ibrações. Aduz ainda que foi reconhecido como especial o trabalho de motorista laborado anteriormente à ediç ão da Lei 9.032/95, sendo que permaneceu no exercício de tal atividade após a referida lei, o que denota a notoriedade da existência de condições especiais de trabalho.
- 3. O INSS, por sua vez, aduz que : a) há necessidade de observância às regras de transiç ão impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concess ão de aposentadoria por tempo de contribuiç ão; b) obrigatoriedade de aplicaç ão do fator de convers ão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 6. Destaque-se que os documentos coligidos aos autos n ão demonstram a exposiç ão do segurado a agentes nocivos, posto que o PPP apresentado descreve que o requerente se utilizava de equipamentos de proteç ão individuais (EPI) eficazes contra o s fatores de risco a que estava submetido, raz ão pela qual n ão se justifica a conversão do período em especial.
- 7. Há que se salientar ainda que , conforme entendimento firmado no STJ, a comprovaç ão do tempo de serviço laborado em condições especiais até 05/03/1997, data de publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dava pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 . Deste modo, percebo que o recorrente se amolda a esta situação, visto que a atividade de "motorista" está descrita no Código 2.4.4 do anexo ao Decreto n º 53.831/64. Contudo, relativamente ao período posterior, é imprescindível a comprovaç ão da exposição a agentes nocivos para a configuração de atividade especial.
- 8. No que ser refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entendese que a regra de transiç ão criada pela EC 20/98 n ão possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a concess ão de aposentadoria por tempo de contribuiç ão pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuiç ão, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
- 9. Quanto ao fator de convers ão de tempo de serviço especial em comum apl icável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 disp õe que as regras de convers ão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegaç ão de necessidade de aplicaç ão do fator de convers ão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposiç ão expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇ ÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;
- 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos e pelos fundamentos ora acrescidos.
- 11. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária. Por outro lado, con deno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	:	0043193-61.2009.4.01.3500
OBJETO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART.
		55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO		JOAO FELIX BADICO
ADVOGADO	:	GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERS ÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE CONVERS ÃO (1,4). PERÍODO TRABALHADO. INDEPENDÊNCIA. AR T. 70 DO DECRETO 4.827/03. TEMPO RURAL. COMPROVAÇ ÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO. CARÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo rural e especial, bem como deferiu aposentadoria integral por tempo de contribuiç ão à parte autora.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) necessidade de observância às regras de transiç ão impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concess ão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) a necessidade do recolhimento de contribuiç ões para o cômputo do tempo rural exercido na concessão de aposentadoria por tempo de contribuiç ão; c) necessidade de cumprimento de carência com trabalho urbano com o fim de concess ão de aposentadoria, n ão sendo cabível a utilizaç ão do tempo de serviço rural; d) aplicação de fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. No que ser refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entendese que a regra de transiç ão criada pela EC 20/98 n ão possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribu ição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a concess ão de aposentadoria por tempo de contribuiç ão pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuiç ão, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
- 6. É desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária sobre atividade rural para fins de concessão de aposentadoria urbana integral, caso o período de labor a ser acrescido tenha sido exercido antes da vigência da Lei 8.213/91, conforme disposto em seu art. 55, § 2 º. Precedentes: STJ, EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011; STJ, AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008.
- 7. Quanto ao fator de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feit a, incabível a alegaç ão de necessidade de aplicaç ão do fator de convers ão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposiç ão expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇ ÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0043214-37.2009.4.01.3500
OBJETO		PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ŀ	KAROLINY NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 74 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA N ÃO PRENCHIDOS AO TEMPO DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇ ÕES POSTERIORES À MORTE DO SEGURADO. INDICATIVO DE FRAUDE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pens ão por morte em face da ausência dos requisitos legais.
- 2. Afirma que a perda da qualidade de segurado n ão justifica o indeferimento do benefício, argumentando que,

0

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

além de se afigurar medida de grande injustiça, há grande controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Le i n º 9.099/95.
- 5. Destaque-se que o instituidor da pens ão não possuía a qualidade de segurado na data do falecimento, visto que o evento morte ocorreu em 30/07/2006 e o seu último vinculo laboral encerrou-se em 15/10/2003. Ademais, o falecido não atendia aos requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social. Precedentes: STJ, EREsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seç ão, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008; AgRg no REsp 1005487/SP, Rel. Ministro Nap oleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 05/12/2011

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0043228-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NADIR TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5 º. DETERMINAÇ ÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REG ULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo n ão atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos, demonstrando desinteresse no prosseguimento da lide.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043899-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00023634 - ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. FERROVIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL N ÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicç ão diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso n ão ocorre. 4. Ante o exposto, NEGO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ě o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0044377-23.2007.4.01.3500

200735009054419

Recurso inominado

Recdo : ANDRE MORAIS RICCIOPPO

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0050201-60.2007.4.01.3500

200735009112664

Recurso inominado

Recdo : GERALDO CASSIANO DE SOUZA Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0053429-43.2007.4.01.3500

200735009144969 Recurso inominado

Recdo : DEJALMA SABINO GOMES

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0039122-50.2008.4.01.3500

200835009063100 Recurso inominado

Recdo : ANTONIO ANGELICO DE AVILA

Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

Recte : FAZENDA NACIONAL

Advg. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0048037-88.2008.4.01.3500

200835009152449 Recurso inominado

Recdo : JOSE ANTONIO SOUZA COSTA

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO FEDERAL

0049034-71.2008.4.01.3500

200835009162436 Recurso inominado

Recdo : ELIAS JOSE DOS ANJOS

Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0053166-74.2008.4.01.3500

200835009203894 Recurso inominado

Recdo : FORTUNATO DA COSTA BORGES
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

Recte : FAZENDA NACIONAL

Advg. : GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE

CASTRO

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0053784-19.2008.4.01.3500

200835009210125 Recurso inominado

GILSON DA SILVA Recdo

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte

GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA Advg.

0054357-57.2008.4.01.3500

200835009215899 Recurso inominado

Recdo : **EDNILSON ANDRADE ALMEIDA** Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA .ecte Advg. UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0026126-83.2009.4.01.3500

200935009014203 Recurso inominado

Recdo MARIA MADALENA FERREIRA RIBEIRO GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Adva. Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA Advg.

0026152-81.2009.4.01.3500

200935009014460 Recurso inominado

Recdo/recte : ANTONIO DE ALMEIDA

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0026385-78.2009.4.01.3500

200935009016803 Recurso inominado

Recdo : SEBASTIAO INUCENCIO DE OLIVEIRA GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte

Advg. GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0026498-32.2009.4.01.3500

200935009017942 Recurso inominado

DIVINO PEREIRA DE SOUZA Recdo :

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026683-70.2009.4.01.3500

200935009019799 Recurso inominado

Recdo : EIRLEY SEBASTIAO FERNANDES ALVES Advg. GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES Advg.

0026876-85.2009.4.01.3500

200935009021720 Recurso inominado

Recdo JOSE GONCALVES VIEIRA

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte

0027037-95.2009.4.01.3500

200935009023340 Recurso inominado

HUGO EUSTAQUIO VALERIANO RIBEIRO Recdo GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Adva

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027470-02.2009.4.01.3500

200935009027676 Recurso inominado

Recdo : WESLEY FLAVIO DE LIMA

Advg. GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES Advg.

0027486-53.2009.4.01.3500

200935009027837 Recurso inominado

Recdo : DJALMA PEREIRA ROCHA

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

Advg. : GOUUUZZ994 - ADLIVIII 300E FRANDAO
Recdo : RUY GONCALVES BRANDAO
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : SP00260555 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO

0027911-80.2009.4.01.3500

200935009032126 Recurso inominado

ORION ANDRADE DE CARVALHO Recdo : Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : PAULO ASTROGILDO FERREIRA
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MAGNO DIAS DA SILVA
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0028733-69.2009.4.01.3500

200935009040421 Recurso inominado

Recdo : OLIMPIO ANTUNES MOREIRA

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : JOAO BASILIO DA SILVA MOREIRA
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : LIOSMAR CAROLINO LOPES
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SAULO DE TARSO PIRES
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recto : SAULO DE TARSO PIRES
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILV

: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0028735-39.2009.4.01.3500

200935009040449 Recurso inominado

LELIO AUGUSTO BASTOS DE MIRANDA Recdo : : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. GOU0U2Z994 - ADEMIN GOOD
 WILSON DE MEDEIROS ROCHA
 GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
 PEDRO SERGIO NASCIMENTO DE MELO
 GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Recdo Advg. Recdo Advg. Recdo

: LUIZ GOMES ATAIDES

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte

0032503-70.2009.4.01.3500

200935009078254 Recurso inominado

Recdo : EGIDIO FELISBINO DE LIMA

GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR Advg.

GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO Adva.

Recte FAZENDA NACIONAL

0033183-55.2009.4.01.3500

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200935009085068

Recurso inominado

Recte LUIZ FERNANDO DE MORAES TORRES GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. : ROBERTO DUARTE BARBOSA Recte : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg.

GOUDZZ994 - ADEMIR JOSE FRANCA
MARCOS ANTONIO FERNANDES
GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
ALCIDES DOS REIS DA SILVA
GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
VAI DECIR APARECIDO DE FASILIA Recte Advg. Aavg. Recte Advg. Recte : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA : FAZENDA NACIONAI

Recdo

: FAZENDA NACIONAL : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO Advg.

0033248-50.2009.4.01.3500

200935009085719 Recurso inominado

Advg.

Recdo : LUZIA HELENA ALVES PIRES

Recte FAZENDA NACIONAL

GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA Advg.

0036488-47.2009.4.01.3500

200935009118138 Recurso inominado

ROSICLAIR BORGES ELIAS Recdo :

GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA Advg.

Recte : UNIAO FEDERAL

GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR Advg.

0037970-30.2009.4.01.3500

200935009132961 Recurso inominado

Recdo : MARCIA MARIA ZACARIOTTI PENHA

 GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
 GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
 FAZENDA NACIONAL
 GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO Advg.

Advg. Recte

Advg.

0038859-81.2009.4.01.3500

200935009141868 Recurso inominado

Recdo : GERSON TERTULIANO
Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0039553-50.2009.4.01.3500

200935009148809 Recurso inominado

Recdo : JOAQUIM PIRES DA SILVA SOBRINHO

Advg. GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO Advg. GO00027534 - LUDIMILLA BORGES PIRES ADORNO

UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Recte

GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA Advg.

0042196-78.2009.4.01.3500

200935009175364 Recurso inominado

Recdo JOAO ANTONINO DA SILVA

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg.

Recte : FAZENDA NACIONAL

0042712-98.2009.4.01.3500

200935009180527 Recurso inominado

EDIS MERENCIANO RODRIGUES Recdo GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Adva

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA Advg.

0043397-08.2009.4.01.3500

200935009187372 Recurso inominado

Recdo CELSO DONIZETTI QUINTINO

Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : JOSE MARIA LOPES FERREIRA
Advg. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAI

: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO Advg.

0044132-41.2009.4.01.3500

200935009194765 Recurso inominado

Recdo/recte : ANTONIO GONDIM NETO

: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO0008080 - RENATO PEREIRA PINTO
Advg. : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

0045453-14.2009.4.01.3500

200935009208047

Recurso inominado

CAMILO CARVALHO VIEIRA Recdo :

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEÍRA Advg.

0045712-09.2009.4.01.3500

200935009210636 Recurso inominado

Recdo : JOSE CANDIDO FILHO

GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Advg. Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Advg. GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0048752-96.2009.4.01.3500

200935009241048 Recurso inominado

Recdo/recte : SEBASTIAO ALVES DE MENEZES JUNIOR Adva. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA

Adva. GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS Advg.

0050756-09.2009.4.01.3500

200935009261108 Recurso inominado

Recdo/recte : AGUIMON ALVES PEREIRA

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : ILIDIO ROZA DOS SANTOS
Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0052375-71.2009.4.01.3500

200935009277319 Recurso inominado

Recdo : SEBASTIAO DA SILVA LOPES

Advg. GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Recte GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0055227-68.2009.4.01.3500

200935009305931

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso inominado

Recdo : EDUARDO VASCONCELOS

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0058889-40.2009.4.01.3500

200935009340343 Recurso inominado

Recdo : ELI BAIETA DE MELO

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

Recdo : EDSON BORGES PEREIRA

Advg. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Advg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VA CATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados agua rdando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retrataç ão, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se q ue há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento p or homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044338-55.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : DANUSIA MARIA DE MATOS

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA. BENE FÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 4. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045199-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgo u improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55. II. da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do va lor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período d e atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia recon hecido repercussão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocat ícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	: 0045451-44.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO	:	JANIRA ARANTES COTRIM
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ a cima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de t ributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrad a, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao r ecurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045527-68.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: SEBASTIAO RABELO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. TRABALHO URBANO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDE NTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Sebasti ão Rabelo da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de averbaç ão de tempo de serviço prestado na condiç ão de trabalhador rural e reconheceu o período de 27/10/1969 a 31/07/1979, porém deixou de reconhecer o período posterior, sob o fundamento de que o exercício de atividade urbana faz cessar a presunç ão do documento que confirmou o vínculo rural.
- 2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que as testemunhas ouvidas em juízo corroboram o exercício de trabalho rural no período entre 1979 e 1986, sendo que o magistrado n ão poderia restringir os efeitos da prova documental para o futuro em razão do exíguo exercício de trabalho urbano, visto que não consta qualquer prova nos autos em sentido contrário.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9 099/95
- 5. Destaque-se que, apesar de haver presunç ão de continuidade da atividade rural, o exercício de trabalho urbano faz cessar a presunç ão dos documentos que confirmaram a situaç ão de rurícola, sendo que o retorno à atividade campesina deve ser robusta e concretamente comprovado por pr ovas documentais do período. Precedente: TNU, PEDILEF 200772530015317, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 24/06/2010.
- 6. Nos presentes autos, o autor exerceu atividade urbana pelo período de 2 meses (Prefeitura de Morrinhos), não havendo provas documentais para comprovar o retorno à atividade rural após esse vínculo, salvo breve período como empregado rural (fevereiro de 82 a abril de 83), o que não enseja a presunção de continuidade do trabalho rural do período anterior. Ressalte-se também que, a partir de 1986, o requerente abandonou definitivamente o labor rural.
- 7. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	Ŀ	0004594-19.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	ŀ	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	ŀ	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	ŀ	OSVALDO INACIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBL ICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contri buição previdenciária sobre o terco constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término d a *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2. 028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

S

RECURSO JEF nº: 0046603-30.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO

PADILHAGO00026329 - SIRLEY APARECIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA LUCIA SILVA MARINHO LIMA - CEF - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00026329 - SIRLEY APARECIDA DE SOUZAGO00017077 -

LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLA CIONÁRIOS. ATUALIZAÇ ÃO DE SALDOS. N ÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OU INDÍCIOS. N SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na omissão da recorrente em desconstituir o direito da parte autora.
- 2. No caso em comento a parte autora n ão anexou aos autos documen tos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
- 3. Destaca-se que a documentaç ão acostada indica vínculo laboral da autora com a Prefeitura Municipal d Goiânia-Go, no período entre 13/08/1982 e 01/10/1984; sem, contudo, indicar indícios ou elementos de prova pertinentes às contas de FGTS.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0047888-24.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
		TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)		DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO		FREDERICO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte ré contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte auto ra, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuiç ão previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional güingüenal.
- 3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
- 4. É certo que o STJ possui entendim ento sobre a sujeiç ão dos tributos com lançamento por homologaç ão ao prazo prescricional de 10 anos tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napole ão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posic ionamento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que aj uizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, consid era-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüingüenal.
- 7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao p razo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Espe ciais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0048242-49.2010.4.01.3500
OBJETO	:	CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	
RECDO	:	SARAH FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	GO00030967 - ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇ ÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇ ÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduaç ão na referida instituição de ensino.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
- 4. Todavia, em recente julgado proferido nos Edc I no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decis ão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressados em juíz o pleiteando a restituição dos valores antes da edição da referida súmula (13/08/2008).
- 5. Deste modo, como a aç ão em comento foi ajuizada em data posterior à ediç ão da súmula vinculante n. 12, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048772-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO SOUZA ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MOR TE. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. N ÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇ ÃO DE SEGURADO. AUS ÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. N ÃO COMPROVAÇAO DA CONDIÇ ÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n^0 . 9.099/95.
- 3. Destaco que não se verifica nos autos elementos de prova que indiquem a condiç ão de segurado do suposto segurado instituidor do benefício pensão por morte, seja como empregado ou contribuinte individual.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenaç ão em honorários adv ocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0049102-50.2010.4.01.3500	
OBJETO	:	MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SER	VIÇOS -
		ADMINISTRATIVO	-
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	
ADVOGADO	:		
RECDO	:	MILENA ARAUJO ROCHA	
ADVOGADO	:		

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇ ÃO DA DPU. AUS ÊNCIA DE INTIMA ÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇ ÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sen tença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
- 2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em raz ão da necessidade de observância do art. 44, l, da LC 80/94.
- 3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
- 4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da Uni ão o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
- 5. Sendo assim, percebo que a intimaç ão realizada nos autos foi feita de forma ir regular, sem a observância do dispositivo acima apontado, raz ão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.

6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimaç ão pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, conced endo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0049150-77.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: MAURO DIVINO TINOCO
ADVOGADO	GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA T URMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do n ovo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pa utou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decid iu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lap so prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orien tação do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	ŀ	0049262-75.2010.4.01.3500
OBJETO		MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	+-	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	
RECDO	:	JULIANA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇ ÃO DA DPU. AUS ÊNCIA DE INTIMAÇ ÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇ ÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
- 2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em raz ão da necessidade de observância do art. 44, l, da LC 80/94.
- 3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
- 4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da Uni ão o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
- 5. Sendo assim, percebo que a intimaç ão realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, raz ão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
- 6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórd ão p roferido por esta Turma Recursal e determino a intimaç ão pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os aut os, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049274-94.2007.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : SELVINA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : GO00022917 - CAMILA QUEIROZ CAPUZZO MARTINS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. INEXIST ÊNCIA DE UNI ÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPEND ÊNCIA ECON ÔMICA N ÃO PRESUMIDA E N ÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
- 3. Destaco que a despeito da condiç ão de companheira presumir dependência econômica por força do disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, contudo, neste caso, verifica-se que a desconstituiç ão dessa união antecede ao óbito, excluindo, assim, a referida presunç ão. A dependência econômica da ex companheira deve ser comprovada, o que não ocorre no presente caso.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	: 0049403-31.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

		TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	JUANISMAR LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00026103 - JOSE MANOEL DANTAS
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇ ÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITOS FRAUDULENTOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DEVOLUÇ ÃO EM DOBRO. RESTITUIÇ ÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO. DANOS MORAIS. N ÃO OCORR ÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTE NÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de reparaç ão por danos morais e materiais advindos da realizaç ão de débitos fraudulentos em sua conta-poupança, sob o fundamento de que o fato alegado seria mero dissabor e pela inexistência de danos materiais, na medida em que a instituição financeira restituiu os valores indevidamente retirados de sua conta.
- 2. Alega que caberia à instituiç ão financeira provar a origem dos saques em sua conta, o que n ão o fez, raz ão pela qual seria cabível a sua condenaç ão a restituir em dobro o valor indevidamente descontado, conforme previsão do CDC. Aduz que o fato alegado causou violaç ão em sua intimidade, n ão podendo ser considerado mero dissabor. Pugna pelo deferimento de indenização por danos morais.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a restituiç ão em dobro de valor pago indevidamente depende da cobrança indevida e da má-fé do fornecedor, elementos que n ão está presente no caso em tela. Conforme se observa dos autos, a Caixa devolveu os valores após a contestação dos saques, o que indica a ausência de má-fé da requerida. Por outro lado, n ão se trata de hipótese de cobrança indevida de valores, mas de descontos fraudulentos em sua conta-poupança. Portanto, considero que n ão est ão configuradas as hipóteses autorizadoras do indébito. Precedente: AgRg no Ag 1230067/PA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049461-05.2007.4.01.3500
OBJETO	: HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO
RECDO	: JULIA ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

VOTO/EMENTA

CAIXA ECON ÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇ ÃO. LIBERAÇ ÃO DE HIPOTECA. PERDA DO DESCONTO COM RECURSOS DO FGTS. SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO ADIANTADO. DESCONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE "PESSOA DE BAIXA RENDA". NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PELO ESTADO DE GOIÁS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido pela parte autora, nos termos do acordo firmado entre a ré e o Estado de Goiás, sob o fundamento de que o pagamento adiantado das parcelas do financiamento n ão descaracterizaria a sua condiç ão de pessoa de baixa renda, uma vez que tal adiantamento foi realizado pelo Estado de Goiás em programa para amenizar problemas sócio-habitacionais.
- 2. Alega, em síntese, que a quitaç ão antecipada do financiamento desconfigura a situaç ão de pessoa de baixa renda, raz ão pela qual n ão justificaria mais a concess ão de desconto com os recursos do FGTS e, por conseqüência, haveria ainda saldo residual a ser adimplido, motivo pelo qual a hipoteca não pode ser liberada.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaco apenas que o fato de o financiamento ter sido pago adiantadamente não induz a presunção de que a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

parte não seja pessoa de baixa renda, na medida em que o pagamento de tais valores foi realizado pelo Estado de Goiás, em raz ão de programa sócio-habitacional para pessoas carentes. Considero, na verdade, um reforço da situação de hipossuficiência econômica da requerente.

- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049470-93.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE IREMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua v ez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fund amento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
- 6. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049833-17.2008.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
RECDO	:	JOSE SILVA
ADVOGADO	:	GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DEC ENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizad as a partir de 9/05/2005
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado p elo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo redu zido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citad o entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
- 6. No caso em tela, com o a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Tu rma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

0050646-73.2010.4.01.3500
: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
: VILDETE CARDOSO MENDES (ESPOLIO)
GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o funda mento de que o mesmo n ão atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Defiro os be nefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050775-15.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: GASPAR ALVES PADILHA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise en tre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do S TF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

È o voto

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050883-44.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART.
	55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMP O DE CONTRIBUIÇ ÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESS ÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DA DATA DA DIP. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUS ÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurs o inominado interposto por Maria Helena Oliveira Santos contra sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuiç ão integral (com DIB em 09/08/2007) ao invés de aposentadoria proporcional, como requerido na inicial, sob o fundamento de que aquele benefício seria mais vantajoso à requerente.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que a sentença merece ser reformada, uma vez que tanto a aposentadoria proporcional quanto a aposentadoria integral ter ão o valor equivalente a um salário mínimo, razão pela qual a fixaç ão da DIB em data diversa da data cabível para a aposentadoria proporcional lhe causará prejuízo. Pugna pela reforma da sentença impugnada para que seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2004).
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. Ficou constatado nos autos que a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria pr oporcional por tempo de contribuiç ão a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2004), sendo que tal benefício somente n ão foi concedido porque o ilustre magistrado entendeu que a aposentadoria integral seria mais vantajosa à parte.
- 6. Todavia, como a requerente aduz que o benefício da aposentadoria proporcional lhe é mais vantajoso, entendo que este deverá prevalecer.
- 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença impugnada para conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuiç ão, a partir de 05/05/2004 (data do requerimento administrativo; condeno a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas com incidência de correç ão monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 , incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051021-74.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: LARYSSA CASSIA BARBOSA RUAS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇ ÃO DA DPU. AUS ÊNCIA DE INTIMAÇ ÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇ ÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
- 2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, l, da LC 80/94.
- 3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
- 4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da Uni ão o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
- 5. Sendo assim, percebo que a intimaç ão realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, raz ão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
- 6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimaç ão pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF :	0051022-59.2010.4.01.3500
OBJETO :	MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE :	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :	
RECDO :	MAIARA DE ANDRADE AMADOR
ADVOGADO :	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇ ÃO DA DPU. AUS ÊNCIA DE INTIMAÇ ÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇ ÃO. EMBA RGOS PREJUDICADOS

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
- 2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos poster iores à sentença, em raz ão da necessidade de observância do art. 44. l. da LC 80/94.
- 3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
- 4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defenso ria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
- 5. Sendo assim, percebo que a intimaç ão realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, raz ão pela qual c onsidero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
- 6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimaç ão pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórd ão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051099-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
	CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DAS DORES MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇ ÃO DE QUINTOS. TRANSF ORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSILIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. N ÃO OCORR ÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-s de recurso inominado interposto pela parte ré contr a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporaç ão dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
- 2. O recorrente alega: a) existência de coisa julgada material, em raz ão da existência de sentença proferia em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescriç ão do recebimento

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

das parcelas anteriores a 1999; b) impossibili dade jurídica do pedido, ante a falta de previs ão orçamentária para o pagamento dos valores requeridos; c) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.

- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretens ão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as pa rtes que participaram do processo coletivo, n ão atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
- 6. Ressalte-se que incabível o reconhecimento da prescriç ão das parcelas an teriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupç ão do prazo prescricional quinquenal e, em razão de até a presente data não haver sido liquidado integralmente o débito na órbita administrativa, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.
- 8. Assim, comprovado por meio de certid ão expedida pelo Diretor da Divis ão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneraç ão, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051377-40.2008.4.01.3500
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ILDEU OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO	: GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do a rtigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001 .34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado d e Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051598-86.2009.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁ RIO -
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: ALEX CANDIDO MARTINS - UNIAO FEDE RAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCAGO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS A ÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, poré m considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrá rio, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescriç ão das par celas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051653-37.2009.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA GORETTI RODRIGUES MACHADO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. . MANIFESTAÇ ÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 3. Os argumentos apresentados no acórd ão embargado s ão suficientes para a compreens ão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
- 4. Também n ão há que se falar em obrigatoriedade de manifestaç ão sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado n o sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreens ão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051975-57.2009.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	: GO00022242 - JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, concedida antes de 27/06/1997, visando a aplicação do índice IRSM aos salários-decontribuição que serviram de base para o cálculo da RMI.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos p ara revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente ret roativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. De cadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser ap licados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola gualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurad os pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, demons trado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 27/06/1997 e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, n ão há impedimento na decretaç ão da decadência de ofício.
- 14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	ŀ	0052385-18.2009.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	:	SAMIR DAHAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta T urma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima t ranscrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacati o legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cab e a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientaç — ão do STF, exerço juízo de retrataç — ão sobre o Acórd — ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso , reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052397-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: PAGAMENTO ATRASADO/CORREÇ ÃO MONETÁRIA - CONTRATOS ADMIN ISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	
RECDO	: PAULO ROBERTO DRAGALZEW
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇ ÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇ ÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSILIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. N ÃO OCORR ÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE . RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-s de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporaç ão dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
- 2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em raz ão da existência de sentença proferia em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reco nheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 1999.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretens ão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, n ão atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010. 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0052512-53.2009.4.01.3500
OBJETO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART.
	55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	WALDIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. GERENTE DE PISTA. POSTO DE GASOLINA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/95. EXIG ÊNCIA DE COMPROVAÇ Ã POR LAUDO TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CONDIÇ ÕES ESPEC IAIS APÓS A REFERIDA LEI. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interpostos por Waldir Rodrigues de Paula contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial e determinou a convers ão e averbaç ão dos períodos de exercício de atividade especial anteriores a 28/04/1995, indeferindo o período laborado na condiç ão de frentista de posto de gasolina (gerente de pista) após essa data, sob o fundamento de que n ão ficou constatado q ue a atividade exercida pela parte autora apresenta fatores de risco a ser caracterizada como atividade especial.
- 2. Em suas raz ões recursais, o autor alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico juntado aos autos demonstram cabalme nte o exercício de atividade sob condiç ões especiais, além de documentos juntados aos autos que demonstram o recebimento de adicional de periculosidade até os dias atuais. Aduz ainda que, tendo em vista a existência de dúvida quanto à nocividade das ativid ades exercidas, deveria ter o magistrado determinado a realização de perícia para o seu esclarecimento.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma apenas quanto à data fim do período considerado especi al sem a necessidade de prova técnica, devendo ser mantida nos demais termos pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Conforme entendimento firmado no STJ, a comprovaç ão do tempo de serviço laborado em condiç ões especiais até 05/03/1997, data de publicaç ão do D ecreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dá pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deste modo, percebo que a sentenç a recorrida merece reforma, posto que considerou cabível a presunç ão apenas até a data de 28/04/1995, o que está em desconformidade com o entendimento acima. Precedente: REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008.
- 6. Ressalte-se que o recorrente exerce a atividade de frentista (gerente de pista), que está descrita no Código 1.2.11 do anexo ao Decreto n 0 53.831/64. Contudo, relativamente ao período posterior, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para a configuraç ão de atividade especial, o que n ão ficou provado nos autos, haja vista que os documentos coligidos não demonstram a sua exposição a agentes nocivos, uma vez que o PPP apresentado descreve não estar exposto a fatores de risco, razão pela qual não se justifica a conversão do período em especial.
- 7. Quanto à necessidade de realização de perícia judicial, entendo ser descabida. Os documentos coligidos aos autos demonstram de forma clara a ausência de exposiç ão do requerente a fatores de risco, o que torna desnecessária a realização de tal prova.
- 8. Destaque-se que, mesmo após a convers ão do período acima descrito (29/04/1995 a 05/03/1997), o recorrente n ão atingiu o tempo mínimo de contribuiç ão para a aposentadori a na data do requerimento administrativo (13/04/2009), raz ão pela qual n ão é cabível o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo.
- 9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para considerar como especial o período exercido entre 29/04/1995 a 05/03/1997.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 ó o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

	_	
RECURSO JEF	ŀ	0052531-25.2010.4.01.3500
OBJETO	:	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
		TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	AURELINA BATUIRA BORGES
ADVOGADO	:	GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO TRIBUTO SOBRE AS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE OS VALORES DEVERIAM SER RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida nos autos de aç — ão de repetição de indébito tributário de imposto que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando recálculo do imposto de renda sob — re montante auferido em aç — ão trabalhista, com aplicaç — ão das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Em suas raz ões recursais, o recorrente alega que os rendimentos percebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, n ão importando se os valores percebidos se originem de verbas que deveriam ser pagas em épocas pretéritas.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença de ve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se que há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda n ão incidirá sobre o montante de verba trabalhis ta percebida acumuladamente quando os valores recebidos, se pagos mensalmente, estiverem enquadrados na faixa de isenç ão do imposto. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que o valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011) 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mante nho a sentença impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0053169-29.2008.4.01.3500
OBJETO	: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES
	SILVEIRA
RECDO	: LEONARDO COUTINHO MAIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00013116 - SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESS ÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que a condenou ao pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que o mesmo implementou os requisitos legais.
- 2. Álega que o pedido da parte autora n ão encontra amparo legal, na medida em que o Decreto n. 2.565/98 exigia, para a realizaç ão de progress ão funcional, o atendimento a dois critérios: avaliaç ão de desempenho satisfatória e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe. Aduz ainda que a formalizaç ão da promoção deve respeitar o prazo de publicaç ão do Boletim de Serviço Interno na data delimitada no Decreto, n ão havendo que se falar de efeitos financeiros da progressão antes desse evento.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que toca ao mérito da demanda, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95, merecendo reforma somente no que tange à correção monetária e juros de mora.
- 5. Destaque-se que o Decreto 2.565/98 n ão previa o pagamento de parcelas retroativas, estabelecendo que os efeitos financeiros somente ocorreriam a partir de 1 º março subseqüente à avaliaç ão, o que configura situaç ão injusta passível de revis ão pelo Poder Judiciário. Digo isso, porque após o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei para a progress ão na c arreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus ao percebimento de seus vencimentos com base na nova situaç ão jurídica. Ademais, o estabelecimento de data fixa para a apuraç ão da progress ão funciona I malfere o princípio da isonomia, visto que coloca em situaç ão de igualdade servidores com históricos funcionais distintos, submetendo-os a realização de progressão na mesma data apesar de terem implementado o direito em datas distintas.
- 6. Deste modo, co mprovado o atendimento dos requisitos para a progress ão funcional, o servidor faz jus à sua realização desde o momento do seu implemento, sendo incabível a fixaç ão de determinada data para a sua ocorrência.
- 7. Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 14/01/2009.
- 8. No que se refere aos juros de mora e correç ão monetária, deve-se observar o disposto no art. 1 º-F, da Lei 9.494/97, que determina a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

poupança para a atualização monetária e remuneração de capital nas condenações impostas à Fazenda Pública. Conforme novo entendimento do STJ, o referido dispositivo tem natureza eminentemente processual e, portanto, é aplicável aos processos em andamento, incidindo a partir de sua vigência. Precedentes: EREsp 1207197/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/0 5/2011, DJe 02/08/2011; EDcl no AgRg no REsp 1179939/PR, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURO e r a sentença impugnada no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1°-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11. 960/09, a partir da sua vigência; ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Es tado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

	_	
RECURSO JEF	:	0053582-08.2009.4.01.3500
OBJETO		SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
		PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	:	DARCY DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PRO CEDENTE. DECISÃO DA TNU. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o n ão cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.
- 3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.
- 5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples aç ão individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou in dividuais homogêneos, a qual teria o cond ão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.
- 6. Quanto à alegaç ão de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenaç ão, além do que a Uni ão não guarda qualquer relaç ão com os fatos deduzidos na inicial.
- 7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte julgado da TNU: "Não vislumbro, nas modificaç ões implementadas pelos D ecretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislaç
 ão, o reajustamento, no mesmo índice, da indenizaç ão de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representaç ão econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteraç ão específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pag amento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto n º 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentand o o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inocorrência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretens ão de sua extens ão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de populaç ão inferior a esta. Do mesmo modo, os Decr etos n ºs 5.992/2006 e 6.258/2007

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenizaç ão de campo, no mesmo percentual "(TNU, processo n º 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

- 8. Nessa linha de raciocínio, o STJ negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decis ão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformizaç ão interposto por servidor, destacando: "Os julgados trazidos a cotejo pel a requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenizaç ão de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórd ão recorrido n ão divergiu desse entendimento. Em outras palavras, n ão assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenizaç ão de campo e diária. T ão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 n ão reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional".
- 7. Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/20 11, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1 º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
- 8. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053739-15.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : DIONE FERREIRA LEMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00014327 - LUCIANA TESI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. CONDIÇ ÃO DE DEPEND ÊNCIA ECON ÔMICA DA M ÃE N ÃO COMPROVADA. ARTIGO 16, II C/C § 4 ° DA LEI 8.213. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n^0 . 9.099/95.
- 3. Destaco que consoante o II c/c § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 a condiç ão de dependência econômica da mãe de segurado deve ser comprovada, o que neste caso não ocorreu.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053848-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : EITA SUZIANO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO

DA LINIAU)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO** GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHÁGÁSICA. CHAPA DE CAMINH ÃO. INCAPACIDADE LABORAL N ÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do ar t. 46 da Lei n º. 9.099/95.

3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicç ão diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expo stos pelo referido laudo, o que nesse caso n ão ocorre. 4. Ante o exposto, **NEGO** PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

<u>A C Ó R D</u>Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0053966-05.2008.4.01.3500
OBJETO	INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUCO
RECDO	VERA LUCIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. AP LICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL PARA AS ÁÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgado s por esta Turma e sobrestados aguardando decis foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o térmi no da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência enc ontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/200 correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENT O ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054520-66.2010.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULINO PEREIRA MATOZINHO
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÉNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pró prios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade p erpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão in deferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o pr azo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser req uerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerra mento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

DECLIDOO JEE	DOE 4700 00 0000 4 04 0500
RECURSO JEF	: 0054766-96.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART.
0202.0	
	55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E
	OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
101100100	
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AUXILIAR III. IRLA (INSTALADOR, REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS). TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇ ÕES. ENQUADRAMENTO EM C ATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO OCORR ÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇ ÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interpostos por Osvaldino Ferreira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido formulado na inicial de convers ão e averbaç ão de períodos de exercício tidos como de atividade especial, sob o fundamento de que as atividades de Auxiliar III, IRLA (Instalador, reparador de linhas e aparelhos) e Técnico em Telecomunicaç ões, prestados à Telegoiás S.A. e empresa de equipamentos elétricos (períodos: de 02/05/1979 a 02/01/1980, e de 01/06/1982 a 28/04/1995) n ão est ão elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há provas nos autos da exposição do autor a agentes nocivos.
- 2. Em suas razões recursais, o autor alega que as atividades por ele exercida encontram previs ão nos referidos decretos, razão pela qual devem ser considerados períodos especiais, sem a necessidade de sua comprovaç ão por laudo técnico.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a parte autora trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS, na qual c onsta o exercício das seguintes atividades: Auxiliar III, Instalador, reparador de linhas e aparelhos e Técnico em Telecomunicações, as quais não encontram previsão expressa nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, seria imprescindível a apresentaç ão de um maior acervo probatório com o fim de demonstrar a exposiç ão de agentes nocivos, o que n ão foi realizado pela parte autora. Deste modo, incabível a convers ão pleiteada, raz ão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
- 6. Ante o exp osto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0054902-59.2010.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	ŀ	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ŀ	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	ŀ	MILTON EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCID ÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇ ÃO DADA PELO STF. ENTEND IMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora a pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela convers ão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
- 4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendime nto n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplic ação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizass em as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüingüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em dat a posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido d a parte autora ao güinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF		0005497-20.2011.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
	_	
RELATOR(A)	Ŀ	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSE MAURO LUIZ
ADVOGADO	:	GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI CO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSILIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. N ÃO OCORR ÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inom inado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporaç ão dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
- 2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em raz ão da existência de sentença proferia em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescriç ão do recebimento das parcelas anteriores a 1999.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Incabível a alegação de existência de cois a julgada sobre parte da pretens ão da parte autora, na medida em

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, n ão atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010. 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes a utos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0055373-46.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NERI FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricion al. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando prece dente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do c ontrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF no: 0055537-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : SIRLENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUL HER DE 66 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DIABETES E HIPERTENS ÃO ARTERIAL. SEM SINAIS DE DESCOMPENSAÇ ÃO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL N ÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUS ÃO DO PERITO. AUSENCIA DE INTIMAÇ ÃO DA PARTE PARA SE MA NIFESTAR SOBRE AS CONCLUSÕES DO LAUDO. FALTA DE PREJUÍZO A PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por Sirlene Rodrigues de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
- 2. Alega que não houve intimação da parte para que se manifestasse sobre as conclus ões proferidas pelo perito médico, restando configurado cerceamento do direito de defesa, deve se resguardado a parte o direito de comprovar os elementos constitutivos do seu direito.
- 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5. A sentença deve ser mantida.
- 6. A *priori*, cumpre a apreciaç ão da preliminar de cerceamento de defesa. Embora as partes n ão tenham sido intimadas da juntada do laudo, o rito previsto para os Juizados Especiais se orienta pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processu al, onde não existe previsão da abertura de vista para as partes manifestarem sobre a produção de provas, podendo todos os questionamentos serem analisados em audiência, ou as partes podem manifestar voluntariamente sua insurgência, como fez a recorrente n o Recurso Inominado. Ademais, não houve prejuízo específico decorrente dessa falta de intimaç ão suficiente a ensejar a nulidade da sentença impugnada, isso porque as provas constantes nos autos são suficientes para formar a convicção do juiz quanto a capacidade laboral da parte.
- 7. No mérito, a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos n ão se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclus ões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir doenças que pela própria natureza podem ser controladas clinicamente.
- 8. Por fim, observo que embora tenha a sentença feito referência ao benefício de amparo assistencial, analisou a questão da capacidade laboral de forma pertinente ao caso em questão.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0055546-36.2009.4.01.3500	
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	
	TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	- VALTER VENTURA VASCONCELOS	
RECDO	OSVALDO ANDRADE DE MORAIS	
ADVOGADO	GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA REC ONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo praz o de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser p ossível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF nº: 0056577-91.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : COSME LEITE DE BRITO

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIO S. ATUALIZAÇ ÃO DE SALDOS. N ÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OU INDÍCIOS. N ÃO INCID ÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na omissão da recorrente em desconstituir o direito da parte autora.
- 2. No caso em comento a parte autora n ão anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
- 3. Destaca-se que a documentaç ão acostada indica vínculo laboral do autor como servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período entre 01/05/1981 e 22/07/2009; sem, contudo, indicar indícios ou elementos de prova pertinentes às contas de FGTS.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do s Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	0056775-31.2009.4.01.3500	
-------------	---------------------------	--

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -	
	ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: MAURICIO COUTINHO DA SILVA	
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)	
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	
ADVOGADO	: - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI 8.112. EXCLUS ÃO DO PAGAMENTO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO APÓS REVIS ÃO DO MAPEAMENTO. ALEGAÇ ÃO DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de peri culosidade apontado como indevidamente suspenso, sob o fundamento de inexistirem provas nos autos quanto à persistência da situaç ão de periculosidade no período de suspens ão do referido adicional (de junho de 2004 a junho de 2007).
- 2. Em suas raz ões recurs ais, o recorrente alega que a sentença impugnada n ão considerou que o adicional somente foi concedido novamente após o seu requerimento de revis ão do mapeamento realizado em 2004, sendo que a portaria que restabeleceu o adicional informa o número do proced imento e considera a data do requerimento administrativo apresentado pelo autor, o que comprova ser o laudo pericial uma retificaç ão do anterior mapeamento, bem como haver ilegalidade da suspensão do pagamento do adicional.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a parte autora n ão conseguiu demonstrar a persistência da situaç ão de periculosidade no período de suspensão do referido adicional. Tampouco, logrou comprovar que a reavaliação do mapeamento e a nova concess ão do adicional de periculosidade decorrem de uma retificaç ão de erro no mapeamento anterior, o qual ensejou a suspensão do pagamento do citado adicional.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0057349-54.2009.4.01.3500	
OBJETO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: MILTON SILVA DA COSTA	
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)	
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. PO RTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE PRÉ EXISTÊNTE À FILIAÇÃO AO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto por Milton Silva da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na proibição legal dos artigos 42, § 2º e 59 da Lei 8.213/91.
- 2. Alega que a documentaç ão acostada demonstra que é portador de arritmia cardíaca, hipertens ão arterial severa, lombalgia crônica e amputação de membro inferior que o torna incapaz para exercer atividade laboral.
- 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 6. Acrescente-se que o autor não apresentou exames médicos que confirmassem as referidas doenças, cingindo-

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se apenas a laudos médicos frágeis impossíveis de provarem as doenças ou sua evoluç ão. Em relaç ão à amputação de membro inferior ocorreu em 1987, ou seja, anterior ao seu ingresso ao RGPS.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0057560-90.2009.4.01.3500	
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	
	TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES	
RECDO	: BALTO ARMANDO SILVA	
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E	
	OUTRO(S)	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescriciona I. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando preced ente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do co ntrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã</u> O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0057577-29.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GERONITA MACHADO LOPES
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, COM ACOMETIMENTO DE ES ÔFAGO E INTESTINO. INCAPACIDADE N ÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO P ERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Geronita Machado Lopes contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na au sência de comprovaç ão da incapacidade.
- 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

DECLIDOO JEE	D050000 47 0000 4 04 0500
RECURSO JEF	: 0058022-47.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	
RECDO	: MALBA REGINA COLLO
ADVOGADO	: GO00024139 - PABLO COELHO CUNHA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCID ÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMP LEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇ ÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela convers ão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento do s valores indevidamente recolhidos no último decênio.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
- 4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 0 4/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse praz o permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pr etendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao praz o prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

E o voto

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0058120-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
	DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
	OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: DORIVAL MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00019793 - THEONDORLEY RODRIGUES MAGALHAES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇ ÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CEF. REITERAÇ ÃO NO ATRASO DOS PAGAMENTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o mero aborrecimento não configura dano moral.
- 2. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal inscreveu seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, em razão de débito vencido em 21/09/2009. Todavia, o referido débito já havia sido pago no momento da inclusão.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 5. Como demonstrado pelo autor, o requerido inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) na data de 12/10/2009 (com disponibilizaç ão em 22/10/2009) por um débito que já se encontrava pago, posto que a conta com vencimento em 21/09/2009 foi adimplida pelo devedor em 06/10/2009.

6. A título de esclarecimento, segue o seguinte quadro:

Vencimento	Pagamento	Inclusão SPC	Disponibilização	Exclusão SPC
			SPC	
21/09/2009	06/10/2009	12/10/2009	22/10/2009	14/11/2009
		Incl. SERASA	Disp. SERASA	Exclusão
				SERASA
		11/10/2009	26/10/2009	14/11/2009

- 7. Ocorre que, no momento da disponibilização no SPC (22/10/2009) e no SERASA (26/10/2009), a requerente já se encontrava novamente inadimplente com a CEF, na medida em que pagou em atraso a prestaç ão vencida no dia 21/10/2009, realizado somente em 09/11/2009. Ademais, as prestaç ões posteriores também foram pagas em atraso, conforme podemos observar da contestaç ão apresentada pela CEF. Portanto, a parte autora, reiteradamente, deixou de adimplir na data correta os seus débitos perante a requerida.
- 7. Considero que fica desconfigurada a ocorrência de danos morais se, no momento da disponibilização do nome da parte nos cadastros de inadipmlentes, essa se encontrava em atraso em alguma parcela, mesmo que n ão fosse a correspondente à inscrição.
- 8. Portanto, configurada o atraso do pagamento no momento da inclus ão, aliada à reiterada situaç ão de mora perpetrada pela autora, n ão vejo raz ões para considerá-la vítima de danos morais, raz ão pela qual o indeferimento do pleito indenizatório é medida que se impõe.
- 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho fundamentos.

a sentença impugnada por estes

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimida de, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator,

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0058898-02.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: CARLOS MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECEN AL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos para as aç ões ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pel o STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzi do estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão so bre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

<u>A C Ó R D</u> Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turm a Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0058907-61.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CECILIA COSTA MARTINS
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. N ÃO OCORR ÊNCIA. CONCESSAO DE AUXÍLIO DOENÇA MEDIANTE AÇ ÃO JUDICIAL. EXIST ÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. QUALIDADE DE COMPANHE IRÁ NÃO CONSTATADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Trata-se de recurso interposto pelas autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de pens ão por morte em face da ausência da condição de segurado do instituidor da pensão na data do falecimento.
- 2. Afirma que o falecido ainda possuía a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, conforme sentença concedendo-lhe auxílio-doença com data retroativa ao requerimento administrativo, sendo que a mesma foi prolatada em 23/07/2009, ou seja, antes do seu falecimento, ocorrido em 06/09/2009.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Constata-se que foi deferido o benefício de auxílio doença ao falecido nos autos 2008.35 .00.907989-3, com sentença prolatada em 23/07/2009, a qual transitou em julgado em 06/11/2009. Desta forma, ficou constada a condição de segurado do instituidor da pensão ao tempo do óbito.
- 5. Todavia, restam dúvidas a respeito dos beneficiários da pens ão por morte, visto que n ão há nos autos elementos suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da Sra. Welha Silva Costa, primeira requerente, bem como pela existência de prova nos autos que o falecido deixou outros 5 (cinco) filhos além da segunda requerente, Cecília Costa, os quais também podem ter a qualidade de dependentes do mesmo.
- 6. Deste modo, considero ser necessário o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a devida instrução probatória para a comprovaç ão da qualidade de companh eira de uma das autoras, bem como para constatar se algum dos outros filhos do falecido são dependentes do instituidor da pensão.
- 7. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a colheita d as provas necessárias ao deslinde da quest ão, ficando PREJUDICADO o recurso interposto pelas autoras.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimid ade, ANULAR a sentença impugnada, ficando o recurso interposto PREJUDICADO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0059867-17.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE IN DÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: IZAIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014726 - IZAIAS ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇ ÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicaç ao do novo prazo de 5 anos para as aç oes ajuizadas a partir de 9/05/2005.
- 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decis ão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
- 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluí-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórd ão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetiç ão de tributo sujeito a lançamento por homologaç ão. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabeleci do pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
- 4. Em raz ão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retrataç ão sobre o acórd ão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
- 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüingüenal.
- 6. No caso em tela, como a aç ão foi pr oposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 7. Ante o exposto, seguindo orientaç ão do STF, exerço juízo de retrataç ão sobre o Acórd ão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescriç ão das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal do s Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF nº: 0060675-22.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : MARIA DE LOURDES FARIA

ADVOGADO : GO00029147 - IDELCI FERREIRA DE LIMA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECON ÓMICOS. VER ÃO E COLLOR I. CTPS. VÍNCULOS LABORAIS ANTERIORES E CONTEMPOR ÂNEOS AOS PLANOS. N ÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela CAIXA ECON ÔMICA FEDERAL CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e a condenou a aplicação dos chamados expurgos inflacionários sobre conta de FGTS em nome da parte autora. Alega que o autor não dispunha de saldos em contas de FGTS por ocasião das incidências dos planos econômicos de janeiro/1989 e abril/1990.
- 2. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
- 3. É relevante destacar que a parte autora apresentou provas indicando existência de vínculos de empregos nos períodos de 18/08/1970 a 10/03/1974 e 01/07/1985 a 1 3/09/1991. 4. A recorrente foi intimada para que apresentasse extratos referentes às contas vinculadas da parte autora, do que não se desincumbiu.
- 5. Com efeito, competia à CEF demonstrar a inexistência de saldo por ocasião dos expurgos inflacionários.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0007051-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ROOSEVELT FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00017209 - ASDRUBAL CARLOS MENDANHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE FÉRIAS. INCID ÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS . ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título abono de férias, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
- 4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a su a sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislat iva em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao güingüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	: 0008019-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÉNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorr ência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possue m o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser u ma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa se m que houvesse alguma raz ão jurídica para

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se q ue a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do pra zo não pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta u ma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o pr incípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento d o benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, conta dos da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF	:	0009262-96.2011.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO		GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ao jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão se ria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possu i natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei r⁰ 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04 /08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pre tendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 1 95, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RECURSO JEF		0009264-66.2011.4.01.3500
OBJETO	:	FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO
		CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	PAULO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídic o-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenc iária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributa ção independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser manti da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão de ve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do pr azo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterio r ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CO NTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agr avo Regimental a que se nega provimento. "(Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reform ar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reforma ndo a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R</u> D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF	0009266-36.2011.4.01.3500
OBJETO :	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :	
RECDO	ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO :	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/20 05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interpos to pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de te rço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é qui nquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.

- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (E REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão haven do lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Elle n Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 11 8/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüingüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimen to no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar á sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidament e recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Esp eciais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA Relator

RELATOR 2

RECURSO JEF nº:0050404-85.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : IZAURA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : MG00097041 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. DO LAR. ESPONDILOLISTESE E ESCOLIOSE LOMBAR. QUADRO I NTERMITENTE. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora se encontra incapacitada e que n — ão apresentou exames atualizados por ser pessoa pobre que n — ão dispõe de recursos para realizá-los. Argumenta, ainda, que a parte autora é pessoa já idosa, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "doença degenerativa de coluna vertebral, espondilolistese e escoliose lombar", cujo quadro pode gerar-lhe uma incapacidade, mas de forma intermitente, a qual não se constatou atualmente.

Ademais, os laudos e exames apresentados s ão anteriores à data de cessaç ão do benefício de auxílio-doença em 06/2008, os quais n ão se fazem aptos a infirmar a conclus ão do perito judicial. Cabia à par te autora comprovar que, atualmente, se encontra incapacidade para o exercício de suas atividades do lar.

De todo modo, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, n ão é elemento indicador da incapacidade exigido para concessão do benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência ju diciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0055863-97.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

RECDO : ZULMIRA ROSIMERI FERREIRA BRANDAO - UNIAO

FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IM POSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR T RIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

- 1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.
- 3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princí pios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efeti vo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e d a Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica com o inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

- 6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretens ão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideraç ão de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
- 7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigaç ão. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, m enos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
- 8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenizaç ão, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsun ção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
- 10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda so bre rendimentos derivados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonia l, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho inde nizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administra tivamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão." (TRF da 1 a Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

- 11. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a n ão incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a Uni ão a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributaç ão o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
- 12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0001002-37.2011.4.01.9350

OBJETO : GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, §

6°, CF/88) - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS -

REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLODIONOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO. AUS ÉNCIA DE REFLEXO FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise agravo de instrumento interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. A insurgência concer ne a despacho que desconsiderou os cálculos apresentados pela agravante, tendo em vista que n ão limitou os salários de contribuiç ão de 12/1990, 12/1991 e 12/1992 ao teto vigente na época.

Aduz a parte agravante, em síntese, estar acobertado pela coisa jul gada que lhe garante a inclus ão do 13 º salário no período básico de cálculo da RMI sem a limitação ao teto do salário de contribuição da ocasião.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido em sede de liminar.

A parte agravada não apresentou resposta.

II- VOTO

Entendo que a pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

É que, conforme informado pelo INSS e ressaltado pela Contadoria Judicial, os salários de contribuiç — ão dos meses de dezembro de todo o período básico de cálculo da RMI do recorrente j — á se encontravam limitados aos tetos então vigentes e, nos termos do art. art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, n ão é possível a majoração do salário de contribuição quando já limitado ao teto. À respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUS ÃO DO ABONO DE FÉRIAS NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 28, § 9 °, ALÍNEA "d", DA LEI 8.212/91. INTEGRAÇ ÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇ ÃO. ART. 28, § 7°, DA LEI 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇ ÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- 1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de c previdenciários considerando a média dos salários-de-contribuiç ão referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária.
- 2. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, consoante expressa previsão do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91, e, por conseguinte, a pretens ão deduzida na exordial, nesse particular, contraria expressa disposição legal.
- 3. O art. 28, §7º, da Le i 8.212/91, na redaç ão original em vigor na data da concess ão da aposentadoria da autora, contemplava a possibilidade de inclus ão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuiç ão, prevendo expressamente que: "O décimo terceiro salário (grat ificação natalina) integra o salário-de-contribuiç ão, na forma estabelecida em regulamento."
- 4. A despeito da possibilidade de inclus ão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuiç ão dos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição da autora, nos meses de dezembro/89, dezembro/90 e dezembro/91, foram recolhidos no seu limite máximo e, por isso, não mais poderiam ser majorados.
- 5. Apelaç ão desprovida. "Destaquei. (AC 2005.38.09.000366-7/MG, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.31 de 11/04/2011). O que se conclui é que, no caso concreto, n ão há efeitos financeiros decorrentes da sentença transitada em julgado. Sendo as sim, inexistindo valores a serem pagos, está evidenciada a falta de interesse processual no prosseguimento da execução do julgado.

E não há falar-se em afronta à coisa julgada, tendo em vista que o benefício previdenciário já vinha sendo pago em conformidade com o que restou decidido, muito embora n ão haja previsão expressa no comando judicial no sentido de se respeitar o teto dos salários de contribuição vigentes.

Sendo este o contexto, entendo cumprida a obrigação decorrente da sentença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0001224-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA

DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDE S THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 35 ANOS. PEDREIRO / SERVIÇOS GERAIS. EPILEPSIA. ARTROSE EM OMBRO DIREITO. QUALIDADE DE SEGURADO. N ÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA CAR ÊNCIA. BENEFÍCIO I NDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito não guardou sintonia com a situação fática descrita na inicial. Argumenta, ainda, que a parte autora é portadora de artrose avançada no ombro direito, a qual o incapacita para o trabalho habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se a existência de apenas um vínculo laborativo, o qual compreende o período de 11/06/2004 a 31/12/2004. Observa-se, ainda, a existência de anotaç ão na CTPS, a qual se refere ao período de 19/10/2000 a 17/11/2000.

Neste contexto, resta evidente que a parte autora sequer pre enche o requisito de carência, n ão se encontrando dentre as situaç ões que a dispensam, conforme elencado nos artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91.

Simultaneamente, tampouco mantinha a qualidade de segurado quando da formalizaç ão do requerimento administrativo em 19/11/2009, razão pela qual não faz jus ao pleito.

Ausentes tais requisitos, faz-se desnecessária a análise quanto à capacidade laborativa da parte recorrente. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Ě como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à un animidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCÌONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0013360-61.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, s ao cabíveis "embargos de declaraç ao quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclea r constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórd ão hostilizado. Destaco apenas que o acórd ão embargado determinou t ão somente que as gratificações incidentes sobre as aposentadorias ou pens ões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgaç ão das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transiç ão contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (a rts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuaç ão aplicável à remuneraç ão dos servidores da ativa enquanto vigorarem as respectivas gratificações.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0018004-13.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JAIR JACINTO ROSA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ — ÃO. MENÇ — ÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS N — ÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇ — ÃO DE — EFEITOS INFRINGENTES N — ÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, s ão cabíveis "embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Inexiste, na espécie, vício a san ar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórd ão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientaç ão do STJ, que a obrigaç ão do órg ão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados "(REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
- 3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreens ão do julgado, restam malf adados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
- 4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recurs al dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0018380-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : OLIMPIO ELESBAO DE AQUINO

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contrib utiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç
ão do imposto de renda incid ente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferio r à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Cort e de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Rela tor - Ministro MÁURO CAMPBELL 4. Agravo regimental n MARQUES. DJe de 09/06/2010.

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO. 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0020758-59.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

: GASPAR FERREIRA DE MORAIS RECTE

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECDO** - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇ ÃO DE FAZER PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEMORA INFERIOR A 04 (QUATRO) MESES. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GASPAR FERREIRA DE MORAIS contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, provenientes da demora na implantação do benefício concedido em via

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) sendo flagrante o caráter alimentar do benefício concedido judicialmente, equivocou-se o juiz a quo ao entender ser necessário, para o deferimento da pretens ão reparatória, ficar demonstrado o dano moral sofri do pela parte demandante; b) a mora na implantaç ão do benefício foi reconhecida pela magistrado de origem; c) o presente recurso deve ser conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial. Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por oportuno, destaco que em 09.12. 2009 foi homologado judicialmente o acordo para a concess ão de aposentadoria por idade (segurado especial), sendo o benefício implantado em 09.04.2010.

Dessa forma, a despeito de n ão ter sido juntado aos autos documento que informe a data da publicaç ão da sentença de homologação do acordo nem a intimação da autarquia previdenciária para cumprir a obrigação de fazer, se houve mora na implantação do benefício, seguramente esta foi inferior a 04 (quatro) meses.

Como normalmente se defere prazo entre 45 (quaren ta e cinco) e 60 (sessenta) dias para implantaç ão do benefício, com início contado da data da intimaç ão, é possível, ainda, que a efetiva demora no cumprimento da obrigação tenha sido inferior a 02 (dois) meses.

Ou seja, a mora na implantaç ão do benefício não excedeu 04 (quatro) meses, tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. N ão há, pois, o que se indeniz ar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0024006-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ALFREDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MORA INFERIOR A 04 (QUATRO) MESES. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenizaç ão por danos morais, em razão da demora para a implantação de auxílio-doença concedido em via judicial. Em síntese, a parte recorrente alega que: a) tratando-se de mora no cumprimento de obrigaç ão de natureza alimentar, o dano moral deve ser presumido; b) a demora no cumprimento da obrigaç ão de fazer, nesse caso, não remetem a meros aborrecimentos, mas imenso prejuízo à sua honra e imagem ; c) o presente recurso deve ser conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido de indenizaç ão por danos morais formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco, por oportuno, que o prazo para implantação do benefício, após a publicação da sentença, teve início em 02.12.2009 e término no dia 18.02.2010, conforme consta nos autos do processo nº 0051810-44.2008.4.01.3500. No sistema de informaç ões de benefícios INFBEN há o registro de que o benefício foi efetivamente implantado em 04.06.2010.

Desse modo, a mora na implantaç ão do benefício foi in ferior a 04 (quatro) meses, tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. N ão há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenaç ão em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0024015-92.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : MARIA CONCEICAO COIMBRA DE MOURA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇ ÃO DE FAZER PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEMORA INFERIOR A 02 (DOIS) MESES. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇ — ÃO COIMBRA DE MOURA contra sentença que julgou improcedente pedido de indenizaç ão por danos morais, provenientes da demora na implantaç — ão do benefício concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) mesmo contando o início do prazo para a implantaç ão do benefício em 05.03.2010, o INSS só implantou o benefício em 22.06.2010, após 03 (três) meses do conhecimento da obrigação de fazer que lhe tocava; b) deve ser levado em conta que a recorrente teve de esperar 04 (quatro) meses para implantação do benefício de amparo assistencial; c) o presente recurso deve ser provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocável o *decisum* proferido pelo magistrado de origem.

Verifico que esgotou-se em 08.03.2010 o prazo para implantação do benefício previdenciário concedido em sede recursal no processo de nº 2008.35.00.902929-2. Aos autos desta ação foi juntada cópia do INFBEN referente ao benefício do recorrente, informando ter a implantação ocorrido em 29.04.2010.

Ou seja, a mora na implantaç ão do benefício n ão excedeu 01 (um) mês e 21 (vinte e um dias), tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiai s que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. Não há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita

gratuita. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0026612-68.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : DORVALINO MANOEL FERNANDES ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora apresentou cédula rural pignoratícia onde consta valor, data e vencimento do empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, bem como certid ão do cartório de Brazabrantes onde certifica a inexistência de imóvel naquela Comarca e Distrito de sua jurisdiç ão em seu nome. Alega que tais documentos suprem os exigidos em diligê ncia, a qual determinou que fosse juntada certid ão do cartório do distrito judiciário de Brazabrantes, dando conta dos imóveis que porventura a parte autora possuísse e uma declaraç ão do Banco do Brasil S/A, informando sobre a existência ou n ão de financia mento agrícola. Argumenta, por fim, que a instituiç ão financeira se recusou a emitir a Declaraç ão naqueles termos e que só a faria por determinação judicial, mediante ofício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Em análise ao despacho que determinou a emenda da inicial e os demais documentos acostados aos autos, entendo por cumprida a diligência, principalmente com a declaraç ão emitida pelo car tório e que foi apresentada juntamente com a peça recursal dando conta de que não constam registros de imóveis em nome da parte autora. Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que se dê o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0026765-04.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : GUSTAVO ROSZA PRADO

ADVOGADO : GO00029075 - THYAGO LUCIO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 9 ANOS. LES ÃO CEREBRAL PARAPLEGIA. EPILEPSIA GRAVE. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cuio nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (9 anos) reside em companhia da mãe (31 anos) e de seu irmão (2 meses).

Moradia: alugada, construç ão em alvenaria, contendo 04 (q uatro) cômodos, piso em cerâmica, em condiç ões regulares, possuindo poucos móveis, servida de água tratada, rede de esgoto e energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de 01 (um) salário mínimo, proveniente da licença maternidade percebida pela genitora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da miserabilidade. Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que restou demonstrada a miserabilidade do grupo familiar.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assis tência social a pessoa deficiente pressup õe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito atinente à hipossuficiência econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o reconhecimento da incapacidade laborativa pelo juízo monocrático, que destacou na sentença a conclus ão do mérito perito, transcrevo: "portadora de lesão cerebral, causando enfermidade motora cerebral, paraplegia, epilepsia grave, síndrome de West e oligofrenia severa , encontrando-se total e definitivamente incapacitada".

Quanto ao requisito remanescente, extrai-se da CTPS da m ãe da parte autora a inexistência de vínculos laborativos formais desde 17/09/2009, o que demonstra uma efetiva carência do grupo familiar desde ent ão, principalmente ao se considerar que a renda informada à perita social provém da li cença-maternidade, a qual é de natureza temporária.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Além disso, a parte autora n ão percebe qualquer pens ão alimentícia e as condiç ões econômicas descritas no estudo socioeconômico causam grande dificuldade ao seu adequado tratamento e garantia de condiç ões de vida digna, ocasionando-lhe sérias privações.

Ademais, o conjunto fático-probatório permite o enquadramento dentre aqueles que necessitam de um efetivo amparo social, razão pela qual tenho por superado o segundo requisito. Portanto, presentes todas as condições, faz-se imperativa a concessão do pleito vindicado.

A rigor, calha anotar que n ão cabe a fixaç ão do termo inicial à época de formalizaç ão do requerimento administrativo, afinal, o indeferimento se fundou na existência de renda familiar superior a o limite legal, o que coaduna com as informaç ões constantes na CTPS da genitora. Todavia, n ão à óbice após o encerramento do último vínculo registrado, devendo ser este adotado como marco cronológico.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o rec urso parcialmente provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, adotando-se como termo inicial a data 17/09/2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e c orrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de p oupança, conforme disposição do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); n ão se aplicando outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

Na espécie, tendo sido nomeado advogado dativo, fixo o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com pagamento à conta do orçamento desta Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0026971-18.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ROMILDA CLEMENTE PERREIRA

ADVOGADO : GO00017720 - ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARÃES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. MAE. DEPEND ÊNCIA ECON ÔMICA DO FILHO. N ÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRÍO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de pensão por morte oriunda do falecimento do filho.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o benefício percebido pelo marido foi concedido em 2009 e que não é suficiente para arcar com as despesas cotidianas. Afirma, ainda, que a parte autora é pessoa pobre, com saúde debilitada e que sempre recebia ajuda financeira do filho falecido.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Inicialmente, concedo à parte recorrente os benefícios da assistência jud iciária gratuita, conforme requerido na inicial e cujos pedidos foram reiterados na peça recursal.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Com efeito, em análise à documentaç ão constante nos autos, observa- se que a parte autora é casada e que o marido (padrasto do "de cujus") possuía renda própria; estando, inclusive, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde antes do falecimento do pretenso instituidor do benefício.

Neste contexto, entendo por não comprovada a dependência econômica da parte autora em relaç ão ao seu filho que veio a óbito, tendo-se em vista que este apenas auxiliava com as despesas cotidianas, n ão havendo demonstração do "quantum" despendido pelo instituidor do benefício e se essa quantia era fundamental à manutenção da vida diária.

A rigor, calha anotar que o fato de a parte autora ter sido beneficiária no recebimento do DPVAT n

ão indica

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dependência econômica, assim como n ão a comprova o ônus de ter arcado com o pagamento das despesas funerárias do filho.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da a ssistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0027482-16.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

RECDO: OSVALDO DIOGO LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadame nte das teses incompatíveis (incidência e isenção), para em seguida realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
- 2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
- 3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexiste qualquer vício a ser sanado.
- 4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0027485-68,2009,4.01,3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CIPRIANO
ADVOGADO : GO00017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

=MENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 49 ANOS. DOMÉSTICA. HÉRNIA DISCAL LOMBAR. DIABETES M ELITTUS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contrário às provas dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que o laudo pericial n ão descortinou um quadro clínico capaz de impedir a parte autora de prosseguir no exercício de suas atividades laborais habituais como do méstica, apesar de ter sido constatado que a parte recorrente está acometida por "hérnia discal lombar em nível de L4-L5, L5-S1 e diabetes melittus".

Ademais, inexiste no conjunto probatório jungido aos autos elementos hábeis a atribuírem descrédito à conclusão formulada pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recor rente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0027670-09.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: IVONE MARIA ROMANA MARQUES

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO

DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 52 ANOS. DIABETES. HIPERTIREOIDISMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de

benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (75 anos, aposentado) e da filha (21 anos, diarista).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposenta doria percebida pelo esposo da parte autora, acrescidos de, aproximadamente, R\$ 200,00 do trabalho da filha como diarieta

Moradia: própria, em alvenaria, com reboco e pintura, piso de cimento vermelho, contendo 04 (quatro) cômodos, localizada em rua pavimentada, servida de água tratada e energia elétrica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos legais. Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese recursal: o inconfor mismo reside na alegaç ão de que a interpretaç ão dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei. Argumenta, ainda, que a parte autora n ão tem condições de ingressar em atividades que não exijam o emprego de esforço físico, tendo-se em vista suas condições pessoais. II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do bene fício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii)

incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional. No que concerne ao primeiro requisito, extrai-se do estudo socioeconômico que a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo cônjuge da parte autora, no valor de um salário mínimo e de R\$ 200,00 provenientes dos ganhos auferidos pela filha na função de diarista.

Quanto à aposentadoria por invalidez de valor mínimo, deve-se proceder à desconsideração deste valor para fins de cálculo da renda *per capita*, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 3 4, do Estatuto do Idoso

Além disso, observa-se que a renda auferida pela filha da parte recorrente é de natureza esporádica, caracterizando-se uma real vulnerabilidade financeira, restando por satisfeito o requisito atinente à hipossuficiência econômica do grupo familiar.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipertireoidismo, cujo quadro clínico permite a execuç ão das atividades do lar,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

havendo, porém, uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades remuneradas diversas, principalmente para aquelas que exijam emprego de esforço físico.

A partir de tais informações, deve-se esclarecer que as atividades do lar não são aptas a garantir a percepção de renda, fazendo-se necessário avaliar quanto à possibilidade de a parte autora ingressar no mercado de trabalho. Assim, considerando a idade já avançada, o baixo grau de instruç ão e o quadro clínico debilitado, entendo por infimas as chances de desenvolvimento de alguma atividade que exija o emprego de técnicas especializadas ou de carga mediana de esforço físico, restando comprovada a incapacidade para o desempenho de labor apto a garantir-lhe o sustento ou uma vida minimamente digna.

A rigor, cumpre ressaltar que a parte autora necessita de acompanhamento periódico com cardiologista e endocrinologista, cujo benefício assistencial proporcionará o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se esclarecer a necessidade de se observar o limite de 5 anos entre a cessação administrativa impugnada e o ajuizamento da ação.

No caso em exame, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a sustaç ão do benefício que vinha sendo auferido pela parte autora. Disso result a não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que restabeleceu o pagamento de tal benefício à época em que a sustaç ão administrativa se perfez, devendo-se perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício a data na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orientaç ão consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data de ajuizamento da acão (13/03/2009).

Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mo ra contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conform e seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas an teriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0027896-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JANAINA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 29 ANOS. AJUDANTE GERAL. LITÍASE RENAL. PIELONEFRITE CRÔNICA À ESQUERDA. OTITE MÉDIA CR ÔNICA BILATERAL COM COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE AUDITIVA. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o perito judicial n ão se atentou ao real labor da parte autora que, conforme anotação na CTPS, exerce a função de ajudante geral. Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Em análise aos laudos periciais, extrai-se que a parte autora é portadora de "Litíase renal, pielonefrite crônica à esquerda, otite média crônica bilateral com comprometimento da capacidade auditiva", cujo quadro clínico não é capaz de gerar-lhe uma incapacidade laborativa, embora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 03/09/2005 a 15/11/2005.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que houve complementa ção da perícia, conforme documento registrado no dia 10/07/2009, na qual o perito esclarece que a parte autora também n ão se encontra incapacitada para a funç ão de ajudante geral.

Ademais, inexiste nos autos prova cabal apta a infirmar a conclus — ão dos peri tos judiciais responsáveis pela elaboração dos dois laudos durante o trâmite processual.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advo catícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Esta do de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0028169-90.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/ 88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR

FEDERAL

RECDO : MELQUIADES CARDOSOS SOARES

ADVOGADO : GO00022419 - ANGELA CARDOSO DO VALE PARANA

AVELLAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

II - VOTO

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestaç ões previdenciárias s ão devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, observa-se que o indeferimento administrativo se fundou na verificaç — ão de uma renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo. Assim, considerando que houve significativa mudança na composição do grupo familiar com o óbito do cônjuge da parte autora, o qual ocorreu em meados de 09/2009, conforme informação constante no estudo socioeconômico, n — ão haveria como retroagir a determinação judicial que concedeu o benefício a períodos mais remotos.

Afinal, n ão há nos autos prova das condiç — ões econômicas vivenciadas pelo grupo familiar quando da formalização do requerimento administrativo, nem do interstício existente até a data de óbito do cônjuge da parte autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0028779-58.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ

RECDO : GALENO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO : GO00011676 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECON ÔMICOS. AUTOR CONTEMPLADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. COISA JULGADA, RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos relativos às diferenças nas contas vinculadas ao FGTS, provenientes dos Planos Econômicos Ver ão (jan/1989) e Collor (abr/1990), bem como indeferiu os juros progressivos pleiteados e condenou a parte autora e seus advogados à multa por litigância de má-fé.
- 2. Em síntese, a parte recorrente alega a ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual, informando que a conta vinculada ao FGTS da parte autora já foi corrigida pela incidência dos planos econômicos em decorrência de ação judicial que tramitou no juízo de Brasília.
- 3. Houve a interposição de recurso por parte dos advogados da parte autora, questionando a multa a que foram condenados, o qual não foi recebido, tendo em vista o depósito do valor da multa pelos causídicos.
- 4. Instada a manifestar-se sobre a alegaç ão da CEF de que a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade já teria sido corrigida pela incidência dos planos econômicos através da ação judicial, a parte recorrida permaneceu silente
- 5. presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 6. No mérito, entendo prosperar o recurso manejado pela Caixa Econômica Federal.
- 7. Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da Primeira Regi ão, verifico a existência de aç ão interposta pela parte autora (autos 2000.34.00.004504-3), com trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2003, em que foi decidida a questão relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores existentes na conta vinculada do autor
- 8. Da documentação juntada aos autos pela parte autora, consta memória de cálculo extr aída do FGTS on line da CEF contendo lançamentos em nome do recorrido relativos ao plano Ver ão (jan/89) e Collor I (abril/90). Consta dos autos, também, extrato da conta vinculada de titularidade do autor em que há informaç ão de cumprimento a ordem judicial.
- 9. É de se observar, ainda, que a parte autora n ão se manifestou sobre a alegaç ão da CEF de que a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade já teria sido corrigida pela incidência dos planos econômicos em raz ão de ação judicial, a despeito de intimada para esse fim.
- 10. De tudo isto, considerando tratar-se de identidade de pedidos, constata-se que o polo ativo já teve sua pretensão satisfeita por meio de outra aç ão judicial. Portanto, constatada a existência de coisa julgada material, há de ser reco nhecida a imutabilidade da matéria já discutida, cabendo ao juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito.
- 11. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para acolher a alegação de coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0028802-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDE NCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ANDRESON WILLIAN SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 32 ANOS. SERVENTE. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e período de carência. Argumenta, ainda, que a parte recorrente se encontra incapacitada desde 2001.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que n ão há nos autos prova de que a parte autora já se encontrava incapacitada em 2001, momento em que ainda ostentava a qualidade de segurado.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0028854-97.2009.4.01.3500

OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLELIA BRAZ SANCHES

ADVOGADO : GO00018833 - ARLINDA MAGELA DIAS RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). FIANÇA. ART. 5°, VI, DA LEI 10.260/2001. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIADOR. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLÉLIA BRAZ SANCHES contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, notadamente a declaração de nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) re lativas à exigência de fiança como garantir de eventual inadimplemento das obrigaç ões assumidas.

Em síntese, alega que: a) é nula cláusula contratual que exija a constituiç — ão de fiador para a celebraç — ão do contrato (FIES), por desalinho com a legislaç ão pátria e os ditames da Constituiç ão da República Federativa do Brasil; b) o contrato de financiamento estudantil n ão pode ser encarado sob exclusiva perspectiva mercantil, vez que tem escopo social, voltado ao estímulo ao ingresso de pessoas carentes em instituições de ensino superior. II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é legal a exigência de prestaç ão de garantia pessoal (*in casu*, constituição de fiador) para celebraç ão de contrato vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇ ÃO REVISIONAL. CONTRA TO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIG ÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5 °, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇ ÃO DE JUROS. VEDAÇ ÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

- 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violaç ão do artigo 5°, III e IV, da Lei n º 10.260/01, ao argumento de que n ão há ilegalidade em se exigir fiador para a celebraç ão de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.
- 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestaç ão de garantia pessoal para a celebraç ão de contrato de finan ciamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorizaç ão para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórd ão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.
- 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, n ão é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovaç ão de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5 º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórd ão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seç ão, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

- 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovaç ão de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concess ão do crédito estudanti l ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigaç ão acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigaç ão principal no caso em questão" (sublinhei).
- 6. Recurso afetado à Seç ão, por ser representativo de controvérsia, sub metido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituiç ão financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

(REsp 1155684 / RN, Primeira Seção, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/05/2010). Acompanhando esse entendimento, a matéria também resta pacificada no Tribunal Regional Federal da 1 Região, conforme demonstra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENS ÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE FIADOR. IMPROCED ÊNCIA. 1. A exigência de fiança, na espécie, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclus ão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos, pode inviabilizá-lo. Legalidad e da exigência, visto que se encontra em conformidade com o art. 5 º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. 2. Sentença confirmada. 3. Apelaç ão desprovida. (AMS 200734000041773, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:58.)

Verifico, pois, que a sentença prolatada pelo magistrado de origem está bem fundamentada, em consonância com a jurisprudência aqui apontada, nada havendo de ser acrescido, vez que suficientes os argumentos utilizados.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0029182-27.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : TITO ALVES DE SENA

ADVOGADO : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 44 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS. HIPOTROFIA MUSCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MA NTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de julgar procedente o restabelecimento de auxílio-doença, não o converteu em aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na al egação de que a parte autora apresenta uma incapacidade total e definitiva, sendolhe devida a aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença em 25/03/2003. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que n ão há nos autos prova apta a infirmar a conclus ão do pe rito judicial. Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, fazendo-se escorreito o entendimento quanto à possibilidade de reabilitaç ão em labor condizente com as restriç ões geradas pelas moléstias que a acometem.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência jud iciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0029195-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO : MARIA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00022526 - JUSLENE MOREIRA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-D OENÇA. RESTABELECIMENTO. 46 ANOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. CALCANEODINIA BILATERAL. MEGAPOFISE TRANSVERSA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doenca.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que n ão restou efetivamente comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua ativid ade como auxiliar de enfermagem, por esta se encontrar ativa na função. Argumenta, ainda, que caso seja mantido o restabelecimento, este deverá adotar como termo inicial a data em que houve a efetiva cessaç ão do benefício, ou seja, 06/12/2008 e n ão 28/10/2 008 como fixado na sentenca.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "espondiloartrose incipiente, calcaneodinia bilateral, megapofise transversa lombar", cujo quadro é capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua função como auxiliar de enfermagem.

Concomitantemente, o perito judicial esclarece que a "a megapófise transversa é congênita e certamente não é a principal causa da incapacidade, a qual deve ser mais subsequente às alteraç ões degenerativas". Portanto, não há que se falar em preexistência da incapacidade simplesmente por a "megapófise transversa" ser de natureza congênita, afinal, não constituiu a causa principal da incapacidade. Além disso, a conclus ão do perito judicial foi no sentido de que a incapacidade decorreu de um efetivo agravamento das moléstias.

O fato de a parte recorrente perceber um benefício por incapacidade n ão exige o cancelamento de seu vínculo empregatício, mas apenas que deixe de praticar as atividades inerentes à sua função, momento em que ocorrerá uma interrupção de seu contrato de trabalho para que possa continuar o cômputo do tempo de serviço.

Assim, faz-se incognoscível a alegaç ão da parte recorrente de que a parte autora continua exercendo suas atividades, já que não trouxe elementos capazes de produzir certa corroboração.

Quanto ao termo inicial do benefício , este deverá ser fixado na data em que houve a efetiva cessaç ão que, conforme os documentos apresentados pela parte recorrente, ocorreu em 06/12/2008, tendo a parte autora recebido todas as parcelas anteriores a esse período.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, apenas para fixar a data de 06/12/2008 como termo de restabelecimento do benefício.

em condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0029207-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MARIZA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 42 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PROTUSÃO DISCAL COM ESPONDILOLISTESE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que o laudo pericial é precário e restou comprovada a incapacidade da parte autora. Pugna pela reforma da sentença ou a realização de nova perícia. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Malgrado o perito judicial ten ha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, ressalto que o órg julgador n ão está adstrito ao entendimento veiculado no laudo pericial (CPC, art. 436), reconhecida que é a possibilidade de formar convicção lastreada em outros elementos ou fatos constantes nos autos.

ã٥

No caso em análise, o revolvimento fático-probatório induz a entendimento em sentido diametralmente oposto, havendo diversos atestados e relatórios médicos direcionados no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada par a o exercício de seu labor habitual (serviços gerais), cujo quadro atualmente constatado é condizente com aquele que ensejou a concess ão do auxílio-doença de 26/08/2003 a 25/04/2005. Portanto, foi indevidamente cessado.

A rigor, calha anotar que n ão se tra ta de caso de convers ão em aposentadoria por invalidez, já que o quadro verificado está passível de alteração e possível melhora, conforme se pode aduzir dos documentos apresentados e que informam que a parte autora aquarda tratamento cirúrgico pelo SUS.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data de cessaç ão (25/04/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagame nto das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Şem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0029405-77.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : TELMA DAS GRACAS GUIMARAES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. CONTRADIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaraç ão oposto sob a alegaç ão de que o acórd ão embargado incorreu em contradição uma vez que apreciou pedido diverso do formulado na inicial e decidido pela sentença. Aduz a parte embargante que trata-se *in casu* de pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e não de revisional com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 como foi tratado no acórdão.
- 2. Com raz ão a parte embargante, o acórd ão embargado apreciou matéria diversa, raz ão pela qual deve ser anulado.
- 3. Passo a análise do recurso inominado apresentando pela parte autora.
- 4. Funda a pretens ão autoral, na aplicaç ão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 o qual estabelece o critério de apuração do salário-de-benefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.
- 5. Preliminarmente, destaco que tal pretens ão foi reconhecida e autorizada pelo Poder Públi co. No entanto, em 02/072010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revis ão, foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010.
- 6. Diante deste quadro, denota a recalcitrância do órgão quanto à revisão, e gera patente insegurança jurídica de sorte a caracterizar o interesse processual dos segurados em intentar com a ação revisional.
- 7. No mérito, de acordo com a Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redaç ão originária já estabelecia de forma diferent e, ou seja, estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuiç ão relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de t rinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribu ições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuiç ões apurado (§ 2º do art. 32, com redaç ão dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).
- 8. Observa-se, claramente, qu e o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiaç ão e do número de contribuiç ões vertidas pelo segurado.
- 9. Não há amparo legal para tal restriç ão. O Decreto n. º 3. 048/99 criou uma hipótese n ão prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovaç ão não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.
- 10. O Decreto n. º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuiç —ão do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, n ão existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.
- 11. Destarte, faz jus à parte autora à revis ão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos precei tuados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n.º 3.048/99.
- 12. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação dos arts. 29, inc. II, e 75, ambos da Lei n ⁰ 8.213/91, devendo as diferenças serem corrigidas nos moldes da Lei n. 11.960/2009.
- 13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0029543-44.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : EMILIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMISS ÃO DE GUIA DE SEGURO DESEMPREGO. PERCEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO RECEBIMENTO DAS DEMAIS PARCELAS SOB ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM NOME DA TRABALHADORA NO SISTEMA DO SEGURO DESEMPREGO . BOA-FÉ AO RECEBER O BENEFÍCIO. AUS ÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EMÍLIA MARTINS DE CARVALHO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, quais sejam: indenizaç ão por danos morais em face da CEF e exclus ão do nome da autora do cadastro do SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO, referente a valores a restituir por terem sido recebidos indevidamente.

Conforme determinado pelo magistrado de origem, a UNIÃO foi citada, e também apresentou contestação. Em síntese, a recorrente alega que: a) o juiz *a quo* sequer ingressou no mérito de ser ou não devida a parcela de seguro desemprego recebida e, na dúvida, julgou a controvérsia de modo favorável à empresa pública ré, contrariando a legislação que versa sobre a matéria, e sem o mínimo de informações necessárias a uma decisão final; b) a própria UNI ÃO, em sed e de contestaç ão, declarou n ão saber se há ou n ão direito à percepç ão do seguro-desemprego no caso da recorrente, requerendo fosse oficiado o órg ão competente; c) requer seja conhecido e provido o presente recurso, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial. Sem contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Atendendo à determinação em despacho proferido por esta Relatora, *retro* aos autos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) esclarece que, sendo o contrato de trabalho da recorrente por prazo determinado, foi percebida irregularmente 01 (uma) parcela referente a seguro-desemprego, no valor de R\$ 587,02 (quinhetos e oitenta e sete reais e dois centavos). Acresce que o Sistema Gerenciador do Seguro- Desemprego suspendeu o benefício em raz ão de o Sistema FGTS (uma das bases alimentaç — ão de dados para a gerência do benefício) haver identificado o encerramento do vínculo laboral como "Término do Contrato por Prazo Determinado" (anotado no extrato da conta vinculada do FGTS sob o código nº 13).

Desse modo, tratando-se de encerramento normal de contrato de trabalho a termo, a liberaç ão do benefício não poderia ter sido autorizada pela entidade competente, nem realizado o pagamento pela instituiç — ão financeira (CEF). Tanto é assim que, após ter sido constatada a irregularidade, o pagamento das demais parcelas de seguro-desemprego foi suspenso.

No intuito de ver restituída aos cofres públicos a parcela indevidamente paga, o nome da recorrente foi incluído no "cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas", condicionando posterior percepção do mesmo benefício ao pagamento do débito apontado. E, como justificativa para esse procedimento, o MTE afirma que todos os trabalhadores assinam uma decla ração responsabilizando-se pelas parcelas recebidas de forma indevida, nos termos a seguir transcritos:
"DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que:

I – Fui dispensado sem justa causa, estou desempregado e caso eu venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo Seguro-Desemprego, avisarei a um Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego;

II – Não possuo renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e de minha família;

III - Não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;

III – Não estou em gozo do benefício de prestaç ão continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – Estou ciente que a recusa, sem justificativa, de um emp rego compatível com a ocupaç ão e salário anterior cancelará o meu benefício;

 V – Conheço as condiç ões para receber o benefício e em caso de recebimento indevido comprometo-me a devolvê-lo ao FAT.

VI – As informações acima citadas são verdadeiras;

Nestes termos, requeiro a concessão do benefício Seguro-Desemprego."

Em que pese afirmar o MTE que essa declaraç — ão faz parte do procedimento de concess — ão do seguro-desemprego, n ão consta nos autos documento, assinado pela recorrente, em que ela apareça consignada. Observo que tal declaração, ainda que tenha sido firmada, é demasiado genérica em seu inciso V; n ão havendo, nos demais incisos, ressalva expressa quanto à percepção do seguro-desemprego na hipótese de encerramento normal de contrato por prazo determinado.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido s alários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalme nte reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - n ão estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestaç ão continuada, previsto no Regulamento

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n 6.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

[...]

Face à hipótese legal, a documentaç ão acostada aos autos demonstra que houve o recebimento de salários durante os 06 (seis) meses que ante cederam a dispensa; ou seja, por uma interpretaç ão imediata do inciso I do dispositivo legal acima transcrito é razoável cogitar-se que a recorrente teria direito à percepção do benefício, não tendo sido a sua dispensa motivada (por falta grave, mau procedimento, etc.).

Todavia, sendo a termo o contrato de trabalho, o cumprimento do prazo prefixado enseja o encerramento normal da relação de emprego. Disso, deriva a incompatibilidade jurídica entre esta forma de extinção do pacto laboral e a possibilidade de percepção do seguro-desemprego; pois o amparo em situaç ão de desemprego sup õe ser indeterminado o prazo do contrato e sem justa causa a dispensa.

No caso em apreço, a trabalhadora; possuindo em suas m ãos guia CD/SD, certa de que n ão deu justa causa à sua dispensa, bem como não mais estar efetivamente empregada; considerou regular o pagamento realizado por meio da CEF. Pela análise da documentaç ão acostada aos autos, o recebimento irregular do benefício decorreu de falha na gerência do Programa Seguro-Desemprego, com a autorização/pagamento do benefício, não ficando caracterizado que agiu a recorrente de modo a fraudar o sistema.

A máxima de que "ninguém pode alegar o desconhecimento da lei " (art. 3º da LIDB), com o fito de eximir-se de obrigações e de respo nsabilidades que venham recair sobre si, n ão dispensa a análise do contexto fático, devendo-se levar em conta a boa-fé objetiva e a circunstância de ser ou n ão determinada pessoa responsável pela ocorrência de um erro.

Assim sendo, a UNIÃO, por meio do MTE, deve proceder à exclusão do nome da recorrente de seu "cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas "(SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO); não havendo falar-se em devolução de valores, posto que, além de não ter sido a autora responsável pela falha na autorização/pagamento do benefício, a verba possui natureza alimentar e, em regra, não é passível de repetição, restando incólume a presunção de boa-fé da beneficiária.

Quanto aos danos morais, n ão ficou demonstrado efetivo abalo moral experi mentado pela recorrente. Os documentos que constam nos autos não informam que, posteriormente à inscrição, houve qualquer indeferimento de novo requerimento de seguro-desemprego. Lado outro, na própria exordial a autora afirma ser estudante universitária sustentada pelos pais.

Vale notar que é exíguo o âmbito de repercuss — ão da anotaç ão no "cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas —" (SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO), sequer restringindo o crédito no mercado de consumo.

Embora socialmente indesejado, há que se reconhecer que o convívio em sociedade, por vezes, sujeita todos a fatos e situações que causam ao "homem comum" aborrecimentos e contratempos. N ão se pode, pois, ceder à pretensão do cidadão que deseja granjear indenização pecuniária simplesmente por que se sente prejudicado em relação a qualquer dissabor. Assim, não incorre a CEF nem a UNIÃO na obrigação de reparar danos morais. Com efeito, meros aborrecimentos n ão são causas de indenizaç ão por danos morais. O que justifica a refer ida indenização é algo mais profundo; é a "dor moral" acarretada por um fato atribuído a terceiro, com repercuss ão externa, que não ficou comprovada nos autos.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para:

- a) determinar que a UNI ÃO promova, por me io do MTE, a exclus ão do nome de EMÍLIA MARTINS DE CARVALHO do "cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas" (SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO) em razão do recebimento da parcela do seguro-desemprego nº 1953897377.
- b) julgar improcedente o pedido de indenizaç ão por danos morais, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil;

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0029884-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO · LAURY LIRZEDA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 71 ANOS. V EREADOR. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. ERROR IN JUDICANDO. EVIDENCIADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que, na verdade, a parte autora exerceu a função de vereador de 2001 a 2008, para a qual não há incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o único vínculo existente e que lhe garantiu ingresso ao RGPS se deu em virtude do cargo de vereador, o qual compreende o período de 01/01/2001 a 12/2008.

A esse respeito, observa-se que foram realizadas duas perícias, cujos laudos estão registrados em 14/05/2009 e 17/08/2009. Na primeira, fez-se a avaliaç ão considerando o cargo de vereador, para o qual n ão foi constatada incapacidade laborativa. Posteriormente, realizou-se nova perícia, na qual se considerou a profiss ão de tratorista informada na exordial, para a qual se constatou incapacidade parcial e definitiva, tendo o perito, porém,

informado que a parte autora exerceu a atividade de vereador até 30/12/2008, para a qual não há incapacidade. Assim, em um revolvimento fático-proba tório n ão restou demonstrado que a parte autora de fato possuía a atividade de tratorista como labor habitual, havendo tal informação apenas na exordial, bem como a indicação da profissão como motorista na certid ão de casamento com averbaç ão de separação datada de 29/12/1961, logo em períodos distantes do início da incapacidade averiguada nas perícias médicas.

Todavia, o exercício da funç ão de vereador restou fortemente evidenciada, conforme faz prova o CNIS da parte autora, bem como as informaç ões apresentadas nos dois laudos periciais produzidos, tendo sido essa profiss ão a responsável pelo ingresso da parte autora ao RGPS.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0029999-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO -

TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : VERA LUCIA VIEIRA DA CUNHA MONTANINI

ADVOGADO : GO00017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MERA DECLARAÇ ÃO DA EMPREGADORA NÃO SE EQUIPARA A PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por VERA LÚCIA VIEIRA DA CUNHA MONTANINI contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço tra balhado como empregada doméstica.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como bem salientou o magistrado *a quo*, mera d eclaração da empregadora afirmando a existência do vínculo laboral não pode ser equiparada a prova material. Como consectário lógico, o superveniente óbito da declarante não possui o condão de revestir sua declaração da qualidade de prova material.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vale registrar, por oportuno, o equívoco do argumento trazido pela ora recorrente em sua petiç ão inicial, ao afirmar que, devido à legislaç ão vigente na época do alegado vínculo laboral, de 30.05.1974 a 27.07.1979, n ão se tem registro da contrataç ão. Ora, a própr la lei especial que disciplina o trabalho doméstico, Lei 5.859/1972, plenamente vigente no interstício temporal referido, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta:

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da L ei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0030261-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CELIA REGINA ALVES

GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR ADVOGADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVA LIDEZ. 54 ANOS. COSTUREIRA. ARTRITE REUMATÓIDE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contraditório e que restou demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício de seu labor habitual como costureira. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que não há qualquer contradic ão no laudo judicial. O perito é bastante contundente ao informar que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, cuja moléstia gera uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam grandes esforços físicos, m as que, para a atividade habitual de costureira, não foi constatada incapacidade. Além disso, informa que atualmente o quadro clínico se encontra sob controle medicamentoso.

Ademais, inexistem nos autos provas eivadas de robustez suficientemente hábil a at ribuir descrédito à conclusão pericial. Cumpre esclarecer, por outro lado, que a idade avançada, por si só, n ão é indicativo de incapacidade, fazendo-se necessária a avaliação concomitante com os demais elementos dos autos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0003056-66.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

LINIAO FEDERAL RECTE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

RECDO : KESSIO NAVEGA MORAIS AZEVEDO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RE CEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedid o de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à an álise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no ju Igado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min . Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ... 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A int erpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0031262-61.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: ANTONIA SALES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 44 ANOS. COSTUREIRA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PAR TE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a — parte autora se encontra total e definitivamente incapacitada para sua atividade de costureira, tendo-se em vista a dificuldade de se manter por muito tempo em uma mesma posição devido à moléstia.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de "provável sequela de poliomielite em membro inferior bilateral com quadro leve a esquerda e um quadro grave a direita com membro sem funç ão", capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e definitiva, mas que se encontra apta para o último labor exercido (costureira).

Todavia, ainda que se considerasse a incapacidade parcial constatada, faz-se necessário o preenchimento simultâneo dos demais requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e cumprimento de carência exigido para percepção do benefício.

No caso em análise, observa-se que o último labor exercido pela parte autora, conforme registro em CTPS e CNIS apresentado pelo INSS, foi na funç — ão de "costureira de acabamento", no período de 01/10/2002 a 30/08/2004. Portanto, a parte recorrente n — ão mais mant inha a qualidade de segurado quando formalizou o requerimento administrativo em 21/11/2006.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do E stado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0031508-57.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARLY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 42 ANOS. ANEMIA FALCIFORME. COXARTROSE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. CONDIÇ PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIC

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

ÕES

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de dois filhos e de um irm ão (34 anos, solteiro, servente de pedreiro).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 270,00, sendo R\$ 120,00 oriundos do programa Bolsa Escola e R\$ 150,00 da pensão alimentícia dos filhos.

Moradia: financiada pela caixa Econômica Federal (esta com as prestaç őes em atraso), contendo 05 (cinco) cômodos e um banheiro, em condiç őes boas de moradia. A casa é coberta com telha francesa, sem forro, paredes alvenaria rebocada, pintada; piso em cerâmica. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em estado regular de conservação. A casa esta situada em rua pavimentada, porem desprovida de rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do benefício vindicado.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela r — espectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No tocante ao primeiro requisito (hipossuficiência econômica), extrai-se do laudo social um quadro de acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar, o qual é composto de 04 (quatro) membros, que possuem como

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda formal o valor de R\$ 270,00, sendo que o irmão da parte autora não possui renda fixa, mas apenas ganhos esporádicos que não ultrapassam R\$ 150,00.

Diante desse contexto, rest a evidente que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo. Além disso, a conclusão existente no estudo socioeconômico é contundente quanto à realidade familiar verificada, a qual se caracteriza por uma extrema pobreza.

Remanesce, outrossim, verificar que resta preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa. Quanto a este elemento, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de "anemia falciforme e coxartrose", concluindo por uma incapacidade parcial e definitiva para suas atividades habituais de serviços gerais, anotando, ainda, que há possibilidade de reabilitaç — ão para outra área de atuaç — ão, mas que se faz necessária uma capacitação.

Assim, considerando que a parte autora possui baixo grau de instruç — ão (5º ano do ensin o fundamental) e a limitação a atividades que n — ão exijam o emprego de esforço físico, faz-se escorreito o entendimento por sua inaptidão, no momento, para ingressar no mercado de trabalho em atividades que exijam técnicas especializadas ou que não seja necessário o emprego de força física, o que lhe autoriza a percepção do benefício almejado. Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se esclarecer a necessidade de se observar o limite de 5 anos entre a cessação administrativa impugnada e o ajuizamento da ação.

No caso em exame, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a formalizaç — ão do requerimento administrativo pela parte autora. Disso resulta n — ão ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que concedeu o pagamento — de tal benefício à época em que o indeferimento administrativo se perfez, devendo-se perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício, a data na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orie — ntação consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data de ajuizamento da aç ão (18/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos d o voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0031780-80.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : LIDIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022479 - ALLYSSON BATISTA ARANTES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquo ta máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justi ça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Mini stro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0032326-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LUIZ AUGUSTO EUGENIO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IN VALIDEZ. 57 ANOS. PEDREIRO. EPILEPSIA. TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que constam nos autos provas dos vínculos laborativos da parte autora que demonstram o cumprimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Argumenta, ainda, que comprovado que a parte autora apresenta uma incapacidade total e definitiva. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado da parte autora e do cumprimento do período de carência, tendo-se em vista a comprovaç ão da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais desde 04/01/2008. A rigor, calha anotar que a incapacidade decorre de uma "Epilepsia e Transtorno mental não especificado devido a uma les ão e disfunção cerebral e a uma doença física ", conforme se extrai do laudo judicial.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência exigidos para percepç — ão do benefício vindicado, de fato n ão há nos autos provas de tais elementos, mas apenas a existência de alguns recibos em nome da Prefeitura Mun icipal de Abadia de Goiás, todavia, todos sem assinatura ou sem identificaç — ão de pra quem foram destinados.

No entanto, em consulta ao CNIS da parte autora, coloco em relevo os seguintes vínculos registrados: PADR ÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONSTRUTORA LTDA, de 18/07/2000 a 22/09/ 2000 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, de 01/08/2007 a 12/2008. Portanto, havia manutenç ão da qualidade de segurado quando da formalizaç ão dos requerimentos administrativos em 17/12/2007, 28/01/2008 e 16/06/2008.

De posse de todos esses dados, surge uma questão que merece atenção. Conforme aduz o perito judicial, a data mínima de início da incapacidade remonta a 04/01/2008, mas que esta n ão é precisa, tendo sido baseada nos prontuários médicos apresentados. O fato é que o último vínculo registrado se findou em 12/2008, ou seja, em período ulterior à incapacidade.

Assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, pois presentes todos os requisitos. Fixo, porém, como termo inicial a data de juntada do laudo pericial (27/07 /2009), momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada, e n ão qualquer das datas em que os requerimentos administrativos foram apresentados por ausência de elementos que lastreiem entendimento diverso.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de qu e seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada do laudo pericial em 27/07/2009, bem como ao pagamento das parcelas atrasada s, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-seanteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009), n ão se aplicando outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equ ivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032328-76.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVID ENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : RUBENS PEREIRA LOURENCO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definiç ão da data de início do benefício (DIR).

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. O ponto controvertido cinge-se à fixaç — ão da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 04/06/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendiment o destá instância revisora que, em regra, as prestaç ões previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de seu labor habitual como auxiliar de serviços gerais, todavia, n — ão delimitou a data de início da incapacidade.

Em todo caso, con forme se pode observar do CNIS da parte recorrente, houve registro de vínculos laborativos após o requerimento administrativo em 04/06/2008, cujos salários percebidos substituíram as parcelas do benefício a que teria direito, raz — ão pela qual o juízo monocr — ático fixou a data de início do benefício em 18/11/2009, a qual é ulterior à última atividade remunerada exercida.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0032370-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: AMANDA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇ ÕES PE SSOAIS. PRESTAÇ ÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do pai e da mãe.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal de aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos) reais, provenientes do trabalho braçal realizado pelo pai.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada incapacidade laboral. Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito (incapacidade laborativa), tendo-se em vista a evidência de um quadro de acentuada vulnerabili dade econômica que, inclusive, foi reconhecido pelo juízo monocrático.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "anemia falciforme", a qual é de natureza congênita e incurável. Malgrado o perito judicial tenha concluído pel a aptidão da parte autora para o exercício de atividade laborativa no futuro, descreveu situaç ões restritivas que acabam por caracterizar uma incapacidade parcial e definitiva.

Afinal, o perito informa que a parte autora deverá evitar atividades que exijam "esforços físicos moderados a severos e apanhar peso", além de necessitar de "cuidados de manutenção periódicos com hemetologista".

Assim, considerando que a parte autora possui idade imprópria ao desenvolvimento de atividades remuneradas condizentes com as restrições impostas pela moléstia que a acomete, e tendo-se em vista o acentuado grau de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar, entendo por preenchidos todos os requisitos para concess ão do benefício vindicado. Tal benefício terá por escopo p recípuo garantir um tratamento adequado e um desenvolvimento digno que lhe permita ingressar futuramente no mercado de trabalho.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concess ão do benefício assistencia I a pessoa portadora de deficiência desde a data de formalizaç ão do requerimento administrativo (02/05/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar- se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores a o ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0032584-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : SELMA DE FATIMA CANDIDA DUARTE

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 54 ANOS. BENEFÍCIO SUSPENSO INDEVIDAMENTE. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (61 anos, aposentado).

Renda familiar: foi apurada uma renda de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de amparo assistencial ao deficiente percebido pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, doada pela prefeitura, sendo uma construç ão em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, sem forro no teto, piso queimado na cor vermelha, guarnecida de móveis simples e em condiç ões regulares, localizada em bairro pavimentado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a incapacidade da parte autora restou reconhecida administrativamente e que a controvérsia cingia-se apenas quanto à renda per capita.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) imp ossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii)

incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional. Em um revolvimento fático-probatório, observa-se que a parte autora perc ebeu benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência no período compreendido entre 12/12/2001 a 01/12/2007.

Da carta de cessaç ão, cumpre colocar em relevo o seguinte treco: "não foi verificada a continuidade das condições que deram orige m a concess ão do benefício, raz ão pela qual o mesmo n ão será mantido, sendo suspenso, pelo seguinte motivo: renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo".

Portanto, a controvérsia cinge-se apenas quanto à verificaç ão da vulnerabilidade econômica do grupo familiar. A esse respeito, extrai-se do estudo socioeconômico que a única renda formal periódica é oriunda do benefício de amparo assistencial ao deficiente, de valor mínimo, percebido pelo esposo da parte autora, o qual conta atualmente com 61 anos de idade.

Nesse contexto, conforme entendimento hodierno aplicado por essa turma julgadora, faz-se pertinente invocar o disposto no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, aplicando-o analogicamente ao presente caso para desconsiderar o benefício auferido pelo esposo da parte autora para fins de cálculo da renda *per capita*, o qual resultará no preenchimento do requisito atinente à vulnerabilidade econômica que, consectariamente, autoriza o restabelecimento do benefício.

A rigor, calha anotar que o perito judicial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades do lar, no entanto, informa a necessidade de acompanhamento especializado contínuo, o qual seria impossível diante da miserabilidade constatada.

Ademais, ao que tudo indica, o benefício da parte autora foi cessado em 01/12/2007 em decorrência da concessão de benefício assistencial ao seu esposo, raz ão pela qual ocorreu de forma indevida, devendo-se adotar aquela data como termo de restabelecimento.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, em favor da parte autora, desde a sua indevida cessação (01/12/2007).

Condeno o INSS, o utrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de ju ros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032723-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATORA

RECTE

 DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
 VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA
 GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S) ADVOGADO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 37 ANOS. VENDEDORA DE ROUPAS. SEQUELA DE FRATURA ÉM PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença de 26/05/2006 a 15/07/2007 por laborar como auxiliar de produç ão na "Goiás Carne". Todavia, conforme informado ao perito judicial, atualmente se encontra vendendo roupas em loja comercial, para a qual n ão se encontra incapacitada, o que indica ter havido uma reabilitação efetiva; podendo, inclusive, exercer outras atividades, desde que não exijam ortostatismo e deambulação prolongados.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032800-43.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECDO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇ ÃO DE MÉRITO. INTIMAÇ ÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resoluç ão de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
- 2. Na dinâmica do microssistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinç ão do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimaç ão pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95, aplicável às unidades de julgamento especializado federal em virtude do art. 1º da Lei 10.259/01).
- 3. Para fins de emenda da petiç ão inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condiç ões da aç ão ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimaç ão feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora.
- 4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ
- 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
- 5. N ão há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
- 6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
- 7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 16 de fevereiro de 2012. uíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0032851-25,2008.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL

INSS)

RECDO : BENÉDITA JUSTINIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 1 º-F DA Lei 9.494/97. NOVA REDAÇ ÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

I – RELATORIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu o pedido de concess — ão de bene — fício de aposentadoria urbana por idade, sem observância do disposto no artigo 1 º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/90, o qual disp õe acerca dos juros de mora e correç ão monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece singela reforma quanto aos juros de mora e co rreção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, devendo-se manter a sentença em seus demais termos.

Acerca do ponto controvertido, a Turma Recursal tem adotado o entendimento de que às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960/ 90, deve-se aplicar taxa de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citaç ão. Aquelas ulteriores a 30/06/2009, aplica-se o disposto no artigo 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, apenas no sentido de estabelecer que os juros de mora contar-seão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal d e juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considera ndo o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032891-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE ERIKA MOURA DA COSTA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 32 ANOS. COSTUREIRA DE CONFECÇÃO. ESPONDILOLISTESÉ. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o perito judicial n ão respondeu aos guesitos formulados na inicial, apresentando informaç ões limitadas e imprecisas acerca do quadro clínico da parte autora. Ao final, pugna pela conversão em diligência para que se proceda a uma nova perícia ou que seja reformada a sentença julgando procedente o pedido de concessão do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Inicialmente, afasto as alegaç ões direcionadas ao laudo pericial, pois o perito respondeu adequadamente aos quesitos judiciais. Além disso, não vislumbrei a existência de quesitos elaborados pela parte autora, de todo modo, a não resolução destes não é suficiente para eivar o laudo pericial de vícios capazes de invalidá-lo. Quanto à capacidade laborativa, o perito judicial informa que a parte autora é portadora de "espondilolistese em vértebra lombar L5-S1 e realizou laminectomia do segmento afetado em novembro de 2003", mas que apresenta "forca muscular preservada, coluna lombar com boa amplitude, ausência de tens ão em musculatura paravertebral, ausência de claudicaç ão de marcha e ausência de sinais de compress ão radicular", concluindo pela capacidade para o exercício da última atividade laboral como "costureira de confecção".

Ademais, inexistem nos autos provas eivadas de robustez sufic iente a infirmar o entendimento apresentado pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0033257-12.2009.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, OBJETO V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE **RECURSO INOMINADO**

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ODILIA ROSA DA SILVA

: GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

CLASSE

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 67 ANOS. DESCONSIDERAÇ ÃO DE APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDA POR C ÔNJUGE. MISERABILIDADE CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (71 anos).

Moradia: própria, construc ão em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos internos, banheiro, área, piso de cerâmica, teto forrado em gesso, em condiç ões regulares, possuindo móveis simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposenta doria recebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da hipossuficiência econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a renda apurada n ão é suficiente para garantir a aquisição dos medicamentos de uso da parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) 65 anos de idade; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família. A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requi sito, tendo-se em vista o preenchimento do requisito etário desde 19/03/2009, cuja comprovação se verifica pela documentação jungida aos autos.

Quanto ao requisito atinente à hipossuficiência econômica, extrai-se do estudo socioeconômica que a única renda formal do grupo familiar provém da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, o qual já conta com mais de 71 anos de idade.

Diante desse contexto, faz-se pertinente a aplicaç ão analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o qual permite a desconsideraç ão de benefício de valor mínimo para fins de cálculo da renda per capita que, agregada ao fato de se tratarem de pessoas com idade já bastante avançada e quadro clínico debilitado que exige gastos acentuados, entendo por preenchidos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa, adotando como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (25/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anterior es a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao e) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários aiuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doz mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei n. 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec DAR PROV IMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0033394-91.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR M ORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE **ELZINA AIRES GODINHO**

GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA **ADVOGADO**

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. N ÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIST ÉNCIA. AUS ÊNCIA DE CORROBORAÇ ÃO POR PROVA TESTEMUNHAL RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que as testemunhas informaram que o falecido veio para Goiânia para tratamento médico, devido a um acidente que sofreu. Argumenta, ainda, que ele sempre arrendava terras para plantio.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que de fato as testemunhas foram bastante imprecisas quanto ao tipo de atividade exercida pelo pretenso instituidor do benefício à época do óbito e se este ostentava a qualidade de segurado especial. Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a par te recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0033428-03.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: IVONE DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADO : - LARISSA MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 56 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. LAUDO PERICIAL OMISSO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ESPECIALISTA EM NEUROFISIOLOGIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Sob análise recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O julgado assinalou a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.
- 2. O inconformismo paira na alegaç ão de que o laudo pericial é contraditório e que restou comprovada a incapacidade da parte autora, pugnando pela reforma da sentença ou a realização de nova perícia.
- 3. Em consulta aos documentos acostados aos autos, nota-se a existência de exames e relatór ios médicos indicando a existência de quadro de polineuropatia periférica; havendo, inclusive, atestado indicando o afastamento das atividades laborativa por, pelo menos, 90 (noventa) dias. Assim, tendo o perito judicial se manifestado apenas acerca da obe sidade e da tendinite calcânea da parte recorrente, faz-se imperiosa a anulação da sentença para que se proceda a nova perícia, para que se apure o real quadro clínico, esclarecendo-se a possibilidade deste gerar algum grau de incapacidade para o exercício de atividades laborativas em face do quadro descrito acima.
- 4. Ademais, caberá à parte recorrente apresentar, no ato da perícia, todos os exames e relatórios médicos que possua e que sejam aptos a efetivamente demonstrar a realidade de seu quadro clínico, bem como as possíveis incompatibilidades com seu labor habitual. Deverá, ainda, apresentar toda documentaç ão hábil a comprovar os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência exigidos para o benefício vindicado.
- 5. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA, tendose em vista a imperatividade no retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica com especialista em neurofisiologia para avaliaç ão do quadr o clínico da parte autora e, consectariamente, garantir uma melhor elucidação do caso.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0033660-78.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : TEREZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00064999 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CAR ÊNCIA NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIG ÊNCIA DA L. 8213/91 SEM CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CAR ÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que re jeitou pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que n ão é possível somar o tempo de labor rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 sem efetiva contribuição previdenciária ao tempo de trabalho urbano para efeito de carência. O âmago do inc onformismo reside na alegaç ão de que é possível computar o tempo de serviço rural prestado sem o recolhimento das respectivas contribuiç ões, inclusive para efeitos de carência, diante do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando o mérito, entendo que não deve prevalecer a pretensão da parte recorrente.

Com efeito, diant e do disposto no § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, n ão há como somar o período anterior à vigência do aludido diploma legal, trabalhado como rural sem o efetivo recolhimento das contribuiç ões previdenciárias, ao período do trabalho urbano, para efeito de concessão de aposentadoria, se as contribuiç ões previdenciárias decorrentes do trabalho urbano não são suficientes a atender o requisito da carência do benefício pretendido.

No presente caso, observa-se que o período contributivo urbano, como bem demonstr ado na sentença, soma menos que os 150 meses de carência exigidos em 2006, ano que a autora atingiu a idade mínima para aposentadoria.

Mesmo se considerarmos os períodos posteriores a 15/02/2006 (data em que completou 60 anos), a parte autora ainda não completaria o requisito da carência. Pelo CNIS juntado aos autos, vê-se que a autora contribuiu até 31/10/2007, perfazendo um total de 11 anos 01 mês e 27 dias (134 meses), prazo inferior aos 150 meses necessários à sua aposentadoria.

Sendo assim, conclui-se que, até a presente data, a parte autora n ão faz jus à concess ão do benefício da aposentadoria pleiteada.

Todavia, é de se apreciar o tempo de serviço rural prestado, a fim de que seja somado ao período urbano, com intuito de concess ão da aposentadoria em tempo oportuno, caso haja eventual recolhimento das contribuiç ões faltantes. É o que passo a fazer.

A parte autora requer o reconhecimento do labor rural no período de março de 1965 a 1983. Observo que a documentação acostada com o fito de compor um início de prova material em favor da autora trata-se de certidão de casamento extraída em 08/06/1974 onde o seu cônjuge foi qualificado como "lavrador". Sendo contemporânea ao período que se pretende provar, constitui documento hábil a comprovar o labor rural.

Contudo, a única testemunha ouvida, Sra. Maria das Dores Brito Silva, não se mostrou segura naquilo que lhe foi questionado, tendo sido contraditória em alguns pontos em relação aos demais elementos constantes dos autos. A própria autora entrou em contradição sobre o período em que trabalhou na Fazenda "Baixão de Cocos". Nada obstante ter constando na petição inicial o trabalho na aludida fazenda no período de 1965 a 1983, informou, no seu depoimento pessoal, que trabalhou no aludido local por apenas 10 anos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, mantendo-se a sentença na íntegra. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0033850-70.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : SULAMITA CARVALHO DE ALBUQUERQUE BARBOSA

ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como julgou improcedente pedido de aplicaç ão das normas contidas nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.
- 3. No tocante à alegaç ão de violação aos preceitos contidos nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 4. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
- 5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0003425-60.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO: VIRGILIO DAMASIO VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSE NTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seu s próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens őes em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034319-87.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR

FEDERAL)

RECDO : MARIA ELVIRA FILGUEIRA JORGE ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEM PENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Dese mpenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, n ão tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e dem ais despesas processuais.
- 4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs \tilde{a} o do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúci a, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 6. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao pri ncípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 8. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034322-42.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

RECDO : GUIMAIR SILVA LIMA

ADVOGADO : GO00020445 - HEI MA FARIA CORREA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4°, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 1 6/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procede nte pedido de pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepç ão até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lav ra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o º da Emenda Constitucion al n º 41, de enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos se rvidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na or dem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0034523-34.2009.4.01.3500

: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS OBJETO

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

FRANCISCO DIAS PEREIRA RECTE

GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA ADVOGADO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILL O DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 48 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. POLIARTRALGIA. LES ÃO LIGAMENTAR EM JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç
ão de que as atividades habituais da part e autora demandam grandes esforços físicos, sendo incompatível com as restriç ões geradas pelas moléstias de que é portadora. Árgumenta, ainda, que em perícia realizada no processo 2005.35.00.720407-0 foi constatada uma incapacidade parcial e definitiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, ex trai-se que a parte recorrente é portadora de "poliartralgia associada a artroses articulares e uma les ão ligamentar no joelho direito ", mas que possuem pouca repercuss" ão clínica, n ão sendo capazes de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de seu labor como auxiliar de serviços gerais. ão

Quanto à perícia a que a parte autora se refere, observa-se que remonta a um período anterior à reabilitaç

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

profissional pelo INSS, já que a mencionada constataç ão de uma incapacidade parcial e definitiva se deu em 26/10/2005, portanto, anterior ao último labor realizado após a reabilitação, cujo vínculo se findou em 01/04/2008. Destarte, a alegação não merece acolhida, tendo-se em vista a alteraç ão da realidade em análise, qual seja, do tipo de atividade remunerada exercida.

A rigor, calha anotar que a parte autora juntou aos autos novos exames e relatório médico, todos recentes. Todavia, não foram suficientes para infirmar a conclus ão do perito judicial, tendo-se em vista que o relatório médico apresentado n ão informa se o quadro clínico gera alguma incapacidade para o exercício de suas atividades como auxiliar de serviços gerais ou para labores diversos, mas apenas menciona que a parte recorrente se encontra em tratamento clínico para as moléstias verificadas.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034737-25.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

: JOSE DIVINO DE SOUZA RECTE

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolhe r o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definiç ão da data de início do benefício

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. 26/06/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

ões previdenciárias s ão devidas a É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestaç partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de "coxartrose e espondilite anquilosante", cuja condição ensejou o reconhecimento do direito ao benefício pelo juízo monocrático.

Malgrado o perito judicial não tenha fixada a data de início da incapacidade, observo nos autos a existência de atestado médico datado de 18/06/2008 informando as mesmas moléstias verificadas em juízo, bem como o fato de que a parte autora se encontrava incapacitada para o labor. Desta forma, entendo por preenchido o requisito atinente à incapacidade desde o requerimento administrativo.

Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longínquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência so cial, posto que declarado que o autor reside no mesmo imóvel, que lhe foi cedido há dezesseis anos; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos se faziam presentes à época do requerimento administrativo (26/06/2008), devendo ser tal período ado tado como marco cronológico de início do benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (26/06/2008), mantendo-se a sentença em seus demais

Sem condenação em honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0034827-33.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: TEOFILA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO D

VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreens ão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
- 2. Acrescento que não o que se falar em erro de fato no presente caso. A uma, por ser incabível a apresentação de documentos que já dispunha a parte autora após a prolaç ão do julgado. A duas, por que os documentos apresentados não possuem o condão de alterar o posicionamento do acórdão hostilizado.
- 3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035346-08.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MARIA DA GLORIA

ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora manteve união estável com o instituidor do benefício mesmo após o divórcio e que, por esta razão, não se fazia necessária pensão alimentícia. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Primeiramente, insta colocar em relevo que n ão houve efetiva demonstraç ão de que a parte autora manteve vínculo característico da uni ão estável com seu ex-cônjuge após o divórcio. O único documento em nome do instituidor do benefício em que consta o endereço da parte autora é uma fatura de cartão de crédito.

De todo modo, o ponto crucial se fixa na n ão comprovaç ão de dependência econômica da parte autora em relação ao pretenso instituidor do benefício, ônus que lhe incumbia. Além disso, observa-se que a parte recorrente sequer foi a declarante do óbito de seu ex-cônjuge, mas a filha ROSANA LOPES DA SILVA VIEIRA, constando-se como residência e domicílio do "de cujus" a Avenida Dom Bosco, Qd. 15, Lt. 06, Conjunto Fabiana, Goiânia-Go, portanto, endereço diverso daquele informado pela parte autora.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciá ria gratuita.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0035363-78.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA RECDO : MUSSIO CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020811 - DANIEL MONFERRARI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SE RVIDOR PÚBLICO MILITAR PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$10.987,64 (dez mil, novecentos e oitenta e sete mil e sessenta e quatro centavos) a título de indenização de transporte de bagagem. Em síntese, a recorrente alega que: a) a Medida Provisória (M P) 2.131 de 28.12.2000, atual MP 2.215-10, de 31.08.2001, que revogou a Lei 8.237/1991, reservou exclusivamente aos militares da ativa o direito ao transporte, entendido como indenizaç ão; b) o custeio de transporte de militar licenciado do serviço ativo, p tempo de servico ou estágio, deixou de existir desde 01.01.2001, em face da MP 2.131/2000; c) embora o Decreto 4.307 de 18.07.2002, que pretendeu regulamentar a MP 2.215-10 de 31.08.2001, disponha em seu art. 29 que "O militar da ativa licenc iado ex-officio por conclus ão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoa e de bagagem seja menor ou que equivalente." exorbita de sua função regulamentar, haja vista que um decreto não pode criar direitos e obrigações não previstos na lei ou em atos normativos com força legal, a exemplo da MP 2.215-10/2001; d) o ora recorrido, na condição de militar temporário licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou estágio, não faz jus a indenização de transporte de bagagem e passagens simplesmente por que não há previsão legal para tanto; e) não ficou demonstrado o volume (cubagem) de que fez uso o recorrido para o transporte de sua bagagem; f) requer que o presente recurso seja conhecido e provido, julgan do totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

A magistrada *a quo* procedeu com clareza e de forma bem fundamentada à apreciação do pedido de indenização de transporte de bagagem, nada havendo que ser acrescentado. Importa destacar que, julgado improcedente o pedido de indenização no que toca a passagens, não há interesse recursal da recorrente em tal ponto.

Quanto ao cálculo do quantum indenizatório, n ão sendo satisfeita a prestaç ão diretamente pela Administraç ão, basta que sejam verificados os requisitos da previs ão normativa (not adamente a funç ão do servidor militar) ao fixar-se o valor devido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os a utos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0035423-17.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LLICIA MARIA CARLOS RODRIGUES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 57 ANOS. COSTUREIRA. ARTROSE DEGENERATIVA DE QUÁDRIL DIREITO. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as moléstias que acometem a parte autora s ão de cunho degenerativo e progressivo, impossibilitando o exercício de atividades laborativas. Argumenta, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Inicialmente, esclareço que a parte autora na verdade conta com 57 anos e n ão 63 conforme aduzido na peça recursal. Concomitantemente, em consulta ao CNIS da parte recorrente, verifico que os vínculos contributivos se iniciaram na "GAASA E ALIMENTOS LTDA", de 15/07/1996 a 14/06/2000, como contribuinte individual de 09/2002 a 12/2002 e de 06/2007 a 10/2007, totalizando-se apenas 4 anos, 6 meses e 2 dias de contribuiç ão, o que contradiz as informaç ões apresentadas a este juízo, cujo trech o coloco em relevo: "Teve início ao trabalho, com contribuições ao INSS desde junho de 1970 até janeiro 1976, (6 anos e 06 meses) de dezembro de 1976 a abril 1988 (11 anos e 04 meses) como segurado obrigatório, e como autônomo de em 10/1989 a 02 de 1992 (2 anos e 4 meses). E, reingressou em 10/2006, com recolhimento até 01/2007, na condiç ão de pedreiro (04 parcelas). Totalizando 20 anos e 02 meses aproximadamente".

Ademais, Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de artrose de egenerativa de quadril direito, cujo quadro ne ão é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de seu labor habitual de costureira, embora apresente incapacidade para o exercício de atividades que exijam longas caminhadas ou ficar em pé por muito tempo.

A rigor, calha ressaltar que, embora n ão haja adstriç ão ao laudo pericial, faz-se necessária a existência de elementos probatórios hábeis fundamentarem conclusão em sentido diametralmente oposto. No caso em análise, porém, não vislumbro a existência de d ocumentos que possibilitem a atribuiç ão de descrédito ao entendimento veiculado no laudo judicial.

Cumpre esclarecer, ainda, que embora as moléstias que acometem a parte autora sejam de cunho degenerativo e progressivo, o fato é que, no momento, o quadro v erificado não é gerador de incapacidade para o exercício da função de costureira.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na integra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Ě como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

CLASSE

RECURSO JEF nº:0035434-46.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTE NCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ELMIR ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). HOMEM. 42 ANOS. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE N ÃO COMPROVADAS. PRESTAÇ ÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concess assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa e do filho.

Moradia: cedido, sendo uma construç ão em alvenaria, piso em cerâmica, contendo 04 (quatro) cômodos, guarnecida de móveis simples, servida de energia elétrica e água tratada.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 02 (dois) salários mínimos provenientes dos trabalhos realizados por esposa e filhos da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausentes todos os requisitos.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a renda apurada n ão é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Argumenta, ainda, que o filho da parte autora faz tratamento em São Paulo três vezes ao ano, gerando gastos para todo o grupo familiar.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Do estudo socioeconômico, extrai-se que a parte autora reside em companhia do filho e da esposa, e que cada um destes aufere 01 (um) salário mínimo mensal. Destarte, resta evidenciado que a renda familiar per capita sobeia o limite legal de ¼ do salário mínimo.

A rigór, calha anotar que o benefício de amparo assistencial n ão almeja à complementaç ão de renda, mas sim garantir uma vida minimamente digna àqueles que se encontrem em situaç ão de extrema vulnera bilidade econômica e que necessitem de um efetivo amparo social.

Assim, ausente qualquer um dos requisitos para concess — ão da prestaç ão continuada e n — ão havendo prova diversa indicativa da incapacidade ou da vulnerabilidade financeira da parte recorrente, i — ndevido se faz o benefício almeiado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na integra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorr ente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç — ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0035559-48.2008.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
RECDO : ERNESTO DE JESUS MARTINS CHAVES
ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de movimentação do saldo existente em conta vinculada do FGTS.
- 2. Alega, em síntese, que não foi apresentada a documentação necessária à liberação dos depósitos.
- 3. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.
- 4. Quanto ao mérito, entendo não prosperar a pretensão da parte ré.
- 5. Inicialmente, cumpre observar que a CEF fundamenta a impossibilidade de liberação do montante existente na conta vinculada ao FGTS do autor levando em consideração o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, sendo que o pedido de levantamento decorre da aposentadoria do autor. Diante do disposto no artigo 20, III, do mencionado diploma legal, deve ser autorizado o levantamento dos depósitos da conta vinculada na hipótese de ter sido concedida ao trabalhador aposentadoria pela Previdência Social.
- 6. Verifica-se que o titular da conta teve seu benefício de aposentadoria concedido em 26/12/1994 comprovado através do decreto cuja publicação foi juntada aos autos.
- 7. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido e mantida a sentença na íntegra.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035578-54.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MARIA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 57 ANOS. DO LAR. DOENÇA DE CHAGAS. OSTEOARTRO SE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE N ÃO COMPROVADAS. PRESTAÇ ÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (57 anos, do lar, não alfabetizado) reside com o esposo (59 anos) e com dois filhos (14 e 20 anos)

Moradia: própria, doada pela Prefeitura, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, semi-acabada, em mau estado, contendo 5 (cinco) cômodos, com poucos móveis, localizada em barro sem infraestrutura.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 1.768,78, proveniente do trabalho realizado pelo marido da parte autora e por um dos filhos.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da miserabilidade. Síntese da peça recursal: o â mago do inconformismo reside na alegaç ão de que a renda auferida pelo filho da parte autora não deve ser computado para apuração da renda *per capita*. Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prov — er a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Primeiramente, insta ressaltar que foram realizadas várias perícias durante o trâmite proces sual e em nenhuma delas foi constatada a incapacidade laborativa. A esse respeito, calha colocar em relevo algumas consideraç ões feitas pelos peritos, no sentido de que a parte autora é "portadora de doença de chagas, mas n ão de suas complicações" e que, e mbora esteja acometida por litíase renal à direita e osteoartrose em nível de coluna lombar, não apresenta incapacidade para o exercício de seu labor habitual ou para atividades remuneradas diversas, inexistindo nos autos provas aptas a infirmar as conclusões periciais.

Tal contexto, por si só, inviabiliza a possibilidade de concess ão do benefício pleiteado, tendo-se em vista o n ão cumprimento de um dos requisitos legalmente exigidos.

De todo modo, analisarei o requisito remanescente, consignando-se a tenta tiva de analisar todos os elementos lastreados aos autos, os quais já percorreram elevado lapso temporal para alcance do provimento judicial. Em um revolvimento fático-probatório, observa-se o levantamento de ponto relevante pela autarquia ré, o qual se refere ao fato de que o filho da parte autora auferia renda na época em que o requerimento administrativo foi formalizado, ocasionando no indeferimento administrativo por a renda *per capita* superar a ¼ do salário mínimo, e que tal renda foi suprimida das informações prestadas para elaboração do estudo socioeconômico, tendo sido considerado apenas os rendimentos do esposo da parte autora.

Com base nas informações levantadas pelo INSS, a família teria uma renda total de R\$ 1.768,78 e n ão apenas um salário mínimo como apresentado no laudo social. Em análise à peça recursal apresentada pela parte autora, tais dados não foram impugnados, valendo-se do argumento de que a renda do filho da parte recorrente deveria ser desconsiderada para efeito de cálculo da renda *per capita*.

Diante dos dados incontroversos, resta por n ão preenchido o requisito referente à hipossuficiência do grupo familiar que autorize a concessão da benesse pleiteada, tendo-se em vista que o filho da parte autora é solteiro e, portanto, sua renda de ve ser computada para o cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no artigo 20, p. único, da Lei 8.742/93.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, ainda que houvesse desconsideraç — ão de tal renda, bem como do filho da parte autora como componente do grupo familiar, remanesceria a q — uantia de R\$ 977,80, oriunda do trabalho desenvolvido pelo esposo da parte recorrente, mantendo-se a renda *per capita* em patamar superior ao limite legal.

Assim, entendo que a parte autora n ão se enquadra dentre aqueles que necessitam de efetivo amparo soc ial, razão pela qual não lhe deve ser deferido o benefício de amparo assistencial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç — ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0035722-91.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027832 - CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA

RECDO : ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNI — ÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, determinando que o valor cobrado a título de imposto de renda sobre o montante proveniente da execução de reclamatória trabal hista, considerando-se as alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos que integraram o total recebido, acompanhada da restituiç — ão do valor cobrado indevidamente, ressalvado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Em síntese, a p arte recorrente alega que: a) o recorrido é servidor público estadual, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), autarquia do Estado de Goiás, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculada à Secretaria de Infra-estrutura; b) conforme o inciso I do art. 157 da Constituição Federal de 1988, o imposto de renda retido na fonte pertence ao Estado de Goiás, tornado-o legítimo a figurar no pólo passivo da presente aç ão, cuja pretens ão volta-se à restituiç ão de imposto de renda de servidor público estadual, e não a UNIÃO; c) diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmam o posicionamento jurisprudencial a respeito da ilegitimidade passiva da UNIÃO em ação relativas à incidência de imposto de renda retido na fonte; d) entre os documentos juntados aos autos n ão consta DARF comprovando que o tributo tenha sido recolhido aos cofres públicos do Tesouro Nacional; e) requer que seja provido o recurso, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com raz ão a recorrente. O Estado-membro é parte legítima para figurar no pólo de aç ão de restituiç ão de imposto de renda, por pe rtencer a ele o produto da arrecadaç ão do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual, ainda que pago a destempo. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO POR DECIS ÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO . RETENÇ ÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PAGAS DE MODO ACUMULADO. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. N ÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTICA ESTADUAL.

In casu, a percepção de rendimentos, sobre os quais incide o imposto de renda, n ão pode ser confundida com o pagamento decorrente de condenação judicial por vencimentos não-pagos, sob pena de punição, pelo atraso, do próprio servidor que teve que se valer do remédio judicial e que, se pago originalmente, n ão veria a incidência sobre as parcelas devidas nos diversos meses.

Ainda que assim n ão fosse, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que é da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas contra retenç ão de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual (ROMS 10.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.04.2000). Recurso especial improvido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(REsp 659.008/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 14/03/2005, p. 300)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Re cursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035929-90.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 58 ANOS. LAVRADORA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMP ROVADAS. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. PRESTAÇ ÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (55 anos) e do neto.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 400,00, proveniente do trabalho braçal realizado pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, barraca de lona plástica, sem o mínimo de conforto. Reside no local por ter recebido o lote da prefeitura. Servida de energia elétrica, água de cisterna, localizada em bairro sem infraestrutura.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos legais. Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora p reenche todos os requisitos para percepção do pleito.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistê ncia dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No tocante ao primeiro requisito (hi possuficiência econômica), extrai-se do laudo social um quadro de acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar, o qual é composto de 03 (três) membros. Além disso, a conclus ão existente no estudo socioeconômico é contundente quanto à realidade fam iliar verificada, a qual se caracteriza por uma extrema pobreza.

Remanesce, portanto, verificar se resta preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa. Quanto a este elemento, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de "osteoartrose em coluna cervical e lombar", concluindo por uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico, inclusive para sua atividade habitual de lavradora.

O perito informa, ainda, que o grau de instrução e a idade da part e autora dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Além disso, o grupo familiar se enquadra dentre aqueles que necessitam de efetivo amparo social, posto que consta do estudo sócio econômico que a autora reside com o esposo e o neto (11anos à época) em um barração de lona em lote doado pela prefeitura local, e que a família não possui renda fixa, e que sobrevivem do trabalho do esposo como trabalhador rural que percebe R\$400,00(quatrocentos reais). Registro que este valor não pode ser considerado de forma absoluta e permanente haja vista a natureza do labor, ademais, pela descrição das condições de vida há que se presumir a instabilidade de tal rendimento.

Assim sendo, entendo que restam preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a concess ão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concess ão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo (12/09/2008).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensa I de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0036217-72.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : MARTHA IZABEL DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar sep aradamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para em seguida realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
- 2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do im posto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
- 3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexiste qualquer vício a ser sanado.
- 4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0036375-93.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C RÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JAIR TIAGO NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00019894 - KAREN PEREIRA COSTA PRATA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PARA USO PRÓPRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇ ÃO JUDICIAL SANADO. ÁREA DO PRÉDIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SUPERIOR A SETENTA MET ROS QUADRADOS. COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTRIÇ ÃO À ÁREA CONSTRUÍDA DO DECRETO 3.048/1999 E A PREVIS ÃO NORMATIVA DE RESIDÊNCIA *TIPO ECONÔMICO*. MORADIA DE *ALTO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO* NÃO É CONTEMPLADA PELA HIPÓTESE QUE EXIME A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JAIR THIAGO NOGUEIRA contra sentença que julgou improcedente os pedidos de declaraç ão de inexistência da relaç ão jurídico-tributária e repetiç ão dos valores pagos a título de contribuição social, autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC). Em síntese, o recorrente alega que: a) sob a sua administraç ão direta, levou a cabo a construç ão de sua residência; b) terminada a obra, diante da necessidade da CERTID ÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND), para averbá-la, requereu à ré a expediç ão de tal documento, que lhe foi negado, sendo imediatamente expedido um AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA, notificando-o para recolher a contribuiç ão previdenciária; c) foi emitida guia para pagamento d o tributo, no valor total de R\$ 9.259,81 (Nove mil duzentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo obtido o parcelamento; d) das 60 (sessenta) parcela em que foi dividido o débito, pagou 19 (dezenove), totalizando 3.525,74 (Três mil quinhetos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), até tomar conhecimento da ilegalidade do ato administrativo; e) requer seja provido o presente recurso, declarando a inexistência da relação jurídico-tributário e a restituição dos valores indevidamente pagos. Contrarrazões pela UNIÃO, nos autos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpre analisar, prefacialmente, a quest ão apontada em petiç ão interlocutória pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (PFN/GO), quanto ao ente público que ocupa o pólo passivo da ação.

Em controvérsia a respeito de contribuição social previdenciária, a legitimidade *ad causam* é da UNIÃO, e não da autarquia previdenciária (INSS), conforme as modificaç ões introduzidas com a Lei 11. 457/2007. Todavia, a despeito de haver sido ajuizada a presente aç ão em face do INSS, a UNI ÃO foi citada e participou do feito, apresentando contestação à inicial e contrarrazões ao recurso. Logo, resta sanado o vício de não observância da modificação impl ementada pela Lei 11.457/2007 quanto à representaç ão judicial em aç ões cujo objeto esteja relacionado à repetição de contribuições sociais previdenciárias.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, observo que as características do imóvel externam clara incompatibilidade com a hipótese legislativa para não incidência de contribuição social.

No inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador estatuiu que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

...]

VIII - nenhuma contribuiç ão à Seguridade Social é devida se a construç ão residencial unif amiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem m ão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Por sua vez, ao regulamentar essa previsão, o Decreto 3.048/1999 dispôs em seu art. 278 que:

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Visou a legislação, fundamentalmente, eximir de tal obrigação tributária pessoas que contam com poucos recursos econômicos, que costumeiramente tem de valer-se da solidariedade de familiares e/ou amigos para a construção da casa própria, seja em regime de mutirão ou não.

No caso em análise, o TERMO DE HABITE-SE informa ser de 389,00 m2 (trezentos e oitenta e nove metros quadrados) a área do prédio, destoando da hipótese consignada no transcrito art. 278 do Decreto 3.048/1999, que exime determinada categoria de contr ibuintes da obrigaç ão tributária. Segundo este dispositivo, é necessário, para a n ão incidência da contribuiç ão social, que a área construída seja de, no máximo, 70 m2 (setenta metros quadrados).

No que concerne a esta quest ão, o recorrente argúi a ilegali dade do Decreto 3.048/1999, sob o argumento de que o disposto no art. 278 inova o conteúdo do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, restringindo a hipótese de não incidência da contribuição social.

Sem razão, todavia, seu inconformismo. Ao regulamentar a previs ão legislativa do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, é razoável que o Decreto 3.048/1999 traga limitaç ão da área construída a 70 m2, visto que edificações de maiores proporções não se enquadram no <u>tipo econômico</u> de residência a que faz referência a lei. Não há, pois, que se falar que em extravasamento do conteúdo legal.

Ademais, a residência foi construída no Residencial Aldeia do Vale, local publicamente conhecido por abrigar casas de <u>alto padrão de construção</u>, conforme registra o próprio AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA (ARO) quanto ao imóvel de propriedade do recorrente, situaç ão que se ajusta à utilizaç ão prestadores de serviços contemplados como segurados entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.213/1991.

Como já salientado pelo magistrado de origem, qualifica-se como contribuinte individual "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não" (art. 12, V, h, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n º 9.876 de 1999) e "equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço " (parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, redação dada pela Lei n º 9.876 de 1999). Ao preocupar-se em eximir determinada categoria de contribuintes da incidência de contribuição social, por meio do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

legislador deixou claro que aquele que promove a construç ão de residência unifamiliar para uso próprio inclui-se no conceito de contribuinte individual.

Em que pese ser distinto o contrato civil de empreitada de um vínculo empregatício, a remuneraç ão da mão-deobra é condição sine qua non para que a obra em comento tenha sido levada a cabo. Daí, a própria finalidade do gravame imposto, relacionado à necessidad e de provis ão de recursos para socorrer o prestador de serviço em infortúnios e outras contingências que gravitam em torno da relaç ão de trabalho. Quest ão que n ão passou despercebida pelo legislador, haja vista que, além de equiparar o contribuinte individual à empresa, estabeleceu que s ão solidários com o construtor, para o cumprimento das obrigaç ões para com a Seguridade Social, o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que tenha sido a forma de contratação da construção. Confira o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n 0 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contrataç ão da construç ão, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumpr imento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0036847-31.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA

: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S) ADVOGADO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEICÃO.

- 1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, s ão cabíveis "embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado.
- 3. Acrescento que a reiteração de oposição de Embargos de Declaração protelatórios constitui motivo para a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
- 4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037048-86.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA RECTE : MATILDE EUGENIA NOGUEIRA DE CAMPOS

: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTA DORIA POR INVALIDEZ. 60 ANOS. DOMÉSTICA. LOMBALGIA. ESPONDILOARTROSE. HÉRNIA DISCAL. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificaç — ão da capacidade labo — rativa da parte recorrente, já que comprovada por sua CTPS e CNIS os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência à época do requerimento administrativo formulado em 23/09/2008.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "lombalgia com irradiação para membros inferiores". Malgrado o perito tenha concluído que a parte autora pode continuar exercendo suas atividades como doméstica e que as moléstias identificadas s ão passíveis de tratamento sem que haja necessidade de ausentar das atividades de trabalho, há nos autos elementos que permitem o desenvolvimento de entendimento em sentido diametralmente oposto.

Dentre tais elementos, destaca-se a existência de laudo de tomografia computadorizada, cujo exame foi realizado em 16/06/2008, no qual consta a informaç ão de que foi constatada "espondiloartrose lombar e herniaç ão discal difusa em L4-L5 E L5-S1 determinando compress ão da face ventral do saco dural e de suas respectivas raízes nervosas, além de reduzir a amplitude dos neuroforâmens".

Desta forma, entendo que a parte autora, já detentora de idade avançada, de longo histórico contributivo (13 anos e 7 meses) e de uma baixa escolaridade, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o exercício d e atividades remuneradas. Afinal, n ão é detentora de técnicas especializadas que lhe permitam ingressar em algum labor condizente com o emprego de esforço físico mínimo ou que não exija longas caminhas, conforme restrições levantadas pelo perito judicial.

Ademais, em consulta à CTPS da parte recorrente, observa-se a predominância de atividades laborais que exigem a deambulaç ão e ortostatismo constantes, como é o caso de uma "auxiliar industrial", "ajudante de restaurantes" e "serviços gerais". Todos esses e lementos em conjunto levam ao reconhecimento de um quadro autorizador da concess ão de aposentadoria por invalidez, cujo marco cronológico deve ser fixado à data de formalização do requerimento administrativo em 23/09/2008.

Em conclusão, posiciono-me no sen tido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de formalizaç ão do requerimento administrativo em 23/09/2008.

Condeno o INSS, outrossim, a o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0037091-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE : RECURSO INOMINADO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: NADIR TRIGUEIRO BRAGA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

É como voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MULHER. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUS ÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora logrou êxito em demonstrar que efetivamente exerceu atividade rurícola pelo período legal exigido para percepç — ão de aposentadoria por idade; tendo, inclusive, apresentado conhecimento acerca da lida campesina.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Em virtude da LC 11/71, antes da vigência da Lei 8.213/91 só se admitia a concess ão do benefício de aposentadoria rural por idade àquele que fosse considerado arrimo de família. Destarte, às mulheres se exige que, após 1991, haja razoável início de prova material que indique a permanência no exercício de atividade rura I em regime de economia familiar.

No caso em análise, observa-se que a parte autora percebe pens — ão por morte de segurado especial desde 08/12/1986, portanto, a qualidade já havia sido reconhecida ao cônjuge var — ão, não havendo como estendê-la à mulher

Da mesma forma, os documentos jungidos aos autos s ão anteriores a 1985, havendo somente certid ão eleitoral emitida em 17/07/2007 indicando a funç ão de trabalhadora rural à parte autora, porém informa concomitantemente endereco urbano como seu domicílio desde 26/01/1994.

Por fim, cumpre ressaltar que para a concess — ão de benefícios previdenciários n — ão se admite prova exclusivamente testemunhal.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0037096-45.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : PEDRO GOMES DOURADO

ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇ ÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela Uni ão (Fazenda Nacional) contra sen tença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas em atraso à parte autora.
- 2. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a reforma da sentença no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda que, segundo ela, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas pagas acumuladamente.
- 3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempesti vo e formalmente adequado à veiculaç ão da finalidade que perseque.
- 4. No mérito, a pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. O âmago do inconformismo expressase pela alegação de que tal exigência fiscal, ao recair sobre juros de mora, está de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Registro que tal análise vem em sede de reconsideraç ão de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAUJO GOMES, em 29.06.2011).
- 5. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigaç —ão. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

- 6. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 7. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de m ora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenizaç ão, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contr apartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão jurídica obrigacional. Em outras palavras, n ão há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerador descrito no ar t. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
- 8. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em lin ha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicaç ão do acórd ão." (TRF da 1 a Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010)

- 9. A utilização do recurso interposto pela parte ré para acolhimento da pretens ão de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos implica em *reformatio in pejus*, uma vez que n ão houve insurgência da parte autora quanto a isso em sede de recurso. Por esta razão, rejeito tal pedido da parte recorrida.
- 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
- 11. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037342-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - C ONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : RAIMUNDO ELENILDO OLIVEIRA DA CRUZ ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. OCORR ÊNCIA DE CONTRADIÇ ÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaraç ão opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.
- 2. Aduz-se que o acórdão embargado foi contraditou ao passo que [«]o processo em epígrafe foi protocolado após cinco anos de vigência da LC 118/2005 (mais precisamente na data de 27/07/2010) " e o acórdão determinou a observância da prescrição decenal.
- 3. O manejo dos em bargos de declaraç ão tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omisso em sentença ou acórdão.
- 4. Verifica-se, na espécie, que o acórd ão embargado revelou contradição, uma vez que determinou a aplicaç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da tese conhecida como "cinco mais cinco", mesmo tendo fundamentado no sentido de que uma vez transcorrido o prazo de 5 anos da LC 118/2005, seria devida da prescrição quinquenal.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, ainda sem o trânsito e m julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI ÍNTÉRPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGI S- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proc lamado interpretativa, implicou inovaç ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 6. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco" de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 7. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 8. Pelo exposto, acolho os embargos para reformar a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037428-12.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00007022 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM EXECUÇ ÃO DE SENTENÇA. N ÃO INCID ÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

II - VOTO

Cuida-se de recurso interposto por AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, entendendo que o manto da coisa julgada abriga a decis ão do juízo trabalhista que homologou os cálculos das verbas reconhecidas junto à Especializada do Trabalho, com os descontos/recolhimentos tributários , irradiando efeitos sobre a demanda de repetição de indébito tributário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao reconhecimento da existência de coisa julgada, proveniente de decis ão prolatada na Justiça do Trabalho, merece reparo a sentenca exarada, na presente ação, pelo juiz *a quo*.

Compete à especializada trabalhista, essencialmente, o acerto de quest — ões relativas ao inadimplemento de obrigações entre empregador e empregado. Já a resolução de conflitos acerca da incidência de tributo, ainda que sobre verba recebida por meio de decis — ão da esfera trabalhista do Judiciário, compete à Justiça Federal, haja vista que para a constituiç — ão de obrigaç — ão tributária interessa, precipuamente, se determinado fato — jurídico tributário subsume-se à previs — ão da norma que estatui o gravame. Desse modo, n — ão há que se falar em irradiação dos efeitos da coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em execução de sentença trabalhista.

Observo, por oportuno, que a controvérsia dos autos versa sobre matéria eminentemente de direito, sendo suficientes para julgamento os documentos trazidos aos autos, em conformidade com o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil:

§

Com relação à disciplina adotada para análise da prescrição, adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada antes de 09/06/2005, em 11/05/2009, razão pela qual há que se aplicar a "tese dos cinco mais cinco".

Logo, a homologaç ão do pagamento do imposto de renda ocorreu de forma tácita, após 05 (cinco) anos do efetivo pagamento, o qual ocorreu em 22.04.2004 (conforme DARF juntada aos autos), contando-se após esse período mais cinco anos. Desse modo, n ão ultrapassados 10 anos do fato gerador do tributo,n ão resta óbice ao pleito de repetição de indébito tributário em relaç ão aos recolhimentos indevidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda, vez que ajuizada a ação em 11.05.2009.

Passo, pois, à análise meritória.

Dos documentos trazidos aos autos pelo ora recorrente, verifico que, entre as verbas trabalhistas, sobre as quais incidiu imposto de renda, encontram-se: a) diferenças de horas-extras; b) décimo terceiro salário; c) férias gozadas mais 1/3 (um terço); parcelas estas corrigidas com juros de mora.

A legalidade da incidência do imposto de renda sobre qualquer parcela que componha a remuneração passa pela

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

análise da natureza jurídica da verba recebida, para que possa ser verificada a ocorrência do fato gerador definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da Uni ão, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

Í - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais n — ão compreendidos no inciso anterior.

Observe-se que a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A controvérsia do caso restringe-se à determinação da natureza jurídica das verbas recebidas pela parte autora: se forem consideradas verbas indenizatórias, n ão há que se falar em incidência de imposto de renda, visto que a indenização representa reposição do patrimônio decorrente de um dano, e não acréscimo patrimonial.

No que diz respeito à verbas recebida como diferenças de horas-extras, tendo em vista sua natureza notadamente remuneratória, deve sobre elas incidir o imposto de renda. A es se respeito, a propósito, há posição consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IN CIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇ ÃO CAUTELAR REJEITADAS. 2. S ÃO PRESSUPO STOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR O PERICULUM IN MORA, ISTO É, O RISCO DA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL E O FUMUS BONIS IURIS, OU SEJA, A FUMAÇA DO BOM DIREITO. 3. HORAS EXTRAS TRABALHADAS , ADICIONAL NOTURNO. VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISS ÕES, ÁDICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PR ÊMIO PRODUÇÃO <u>NÃO</u> PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇ ÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA. 4. QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS, POSSUEM O CARÁTER INDE NIZATÓRIO, NÃO DEVENDO INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(AC 200084000056330, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, 21/11/2003) Também o décimo terceiro salário (gratificaç ão natalina) tem natureza jurídica de verba salarial. Significa dizer que sobre valores de décimo-terceiro salário deve incidir imposto de renda. Não é outro o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇ ÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de funç ão comissionada. 2. <u>Definida a natureza jurídica da gratificaç ão natalina como sendo de caráter salarial</u>, sua integraç ão ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, n ão se podendo, pois, eximir-se da obrigaç ão tributária em questão. 3. "A verba decorrente de hor as extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmen te provido. (AGRESP 200602277371, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2008)

No que diz respeito à remuneraç ão devida em gozo de férias, é nítida a sua natureza salarial/remuneratória, posto tratar-se de um direito do trabalhador, e não uma espécie de reparação/compensação, o que torna possível a incidência de imposto de renda sobre tal verba.

Registre-se que n[°]ão se trata de indenizaç ão de férias n ão gozadas, mas, sim de pagamento normal do terço constitucional de férias, com finalidade de proporcio nar melhores condições de o trabalhador (*lato sensu*) gozar seu descanso anual.

Sendo o terço constitucional de férias verba acessória, sua natureza jurídica segue a sorte da principal. Entendimento consagrado em abalizada doutrina sobre a matéria:

"A análi se de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constataç — ão de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que se acopla. Terá, desse modo —, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescis ão" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 939).

Quanto ao juros de mora proveniente s de condenaç ão em reclamatória trabalhista tem natureza indenizatória. Não há que se falar em acréscimo patrimonial deles decorrente, pois sua finalidade é sancionar o inadimplemento das obrigaç ões a que está sujeito o empregador no curso do contrato de t rabalho, impedindo também a corros ão, pelo tempo de duraç ão do processo judicial, da prestaç ão que devia ser adimplida oportunamente. Esse é posicionamento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCID ÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECIS ÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1.Rejeitada a preliminar de i ncompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituiç ão Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a quest ão da incidência do Imposto de Renda, a competênci a continuaria sendo da Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Cat ão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afa stada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que "...Inexiste coisa julgada em relaç ão ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre as, n ão resulta em coisa o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutid julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, SÉtima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3.O Superior Tribunal de Justica consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplin a o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1 a Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às v erbas pagas por força de decis ão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapas ão, "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido" (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8.Apelac oficial não providas. (AC 200935000166687, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 -SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271.)

Logo, efetivada a incidência ind evida do imposto de renda nos juros de mora que recaíram sobre as verbas trabalhistas, com o conseqüente recolhimento do tributo, a pretendida restituição é medida que se impõe. Por outro lado, entendo ser necessária a compensaç ão de valores eventualmente já recebidos por ocasi ão do Ajuste Anual, como requereu a parte ré. É que o contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora, porquanto ela poderia receber em juízo quantia que, embora descontada indevidamente, já fora restituída.

Dessa forma, primeiro devem ser retificadas as Declaraç ões de Imposto de Renda relativas aos anos em que houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educaç ão, com pens ões, etc., apurando-se, assim, a quantia que efetivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasi ão do Ajuste Anual de Imposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda. Registro, por fim, o afastamento do disposto no art. 1 °-F, da Lei n. ° 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. ° 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), ao presente caso, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à Taxa Selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3° c/c art. 5° §3°), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4°).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para:

- a) DECLARAR a inexistência da relaç ão jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre <u>os juros de mora que recaíram sobre as parcelas gravadas</u> (diferenças de horas-extras, décimo terceiro salário, férias gozadas mais um terço);
- b) CONDENAR a UNI ÃO a restituir os valores descontados e recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incident e sobre os juros de mora das parcelas gravadas (diferenças de horas-extras, décimo terceiro salário, férias gozadas mais um terço), nos termos acima explanados; observado o prazo de prescriç ão, o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da aç ão e a compensaç ão de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.

Nos cálculos, deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes a época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, bem como os valores restituídos pela Receita Federal à parte autora por ocasião das declarações anuais de ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e disc utidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : TEREZA DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇ ÃO N ÃO C OMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recursos da parte autora e da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de pensão por morte de segurado especial.

O âmago do inconformismo da parte autora reside na alegaç ão de que o julgado monocrático incorre em erro na fixação da data de início do benefíci o (DIB), a qual, no seu entendimento, deveria recair em 16/02/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

A irresignação da parte ré paira na alegaç ão de que n ão há nos autos razoável início de prova material que comprove a qualidade de seg urado especial do pretenso instituidor do benefício à época do óbito. Argumenta, ainda, que só foi apresentado ITR de 1992 e 1994 da Fazenda Gameleira, a qual possui dimens ões em 50 alqueires, com 805 animais de grande porte e 03 assalariados permanentes. Por fim, aponta que na certid ão de óbito consta que o falecido residia na Fazenda Canastra e que possuía imóvel urbano.

II - VOTO

Inicialmente, de ve-se esclarecer que o recurso interposto pela parte ré é tempestivo, conforme se extrai da chancela de protocolo da Justifica Federal inserta na primeira página, na qual consta a data de 30/01/2009, portanto dentro do prazo, já que a audiência de instruç ão e julgamento ocorreu em 21/01/2009, com início de contagem do prazo em 22/01/2009 e termo final em 02/02/2009.

Feitos os esclarecimentos, parto para a análise de mérito.

Com efeito, em análise ao conjunto probatório jungido aos autos, observam-se quest — ões relevantes e aptas a afastar a alegaç ão de que o pretenso instituidor do benefício exercia atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao óbito.

O primeiro ponto se fixa no fato de que consta nos ITR 's de 1992 e 1994 apresentados da Fazenda Gameleira, de propriedade do "de cujus", a existência de 2 e 3 assalariados permanentes, respectivamente, caracterizando expressa afronta ao disposto no §1º, do Art. 11, da Lei 8.213/91. Além disso, consta como dimens ão do imóvel a área de 243,8 ha, o que equivale em média a 50 alqueires goianos e a existência no imóvel de 805 (ITR 1992) e 240 (ITR 1994) cabeças de animais de grande porte. Assim, considerando que a Fazenda Gameleira se localiza em Cristianópolis - GO, em que 1 módul o fiscal (MF) equivale a 35 ha, tem-se a superaç ão do limite disposto no art. 11, VII, "a", da Lei 8.213/91 de 4 MF, já que a propriedade atinge em média 6,9 módulos fiscais.

Por fim, ressalto o registro na certidão de óbito como residência a Fazenda Canastra e a profissão de Fazendeiro do falecido, cujos dados, em análise global, permitem afastar a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor do benefício, não servindo os documentos apresentados como razoável início de prova documental. Destarte, considerando a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, entendo por indevida a concessão do benefício, fazendo-se imperiosa a reforma da sentença.

Ademais, resta prejudicada a análise de mérito do recurso da parte autora, já que n ão há bene fício para se revisar a data de início fixada.

Em conclus ão, posiciono-me pelo provimento do recurso da parte ré, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedido de concess ão de pens ão por morte de segurado especial pleiteado na exordial e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037724-34.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 53 ANOS. PEDREIRO. C ÂNCER DE PELE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que as moléstias que acometem a parte autora s — ão incompatíveis com o prosseguimento do exercício de seu labor habitual como pedreiro. Argumenta, ainda, que a parte recorrente n ão possui condiç ões que lhe garantam o ingresso em outra atividade condizente com suas limitações, devido às grandes exigências do atual mercado de trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora teve diagnóstico de câncer de pele em 1990, tendo sido realizado tratamento cirúrg ico por seis vezes para retirada de melanomas. Informa, ainda, a existência de laudo médico emitido por oncologista em 2009, constando que a parte autora possui pele de alto risco para novos tumores.

Além disso, observa-se que a parte recorrente percebeu b enefício de auxílio-doença de 13/07/1994 a 25/10/1994, de 15/03/1996 a 04/06/1996 e de 01/10/1996 a 20/05/1997, todos devido à mesma moléstia detectada pelo perito judicial.

Destarte, malgrado o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da parte au tora para o exercício de suas atividades como pedreiro, desde que devidamente protegido dos raios solares, indicou a existência de uma incapacidade parcial e definitiva. Em todo caso, é de sabença ordinária que a atividade de pedreiro exp o demasiadamente aos raios solares, sendo de grande dificuldade uma proteç o adequada, ainda mais para alguém que possui pele com alto risco de desenvolvimento de novos tumores.

Portanto, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido até que seja garant ida uma reabilitação a atividade condizente com as limitações oriundas das moléstias que acometem a parte recorrente. Quanto à data de início do benefício no caso em exame, observa-se que mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a sustaç ão do benefício que vinha sendo auferido pela parte autora. Disso resulta n ão ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que restabeleceu o pagamento de tal benefício à época em que a sustação administrativa se perfez.

Ainda assim, não deve perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício a data da citação, mas sim aquela na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orientação consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de ajuizamento da presente demanda (13/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n — ão poderá superar 60 — (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO R ECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0003781-55.2011.4.01.3500

OBJETO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA · DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO RECDO : ROBERTA ALVES BORGES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PER ÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

- 1. Sob análise recursos da parte a utora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Impos to de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.
- 3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram paga s com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram de vidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consu bstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relato ria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.
- 6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretens ão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideraç ão de entendi mento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
- 7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrig ação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhad os de uma indenização suplementar.
- 8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, res ulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

jurídica obrigacional. Em outras palavras, n ão há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2 009, para publicação do acórdão." (TRF da 1 a Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

- 11. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reforma r a sentença e declarar a n ão incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a Uni ão a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Le i 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributaç ão o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
- 12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0037852-54.2009.4.01.3500

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO : MARCELO FILGUEIRAS QUINTANILHA ADVOGADO : GO00023453 - ELIS REGINA RODRIGUES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CLASSE NA CARREIRA. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO RECONHECEDOR DO DIREITO DE MUDANÇA. EFICÁCIA FINANCEIRA CONTADA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERTINENTES.

- 1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu pedido deduzido na inicial, condenando o ente público demandado a pagar verba remuneratória com efeitos financeiros contados a partir da época em que os requisitos para mudança de classe em carreira do serviço público foram satisfeitos.
- 2. O recurso é tempestivo e adequado à veiculação da finalidade almejada pela parte recorrente, razão pela qual deve ser conhecido.
- 3. O desenvolvim ento profissional de servidor público na mesma carreira, mediante mudança para classe superior àquela na qual se encontrava posicionado, é meio válido de provimento de cargo estatal, condicionado ao atendimento de requisitos explicitados na respectiva legi slação de regência, como o êxito em avaliaç ões de desempenho, a conclus ão bem-sucedida de cursos de aperfeiçoamento e o exercício contínuo do cargo por períodos especificamente delimitados, entre outros.
- 4. Cumpridos tais requisitos, o direito ao avanço n a carreira passa a compor, de pronto, o patrimônio jurídico do servidor interessado em dar-lhe concreç ão. Disso decorre que o ato administrativo editado para veicular a existência desse direito n ão representa o marco de seu nascimento. Apenas, e t ão apenas, formaliza o reconhecimento de uma situação fática consumada em momento preexistente, assumindo natureza de autêntico ato declaratório, e não constitutivo.
- 5. Independentemente da terminologia utilizada progress ão ou promoç ão -, o importante é assentar que a eficácia, notadamente de ordem financeira, do direito de mudança para classe imediatamente superior na carreira

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

coincide com a época da comprovada satisfação, aferível caso a caso, dos requisitos exigidos para legitimar essa mudança na esfera do ser viço público. N ão fosse assim, haveria a malsinada possibilidade de que servidores com requisitos satisfeitos em épocas diferentes avançassem na carreira a um só tempo, de modo desordenado, sem a necessária observância que a antiguidade merece ter como legítimo fator de discrímen.

6. No caso em concreto, a evidência maior do desacerto no marco temporal adotado pelo art. 5

o do Decreto 2.565, de 1998, para balizar o início de eficácia financeira da progress ão na carreira da Polícia Federal ("a partir de março subsequente"), está em que o diploma revogador (Decreto 7.014, de 2009), ao designar de "promoção" instituto substancialmente idêntico ao disciplinado no decreto revogado como "progressão", consagrou critério mais afinado com a índole declaratória do ato reconhecedor do direito ao avanço na mencionada carreira, assinalando que seus efeitos administrativos e financeiros n ão despontam em data inflexível e demasiadamente protraída, mas tão logo "a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção" (art. 7º).

- 7. Pelo exposto, não havendo reparo a fazer no deslinde dado à causa em primeiro grau, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
- 8. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0038115-86,2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ELISANGELA NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à obte penção do benefício de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que restou comprovado nos autos que o falecido era trabalhador rural.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a quest ão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995).

O conjunto probatório (material e testemunhal) n ão logrou perfazer substrato adequado ao reco nhecimento de que o labor campesino tenha de fato ocorrido nos últimos anos de vida do pretenso instituidor da pens ão, tornando inviável proclamar a manutenção da qualidade de segurado especial na época do óbito.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0038415-82.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DIONE SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 34 ANOS. AUXILIAR INDUSTRIAL. TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO E CAR ÊNCIA DEMONSTRADOS. INCA PACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a moléstia que acomete a parte autora independe de carência para efeitos de percepç ão de benefício previdenciário. Argumenta, ainda, que o início da incapacidade remonta a 12/01/2008, cujo período condiz com aquele em que se mantinha vínculo no RGPS, satisfazendo-se o disposto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulaç ão simultânea destes requisitos: a) condiç ão de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença. No que concerne ao dois primeiro requisitos, extrai-se do CNIS da parte autora vínculos laborativos nos seguintes períodos: 13/05/1996 a 11/06/1996 (2 contribuiç ões); 10/09/1996 a 01/08/1997 (12 contribuiç ões); 04/05/1998 a 10/08/1998 (4 contribuiç ões); 01/11/2000 a 11/12/2000 (2 contribuiç ões); 01/05/2002 a 25/10/2002 (6 contribuiç ões); 30/09/2003 a 05/02/2004 (6 contribuiç ões); 23/03/2004 a 06/05/2004 (3 contribuiç ões); 02/01/2006 a 28/02/2006 (2 contribuições); 01/06/2006 a 07/03/2007 (10 contribuições); 03/09/2007 a 30/01/2008 (5 contribuições).

A partir de tais informaç ões, entendo que a parte autora preenchia o requisito da carência quando da formalização do requerimento administrativo para percepção do benefício auxílio-doença.

De todo modo, ainda que fosse sustentada a tese de que a parte autora nunca contribuiu por 12 meses ininterruptos, entendo por aplicável na espécie o disposto no art. 26, inciso II c/c art. 151, da Lei 8.21 3/91, já que possível o enquadramento da moléstia que a acomete à alienaç ão mental, cujo gênero dispensa o cumprimento de carência.

Quanto à condição de segurado, ao se considerar a data de início provável da moléstia indicada no laudo, o autor a ostentava.

Resta, por fim, analisar se a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual ou de atividade remunerada apta a garantir-lhe o sustento. A esse respeito, o perito judicial informa que a parte recorrente é portadora de "ansiedade generalizada, transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos ", atribuindo-lhes o efeito de gerar uma incapacidade total e temporária desde 12/01/2008.

Destarte, entendo por incabível a concess ão de apo sentadoria por invalidez. Porém, diante do quadro clínico verificado e da constatação de uma incapacidade total e temporária, faz-se perfeitamente cabível a percepção de auxílio-doença, devendo-se adotar como marco cronológico de concessão do benéfico a data de formalização do requerimento administrativo (13/03/2008), tendo-se em vista que a incapacidade já havia se consolidado àquela época.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2008). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidên cia anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95) É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0038712-55.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

FM FSPÉCIF

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARCIO JOSE DA COSTA

ADVOGADO : GO00027858 - LUCIANA SILVA KAWANO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 34 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. GONARTROSE BILATERAL DOS JOELHOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à convers — ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que foi apresentado — um laudo emitido pelo INSS em 28/04/2009, no qual consta a informaç ão de que a parte autora já foi submetida à reabilitaç — ão por duas vezes e que cursou apenas até a 4 — ª série, tendo sido considerada "incapaz para sua funç — ão permanentemente". Argumenta, por fim, que a incapacidade identificada, ainda que parcial, ao ser agregada às condiç — ões pessoais (baixa escolaridade, trabalhador braçal) da parte autora são suficientes a autorizar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que o laudo emitido por médico do INSS a que a parte recorrente faz referência apenas atesta a incapacidade permanente para a função habitual, nada dispondo acerca de atividades diversas.

Ademais, o perito judicial é claro ao informar que a parte autora aprese nta "incapacidade parcial e definitiva para atividade de auxiliar de produção e aquelas que exijam ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, flexo-extensão frequente dos joelhos, subir e descer escadas ", em decorrência da gonartrose bilateral qu" e a acomete.

Assim, ausente a incapacidade total e definitiva, e considerando que a parte recorrente se encontra em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, entendo por n ão preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO R ECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0038792-19.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTID ADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MARIA CANDIDA AFONSO

ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENS ÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido referente à cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.
- 2)Tendo a pretens ão deduzida nesta aç ão sido apreciada definitivamente em outro feito, imp őe-se reconhecer configurado fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 3) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4)Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0038819-02.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER IDOSA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (74 anos) e do filho (38 anos).

Moradia: própria, sendo uma construç ão em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, guarnecida de móveis simples, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que de que restou devidamente comprovada a vulnerabilidade econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a pa rtir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família . A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por preenchido o requisito necessário para que se conceda o benefício de Amparo Assistencial, tendo-se em vista que a única renda formal constatada é oriunda da aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora, o qual conta atualmente com mais de 74 anos de idade.

Assim sendo, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso deve ser invocado, o que autoriza a desconsideração do benefício de valor mínimo auferido por idoso para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa ido sa, fixando-se o termo inicial à data de formalização do requerimento administrativo (16/02/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal d os Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0038984-83.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR

VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVIS ÃO DE

BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: ROBERTO NEVES

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VFIGA .IARDIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
- 2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
- 3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, raz ão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiado ao legislad or ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4°), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestaç ões previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a me todologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Fixo os honorários do(a) Defensor(a) Dativo(a) no valor de R\$ 200 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária de Goiás.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza - Relatora

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0039094-48.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : MARIA DO CARMO BORGES TORQUATO

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. AUS ÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. INSUFICIÊNCIA DE NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA DO CARMO BORGES TORQUATO contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria urbana por idade com aproveitamento de tempo de labor rural. II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A despeito de alegar a recorrente haver exercido trabalho rural, sua CERTID ÃO DE CASAMENTO informa que em 1975 exercia a profiss ão de doméstica, e seu esposo, a de comer ciante. Tendo em vista que a autora contava com pouco mais de 30 (trinta) anos de idade à época do enlace matrimonial, e ante a ausência de início de prova material de haver efetivamente laborado no campo, sequer é possível comprovar a alegaç ão de trabalho rural entre 1956 e 1972, vez que a legislação previdenciária veda prova exclusivamente testemunhal em tal hipótese.

Nesse sentido, a fragilidade dos fundamentos fáticos torna inócuo, no presente caso, maior aprofundamento da discussão jurídica sobre a pos sibilidade de aproveitar-se o tempo de labor rural para fins de aposentadoria urbana por idade.

Conforme observou o magistrado de origem, os lapsos temporais referentes à contribuiç — ões como segurado urbano somam pouco mais de 04 (quatro) anos e 06 (seis) m — eses, inferior ao marco de 138 meses de contribuições exigidas, pela lei, como carência à mulher que já possua 60 anos de idade em 2004. Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobr e o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recur so, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0039149-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADRIANA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 35 ANOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO. INCAPACIDADE N ÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte auto ra contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que há nos autos provas aptas a infirmar a conclus ão do perito judicial, sob o argumento de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Argumenta, ainda, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora sofreu fratura no cotovelo esquerdo em decorrência de acidente de transito, mas que atualmente não apresenta nenhuma sequela, tendo sido submetida com sucesso a duas cirurgias.

Ademais, inexiste nos autos prova cabal apta a infirmar a conclusão pericial. Os atestados médicos apresentados não fazem menção expressa a uma possível incapacidade ou limitaç ão da parte autora, mencionando apenas a ocorrência da fratura e de submissão a procedimentos cirúrgicos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na integra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0039533-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : GENY RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 65 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess ão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a filha (31 anos, solteira, faxineira) e com 03 (três) netos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 530,00; sendo R\$ 300,00 proveniente do trabalho realizado pela filha da parte autora como faxineira/diarista, R\$ 150,00 proveniente de uma pens ão destinada aos netos e R\$ 80,00 oriundo do programa Renda Cidadã.

Moradia: de propriedade da filha, sendo uma construção em alvenaria, simples, contendo 05 (cinco) cômodos, sem reboco, sem pintura, sem muro, sem forro, telha em telha eternit, servida de água tratada, energia elétrica, guarnecida de móveis simples, localizada em rua pavimentada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que restou comprovado que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e definitiva.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificaç ão da incapacidade laborativa da parte autora, tendo-se em vista a constatação de uma acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de in suficiência cardíaca controlada, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico intenso.

Diante do quadro clínico constatado, faz-se pertinente ressaltar que, embora a parte autora possa exe rcer as atividades do lar, estas por si só não são capazes de garantir-lhe a percepção de renda.

Além disso, por se tratar de pessoa com idade bastante avançada, com baixo grau de instruç ão e quadro clínico debilitado, exsurge uma situaç ão em que se tem p or ínfimas as chances de ingresso em atividade remunerada que exija esforços mínimos. Da mesma forma, não há possibilidade do exercício de labores em que predominem o emprego de técnicas especializadas, donde se faz pertinente assentar que, na prática, a i ncapacidade da parte autora assume feição total e definitiva, autorizando-se a concessão do pleito.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, adotando-se como data de início o período em que houve a formalização do requerimento administrativo (05/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora c ontar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme se ja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteri ores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0039900-54.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - MAURA CAMPOS DIMICIANA (PROCURADORA DA A.G.U.)

RECDO : JOAO BISPO DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : - ADRIANO CRISTIAN CARNEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) N ÃO OFERECEU TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO APÓS CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TUMOR NA TIREÓIDE. A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO OBRIGOU O AUTOR ARCAR COM OS CÚSTOS DO TRATAMENTO DO FILHO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença que julgou procedente pedido de indeni zação por danos materiais, provenientes de despesa com tratamento de quimioterapia em Goiânia que n ão foi oferecido pelo SUS, fazendo o autor arcar com os custos do procedimento junto a estabelecimento particular nesta capital, o INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em síntese, a recorrente alega que: a) n ão cabe à UNI ÃO figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que apenas a gest ão do Sistema Único de Saúde (SUS) foi atribuído a esta entidade, e aos municípios a execuç ão dos serviços públicos de saúde, sendo equivocado o reconhecimento de sua responsabilidade solidária; b) o tratamento a que se referiu o ora recorrido n ão consta na relação de serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS e, mesmo que nela estivesse listado, n ão haveria que se falar em r esponsabilidade civil da UNI ÃO, posto ser o município o ente competente para a prestaç ão do serviço; c) o recurso deve ser provido para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, caso superada a defesa preliminar, ser julgado improcedente o pedido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Por oportuno, destaco que a UNI ÃO, em suas raz ões recursais, pugna, essencialmen te, pelo n ão reconhecimento de sua responsabilidade solidária a Estados e Municípios no fornecimento de

tratamentos/medicamentos na área de saúde pública. Como tal quest ão remete à própria preliminar de ilegitimidade ativa, a apreciação desta repercute diretamente naquela.

Ora, a responsabilidade pela prestação de saúde, conforme constante da Constituiç ão Federal, em seu art. 196, é solidária entre União, Estados e Municípios, sendo que o Sistema Único de Saúde é composto pelos referidos entes, nos termos d o art. 198, § 1º, da Magna Carta. Desse modo, qualquer um deles é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ e também adotado por esta Turma Recursal (confira-se o prece dente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de Relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03.03.2011, publicado em 04.03.2011).

Desse modo, n ão assiste raz ão à argüiç ão de ilegitimidade da Uni ão, devendo ser reconheci da a sua responsabilidade solidária a Estados e Municípios.

Ademais, no mérito, constata-se que, em resposta a Ofício da 13 ª Vara desta Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), sobre "os motivos pelos quais n ão foi disponibilizado o tratamento de radio iodo terapia ao Sr. Jo ão Bispo de Oliveira", dirigido à Diretora de Secretaria LUCIANA GONÇALVES DE ARAÚJO MELO, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, informa que "O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, t ratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico e iodoterápico [...] ", havendo plena possibilidade de que o tratamento fosse realizado em estabelecimentos oficiais de saúde em Goiânia, fato a partir do qual se depreende a omiss ão da ora recorrente, bem como ser fato incontroverso a oferta do serviço médico pelo SUS, e o não atendimento ao autor, como bem assinalou o magistrado de origem.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0040222-06.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: RENZO GUIMARAES MENDES

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 64 ANOS. MANOBRISTA. HEMIPLEGIA ESPÁSTICA. INFARTO CEREBRAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇ ÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora se encontra incapacitada e que esta é resultado de um agravamento da moléstia. Argumenta, ainda, que o laudo pericial n ão foi elaborado por especialista em neurologia e que, caso n ão seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que seja garantido benefício de amparo assistencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o ingresso ao RGPS se deu apenas em 05/2008, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 61 anos de idade e tendo requerido o benefício em 02/10/2008.

Analisando todo o conjunto fático-probatório, observa-se que a parte autora já se encontrava parcialmente incapacitada desde 04/2008, portanto, anterior ao seu reingresso. O fato de a incapacidade ter se agravado e atingido patamar superior não constitui elemento suficiente para afastar a preexistência.

A esse respeito, cumpre esclarecer que para o afastamento da preexistência se deve observar o agravamento de uma moléstia anteriormente verificada e que tenha ocasionado a incapacida de e n ão o agravamento de uma incapacidade já consolidada.

Quanto ao pedido alternativo de concessão de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, entendo-o por incognoscível nesta sede recursal posto que seguer apresentado quando do ajuizament o da aç ão, ou em momento anterior a prolação da sentença.

Em conclus ão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040649-03.2009.4.01.3500

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM OBJETO

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO : LUZIA HELENA RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 43 ANOS. PROFESSORA. FIBROMIALGIA. DEPRESSÃO. RECURSO DA APRTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visand o ao restabelecimento de auxílio-doenca.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o perito judicial atestou a incapacidade da parte autora baseado nas informações prestadas por ela própria, não havendo fundamento em exames médicos. Argumenta, ainda, que o benefício anteriormente concedido teve por motivos "outros transtorno dos tecidos moles, n classificados em outra parte" (M79), cujo quadro é diverso ao atualmente verificado; pugnando, caso seja mantido o benefício, que a DIB seja fixada na data de juntada do laudo pericial. Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Quanto à arquiç ão de que o perito judicial se baseou apenas em dizeres da parte autora, afasto-a com fundamento no amplo conjunto probatório que lastreia os autos e que condiz com o entendimento desenvolvido no laudo.

No que diz respeito ao benefício anterior mente concedido à parte autora, ressalto que há nos autos atestados e relatórios médicos atuais que indicam a mesma CID (M79) levantada pelo INSS como garantidora da concess ão administrativa em 05/10/2006.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0040669-91.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADONIAS MENDES PEREIRA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pro va de prévio requerimento administrativo da revis ão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário n ao pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Com raz ão o recorrente. Em aç ões objetivando a revis ão de benefícios previdenciários, a provocaç ão na via administrativa tende a ser dispensada toda vez que a matéria envolva basicamente quest ões de direito, dada a presumida resistência do INSS em promover diretamente o aumento pretendido pelos segurados ou dependentes do regime geral de previdência social.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040866-80.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : VALDOMIRO MALHEIROS CARDOSO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENT ADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONTRADITÓRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

- 1. Sob análise recurso da parte autora (34 anos) contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concess ão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de n ão ter sido comprovada a incapacidade laborativa.
- 2. Alega-se que o perito judicial se equivocou quanto à atividade laborativa exercida pela parte autora, cujas funções registradas na CTPS s ão como "auxiliar de produç ão II" e "magarefe", e n ão como porteiro, conforme considerado no laudo judicial.
- 3. Em análise ao laudo oficial, nota-se que a conclus ão do perito se baseou na informação de que a parte autora atua como porteiro e que, para esta função, não apresenta qualquer tipo de incapacidade. No entanto, através de todos os vínculos empregatícios registrados na CTPS da parte recorrente fica evidente o equívoco do perito.
- 4. A rigor, calha destacar que a parte autora ex erceu as funç ões de "ajudante de produç ão II" de 13/12/199 a 19/06/2001; e de "magarefe" no período de 17/05/2004 a 01/04/2008, ambas no FRIBOI LTDA.
- 5. Destarte, entendo por mais prudente a determinaç ão de realização de nova perícia médica para que se ava lie o quadro da parte autora considerando-se os tipos de funções que a vincularam ao RGPS.
- 6. Ante o exposto, julgo PREJUDICADO O RECURSO, no sentido de que seja anulada a sentença, de ofício,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo imperativo o retorno dos autos ao juízo de origem para re alização de nova perícia médica para melhor elucidação do quadro da parte autora.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

.Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040885-86.2008.4.01.3500

OBJETO : COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇ ÃO SEM RESTRIÇ ÕES

DE MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : ESTADO DE GOIAS - ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE SAN 'TIAGO

POTENCIANOGO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA

CARNEIRO

RECDO : EDILA LONI LISOWSKI - ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIAN O CRISTIAN SOUZA

CARNEIROGO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE

SAN'TIAGO POTENCIANO

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNI ÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. COMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDILA LONI LISOWSKI contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da aç ão em que se pleiteia o fornecimento de medicaç ão necessária ao tratamento de moléstia, bem como declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciaç ão da demanda, extinguindo o processo sem julgamento d o mérito, vez que remanesceram como réus o Estado de Goiás e o Município de Caldas Novas/GO.

Contrarrazões pela UNIÃO, nos autos.

II- VOTO

A sentença impugnada não deve prevalecer.

A responsabilidade pela prestaç ão de saúde, conforme constante da Constitui ção Federal, em seu art. 196, é solidária entre União, Estados e Municípios, sendo que o Sistema Único de Saúde é composto pelos referidos entes, nos termos do art. 198, § 1º, da Magna Carta. Desse modo, qualquer um deles é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ e também adotado por esta Turma Recursal (confira-se o precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de Relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03.03.2011, publicado em 04.03.2011).

Destarte, afasto a ilegitimidade da Uni ão, bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciaç ão da demanda.

A recorrente, sendo portadora de *Epilepsia Refratária*, pretende sejam as rés condenadas a lhe fornecer tratamento com o uso do medicamento LAMITOR (lamotrigina) 100 mg. Relativamente a essa quest ão, observo que o PARECER TÉCNICO 1065/2008/NJ/SCTIE/MS, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, informa no *item 3:*

"O fármaco lamotrigina é indicado no tratamento, em monoterapia ou terapia adjunta, de crises convulsivas parciais, crises tônico-crônicas primárias e secundariamente generalizadas, crises associadas à síndrome de Lennox-Gastaut. Também pode ser utilizado no tratamento da desordem bipolar e na neuralgia do trigêmio. A lamotrigina está disponível pelo SUS, através do Programa de Medicamentos Excepcionais, para o tratamento da epilepsia refratária (CID 10 g40.1, G 40.2, G 40. 3, G 40.4, G 40.5, G 40.6, G 40.7, G 40.8), segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde." (grifo no original).

Assim, resta incontroverso que há previs ão de fornecimento do medicamento pretendido pe lo SUS, o que permite, em tese, cogitar da responsabilidade da recorrida. Todavia, para o deslinde da demanda, imperioso restar certificada a necessidade desse medicamento, algo que só pode ser feito com a devida instruç ão do feito, vez que acostados aos a utos encontram-se documentos médicos ilegíveis e outros que n ão se prestam a sustentar/afastar a pretensão autoral.

Desse modo, nesta parte resta prejudicada a apreciaç — ão do recurso, sendo preciso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo ser os autos do processo remetidos ao juízo de origem para que se proceda à devida instrução e o regular processamento do feito.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com a DECLARAÇ —ÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, devendo os aut os do processo ser remetidos ao juízo de origem para a adequada instruç — ão e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, DECLARANDO NULA A SENTENÇA e determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para que seja proferido novo julgament o, nos termos do voto da Juíza-Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0040998-40.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRI O - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CICERO ALVES LISBOA

ADVOGADO : GO00026069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS

SIMOES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSAO. DESNECESSIDADE. 46 ANOS. CHEFE DE COZINHA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C ONCEDIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, mas não o converteu em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral e doença de Kienbock em punho direito", mas que se trata de uma incapacidade temporária.

Assim, não havendo nos autos prova contundente no sentido de que a incapacidade tenha se consolidado de forma definitiva, entendo por incabível a convers — ão do benefício de — auxílio-doença restabelecido em aposentadoria por invalidez. Concomitantemente, deve-se ressaltar que a parte recorrente se encontra em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, podendo, até que haja prova em contrária, exercer atividades remuneradas diversas condizente com suas limitações físicas.

De todo modo, tendo-se em vista o reconhecimento de que a parte autora faz jus ao auxílio-doença e que a implantação deste é medida urgente para a garantia de um adequado tratamento médico, de mais gastos e necessidades cotidianas, acolho o pedido de antecipaç ão dos efeitos da tutela, sob pena de gerar dano irreparável ou de difícil reparação com a possível demora do provimento judicial (Art. 273, I, CPC).

Em conclus ão, posiciono-me pelo desprov imento do recurso, mantendo a soluç ão dada pela sentença, mas antecipo os seus efeitos, para determinar a implantaç ão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias. Transcorrido o referido prazo, retorne-me os autos conclusos para verificaç ão do cump rimento da medida. Intimem-se.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041010-20.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

FSPÉCIF

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega, em síntese, que "resta absolutamente irrazoável e desproporcional in deferir o benefício de pens ão por morte a dependentes do de cujus que, embora tenha perdido a condiç ão de segurado, contribuiu por 8 anos, 6 meses e 29 dias, se essa mesma pens ão por morte é concedida aos dependentes do segurado que contribuiu apenas por uma vez - pois não é exigida carência para o benefício".

II - VOTO

O recurso é tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue, razão pela qual deve ser conhecido. Abordando a quest ão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser manti da pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizado s Especiais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041057-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ODETE DOS SANTOS ARANTES ADVOGADO : GO00013016 - JOANA D'ARC

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 60 ANOS DE IDADE. DO LAR. LESÃO DOS MENISCOS MEDIAIS DOS JOELHOS. ARTROSE BICOMPARTIMENTAL DOS JOELHOS INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo paira na alegação de que o perito judicial equivocou quanto a algumas informações referentes à parte autora, tais como o tipo de atividade que já exerceu e a data em que a incapacidade se consolidou. Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Primeiramente, impende observar que não se trata de caso de preexistência da incapacidade, tendo-s e em vista que as moléstias geradoras de incapacidade a que se refere o laudo pericial têm um histórico de agravamento, conforme se extrai dos laudos médicos encontradiços nos autos, permitindo a invocaç ão do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em passo seguinte, embora o laudo pericial apresente algumas contradiç ões, permite formar entendimento no sentido de que invariavelmente a parte autora apresenta uma incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas.

Destarte, consi derando que a parte autora é portadora de "lesão dos meniscos mediais dos joelhos direito e esquerdo, e artrose bicompartimental de ambos os joelhos", as quais s ão de natureza degenerativa e que vêm passando por agravamento, inexiste na espécie óbice à concessão de auxílio-doença, cujo benefício lhe é devido desde o período em que ocorreu o requerimento administrativo.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo-se por base a informação apresentada pelo perito judicial de que o quadro clínico da parte autora pode sofrer melhora considerável com a realização de cirurgia para colocação de prótese total.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.
A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0041064-20.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : HILDA TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. OMISS ÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeaç ão de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.
- 3. O acórd ão n ão arbitrou os honorários da defensoria, raz a ão pe la qual os embargos interpostos merecem acolhimento.
- 4. ACOLHO os embargos de declaraç ão e arbitro honorários ao(à) Advogado(a) Dativo(a) no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discuti dos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regim ento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0041070-90.2009.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: TALLES AMARAL MACHADO

ADVOGADO : GO00016756 - WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

RECDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLÍCIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE. LEI N. 9.266/96. DECRETO N. 2.565/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I. Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da data em que completou o interstício de cinco anos de efetivo exercício na classe que estava posicionado como sendo o termo inicial para a progressão funcional a Delegado da Polícia Federal de 1ª Classe. Argumenta que foi essa a data em que completou os requisitos para tanto e requer o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas.

Foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta, tendo sido proferido julgamento, o qual incorreu em erro.

II. Voto

Primeiramente, cumpre chamar o feito à ordem, tendo em vista que, na sess ão realizada no dia 25/10/2011, foi julgada matéria diversa da pretensão contida nos presentes autos. Por consequência, anulo o acórd ão lavrado neste processo.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculaç — ão da finalidade que persegue.

No mérito, a pretens $\,$ ão recursal se mostra $\,$ passível de acolhimento. A demanda versa sobre a data a ser considerada como correta para se conferir os benefícios devidos ao servidor público em raz $\,$ ão de promoç $\,$ ão funcional. Conforme se infere dos autos, o requerente progrediu $\,$ à Primeira Classe da carrei $\,$ ra de Delegado da Polícia Federal, $\,$ n $\,$ ão restando no feito controvérsia acerca da pertinência da promoç $\,$ ão funcional deferida. O conflito das partes se resume no termo $\,$ a $\,$ quo $\,$ para que o servidor público possa se valer dos benefícios financeiros advindos com a aludida progress $\,$ ão.

Sobre o assunto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96 estabeleceu apenas que: Art. 2º Omissis.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condiç ões de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2 <u>o</u> Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoç a nos cargos da Carreira Policial Federal a conclus ao, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observar ao a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Vê-se que a lei delegou ao regulamento a disposição integral do assunto.

Por sua vez, o Decreto 2.565/98, a respeito da progress ão na carreira de Policial Federal, dispôs, em seu art. 3 º, que:

Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

I - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§1º A progress ão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§2º A avaliaç ão de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, de vendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no §1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de gr aduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que n ão atingir o desempenho satisfatório para a progress ão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

§6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí dec orrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

O teor do art. 5º do referido Decreto é o seguinte:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subseqüente. Favorável à tese autoral, trago os seguintes julgados, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESS ÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 9.266/96. DECRETO Nº 2.565/98. 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inaugural e condenou a Uni ão ao pagamento das "(...) diferenças financeiras entre a remuneraç ão da primeira e segunda classes do cargo de Escrivão de Polícia Federal, no período de 01/07/2002 a 01/03/2003". 2. Contra-raz ões apresentadas, 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. 4. A r. sentença hostilizada n ão merece ser reformada. 5. O Decreto nº 2.565/98, que disciplina o instituto de progress ão a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, prevê expressamente que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro no Diário Oficial da Uni ão, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1 º de março subsequente. 6. Contudo, como destacado na r. sentença recorrida, na regulamentação de progressão e promoção na Carreira de Policial Federal por via de Decreto, espécie normativa autorizada pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, não há previsão para a disposiç ão dos respectivos efeitos financeiros. Há, nessa perspectiva, disposiç ão regulamentar sem suporte de validade. 7. Na promoç ão da Segunda para a Primeira Classe nem mesmo a falta de uma

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

avaliação no último ano (art. 3 °, I c/c § 2 °) justifica o diferimento dos efeitos financeiros propugnados pela Administração, uma vez que o próprio D ecreto consigna que "a avaliaç ão do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período". Significa dizer, à avaliaç ão final de desempenho satisfatório se pode chegar com quatro avaliaç ões anuais, pelo que se conclui que até nessa hipótese progress ão e promoç ão, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem realizar-se quando observados cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o agente policial. 8. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás - 2007.35.00.905434-7 , Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, DJ-GO 04/02/2009).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESS ÃO FUNCIONAL, NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98, 1, O instituto da progressão na carreira da polícia federal está previsto no art. 2 º da Lei nº 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3 °, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenç ão da referida progress ão. Assim, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de especialização previsto no parágrafo 1º acima referido. 2. Em que pese a controvérsia das partes gire e m torno do termo inicial da progress ão funcional, não há dúvida de que o art. 5 º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progress ões somente ocorrerão a partir de 1º de marco, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2 °, da Lei n º 9.266/96, estabelecendo as condiç ões para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, adentrou em matéria reservada a lei. Preceden te deste e. Tribunal. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Agravo de instrumento n ão provido. (TRF5 - AGTR - Agravo de Instrumento - 0042388-24.2009.4.05.0000, 2T, Rel. Des. Francisco Barros Dias, publicado no DJE em 08/10/2009).

Ainda, pode-se afirmar q ue o Decreto fere o princípio da isonomia. E mais, n — ão é caso de invocar a antiga Súmula 339/STF, segundo a qual o Judiciário n ão pode conceder benefício funcional, a pretexto de implementar isonomia. Isso porque, em princípio, essa diferenciaç ão pode ser tida por inconstitucional, uma vez que há um aparte desproporcional, sem razão de ser, já que, se interpretarmos o art. 5º do Decreto de modo como propugna a UNIÃO, poder-se-ia chegar a uma situaç ão esdrúxula na qual um delegado poderia precisar trabalhar — quase um ano a mais do que outro que completasse os requisitos em data próxima àquela em que a portaria deve ser publicada, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para promoção logo após a data em que a administração concede a progressão.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de anular o acórd ão proferido e reformar a sentença, para:

DETERMINAR à União que pague à parte autora o valor relativo à progress ão funcional devida entre a data em que deveria ter ocorrido a progress ão e a que efetivamente ocorreu. As parcelas atrasadas dever ão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041183-78.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DELMA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO

DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE N COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÃO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da par te autora (43 anos) contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a reabilitaç — ão da recorrente n— ão ocorreu de forma satisfatória, permanecendo a parte autora total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora é portadora de túnel do carpo bilateral e esteve em benefício de auxílio-doença de a bril de 2004 a janeiro de 2008, sendo reabilitada para funç ão de técnica em vendas. O laudo pericial concluiu que a autora n ão se encontra incapacitada para o exercício da atividade labora de caixa e auxiliar de crediário (reabilitação pelo INSS). Ademais, não há qualquer elemento nos autos capaz de infirmar a conclusão do laudo pericial.

Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041221-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : TEREZINHA SOUSA SANTOS DE BORBA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S) RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 45 ANOS. DOMÉSTICA. ACIDENTE MOTOBILÍSTICO. FRATÚRAS EM PERNA E JOELHO ESQUERDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o laudo pericial é impreciso e contrário às provas dos autos, tendo-se em vista que restou demonstrada a incapacidade da parte autora para retornar ao seu labor habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Com efeito, o laudo pericial apresenta algumas impropriedades capazes de gerar dubiedade quanto ao quadro clínico da parte autora. Todavia, em análise minuciosa, pode-se chegar a uma conclusão condizente com os demais elementos probatórios colacionados aos autos.

Inicialmente, o perito informa que a parte recorrente sofreu acidente de moto em agosto de 1998 com fratura dos ossos da perna e joelho esquerdos, apresentando pequenas limitaç ões devido à posiç ão das placas. Em um primeiro momento, malgrado o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora para a última atividade exercida (doméstica), informa sucessivamente a existência de uma incapacidade parcial, bem como a necessidade de um tratamento adequado que proporcionará o retorno ao trabalho.

Assim, pode-se inferir que, de fato, a parte autora ainda apresenta uma incapacidade laborativa, mas que esta é parcial, fazendo-se necessário o tratamento adequado para que seja po ssível o retorno ao exercício de suas atividades habituais. Tais entendimentos se coadunam com as demais respostas apresentadas ao longo do laudo judicial, principalmente diante da menção de que a incapacidade da parte autora é passível de recuperação clínica ou fisioterápica.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Além disso, extraem-se dos autos diversos relatórios e atestados médicos posteriores à cessaç ão do benefício de auxílio-doença, percebido de 24/08/2008 a 05/03/2009, os quais comprovam a permanência da incapacidade que ensejou a conce ssão anterior, fazendo-se imperativo o seu restabelecimento, no intuito de se garantir o adequado tratamento que possibilite o reingresso ao mercado de trabalho.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para condenar o INSS a res tabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação (05/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0041520-67.2008.4.01.3500

OBJETO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : JUDITH MARIA DARQUES

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INALTERADAS AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença de mérito que acolheu parcialmente o pedido de condenação do empregador ao pagamento de adicional de periculosidade referente ao período de abril de 2004 a dezembro de 2006.
- 2. Alega a parte recorrente, em sede de preliminar, a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, alega, em síntese, que não há direito ao receb imento do adicional de periculosidade, porquanto a suspens ão do pagamento do adicional de insalubridade recebido anteriormente está embasado em mapeamentos e laudos periciais elaborados por comissão habilitada para tal fim, que s ão fiscalizados pela Delega cia Regional do Trabalho - DRT, os quais foram conclusivos por inexistir, à época, ambiente insalubre ou periculoso no local onde trabalhava o autor; que não é dado à administraç ão pública ampliar ou restringir o campo de aplicaç ão de ato normativo que é taxativamente delimitado, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade; que a exclus ão do adicional pleiteado não implicou em redução de vencimento.
- 3. N ão procede a preliminar arguida, tendo em vista que as provas juntadas aos autos s ão suficiente s ao deslinde da demanda.
- 4. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Aliás, o raciocínio nela contido é o mesmo adotado por esta turma recursal em casos semelhantes, conforme julgado da lavra do Juiz relator Warney Paulo Nery Araújo exarado no RC 2008.35.00.907280-8.
- 5. Acrescento que o motivo que ensejou a conclus ão da Comissão de Insalubridade e Periculosidade da UFG pela existência de periculosidade, conforme laudo expedido em jan/2007, refere-se à proximidade do local d trabalho da autora com a Central de gás líquido combustível e inflamável, situaç ão que não é ocasional, como ocorre no caso concreto do julgado citado pela recorrente. De acordo com o parecer elaborado pela mesma comissão, não houve alteração desta característica física desde a última avaliação realizada em 2004.
- 6. Sobre a possibilidade de se comprovar o exercício em atividade especial por meio de formulários elaborados em data posterior à prestação de serviço, embora referindo-se à atividade desenvolvida na rede privada, entendo pertinente citar como precedente o AMS 200538000369740, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 — Segunda Turma, 26/05/2011.
- 7. Sendo assim, considerando que as condições de periculosidade constatadas preexistiam à data da elaboração do laudo, firmo o entendimento de não prosperar a pretensão da recorrente.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Em conclusão, manifesto-me por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na íntegra.

9. Condeno a Uni ão ao pagamento de honorários advocatícios, à r azão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041580-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : OSMARINA ALVES FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILL O DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 35 ANOS. PORTADORA DE HIV. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da filha (9 anos), do irmão (35 anos, auxiliar de carpinteiro) e duas sobrinhas (17 e 35 anos).

Moradia: cedida, contendo 05 (cinco) cômodos, construç ão em alvenaria, com reboco sem pintura, simples, sem acabamento, com instalações sanitárias completas e condiç ões de higiene satisfatórias, localizada em rua sem asfalto, servida de energia elétrica e água encanada.

Renda familiar: foi apurada um ganho formal periódico de R\$ 560,00, proveniente do trabalho realizado pel irmão da parte autora na função de auxiliar de carpinteiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte au — tora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de HIV, mas que, no momento, n apresenta qualquer incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que permite inferir quanto à efetiva possibilidade de se ingressar no mercado de trabalho em atividade condizente com suas aptidões.

Ademais, não há nos autos provas aptas a atribuir descré dito à conclusão do perito judicial, devendo-se ressaltar que o fato de a parte autora necessitar de acompanhamento com infectologista n ão indica incapacidade laborativa ou impossibilidade financeira, tendo-se em vista a possibilidade de se ter um tratamen to específico pelo sistema público de saúde.

Destarte, ausente um dos requisitos legais, faz-se desnecessária a análise do remanescente, já que necessário o preenchimento concomitante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Ě o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutido s os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041790-57.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : HELIA ROSA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 59 ANOS. DO LAR.

TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBÁRES. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âma go do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora dificilmente será aceita no mercado de trabalho devido a seu baixo grau de instruç ão e idade avançada. Argumenta, ainda, que o juiz n ão está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento pelas demais provas constantes dos autos. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que o perito judicial é claro ao informar que a parte autora n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades do lar. Ademais, os atestados médicos apresentados n ão descrevem as atividades a que a parte autora deve se afastar, nem as restrições a que está submetida.

Além disso, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, não é indicativo de incapacidade.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na integra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041818-25.2009.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO N ÃO PAGAS - PEDIDOS

GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : EDUARDO DONIZETE BAPTISTA DE GODOY
ADVOGADO : GO00022927 - FABIANE BAPTISTA DE GODOY
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA INICIAL. ARQUIVOS VIRTUAIS EM ORDEM. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto processo sem resoluç ão de mérito, sob o argumento de que a parte autora n — ão promoveu a diligência ordenada em despacho, no sentido de que os arquivos virtuais deveriam ser colocados em ordem.

O âmago do inconformismo re side na alegaç ão de que n ão havia possibilidade de alteraç ão dos arquivos lançados no sistema virtual, conforme informação prestada pelos técnicos de informática.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTC

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em que pese indesejável e inadequado a uma célere prestaç ão jurisdicional, notadamente, em raz ão da grande demanda do s juizados especiais federais, o lançamento desordenado de documentos no sistema virtual n ão constitui elemento caracterizador da "ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo", já que não inserido dentre os requisitos disciplinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Além disso, no caso concreto, constata-se que, a ordem de apresentaç — ão dos arquivos pela parte autora n — ão impossibilita ou dificulta o regular prosseguimento processual e análise do caso, conforme disciplinado — no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, fazendo-se desmedida a exigência que ensejou na extinç — ão do processo sem resolução de mérito.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041942-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ALEX FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 40 ANOS. VIGIA NOTURNO. RUPTURA DO MENISCO MEDIAL DO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁR IA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial. Argumenta, ainda, que há nos autos prova de que o quadro clínico da parte autora é irreversível, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTC

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anota r que n ão há nos autos elementos indicadores de que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva. Ao contrário, restou apurado pelo perito judicial que "a incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho após a realização de procedimento cirúrgico em joelho esquerdo para tratamento dos ligamentos rompidos".

Registro ainda, que conforme documentado juntado aos autos em 10/08/2010 (INFBEN) o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 15/03/2008 a 30/09/2010.

Além disso, em consulta à CTPS da parte autora, observa-se um amplo histórico laborativo em atividades diversas, sendo permissivo concluir pela possibilidade de reabilitaç ão em alguma atividade condizente com as limitações decorrentes das moléstias que a acometem. Simultaneamente, tem-se o fato de a parte autora se encontrar em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, n ão havendo nos autos subsídios suficientes que autorizem a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência ju diciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0042018-61.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : NEUSA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como julgou improcedente pedido de aplicaç ão das normas contidas nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.
- 3. No tocante à alegaç ão de violaç ão aos preceitos contidos nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 4. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
- 5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0042234-27.2008.4.01.3500

OBJETO : ABONO DE PERMAN ÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : NILZA GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. N ÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE QUANTO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMAN ÊNCIA. A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OBEDECE À ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU, SENDO O CASO, DEPENDE DE REQUISIÇ ÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI —ÃO contra sentença que declarou a inexistência de relaç — ão jurídicotributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre abono de permanência, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente descontados/recolhidos.

Em síntese, a recorrente alega que: a) falta interesse de agir à recorrida, visto que a tutela pretendida já foi alcançada pela via administrativa, de forma que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO, situação informada administrativamente ao demandante; b) "pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento", conforme disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Destaco, por oportuno, que a pretensão deduzida em juízo pela parte ora recorrida cinge-se à declaração de nãoincidência de imposto de renda no abono de permanência e à restituiç ão dos valores indevidamente pagos a tal título. Desse modo, descabido cogitar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o pagamento do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vale lembrar, a título de esclarecimento, que o Poder Público n ão disp õe de poderes de conveniência e discricionariedade para pagar em parcelas ou protrair indefinidamente no tempo, débitos decorrentes de vantagens reconhecidamente devidas a servidores públicos. É ilegítimo, inclusive, instrumento normativo p ara o pagamento de passivos provenientes de exercícios anteriores que, editado para supostamente resguardar princípios orçamentários, acaba por estabelecer critérios extensivos aos legais para o pagamento de débitos. De acordo com a jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal da 1 a Regi ão, em se tratando de pagamento de débito reconhecido pela própria Administraç ão, n ão se pode admitir demora no respectivo pagamento ou até mesmo parcelamento n ão previsto em lei, sendo ilegítima portaria ou ato norma tivo interno que privilegie determinada situaç ão, como por exemplo a idade do servidor, o valor do débito etc., conforme ilustra o sequinte julgado:

PROCESSUAL CÍVIL E ADMINISTRATIVO. AÇ —ÃO INDIVIDUAL E AÇ —ÃO COLETIVA. LITISPEND —ÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. PARCELAS EM ATRASO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A existência de aç ão coletiva promovida pelo Sindicato a que filiado o autor da aç ão individual n ão induz litispendência. Precedentes.
- 2. Reconhecido por ato da administração, datado do ano de 2001, a existência de débito em favor do autor, com efeitos financeiros iniciados no ano de 1993, emerge indevida a postergaç ão do pagamento correlato, sem a indicação de prazo razoáve I para a sua operacionalização, a pretexto de estar a administração obrigada a incluir o referido débito em dotação orçamentária, a fim de que possa finalmente adimpli-lo. 3. Por outro lado, a hipótese dos autos n ão cuida de "concess ão" de vantagem ou aume nto de remuneraç ão, como faz crer a Uni ão, reportando-se aos art. 169 da CR e ao 3 º, parágrafo único, do Decreto n º 2.028/96, mas sim de pagamento de débitos administrativamente reconhecidos, em raz ão de uma progress ão funcional concedida a destempo. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação desprovida. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF-1 a Região, AC 2005.42.00.000392-7/RR, DJ de 03/09/2007, p. 114).

Observo que a recorrente torna a ventilar em suas raz ões recursais, porém genericamente, o argumento de que deve haver "dotação específica consignada no orçamento ", ao afirmar que "pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser ef etuados à conta de dotaç ão específica consignada no orçamento ", todavia tal argumento tornou-se na prática mecanismo de negativa da pretens — ão da parte autora, haja vista a extensa dilação temporal desde o reconhecimento administrativo do direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042235-12.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 58 ANOS. COSTUREIRA. ESPORÃO EM CALC ÂNEO. OSTEOARTROSE. CERVICOBRAQUIÁLGIA. LOMBOCIATALGIA. FIBROMIALGIA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o laudo pericial é errôneo e contraditório, n ão tendo sido elaborado por especialista. Argumenta, ainda, que há nos autos provas de que a parte atora se encontra incapacitada para seu labor habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulaç ão simultânea destes requisitos: a) condiç ão de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

Quanto aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) n ão há qualquer dúvida em relação ao cumprimento, tendo-se em vista a percepção de auxílio-doença pela parte recorrente no período de 11/09/2003 a 20/03/2005.

Posto isso, remanesce como ponto controvertido a incapacidade para as atividades laborais comumente exercidas.

O laudo pericial descortinou um quadro clínico n ão adverso ao imediato prosseguimento do labor habitual de "costureira", embora tenha constatado que a parte autora está acometida por osteoporose e doença degenerativa afetando coluna dorsal e lombar; informan do, porém, uma incapacidade parcial e definitiva para "atividades que exijam erguer e carregar peso acentuado, ortostatismo e deambulação prolongados".

O laudo pericial, comumente utilizado para lastrear o convencimento do órg ão julgador, não impede que ou tros elementos do conjunto probatório sejam também valorados, reunindo potencialidade até mesmo para respaldar decisão em sentido diverso (art. 436 do CPC).

No presente caso, observa-se a existência de robusta documentação nos autos, a qual permite desenvolver uma cognição no sentido de que o quadro clínico que ensejou a concess ão de auxílio-doença em 11/09/2003 se manteve até a atualidade, havendo, inclusive um agravamento.

Dentre os documentos jungidos aos autos, cumpre colocar em relevo atestado médico, emitido em 22/09/2008, que menciona ser a parte autora é "portadora de fibromialgia e dor lombar, e que faz tratamento há 5 anos, porém, sem melhora", concluindo pela incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Ainda nesse sentido, foi apresent ado atestado, emitido em 21/06/2011, indicando que "a parte autora apresenta quadro de fibromialgia e polineuropaia periférica e fratura de T12, submetida a procedimento de vertebroplastia para estabilização da coluna vertebral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho".

Além dos acima alinhavados, constam diversos outros, os quais mencionam espor ão em calcâneo, reduç ão do espaço c6-c7, osteófitos nos corpos vertebrais e artrose inter-apofisária.

Assim, diante de todo o contexto observado , agregado ao fato de que a parte autora é pessoa de idade já avançada (58 anos) que percebeu auxílio-doença de 11/09/2003 a 20/03/2005, cujo conjunto fático-probatório permitiu estabelecer nexo entre os motivos ensejadores de tal concess ão com o quadro-cl ínico debilitado atualmente verificado, faz-se permissivo concluir que, na prática, a incapacidade assume feição total e definitiva. Destarte, com base nos fundamentos apresentados, a concess ão de aposentadoria por invalidez é a medida mais indicada, devendo-se adotar como marco cronológico a data de cessão do benefício de auxílio-doença. Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, des de a data de cessaç ão do auxílio-doença (20/03/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a el a; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vinc endas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042376-31.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LUZIA RODRIGUES FLAVIO

ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.

- 3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, raz ão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiado ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4°), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislaç ão pertinente a cada período, em prol dos credores de prestaç ões previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segur ado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juiza dos Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042421-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : SEBASTIAO GOMES DE PAULA

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 61 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. POLINEUROPATIA INFLAMATÓRIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇ ÃO. SENT ENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegaç — ão de qu — e a incapacidade da parte autora é decorrente de agravamento/progressão da doença que a acometia e que tal fato afasta a preexistência da incapacidade quando do ingresso no RGPS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Compulsando os autos, observa-se que o último vínculo laborativo com registro na CTPS find 30/09/1994, tendo a parte recorrente reingresso ao RGPS apenas em 03/2007, na condiç ão de contribuinte individual, momento em que já contava com 56 anos de idade, tendo vertido contribuiç ões até 06/2007 e ingressado com requerimento administrativo em 12/11/2007.

Assim, considerando que as moléstias que a acometem s — ão de cunho degenerativo, faz-se escorreito o entendimento pela preexistência da incapacidade laborativa. Além disso, cabia à parte autora demonstrar que a incapacidade teria decorrido de um agravamento das moléstias, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, n ão há nos autos elementos suficientes que permitam produzir conclus ão nesse sentido e, consequentemente, afastamento do entendimento esposado pelo juízo monocrático.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042436-67.2009.4.01.3500 OBJETO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : OTAVIO DE HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTAÇ ÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇ ÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Sob análise recurs o interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido visando ao complemento da correção monetária de depósitos pecuniários referentes ao FGTS.
- 2. É sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com soluç ão definitiva quando do julgamento do RE n º 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Ver ão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais dever ão ser utilizados para correção dos saldos das contas fundiárias, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.
- O debate a respeito da documentaç ão necessária ao reconhecimento do crédito gerado por expurgos inflacionários promovidos em contas vinculadas ao FGTS levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a consolidar como linhas de orientação decisória que: a) os extratos analíticos n ão constituem documentos indispensáveis à propositura da aç ão, sendo admissível provar a titularidade desse tipo de conta por outros meios. Nesse sentido, julgamento do REsp 567.501, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5.12.2006; b) cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) a tarefa de exibir os extratos analíticos das contas vinculadas, inclusive no tocante a períodos anteriores à centralização dos depósitos do FGTS na aludida instituiç ão financeira estatal (determinada pelo art. 12 da Lei n. 8.036/1990), mesmo que, para cumprimento dessa medida, ela tenha de requisitar extratos pertinentes a cada autor junto aos bancos originalmente depositários. É ilustrativo desse entendimento o acórdão lançado no REsp 1.108.034, Re I. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2009; c) havendo efetiva impossibilidade material de fornecimento, pela CEF, dos extratos correspondentes à época dos expurgos inflacionários, a prova necessária à apuração do montante devido consistirá na requisiç ão de dados junto ao empregador ou de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento ou anotações na carteira de trabalho. A exemplificar, o acórdão proferido no REsp 902.362, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ 16.4.2007; d) a anotaç ão em carteira profissional, constando vínculo trabalhista em vigor no período de ocorrência dos expurgos inflacionários, acarreta presunç ão da qualidade de titular de conta vinculada ao FGTS, como proclamado em AgRg no REsp 117.565, Rel. ELIANA CALMON, DJ 8.2.2000. De salientar, no entanto, ser essa uma presunção relativa, a ensejar, pois, afastamento demonstração da inexistência de conta vinculada aberta em nome da parte autora na época d os expurgos ou na prova da ausência de saldo decorrente de depósitos de obrigação da pessoa (física ou jurídica) do empregador.
- 4. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que houve vínculo empregatício durante os períodos dos planos econômico s revelado através das anotaç ões na CTPS da parte autora, n ão tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de demonstrar o fato desconstitutivo do direito material alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, Código de Processo Civil.
- 5. Sendo estas as linhas gerais, entendo prosperar, em parte, a pretensão da parte recorrente.
- 6. Pelo exposto, reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Ré na obrigaç ão de fazer, consistente na recomposiç ão da(s) con ta(s) de FGTS da parte autora em relaç ão aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), devidamente corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citaç ão; a partir de tal data e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicaç ão de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros.
- 7. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042560-50.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RFI ATORA · DRA AI CIONI ESCOBAR DA COSTA AI VIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO : AMADO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 54 ANOS. GARI. DIABETES. OCLUS ÃO ARTERIAL CR ÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

L - REL ATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora n ão está incapacitada desde 2006, tendose em vista o exercício de labor na Prefeitura de Caturai de 2005 a 2008. Argumenta ainda que, caso seja mantido o benefício, este não poderá ser concedido desde 07/04/2008, pois a parte autora percebeu novo auxíliodoença de 16/01/2009 a 04/02/2009, ocasião em que receberia em dobro, pugnando pela fixação do termo inicial à data de elaboração do laudo pericial ou da cessação do novo benefício.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de diabetes e oclusão arterial crônica, cujo quadro lhe gera uma incapacidade total e temporária para o exercício de sua funç ão como gari. Ademais o próprio médico assistente do INSS confirma a existência da incapacidade e o cabimento de restabelecimento do auxílio-doenca desde a cessação em 07/04/2008.

A despeito de a parte autora manter vínculo empregatício de 01/02/2005 a 12/2008, tal fato, por si só, n ão indica a ausência de incapacidade, principalmente p elo fato de se tratar de vínculo estatutário gerado por concurso público. Além disso, deve-se ressaltar que foi nesse período que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (05/10/2007 a 07/04/2008).

Quanto ao termo inicial de concess ão do benefício, os laudos periciais, tanto o judicial quanto o elaborado pelo médico assistente do INSS, d ão conta de que a incapacidade decorre da permanência daquela que autorizou a concessão do benefício em 05/10/2007. Portanto, nada mais pertinente que o restabelecime nto do benefício desde a cessação ocorrida em 07/04/2008.

Todavia, impende anotar que deverá ser descontado o período de 16/01/2009 a 04/02/2009, sob pena de se receber em dobro e onerar os cofres públicos, tendo-se em vista que a parte autora percebeu nov o auxíliodoença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida a solução dada pela sentença, acrescentando-se apenas a informação de que deverá ser procedido o desconto do período de 16/01/2009 a 04/02/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0042723-30.2009.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO : DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

ADVOGADO : GO00009048 - DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

EMENTA

I – RELATÓRIO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMAN ÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ABONO DE PERMAN ÊNCIA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Cuida-se de recursos interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG) e pela UNI — ÃO contra sentença que:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a) declarou extinto o processo, sem julgament o de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretens ão de pagamento imediato, de forma única, das parcelas de principal alusivas às diferenças remuneratórias de exercícios anteriores relativas ao abono de permanência a que fez jus a autora; b) julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: b.1) condenar a UFG ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a título de abono de permanência, correspondentes à correç ão monetária sonegada no pagamento adm inistrativo; b.2) declarar inexistente relaç ão jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 24, de 04.10.2004, no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre a referida verba; b.3) condenar as rés, UFG e UNI ÃO, a n ão fazer futuros descontos/recolhimentos a título de imposto de renda sobre abono de permanência; b.4) condenar a UNI ÃO à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre o abono de permanência, respeitado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação.

c) foi indeferido o pedido de antecipaç ão da tutela, posto que ved ada pela disposição normativa do art. 2 º-B da Lei 9.494/1997, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

pedido de assistência judiciária gr atuita deve ser indeferido, posto que incompatíveis tal benefício e a condiç ão econômica de quem ocupa o cargo da servidora pública ora recorrida; 1.2) a UFG n ão possui legitimidade para cobrar imposto de renda é da UNI ÃO, figurar no pólo passivo da aç ão, pois a competência para instituir e conforme disposto no inciso III do art. 153 da Constituiç ão Federal de 1988, n ão cabendo à autarquia deixar de descontar/repassar o referido tributo; 1.3) requer, dessa forma, que o processo seja extinto sem resoluç mérito, nos termos do art. 267 do CPC; 2) no mérito. 2.1) deve ser rejeitado o pedido de antecipaç ão dos efeitos da tutela, pois, além da falta do periculum in mora e do risco de les ão grave ao erário, a matéria atrai a vedaç ão do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, especificamente voltada para situações em que há interesse da Fazenda Pública; 2.2) a entidade pública já pagou à autora todo o valor pleiteado nesta aç ão, conforme demonstra CERTIDÃO DA COORDENADORIA DE FINÂNÇAS DE PESSOAL anexa, referente ao abono de permanência correspondente ao período de janeiro/2004 a maio/2007; 2.3) ainda que este valor n ão tivesse sido recebido, n ão seria possível fazê-lo de uma só vez, por contrariar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria; 2.4) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do abono de permanência de que trata a EC n º 41/2003 e a Lei 10.887/2004 n ão tem amparo na legislaç ão constitucional nem infraconstitucional, visto que tal parcela é remuneratória, no sentido de valoriza r o servidor público experiente, constituindo renda passível de tributaç ão; 2.5) indenizações não são rendimentos, destinando-se a reparação de determinado prejuízo patrimonial; 2.6) ao pleitear a não incidência do imposto de renda sobre parcela do abono d e permanência, a parte autora contrariou a lei, fazendo ser criada nova norma legal.

Já a UNIÃO, em suas raz ões recursais, alega que: I) o abono de permanência possui natureza remuneratória, posto que espécie de gratificação, hábil a promover o acréscimo patrimonial, o que faz incidir o imposto de renda; II) o abono de permanência: n ão é reparaç ão pecuniária a danos ou prejuízos nem impede que o servidor requeira sua aposentadoria no momento que melhor lhe aprouver; n ão se trata de gratificaç ão de desempenho, pois as funç ões exercidas até ent ão continuam a sê-lo como de costume; n ão é espécie de seguro, posto ser este relacionado ao implemento de determinado evento/infortúnio; e n ão é compensaç ão por dano moral, haja vista ter por finalidade a valorizaç ão da experiência do servidor público em proveito da Administraç ão; III) conforme demonstra julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbas recebidas a título indenizatório, como por danos morais, importam acréscimo patrimonial passível de incidência do i mposto de renda; IV) regras sobre isenções n ão devem ser interpretadas extensivamente; V) requer que o presente recurso seja conhecido e reformada a sentença.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De imediato, verifico que n ão prosperam as preliminares levantadas pela recorrente. Tendo o decisum ora guerreado indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita da autora, caberia apenas pugnar pela sua manutenção em sede recursal.

Quanto à ilegitimidade passiva ad cau sam, o argumento de n ão possuir a UFG competência para instituir e cobrar o imposto de renda diverge de seu interesse na causa, sequer prestando-se como raz ão do recurso da UNIÃO, vez que a Constituição Federal claramente estabelece, no inciso III de seu art. 153, que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III – renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

No caso, a UFG foi condenada a n ão mais proceder a descontos a título de imposto de renda sobre o abono de permanência e a pagar diferenças remuneratórias devidas a título de abono de permanência, correspondentes à correção monetária sonegada no pagamento administrativo, ou seja, a condenaç ão da recorrida n ão guarda relação com o cerne da obrigação tributária.

Tratando-se de questão de ordem pública, necessário reconhecer, de ofício, parcialmente prescrita a pretens ão autoral, no que toca à restituiç ão de valores indevidamente descontados/recolhidos a título de imposto de renda sobre o abono de permanência.

Isso porque em relaç ão à pres crição para repetiç ão de indébito tributário, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria no RE 566.621/RS, e definiu o entendimento da matéria afeta a aplicaç — ão da LC 118 nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA D A LEI COMPLEMENTAR N º

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, ten do em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç — ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens — ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent — ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em se us conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decis ão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA № 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), tornando prescritos os descontos efetivados, a título de imposto de renda sobre abono de permanência, anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (23.06.2006). Insta salientar que em relaç ão à correç ão monetária n ão há que se falar em prescriç ão (art. 1 º do Decreto 20.910/1932), posto que o pagamento do valor principal, marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em lapso inferior a cinco anos da propositura da aç ão (dezembro de 2008, conforme certid ão apresentada pelo coordenador de financeiro e pessoal DP/UFG).

Quanto à alegaç ão de mérito trazida pela UFG em relaç ão à impossibilidade de antecipaç ão de tutela, esta restou claramente analisada quando do indeferimento, na sentença, do pedido de antecipaç ão dos efeitos da tutela. O juiz *a quo* também foi claro em declarar a perda pa reial do objeto da ação, em razão do pagamento da totalidade das diferenças relativas às parcelas de principal da dívida reconhecida administrativamente, totalizando R\$ 13.562,58 (Treze mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos); s endo devidas, porém, diferenças provenientes de correção monetária.

No que toca tanto a natureza jurídica do abono de permanência, quanto à necessidade de recomposiç ão monetária dos valores reconhecidos administrativamente, ratifico a fundamentaç ão adotada pelo magistrado sentenciante que reconheceu seu caráter indenizatório, bem como ser devida a correção monetária e juros sobre tal parcela.

Acerca da matéria destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVI DOR PÚBLICO. PROGRESS ÃO FUNCIONAL. PARCELAS PAGAS ÃO AFASTADA. INCID ENCIA DE CORREÇ ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PRESCRIÇ MONETÁRIA. SÚMULA N º 19/TRF-1 ª REGI ÃO. 1. Encontrando-se a situaç ão jurídica caracterizada pela pretensa omiss ão da ré em proceder ao pagamento atualizado das verbas estipendiais reconhecidas como devidas administrativamente, não se aplica a prescrição do próprio fundo de direito, mas o comando expresso na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescriç ão güin güenal nas relac ões de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao güingüênio antecedente à propositura da ação. 2. O prazo prescricional para a cobrança de correç ão monetária incidente sobre o montante pago administrativamente, m as com atraso, possui como termo inicial a data em que efetivado o pagamento. O raciocínio se justifica, na medida em que somente a contar dessa data é que surgiu para o servidor o interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

- 3. A correç ão monetária n ão se consubstancia em um plus ou acréscimo do débito, representando apenas a recomposição do valor intrínseco da moeda em tempos de inflação a fim de preservar o montante nominal em um dado período.
- 4. Entendimento sumulado n o verbete n º 19/TRF-1 ª Regi ão: "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pens o correção monetária desde o momento em que se tornou devido." 5. Recurso de apelaç ão provido para

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reconhecer devida a correç ão monetária oficial, observados os índices previstos no Manual de Orientaç — ão dos Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a incidir sobre as parcelas de progressão funcional, quitadas serodiamente em maio/1997.

- 6. Ressalvado à apelada o direito à compensaç ão dos valores já percebidos a título de atualizaç ão das parcelas devidas, conforme reconhecido no laudo pericial.
- 7. Sobre o quantum judicial apurado incidirá correç ão monetária até a data do efe tivo pagamento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, observando-se, também, os índices previstos no Manual de Orientaç ão de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 8. Os juros moratórios, tratando-se de condenaç ão da Fazenda Públic a no pagamento de verbas salariais a servidores públicos, devem ser fixados em 1% ao mês até o advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, a partir de quando passam ao percentual de 0,5% ao mês. Ressalvado o entendimento pessoal em contrário da relatora.
- 9. Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante da condenaç ão vencido até a data da prolação do acórdão.
- 10. Custas ex lege. (TRF 1ª Regi ão-2ª Turma- AC 0002615-43.1997.4.01.3802-Relatora Juíza Federal Conv Rogéria Maria Castro Debelli e-DJF1 p.29 de 29/03/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PERMAN ÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 3. °, § 1 ° DA EC 41/2003. EFEITOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBI LIDADE. 1. O abono de permanência instituído pelo art. 3 °, § 1°, da EC 41/2003, que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF, tem natureza indenizatória e n ão configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda. 2. Os efeitos fin anceiros decorrentes do reconhecimento do indébito devem se limitar à data da impetraç ão do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do STF). 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 4. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(AMS 200734000397207, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/10/2011 PAGINA: 1084.)

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO de ambos os recursos; porém reconhecendo, de ofício, a prescrição:

No que toca à UNI ÃO, da restituição de valores descontados indevidamente, a título de imposto de renda sobre abono de permanência, anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da aç — ão (23.06.2006), conforme entendimento pacificado após Repercuss — ão Geral no RE 5 — 66621/RS quanto à aplicaç — ão da LC 118/2005.

Honorários advocatícios, pelas recorrentes, em 10% (dez por cento) sobre o valor em foram, respectivamente, condenadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma R ecursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0042958-94.2009.4.01.3500

OBJETO: APOSENTADORIA/RETORNO AO TRABALHO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : OSVALDO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : GO00019105 - CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO TRABALHO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do segurado.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCID ÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO APOSENTADO QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. 1. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuiç ão previdenciária sobre a remuneração aufer ida em funç ão de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. 2. Apelação não provida.

(AC 200433000166314, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAND ÃO, TRF1 - 1 ^a TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:80.)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. Pelo exposto, voto no sentido negar parcial provimento ao recurso.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0043212-67.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LAZARA TEREZA BARBOSA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 75 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análi se recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess — ão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com o esposo (77 anos, aposentado) e com a filha (34 anos, solteira, desempregada).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 537,00, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, contendo 07 (sete) cômo dos, sendo a construção em alvenaria, com reboco e pintura, piso em cerâmica, servida de água tratada e luz elétrica, localizada em rua asfaltada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que restou comprovada a efetiva carência econômica do grupo familiar. Argumenta, ainda, que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora n ão deve ser computada para efeitos de cálculo da renda *per capita*, em aplicação analógica ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a aplicaç ão analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso só é possível para aqueles benefícios de valor mínimo auferidos por idosos que componham o grupo familiar. No caso em análise, porém, observa-se que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora supera o salário mínimo vigente, conforme consulta ao INFBEN no qual consta o valor de R\$ 652,98, inviabilizando-se sua exclusão do cálculo da renda *per capita*.

Ademais, é incontestável que em companhia da parte autora também reside uma filha, a qual n ão possui qualquer impedimento para o exercício de atividades remuneradas, permitindo-se inferir que o desemprego verificado se trata de condição temporária.

De todo modo, restou evidenciado uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, além de não restar demonstrado que o grupo familiar necessita de um efetivo amparo assistencial, razão pela qual o pleito não deve ser concedido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ficando, consectariamente, mantida na íntegra a soluç ão dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0043622-62.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

FM FSPÉCIF

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA SOUZA **ADVOGADO** GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO** : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 36 ANOS. A **UXILIAR DE** SERVICOS GERAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. SÍNDROME DO P ÂNICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improc edente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o laudo pericial indicou que a parte autora necessita do benefício por, pelo menos, mais 12 meses.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reparo.

Em análise ao laud o pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "quadro de síndrome do Pânico e síndrome do túnel do carpo bilateral", atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade total e temporária. Além disso, nota-se que houve percepç ão de auxílio-doença d e 30/08/2006 a 01/05/2009, cujo quadro ora verificado é perfeitamente condizente com aquele que ensejou a concessão da primeira benesse.

A rigor, calha anotar que n ão se trata de caso de concess ão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendose em vista que a parte autora se encontra em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, o que lhe possibilita a readaptação a atividades remuneradas condizentes com suas limitações físicas. Além disso, pertinente observar que se trata de uma incapacidade temporária que, por si só, constituíu óbice à concess ão de aposentadoria.

Cumpre ainda esclarecer que, apesar de constar no INFBEN que o benefício foi cessado em decorrência de recusa de submiss ão a processo de readaptaç ão, o INSS foi intimado pa ra apresentar cópia do processo administrativo que comprovasse tais fatos, tendo, porém, se mantido inerte. Assim sendo, desconsidero a informação e reputo por indevida a cessação ocorrida em 01/05/2009.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento parcial d o recurso, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação (01/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à cadernet a de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correc ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). É o voto.

Sem Condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0043696-14.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE **RECURSO INOMINADO**

DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA RECTE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

CRISTOVAO ANTONIO DE CARVALHO **RECDO** : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO **ADVOGADO**

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇ ÃO DE CA MPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇ ÃO DE VALOR EM RELAÇ ÃO À APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu o pagamento da vantagem denominada "gratificação de atividade de combate e controle de endemias" (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.
- 2. A pretens ão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculaç ão da finalidade que perseque.
- 3. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto detém a parte ré personalidade jurídica própria, gozando de autonomia jurídica, administrativa e financeira, assim devendo ser encartada no pólo passivo de ações que seus servidores ativos e inativos ou pensionistas movem discutindo o regime estatutário que lhes reveste.
- 4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regi dos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia "em caráter permanente", sendo devido e m decorrência da realização de "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas" (art. 55).
- 5. A incorporação da GACEN às pens ões e aos p roventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, n ão o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporç ão aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciaç ão em percentuais menores, toman do por referência principal a data de instituiç ão dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
- 6. Não há, na deliberaç ão legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pens o es e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em quest ão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feiç ão indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituiç ão, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como "indenização de campo", objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados n ão está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.
- 7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 16 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0043774-13.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LUIS ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 58 ANOS. TRATORISTA. SEQUELAS AVC. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PREEXIST ÊNCIA CARACTERIZADA. ÓBITO DURANTE TR ÂMITE PROCESSUAL. C ÔNJUGE SOBREVIVENTE. SUCESS ÃO GARANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra senten ça que julgou improcedente pedido visando à concess ão de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegaç ão de que resta descaracterizada a preexistência da incapacidade, a qual se deu por agravamento das moléstias. Pugna, ainda, pela habilita ção da cônjuge sobrevivente para a sucess ão processual.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Compulsando aos autos, observa-se que a parte autora veio a óbito em 31/05/2009, conforme certid ão de óbito juntada aos autos. Diante da situaç — ão fática, a cônjuge sobrevivente pleiteia a habilitaç — ão como sucessora processual, tendo apresentado recurso contra a sentença que indeferiu o pedido de concess ão de aposentadoria por invalidez.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, considerando haver prova quanto à legitimidade e interesse quanto à sucess — ão processual, acolho o pedido de habilitação formulado em petição registrada no dia 29/09/2009.

Resolvida as questões procedimentais, passo à análise do mérito.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

O laudo pericial é preciso ao informar que o autor da demanda era portador de sequelas de AVC e que apresentava uma incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades remuneradas; informando, ainda, como data mínima de incapacidade, o período de 23/08/2007.

Destarte, em consulta ao CNIS, tem-se que o reingresso ao RGPS ocorreu em 10/2007, na condiç ão de contribuinte individual, momento em que já contava com 54 anos de idade. Com base nessas informações, resta, de fato, caracterizada a preexistência da incapacidade da parte autora, sendo-lhe indevido o pleito vindicado. Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, cons ectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0043927-12.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : OLIVIA MARIA JACOME COSTA

ADVOGADO : GO00030449 - GISELA JACOME MONTEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGR ESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n
- 4. Esta Turma Re cursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 º da Emenda Constitucional n º 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibi lidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagament o de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0043943-63.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: GIVALDO BATISTA DE OLVEIRA

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 61 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO / VIGILANTE. SEQUELAS DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de — que a parte autora apresenta sequelas irreversíveis e incapacitantes oriundas da hanseníase. Argumenta, ainda, que as condiç — ões pessoais devem ser consideradas na aferição da capacidade laborativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de "sequela de hanseníase associada

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente e portadora de "sequela de hanseniase associada a uma artrose de coluna", n ão se encontrando incapacitada no momento para o exercício de atividades remuneradas.

A rigor, calha anotar que a parte autora já exerceu as atividades de servente de pedreiro e vigilante, sen do que para esta última o perito deixou claro quanto à existência de aptid ão e que as limitaç ões são para aquelas que exijam esforços físicos acentuados.

Além disso, deve-se frisar que a parte autora estabeleceu dois vínculos consideráveis após a cessaç ão do benefício de auxílio-doença que percebeu de 30/08/2002 a 04/10/2004 enquanto estava em tratamento da hanseníase, sendo um vínculo com a CONCEPÇÃO ENGENHARIA de 16/06/2006 a 12/12/2006 e o outro com a R.S. ENGENHARIA LTDA de 02/05/2008 a 09/2008.

Portanto, tendo-se em vista a existência de capacidade para a atividade de vigilante já exercida pela parte autora, entendo por n ão preenchidos os requisitos que autorizariam o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04/10/2004.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044072-05.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA MADALENA CORREIA

ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 75 ANOS. MIS RABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess — ão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (74 anos, aposentado).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Moradia: alugada, mas de propriedade de um dos filhos, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, em boas condições, contendo 05 (cinco) cômodos e uma área ampla, com piso em cimento liso, murada, rebocada e pintada, guarnecida com móveis simples, localizada em rua pavimentada, com água de cisterna, energia elétrica e rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora não deve ser computado para efeitos de cálculo da renda *per capita*.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece ser mantido.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à vulnerabilidade econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o preenchimento do requisito etário pela parte autora.

Quanto à vulnerabilidade econômica do grupo familiar, apesar da constatação pelo laudo socioeconômico de que a única renda provém da aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora, o qual conta com mais de 74 anos de idade, não se trata de situação em que se possa aplicar o parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso.

A esse respeito, calha colocar em relevo o seguinte trecho do laudo social: "A autora tem cinco filhos: Eudes Antônio Alves, casado, dois filhos, comerci ante de material de construç ão; Ademir Antônio Alves, casado, três filhos, funcionário da Saneago, residente em Águas Lindas de Goiás; Neudimar Correia Alves, casado, dois filhos, vendedor em comércio de secos e molhados, residente em Goiânia; Cleudismar C orreia Alves, casado, dois filhos, vendedor autônomo de roupas, residente em Goiânia; Zildimar Correia Alves, casado, três filhos, balconista em mercearia, residente no município de Professor Jamil; Carmem Vanda Alves, casada, dois filhos, do lar, residente em Goiânia."

Percebe-se, portanto, que todos têm profissão, algumas dotadas de relativa estabilidade, e que, embora conste a alegação de que não podem ajudar no sustento dos pais, nenhuma prova foi juntada aos autos. Além disso, há a alegação pouco crív el de que residem em imóvel de um filho e a ele pagam aluguel, circunstância que indica inclusive renda extra, ou seja, diversa do trabalho formal descrito, para o filho.

Logo, tal quadro impede reconhecer que o Estado deve exercitar seu dever subsidiário de sustento dos hipossuficientes, já que não afastada a possibilidade de os parentes, no caso os filhos, o realizarem.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0044125-49.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLEOMAR PRADO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. OCORR ÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Em análise recurso da parte autora contra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, n a ação de restituição de indébito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de que a coisa julgada decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho gera efeitos preclusivos sobre a pretens ão de restituição do tributo, primeiramente porque a União não fez parte daquela relaç ão processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.
- 3. Antes de adentrar no mérito, embora n ão alegada, imp õe-se analisar a prejudicial de prescriç ão, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PR AZO REDUZÍDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretat iva, implicou inovaç ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo p ara a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário de sprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5.No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posterio rmente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", conforme raciocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da aç ão, impõe-se reconhecer a ocorrênci a da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 7. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescriç ão do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescrição, nos termos do voto da Juíza - Relatora. Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044141-03.2009.4.01.3500

OBJETO : PENŞÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : BRUNO GABRIEL GOMES DOS SANTOS ADVOGADO : GO00016014 - CHARLES ANDRE SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO N ÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇ ÕES APÓS O ÓBITO. RECURSO D A PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a pens ão por morte dispensa carência e que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições referentes ao período compreendido entre 04/2003 a 04/2006. Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Com efeito, o pretenso instituidor do benefício se vinculou ao RGPS n a condição de contribuinte individual em 2003, não tendo, porém, vertido qualquer contribuiç ão. Portanto, à época do óbito n ão mantinha a qualidade de segurado exigida para concess ão do pleito. O recolhimento das contribuiç ões após o óbito pelo filho n ão resguardam o propósito almejado.

Em conclus ão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044209-50.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA SOARES DOS PASSOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 66 ANOS. DIARISTA. OESTEOARTROSE DEGENERATIVA DA COLUNA E DE JOELHOS. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que as condiç ões pessoais da parte autora agregadas às moléstias que a cometem geram uma incapacidade total e definitiva. Argumenta, ainda, que a parte autora percebeu vários auxílios-doença desde 2004.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de osteoartrose degenerativa ao nível da coluna lomboss acra e de joelhos bilateralmente, cujo quadro clínico n ão é capaz de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de seu labor habitual (diarista) ou de atividades remuneradas diversas.

Ademais, embora a parte autora seja pessoa de idade já avançada, cumpre esclarecer que tal argumento, por si só, não é suficiente para a constataç ão de incapacidade, principalmente diante da inexistência nos autos de elementos eivados de robustez suficiente para atribuir descrédito à conclusão do perito judicial.

Quanto aos b enefícios percebidos pela parte autora, insta ressaltar que estes tiveram curta duraç ão, n ão servindo de parâmetro já que o perito é preciso ao informar que, atualmente, o quadro clínico é assintomático e possui pouca repercussão.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

.Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0044325-90.2008.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : ODAHIL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBEU DE BOA-FÉ IMPORT ÂNCIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇ ÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO À DEVOLUÇÃO NEM PODE SOFRER DESCONTOS EM FOLHA SEM QUE PARA ISSO TENHA ANUIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença que condenou a ré à devoluç ão dos valores que descontou do autor, em folha de pagamento, a fim de compensar o que, por erro, havia pago-lhe a maior. Em síntese, a recorrente alega que: a) a Administraç ão agiu dentro dos parâmetros legais ao anular o ato que ensejou o pagamento indevido ao ora recorrido, efetuando o desconto, em folha, do pagamento indevido, conforme previsão da Lei 8.112/1990; b) n ão há que se falar em devoluç ão de valor que nunca foi devido ao demandante; c) o pedido de indenizaç ão por danos morais n ão deve prosperar, vez que n ão ficaram demonstrados o alegado abalo à honra e à dignidade da autora; d) requer seja provido o recurso, julgando-se inteiramente improcedentes os pedidos do recorrido.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, por oportuno que o servidor público, havendo recebido de boa-fé valores a maior, n ão está obrigado a restituí-los ao erário. Tal posicionamento encontra forte respaldo na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte iulgado:

MANDADO DE SEGURANCA, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, SERVIDOR PÚBLICO, VÍNCULO FUNCIONAL COM UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇ ÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UNIVER SIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNI — ÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese a reduç vencimentos do Impetrante tenha ocorrido em funç ão de orientação do TCU, no exercício de sua compe tência fiscalizadora e de controle dos atos da Administraç ão Pública, cabe à própria Universidade a materializaç ão do ato impugnado, em cujas atribuiç ões se insere, entre outras, o gerenciamento da folha de pagamento do Impetrante. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda em que servidor vinculado à Universidade Federal do Mato Grosso postula suspens ão de descontos em folha de pagamento, 3. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condiç ões da ação, deve ser conhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdiç ão, não ocorrendo preclus ão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º). 4. "[...] considero desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para que seja reapreciada a causa, porquanto a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, deve o Juízo ad quem anular a sentença e conhecer diretamente da matéria, nos termos do art. 515 , § 3º, do CPC." (AC 200534000247730; AC - Apelaç ão Cível -200534000247730; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; Sigla do órg ão TRF1; Órg ão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF1 DATA:16/10/2009 Página:551; Data da Decis ão 01/09/2009; Data da Publ icação 16/10/2009). 5. "Pagamento de salário decorrente de erro da administraç" ão não está sujeito à devoluç ão ao º 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal erário." (Apelaç ão em Mandado de Segurança n Neuza Maria Alves da Silva). 6. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, n ão podendo ser feito unilateralmente pela Administraç ão, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administraç ão Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 7. Apelaç ão a que se dá provimento para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º do CPC, pross eguindo no julgamento, excluir a Uni ão da lide, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do CPC,, bem como julgar procedente o pedido e conceder a segurança pretendida, a fim de suspender o desc onto sobre os vencimentos do Impetrante a título de reposiç ão ao erário dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da fundamentaç ão.) (AMS 200536000035444, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CAT ÃO, TRF1 - PRIMEIRÁ TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:301.)

Desse modo, reputo acertado o *decisum* do magistrado de origem ao condenar a ora recorrente à devoluç ão dos valores descontados em folha, tendo havido erro da Administração em haver pago a maior tal importância. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Est ado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0044336-85.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍC IOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE : DIRCE BARBOSA

GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA ADVOGADO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNI ÃO ESTÁVEL N ÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sob análise recurso da parte autora contra sentenca que julgou improcedente pedido visando à concess ão de pensão por morte oriunda do falecimento do companheiro.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que há vasta documentaç ão informando que a parte autora era companheira do instituidor do benefício. Argumenta, ainda, que tiveram filho em comum, o que comprova a união estável.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que a presunção de dependência garantida pelo artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91 não supre a necessidade de comprovaç ão da efetiva uni ão estável, a qual se caracteriza por uma convivência duradou ra, pública e contínua, com o ânimo de constituir família.

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar tal condição. O fato de ter tido um filho com o pretenso instituidor do benefício não induz à conclusão pela união estável.

Além disso, impende observar que na certid ão de óbito, cuja declarante foi a parte autora, constam endereços indicando domicílios diversos para ela e o "de cujus", sendo um em Goiânia-GO e o outro em Trindade-GO, afastando-se a existência de coabitação, cujo requisito poderia caracterizar a affectio maritalis.

Em conclus ão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorren te sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECUR SO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044845-16.2009.4.01.3500

: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR **OBJETO**

TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE : ALTIVO LOPES

GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO**

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECDO

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A 21/09/71. APLICAÇ ÃO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS AO MONTANTE APU RADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de aplicação dos juros progressivos aos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. Alega ter dir eito à incidência dos aludidos juros progressivos, bem como aos percentuais expurgados com a ediç ão dos Planos Econômicos Ver ão (jan/1989) e Collor (abr/1990) a incidir sobre o montante a ser apurado dos juros progressivos.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange à prescriç ão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretens ão de cobrança da taxa de juros p rogressivos é de trinta anos (Enunciado n. 210) e tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigaç ão, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescriç ão atingiu t ão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Ademais, em se tratando de obrigaç ão de trato sucessivo, a violaç ão do direito ocorre de forma contínua, de sorte que o prazo prescricional é renovado em cada prestaç ão periódica n ão-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar a s posteriores, conforme consagrado nas súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

No mérito, entendo prosperar, em parte, o recurso manejado pela parte autora.

Sobre a incidência dos juros progressivos, para a melhor compreens ão da controvérsia, passo a transcrever o s dispositivos legais pertinentes ao deslinde da querela:

Lei n. 5.107, de 13/09/66

"Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidaç ão das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês , em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneraç ão para no mês anterior a cada empregado, optante ou n ão, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vin culadas aludidas neste artigo ser ão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relaç ão ao empregado não optante."

"Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º.

(...)

"Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Lei n. 5.705, de 21/09/71

"Art 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. "Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano "

"Art 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicaç ão desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalizaç ão dos juros passar á a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Lei n. 5.958, de 10/12/73

"Art 1º Aos atuais empregados, que n ão tenham optado pelo regime instituído pela Lei n º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos re troativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opç ão exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poder — ão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que, inicialmente, o empregado optante pelo regime do FGTS tinha direito a juros progressivos na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Com o advento da Lei n. 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir de 21/09/71 passaram a ser regidos por esta norma, inexistindo direito a juros progressivos, mas apenas juros simples à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Foi mantida, porém, a situação daqueles cujas opções foram feitas na vigência da Lei n. 5.107/66, mas o direito aos juros progressivos cessaria se o empregado mudasse de empresa.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em 10/12/73, foi editada a Lei n. 5.958 para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 (quando entrou em vigor a norma criadora do Fundo) ou à data da admiss ão, se posterior àquela, desde que o empregador anuísse.

Em síntese, somente têm direito a juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na v igência da Lei n. 5.107/66 ou na forma da Lei n. 5.958/73.

Decidida a tese jurídica, verifico que a situação da parte recorrente, com exceção dos autores ALTIVO LOPES e RAUL FERREIRA DE ASSIS, n ão lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que a admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, n ão há como acolher a tese de inclus ão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

Relativamente ao autor RAUL FERREIRA DE ASSIS, observo, pela cópia da CTPS juntada, que manteve vínculo empregatício com admiss ão anterior a 2 1/09/1971, ou seja, no período de 01/05/1971 a 01/11/1974 (fl. 03 do doc. 33) e provou opção ao regime do FGTS em 01/06/1968 (fl. 09 do doc. 33). Desta forma, também tem direito à incidência dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei n. 5.107/66.

No que tange aos expurgos inflacionários que dever ão incidir sobre os valores apurados dos juros progressivos, é sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com soluç ão definitiva quando do julgamento do RE n º 226.885-7/RS, Rel. Minist ro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Ver ão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabí veis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais dever ão ser utilizados para correção dos valores encontrados, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.

Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que n ão houve ades ão ao acordo para recebimento dos expurgos em quest ão. N ão se desconhece, nesse contexto, que o titular da conta de FGTS n ão tem obrigação de aderir aos termos da Lei Complementar 110/01, pois se trata de negociaç ão, da qual ninguém é forçado a celebrar.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para, reconhecendo a prescriç ão trintenária a ser contada no período que antecede à data da propositura da aç ão, acolher, em parte, os pedidos relativos a ALTIVO LOPES e RAUL FERREIRA DE ASSIS, condenando a Caixa Econômica Federal a recompor os juros progressivos nos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidos os percentuais já aplicados na época própria, ficando AUTORIZADO o levantamento dos valores correspondentes desde que implementados os requisitos legais pelos interessados, sem o desconto do deságio. A importância deverá ser corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citaç ão; a partir de tal data, e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicaç ão de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correç ão monetária e juros, independentemente dos juros remuneratórios disciplinados no art. 13 da Lei nº 8.036/90 (RESP 488.675/STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goi ás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044891-05.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/8 8) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: PEDRO DE QUELUZ

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). HOMEM IDOSO. MISERABILIDADE N ÃO COMPROVADA. PARÁGRAFO ÚNICO. ARTIGO 34. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa (52 anos, gari).

Moradia: própria, em alvenaria, simples, contendo 04 (quatro) cômodos, piso queimado na cor verde, guarnecida por móveis simples e em condições precárias.

Renda fami liar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, oriundo do trabalho realizado pela esposa da parte autora como gari.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a renda do cônjuge da parte autora n ão deve ser computada para cálculo da renda *per capita*, aplicando-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressup — õe a coexistência d — os seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família .

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, j á que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por incabível a aplicaç — ão do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, tendo-se em vista — que a única renda do grupo familiar provém do Iabor da esposa da parte autora, a qual conta apenas com 52 anos de idade. Assim, n ão há que se falar em desconsideraç ão para fins de cálculo da renda *per capita*.

A rigor, calha esclarecer que o entendimento desta turma julgadora a respeito da aplicaç ão analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, se estende apenas aos portadores de deficiência e idosos que percebam qualquer benefício previdenciário de valor mínimo, situação não verificada no presente caso. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç — ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0045101-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LAURA LANE LUIZA COELHO

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 42 ANOS. DOMÉSTICA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o perito n ão realizou exames mais específicos, tendo baseado sua conclus ão apenas na entrevista. Argumenta, ainda, que a p arte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em que pese à alegaç ão da incongruência do laudo judicial, neste, em sua alínea "a", constata-se que o perito relatou a condiç ão da autora de modo circunstanciado. Ainda, o fato do mesmo ter indicado que a med ida

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

poderia ser o deferimento de auxílio-doença por cinco meses n ão vincula o magistrado, que se vale de outros elementos de natureza econômica e social e documentos médicos constante nos autos.

Além disso, extrai-se do laudo pericial que a parte autora, e mbora esteja acometida por epilepsia, n ão se encontra incapacitada para o exercício de atividades domésticas que, atualmente, constitui seu labor habitual, já que não trabalha como cozinheira há mais de 6 anos, conforme informou ao perito judicial, o que leva a não fazer jus ao benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente so b o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0045133-32.2007.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO : FRANCINALDO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de rep etição de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç — ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni — ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUR ANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da cont ribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instit uição do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a U nião, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. *În casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tr ibutário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federa I de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei
- 2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, declaro prejudicado os embargos de declaraç ão e anulo, de ofício, a sentença e os todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar prejudicado os embargos de declaraç ão e anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0045245-64.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ATHOS GOMES MARTINS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 23 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. L- RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (50 anos, viúva, faxineira), da irmã (19 anos, solteira) e de seu primo (24 anos, solteiro).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 550,00, proveniente do trabalho realizado pela m ãe da parte autora e de uma pensão.

Moradia: própria, contendo 04 (quatro) cômodos, sendo a construção em alvenaria, em condições precárias, piso em cimento vermelho, guarnecida com poucos móveis e em péssimo estado de conservação, servida de energia elétrica e água tratada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo improvimento do recurso.

Síntese recursal: de que há robusta prova nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos pela parte autora, no que tange ao benefício pleiteado.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de epilepsia, mas que o quadro tem sido satisfatoriamente controlado com tratamento medicamentoso. Por outro lado, inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a conclus ão do perito judicial. O único atestado médico apresentados apenas indica a moléstia, não havendo qualquer menção a uma provável incapacidade.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ficando, consectariamente, mantida na íntegra a soluç ão dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0004541-04.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

RECDO : ALDACY RIBAMAR DE SOUSA

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determina ndo o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sente nça deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens őes em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0045540-67.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CARMEN ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa idosa, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB). O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. O ponto controvertido cinge-se à fixaç ão da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 24/05/2006 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestaç — ões previdenciárias s ão devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se da documentaç ão pessoal que a parte recorrente preencheu o requisito etário em 02/2006. Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longí nquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se faziam presentes à época do requerimento administrativo (24/05/2006), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (24/05/2006), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0045567-21.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAC ÕES - SISTEMA

REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : MURILO SIMAO ARANTES DE BRITO

ADVOGADO : GO00023758 - SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVICO PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSFER **ÊNCIA DE MÉDICO QUE** PRESTAVA SERVICO AO EXÉRCITO. VERBA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença qu e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ora recorrente ao pagamento de ajuda de custo em favor do autor, segundo a regulamentação vigente à época em que o autor foi licenciado.

Em síntese, a recorrente alega que: a) o fato de ter o recorrido sido licenciado, após o cumprimento de serviço militar obrigatório, constitui situaç ão que n ão se equipara à hipótese legal de transferência para a reserva remunerada nem de movimentaç ão (transferência do servidor militar ativo), não havendo que se falar em ajuda de custo, nos termos do art. 3 º, IX, MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001; b) requer que o presente recurso seia conhecido, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentenca combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Por oportuno, destaco que o magistrado a quo procedeu com clareza à apreciação do pedido de ajuda de custo, em conformidade com a jurisprudência. Ora, o recorrido efetivamente foi deslocado do Rio de Janeiro (RJ) para São Gabriel da Cachoeira (AM), fato que se ajusta à previsão com força de lei da MP nº 2.215-10/2001, in verbis: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

- XI ajuda de custo direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:
- a) para custeio das despesas de locomoç ão e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e
- b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046036-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

· DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RFI ATORA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JANETH NOGUEIRA VIEIRA

ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 47 ANOS. AUXILIAR MANUTENÇÃO / FAXINEIRA. C ÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PREEXISTÊNCIA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra senten ça que julgou improcedente pedido visando à concess ão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a incapacidade da parte autora decorre do agravamento da moléstia que a acomete.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em revolvimento fático-probatóri o, observa-se que a parte autora ingressou ao RGPS em 01/02/2007, cujo vínculo empregatício na BOMBOLEO BRASIL – COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA se manteve até 24/11/2008, no qual exercia a função de "auxiliar de manutenção".

A partir da existência dessa anotação na CTPS, far-se-ia ilógico considerar que o câncer de mama esquerda e a mastectomia total à qual foi submetida em 2006 tenha lhe gerado a incapacidade total e definitiva para a atividade registrada na CTPS entre 2007 e 2008, principalmente ao se levar em consideração que a parte autora continuou exercendo suas atividades laborativas mesmo após o requerimento administrativo em 14/03/2008. Além disso, cumpre ressaltar a existência de atestados e relatórios médicos que informam a ocorrência de evolução da moléstia com monoparesia superior esquerda e linfedema a partir de 27/02/2008, afastando-se a preexistência.

A rigor, calha anotar que não há como fixar a data de início da incapacidade em período condizente com aquele em que o vínculo empregatíc io se manteve, devendo-se adotar a data de realizaç ão da perícia judicial (25/08/2009), já que esta propiciou efetivamente a sua constatação. Ainda a esse respeito, deve-se ressaltar que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois mantida até 24/11/2009, no mínimo.

Quanto ao tipo de benefício que a parte autora faz jus, deve-se esclarecer que o perito judicial concluiu por uma incapacidade total e definitiva, mas apenas para o último labor (auxiliar de manutenç ão), tendo sido claro quanto à possibilidade de adaptação a atividade condizente com as limitações físicas verificadas.

Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da populaç ão economicamente ativa, o que fortalece ainda mais as chances de reingresso no mercado d e trabalho e, consectariamente, constitui óbice à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, n ão encontro motivos para que n ão lhe seja deferimento o benefício de auxílio-doença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialme — nte provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como data de início do benefício o período em que foi realizada a perícia judicial (25/08/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atr asadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou corres pondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046133-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : MACILENA APARECIDA DA SILVA LOPES ADVOGADO : GO00025770 - BRUNO MOURA LEDRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. VENDEDORA AUTÔNOMA. INSUFICI ÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade com base em afirmação da parte autora, a qual n ão deve ser considerada para caracterizaç ão da preexistência, por se tratar de pessoa leiga. Argumenta, ainda, que a cardiopatia grava dispensa carência. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "quadro de insuficiência cardíaca", concluindo pela aptid ão para o exercício de sua atividade habitual como vendedora autônoma, apresentando uma incapacidade parcial e definitiva para atividad es remuneradas diversas, pois está restrita àquelas que n ão "exijam esforço físico e stress, bem como risco de lesões (cortes), devido ao uso de anticoagulante".

Assim, o fato de a parte autora se encontrar capaz para o exercício de seu labor habitual, por si só, constituiria óbice à concess ão do benefício vindicado. De todo modo, n ão se pode olvidar que existe uma incapacidade parcial e definitiva, ainda que para outras atividades. A questão é que, ainda assim, não haveria o preenchimento de todos os requisitos legais. Isso porque a parte autora manteve vínculos laborativos, conforme registro em sua carteira de trabalho, até 18/03/1988, quando exercia a funç ão de balconista, tendo reingressado ao RGPS, na condição de contribuinte individual, apenas em 01/20 08, vertendo contribuiç ões até 09/2008 e de 11/2008 a 05/2009 e requerido o benefício em 26/05/2008.

O cerne da discussão estaria em verificar se a incapacidade é preexistente ou não ao reingresso da parte autora. Conforme o laudo pericial, a data mínima d e início da incapacidade remonta a 19/04/2004, portanto, anterior ao reingresso. O fato de tal data ter sido fruto de informaç ão da parte autora durante a perícia e a alegaç ão de que esta deveria ser desconsiderada por ser oriunda de pessoa leiga, n ão desa bonam o entendimento do juiz sentenciante, posto que, incumbia a comprovar que a incapacidade se deu em momento ulterior, ou que a atualmente verifica se deu por algum agravamento, circunstância não demonstrada nos autos.

Ademais, inexistem nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão apresentada pelo perito judicial. Ante o exposto, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0046298-80.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVID ÊNCIA

PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -

IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL : DARLAN LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

I – RELATÓRIO

RECDO

CLASSE

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇ ÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pela UNI —ÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Process o Civil; declarando não incidir imposto de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementaç ão de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuiç ões do próprio aut or efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorrente à restituiç ão dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, a recorrida alega, como raz ões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas até ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005, conforme se depreende de julgados da Turma Nacional de Uniformizaç ão de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça; b) os recorridos a restituiç ão total do indébito, até o limite das contribuiç ões tributadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, a despeito de que só teriam direito à devoluç ão dos valores percebidos a título de contribuição de aposentadoria correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido deles. os autores, e não da entidade de previdência privada; c) não se desincumbiram os recorridos de demonstrar, por meio de planilhas, que a base de cálculo do imposto d e renda contemplava os valores referentes a tais contribuições; d) documentos provenientes exclusivamente da fonte pagadora n ão são suficientes para provar que na base de cálculo do imposto de renda retido/arrecadado estava inclusa parcela referente à cont para previdência privada; e) a exatidão dos cálculos eventualmente apresentados pela parte recorrida não poderá ser verificada, tendo em vista que n ão foram acostados aos autos os contracheques referentes à época de vigência da Lei 7.713/1988; f) o presente recurso deve ser provido, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial ou, não sendo este o posicionamento desta Egrégia Turma Recursal, seja intimada a parte recorrida para apresentar os documentos indispensáveis à apuração do valor pleiteado. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescriç ão adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUT ÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por le i nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Plen o- data da decis ão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA № 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada em 08.08.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A documentação acostada aos autos é suficiente para respaldar a pretens ão autoral e a regular instruç ão do feito, tanto que oportunizou a adequada defesa da parte ré.

Entendo, todavia, ser necessária a compensaç ão de valores eventualmente já recebidos por ocasi ão do Ajuste Anual. O contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora; porquanto poderia ela receber em juízo quantia descontada indevidamente, mas já restituída.

Dessa forma, primeiro devem ser retificadas as Declaraç ões de Imposto de Renda relativas aos anos em que houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educaç ão, com pens ões, etc., apurando-se, assim, a quantia que ef etivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasi ão do Ajuste Anual de Imposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda. No mérito a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que, em consonância com entendimento jurisprudencial consolidado, assentado no princípio da irretroatividade das leis, n ão se aplica a nova sistemática da Lei 9.250/95 ao resgate das contribuições recolhidas ao tempo da Lei 7.713/88, sob pena de bis in idem.

A matéria foi, inclusive, decida pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuiç ões correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6 °, VII, b, da Lei n.7.713/88, na redaç ão anterior à ediç ão da lei 9.250/95.

No que tange ao questionamento acerca da exatid ão dos cálculos apresentados e ausência de contracheques referentes ao período da vigência da lei 7.713/88, tenho que tal polêmica deverá ser dirimida quando da liquidação do *quantum* a ser restituído ao autor.

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição quanto ao pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecedem o ajuizamento da aç ão (08.08.2008); devendo ser observado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da aç ão e a compensação de valores eventualmente já restituídos por oca sião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0046402-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : IRAIDES GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 65 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. HIPERTENSÃO ARTERIAL S ISTÊMICA. INSUFICI ÊNCIA AÓRTICA. SOBRECARGA VENTRICULAR ESQUERDA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as restrições ocasionadas pelas moléstias que acometem a parte autora são incompatíveis com suas atividades profissionais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Quanto à incapacidade da parte autora, o perito jud icial foi preciso ao informar que os sintomas apresentados se relacionam com o elevado grau de ansiedade, mas que s ão passiveis de tratamento clínico. Esclarece, ainda, que as restriç ões apresentadas n ão s ão sinônimas de incapacidade, mas apenas cuidados q ue a parte recorrente deve tomar para uma melhor qualidade de vida.

A rigor, calha anotar que as restriç ões apresentadas são leves e a maioria delas é inerente à faixa etária. Além disso, os documentos jungidos aos autos s ão anteriores à cessaç ão do último benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, não havendo qualquer documento hábil a comprovar a permanência das condiç ões que ensejaram aquela concessão e que, consequentemente, possa infirmar a conclus ão apresentada pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciári a gratuita.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

Relatora

RECURSO JEF nº:0046428-07.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE MAURO BORGES

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COM PROVADAS. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. PRESTAÇ ÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess — ão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (48 anos) reside em companhia do irmão (46 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho estimado em 01 (um) salário mínimo mensal, provenien te do trabalho

informal realizado pelo irmão do autor que realiza serviços gerais na condição de diarista.

Moradia: de aluguel, em uma casa de alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condiç ões regulares, possuindo poucos móveis velhos, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pela procedência do pedido.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma — atividade remunerada; ii) renda mensal insuficiente para proyer a própria subsistência ou tê-la proyida pela respectiva família.

Extrai-se do laudo socioeconômico um quadro de escassez de recursos financeiros. A única fonte de renda (em torno de um salári o mínimo recebido pelo irm ão proveniente da execuç ão de trabalho informal) é precária, sem garantia de continuidade e muito menos de estabilizaç ão quanto ao valor. Dentre as despesas custeadas com a renda familiar, existe pensão alimentícia paga ao filho do irmão do autor e um montante destinado aos remédios de uso contínuo do recorrente.

Quanto à incapacidade para o labor, constou do laudo pericial estar a parte autora acometida por Esquizofrenia residual, causadora de incapacidade total e permanente para o labor em geral.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, a prova pericial afirmou que a incapacidade existe, pelo menos, a partir do agravamento da doença ocorrido em 31/07/1991 (conforme relatório médico consultado). Em que pese a demonstração de que a incapacidade remonta a período anterior ao requerimento administrativo (22/06/1998). Inexiste nos autos, por sua vez, prova cabal de que a situaç — ão econômica é mesma desde tal período. Desta forma, o marco cronológico para início do pa gamento deve corresponder à data do ajuizamento da acão.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao pagamento dos atrasad os a partir do o ajuizamento da ação, ou seja (16/07/2007), com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com incidência de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citaç ão e até 29/06/2009, quando terá início a incidência da taxa equivalente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1 °-F, da Lei n. ° 9.494/97, com redaç ão conferida pela Lei n. ° 11.960/09 (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedid o de Uniformizaç ão de Interpretação de Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federai s da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0046568-41.2007.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MIRIAN FATIMA ANTUNES

ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNI ÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. NÃO VINCULAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDIÇ ÃO DE COMPANHEIRA NÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de pensão por morte oriunda do falecimento do companheiro.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que já houve reconhecimento da união estável da parte autora com o instituidor do benefício na justiça estadual, tendo-se consolidado a coisa julgada. Argumenta, destarte, que a parte autora tem direito à pens ão por morte e que deve ria ser feita perícia para comprovar a incapacidade do atual beneficiário (filho incapaz do instituidor do benefício).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a quest ão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume, ainda, que deve ser ratificada toda a detida análise fática nela realizada.

A rigor, calha anotar que para a concess ão do benefício de pens ão por morte ao filho incapaz, o INSS n ão se baseia apenas em termo de interdiç ão, mas realiza também perícia para averiguaç ão da condiç ão de incapacidade. Assim, afasto a pretens ão da parte autora, tendo-se em vista a inexistência de justo motivo para realização de nova perícia, bem como para a anulação da interdição.

Em passo seguinte, impende ressaltar que a declaráç ão de união estável pela justiça estadual n ão vincula este juízo, sendo perfeitame nte cabível a dilaç ão probatória para demonstraç ão da situaç ão alegada, já que o pleito vindicado constitui competência da Justiça Federal e traz como parte o INSS, o qual sequer participou daquele processo.

Nos presentes autos, observa-se que a parte auto ra não logrou êxito em demonstrar que vivia em uni ão estável com o instituidor do benefício, cujas provas testemunhais foram decisivas para o desenvolvimento deste entendimento.

Portanto, entendo que a parte recorrente não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Em conclus ão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciá ria gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046655-60.2008.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: NILTON JOSE DE BRITO

ADVOGADO : GO00009496 - DOMINGOS SAVIO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. FGTS. REINTEGRAÇ —ÃO AO EMPREGO ATRAVÉS DE DECIS — ÃO JUDICIAL TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, COM EXCEÇ ÃO DA MULTA RESCISÓRIA E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECU — RSC PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que tal montante refere-se à multa de 40% sobre os valores depositados pelo empregador, à qual o titular da conta vinculada n ão teria direito, tendo em vista que foi reintegrado no quadro de empregados da empresa, através de decisão judicial trabalhista.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porqu anto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.
- 4. Quanto ao mérito, entendo prosperar em parte a pretensão da parte autora.
- 5. Pela documentaç ão juntada aos autos, observa-se o seguinte: Em 04/11/2004, houve o depósito da rescisória de 40% do FGTS, tendo em vista a dispensa imotivada da parte autora do emprego; esta foi reintegrada no quadro de empregados da empresa em raz ão de decis ão judicial, com mandado de reintegraç ão expedido em 01/06/2007; posteriormente, em 05 /06/2008, foi concedida aposentadoria por invalidez ao recorrente; em 19/08/2008, a CEF liberou ao autor os valores existentes na sua conta vinculada, com exceção da importância relativa à multa rescisória que havia sido depositada; após este saque, ainda foram depositados pelo empregador outros valores em atraso decorrentes da relaç ão trabalhista continuada após a reintegraç ão, a exemplo de R\$ 91,24 (noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 136,85 (cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco ce ntavos) que foram depositados em 04/09/2008 e referem-se a maio e junho de 2008, respectivamente.
- 6. De tudo isto, conclui-se que, em virtude da sua aposentadoria comprovada nos autos, a parte autora tem direito ao levantamento dos valores existentes na su a conta vinculada, nos termos do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, com exceção da importância relativa à multa rescisória de 40% sobre os depósitos e seus respectivos acréscimos legais, tendo em vista que decorre da primeira extinção do contrato de trabalho que foi revertida pela justiça trabalhista.
- 7. Pelo exposto, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e autorizar a liberaç ão ao autor dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS, com exceç ão da importância referente à multa rescisória de 40% depositada em 04/11/2004 e seus acréscimos legais.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do s Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0046889-42.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLOVIS LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : GO00013116 - SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(S)
RECDO : RECEITA FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA)
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PARA USO PRÓPRIO. ÁREA DO PRÉDIO SUPERIOR A SETENTA METROS QUADRADOS. COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO À ÁREA CONSTRUÍDA DO DECRETO 3.048/1999 E A PREVISÃO NORMATIVA DE RESIDÊNCIA TIPO ECONÔMICO. MORADIA DE ALTO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NÃO É CONTEMPLADA PELA HIPÓTESE QUE EXIME A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CLÓVIS LUIZ DO AMARAL contra sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC), notadamente a restituição dos valores pagos a título de contribuição social.

Em síntese, o recorrente alega que: a) sob a sua administraç — ão direta, levou a cabo a construç — ão de sua residência; b) o fato de construir imóvel para a própria moradia n — ão se subsume a hipótese legal para a incidência de contribu ição social; c) em seu art. 15, a Lei 8.212/1991 n — ão considerou nem equiparou o proprietário ou o dono da obra como empresa; d) n — ão houve utilizaç ão de m ão de obra para a efetivaç — ão da construção de sua residência, n ão devendo ser considerado responsável s olidário de empreiteira ou construtora; e) houve violação dos limites constitucionais ao poder de tributar; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, declarando a inexistência da relaç ão jurídico-tributário, julgando procedentes os pedidos for mulados na exordial.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Por oportuno, observo que as características do imóvel ext ernam clara incompatibilidade com a hipótese legislativa para não incidência de contribuição social.

No inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador estatuiu que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VIII - nenhuma contribuiç ão à Seguridade Social é devida se a construç ão residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem m ão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Por sua vez, ao regulamentar essa previsão, o Decreto 3.048/1999 dispôs em seu art. 278 que:

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Visou a legislaç ão, fundamentalmente, eximir de tal obrigaç — ão trib utária pessoas que contam com poucos recursos econômicos, que costumeiramente tem de valer-se da solidariedade de familiares e/ou amigos para a construção da casa própria, seja em regime de mutirão ou não.

No caso em análise, o TERMO DE HABITE-SE informa s er de 304,88 m2 (trezentos e quatro vírgula oitenta e oito metros quadrados) a área do prédio, destoando da hipótese consignada no transcrito art. 278 do Decreto 3.048/1999, que exime determinada categoria de contribuintes da obrigaç ão tributária. Segundo este dispositivo, é necessário, para a n ão incidência da contribuiç ão social, que a área construída seja de, no máximo, 70 m2 (setenta metros quadrados).

No que concerne a este ponto, o recorrente argúi a ilegalidade do Decreto 3.048/1999, sob o argumento de que o disposto no art. 278 inova o conteúdo do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, restringindo a hipótese de n ão incidência da contribuição social.

Sem razão, todavia, seu inconformismo. Ao regulamentar a previs ão legislativa do inciso VIII do ar t. 30 da Lei 8.212/1991, é razoável que o Decreto 3.048/1999 traga limitaç ão da área construída a 70 m2, visto que edificações de maiores proporções não se enquadram no tipo econômico de residência a que faz referência a lei. Não há, pois, que se falar que em extravasamento do conteúdo legal; nem em afronta a limites constitucionais ao poder de tributar.

Ademais, a residência foi construída no Residencial Jardins Florença, local publicamente conhecido por abrigar casas de <u>alto padrão de construção</u>, conforme registra o próprio AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA (ARO) quanto ao imóvel de propriedade do recorrente, situaç ão que se ajusta à utilizaç ão prestadores de serviços contemplados como segurados entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a CERTIDÃO DE MATRÍCULA informa que o imóvel possui: 04 (quatro) quartos, sendo 02 (duas) suítes e 01 (um) tipo americana, 02 (duas) salas (de jantar e de TV), escritório, lavabo, cozinha, despensa, quarto de empregada, banheiro de serviço, piscina, sauna, varanda e garagem para 04 (quatro) carros.

Como já salientado pelo magistrado de origem, qualifica-se como contribuinte individual "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou n ão" (art. 12, V, h, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n º 9.876 de 1999) e "equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relaç ão a segurado que lhe presta serviço " (parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, redação dada pela Lei n º 9.876 de 1999). Ao preocupar-se em eximir determinada categoria de contribuintes da incidência de contribuiç ão social, por meio do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador deixou claro que aquele que promove a construção de residência unifamiliar para uso próprio inclui-se no conceito de contribuinte individual.

Em que pese ser distinto o contrato civil de empreitada de um vínculo empregatício, a remuneraç ão da mão-deobra é condição *sine qua non* para que a obra em comento tenha sido levada a cabo. Daí, a própria finalidade do gravame imposto, relacionado à necessidade de provis ão de recursos para socorrer o prestador de serviço em infortúnios e outras contingências que gravitam em torno da relaç ão de trabalho. Quest ão que n ão passou despercebida pelo legislador, haja vista que, além de *equiparar* o contribuinte individual à empresa, estabeleceu que s ão solidários com o construtor, para o cumprimento das obrigaç ões para com a Seguridade Social, o proprietário, o incorporador, o dono da obra o u o condômino da unidade imobiliária, qualquer que tenha sido a forma de contratação da construção. Confira o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n ⁰ 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contrataç ão da construç ão, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0047563-83.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : EURIPEDES DALCA DOS SANTOS ADVOGADO : PA00012701 - KARINE KURYLO CAMARA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 56 ANOS. SERVIÇOS GERAIS / MERENDEIRA. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. GONARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegaç ão de que a incapacidade se deu pelo agravamento das moléstias, afastandose a preexistência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que a parte autora teve vínculo com a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO de 13/08/1982 a 13/03/1998, tendo reingressado ao RGPS em 05/2001, na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições até 10/2001.

Posteriormente, após ter novamente perdido a qualidade de segurado, voltou a contribuir de 01/2009 a 04/2009, também na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício administrativamente em 03/07/2009.

Deste contexto, faz-se lídima a conclus ão de que o reingresso teve por propósito a obtenç ão do benefício, tendose por respaldo o fato de que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente e gonartrose i ncipiente, cujo quadro lhe tem gerado uma incapacidade parcial e definitiva desde, aproximadamente, 10/2007 conforme informações do perito judicial, caracterizando-se sua preexistência.

Ademais, inexistem nos autos elementos indicadores de que tenha ocorri do um efetivo agravamento das moléstias após o reingresso e que teria o condão de autorizar a concessão do pleito.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0048235-62.2007.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS I NDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FRANCISCO NOBRE CAVALCANTE

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/ 88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobe rtura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhi mento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei

- 2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, s e faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, declaro prejudicado os embargos de declaraç ão e anulo, de ofício, a sentença e os todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar prejudicado os embargos de declaraç ão e anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0048298-87.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: JOSE DIONIZIO FERREIRA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O ponto controvertido cinge-se à fixaç ão da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 06/05/2007 (data de cessação do benefício).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestaç ões previdenciárias s ão devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, malgrado o perito judicial n — ão tenha fixado a data de início da incapacidade, deve-se ressaltar a existência nos autos da decis ão judicial que homologou o acordo concessivo do benefício anterior de 06/05/2006 a 06/05/2007, registrada nos autos no dia 06/11/2009, na qual consta o laudo pericial elaborado naquela ocasião. Da análise de tal documento, pode-se consta tar que o quadro clínico hodiernamente verificado remonta àquele de data pretérita.

Destarte, faz-se lídima a adoção da data de cessão do benefício como marco cronológico para restabelecimento. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a da cessação (06/05/2007), mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0048315-55.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: JOSE MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL

INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 67 ANOS DE IDADE. DRAGUISTA. NEOPLASIA MALIGNA DO PULM ÃO. LAUDO PERICIAL OMISSO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Sob análise recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de auxíli o-doença ou de aposentadoria por invalidez. O julgado assinalou a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.
- 2. O inconformismo paira na alegação de que embora a parte autora tenha sido vereador, o seu labor habitual é de draguista (trabalhador bracal).
- 3. Em consulta à CTPS da parte autora, observa-se a existência de vínculos nos períodos de 01/06/1973 a 01/06/1974 e de 01/12/1975 a 01/01/1976, na funç ão de "draguista". Assim, considerando tal documento, devese esclarecer que a p arte recorrente "estava vereador" nos períodos compreendidos entre 01/1/1997 a 01/2001, de 01/01/2001 a 04/2007 e de 01/01/2005 a 12/2008, n ão podendo ser tal funç ão determinada como sendo seu labor habitual.
- 4. No tocante à incapacidade, em específico, f oram juntados novos documentos após a interposiç ão do recurso, nos quais consta a informaç ão de que a parte autora apresenta a doença classificada no CID 34.9 (Neoplasia maligna dos brônquios ou pulm ões, não especificado), encontrando-se em estágio clínico IV e sob quimioterapia paliativa. Todavia, observa-se que esse relatório médico foi emitido em 11/02/2011. Assim, faz-se necessária nova avaliação do quadro clínico da parte autora no intuito de se apurar se tal moléstia gera incapacidade para a atividade de "draguista" ou outras de natureza braçal e se remonta ao período em que foi formalizado o requerimento administrativo.
- 5. Ademais, caberá à parte recorrente apresentar, no ato da perícia, todos os exames e relatórios médicos que possua e que sejam aptos a efetivamente demonstrar a realidade de seu quadro clínico, bem como as possíveis incompatibilidades com seu labor habitual.
- 5. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, de ofício, para ANULAR A SENTENÇA, tendo-se em vista a imperatividade no retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica com especialista em oncologia para avaliaç ão do quadro clínico da parte autora e, consectariamente, garantir uma melhor elucidação do caso.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, DE OFÍCIO, PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0048517-32.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOB RE LICENÇA-

PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA

DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: GERALDO RONCATO

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇ ÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte auto ra contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento acumulado de verbas trabalhistas.
- 2. O âmago do inconformismo expressa-se pela alegaç ão de que tal exigência fiscal, ao recair sobre juros de mora, contraria a legislação e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
- 3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculaç ão da finalidade que perseque.
- 4. No mérito, a pretens ão recursal se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
- 5. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigaç ão. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
- 6. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 7. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenizaç ão, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
- 8. Na seara jurisprudencial, a despeito de julg amentos em linha contrária, grassa a orientaç ão no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributaç ão fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos deriv ados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓR IOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão config uram remuneração pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicaç ão do acórd ão." (TRF da 1 a Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

9. Não procede o pleito de condenaç ão da parte contrária em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei 9099/95 atribui a obrigação de pagá-los, em segundo grau, ao recorrente vencido. Não tendo a União se insurgido contra a sentença, não há falar-se em condenação em custas e honorários advocatícios.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para declarar a n ão incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos p ela parte autora e condenar a Uni ão a restituir os

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensaç — ão com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia. 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0048764-13.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LUZIA ALVES COSTA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 68 ANOS. DO LAR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES MELITTUS TIPO 2. OBESIDADE ABDOMINAL. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autor a contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o perito judicial foi omisso quanto a algumas moléstias que acometem a parte autora e que restaram demonstrados por exames e atestados médicos. Argumenta, ainda, que restou devidamente comprova a incapacidade para o exercício de atividades remuneradas. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de "hipertensão arter ial mal controlada, diabestes melittus tipo 2 e obesidade abdominal", cujas "limitações físicas (cansaço e falta de ar)" são decorrentes do mau controle da press ão arterial, mas que n ão são capazes de gerar uma incapacidade para o exercício de atividades laborais.

A rigor, calha anotar que o perito informar ter avaliado todos os atestados e exames apresentados à perícia, bem como aqueles jungidos aos autos, sendo claro ao mencionar que o "ecocardiograma apresenta alteraç ão do relaxamento ventricular, mas co m boa funç ão cardíaca e teste ergométrico exibe uma press — ão arterial muito elevada, mas sem evidências de arritmias importantes, conforme laudo final do exame".

Em conclus ão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariame nte, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0048994-89.2008.4.01.3500

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : GENI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00029459 - D IÓRGENES DE CASTRO FERREIRA

RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. N ÃO COMPROVADA.. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autor a "desde criança sempre residiu na zona rural, e sempre exercera atividades rurícolas com seus familiares, e mesmo depois de casada passou a exercer as atividades inerentes ao meio rural em companhia de seu esposo e que após a separaç ão de fato com seu esposo continuou no meio rural juntamente com os filhos."

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Todavia, cumpre esclarecer que, apesar de haver nos autos início de prova material do exercício de atividade rural (certidão de casamento constando a profiss ão do marido como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural), os demais documentos a costados aos autos pelo INSS dão conta que a parte autora e seu esposo mantiveram vínculos urbanos duradouros durante grande parte do período de carência, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049026-94.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVID ÊNCIA

PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -

IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : WILLIAM RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇ ÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIG ÊNCIA DA LEI 7.713/1988 E A PARTIR DA LEI 9.250/1995. AJUIZAMENTO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO ANTERIOR AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI ÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; declarando n ão incidir imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementaç ão de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuiç ões do próprio autor efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorren te à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, a recorrida alega, entre as raz ões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas a té ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005, conforme se depreende de julgados da Turma Nacional de Uniformizaç ão de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça; b) tendo a parte recorrida ajuizado sua aç ão em setembro de 2007, só seriam passíveis de repetiç ão parcelas recolhidas após setembro de 2002; c) o presente recurso deve ser provido, reconhecendo-se prescrita a pretens ão de restituição dos valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos antes o ajuizamento da acão.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI 🛮 INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 🔷

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, f ulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa a o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativam ente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data d a decis ão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA № 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada em 17.09.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENT O PARCIAL do recurso, para reconhecer a prescriç — ão quanto ao pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecedera — m o ajuizamento da aç ão (17.09.2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049063-24.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : IRENI LEMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. N ÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIST ÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou i mprocedente pedido visando à concess ão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o fato de possuir endereço urbano não afasta a qualidade de segurada especial da parte autora, sob o argumento de que é comum diante da necessidade de local para recebimento de correspondências.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que os documentos jungidos aos autos n — ão s ão hábeis a caracterizar razoável início de prova material, tendo-se em vista que n — ão demonstram efetivamente que a parte autora exercia ativid — ade rural em regime de economia familiar em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ocorrido em 28/02/2008, por período exigido para cumprimento de carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Além disso, observa-se que a parte autora possui endereço urbano desde, pelo menos, o ano 2000, conforme faz prova a "ficha de conta corrente" na Farmácia Tocantins LTDA jungida aos autos. A alegação, por si só, de que o endereço urbano existe para fins de recebimento d e correspondência não é suficiente para elidir a necessidade de comprovação material.

Ademais, salvo situações excepcionais, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Logo, entendo por não caracterizada a condição de segurado especial da parte recorrente.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0049073-34.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOSGO00007002 - GILMAR

DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : CLEIA MARIA LUSTOSA MOTA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA - VALTER

VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. PREJUDICADA APRECIAÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

- 1. Sob análise recursos de ambas as partes contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas supostamente de natureza indenizatória recebidas em raz ão de sent ença da Justiça do Trabalho. Funda-se a pretens ão recursal da parte ré em que o pleito restituitório está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.
- 3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4.No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", conforme raciocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da aç ão, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência prescriç ão do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para deixar de apreciar o recurso da parte autora.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em raz ão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza - Relatora. Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049132-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: JOSE UMBERTO CARNEIRO

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 60 ANOS. VENDEDOR. PROTUSÃO DISCAL DIFUSA. ESPONDI LOARTROSE LOMBAR. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora contribuiu de mar/07 a set/07, cujas contribuições lhe restabeleceram a qualidade de segurado e permitem a contagem dos períodos anteriores para efeitos de carência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Quanto à qualidade de segurado da parte autora, em consulta ao CNIS, constata-se que houve vínculo laboral na

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"MIGUEL ROSA MESQUITA LTDA", no período de 01/03/1985 a 26/05/1986, tendo reingressado ao RGPS na condição de contribuinte individual em 10/1988, recolhendo em períodos intermitentes que permit iram a manutenção da qualidade de segurado, sendo que quando do requerimento administrativo (10/2007) o autor havia readquirido a condição de segurado e cumprido a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91 (contribuiç ões de 02/2007 a 09/2007). Todavia, n ão há prova de que àquela época se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades remuneradas habituais.

No que diz respeito ao laudo judicial elaborado em 2009, deve-se ressaltar que embora tenha sido constatado que a p arte recorrente é portadora de protus ão discal difusa e espondiloartrose lombar, cujo quadro clínico é capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e temporária para o exercício de seu labor habitual (vendedor), n ão foi fixada a data de início da incapacidade, apontando apenas que foram apresentados exames de 2009, em cujo período a parte autora sequer ostentava a condiç ão de segurado, a qual foi mantida até 10/2008, quando se findou o chamado "período de graça" (Art. 15, II, Lei 8.213/91).

Em conclus ão, po siciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0049141-18.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JAIR LUIZ DE GODOIS

ADVOGADO : GO00021900 - MARIA TERESA RIBEIRO PRUDENTE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. N ÃO COMPARECIMENTO EM PERÍCIA DESIGNADA. AUS ÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, cujo pedido veiculado objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca.

O inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora n ão compareceu à audiência designada por, no dia, encontrar-se doente e impossibilitada de se locomover.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao atestado médico apresentado juntamente com a peça recursal, verifica-se que n ão há menç ão expressa quanto à impossibilidade de locomoç ão da parte autora ou de motivo hábil a justificar o n ão comparecimento à perícia designada. Ao contrário, a parte autora teve condiç ões de se consultar com o médico que emitiu o atestado médico, no qual consta que "esteve em consulta".

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049155-65.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUJÇ ÕES PREVIDENÇIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REM UNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Sob análise embargos de declaraç ão oposto sob a alegaç ão de que o acórd ão embargado incorreu em contradição uma vez que apreciou matéria diversa da decida pela sentença. Aduz a parte embargante que se trata *in casu* de recurso da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido da inicial e n ão de recurso da União como foi tratado no acórdão.
- 2. Com raz ão a parte embargante, o acórd ão embargado apreciou matéria diversa, raz ão pela qual deve ser anulado.
- 3. Passo a análise do recurso inominado apresentando pela parte autora.
- 4. Funda a pretens ão autoral contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, *in fine*, do texto constitucional.
- 5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI I NTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, ful minando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamen te às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 6. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos ci nco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 7. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuiç ão dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"Art. 4°. (...)

§1º Entende-se como base de contribuiç ão o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

9. Dúvida n ão há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" n ão mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pens — ões, por ocasi ão de sua concess — ão, n ão poder ão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

- 10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária", raz ão pela qual seria incabível o implemento dessa exaç ão sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.
- 11. Pelo exposto, acolho os embargos para anular o ac órdão e dar provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar a inexistência de relaç ão jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão social sobre o terço constitucional de férias, condenando o ente ao qual está vinculado o(a) servidor(a) identificado(a) na inicial na obrigação de não fazer futuras incidências deste tributo sobre a(s) verba(s) acima identificada(s); e condenar a Uni ão a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa, correspondentes ao imposto incidente sobre a(s) verba(s) acima discriminada(s). 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049539-62.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: ARNALDO DI NAPOLI

ADVOGADO : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO SILVA

RECDO: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ — ÃO. MENÇ — ÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS N — ÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇ — ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N — ÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, s ão cabíveis "embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto con dutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórd ão hostilizado. Não

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientaç ão do STJ, que a obrigaç ão do órg ão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apres entados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados "(REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreens — ão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0049613-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : FRANCISCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. 68 ANOS. CAR ÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso d a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora logrou êxito em comprovar o período de carência exigido para concess ão de aposentadoria urbana por idade. Argumenta, ainda, que basta a declaraç ão do empregador para ser computado o período em que laborou como doméstica de 1971 a 1972, pois se trata de período anterior à lei que regulamenta a profissão (Lei 5859/72 e dec. 71885).

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Por oportuno, cumpre destacar que a cópia da CTPS apresentada se encontra razoavelmente ilegível, a ponto de dificultar a correta identificação do vínculo nela registrado. Para tanto, valho-me dos cálculos elaborados quando do requerimento do benefício e nos quais consta o mesmo vínculo junto à "ESCOLA MICAEL INFANTO JUVENIL DE GOIÂNIA PEDAGOGIA WALDORF LTDA"

Feito esse esclarecimento, calha colocar em relevo os dados extraídos dos autos (CTPS, Decreto de nomeaç ão a cargo na Prefeitura de Senador Canedo e CNIS) que indicam o histórico laborativo da parte autora que pode ser assim sumariado: Cargo comissionado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO de 21/03/1995 a 30/12/2004 (09 anos, 9 meses e 10 dias de contribuiç ões); ESCOLA MICAEL INFANTO JUVENIL DE GOIÂNIA PEDAGOGIA WA LDORF LTDA de 01/07/1990 a 20/07/1991 (1 ano e 20 dias) e 01 contribuiç ão como individual, totalizando-se 10 anos e 11 meses de contribuições.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, fazem-se necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) 65 anos para homem ou 60 anos para mulher; b) qualidade de segurado; c) cumprimento do período de carência.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao requisito atinente ao cumprimento do período de carência, já que devidamente preenchidos os dem ais requisitos, os quais foram devidamente reconhecidos pelo juízo monocrático.

No caso em análise, a tabela progressiva disciplinada no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser observada, tendose em vista que a parte autora ingressou no RGPS antes de 1991. As sim sendo, devem ser comprovados 132 meses de contribuição, o equivalente a 11 anos, já que o requisito etário (60 anos de idade) foi preenchido em 2003.

O período de carência, porém, a parte recorrente n ão logrou êxito em comprovar, o que impede o reconhecimento do pedido formulado. Quanto ao período informado em declaraç ão pelo empregador (prova equivalente a testemunhal), de que a parte autora teria laborado de 1971 a 1972 na condiç ão de empregada doméstica, n ão reconheço esse período diante da falta de outros elementos que corroborem a informaç ão apresentada em juízo.

Em conclus ão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a soluç — ão dada pela sentença por outros fundamentos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte re corrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049678-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ELIZABETH SILVA DE LIMA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. DOMÉSTICA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE N DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que o laudo pericial n — ão condiz com a realidade, sendo desprovido de seriedade, profissionalismo e honestidade, devendo-se anular a sentença. Argumenta, ainda, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

ÃO

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em análise ao laudo pericial, observa-se a manifestaç — ão acerca de todos os exames e atestados médicos jungidos aos autos, não havendo qualquer omissão. Além disso, o perito é convincente quanto à inexistência, no momento, de incapacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais de doméstica. Ademais, inexistem nos autos elementos aptos a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial que, a rigor, é de confiança deste juízo e equidistante entre as partes. Cabia à parte recorrente ter manifestado em tempo oportuno quanto ao perito nomeado.

Concomitantemente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a real situação do quadro clínico hodierno e se este seria capaz de gerar-lhe alguma incapacidade.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

CLASSE

RECURSO JEF nº:0049930-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : VALDECI MOISES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 68 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa (57 anos) e de 2 (dois) filhos (33 e 38 anos de idade).

Renda familiar: foi apurado um ganho aproximado de R\$ 1.417,5, sendo R\$ 600,00 provenientes de ganhos auferidos pela parte autora na condiç ão de sócio de um bar e um salário mí nimo e meio, proveniente das atividades realizadas pelos filhos.

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, com piso em cerâmica, em situação regular, localizada em bairro pavimentado e com rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a renda auferida pelos filhos da parte autora é de natureza esporádica, não integrando continuamente o orçamento familiar. II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que, embora os ganhos auferidos pelos filhos da parte autora sejam de natureza esporádica, não restou caracterizada uma situação que exija o efetivo amparo social por parte do Estado.

Ainda que se proceda a n ão computação de tais valores, remanesceriam os ganhos p ercebidos pela parte autora, os quais superam o limite legal de ¼ do salário mínimo, afinal, na medida em que se exclui a renda dos filhos, estes também n ão devem ser considerados no cálculo per capita, n ão havendo como proceder à concessão do pleito.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a soluç ão dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0049945-49.2009.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

TEREZA CASSIA DE SOUZA RECTE

ADVOGADO GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E

OUTRO(S)

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECDO** : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA ADVOGADO

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93), MULHER IDOSA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (67 anos) reside em companhia do esposo (77 anos).

Moradia: própria, em alvenaria, simples, contendo 05 (cinco) cômodos, pinta da, murada, piso em cerâmica, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada, servida por água tratada e energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que o benefício de valor mínimo auferido pelo esposo da parte autora n ão deve ser computado para cálculo da renda per capita por se tratar de idoso, conforme artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Argumenta, ainda, que o valor recebido pelo esposo não tem sido suficiente para suprir todas as despesas.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

ão de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A concess ão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressup õe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família .

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por cabível a aplicaç ão do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, tendo-se em vista que a única renda do grupo familiar provém da a posentadoria do esposo da parte autora. Assim, tendo-se em vista se tratar de pessoa que conta hoje com mais de 77 anos de idade e que a aposentadoria recebida é de valor mínimo, faz-se escorreita sua desconsideraç ão para fins de cálculo da renda

Ademais, deve-se ressaltar que ambos são pessoas idosas com problemas de saúde.

Destarte, entendo por preenchidos todos os requisitos legais exigidos para concess ão do pleito, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (17/03/2009).

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa, com data de início do benefício fixada ao requerimento administrativo em 17/03/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correc ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão pode rá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, no s termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050080-95,2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

: NERIVAL DIAS DOS SANTOS RECTE

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO **ADVOGADO** GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 47 ANOS. FEIRANTE. SEQUELA DE FRATURA DE QUADRIL. ARTROSE. ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE N ÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (65 anos, viúva).

Moradia: própria, simples, em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, pintada, murada, piso em cerâmica, se m forro, localizada em rua pavimentada, servida de água tratada e energia elétrica, guarnecida com móveis em condições regulares de conservações.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 800,00, proveniente da pens ão percebida pela mãe da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da hipossuficiência econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão de que restou demonstrada a vulnerabilidade econômica do grupo familiar e que a assistente social é clara ao informar a necessidade de concess ão do benefício para a garantia de condições dignas de sobrevivência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profiss — ional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, tendo-se em vista a constataç — ão de uma incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte — autora para sua atividade habitual como feirante, decorrente de uma — "seqüela de fratura de quadril, apresentando consolidaç — ão viciosa da cabeça do fêmur, artrose e encurtamento de membro inferior direito".

Quanto ao requisito atinente à hipossuficiência ec onômica, o laudo social descreveu uma realidade n ão condizente com aquela tida por alvo de proteç ão pela Assistência Social, tendo-se em vista que a pens ão percebida pela m ãe da parte autora supera a de valor mínimo, o que leva a n ão possibilidade de sua desconsideração conforme autorizado pelo artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Assim, a pensão de R\$ 800,00 deve ser considerada como renda familiar para fins de cálculo *per capita*, o que permite chegar a um *quantum* superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo exigido para concess ão do benefício pleiteado.

Além disso, não se pode afastar a hipótese de a parte autora ingressar em atividade remunerada condizente às suas aptidões físicas, tendo-se em vista que a incapacidade constatada é de cunho parcial sendo possível o exercício de labor diverso ao de feirante.

Ausente um dos requisitos para concessão da prestação continuada e não havendo prova diversa apta a ensejar entendimento em sentido diametralmente oposto, indevido se faz o benefício almejado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistênci a judiciária gratuita.

Ě o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç — ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050099-04.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : EVERALDO MIRANDA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADO RIA POR INVALIDEZ. 75 ANOS. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. CERATOACANTOMA BÉNIGNO DE PELE. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora sempre exerceu atividades braçais e que, para estas, encontra-se incapacitada. Argumenta, ainda, que o perito ju dicial n ão é especialista e que as condições pessoais devem ser consideradas.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume. Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a perícia n ão precisa necessariamente ser feita por médico especialista, sendo de presumir que o clínico gera I tem condic ões de avaliar o paciente de modo global e atento às particularidades de cada caso, o que n
ão se fez necessário no presente feito já que não há nos prova apta a atribuir descrédito à conclusão exarada pelo perito judicial. Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica e ceratoacantoma benigno de pele ", cujo quadro n ão é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de sua última atividade laborativa, qual seja, serviço autônomo de c onserto de joias e relógios; encontrando-se, inclusive, apto ao exercício de outras atividades que não demandem esforço físico, mas cuja restrição provém da idade avançada. Além disso, calha anotar que n ão há nos autos prova de que a parte autora exercia t rabalhos braçais conforme informado na peça recursal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litig ar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Go iás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050165-81.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ANA MENDES DE MORAES

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 57 ANOS. DO LAR.

INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra senten ça que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da m ãe (79 anos, pensionista), da irm ã (36 anos, solteira) e do sobrinho (7 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 930,00, proveniente da pensão percebida pela mãe da parte autora e do salário da irmã, não tendo o perito pormenorizado os valores.

Moradia: propriedade da irm ã, sendo uma construç ão de alvenaria semiacabada, composta de 04 (quatro) cômodos, coberta por telha plan, localizada em rua com pavimentaç ão asfáltica, servida por energia elétrica e água encanada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada incapacidade laboral. Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No que concerne à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora apresenta "Hérnia Incisional em prega abdominal pélvica (confirmada ao exame clínico-físico); pós três cirurgias prévias:

Apendicectomia, Exerese de Aderências e Hernioplastia", cujo quadro não é capaz de impedir-lhe o exercício de suas atividades habituais, portanto, apta ao exercício de trabalhos domésticos.

Assim, ausentes nos autos elementos hábeis a infirmar a conclus ão do perito judicial, tenho por não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do pleito vindicado.

Pelo exposto, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050166-66.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA APARECIDA ISIDORO DE SOLISA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 60 ANOS. COZINHEIRA. OSTEÓFITOS EM COLUNA CERVICAL. RADICULOPATIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que de que a parte autora é portadora de doenças degenerativas e insuscetíveis de reabilitaç — ão e que, por essa raz — ão, faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece amparo.

O laudo pericial, comumente utilizado par a lastrear o convencimento do órg ão julgador, não impede que outros elementos do conjunto probatório sejam também valorados, reunindo potencialidade até mesmo para respaldar decisão em sentido diverso (art. 436 do CPC).

No caso em exame, embora o perito judicial tenha concluído pela aptidão da parte autora para o exercício de seu labor habitual, um revolvimento fático-probatório permite a formaç ão de uma convicç ão em sentido diametralmente oposto. O cerne da questão está no fato de que houve a percepç ão de auxílio-doença por longo lapso temporal, de 25/11/2003 a 01/2006, n ão havendo comprovaç ão de que ocorreu uma efetiva reabilitaç ão que autorizasse a cessação da benesse.

Ao contrário, foi jungido aos autos laudo de exame de eletroneuromiografia, no qual há indicação de "radiculopatia C5-C6 à direita" sugerindo permanência do quadro que garantiu a concess originário, fazendo-se escorreito o seu restabelecimento.

Supletivamente, deve-se observar que a parte autora é pessoa já idosa que, conform e atestado emitido em 06/06/2005, se encontra "impossibilitada de realizar trabalhos com as m ãos". Neste toar, considerando que a atividade como cozinheira exige uso pleno das m ãos e que as moléstias verificadas acabam por gerar-lhe limitações nessa seara, entendo que, na prática, a incapacidade assume feiç ão total e definitiva, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, adotando-se como termo inicial a data de cessaç ão do auxílio-doença (01/2006).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à c aderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050187-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABI LIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : GILZIANE MAXIMIANO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO : GO00028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERMAN ÊNCIA EM FILA DE BANCO POR TEMPO EXCEDENTE AO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONSIDERADO EM LEI MUNICIPAL COMO PRAZO RAZOÁVEL DE ESPERA. MERO ABORRECIMENTO AUSÊNCIA DE DANO. INDEVIDA INDENIZAÇ ÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção de indenização por danos morais, tendo em vista a permanência em fila aguardando atendimento em estabelecimento bancário por prazo superior ao previsto em lei municipal.

Alega, em síntese, que é servidora pública e, nessa qualidade, utilizou seu intervalo de almoço para realizar o serviço junto à instituiç ão bancária, tendo permanecido por quase 01 (uma) hora na fila, sendo obrigada a almoçar às pressas para voltar ao trabalho; que esse prazo é muito superior ao que a lei do município em que reside determina, cujo limite máximo é de 20 minutos; que tal fato, além de configurar ato ilícito por desrespeito à legislação municipal e ao CDC, causou-lhe danos morais, pois gerou sentimento de baixa auto-estima e de descrédito nas instituições públicas; que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova a seu favor, pois trata-se de relaç ão de consumo. Pede seja a CEF condenada ao pagamento de indenizaç ão, no importe de R\$ 10.000,00, pelos danos morais experimentados.

Instada a manifestar-se sobre o recurso interposto, a recorrida permaneceu silente.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, máxime porque tempestivo e adequado ao alcance do desiderato nele veiculado. Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado na primeira instância deve ser mantido incólume por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Não restou caracterizada a ocorrência de dano puro, aquele que, por presunç ão, dispensa a comprovaç ão da sua extensão. A permanência na fila por tempo superior ao que a lei determina, *ipso facto*, não configura dano suscetível de indenização. Situação desta natureza constitui mero aborrecimento, que n ão é capaz de ocasionar grave sentimento negativo às pessoas de senso comum e, por isso mesmo, não confere o direito à reparação. Em conformidade com esse entendimento, a jurisprudência oferece forte respaldo:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇ ÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. DANO MORAL. N ÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei n ° 8.078/90 (Códig o de Defesa do Consumidor), est ão incluídas na noç ão de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3 °, parágrafo 2°), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 3. Hipótese em que a autora pretende reparação por danos morais em face de ter aguardado atendimento na instituiç ão financeira por uma hora e cinquenta e sete minutos, quando o tempo máximo deveria ser de quinze minutos. 4. No caso em apreço, a espera na fila bancária foi incapaz de ensejar à autora qualquer vergonha, constrangimento, dor, injúria física ou psíquica capaz de configurar a existência de dano moral. 5. Apelaç ão improvida. (AC 200985000015126, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 08/03/2010, grifei).

Também não demonstrou a sucessão de qualquer outro fato que tivesse relação causal com a espera na fila para o atendimento e pudesse levar a constrangimentos e dissabores passíveis de indenização.

O descumprimento da norm a, por si só, n ão acarreta o dano, nem a necessidade de reparaç — ão. A própria lei municipal prevê a possibilidade de aplicação de sanções à instituição que descumpre o prazo por ela estipulado, que é a medida adequada para o efeito pedagógico e prevenção de reincidências.

Por estes motivos, entendo indevida a indenização pleiteada.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050246-93.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇ ÕES

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO -

DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MELCIDES MARIA TELES MODESTO

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA TRABALHISTA. INEXIST ÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS. FASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Em análise recurso da parte autora contra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do méri to, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na aç ão de restituiç ão de indébito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, bem como sobre a forma de cálculo do tributo.
- 3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculaç ão da finalidade que persegue.
- 4. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de que a coisa julgada decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho gera efeitos preclusivos sobre a pretens ão de restituição do tributo, primeiramente porque a União não fez parte daquela relaç ão processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.
- 5. Estando a causa madura, imp õe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.
- 6. Passando à análise do mérito, cumpre ressaltar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contr ibutiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda inc idente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota infer ior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:
- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
- 1. Esta Co rte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Re MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
- 7. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretens ão recursal da parte autora também se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise ve m em sede de reconsideraç ão de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
- 8. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrên cia do cumprimento tardio de uma obrigaç ão. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
- 9. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pe la impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 10. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenizaç ão, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

11. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credo r do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - P eças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicaç ão do acórd ão." (TRF da 1 a Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

- 12. Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença de primeiro grau e:
- a) declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora;
- b) condenar a Uni ão a recalcular o imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pela parte autor a, que foram comprovadas nos autos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes às épocas em que eram devidas;
- c) condenar a Uni ão a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4 º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.
- 13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099, de 1995).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0005025-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julga mento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
- 3. Sendo ess a a linha norteadora do raciocínio da sentença recorrida, n ão há reparo que se lhe deva fazer. Cumpre, em vez disso, mantê-la pelos próprios fundamentos.
- 4. Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
- 5. É isenta a parte recorrente do dever de paga r verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050359-81.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MILTON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00011321 - WALDIR FLORISBELO DE AQUINO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período laborado no campo, na condiç ão de segurado especial, durante o período de 1964 a março de 1973 e de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1982, e, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço especial, entre 09/11/1992 a 27/07/2007.

A sentença concluiu que "Assim sendo, não é possível o reconhecimento do tempo de atividade rural requerido, posto que durante o período de 1964 a março de 1973, o requerente n — ão pode ser considerado arrimo de família." E mais, quanto ao exercício de atividade especial, entendeu o juízo sentenciante que o autor não esteve exposto ao nível de ruído considerado nocivo à saúde, conforme Decreto 2.172/97.

O recorrente aduz que está comprovado o efetivo exercício de atividade rural nos períodos de 1964 até março de 1973 e de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1982. Destaca, ainda, que e a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores assegura a possibilidade de computar o tempo de serviço rural, prestado pelo recorrente, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91.

Sustenta, ainda, que "O PPP e laudo técnico atestam que o Recorrent e entre 09/11/1992 a 07/07/2007, trabalhava em condiç ões especiais, cujo local de trabalho constata a presença do agente ruído, média de 91 dB(A), sendo apontado no laudo pericial em média de 86 dBs(A)."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relaç ão ao tempo de serviço rural, do acervo integrante dos autos convém destacar: a) certid ão de casamento autor, lavrada em 1975, na qual foi qualificado como lavrador; b) certid ão de nascimento filha autor, em 1979, ocasião em que foi qualificado como lavrador; c) certid ão de nascimento do autor (1952), profiss ão do pai: lavrador; d) certidão de imóvel rural – pai do autor (1947) lavrador; e) certidão de imóvel rural de propriedade da esposa do autor (1971).

A prova material re veladora do engajamento em lides campesinas é satisfatória e encontrou ressonância nos depoimentos colhidos na fase de instruç ão. O curto período de vínculo urbano nos anos de 1973 e 1974, pouco mais de 6 meses (14/03/1973 a 22/03/1973 e 01/02/1974 a 16/08 /1974), restou devidamente esclarecido pela prova testemunhal, como uma infrutífera tentativa de trabalho urbano, o que n ão descaracteriza o período anterior de labor rural, tampouco os períodos subsequentes. Destaco, ainda, que o fato de o autor não ser arrimo de família não é óbice ao reconhecimento do trabalho rural, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. ARRIMO DE FAMÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprova do mediante a produç ão de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Se o demandante, quando da apresentaç ão ao serviço militar, já se qualificou como agricultor, evidente que exercia dito trabalho anterior mente, fato esse, aliás, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Prevendo a Lei n. 8.213/91 a possibilidade de reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regras que se deve dar a aver bação da atividade agrícola da parte autora, desimportando o fato de que não era, antes da LBPS, chefe ou arrimo de família. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 5. É devida a aposentadoria por tempo de contribuiç ão se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 6. Determinado o cumprimento im ediato do acórd ão no tocante à implantaç ão do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (APELREEX 200670010013251, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/12/2009.)

Quanto à possibilidade de cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, antes da promulgação da lei n.º 8.213/91, vejamos o entendimento da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTID — ÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CAR ÊNCIA. POSSIBILIDADE DE C ÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇ ÃO DA LEI N. º 8.213/91. JURISPRUD ÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N º 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimen to dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certid ão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de n ão abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. 2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1 º e 3 º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequaç ão da decis ão recorrida. (PEDIDO 200971950005091, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011.) negritei Antes de me adentrar ao mérito da contagem do tempo especial, verifica-se que somando o tempo de serviço rural ao tempo serviço urbano e tempo de contribuiç ão comprovado nos autos o autor contava à época do requerimento administrativo (11/02/2008) com 37 anos, 1 mês e 11 dias. Tempo suficiente à concess ão do benefício almejado.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural relativo ao per íodo de 21/11/1964 a 13/03/1973 e de 01/02/1978 a 28/02/1982 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2008).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas do s juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índi ce de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, A CORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050404-85.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : IZAURA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : MG00097041 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOE NÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. DO LAR. ESPONDILOLISTESE E ESCOLIOSE LOMBAR. QUADRO INTERMITENTE. INCAPACIDADE N COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improced ente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora se encontra incapacitada e que n — ão apresentou exames atualizados por ser pessoa pobr e que n ão dispõe de recursos para realizá-los. Argumenta, ainda, que a parte autora é pessoa já idosa, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO
 O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
 Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de "doença degenerativa de coluna vertebral, espondilolistese e escoliose lombar ", cujo quadro pode gerar-lhe uma incapacidade, mas de forma intermitente, a qual não se constatou atualmente.

Ademais, os laudos e exames apresentados s ão anteriores à data de cessaç ão do benefício de auxílio-doen ça em 06/2008, os quais n ão se fazem aptos a infirmar a conclus ão do perito judicial. Cabia à parte autora comprovar que, atualmente, se encontra incapacidade para o exercício de suas atividades do lar.

De todo modo, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, n ão é elemento indicador da incapacidade exigido para concessão do benefício vindicado.

ÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0050662-95.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DIRCE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 40 ANOS. HIPOTROFIA MUSCULAR DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE N ÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (40 anos, ensino fundamental completo) reside em companhia do esposo e de seus 2 (dois) filhos.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 547,00, s endo R\$ 465,00 provenientes do trabalho realizado pelo marido da parte autora como trabalhador em usina de álcool e R\$ 82,00 oriundos do programa Social Bolsa Família.

Moradia: cedida pela m ãe da parte autora, sendo uma construç — ão em alvenaria, simples, co — m 04 (quatro) cômodos, com reboco, pintada (envelhecida), sem muro, telhado com telha plan, sem forro, cimento liso, localizada em rua pavimentada, com água tratada e energia elétrica, e com alguns móveis simples. Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade. Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão de que há robusta prova da incapacidade laborativa da parte autora.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, extrai-se do estudo sócio econômico que o grupo familiar se mantém com uma renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo, tendo-se em vista que o valor informado pela perita social como remuneração percebida pelo esposo da parte autora se equipara ao salário mínimo vigente à época.

Simultaneamente, deve-se destacar que n ão restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte recorrent e para o exercício de atividades remuneradas, tampouco há nos autos elementos hábeis a atribuir descrédito à conclusão exarada pelo perito judicial, o qual é preciso ao informar que "não há necessidade de manutenç ão permanente de cuidados, uma vez que as I esões são antigas, irreversíveis e est ão estabilizadas", estando apta para o exercício de labores diversos.

Pelo exposto, posiciono-me pelo DESPROVIMENTO do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judicial gratuita.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0050682-86.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ALICE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. L- RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega, em síntese, que o falecido havia preenchido o período de carência necessário para se aposentar, sendo, portando, devida é a concess — ão da pens — ão por morte aos seu — s dependentes, independentemente de ter completado a idade para a aposentação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue, razão pela qual deve ser conhecido. Sem razão o recorrente. Assente se encontra a jurisprudência no sentido de que a pens ão por morte, malgrado dispensar o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), somente é cabível quando a pessoa falecida estava no gozo de benefício previdenciário ou, emb ora tivesse perdido a qualidade de segurado, já houvesse preenchido todos os requisitos necessários à concess ão de qualquer aposentadoria, o que n ão ocorreu *in casu.* Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concess ão do benefício pens ão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).
- 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concess ão da pensão por morte quando o de cujus n ão chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200703085658, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) negritei Registro que o falecido iria completar 65 anos em 11/04/2016, devendo cumprir período de carência consistente em 180 (cento e oitenta) contribuições.

Em que pese a alegação de cumprimento da carência, não houve cumprimento do requisito etário, haja vista que o óbito ocorreu em 18/05/2008 (aos cinqüenta e sete anos) .

Assim não cumprido um dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria, não há que se falar em direito a percepção de pensão. Racioncínio diverso implicaria em relativização aleatória do parâmetro legal.

Dessa forma, demonstrado o n ão cumprimento de um dos requisitos legais para a percepç ão da aposentadoria, não há que se falar em direito a percepção de pensão, sendo impossível acolher a pretensão formulada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050696-70.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CICERO HELIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 47 ANOS. MOTORISTA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDAD E CONSTATADA. PRESTAÇ ÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da companheira, de suas duas filhas (23 e 22 anos, solteiras) e da neta (02 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho periódico aproxim ado de R\$ 795,00, sendo R\$ 465,00 provenientes do benefício de prestação continuada percebido por uma das filhas, R\$ 200,00 do trabalho de reciclagem exercido pela parte autora, R\$ 50,00 do trabalho como artes — ã exercido pela companheira e R\$ 80,00 oriundos — do Programa Renda Cidadã.

Moradia: barracão localizado em uma área de posse de propriedade da AGEAB com ordem de despejo, sendo uma construção em alvenaria e placas, em condiç ões precárias, contendo 04 (quatro) cômodos, com piso de cimento liso, guarneci da de móveis em péssimo estado de conservaç ão, sem água tratada e com energia elétrica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade laboral. Síntese recursal: a irresignaç ão se funda na alegaç ão de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, sendo-lhe devido o benefício de prestação continuada.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, o estudo socioeconômico descortinou um quadro de acentuada vulnerabilidade financeira do grupo familiar. A rigor, deve-se destacar que o benefício de prestaç — ão continuada percebido por uma das filhas e de valor mínimo n—ão é considerado para fins de cômputo no cálculo da renda — per capita, em aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, raz — ão pela qual se vislumbra valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Preenchido o primeiro requisito, remanesce para análise a capacidade laborativa da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o labor habitual da parte autora é a atividade como motorista para a qual o perito judicial constatou a existência de uma incapacidade parcial e definitiva.

A esse respeito, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de atrofia muscular e paralisia que afeta o membro inferior direito, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, subir e descer escadas, agachamento, ortostatismo e deambulaç ão prolongados.

Assim, diante do quadro clínico verificado, pode-se inferir que, muito embora a parte autora exerça atualmente a atividade de "reciclador", esta é feita a duras penas e é oriunda de uma necessidade imposta pelas condiç ões socioeconômicas do grupo familiar, mas que é amplamente incompatível com as restriç ões oriundas das moléstias que a acometem.

Além disso, a atividade exercida não garante uma renda formal periódica, mas apenas ganhos eventuais que não são capazes de oferecer uma segurança econômica, tampouco os tratamentos médicos e fisioterápicos adequados. Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício almejado.

Pelo exposto, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, adotando-se como termo inicial a data de formalizaç ão do requerimento administrativo (26/08/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sa lários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050709-98.2010.4.01.3500 OBJETO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : EDSON ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXA RAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) q ue, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCUL O. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no senti do de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Ju stiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à una nimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050785-93.2008.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DIRCE ROQUE DE MOURA

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 54 ANOS. DO LAR. C ÂNCER DE MAMA DIREITA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, de uma filha, do genro e de dois netos.

Moradia: alugada, simples, sendo uma construç ão em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, com piso de cerâmica, localizada em bairro pavimentado cm saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 03 (três) salários mínimos, sendo dois recebidos pelo esposo da parte recorrente como motorista em período de safras e o outro percebido pelo genro na ativid ade de balconista em um supermercado local.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora é portadora de câncer de mama direita e não possui condições laborativas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concess ão do benefício de assistência so cial a pessoa deficiente pressup õe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa, o perito judicial é claro ao informar que atualmente a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual.

Assim, diante de tais informações, bem como da ausência de provas aptas a infirmarem a conclusão exarada no laudo pericial, entendo por n ão preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa, nos moldes exigidos para concessão do benefício.

Além disso, n ão restou demonstrada uma acentuada vulnerabilida de econômica do grupo familiar própria daqueles que necessitam de uma efetiva assistência social.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050875-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA P REVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : WILMACY SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 55 ANOS. DOMÉSTICA. PERDA AUDITIVA MISTA. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise r ecurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora n ão consegue executar suas atividades com maest ria, diante das limitaç ões decorrentes da moléstia que a acomete. Argumenta, ainda, que a parte recorrente mantinha a qualidade de segurado no momento de consolidação da incapacidade. Não foram apresentadas contrarrazões.

I – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulaç ão simultânea destes requisitos: a) condiç ão de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença. Quanto aos dois primeiros requisitos, cumpre ressaltar que, embora n ão conste no CNIS, a parte autora apresentou os carnês de recolhimento referentes aos meses de 01/2007 a 04/2007, servindo como prova de recuperação da qualidade de segurado e cumprimento de carência, conforme preceituado no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito remanescen te, o perito judicial informa que a parte autora apresenta "lesão em ambos ouvidos" e "é portadora de perda auditiva do tipo mista, grau moderado / profunda em ouvido direito e perda auditiva do tipo mista severa / profunda em ouvido esquerdo ", mas cujo qu adro não é capaz de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, pois não causa limitações físicas ou intelectuais. Os laudos médicos e exames jungidos aos autos, por outro lado, n ão permitem formar entendimento em sentido diametralmente oposto. Embora seja inegável que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, tal fato n ão indica a sua incapacidade laborativa.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0051004-72.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : ADMINISTRADORA DE CARTÃO MASTERCARD

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO RECDO : VALDECI ALVES DA COSTA ADVOGADO : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIV

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS BANDEIRAS/MARCAS DE CART — ÃO DE CRÉ — DITO E INSTITUIÇ — ÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MASTERCARD BRASIL SOLUÇ ÕES DE PAGAMENTO LTDA. contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexigibilidade do débito em quest ão, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenizaç ão por danos morais, em raz ão de lançamento equivocado de débito e posterior inscrição do nome da parte autora no rol de devedores inadimplentes de cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, o recorrente alega que: a) n ão é parte legítima para figurar no pólo passivo da aç ão, haja vista sua participação cinge-se ao licenciamento para uso de marca; b) jamais foi credora de qualquer importância face à parte recorrida, n ão pratica ingerência na emiss ão e administraç ão de cart ões que levam a sua marca, o que torna descabida a sua responsabilizaç ão por atos/fatos atribuíveis à institui ção financeira emissora/administradora do cartão de crédito; c) no mérito, com base nas premissa já alinhadas, não que se falar em sua responsabilizaç ão civil, posto n ão haver o indispensável nexo de causalidade entre a sua conduta, restrita ao licenciamento do uso de sua marca, e o suposto dano sofrido pela recorrida; d) n ão se desincumbiu a parte autora de demonstrar a ocorrência dos danos morais alegados; e) requer seja o presente recurso provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam; ou, subsidiariamente, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar arguida trata-se de matéria atinente ao mérito, que será apreciada adiante.

A respons abilidade pelos danos causados ao consumidor é solidária entre as bandeiras/marcas de cart ão de crédito e as instituições bancárias e administradoras de cartão de crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, consubstanciado no Resp $\,$ No 1.029.454 - RJ $\,$, cujo ementa transcrevo abaixo:

EMENTA

Consumidor. Recurso Especial. Aç ão de compensaç ão por danos morais. Embargos de declaraç ão. Omissão, contradição ouobscuridade. N ão ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cart ão de crédito.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Responsabilidade soli dária. 'Bandeira'/marca do cart ão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas.

Incidência da Súmula 7/STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilida de solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, raz ão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cart ão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.
- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Recurso especial não provido. (REsp 1029454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

Desta forma, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), po sto que irretocáveis.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0051140-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 62 ANOS. DO LAR.

ESPONDILOLISTESE. OSTEOPENIA DE COLUNA E FÊMUR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora é portadora de doenças degenerativas que a incapacitam de exercer suas atividades laborais.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que perseque.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulaç ão simultânea destes requisitos: a) condiç ão de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

Quanto aos dois primeiros requisitos, cumpre ressaltar que n — ão há nos autos qualquer documento hábil a comprová-los.

Todavia, faz-se desnecessária maior investigação quanto à condição de segurado e carência, tendo-se em vista que o laudo pericial n ão descortinou um quadro adverso à continuidade da parte autora no exercício de suas atividades habituais, podendo, inclusive, exercer outras diversas.

Ademais, inexiste nos autos um conjunto probatório envolvido de eficácia na atribuição de descrédito à conclusão do perito judicial. Assim, ausente qualquer dos requisitos, indevida se faz a pretensão veiculada.

Em conclus ão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0051290-50.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : LUZIA DA SILVA E CUNHA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SE GURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do S eguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de su a publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

<u>A C Ó R</u> D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0051388-69.2008.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : MARLY MARTINS ARANTES ROSA

ADVOGADO : GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INSS. LEGITIMIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concess ão do benefício de salário-maternidade durante 120 dias, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o recorrente que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador e não do INSS, por se tratar de dispensa sem justa causa.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Destaco que o encargo do pagamento do benefício é do INSS, sendo o empregador somente um intermediário que repassa os valores, porquanto tais importâncias ser autarquia previdenciária (art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91).

E mais, o disposto no art. 97 do Decreto 3.048/99, é norma infralegal que extrapola os limites de regulamentação, razão porque não pode se sobrepor à lei e afastar a obrigação do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Sobre o tema, esclarece Fábio Zambitte Ibrahim: "a rescis ão indevida n ão tem o cond ão de transmutar o benefício previdenciário em indenizaç ão trabalhista. Assim como o empregador poderia deduzir de sua guia de recolhimento o salário-maternidade da empregada gestante, o adequado seria, em caso de rescis ão indevida, ter o empregador a responsabilidade pelo período de estabilidade, mas excluindo o prazo do salário maternidade, que, neste caso, seria pago diretamente pelo INSS. N ão é razoável que em momento de dificuldade, após rescisão indevida do contrato, ainda venha a segurada a ser abandonada pela previdência social ". (Curso de Direito Previdenciário, 15ª ed., Editora Impetus, p. 685)

Nesse sentido o entendimento do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇ ÃO DA CONDIÇ ÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

- 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, obs ervadas as situaç ões e condiç ões previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
- 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessaç ão das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
- 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condiç ão, pouco importando eventual situação de desemprego.
- 4. O fato de ser atribuiç ão da empresa pagar o salár io-maternidade no caso da segurada empregada n ão afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2°, da Lei 8.213/91, na redaç ão dada pela Lei n º 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade f inal pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensaç ão com as contribuiç ões incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, n ão há raz ão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
- 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, n ão constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, AC 2009.70.99.000870-2, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/05/2010)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à raz ão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0051962-92.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : FRANCISCA DE ASSIS NERES LINA ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS

BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 57 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. BURSOPATIA BILATERAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise re curso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que no CNIS apresentado pelo INSS constam vínculos suficientes, inc lusive de 20/05/2002 até a data atual, por n — ão ter havido cessaç — ão da relaç — ão de emprego. Argumenta, ainda, que na CTPS da parte autora consta esse vínculo e que o empregador emitiu declaraç — ão informando que ela estaria ausente do trabalho desde a perícia médica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à qualidade de segurado e cumprimento de carência pela parte autora, já que comprovada a incapacidade laborativa de natureza total e temporária decorrente de uma "síndrome do túnel do carpo (doença caracterizada por compress ão nervosa em nível de punhos que determina quadro doloroso e fraqueza muscular) e bursopatia bilateral", conforme dados constantes do laudo pericial.

Quanto aos requisitos remanescentes, com efeito, em análise à CTPS da parte autora juntada com o recurso, observa-se a existência de vínculo laborativo na LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA, de 20/05/2002, na função de auxiliar de serviços gerais, do qual não consta a cessação.

Concomitantemente, foi jungida declaração da empresa empregadora nesse mesmo sentido e informando que a parte autora "está ausente do trabalho desde a data de 15/04/2008, portanto n ão retornou para trabalhar após perícia médica".

Portanto, restam devidamente comprovados os requisitos legais para percepç ão do benefício de auxílio-doença vindicado pela parte autora, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e comprovação da incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que n ão se trata de caso de concess ão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a possibilidade de reabilitação declarada pelo perito judicial. A rigor, calha anotar que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 09/2008, conforme informações prestadas pela própria parte autora. Por essa raz ão, entendo que deve ser esta adotada como marco cronológico de concessão do benefício, por se tratar do período em que os requisitos se faziam presente concomitantemente. O fato de constar na declaraç ão emitida pela empresa de que a parte autora está afastada dos serviços desde 15/04/2008 n ão é suficiente para fazer retroagir o benefício à data do indeferimento administrativo ocorrido em 17/06/2008.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de início da incapacidade (09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora conta r-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052096-22.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVID ÊNCIA

PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -

IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI (PROCURADORA

DA FN)

RECDO : SHEYLA MARCIA DE FREITAS CAIXETA

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇ ÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIG ÊNCIA DA LEI 7.713/1988 E A PARTIR DA LEI 9.250/1995. AJUIZAMENTO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI ÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; declarando n ão incidir imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementaç ão de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuiç ões do próprio autor efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorrente à restituiç ão dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em síntese, a recorrida alega, como raz ões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas até ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005; b) não há que se falar em direito adquirido ao prazo prescricional reconhecido pela jurisprudência que consagrou a tese dos cinco mais cinco; c) o presente recurso deve ser provido, reconhecendo-se prescrita pretens ão a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de abonos pecuniários e indenização de férias não gozadas.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzid o o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito trib utário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra d e transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 a nos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ell en Gracie- Tribunal Pleno- data da decis ão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA № 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada em 14.11.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Entendo, todavia, ser necessária a compensaç ão de valores eventualmente já recebidos por ocasi ão do Ajuste Anual. O contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora; porquanto poderia ela receber em juízo quantia descontada indevidamente, mas já restituída.

houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educaç ão, com pens ões, etc., apurando-se, assim, a quantia que efetivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasi ão do Ajuste Anual de I mposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda. Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescriç pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecedem o ajuizamento da aç (14.11.2008); devendo ser observado o valor de alcada dos Juizado s à época da propositura da ac compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasi ão do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0052148-47.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: FAZENDA NACIONAL/UNIAO

ADVOGADO

RECDO : LEILA CRISTINA MARQUES FERREIRA LIMA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç a de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.45 1/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, for am pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ —, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

CLASSE

RECURSO JEF nº:0052165-20.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concess — ão de benefício assistencial à pessoa idosa, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. O ponto controvertido cinge-se à fixaç — ão da DI B, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 12/01/2005 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, ás prestaç — ões previdenciárias s ão devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se da documentaç ão pessoal que a parte recorrente preencheu o requisito etá rio em 02/01/2005. Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longínquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos se faziam presentes à época do requerimento administrativo (12/01/2005), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício.

Agregado a esse entendimento, destaco o fato de que a parte recorrente reside no mesmo local há mais de doze anos, reforçando a ideia de que e dificilmente tenha ocorrido alguma modificação a da realidade atualmente constatada e aquela existente à época do requerimento administrativo.

Em conclus ão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (12/01/2005), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0052183-75,2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LIDIANE CORREA FERREIRA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 30 ANOS. DO LAR. LINFEDEMA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MASECTOMIA RADICAL EM MAM — A ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE N — ÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇ ÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concess ão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo e do filho.

Moradia: alugada, sendo uma construç ão em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, em ótimas condiç — ões, teto forrado, piso de cerâmica, guarnecida de móveis em boa qualidade, situada em bairro pavimentado e com saneamento básico.

Renda familiar: nenhum ganho formal periódico foi apurado. A sobrevivência é garantida pelo seguro desemprego percebido pelo esposo da parte autora no valor de R\$ 695,00. Além disso, o esposo vem realizando trabalho autônomo, na venda de frango assado e espetinhos, adquirindo valores estimad os em um salário mínimo mensal

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade. Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão de que a parte autora n — ão tem condiç ões de continuar exercer suas atividades habituais e que o grupo familiar está tendo altos gastos com o tratamento dela.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Quanto à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de membro superior esquerdo, pós-mastectomia radical em mama do mesmo lado, para exerese de câncer ", o qual lhe gera uma incapacidade par cial e definitiva para o exercício de suas atividades do lar; encontra-se apta, porém, para atividades remuneradas que não exijam esforço físico do braço esquerdo.

No que diz respeito à hipossuficiência econômica do grupo familiar, observa-se que, embora não haja uma renda fixa, o esposo da parte autora atua como autônomo, vendendo frango assado e espetinhos, perfazendo uma quantia mensal mínima de um salário mínimo. Concomitantemente, do laudo social, extrai-se uma realidade antagônica àquela que o benefício de amparo assistencial visa atingir.

A rigor, calha anotar que a parte autora n ão se encontra totalmente incapacitada, além de estar inserida na faixa etária predominante da população economicamente ativa.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0052448-43.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADRIANA PIRES DE SOUSA

GO00003358 - ANTONIO PINTO DA SILVA ADVOGADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO** GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 31 ANOS. DOM VALVULOPATIA REUMÁTICA COM PASSADO DE LES ÃO MITRAL E AÓRTICA. PLASTIA EM SÍTIO MITRAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido vis ando à concess ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o juízo monocrático não se atentou ao fato de que a parte autora passaria por nova cirurgia em 30/11/2009.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que o laudo pericial n ão descortinou um quadro clínico capaz de impedir a parte autora de prosseguir no exercício de suas atividades laborais habituais como passadeira, a qual tem sido exercida desde a última cirurgia em 2002, devido à ocorrência de "Valvulopatia Reumática com Passado de Les ão Mitral e Aórtica e Plastia em Sítio Mitral", devendo apenas evitar esforcos moderados a severos.

Ademais, inexistem nos autos elementos hábeis a atribuírem descrédito à conclus ão assentada pelo perito

Quanto à quest ão de que a parte autora passa ria por nova cirurgia em 30/11/2009, esta deveria ser avaliada após sua ocorrência, no intuito de verificar o período necessário de afastamento e, consequentemente, da possível concessão de algum benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0052540-21.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: JOSE GOULART DE CASTRO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. 71 ANOS. TABELA DE TRANSIÇ ÃO. APLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria urbana por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta à CTPS da parte autora, extraem-se vínculos empregatícios assim sumariados: CHAFI MOISÉS de 1º/08/1975 a 30/12/1975 (5 meses); CER ÂMICA CARPI S/A de 27/09/1978 a 27/10/1978 (1 mê s e 1 dia); AUTO VIAÇÃO GOIANESIA de 1 º/05/1980 a 13/09/1984 (4 anos, 4 meses e 13 dias); TRANSBRASILIANA — TRANSPORTE E TURISMO LTDA de 28/11/1980 a 09/06/1986 (5 anos, 6 meses e 12 dias); EMPRESA MOREIRA LTDA de 25/11/1987 a 11/01/1991 (3 anos, 1 mês e 1 0 dias); AGROPECUÁRIA INHUMAS LTDA de 04/06/1991 a 13/11/1991 (5 meses e 10 dias); perfazendo um total de 13 anos, 11 meses e 23 dias. Analisando o requisito etário, extrai-se da identidade da parte autora que o cumprimento se deu em 11/05/2005, tendo-se e m vista se tratar de um homem nascido em 11/05/1940. Portanto, em observância à tabela de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovaç — ão de 144 meses de contribuic — ão, o

equivalente a 12 anos.

Assim, conforme fundamentos acima ali nhavados, resta devidamente comprovado que a parte recorrente preenche todos os requisitos para percepç ão de aposentadoria urbana por idade, os quais se faziam presentes desde o requerimento administrativo formalizado em 22/07/2009.

A rigor, calha anotar q ue a parte autora ainda verteu contribuiç ões na condiç ão de contribuinte individual nos períodos de 1 º/03/2005 a 1 º/06/2005 e de 1 º/08/2005 a 1 º/02/2006, totalizando-se mais 9 meses e 2 dias de contribuição.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que sej a o recurso provido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria urbana por idade, adotando-se como termo inicial a data de formalizaç ão do requerimento administrativo (22/07/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cen to) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0052829-51.2009.4.01.3500

OBJETO: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO: VICENTE VIEIRA BORGES

ADVOGADO : GO00013426 - GENERINO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE QUANTO AO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMAN ÊNCIA. A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OBEDECE À ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU, SENDO O CASO, DEPENDE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNI —ÃO contra sentença que declarou a inexistência de relaç — ão jurídicotributária que o obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre abono de permanência, condenandose a ré à restituição dos valores indevidamente descontados/recolhidos.

Em síntese, a recorrente alega que: a) falta interesse de agir ao recorrido, visto que a tutela prete ndida já foi alcançada pela via administrativa, de forma que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO, situação informada administrativamente ao demandante; b) "pagamentos rela tivos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento", conforme disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Destaco, que a pretens ão deduzida em juízo pelo ora recorrido cinge-se à declaraç ão de n ão-incidência de imposto de renda no abono de permanência e à restituiç ão dos valores indevidamente pagos a tal título. Desse modo, descabido cogitar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052955-72.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: MARCOS JOSE BOTELHO

ADVOGADO : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUX EPILEPSIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇ ÃO. SENTÉNÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença..

O inconformismo reside na alegaç ão de que a incapacidade da parte autora decorre do agravamento das moléstias, afastando-se a preexistência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o último vínculo labora tivo da parte autora encerrou em 27/03/1991, tendo reingressado ao RGPS em 07/2007, na condiç ão de contribuinte individual, vertendo contribuições até 10/2007.

Assim, considerando a informaç ão constante no laudo pericial de que a incapacidade total e defin itiva da parte autora para a atividade de motorista se consolidou desde 06/01/2007, faz-se escorreito o entendimento de que a incapacidade preexistia à época do reingresso no RPGS.

Além disso, impende observar que, t ão logo completadas as parcelas exigidas no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, a parte autora ingressou, em 06/11/2007, com o requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que permite inferir que o reingresso se deu com esse propósito, autorizando-se a invocaç ão do disposto nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei Previdenciária, os quais visam a evitar a chamada "filiação simulada".

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentenca.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052959-75.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : SIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. ASSISTENTE DE CONTABILIDADE. DOR POLIARTICULAR. FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de qu e a parte autora percebeu benefício de 17/08/2005 a 18/09/2008 e que ainda se encontra incapacitada para o exercício de atividades remuneradas, pois n — ão foi submetida a reabilitação profissional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, deve-se esclarecer que a parte autora n ão logrou êxito em demons trar a permanência do quadro que ensejou a concessão do benefício mencionado, tampouco a existência de incapacidade laborativa. As alegaç ões recursais se fazem incognoscíveis diante da ausência de efetiva comprovação.

Ademais, inexiste nos autos prova eiva da de robustez suficiente a atribuir descrédito à conclus ão do perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Na espécie, tendo sido nomeado advogado dativo, fixo o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com pagamento à conta do orçamento desta Seção Judiciária.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0053304-07.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: TERESINHA JAYME LOPES

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. OCORR ÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Em análise recurso da parte autora co ntra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na aç ão de restituiç ão de indébito tributário decorre nte da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho, primeiramente porque a U nião não fez parte daquela relaç ão processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda n ão foi objeto da demanda constituída naqueles autos.
- 3. Antes de adentrar no mérito, embora n ão alegada, imp õe-se analisar a prejudicial de p rescrição, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.
- 4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETR OATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gera dor, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídi ca em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE P UBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5.No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", conforme raci ocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da aç ão, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal

- 7. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para an ular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescriç ão do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0053597-74.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO RECDO : ARCANGELA ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO : GO00029176 - KARINE KURYLO CAMARA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto contra sentença que acolheu o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentador ia por idade urbana à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (19/07/2002) e DIP na data desta sentença.
- 2. Requer o INSS que seja reformada a r. sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, no sentido de que se respeite o prazo prescricional para pagamento dos valores atrasados a partir de 28.09.2004 e n ão de 19.02.2002, marco do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Com raz ão o INSS. Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 103 da lei 8.213/91: "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestaç ões vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social"
- 5. Considerando as peculiaridades do caso, notadamente a idade avançada da parte autora e o estrito limite da presente impugnação, qual seja, quest ão afeta ao período devido a título de atrasados, bem como a natureza alimentar do benefício, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela fina I com fundamento no art. 4 º, da Lei 10.259/01, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
- 6. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para determinar a observância da prescrição quinquenal quanto ao pagamento das parcelas atrasadas e deferir a implantação do benefício previdenciário a parte autora no prazo de 15 dias.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0053623-09.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : IRANI MANOELA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018051 - KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 65 ANOS. DO LAR. HISTÓRICO DE TUMOR MALIGNO RENAL E NEFRECTOMIA ESQUERDA. INCAPACIDADE N ÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o la udo pericial está eiva de vícios, sendo impreciso quanto à realidade vivenciada pela parte autora. Argumenta, ainda, que o perito n ão considerou a idade avançada da parte autora, o tratamento de câncer a que se submete e sua realidade econômico-social. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao I audo pericial, extrai-se que a parte autora apresenta "hemangiomas hepáticos com diversas nodulações hepáticas e rim único. Referiu ter realizado nefrectomia esquerda devido ao diagnóstico de tumor maligno renal", cujo quadro não é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de atividade do lar.

Ademais, o relatório emitido por oncologista em 29/07/2009 e apresentado juntamente com o recurso n ão é hábil a infirmar a conclus ão do perito judicial, já que n ão discorre detalhes acerca do quadro clínico da parte autora e se este lhe gera restrições para o exercício de seu labor habitual. Ao contrário, apenas informa que a parte autora se encontra em seguimento no setor de oncologia clínica do Hospital Araújo Jorge.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0053716-69.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

: JULIANA FIRMINA DOS SANTOS RECTE

ADVOGADO GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) **ADVOGADO**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. N ÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIST ÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a sentença foi proferida sem audiência de instruç ão e julgamento, tendo ferido a ampla defesa e o contraditório. Argumenta, ainda, que n ão houve manifestaç ão do MPF, tendo-se em vista existir interesse de menores.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que os documentos apresentados não servem como razoável início de prova material, tendose em vista que s ão todos extemporâneos à ocorrência do óbito em 05/12/2007. Afinal, tod os os documentos remetem a períodos anteriores a 2001.

Destarte, inexistindo razoável início de prova material contemporânea aos fatos, n ão há como conceder a benesse pleiteada, afinal, n ão se admite prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior, para o deferimento de benefício previdenciário. Além disso, cumpre colocar em relevo que na certid ão de óbito consta endereço urbano como residência do pretenso instituidor do benefício.

Concomitantemente, impende observar que n ão houve afro nta à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se em vista que a parte autora deveria ter se manifestado em momento oportuno e apresentado a documentaç necessária para instruç ão do feito. Quanto à manifestaç ão do Ministério Público Federal, o vício restou por sanado neste juízo.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciár ia gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0053721-91.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para em seguida realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
- 2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipótes es de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
- 3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexiste qualquer vício a ser sanado.
- 4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0053914-09.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDAGO00010433 -

OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : EDISON LOPES DA SILVA - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA
SILVAGO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. Requer a embargante que sejam ac olhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para em seguida realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
- 2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
- 3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexiste qualquer vício a ser sanado.
- 4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0053950-51.2008.4.01.3500

OBJETO: AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA DIVINA DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 53 ANOS. VENDEDORA. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não desempenha atividades na atualidade, o que demonstra sua incapacidade. Argumenta, ainda, que as condiç ões pessoais da parte autora não permitem o ingresso em atividades diversas que respeitem as restrições.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia cinge-se apenas quanto à verificaç — ão da incapacidade laborativa da parte autora, tendo-se em vista que restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado e cumprimento de carência, já que houve percepç — ão de auxílio-doença de 09/10/2006 a 27/04/2007 e de 12/07/2007 a 30/04/2008.

No mérito, em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente e fibromialgia, "gerando incapacidade parcial e definitiva para exercer determinadas atividades laborativas ", encontrando-se apta para o exercício de sua última atividade como vendedora autônoma, desde que n ão pegue peso acima de 10% do corpóreo, não tenha que agachar e ficar muito em pé.

Analisando tais informações, observa-se que há impossibilidade de a parte autora continuar exercendo seu último labor em razão das restricões geradas pelas moléstias que a acometem.

Destarte, faz-se lídimo concluir que a função de vendedora apresenta necessidades para o seu exercício que são incompatíveis com as restriç ões determinadas pelo perito judicial, consolidando-se a incapacidade parcial e definitiva, a qual autoriza a concessão de auxílio-doença.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concess ão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista que não há nos autos elementos hábeis a comprovar a consolidaç ão de uma impossibilidade total de a parte recorrente exercer alguma atividade remunerada. Além dis so, observa-se na CTPS da parte autora a existência de diversos vínculos laborativos em funç ões diversas, o que permite inferir que há possibilidade de ingresso em alguma condizente com as limitações geradas pelo quadro clínico verificado.

De toda sorte, deve-se fixar como data de início do benefício de auxílio-doença, o momento de cess — ão do anteriormente percebido (30/04/2008), já que o conjunto probatório encontradiço nos autos permite estabelecer liame entre o quadro clínico hodierno e aq — uele evidenciado na época em que o direito ao benefício foi reconhecido administrativamente.

Em conclus ão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido em parte para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte recorrente o benefício de auxílio-doenca cessado em 30/04/2008.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá supe rar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Şem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054054-77.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: TEREZINHA AMARO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). INCAPACIDADE INEXISTENTE. DOMÉSTICA. 50 ANOS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julg ou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (50 ano s, doméstica) reside com o esposo companheira (60 anos, guarda noturno), com a filha (28 anos, empregada doméstica) e com o neto (07 anos).

Moradia: reside a parte autora em casa própria, doada pela Prefeitura. A construção é em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condiç ões regulares, possuindo poucos móveis simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A autora reside no local há cerca de oito ano.

Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo, recebido pelo esposo da reclamante, acrescida de valores estimados em R\$ 100,00 (cem reais) adquiridos pela filha que é trabalhadora doméstica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade laboral.

Síntese da peça recursal: a parte autora está impossibilitada para o labor e preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Do laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de artrite reumatóide. Acrescentou o laudo que a autora n ão apresenta deformidades articulares severas e executa bem os movimentos de pega e preens ão. Conclui, por fim, que a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade de doméstica.

No tocante ao pedido de realizaç ão de nova perícia médica, com médico psiquiatra, destaco que a parte autora não juntou aos autos exames ou atestados méd icos que indicam a existência de debilidade mental da parte autora. Assim, não é possível que a perícia médica se preste a uma investigaç ão abstrata do quadro clínico da parte autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054059-65.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOAO LUIZ JACINTO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 47 ANOS. DESOSSADOR. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora é portadora de doença degenerativa que se agrava com o aumento da idade. Argumenta, ainda que não possui condições de exercer atividades diversas. Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se q ue a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente, atribuindolhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam carregar peso acima de 10% do corpóreo, andar muito, ficar muito tempo em pé e manuseio de equipamentos pesados.

Assim, considerando que a última atividade remunerada exercida pela parte autora como desossador exige a permanência de pé por longos períodos, bem como o emprego de esforço físico, entendo por preenchido o requisito atinente à incapacidad e laborativa; havendo, inclusive, atestado médico emitido em 21/02/2011, o qual corrobora tais constatações a respeito do quadro clínico da parte autora.

Além disso, cumpre ressaltar que a parte autora percebeu auxílio-doença de 12/10/2005 a 20/04/2008 e d e 05/06/2008 a 19/10/2008, fazendo-se necessário seu restabelecimento até que ocorra a readaptaç ão a alguma atividade condizente com suas limitações físicas.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concess ão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a não comprovaç ão de que a incapacidade é para toda e qualquer atividade remunerada. Concomitantemente, observo que a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que permite inferir pela possibilidade de execução de atividades outras, desde que respeitadas as restrições definidas por seu quadro clínico.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o bene fício de auxílio-doença, fixando-se como termo inicial a data de cessação (19/10/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência ante rior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acresci do do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054107-87.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : DIVANIA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 50 ANOS. FAXINEIRA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concess — ão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que a atividade de f axineira exige grande esforço físico, portanto, incompatível com as restrições geradas pela moléstia.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo, cujo quadro clínico lhe gera uma incapacidade parcial e definitiva para o e xercício de seu labor habitual (faxineira) ou de atividades remuneradas diversas que exijam esforço muscular. Além disso, fixou o período de agosto de 2008 como data de início da incapacidade.

Portanto, tendo-se em vista que a parte autora mantinha a quali dade de segurado no momento de formalizaç ão do requerimento administrativo (14/08/2009), conforme faz prova cópia da CTPS em que consta o registro de vínculo empregatício com admiss ão em 01/11/2007 e sem baixa de cessaç ão, tenho por preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença.

A rigor, calha anotar que n ão se trata de caso de concess ão de aposentadoria por invalidez, já que se trata de uma incapacidade parcial passível de reabilitaç ão em atividade diversa, agregando-se ao fato de a parte auto ra ainda se encontrar em faixa etária predominante da população economicamente ativa.

Em conclus ão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (14/08/2009), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, aplicando-se o disposto no artigo 1 º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054320-64.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE CORDEIRO DE FARIA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 41 ANOS. MOTORISTA. HÉRNIA DISCAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análi se recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contraditório às provas dos autos e que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que embora a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 20/08/2003 a 26/10/2007, n ão trouxe aos autos prova de que a condiç ão que ensejou a concess ão daquele benefício se mantém, havendo apenas um atestado médico datado de 25/10/2007 mencionando aposentadoria, sem qualquer exame recente que demonstre a realidade do quadro clínico. Ademais, as provas jungidas aos autos n ão são hábeis a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial.

Cabia à parte autora, no ato de realizaç — ão da perícia, apresentar todos os exames e documentos aptos a comprovar o quadro incapacitante alegado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054437-50.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO: WALERIA GOMES SOARES

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA DA PRETENS — ÃO INICIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA APRECIAÇÃO DO RECURSO.

- 1. A parte autora pretende a restituiç ão de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em raz ão de sentença trabalhista. A sua pretens ão se funda, basicamente, na necessidade de aplicação da tabela e da alíquota vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como na impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
- 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Contudo, deferiu a restituição do imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias, férias n ão gozadas (acrescidas do terço constitucional), férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional), matérias alhe ias ao fundamento do pedido deduzido na inaugural, deixando de apreciar a verdadeira causa *petendi*.
- 3. Sendo assim, considerando que o thema decidendum não coincide com aquele dirimido pela sentença hostilizada, impõe-se reconhecer que a sentença incorreu em julgamento extra petita. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.
- 4. Desta forma, fica prejudicada a apreciação do recuso interposto pela parte ré.
- 5. Pelo exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da s entença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento. Por consequência, deixo de apreciar o recurso interposto pela parte ré.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)...

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao JEF de origem para que s eja proferido novo julgamento e deixar de apreciar o recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0054452-19.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇ ÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇ ÃO DE VALOR EM RELAÇ ÃO Á APO SENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu o pagamento da vantagem denominada "gratificação de atividade de combate e controle de endemias" (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. A pretens ão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculaç ão da finalidade que persegue.
- 3. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia "em caráter permanente", sendo devido em decorrência da realização de "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas" (art. 55).
- 4. A incorporação da GACEN às pens ões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, n ão o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporç ão aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciaç ão em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituiç ão dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
- 5. Não há, na delibe ração legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pens o se e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em quest ão, para além do aspecto intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apr esenta nítida feiç ão indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7 º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituiç ão, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como "indenização de campo", objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados n ão está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.
- 6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0054493-20.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : FATIMA REGINA PEREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens őes em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucion al da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0054790-90.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : ALESSANDRA EDMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADA MENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
 3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n.
 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do i mposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin , submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada a o art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federa is da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0055131-53,2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO - VALTER VENTURA VASCONCELOSGO00025396 - AM ELIA

MARGARIDA DE CARVALHO

: IONE GOMES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) RECDO **ADVOGADO** : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO -

VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. SIS TEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. PREJUDICADA APRECIAÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

- 1. Sob análise recursos de ambas as partes contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituiç ão de indébito deco rrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas supostamente de natureza indenizatória recebidas em raz ão de sentença da Justiça do Trabalho. Funda-se a pretens ão recursal da parte ré em que o pleito restituitório está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal. Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recolhidos em raz ão do atraso no pagamento de verbas trabalhistas.
- 2. Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculaç ão da finalidade que perseguem.
- 3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç
ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à l uz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicac ões inconstitucionais e resquardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç ses ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendime nto consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em

- 4.No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco". Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.
- 7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para re conhecer a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para deixar de apreciar o recurso da parte autora.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e deixar de apreciar o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0055523-27.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARCIOLINO SILVA MORAIS

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
- 2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
- 3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, raz ão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiado ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de re ajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4°), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislaç ão pertinente a cada período, em prol dos credores de prestaç ões previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade,NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza - Relatora

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0055863-97.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO RECDO : ZULMIRA ROSIMERI FERREIRA BRANDAO - UNIAO

FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VE RBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.
- 3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constituciona is da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser obser vadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/0 8 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional , apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão pro vido." (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
- 5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.
- 6. Relativamente à incidência do tributo so bre os juros de mora, a pretens ão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideraç ão de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento des ta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
- 7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigaç ão. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da pro va de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
- 8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA q ue os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenizaç ão, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerado r descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
- 10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:
- "Não incide imposto de renda sobre rendimentos de rivados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer natureza n ão refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)
- "TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORA TÓRIOS CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) SEGUIMENTO NEGADO AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pela convers ão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão con figuram remuneraç ão pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributaç ão. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicaç ão do acórd ão." (TRF da 1 a Regi ão em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

11. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a n — ão incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a Uni ão a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, — § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributaç — ão o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0056798-74.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE C ONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO : RECURSO INOMINADO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENS ÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na aç ão de cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.

3) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4)Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0056846-33.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOAQUIM SANTANA DE CASTRO ADVOGADO : GO00024827 - ANA PAULA DE CASTRO RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTAÇ ÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇ ÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 5. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido visando ao complemento da correção monetária de depósitos pecuniários referentes ao FGTS.
- 6. É sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com soluç ão definitiva quando do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

julgamento do RE n º 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Ver ão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relat ivo ao IPC de abril/90, os quais dever ão ser utilizados para correção dos saldos das contas fundiárias, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.

- inflacionários promovidos em contas vinculadas ao FGTS levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a consolidar como linhas de orientaç a decisória que: a) os extratos analíticos n a constituem document indispensáveis à propositura da aç ao, sendo ad missível provar a titularidade desse tipo de conta por outros ão constituem documentos meios. Nesse sentido, julgamento do REsp 567.501, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5.12.2006; b) cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) a tarefa de exibir os extratos analíticos das contas vinculadas, i nclusive no tocante a períodos anteriores à centralização dos depósitos do FGTS na aludida instituiç ão financeira estatal (determinada pelo art. 12 da Lei n. 8.036/1990), mesmo que, para cumprimento dessa medida, ela tenha de requisitar extratos pertinentes a cada autor junto aos bancos originalmente depositários. É ilustrativo desse entendimento o acórdão lançado no REsp 1.108.034, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2009; c) havendo efetiva impossibilidade material de fornecimento, pela CEF, dos extratos cor respondentes à época dos expurgos inflacionários, a prova necessária à apuração do montante devido consistirá na requisiç ão de dados junto ao empregador ou de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento ou anotações na carteira de trabalho. A exemplificar, o acórdão proferido no REsp 902.362, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ 16.4.2007; d) a anotaç ão em carteira profissional, constando vínculo trabalhista em vigor no período de ocorrência dos expurgos inflacionários, acarreta presunç ão da qualidade de titular de conta vinculada ao FGTS, como proclamado em AgRg no REsp 117.565, Rel. ELIANA CALMON, DJ 8.2.2000. De salientar, no entanto, ser essa uma presunc ão relativa, a ensejar, pois, afastamento mediante prova de fato impeditivo, a cargo da instituiç
 ão finance ira gestora do FGTS, a CEF, consistente na demonstração da inexistência de conta vinculada aberta em nome da parte autora na época dos expurgos ou na prova da ausência de saldo decorrente de depósitos de obrigação da pessoa (física ou jurídica) do empregador.
- 8. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que houve vínculo empregatício durante os períodos dos planos econômicos revelado através das anotaç ões na CTPS da parte autora, n ão tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de demonstrar o fato desconstitutivo do direito material alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, Código de Processo Civil.
- 5. Sendo estas as linhas gerais, entendo prosperar, em parte, a pretensão da parte recorrente.
- 6. Pelo exposto, reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Ré na obrigaç ão de fazer, consistente na recomposiç ão da(s) conta(s) de FGTS da parte autora em relaç ão aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), devidamente corrigida de acor do com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citaç ão; a partir de tal data e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicaç ão de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros.
- 7. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0058055-37.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/ 51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00028522 - CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇ ÃO DE MERITO. AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto processo sem resoluç ão de mérito, sob o argumento de que restou caracterizada a "ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo" por a parte autora n ão ter procedido à juntada d e comprovante de endereço conforme diligência ordenada em despacho.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que o comprovante n ão foi juntado por a parte autora n ão ter residência fixa, por laborar em diversas fazendas conforme época das safras. Arg umenta, ainda, que as intimações deveriam ser encaminhadas ao endereço informado na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma, n ão pela inadequação na extinção em face do descumprimento de ordem judicial atinente a apresentaç ão de documentos, a qual entendo cabível no âmbito dos juizados especiais federais, mas pela extinção sem ponderação acerca da impossibilidade de cumprimento da referida determinação.

Alega a parte autora que é pessoa idosa " que labora na roça na regi ão de Britania GO, n ão possuindo ele Casa na Cidade, raz ão porque n ão tem como cumprir a deter minação pois n ão possui conta de água ou luz em seu nome".

Assim sendo, sob a orientação dos princípios que norteiam os juizados especiais, notadamente a simplicidade e a informalidade, necessário reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pela parte autora, de sorte a considerar justificado o descumprimento da determinaç ão judicial, circunstância que, no presente caso, n ão possui o condão de impedir a análise da demanda.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

È o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058243-35.2006.4.01.3500

: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS -OBJETO

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

UNIAO FEDERAL RECTE

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : LAZARO FABIANO DOS REIS

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

- 1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestaç ão jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só n ão gera a necessid ade de complementaç ão do julgado proferido. Destaco ainda que a matéria objeto dos embargos (condenaç ão em honorários advocatícios, quando a parte vencedora n representada por advogado) encontra-se pendente de julgamento no STJ (Rcl 3981; Rcl 6975).
- 2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058643-49.2006.4.01.3500

OBJETO : MULTAS E DEMAIS SANÇ ÕES - INFRAC ÃO S-

ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RELATORA

RECTE UNIAO FEDERAL

ADVOGADO GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA ROSANA APARECIDA MARTINS COSTA RECDO

ADVOGADO GO00007545 - DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇ ÃO INDEVIDA DE MULTA PELO DNPM. PAGAMENTO EQUIVOCADO DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) DEVIDO A FALHA DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A EMISSÃO DO BOLETO. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cuida-se de recurso interposto pelo Departamento Nacional de Produç ão Mineral (DNPM) contra sentença que lhe condenou à restituição da importância de R\$ 18.678,84 (Dezoito mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) indevidamente paga a título de multa; vez que para a recorrida obter autorizaç ão de pesquisa mineralógica em determinadas áreas, há exigência legal do pagamento da Taxa de Anual por Hectares (TAH). No caso, o tributo relativo ao ano de 2005 foi equivocadamente computa do como referente ao débito de 2004, que já se encontrava pago.

Em síntese, a recorrente alega que: a) após requerer autorizaç ão de pesquisa perante o DNPM, a recorrida obrigou-se ao pagamento da TAH; b) a falta de pagamento do tributo, no prazo oportuno, acarreta a instauração de processo para a aplicação de multa, na forma do art. 101 do Decreto nº 62.934/1968 (Regulamento do Código de Mineração); c) a recorrida pagou a menor o valor devido em raz ão da TAH, complementando o pagamento a posteriori, d) o DN PM anuiu com o pagamento da TAH correspondente ao ano de 2005, mediante a compensação do crédito da recorrida, em vista do pagamento em duplicidade em relaç ão à competência de 2004; e) embora a recorrida tenha satisfeito em duplicidade a obrigaç ão tributária relativa a 2004 e, adiante, feita a compensação em relação ao débito de 2005, é fato objetivo que o adimplemento ocorreu fora do prazo legal, posto que derivado de entendimento errôneo da contribuinte, sendo devidas as multas que lhe foram impostas; f) caso seja mantida a condenaç ão à restituição do valores pagos, n ão cabe a incidência da Taxa SELIC, pois a TAH não possui natureza de tributo; g) a TAH é receita originária auferida pelo Estado como contraprestaç pela utilização de bem público, revestind o-se da natureza de verdadeiro preço público, pois a concess autorização para a pesquisa e a exploraç ão de recursos minerais depende da livre manifestaç ão de vontade do minerador; h) requer que a sentença seja reformada, em virtude das raz ões apresent adas, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Segundo ressai dos autos, a quitação da obrigação após o prazo concedido para pagamento ocorreu por falha do sistema de recolhimento da TAH, e n ão por simples adimplemento em atraso. Raz ão pela qual n ão há fundamento para a imposição de multa à ora recorrida, em confo rmidade com a opinião da Procuradoria Federal do 6º Distrito/GO (PARECER/PF/GO 6º DS – Nº 218/2005 – MA):

"[...] a obtenção do boleto e seu pagamento é de iniciativa e responsabilidade do titular da área, nesse sentido, a ocorrência de equívoco n ão merecer ia maiores consideraç ões se a administraç ão n ão tivesse efetivamente colaborado com o resultado. Na oportunidade em que o DNPM disponibilizou o boleto para pagamento, o fez descuidando-se de impedir que débitos quitados, portanto inexistentes, pudessem ser pagos em duplicidade, a despeito de outro valor exigível."

No que toca à natureza jurídica da TAH e à aplicaç ão da taxa SELIC ao quantum a ser restituído, tendo em vista que a presente aç ão foi ajuizada em 14.08.2006, vale conferir o abalizado posicioname nto jurisprudencial ilustrado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇ ÃO. INADIMPLEMENTO. ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA. ATRASO. MULTA. LEI Nº 9.314/96. IRRETROATIVIDADE. TAXA SELIC. 1. Aplica-se à cobrança da taxa anu al por hectare, em virtude de sua natureza de preço público, a prescriç ão decenal em face dos arts. 206 e 2.028 do CC/2002. 2. Antes da vigência da Lei n º 9.314/96, somente é devida a taxa anual por hectare quando o somatório das áreas detidas pelo titular da autorização de pesquisa é superior a 1000 há (art. 20, II, do Decreto-lei n º 227/1967) 3. N ão é cabível a aplicaç ão de multa pelo n ão pagamento da taxa anual por hectare e nem pelo atraso ou n ão apresentação do Relatório Final de Pesquisa quando o alva rá de autorização foi concedido e publicado antes da vigência da Lei n º 9.314/96, em face da impossibilidade de aplicação retroativa. 4. Aplica-se a Taxa SELIC somente às demandas ajuizadas a partir de 11.01.2003. Inacumulabilidade com qualquer outro índic e de atualização. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação do DNPM e remessa oficial não provida.

(AC 200581000150349, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 -

Página::372 - Nº::11)
Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10 (dez) por cento do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058928-37.2009.4.01.3500

OBJETO : DANO MORALE/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL -

CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : KLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028248 - EVALDO CAETANO DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00006622 - CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO **BORGES**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO/FURTO DE CART ÃO DE CRÉDITO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA JUNTO À CEF. COMUNICAÇÃO DE PERDA/EXTRAVIO DO CARTÃO APÓS A REALIZAÇÃO DOS SAQUES. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KLEBER DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, que teriam sido provenientes de sagues indevidos na conta bancária do autor junto à CEF; exaurindo os recursos ali depositados, no total de R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais); após extravio/furto de seu cartão.

Em síntese, o recorrente alega que: a) ao retirar extrato de sua conta bancária nas dependências de agência da CEF, tomou conhecimento do extravio do seu cartão de crédito, comunicando tal fato imediatamente à instituição financeira e registrando ocorrência policial; b) sofreu prejuízo material com os saques indevidamente realizados recorrida; c) não tem meios de provar que n ão foi negligente quanto à guarda do cart ão e da senha, vez que o sistema informatizado do banco é por ele controlado e gerido, o que torna impossível ao cliente apontar falha da instituição financeira; d) o caso justifica a invers ão do ônus da prova, posto ser o demandante hipossuficiente e os resgates indevidamente realizados serem constituírem golpe recorrente en tre criminosos; e) o presente recurso deve ser provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco, por oportuno, que o próprio recorrente afirma haver sido perdido/extraviado em 04.10.2007 ou 05.10.2007 seu cartão de crédito, antes de realizados os saques na conta bancária do autor entre 05.1 0.2007 e 26.10.2007. Só no dia 29.10.2007 notou a ausência do cart ão ao retirar extrato bancário, comunicando tal fato à instituição financeira, seguido do registro de ocorrência policial. Vale lembrar, como já registrado pelo juiz a quo, que no formulário de contestação dos débitos junto à CEF consta ser de fácil deduç ão a senha do cartão, e esta ser do conhecimento da mãe do recorrente.

Quanto à invers ão do ônus da prova, é preciso compreender sistematicamente o sentido do disposto no inciso VIII do art. 6º do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitaç ão da defesa de seus direitos, inclusive com a invers ão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç ão ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

A condic ão de hipossuficiência decorre do princípio do reconhecimento da situac ão de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC), que compreende três dimensões: econômica, jurídica e técnica (REsp 1021261/RS). Logo, a vulnerabilidade do consumidor em dada relaç ão de consumo é o que fundamenta a invers ão do ônus probatório (inciso I do art. 4 o do CDC), tanto no que toca à possibilidade econômica par a a produç ão de provas necessárias à defesa de seus interesses em juízo quanto ao conhecimento eminentemente técnico sobre como e quais produzi-las.

Forçoso reconhecer que o caso em análise n ão se compatibiliza com a invers ão do ônus da prova, haja vista terem decorrido os saques, supostamente fraudulentos, de descuido do recorrente com a guarda de seu cart ão de crédito e preservação do segredo de sua senha.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL poderia ser responsabilizada por saques indevidos caso houvesse autorizado movimentações após a comunicação da perda/extravio do cartão e registrada a ocorrência policial, hipótese que não se ajusta ao conteúdo do acervo probatório dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. È como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0059480-02.2009.4.01.3500

: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -OBJETO

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

· DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RFI ATORA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : DIVINO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇ ÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇ ÃO CONTINUADA. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ADALCINO MARQUES RIBEIRO contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 103 da Lei 8.213/1991. Em síntese, o recorrente alega que: a).em numerosas decis őes, o Judiciário Federal já julgou procedente o pedido de complementaç ão de aposentadoria aos ferroviários; b) o recurso para tal complemento provém da UNIÃO, que o repassa ao INSS para que seja pago juntamente com o benefício de aposentadoria devido; c) a sentença merece ser anulada, determinado-se o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, por meio do qual deve ser reconhecido o direito à percepç ão da complementaç ão pleiteada; d) como o direito à complementação foi estabelecido por lei posterior à sua apo sentadoria, Lei 10.478/2002, não há como exigir que o autor o tenha exigido previamente, o que afasta a regra decadencial invocada na sentença; e) vale lembrar que o recorrente ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A (RFF S/A) em 11.05.1976, sendo aposen 14.04.1997; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, cassando-se a sentença recorrida ou, atentando-se para a economia processual, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando-se a implantação do benefício, na forma da lei específica. II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Entendo que, o pedido deduzido em juízo, refere-se à revis — ão de benefício previdenciário, e diz respeito a discussão atinente à prestação continuada, tratando-se, em verdade, de obrigação de trato sucessivo, não tendo sido atingindo o "fundo de direito", consoante entendimento constante da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, somente as prestaç ões vencidas em período anterior ao qüinqü enio que antecedeu o ajuizamento da ação s ão atingidas pela prescriç ão (art. 88 da lei 8.212/1991 c/c art. 1 odo decreto n. 20.910/32), vez que a pretensão não se dirige à revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim à percepção de complementação de aposentadoria pelos ferroviários, estendida por meio da Lei 10.478/2002 aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991.

Tal parcela corresponde, em síntese, a uma complementaç ão, que é composta da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS, e o valor da remuneração que o segurado receberia se estivesse em atividade na REFSA

Desse modo, imperioso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo os autos do processo serem remetidos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Registro ainda que, apesar da matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, inaplicável a hipótese descrita no art. 515, §3º, do CPC, haja vista, que a "causa não está madura", devendo ainda ser realizada a citação dos réus

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citaç ão da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo ser regularmente citados a UNIÃO e o INSS, seguindo-se novo julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0060174-68.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE PORFIRIO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00024716 - DHANIELLA VAZ RIBEIRO RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENS ÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na aç ão de cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.
- 2)Tendo a pretens ão deduzida nesta aç ão sido apreciada definitivamente em outro feito, imp őe-se reconhecer configurado fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 3) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4)Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0060652-76.2009.4.01.3500

: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -OBJETO

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE **RECURSO INOMINADO**

RELATORA DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE ADALCINO MARQUES RIBEIRO

GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE **ADVOGADO** RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAC ÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇ - ÃO CONTINUADA. PRESCRIÇ- ÃO QUINQUENAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECÚRSO PROVIDO EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ADALCINO MARQUES RIBEIRO contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Em síntese, o recorrente alega que: a).em num erosas decis ões, o Judiciário Federal já julgou procedente o pedido de complementaç ão de aposentadoria aos ferroviários; b) o recurso para tal complemento provém da UNIÃO, que o repassa ao INSS para que seja pago juntamente com o benefício de aposentadoria sentença merece ser anulada, determinado-se o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, por meio do qual deve ser reconhecido o direito à percepç ão da complementaç ão pleiteada; d) como o direito à complementação foi estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, Lei 10.478/2002, n ão há como exigir que o autor o tenha exigido previamente, o que afasta a regra decadencial invocada na sentença; e) vale lembrar que o recorrente ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A (RFF S/ A) em 11.05.1976, sendo aposentado em 14.04.1997; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, cassando-se a sentença recorrida ou, atentando-se para a economia processual, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando-se a implantação do benefício, na forma da lei específica.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Entendo que, o pedido deduzido em juízo, refere-se à revis ão de benefício previdenciário, e diz respeito a discussão atinente à prestação continuada, tratando-se, em verdade, de obrigação de trato sucessivo, não tendo sido atingindo o "fundo de direito", consoante entendimento constante da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justica.

Assim, somente as prestaç ões vencidas em período anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação são atingidas pela prescriç ão (art. 88 da lei 8.212/1991 c/c art. 1 0 do decreto n. 20.910/32), vez que a pretensão não se dirige à revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim à percepção de complementação de aposentadoria pelos ferroviários, estendida por meio da Lei 10.478/2002 aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991.

Tal parcela corresponde, em síntese, a uma complementaç ão, que é composta da diferença entre o val or da aposentadoria paga pelo INSS, e o valor da remuneração que o segurado receberia se estivesse em atividade na RFFSA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Desse modo, imperioso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo os autos do processo serem remetidos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Registro ainda que, apesar da matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, inaplicável a hipótese descrita no art. 515, §3º, do CPC, haja vista, que a "causa não está madura", devendo ainda ser realizada a citação dos réus

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citaç ão da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citaç ão da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo ser regularmente citados a UNIÃO e o INSS, seguindo-se novo julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0006666-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : ADMA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOT AS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESROVIDO.

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu parcialmen te pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à an álise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previs ões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no ju Igado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min . Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ... ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A int erpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

- 5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, também n ão merece prosperar a pretens ão recursal. Registro que tal análise vem em sede de reconsideraç ão de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequaç ão aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011). 6. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo
- qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigaç ão. A rigor, o pagamento dessa modal idade de juros prescinde da alegaç ão e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparaç ão integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
- 7. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterizaç ão destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
- 8. Nesse sentido , informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigaç ão" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de um a típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privaç ão de acesso oportuno do credor ao objeto da relaç ão jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à p arte credora, o que justificaria a subsunç ão ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
- 9. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientaç ão no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributaç ão fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamaç ão trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela n ão disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por n ão representarem proventos de qualquer na tureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCID ÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO N ÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, n ão incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuiç ão previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, n ão configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, n ão podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno n ão provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão." (TRF da 1 ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

10. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ficando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0006722-75.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA DECORRENTE DE DESLIGAMENTO DE PLANO

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE

PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : TANIA SOUZA TELLES ROCHA ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPO STO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR M ÊS A M ÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇ ÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E N ÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DESROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
- 2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuraç ão do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decis ão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendime nto firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECIS ÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSON ÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turma de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resoluç ão n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
- 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
- 3. A interpretaç ão dada ao art. 12 da Lei 7.71 3/88, n ão a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
- 4. Agravo regimental n ão provido. " (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010,

RDDT vol. 181, p. 190).

- 4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº:0007444-46.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDI TO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : DIVINO PIRES DE MORAIS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRA BALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTÉ RÉ PROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido de restituiç ão de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas em raz ão de sentença da Justiça do Trabalho. Alega que o pleito restituitório está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.
- 2. O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
- 3. N ão procedem as preliminares de incompetência da Justiça Federal para apreciaç ão da demanda, nem tampouco a de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Feder al para apreciaç ão da presente demanda é firmada e decorre do art. 109, I, da CF/88. N ão prevalece a alegaç ão de eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da sentença trabalhista, primeiramente porque a Uni ão não fez parte daquela relaç ão processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.
- 4. Com relaç ão à prescriç ão adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
- "DÎREITO TRIBUTÁRIO- LEÎ ÎNTERPRETATIVA- APLICAÇ 🛮 ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 🗢

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributári o estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de tra nsição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4.No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", conforme raciocínio contido no julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da aç ão, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência da prescriç ão do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, como julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - elatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0018844-57.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRÍAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADILON DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇ —ÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso interposto por ADILON DE SOUZA FILHO contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em raz ão da mora na implantaç ão de benefício previdenciário concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) pelo disposto no a rt. 9º da Lei 10.259/2001, n ão há prazo distinto para a prática de qualquer ato processual por pessoas jurídicas de direito público, de modo que a data da publicação da sentença, 27.08.2009, deve ser considerada como marco no cômputo do prazo de 45 (quaren ta e cinco) dias concedido a autarquia previdenciária para desincumbir-se da obrigaç ão de fazer ajustada, e n ão 13.10.2009 consignada no E-CINT referente ao cumprimento em 60 (sessenta) dias; b) mesmo tomando por base o início do prazo em 13.10.2009, o INSS só implantou o benefício após 08 (oito) meses do conhecimento da obrigação de fazer; c) o *decisum* guerreado não levou em consideração a precariedade financeira do recorrente, bem como sua hipossuficiência; d) o presente recurso deve ser provido, julgando -se procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, nos autos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, observo que assiste razão à parte autora.

Para que s e configure a responsabilidade civil e, por conseguinte, a obrigaç — ão de reparaç ão, devem ser analisados quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido estrito) ou dolo, dano e nexo de causalidade entre conduta e dano. Contudo, conforme se depreende da leitura do artigo 37, § 6º, Constituição Federal, independerá de culpa em sentido amplo a reparaç — ão de dano quando causados por conduta comissiva da Administraç — ão Pública.

Dessa forma, constatada a violação de um dever jurídico preexistente e a existência de um dano dele decorrente, restará inconteste a obrigaç ão de indenizar. No que diz respeito à caracterizaç ão de ato ilícito, conceitua o art. 186, CC, ser ele ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No que concerne à conduta, no caso omissiva, conforme dito alhures, n — ão resta controvérsia. A parte ré, consoante se depreende dos elementos dos autos e mediante cotejo dos autos citados na inicial, diante de ordem judicial para implantaç ão de benefício previdenciário, quedou-se inerte, por período superior ao que se poderia entender como razoável.

Mesmo considerando 60 (sessenta) dias o prazo para a implantação do benefício, e a partir de 13.10.2009, resta evidente a mora e m mais de 06 (seis) meses no cumprimento da obrigaç ão de fazer, ocorrido em 28.06.2010, conforme demonstra consulta ao Sistema de Informações do Benefício (INFBEN).

Ainda que se alegue a grande quantidade de processos, a falta de recursos humanos e materia is, não vislumbro ser justificável, depois de expirado o prazo inicial, mais de 06 (seis) para implantação do benefício.

O dano, por sua vez, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputaç — ão sofrida pela parte, pode, na hipótese, facilmen te ser presumido, diante do lapso temporal em que permaneceu o demandante na espera de ver seu benefício previdenciário implantado, cujo caráter alimentar deve-se salientar.

Não há dúvidas, pois, que a conduta omissa da parte ré causou à parte autora sofri mento inestimável, de forma que, quanto ao nexo de causalidade entre o dano e a omiss ão, não há que se fazer maiores digress ões. Os danos alegados decorreram diretamente do fato de a autarquia ré n ão ter cumprido em prazo razoável determinação judicial de implantação de benefício previdenciário, numa verdadeira afronta às expectativas plausíveis de qualquer cidadão de ver serem cumpridas ordem judiciais.

Sobre o *quantum* indenizatório, tem-se que a indenizaç ão é medida pela extens ão do dano (CC, art. 944). N a hipótese de dano extrapatrimonial, o valor deve ser equitativamente arbitrado pelo juiz, de modo a desestimular o ato ilícito e compensar a dor sofrida, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em consideraç ão o fato de a ré ter desrespeitado ordem judicial e, ao mesmo tempo, buscando não onerar de forma extrema a Seguridade Social, o que poderia comprometer a sua sustentabilidade, estimo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa justa indenização, que compensa o autor pelo mal sofrido, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, como também atende à finalidade de desencorajar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso, julgando parcial mente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de indenizaç ão por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia essa a ser acrescida apenas a taxa equivalente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS) e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenaç ão em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciá ria gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF nº: 0018844-57.2010.4.01.3500

OBJETO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇ ÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ADILON DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

DESPACHO

À vista o erro material constante do bojo da ementa do julgamento proferido por esta Turma Recursal, retifico, de ofício, o referido texto para que onde se lê: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ", leia se: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO".

Goiânia, 05 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0023574-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 2 03,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EDVANIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a mãe e a filha menor.

Renda familiar: A família possui renda mensal fixa de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), provenientes de salário e pensão recebida pela mãe da autora. A filha da autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$102,00 (cento e dois reais) mensais.

Moradia: A família reside em casa própria, construç ão em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos inacabados, um banheiro e uma área , em condições regulares, piso em cimento queimado, paredes sem pintura, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 01 (um) ano e três meses. Anteriormente, a família residia de aluguel no mesmo município. Perícia médica: A parte reclamante é portadora de cicatriz macular em ambos olhos. Apresenta vis ão de 20/200 em ambos olhos. É alto míope. Tem estrabismo vertical e horizontal. Baixa vis ão e limitação de campo visual. A incapacidade do ponto de vista oftalmológico é total e definitiva. Teve início com a infância.

Sentença improcedente: "Conforme o estudo socioeconômico, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo (3 pessoas, as quais aufer em R\$ 1.088,00 mensais). A parte autora n ão se encontra, pois, em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a con cessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentenca.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. cicatriz macular em ambos os olhos. incapacidade total e definitiva configurada em laudo pericial. 34 anos. miserabilidade NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO. A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salien tado em diversos acórd ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STE (PCL 4374 rel Ministro CII MAP MENDES, Informativo p

constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei

Conforme orientação deste orgão recursal, a *ratio* essendi do beneficio de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pess oa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026615-52.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : FERNANDO ANTONIO ALARCON PIRES

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO A JUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituiç ão de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratand o-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas dei xar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repa ssada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A en tidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. În casu, trata-se de manda do de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimen tal parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).
- 3) Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargad ora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035750-59.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTE NCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : REMUALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside sozinho. Possui dois filhos

Renda familiar: "O requerente n ão aufere nenhuma renda fixa. Vive da realizaç ão de "bicos que realiza como ajudante de eletricista e recebe em média R\$ 250.00 realis

ajudante de eletricista e recebe em média R\$ 250,00 reais.

Moradia: "casa própria, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é coberta com telha plan, paredes de alvenaria, pintada e piso no cimento vermelho e quintal no ch ão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso. A rua possui pavimentação asfáltica."

Laudo Pericial: a parte reclamante é portadora de Hipertens — ão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunç ão Valvar Mitral e Tri cúspide. Existe incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida, bem como de outras atividades, sendo sugerido o afastamento definitivo das funções. A data de inicio pode ser estabelecida por um Ecodoppler de 16/01/09.

Sentença (procedente): "Conforme o laudo pericial, a parte autora é portadora de quadro grave de Hipertens ão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunç ão Valvar Mitral e Tricúspide; o que caracteriza incapacidade total e definitiv a para o labor. De outra parte, em relaç ão à miserabilidade familiar, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor e seus dois filhos menores. A renda mensal da família vem de bicos que o demandante realiza como ajudante de eletricista, recebendo em média R\$250,00.[...] Assim, o benefício em quest ão deve ter início a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2009."

Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao DEFICIENTE. pedido de suspens ão da tutela antecipada e reforma de sentença . RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037260-73.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALDECI HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe.

:

Renda familiar: A mãe do reclamante declarou ser aposentada, rece be R\$ 510,00 mensais, e também recebe pensão no valor R\$ 510,00 mensais.

Moradia: o autor reside no local há oito anos. O reclamante reside em residência própria. Construç ão de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, com seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é simples, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portador de esquizofrenia, desde os 11 (onze) anos. Incapacidade total e definitiva.Necessita de cuidados permanentes de terceiros, visto que se trata de doença mental.

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econômico-social deflui conclus ão assim sumariada: o autor vive com sua mãe (67 anos), aposentada que recebe R\$ 510,00 mensais, que também percebe pens ão no valor de R\$ 510,00. Vivem em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, todos mobiliados, com reboco e pintura antiga, teto de alvenaria e contra piso.[...] É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no cálculo da renda per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, n orma que a jurisprudência estende aos benefícios previdenciários titularizados por idosos, quando também no valor mínimo. Contudo, não se pode descartar a análise da situaç ão de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar. No particular, o contexto em que o autor vive, embora simplório, demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalaç ões sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentaç ão regular. Dessa forma, não se faz razoável estender ao caso a norma do art. 34 do Estatuto do Idoso, sob pena de desvirtuar a própria natureza assistencial do benefício. Ainda que assim não fosse, caso fosse desconsiderada a aposentadoria da mãe do autor, a renda per capita familiar supera ria o limite de ¼ do salário mínimo, ensejando, da mesma forma, o indeferimento do amparo requerido."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao deficiente. esquizofrenia. 43 anos. incapacidade total e definitiva.

mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar de dois salários mínimos, direcionados ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientad o em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumpre-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

O STJ, em julgado recente, assentou que "Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. " (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hipótese n ão prevista em lei a disposiç ão relativa a um caso semelhante."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050335-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MANOEL MOZART RODRIGUES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -setembro/2006: "[...] apresenta lombalgia. Foi operado de hérnia de disco lomba r há 15 dias. Necessitando de afastamento do trabalho pelo tempo de 90 (noventa) dias."
- -setembro/2007: "[...] apresenta lombalgia aos espaços discais. Necessitando de afastamento do trabalho durante 90 (noventa) dias.

Exame:

- -Tomografia Computadorizada C oluna Lombar, agosto/2005: "1)Redução dos espaços discais L3-L4 e L4-L5. 2)Protrusão postero-mediana L5-S1, que exerce compressão sobre a face anterior do saco dural. 3)Abaulamento discal difuso L3-L4 e L4-L5. 4)Espondilose lombar."
- -Tomografia Computadori zada da Coluna Lombar, setembro/2007: "Espondiloartrose lombar com látero-flex ão para a esquerda notando-se discopatia degenerativa em L2-L3 e L3-L4. Abaulamento discal difuso em L3-L4 que associado a espondiloartrose reduz de maneira significativa a ampli tude dos forames de conjugaç ão correspondentes. Leve abaulamento discal difuso L4-L5 obliterando a gordura epidural anterior. Protrus ão discal póstero-mediana em L5-S1 obliterando a gordura epidural anterior."
- -RX de Coluna Lombar, março/2008: "Fixação po sterior de L2 a L4 com hastes e parafusos cirúrgicos. Laminectomia de L3. Artrose em L2-L3 e L3-L4. Escoliose rotatória lombar à direita."

Perícia judicial, juntada aos autos em junho/2009: "O autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar já submetido a tratamento cirúrgico devido à hérnia discal no ano de 2006. N ão apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica, persistência da discopatia, o grau da espondiloartrose. Não comprovou incapacidade decorrente do hemangioma no corpo de L3. Para suas atividades, não comprovou incapacidade no momento."

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 11/09/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópia de CTPS): dezembro/1993 a agosto/2001; maio/2002 (vinculo atual) Sentença (improcedente): "Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que n ão há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitaç ões físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. [...] Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pag amento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 59. RECURSO IMPROVIDO.

A sentenca recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.

Além do mais, n ão há nos autos provas capazes de afastar as conclus — ões da prova técnica. Os relatórios médicos que acompanham a inicial, ambos anteriores a 2008, limitam-se a recomendar afastamento por apenas noventa dias e sem maiores detalhamentos quanto às supostas restrições motoras que afligiriam a parte autora. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053337-94.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÃO DE INCENTIVO - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : CELIA BORGES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO:

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 ° - F da Lei 9.494/97, tem aplicaç ão a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do aju izamento da ação, nos termos do artigo 1 °, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 °-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇ ÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇ ÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de qu e o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à cad erneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidê ncia anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento , acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054431-14.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALV ES DA SILVAGO00010433 -

OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : GERALDO NUNES DA ROSA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA

SILVAGO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclus ão dos juros de mora e correç ão monetária na base de cálculo do IR, entretanto, n ão assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. A ssim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à i ncidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Se os valores tives sem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Dat a da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devid o o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Secão do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalí ssimos, impõe que tais indenizaç ões, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfac ão, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abra ngendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde a uferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Re I. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNI —ÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0010141-40.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -maio/2009: "[...] tem história de retardo no DNPM e dificuldade de aquisição intelectual. Tem histórias prévias de episódios psicóticos. Paciente em uso de Amitrifotilina 75 mg/d, Diazepan 10 mg/d, Haldol 5 mg. Paciente n ão tem condições para trabalhar.";
- -setembro/2009: "[...] faz tratamento no Ambulatório Municipal de Psiquiatria para F70.";
- -julho/2010: "[...] está em acompanhamento no Ambulatório de Psiquiatria desde 12/03/2009 sem melhora significativa."

Perícia judicial, abril/2010: "Paciente tem diagnóstico de déficit mental leve. Diz que nunca trabalhou. Paciente

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

simula doença mental grosseiramente, chega dizendo que n ão sabe o n ome, não sabe onde mora, n ão sabe idade, não sabe cidade, faz-se passar por confusa, etc. No entanto, insiste para que deixemos o "acompanhante" entrar (sabe o nome correto de quem está com ela), insiste que n ão está lá para internar-se, ou para consulta, e sim para "aposentar por problema psiquiátrico". Ou seja, as incongruências cognitivas só fazem corroborar o estado de simulaç ão. Diante da simulaç ão é impossível avaliar o real estado da paciente. No entanto, se tem capacidade cognitiva, volitiva, afetiv a, conativa, para simulaç ão, n ão tem incapacidade psiquiátrica para o trabalho, pois isto envolve hipossuficiência em todas essas áreas. Também do ponto de vista neurológica (sensitivo-motor) não apresenta problema incapacitante."

Cópia de receituário de Controle Especial de julho/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Cópias de Guias de Recolhimento de CI): setembro/2006; novembro/2006 a março/2008; janeiro/2009 a setembro/2009.

Sentença (improcedente): "De forma preambular, deixo de homologar o pedido de desistência formulado, tendo em vista que o processo já se encontra devidamente instruído. Além disso, o pleito em quest ão não deve servir como forma de a parte demandante se furtar ao julgamento do pedido, uma vez que o laudo médico realizado lhe é desfavorável. Portanto, entendo que é o caso de se apreciar a quest ão de fundo. [...] Segundo o laudo pericial a autora apresenta déficit mental leve, contingência que n ão a incapacita para o desempenho da atividade remunerada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DÉFICIT MENTAL LEVE. FAXINEIRA. 35 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento que o perito foi enfático ao destacar a simulaç ão de doença mental pela autora durante a realizaç ão da perícia médica. Mais um exemplo de que o princípio de acesso à justiça foi levado a extremos no Brasil, permitindo demandas temerárias como essa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001191-42.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FERNANDO CESAR DE SENA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos,

-fevereiro/2009: "[...] portador de Rim único a direita, submeteu-se no dia 03/02/09 a Nefrectomia parcial para tratamento de Neoplasia Renal (mesorenal) de 4,3cm CID C64, o que apresenta boa evolução no pós-operatório. Em 25/11/99 o mesmo submeteu-se a Nefrectomia-total a esquerda devido a ausência de funç — ão Renal por Estenose de JUP. O paciente encontra-se hipertenso e agora incapaz para o trabalho. Necessita de repouso e de Dieta hipossódica e Hipoproteíca."

-julho/2009: "[...] foi submetido a Nefroctomia-parcial a direita em Rim único para tratamento de carcinoma mesorenal de 4,3cm, CID C64.O mesmo apresenta sob cuidados ur ológicos frequentes, impossibilitando de exercer suas atividades profissionais. Apresenta Hipertens ão arterial e faz uso de dieta Hipossódica e Hipoproteíca."

-outubro/2009: "[...] apresenta Rim único a direita devido a Nefrectonia-total por Estenose de J UP. O mesmo submeteu-se a Nefrectomia-parcial a direita para o tratamento de cacircoma de Cels Renais de 4,3cm CID C64. O paciente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por período indeterminado, o mesmo necessita de controle ambulatorial contínuo e encontra-se Hipertenso em dieta hipossódica e hipoproteíca "ad eternun"."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-fevereiro/2010: "[...] é portador de Rim único a direita desde 29/11/99 Onde o mesmo se submeteu a Nefrectomia esquerda por problemas congênitos neste rim. Em janeiro foi realizada Nefrectomia parcial a direita devido a presença de les ão tumoral maligna neste rim, ficando apenas com 50% deste rim. Devido a estes fatos o mesmo se encontra em tratamento contínuo, com dieta específica e impossibilitado de exerc er suas atividades profissionais por período indeterminado. Apresenta-se ainda com hipertens ão arterial, em uso de medicamentos e dieta, sem previsão de alta ambulatorial.'

Exames médicos:

-Histopatológico fevereiro/2009: "produto de nefrectomia - peças c irúrgicas: 1- Carcinoma de células renais de padrão de células claras, grau nuclear II de fuhrmann medindo 4,3 x 4,0 x 3,0 cm (Nodulectomia), com áreas de hemorragia recente e necrose. 2-As margens cirúrgicas da nodulectomia est ão livres (distância 0,1mm). Ausência de mebocos vasculares linfáticos e sanguíneos intratumorais. 4-Rim neoplasico = Nefroclerose. 5-Tecido adiposo = congestão dos vasos sanguíneos."

- Aparelho urinário rinshexi outubro/2009: "Cisto renal simples em pólo superior do rim direito. Ectasia pielocalicinal a direita."

Perícia judicial, março/2010:"A parte reclamante é portadora de câncer de rim operado e hipertens ão arterial. [...] Última atividade laboral: auxiliar de vendas. Não há incapacidade para esta atividade. [...] Pode exercer a mesma atividade. [...] Não há incapacidade."

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 18/02/2009 concedido até 10/08/2009.

Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 31/07/2009 prorrogado até 10/10/2009. Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 07/10/2009 prorrogado até 20/11/2009. Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença requerido em 16/11/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuiç ões: outubro/1985 a setembro/198 8; setembro/1988 a fevereiro/1990; julho/1993 a junho/1994; julho/1994 a setembro/1994; julho/1997 a março/1998; maio/1998 a julho/1998; setembro/1998 a fevereiro/1999; marco/1999 a julho/2000; maio/2002 a julho/2004; maio/2002 a julho/2004 (dois registros janeiro/2005 a maio/2005; fevereiro/2007 a maio/2010.
- Benefício Previdenciário: fevereiro/2009 a novembro/2009.

Sentenca (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das molésti as diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade p ara o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE RIM. HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUXILIAR DE VENDAS. 43 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me por manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Destaco que a parte autora recebeu benefício por incapacidade por longo perío do, que coincide com o período de recuperação pós-operatório. Concluo, pois, que recebeu a assistência da Previdência Social no período em que dela necessitou.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0011945-43.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MAURA VIEIRA DOS SANTOS

: GO00025214 - DANIELA PEREIRA DE CARVALHO REZENDE ADVOGADO

JUNQUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 75 anos, reside com o esposo, 80 anos, com a filha, 35 anos e com a neta, menor. Renda familiar: a renda da casa é de, aproximadamente, R\$ 1.426,00, provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora (R\$ 796,00) e do salário recebido pela filha (R\$630,00), como telefonista.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Moradia: A família reside no local há três anos, casa alugada, sendo essa alvenaria, piso cerâmica, coberta por telha amianto, contendo seis cômodos, a saber, dois quartos, uma sala, uma copa, além do banheiro e da área. Servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada.

Sentença improcedente: não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3 º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 75 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o grupo familiar é composto por cinco pessoas (a autora, o esposo, a filha e uma neta) e a renda total auferida é de R\$ 1426,00, proveniente do trabalho da filha como telefonista e da aposentadoria do marido da autora. Assim, a renda *per capita* é de R\$ 356,50, su perando o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd — ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federa is da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001237-31.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF /88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ALAIDE CORDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora, 53 anos, vive em companhia da mãe, 97 anos, aposentada.

Renda familiar: "a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria da mãe.

Moradia: "a família reside no local há 12 anos. Casa própria pertencente à m ãe da autora, construç ão de alvenaria semi-acabada, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água proveniente de cisterna, contendo quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha, além de área e banheiro)."

Perícia médica: autora é portadora de coronariopatia, no momento compensada e diabete insulino n ão dependente. Diante desse quadro, a autora n ão encontra-se incapacitada p ara as suas atividades habituais (do lar), pois com a colocação do stent na coronária o problema foi sanado, ao menos, temporariamente. Quanto ao desempenho de atividade diversa, a perícia afirma que no momento pode exercer as funç ões que normalmente exercia (do lar). Necessita de controle cardiológico e endocrinológico.

Sentença improcedente: conforme perícia médica, não restou configurada incapacidade da autora para atividade laboral habitual.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIENTE. 53 anos. Incapacidade não configurada . RECURSO impROVIDO. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0001248-60.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA GUEDES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00017528 - MONICA GARCIA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-novembro/2009: "[...] apresenta sequela de fratura de antebraço distal direito, consolidada com encurtamento e desvio de vértice dorsal do rádio, ainda com dor e restrição dos movimentos de pronossupinação, flexo-extensão e do desvio ulnar do punho. Fratura ocorrida em 13/01/2009."

-dezembro/2009: "[...] por motivo de doença, ficou (ou ficará) impossibilitada de exercer suas atividades por mais de 30 dias, a partir de 20/12/2009, por estar em reabilitaç ão fisiotarápica para fratura de antebraço dir eito, com redução da pronossupinação e da flexo-extensão em antebraço e punho D. Exames Clínicos:

-Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, agosto/2009: "Tomografia Computadorizada da coluna lombar dentro dos padrões da normalidade. Obs: Anguilose da articulação sacro-iliaca a esquerda."

-RX Punho Direito, abril/2010: Deformidade da regi ão metafisária distal do rádio por provável sequela de fratura impactada. Osteoporose de desuso. Alterações degenerativas do rádio cárpico."

-Laudo de Neurofisiologia, a bril/2010: "O estudo neurofisiológico realizado através do exame eletroneuromiográfico evidenciou desnervaç ão motora recente e crônica em estruturas distais supridas pelo nervo Mediano e Ulnar dirieto ao nível do punho envolvendo os ramos motor destinados aos músculos Abductor Policis Brevis e Abductor Digiti Minimi. Estas alteraç ões s ão compatíveis com Neuropatia distal dos nervos Mediano e ulnar de discreta intensidade."

Cópia de deferimento de pedido de pedido de auxílio-doença até 04/04/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 05/05/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 30/06/2009.

Cópia de deferimento de pedido de auxílio-doença até 05/10/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 21/05/2010.

Perícia judicial, março/2010: "[...] a autora é portadora de dores na coluna lombar com irradiaç ão para o membro inferior direito até o pé. No exame fisíco n ão encontramos sinais e ao RS achamos uma sacralizaç ão de L5 que existe desde o nascimento. [...] Dificuldades e limitaç ões são devidas ao comportamento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extens ão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extensão e deambulação e quando carrega peso. No momento a paciente n ão apresenta nenhum exame com patologia. [...] A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna vertebral e articulaç ões, mas que ao rx e ressonância estão normais. [...] A autora está no momento capacitada de desempenhar sua função de serviços gerais, podendo trabalhar de prefer ência em serviços de natureza leve, podendo no entanto se submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação."

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: junho/1988 a abril/1989; abril/1992 a outubro/1992; agosto/2005 a maio/2007(CI); julho/2007 a março/2008; abril/2008 a dezembro/2008; janeiro/2009 a agosto/2009.
- Benefícios: (Cópia de CNIS de 16/11/2009) janeiro/2009 a junho/2009; agosto/2009 a dezembro/2009; 04/2010 a 05/2010.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LES ÃO DE PUNHO. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 50 ANOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Devo acrescentar que a parte autora, ora recorrente, recebeu auxílio-doença por longo período, que coincide com as datas dos relatórios médicos particulares que acompanham a inicial.

Importar asseverar ainda que o perito fez constar de seu parecer que "A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna vertebral e articulaç ões, mas que ao rx e ressonância est "ão normais". Aliás, por estar baseada em exame ressonância magnética, a perícia se mostra dotada de grande acuidade e consistência, de sorte que não vejo como refutar as conclusões do perito sem o risco de partir para o terreno das suposições.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012796-82.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FERNANDO VEIA DA SILVA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. Grupo familiar: o autor vive em companhia da mãe e de dois irmãos.

Renda familiar: a família não tem renda.

Moradia: A família reside no local há quinze anos, a casa é própria, sendo essa alvenaria semi-acabada com piso de cimento verde, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, sala, quarto, além de um banheiro.

Laudo médico: oligofrenia leve. Incapacidade parcial.

Sentença (parcialmente procedente): concess ão do benefício a partir do requerimento administrativo, observada

a prescrição quinquenal.

Recurso da parte ré: "[...] o INSS requer o conhecimento e provime nto do presente recurso no sentido de reformar a sentença recorrida e, no mérito, desacolher-se, pelas raz ões expostas, o pedido da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pede a reforma da r. Decis ão para fixar-se a data de início do benefício (DIB) na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (07.01.2011). Com efeito, somente a partir da juntada desse documento se pode verificar, em tese, a satisfaç ão dos requisitos legais exigidos para gozo do benefício pleiteado e não em 12.03.2005 como consignado na r. Sentença. OU na data de ajuizamento da ação 20.04.2010. Ou na data de prolação da sentença de interdição 29.09.2009."

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO IMPROVIDO.

No mérito, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Quanto à DIB, a TNU, recentemente, assentou que na fixaç ão da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretaç ão do conjunto probatório, desde que a decis ão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da inca pacidade não passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS a pagar à parte autora a quantia correspondente a 10% sobre o valor da condenaç observada a súmula 111 do STJ, a título de honorários advocatícios

ACÓRDÃO

ão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012837-49.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO RECDO

JURANDIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos e fetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o en tendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.0383 00-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ain da manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divul gado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à u nanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013027-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : ALDAIR PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO

7) RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicio nal de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a r egra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivo s constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação r etroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões i nconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observ a-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECUR SO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013114-65.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICA ÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRÍO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO RIBEIRO MUNIZ

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO E OUTRO(S)
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-

IBGE

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamada contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamen to da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produç ão e Análise, Gest ão e Infra-Estrutura de Informaç ões Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, instituída pelo art. 80 da Lei n <u>o</u> 11.355, de 19 de outubro de 2006, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDIBGE. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentid o de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já s e decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, p ode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimi dade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013278-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FLAVIA FERNANDES BORGES SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Perícia médica: "Pericianda portadora de sequela de queimaduras acometendo o pé esquerdo. Observamos deformidade de grau leve a moderado, principalmente a nível de antepé com comprometimento dos pododáctilos, porém quando observamos a funç ão deste pé e funç ão do membro inferior como um todo n ão observamos incapacidade para o desempenho de suas funções no dia a dia. Não há incapacidade."

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. ausencia de laudo socioeconomico. anulação.

Verifica-se a ausência de perícia social, documento este essencial para a análise de mérito.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO e determino o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia social.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013350-17.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIANA FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, menor impúbere, reside com seus pais e seus avós.

Renda familiar: "A mãe declarou que o pai da reclamante trabalha como cozinheiro e recebe R\$ 600,00 mensais, e o avô faz pequenos serviços braçais e recebe ajuda de familiares. N ão apresentou comprovante de rendimento."

Moradia: "A pericianda reside com os pais de favor na residência dos avôs. Construção de alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de amianto e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, e com água encanada, com seis cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão, colchão casal, armário quatro portas, armário de cozinha, raque com TV 14 polegada preto e branco e som; segundo quarto,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

com uma cama solteiro com colch ão e mesa com computador; terceiro quarto, com cama casal com colch ão, armário quatro portas e caixa enxoval; banheiro, vaso sanitário e pia; sala, com sofá de dois e três lugares, estante com TV 20 polegada cores, DVD e som antigo; cozinha, com fog ão, duas geladeira (uma desligada), armário, mesa com quatro cadeiras e tanque elétrico. A residência é simples, possui instalaç ão sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comercio local."

Laudo Pericial: "a autora apresenta doença congênita em ambos ouvidos, é portadora d e Perda Auditiva do tipo Sensorio-neural, grau profundo em ambos ouvidos. [...] Apresenta limitaç ões para comunicação verbal, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais. [...] Necessita de cuidados permanentes de terceiros."

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo. Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIENTE. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixaç ão da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decis ões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

Não me parece, ademais, que seja até mesmo procedente a pretens ão de fundo, ante o valor da renda familiar per capita. A variabilidade dos rendimentos do genitor da recorrente, inclusive mês a mês, constitui outro fator a impedir se presuma que a situaç ão de vulnerabilidade socioeconômica divisada pelo magistrado singular exist ia ao tempo do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013673-22.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO

RECDO : MAGDA MARISE SIQUEIRA FARIAS

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITA ÇÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, veiamos:

PROCESSUAL ĆIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉB ITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuiç — ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç — ão do tributo é de competência da Uni — ão,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vincu lado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o rei tor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no po lo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdênc ia. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)
- 2. Tendo vista que a Uni ão não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentenca e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013675-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENÇIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO

RECDO: WALMES SANTOS DIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenci ária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE S USPENSÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência do s servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

- 2. Tendo vista que a Uni ão não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citac ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013690-58.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR

JOANITA FRANCISCO DE TORRES SILVA RECTE

: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S) **ADVOGADO** RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Relatórios médico:

- -fevereiro/2009: "[...] portadora de Cistite Intersticial, em tratamento clínico, com sintomas insuportavéis, n ão apresentando condições de exercer suas atividades profissionais.";
- -março/2009: "[...] portadora de CIO N 30.1, que prejudica suas atividades motores por causa sintomas importantes, com dor crônica e incapacitante.";
- -agosto/2009: "[...] é portadora de Osteoporose + Artrose. Faz uso de Roloxifeno + carbonato de Cálcio + Vit. D" Exames:
- -Raio-X coluna Lombo-Sacra, abril/2009: "Desvio do eixo da coluna para direita. Osteófitos lombares. Reduç ão do espaço intervertebral de L5/S1. Artrose interapofisária lombar. Ausência de sinais de listese. corpos vertebrais de altura preservada.":
- -Ultra-Som Pélvica feminina, maio/2008: "Hipótese Diagnóstica: Cistite. DIPA.";
- -Clister Opaco, junho/2009: "Ausência de les ão orgânica nas alças do grosso intestino. Redundância dos cólons sigmóide e transverso, variação."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. Normotensa. Coluna lombo sacra com movimentos livres e indolores. [...] A parte reclamante é portadora de lombalgia, c istite e depressão (sic) [...] Última atividade laboral: costureira. Não há incapacidade para essa atividade."

Cópia de Receituário médico de 16/02/09.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/08/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de Cópias de Guias de Recolhimento CI): março/2009 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "De início, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, n ão havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia nos presentes autos. Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de lombalgia, cistite e depress ão. Concluiu o perito pela ausênc ia de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condiç ões de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a ave riguação da condiç ão de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. COSTUREIRA. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013868-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES

ADVOGADO

RECDO : APARECIDA ALVES SILVA PEREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREV IDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sent ença que reconheceu inválida a cobrança de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do re colhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste s entido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. În casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidad e Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de dema nda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova , fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofens a ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relati vamente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- dat a da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis a de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ao encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ao da Constituição Federal.
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013886-28.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ELIANE RODRIGUES SILVESTRE

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAV IA BRITO AIRES PADUA E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus três filhos menores.

Renda familiar: A reclama nte declarou que a renda familiar é de R\$ 220,00 de pens ão alimentícia dos filhos e aiuda de familiares.

Moradia: A reclamante reside no local há dez anos. A reclamante reside em residência própria. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alve naria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão e armário seis portas; segundo quarto, com duas camas solteiro com colchão e armário cinco portas; terceiro quarto, com uma cama solteiro com colchão e armário quatro portas; quarto quarto, com cama casal com colchão, armário três portas e mesa com computador; primeira sala, com sofá de dois e três lugares e estante com TV 29 polegada c ores; segunda sala, com sofá de dois e três lugares e estante com som; cozinha, com fogão, armário, cristaleira, microondas e mesa com seis cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia; área de serviço, com fogão, fogão semi-industrial, geladeira, maquina de I avar roupas e TV 14 polegada cores. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado afastado do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Segundo a reclamante, morou com o pai dos filhos por vários anos, separou há quatro anos, recentemente ele deu para ela a casa reformada e mobiliada.

Perícia médica: A parte reclamante foi submetida a troca de válvula mitral no dia 21/10/09. A última atividade relatada pela parte reclam ante foi de "chacareira", para esta atividade n ão há incapacidade. Poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptid ões físico-intelectuais. Necessita de manutenção com serviço de reumatologia para controle rigoroso do quadro clinico descrito.

Sentença improcedente: De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclusão do perito.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. valvula mitral. 34 anos. capacidade configurada . RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Destaco que o procedimento cirúrgico foi realizado em 21/10/2009. Além disso, em um dos relatórios médicos particulares que instruem o pedido, elaborado pelos cirurgi ões cardiovasculares que atenderam a parte autora, consta o seguinte: "Pós-operatório: Teve excelente evoluç ão Pós-Operatório n ão havendo nenhuma intercorrência digna de nota" e "Recebendo alta hospitalar no dia 26 de outubro de 2009, assintomática do ponto de vista cardiovascular."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0014263-62.2011.4.01.3500

OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EDMAR VICENTE RIBEIRO

ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, \S 5°, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, \S 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será c alculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Fundamentos
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalaç ão com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n º 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transfor mação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de- benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 710 9/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regime ntal provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999. 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

[´]ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0026373-64.2009.4.01.3500 200935009016687

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA CARNEIRO DOS ANJOS Advg. SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK Advg. Advg.

SC00024692 - RODRIGO FIGUEIREDO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0050713-72.2009.4.01.3500

200935009260675 Recurso Inominado

Recte : EFIGENIA MARIA DE JESUS GONCALVES

Advg. GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS ...vg. Recdo Advg. : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

0018207-09.2010.4.01.3500

201035009097953

Recurso Inominado

Recte : MANOEL WASHINGTON CARDEAL DOS SANTOS GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. Advg. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0018935-50.2010.4.01.3500

201035009099292

Recurso Inominado

OSVALDO INACIO DA CRUZ Recte :

: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019195-30.2010.4.01.3500

201035009101905

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO GOMES PEREIRA

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0020777-65.2010.4.01.3500

201035009111121

Recurso Inominado

Recte : IZABEL DOS SANTOS SILVA

: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS Advg. Advg. Recdo DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJOINSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050825-07.2010.4.01.3500

201035009231064

Recurso Inominado

Recte : NARIKO OYAMAGUCHI

GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA Advg.

FILHO

Adva. SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0001750-62.2011.4.01.3500

201135009265993

Recurso Inominado

NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA Recte :

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Advg. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0010369-78.2011.4.01.3500

201135009302988 Recurso Inominado

Recte : LUZIA SEABRA DE CASTROS PEREIRA

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012675-20.2011.4.01.3500

201135009308070 Recurso Inominado

Recte : VARCELEY RIBEIRO DE ANDRADE

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Advg. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012708-10.2011.4.01.3500

201135009308406 Recurso Inominado

Recte : ALTAMIRO MATIAS VALADAO

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIR A

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012827-68.2011.4.01.3500

201135009309593 Recurso Inominado

Recte : ANA MARIA DOMINGUES MATRAK Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012957-58.2011.4.01.3500

201135009310896 Recurso Inominado

Recte : CLAUDIO RIBEIRO DE JESUS

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014357-10.2011.4.01.3500

201135009316033 Recurso Inominado

Recte : IRISCLEITE FERRERIA DOS SANTOS

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Advg. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015627-69.2011.4.01.3500

201135009319683 Recurso Inominado

Recte : ABADIA ROSA BORGES

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015649-30.2011.4.01.3500

201135009319902 Recurso Inominado

Recte : GEOVANE RODRIGUES ROCHA

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015702-11.2011.4.01.3500

201135009320434

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : JOSE LUIZ PASSOS ANTUNES GARCIA

Advg. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES

GARCIA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015787-94.2011.4.01.3500

201135009321289 Recurso Inominado

Recte : MARIA DA GLORIA FERREIRA

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015863-21.2011.4.01.3500

201135009322040 Recurso Inominado

Recte : VANIA AFONSO DE ALMEIDA

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016655-72.2011.4.01.3500

201135009325923 Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA SOUSA NASCIMENTO Advg. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016669-56.2011.4.01.3500

201135009326065 Recurso Inominado

Recte : ROSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017031-58.2011.4.01.3500

201135009329684 Recurso Inominado

Recte : EVA LOPES XAVIER

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora n ão formulou o pedido administrativo de revis — ão do benefício. Registro que tal revis — ão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto n º. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR №. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

- 2. Com efeito, n ão há resistência do INSS à pretens ão da revis ão do benefício previdenciário pela aplicaç ão do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revis ão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVIS ÃO DE BENEFÍCIO – AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N º 21/DIRBEN/PFEINSS – F ALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

processo sem resoluç ão de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando n ão concorrer qualquer das condições da aç ão, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para aç ão previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. N ão foram apresentadas contrarraz ões pelo recorrido.

- 2. Em sua peça inicial, a parte autora re quer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n º 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Be nefícios SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.
- 3. O Memorando-Circular Conjunto n º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n º 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revis ão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as n ão precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
- 4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revis ão reclamada. Assim, a presente aç ão não se faz necessária para a consecuç ão do direito do recorrent e, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.
- 5. Isto posto, verifico que n ão foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da aç ão, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
- 7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

- 4. Assim, ausente uma das condiç ões da aç ão, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000015-35.2010.4.01.9350

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS F ORÇAS

ARMADAS - CONTRIBUIÇ ÕES ESPECIAIS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NIVALDO MOREIRA LOPES

ADVOGADO : GO00021106 - NOE DE MELO FERNANDES RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

FUNSA. FUNSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM A ALÍQUOTA DE 3%. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE EXCLUS ÃO. TR ÂNSITO EM JULGADO. DECIS ÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRA VO IMPROVIDO.

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNI ÃO contra decis ão que rejeitou a impugnaç ão aos cálculos e os homologou.
- 2) A decis ão agravada concluiu que a condenaç ão à restituiç ão dos valores recolhidos a título de contribuiç ão para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, foi feita de forma abrangente, sem exclus ão da rubrica "Funsa dependente".
- 3) A agravante alega que a restituiç ão dos valores recolhidos a título de contribuiç ão para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, não pode incidir sobre a rubrica "FUNSA dependente" mas somente sobre a rubrica do militar titular.
- 4) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO:

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, esta Turma, ao condenar a Uni ão à restituição dos valores relativos à contribuiç ão ao FUNSA que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A agravante n ão contestou a i nclusão ou requereu a exclus ão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição.

A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agrav ado, o que lhe dá legitimidade para propor a repetição.

O mérito referente à restituiç ão dos valores recolhidos a título de FUNSA/FUSEX já transitou em julgado. Deste modo, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegaç ões que as partes poderiam argüir p ara acolhimento ou rejeição do pedido (art. 474, CPC).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não há condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001536-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOE NÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : OZENI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Perícia judicial, "A parte reclamante é portadora de a mputação traumática de segundo, quarto e quinto dedos. Tendinite estenosante com dedo em gatilho de terceiro dedo e polegar preservado (sem comprometimento do movimento de pinça). [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "trab alhador rural", para esta atividade não há incapacidade."

Cópia de carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo.

Cópia da Guia de Recolhimento da Contribuiç — ão Sindical dos Trabalhadores Rurais da Agricultura Familiar emitido pelo Ministério do Trabalho dos anos de 2007 e 2008.

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 20/05/2008.

Cópia de Termo de Compromisso junto ao INCRA de recebimento de área em assentamento rural em 24/03/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1979 a julho/1982; junho/1990 a março/1995; junho/1993 a fevereiro/1995; março/2001 a novembro/2001

Sentença (improcedente): "Quanto á qualidade de segurado, entendo estar provada documentalmente e por meio de testemunhas. Com efeito, o autor apresentou contrato do INCRA demonstrando explorar menos de um módulo fiscal. As testemunhas confirmaram que o autor vive da exploraç ão da terra com sua esposa e familiares sem auxílio de empregados. Os vínculos registrados do autor no CNIS se tratam de trabalhos rurícolas. Quanto à incapacidade para o trabalho, porém, não foi comprovada. Apesar da amputação de três dedos da mão direita, o perito entendeu que n ão há incapacidade para o trabalho no campo. De fato, o autor declarou ter perdido tais dedos na década de 70 e ter trabalhado no campo sempre. Alegou, porém, agravamento recente da doença. Tal agravamento, entretanto, n ão foi reconhecido como incapacitante, n ão havendo nos autos elementos que permitam conclusão diversa."

Recurso: Procedência do pedid o e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDOS AMPUTADOS. TRABALHADOR RURAL. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade, e n ão há nos autos provas capázes de afastar as conclusões da prova técnica.

Embora afirme o autor que sua deficiência tenha se agravado nos últimos tempos, n ão ju ntou ele aos autos provas da alegação.

Devo ressaltar que, conquanto o autor tenha perdido seus dedos na década de 70, como ele mesmo afirmou, sempre exerceu suas atividades rurícolas normalmente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015661-44.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: NATAL BAIA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 º, DO DECRETO N º 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concesse ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Fundamentos
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo interca lação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVÓ REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doenca. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento d o salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefíci o aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015757-59.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SELMA MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRI OS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado in terposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/200 1, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a CEF em dat a anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civi I, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n º 2007.35.00.9 12229-5, j ulgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anterior es à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados: Autos com Acordao No(s) processo(s) abaixo relacionado(s): 0003396-44.2010.4.01.3500 201035009018704 Recurso Inominado

Recte : GASPAR SII VA DOS RFIS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIR O

PONCIANO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018085-93.2010.4.01.3500

201035009096739 Recurso Inominado

Recte : FAUSTO DA SILVA FILHO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020781-05.2010.4.01.3500

201035009111166 Recurso Inominado

Recte : ANANIAS DE SOUZA

Advg. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020783-72.2010.4.01.3500

201035009111183 Recurso Inominado

Recte : EUNICE ANTONIA NOGUEIRA

Advg. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003764-19.2011.4.01.3500

201135009277998 Recurso Inominado

Recte : ALICIO JOSE MARTINS

Advg. : GO00012139 - ODILON JORGE DAS NEVES

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015799-11.2011.4.01.3500

201135009321405 Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA COUTRIM SANTOS
Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015881-42.2011.4.01.3500

201135009322229 Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA LOPES DA SILVA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016943-20.2011.4.01.3500

201135009328809 Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM PEREIRA DA MOTA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017150-19.2011.4.01.3500

201135009330870 Recurso Inominado

Recte : JOSE MANOEL DE SOUSA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017153-71.2011.4.01.3500

201135009330908 Recurso Inominado

Recte : THEODOLFINO DE MELLO BORGES

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAI

FIGUEREDO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0018711-78.2011.4.01.3500

201135009338457 Recurso Inominado

Recte : JOAO FERREIRA DE AMORIM

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033646-26.2011.4.01.3500

201135009393782 Recurso Inominado

Recte : REGINA CELI MACHADO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE

PAULA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Sentença: extinç ão com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
- 3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratu ita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015926-80.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO: MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a c obrança de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/ 88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobe rtura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhi contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 0 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fa to gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç
ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resquardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vaca tio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DA TA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de mo do que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p .316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015929-35.2010.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : - MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA (PROCURADOR DA

REPUBLICA)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Sentença terminativa: "a parte autora deixou de comp arecer para a realizaç ão da prova pericial, imprescindível na análise do feito, decorrendo, assim, extinção do processo sem resolução do mérito."

Recurso parte autora: o MPF sustenta que "O autor padece de esquizofrenia paranóide, encontrando-se interditado. Foi intimado por telefone para perícia médica, conduta temerária, tendo em vista sua condiç ão pessoal e a limitação de cognição natural causada pelo mal que o acomete."

II – VOTO/EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. loas – benefício assistenciaL ao deficiente. ART . 203, V, DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇ ÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Razão assiste ao MPF.

Por ser o autor portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil, é destituída de validade a sua intimação pessoal por telefone autor para comparecer à perícia médica. A intimação, no caso, deveria ser dirigida ao seu curador, por qualquer meio eficaz.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015930-20.2010.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SUELI MADALENA DO PRADO BARBOSA

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES

ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive em companhia do esposo.

Renda familiar: "a renda familiar é de um salário mínimo mensal proveniente do serviço do esposo como padeiro. Moradia: "A família reside no local há três anos, a casa é alugada, sendo essa alvenaria simples, piso de cimento verde, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha alem do banheiro."

Perícia médica: a autora é portadora de seqüelas de fratura cominutiva de joelho esquerdo cujo tratamento indicado é a artroplastia. Estas seqüelas s ão: claudicação, dores articulares, limitação da flex ão, instabilidade lateral. Como apresenta co-morbidades qu e podem elevar o risco da intervenç ão cirúrgica, necessita de tratamentos prévios á artroplastia. É portadora de obesidade, doença reumática n ão especificada, fibromialgia, depressão, ansiedade, alteração difusa da repolarização ventricular e extrassístoles supraventriculares isoladas. A autora apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades que exijam carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, subir e descer escadas, agachamento e posição sentada freqüentes ou prolongados. Como a autora alega que trabalha em pé e sentada, há incapacidade parcial e temporária para suas funções. Sentença improcedente: Da leitura do laudo econômico-social deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu espo so), com renda habitual de cerca de um salário-mínimo que o esposo da autora recebe como padeiro. Donde não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou t odos os requisitos para a concess ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. depressão, ansiedade e bipolaridade. 55 anos. incapacidade parcial e temporária. mISERABILIDADE NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio* essendi do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementaç ão da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária d o Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015966-62.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENÇIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : DIVINO RUFINO DE SOUSA

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç — ão quando h ouver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual este ja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado cont ra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figur ar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
- "DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributá rio estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de t ransição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Ali nho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargad ora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015991-75.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAC ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FRANCISCA FERREIRA LEMES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III. DO CPC. SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o(a) re corrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCESSOS:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

0015992-60.2010.4.01.3500

201035009079568

Recurso Inominado

Recte : DENISE BATISTA RAMOS

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adva : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0031540-28.2010.4.01.3500

201035009143162 Recurso Inominado

Recte : EDSON DUQUES FERREIRA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031544-65.2010.4.01.3500

201035009143203 Recurso Inominado

Recte : MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031548-05.2010.4.01.3500

201035009143248 Recurso Inominado

Recte : MARILDES PEREIRA CAETANO

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031834-80.2010.4.01.3500

201035009146110 Recurso Inominado

Recte : JOSE AFONSO FERREIRA DE JESUS
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031836-50.2010.4.01.3500

201035009146137 Recurso Inominado

Recte : RITA DE CASSIA SANTOS

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031838-20.2010.4.01.3500

201035009146154 Recurso Inominado

Recte : RUI BARBOSA DE MELO

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032376-98.2010.4.01.3500

201035009151543 Recurso Inominado

Recte : MARIA IRACEMA BEZERRA DA SILVA
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recte : CALVA ECONOMICA EEDERAL

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032424-57.2010.4.01.3500

201035009152024 Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA MARTINS

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047582-55.2010.4.01.3500

201035009198286 Recurso Inominado

Recte : MARIA DIRCE DO AMARAL RODRIGUES
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0047900-38.2010.4.01.3500

201035009201462 Recurso Inominado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : OTAIR PEDRO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0056376-65.2010.4.01.3500

201035009255029 Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018408-64.2011.4.01.3500

201135009335420 Recurso Inominado

Recte : JOSE RAIMUNDO PINTO (ESPOLIO)

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos infl acionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016143-26.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANA CLAUDIA PEREIRA E SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTA MENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que e xtinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. D eixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

 PROCESSOS:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016360-69.2010.4.01.3500

OBJETO : DE SCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : <<Recte>>
ADVOGADO : <<Adv_Recte>>
RECDO : <<Recdo>>
ADVOGADO : <<Adv_Recdo>>

RELATÓRIO:

1. Pretende União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituiç ão de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que n — ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária n ão incide sobre as vantagens n — ão in corporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR P ÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMP ENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, t endo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de i ndébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nen huma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendiment o anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcel as vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016362-39.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FRANCISCO DOMINGUES VIANA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PE RILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Sentença (extintiva): A parte autora, intimada para cumprir determinaç ão contida em despacho (juntar comprovante de endereço), sob pena de extinç ão do processo, n ão emendou a inicial de forma completa, nos termos de certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo, pois o comprovante de endereço apresentado é de uma instituição religiosa.

Recurso da parte autora: O recorrente, em suas razões, alegou que reside em um cômodo c edido nos fundos da igreja, motivo pelo qual o nome da instituiç — ão aparece no comprovante de endereço juntado aos autos. Asseverou que preenche todos os requisitos para concess ão do amparo assistencial ao idoso, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. EXTINÇ ÃO DO FEITO SEM RESOLUÇ ÃO DE MÉRITO. anulaç ão DA SENTENCA.

Não se pode concluir que o recorrente deixou de cumprir a determinaç ão judicial imposta tão-somente porque o comprovante de endereço apresentado se refere a uma instituiç ão religiosa, sendo perfeitamente possível que o recorrente resida naquele local.

De outro lado, observo que a causa n ão se encontra madura para julgamento imediato, eis que se mostra imprescindível a realização de perícia social.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO e determino o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016384-97.2010.4.01.3500

OBJETO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizató rio (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 56 6.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,

sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetiva dos anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016440-33.2010.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LESLEI GERALDINA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES

NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora, 49 anos, vive em companhia de seu irm ão, 51 anos, e de sua cun hada. Possui uma filha major"

Renda familiar: "A autora não possui nenhuma fonte de renda, relatando estar impossibilitada de trabalhar devida sua condição de saúde. A mesma relatou ser sustentada pelos irmãos, Carlo s Antônio, trabalhador braçal na zona rural na condiç casada, trabalhadora doméstica também na condição de diarista."

Moradia: "A autora relatou não possuir moradia própria , residindo na casa do irm ão, acima citado, em um barração de alvenaria, contendo 03 (quatro) cômodos e um banheiro, em condiç ões regulares, localizado em bairro pavimentado, sem saneamento básico, possuindo poucos móveis simples. A mesma reside no local há aproximadamente 01 (um) ano. Anteriormente a autora residia na zona rural."

Perícia médica: "Pericianda portadora de hérnia de disco em coluna lombar e bronquite asmática. A mesma além de lesões no menisco esquerdo, a mesma apresenta limitaç ão de movimentos, bem como dispnéia aos mínimos esforços. A asma brônquica é doença limitante para a paciente desempenhar seus afazeres no dia a dia, quando associada a hérnia de disco da coluna lombar além de lesões meniscais em joelho. A autora está incapacitada de forma permanente e parcial para as suas atividades do dia a dia."

Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora permitem o exercício de atividades compatíveis com suas limitaç ões físicas, n ão implicando, por si só, incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao dEFICIENTE. 49 anos. hérnia discal e bonquite asmatica. Incapacidade defin itiva e parcial. miserabiLIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentenca merece ser reformada.

É inconteste que a parte autora se encontra em situaç — ão de hipossuficiência econômica. Os rendimentos do irmão da autora, mesmo sob a vigência da Lei 12.435, de 2011, não podem ser considerados no cálculo da renda per capita e aferição do quadro de miserabilidade, porquanto é ele casado.

A perícia médica, igualmente, determinou de forma consistente que a parte autora é portadora de moléstias que a incapacitam total e parcialmente para atividades produtivas. Cito novamente relevante trecho do laudo : "A asma brônquica é doença limitante para a paciente desempenhar seus afazeres no dia a dia, quando associada a hérnia de disco da coluna lombar além de le sões meniscais em joelho. A autora está incapacitada de forma permanente e parcial para as suas atividades do dia a dia."

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso dos autos, não há elementos que permitam afirmar que os requisitos estavam reunidos na data do requerimento administrativo, de modo que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo (07/01/2011). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data de juntada do laudo pericial, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros apli cados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/ RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0055004-81.2010.4.01.3500

201035009251498

Recurso Inominado

Recte : JOANA DARVES DA SILVA

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003506-09.2011.4.01.3500

201135009275408 Recurso Inominado

Recte : GENTIL ARAUJO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005274-67.2011.4.01.3500

201135009284349 Recurso Inominado

Recte : MARIA NEUZA ALVES SOARES

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006829-22.2011.4.01.3500

201135009290894 Recurso Inominado

Recte : GERALDO DE OLIVEIRA DIAS

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006988-62.2011.4.01.3500

201135009292483 Recurso Inominado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : PERCILIA LOPES DOS SANTOS MARTINS Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007010-23.2011.4.01.3500

201135009292702 Recurso Inominado

Recte : ETIENE MENDES DE ALMEIDA

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007894-52.2011.4.01.3500

201135009293499 Recurso Inominado

Recte : ANTONIO VICENTE GARCIA

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007896-22.2011.4.01.3500

201135009293512 Recurso Inominado

Recte : PAULO CESAR VIEIRA

Advg. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007907-51.2011.4.01.3500

201135009293629 Recurso Inominado

Recte : LEONIDESJOSE DE AZEVEDO FILHO

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Advg. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009190-12.2011.4.01.3500

201135009297256 Recurso Inominado

Recte : MARIA ALVES GUIMARAES

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009240-38.2011.4.01.3500

201135009297750 Recurso Inominado

Recte : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIR A

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010365-41.2011.4.01.3500

201135009302943 Recurso Inominado

Recte : OSILDO BEZERRA DA SILVA

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Advg. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012679-57.2011.4.01.3500

201135009308111 Recurso Inominado

Recte : LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA

Advg. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Advg. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0012828-53.2011.4.01.3500

201135009309603 Recurso Inominado

DIVINA MARIA DOS SANTOS Recte

GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK Advg.

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0012838-97.2011.4.01.3500

201135009309706 Recurso Inominado

: DALVA MARQUES FERREIRA Recte

Advg.

: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0012840-67.2011.4.01.3500

201135009309723 Recurso Inominado

Recte : CLAUDIA PATRICIA FERREIRA CAVALCANTE

Advg. GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0013024-23.2011.4.01.3500

201135009311569 Recurso Inominado

LARISSA MARQUES GOMES ROSA Recte

: GO00024318 - EMANUEL MEDEI **ROS ALCANTARA** Advg.

SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Advg. : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0014355-40.2011.4.01.3500

201135009316016 Recurso Inominado

JANIO JOSE SOARES BELGA Recte

Advg. GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS **ALCANTARA**

FILHO

SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Advg. : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0014356-25.2011.4.01.3500

201135009316020 Recurso Inominado

RONALDO ALVES ROSA Recte :

GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTA Advg. RA

FILHO

: SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Adva. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recdo

0014369-24.2011.4.01.3500

201135009316153 Recurso Inominado

CARLOS JOSE DE SOUSA Recte

GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA Advg.

FILHO

SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Adva. Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015495-12.2011.4.01.3500

201135009318366 Recurso Inominado

ODAIR LUCIANO BARBOSA Recte

Advg. GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA

FILHO

Adva. SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016666-04.2011.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

201135009326034 Recurso Inominado

Recte : JONAS FRANCISCO DE MOURA

Advg. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016752-72.2011.4.01.3500

201135009326898 Recurso Inominado

Recte : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017164-03.2011.4.01.3500

201135009331019 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO OLIVEIRA DE BARROS

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora n ão formulou o pedido administrativo de revis ão do benefício. Registro que tal revis ão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto n º. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR №. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida.
- 2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretens ão da revisão do benefício previdenciário pela aplicaç ão do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revis ão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVIS ÃO DE BENEFÍCIO – AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N º 21/DIRBEN/PFEINSS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resoluç ão de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando n ão concorrer qualquer das condições da aç ão, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para aç ão previdenciária. Requer, assim, a refor ma da sentença. N ão foram apresentadas contrarraz ões pelo recorrido.
- 2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n º 8.213/91. Para tanto, dispensou o p révio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.
- 3. O Memorando-Circular Conjunto n º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revis ão dos benefícios por incapacidade e pens ões derivadas destes, assim como as n ão precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo PBC foram considera dos 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
- 4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetu ar a revis ão reclamada. Assim, a presente aç ão não se faz necessária para a consecuç ão do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.
- 5. Isto posto, verifico que n ão foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da aç ão, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condiç ões da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016766-56.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ARNALDO CARAMORI VALENTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do nov o Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4.Precedente da Turma: rc n ° 2007.35.0 0.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em d atas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016769-11.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ARNALDO CARAMORI VALENTE

ADVOGADO GO00030258 - FREDERICO SOARES ARALLIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Sentença: extinç ão com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
- 3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016802-98.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAC ÃO DE CONTA - FGTS/FUN DO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA MARLUCE DA COSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLA MANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pe dido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de víncu lo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades a o com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, n ao demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da part regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4.Precedente da Turma: rc n ° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos ju ros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016857-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALDIVINO PAULINO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 º, DO DECRETO N º 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos d o art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Rend a Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalaç ão com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral"
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVÓ REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em co nta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SECÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calcula do utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em v ista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás e m NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016891-24.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EDSON LEODONEL DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolhe u o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Fundamentos
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalaç ão com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n º 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mens al inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributi vo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformaç ão de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do a rt. 29, § 5.º, da Lei n. º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016918-41.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EURIPEDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPEND ÊNICA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
- 2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
- 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016981-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO SEVERINO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
- 2. Sentença: extinç ão com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
- 3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECAD ÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

- 2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está suje ita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
- 3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistênc ia judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RE CURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017034-13.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA IZELANDIA LUZ CRUZ

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.7 05). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possíve I quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n ° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua ap licação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da conce ssão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017090-46.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). P EDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos e xpurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2.Analisando o s autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quan do presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão d os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECUR SO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017097-38.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: GILBERTO SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7 °, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio- doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Fundamentos
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

- 5. Não havendo intercalaç ão com período de ativid ade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRAVÓ REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalid ez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n. º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017166-70.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDIVINA APARECIDA FERNANDES MACHADO ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXP URGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de re curso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos mo Ides da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2.Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 d o novo Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n ° 2007 .35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017266-59.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : DANIELA PEREIRA ALVES

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados ante s de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO"- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017395-64.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : AGOSTINHO DIAS VAZ

ADVOGADO : GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a esposa. O autor tem dois filhos.

Renda familiar: "o autor e sua esposa n ão possu em ganhos formais periódicos, sendo sua sobrevivência garantida através da ajuda dos filhos."

Moradia (fotos): "o autor reside no local há dois anos. A residência é cedida por um amigo, sendo construç ão de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de al venaria e piso cerâmica em péssimas condiç ões. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: quarto, com cama casal com colch ão, armário seis, uma mesa pequena e uma cadeira; sala, com sofá doi s e três lugares, estante com TV 20 polegada core, DVD; cozinha, com fog ão, geladeira antiga e uma mesa com três cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é simples, possui instalaç ão sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias . Fica localizado afastado do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: não restou configurada vulnerabilidade social.

Recurso da parte autora: a parte autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obt benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao idoso. 65 anos. mISERABILIDADE não configurada. recurso imPROVIDO.

A irresignação prospera. De fato, o laudo socioeconômico registra que a parte autora e sua espo sa não auferem renda. Entretanto, a esposa do requerente tem apenas 34 anos e n ão há notícia de que esteja incapacitada para o trabalho

Além disso, depreende-se do laudo social que o autor vive em condições satisfatórias de conforto e seu sustento é provido por seus dois filhos, os quais exercem profissões definidas.

Não nego que, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, este colegiado perfilha a orientaç que o grupo familiar, para efeito de cálculo da renda per capita, é aquele descrito no artigo 16, da Lei 8.213, de 1991, segundo uma interpretação literal.

Entretanto, o juiz não pode fechar os olhos para a singularidade dos conflitos que lhe s ão postos para análise. E, no caso, a idade da esposa do autor, as boas condiç ões da residência em que vive e a assistência prestada por seus filhos impedem que se reconheça que ele se encontra em situação de extrema pobreza.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutido s os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-⁰ 9.099/95; Regimento I nterno dos Juizados Especiais Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0017761-06.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

RECDO JOSE MAURICIO TOME ROMANO

ADVOGADO

7) RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária n ão incide sobre a s vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIB UTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou ino vação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

er o

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão o u compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficác ia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 56 6621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2 005, razão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revi são de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacific ado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a pre scrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017908-32.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRA

ADVOGADO

RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A se ntença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do se rvidor, no

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PR EVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO T RIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo redu zido relativamente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrent e adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Mari a do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o expostó, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0018086-44.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚB LICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IM PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2.Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando prese nte alguma da hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ão apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
- 5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicaç ão é rest rita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
- 5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018115-31.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VICTORIA REGINA CORDEIRO NORONHA

ADVOGADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a mãe, o tio e o irmão.

Renda familiar: "A renda fixa declarada pela família é de dois sal ários mínimo mensa[is], sendo um proveniente da pensão recebida pela m ãe da reclamante, na condiç ão de viúva, e o segundo salário oriundo da atividade exercida pelo irm ão da autora, na condiç ão de prestador de serviços junto a Justiça Federal, sob o regime de CLT; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente, um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pelo tio da mesma, na condição de pedreiro."

Moradia: A família reside em local próprio, construç ão de alvenaria, inacabada, conten do quatro cômodos, piso misto de cerâmica e cimento grosso, possuindo moveis simples, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro que não oferece estrutura. A mesma reside no local há mais de 18 anos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora fez cirurgia com um ano de idade. No momento faz uso de cardiotonico e hipotensor.Não está incapacitada para a vida independente. Necessita de cuidados médicos, porém n depende da ajuda de terceiros.Não pode fazer atividades que demandem grande esforço físico.

ão

Sentença i mprocedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclus" ão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, sua mãe, o irmão e um tio); sendo que a renda total da família é de dois salários mínimos provenientes do trabalho do irmão mais a pensão recebida pela mãe, de modo que a renda per capita é de R\$ 255,00 reais. Ausente a condiç ão sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudica da está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 18 anos. incapacidade e miserabilidade NÃO configuradas. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd ãos desta Turma, guarda perfeita co nformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementaç ão da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018133-52.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ARGEMIRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "o autor reside com a esposa, com a filha e com duas netas."

Renda familiar: "a renda familiar é constituída é de R\$ 810,00 reais, sendo R\$ 510,00 reais provenientes de aposentadoria recebida pela esposa do autor e R\$ 300,00 reais do trabalho da filha do autor, como diarista." Moradia: "A família reside no local há 7 anos, casa própria, sendo essa alvenaria, piso cerâmica, coberta por telha amianto, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência te m ótima estrutura física, servida de energia elétrica e água tratada, rua pavimentada, fica próximo do comércio local."

Sentença improcedente: No particular, o contexto em que o autor vive demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalações sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentação regular.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 66 anos. exclus ão de aposentadoria. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta r. Turma no sentido de que os integrant es do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge n ão integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV -Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pela filha da parte autora, e considerando o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Isso posto, compreende-se que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade.

O requisito etário também está preenchido, eis que a parte recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante prece itua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouc o as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício (25/03/2010).

Recurso CONHECIDO E PROVIDO PÁRCIALMENTE para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincen das, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

A -

RECURSO JEF nº: 0018418-11.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLIC

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LAUDAIR ALVES ARANTES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. F GTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pe la parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no se ntido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão do benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018457-08.2011.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DIOGENES CARDOZO TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sente nça que julgou improcedente o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018502-12.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLI CAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n 0 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç — ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç — ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

- 2) Em relação aos juros e c orreção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Min istro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5 ° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órg ão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão co rrespondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/ RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018605-19.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : OLAVIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIO S. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXIST ÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado int erposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, fundada na ades ão firmada nos moldes da LC 110/2001 , e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
- 2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
- 3.Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, n ão demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora n ao apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
- 4. Precedente da Turma: rc n º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS , sua aplicaç ão é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei n º 5.705/71 ou que tenham feito opç ão retroativa, nos termos da Lei n º 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6.Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018842-87.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO: GISELE CRISOSTOMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRI BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impu gnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decor rente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determina ção neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LE GITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Adema is, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica n ão pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo pass ivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(AgRg no REsp 113497 2/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relaç ão à prescriç ão adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuia ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo re duzido relativamente às aç ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribun al Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis a de entendimento anterior. Alinho-me à corre nte adotada pelo STF, uma vez que este é o órg a encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç a da Constituição Federal.
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Ma ria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019159-85.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RFLATOR · DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : DIVINA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo e seus dois filhos.

Renda familiar: "A família declaro u renda fixa de dois salários mínimos mensal, sendo um proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, o outro salário é proveniente da atividade exercida pela filha da mesma, na condiç ão de auxiliar odontológico. O filho da autora, Paulo Césa r, encontra-se cumprindo aviso prévio, pois, prestava serviços na cerâmica da cidade, com renda de um salário mínimo.

Moradia: "A família reside em local próprio, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, s ervido de energia elétrica e água tratada, localizado em bairro pavimentado com rede de esgoto, em boas condições. A mesma reside no local há 23 anos."

Sentença improcedente: a parte autora n ão vive na situaç ão de miserabilidade que a Lei da Assistência S ocial visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 65 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECUR SO PROVIDO PARCIALMENTE.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta r. Turma no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge n ão integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV -Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pelos filhos da parte autora, e considerando o disposto no a rtigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Não posso deixar de consignar que a própria perita que elaborou o acróstico social afastou, peremptoriamente, a situação de hipossuficiência, ao considerar a renda dos filhos da parte autora. Contudo, para manter a coerência com o entendimento consolidado deste colegiado e evitar tratamentos díspares, os quais constituem a expressão maior e mais antiga da injustiça, sou forçado a me posicionar pela concessão do benefício.

Desse modo, tem a parte autora direito ao benefício, o qual deve retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista que não houve mudança em sua situação socioeconômica desde então.

Entretanto, o benefício só é devido até 06.07.2011, véspera da entrada em vigor da Lei 12.435, de 2001, que estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda *per capita* – por sinal, acertadamente – dos rendimentos dos filhos solteiros que vivam sob o mesmo teto.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENT O AO RECURSO, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de benefício assistencial, referentes à parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo (23.03.2010) e 06.07.2011, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0019290-60.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉ RIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO: FRANKLIN FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretaç ão da Lei 9.783/9 9, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). N ão há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019518-98.2011.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLIC A -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : GUNTHER BENEDICTO HAUSMANN JUNIOR ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de levantamento dos valores relativo ao PIS
- 2. Sentença (procedente): "(...) A LC n º. 7/70, sucedida pela LC n º 26/75, previu as hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados nas contas do PIS, que s ão: casamento, aposentadoria, transferênc ia para a reserva remunerada, reforma, invalidez do titular da conta individual e morte. N ão se tratam, porém, de hipóteses exaustivas. Com efeito, a jurisprudência, sensível à realidade social e à limitação da lei, permite, diante de situações de comprova da necessidade, o levantamento dos valores depositados. No presente caso, a parte autora, além de demonstrar a existência de saldo em conta do PIS, comprovou ter diabetes, cirrose hepática autoimune, entre outras moléstias que, em conjunto, caracterizam a situação de gravidade apta a autorizar o levantamento pretendido".
- 3. Recurso da União: Sustenta que não estão preenchidos os requisitos definidos na LC 26/75.

VOTO/EMENTA

PIS. LEVANTAMENTO. PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE. ART. 4 °, §1°, DA LEI COMPLEMENTAR 26/75, PRECEDENTES, POSSIBILIDADE.

- 1. A Lei Complementar n. 26/75 elege como hipóteses autorizadoras do levantamento do saldo da conta do PIS o casamento, a aposentadoria, a transferência para a reforma ou a invalidez do titular.
- 2. Embora a legislaç ão regente da matéria n ão contemple a hipótese de levantamento do PIS por trabalhador acometido de moléstia grave, tal medida se imp õe, haja vista a similitude dessas situaç ões com a invalidez do titular

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. Assim, por analogia, deve-se considerar para efeitos de saqu e as hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS em casos do titular da conta for acometido por doença grave.
- 5. Por oportuno, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso em epígrafe: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANT AMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS Nº S 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
- 1. O julgador n ão está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórd ão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida.
- 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender.
- 3. Recurso especial improvido.
- (STJ, RESP nº 624.342-RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU nº 205, de 25/10/2004) No mesmo sentido, ST J, RESP nº 380.506-RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU n º 65, de 08/04/2002.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a Uni ão ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenaç ão (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019725-97.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : JOAO DA MATA MORAES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART . 40, § 4 °, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 °, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 ° DA EC 41/2003 E ART. 3 ° E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n 0 10.7 91/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituíd a pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças imple mentadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.
- 2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RÉCURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAC ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/ 2002. EXTENS ÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.
- II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentaç ão das avaliaç ões de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
- III Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordinário desprovido".
- 3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. N ão há violaç ão aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019935-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALDEMAR COSTA PEREIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, dezembro/2009: "[...] encontra-se sem condições física para o trabalho, [...]."

-Raio-X Coluna Lombo-Sacra, dezembro/2009: "Espondiloartrose lombar.";

-Raio-X Coluna Cervical, setembro/2009: "Espondiloartrose Cervical."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. Coluna cervical, lombar e sacra apresentam movimentos livres e indolores. Ausência de contratura muscular para vertebral. Não há clinicamente evidencia de cervicalgia ou dorsalgia. Existem apenas sinais de degeneração óssea mostrada radiologicamente. [...] portadora de osteoartrite cervical. Sempre foi lavrador. Não há incapacidade laborativa no momento."

Cópia de deferimento de Auxílio-Doença requerido em 23/12/2009 e concedido até o dia 20/01/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (colhida de cópia de CTPS): julho/2006 a agosto/2006; junho/2007 a julho/2007; novembro/2007(vínculo atual).

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de osteoart rite cervical. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (lavrador). E n ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTRITE CERVICAL. TRABALHADOR RURAL. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Destaco apenas que a doença que afeta a estrutura óssea da parte autora está e m fase incipiente e assintomática.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019936-70.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍL IO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANAIR SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrucão:

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -abril/2010: "[...] Neuroma de Morton de 12 mm no 3º espaços de E."
- -junho/2010: "[...] foi submetida a tratamento cirúrgico de lombociatalgia por hérnia de disco L4-L5 e L5-S1, com discectomia e artrodese L4-L5-S1 com parafusos pediculares no dia 24/06/2010. A paciente deverá ficar afastada de suas atividades laborativas até ocorrer fusão da artrodese (cerca de 6 meses) e reabilitação pós-operatória." -novembro/2010: "[...] está em acompanhamento de artrodese lombar L4L5S1, com dores aos esforços. N ão

apresenta ainda consolidação de suas atividades laborativas por 6 meses.";

- -junho/2011: "[...] está em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar para tratamento de estenose lombar com radiculopatia L4L5 e L4L5, em 24 de junho de 2010. Paciente persistindo com dores aos esf orços, já tendo esgotado a reabilitaç ão. Em exame de RNM atual n ão foi evidenciado novas hérnias, mas apresenta um discreta estenose residual L5S1, sem indicaç ão de tratamento cirúrgico. Devido a artrodese que limita a ADM lombar, associado ao quadro de dor residual e artrose em outros níveis lombares. Paciente inapta definitivamente para retornar a função de auxiliar de cozinha.";
- -julho/2011: "[...] apresenta dores generalizadas, internas por todo o corpo. Diagnosticado fibromialgia. N ão está conseguindo realizar suas atividades laborais. Necessita fazer tratamento a longo prazo para as dores." Exames:
- -Ressonância Magnética de Coluna Lombar, outubro/2009: "Espondiloartrose lombar. Abaulamentos discais posteriores e difusos em L2/L3 e L3/L4, que tocam a face anterior do saco dural. Protrusões discais posteriores e difusas em L4/L5 e L5/S1, que tocam a face anterior do saco dural, insinuam-se para as regi ões inferiores dos foramens neurais, tocando a face inferior da raiz neural emergente de L5 à esquerda. Rotura radial do anulo fibroso na região posterior dos discos intervertebrais L4/L5 e L5/S1.";
- -Ressonância Magnética do Ombro direito, outubro/2009: "Discreta bursite subacrômio-subdeltoideana. Tendinopatia do supraespinhal. Tendinopatia cálcica do infra aespinhal. Discreta alteração degenerativa na articulação acrômio clavicular.";
- -Ressonância Magnética de Coluna Cervical, fevereiro/2010: "Degeneração/desidatração discal. Espondilodiscoartrose entre C4-C5. Complexo disco e osteofitário posterior entre C4-C5 comprimindo a superfície a superfície ventral do saco dural sem compressão radicular.";
- -Ressonância Magnética da Coluna Lombar, abril/2010: "Espondilose lombar. Abaulamento discal difuso em L4-L5 com componente herniário póstero-mediano. Abaulamento discal difuso em L5-S1 com componente foraminal bilateral.";
- -Tomografia Coluna Lombar, março/2010: "Aspecto tomográfico de: Abaulamento discal difuso de L4-L5, com compressão da raiz emergente L4 à esquerda.";
- -Raio-X Coluna Lombo-Sacra, outubro/2010: "C ontrole radiográfico de artrodese de coluna lombar. Espondiloartrose lombar.";
- -Ressonância Magnética de Coluna Lombar, abril/2011: "Espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa difusa, predominando no nível L5-S1, onde há leve estenose degenerativa foraminal à esquerda. Complexo disco-osteofitário posterior difuso no nível L5-S1, que toca a face ventral do saco dural e se estende para os respectivos forames intervertebrais, predominando à esquerda, onde toca levemente o componente extraforaminal da raiz emergente de L5."
- Perícia judicial, maio/2010: "[...] é portadora de lombalgia devido à osteoartrite, tenosinovite e neuroma de Morton. [...] Ajudante de cozinha foi sua ultima atividade laboral. No momento n ão há incapacidade laborativa. Segundo a reclamante a mão D, polegar e os neurônios de Morton nos pés serão operados o que melhoraria sua qualidade de vida. O tratamento da coluna seria conservador. A cirurgia da m ão e pés é muito simples e com poucos dias de recuperação total. A coluna devida a seu pouco comprometimento não estaria indicada a cirurgia. [...] Não há incapacidade."

Parecer Técnico do INSS, junho/2010: "[...] auxiliar de cozinheira, desempregada, portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e Neuroma de Morton (nodulação sólida intermetatarsiana em pé) sem sinais de complicação, não apresenta incapacidade laborativa para sua função."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 11/12/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: setembro/2008 a julho/2011
- Benefícios: novembro/2009 a 05/maio/2010; 31/maio/2010 a dezembro/2010; janeiro/2011 a junho/2011. Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de lombalgia devido a osteoartrite, tenosinovite e neuroma de Morton. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condiç ões de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. FIBROMIALGIA. AUXILIAR DE COZINHA. 52 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Conquanto o perito judicial tenha concluído que as enfermidades que acometem a autora n incapacidade, as premissas em que se apóia revelam o contrário.

Os recentes atestados e exames juntados pela autora (06 e 07/2011) demonstram que esta apresenta dores

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

internas e generalizadas. Em um deles, está registrado que "Devido a artrodese que limita a ADM lombar, associado ao quadro de dor residual e artros e em outros níveis lombares, paciente inapta definitivamente para retornar a função de auxiliar de cozinha".

Ademais, o próprio laudo pericial menciona a necessidade de submiss — ão a cirurgia. Essa circunstância basta para descrever que o estado clínico da parte autora não permite o exercício de atividade profissional remunerada, sobretudo a de auxiliar de cozinha, reconhecidamente penosa.

A idade da parte autora (52 anos) também aconselha a concess — ão do benefício. N ão se pode exigir que ela, nessa altura de sua vida profissional, adapte-se a novo ofício, compatível com as restrições indicadas no laudo. Destarte, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido a partir da data em que foi cessado (02/06/2011). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à parte autora, desde 03/06/2011, e a pagar as parcelas vencidas. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç — ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç — ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 — 0-F da Lei 9.494/97, com re dação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019972-15.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON ÔMICOS -

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON ÔMICO -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOSE MARTINS JACOME (ESPOLIO)

ADVOGADO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020006-87.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : GILMAR CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEME NTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COM PLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em con ta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tem pestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, o u seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ao de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ao encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ao da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020571-51.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOANA VIDAL CACHOEIRA CABRAL

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLA CIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III. DO CPC. SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora con tra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão do benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020773-28.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : WILMA BERNARDO SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcede nte o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000217-05.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : AGNALDO MARZINOTTO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira e sua filha.

Renda familiar: o autor declarou não possuir nenhuma fonte de renda, sendo a sobrevivência da família garantida através de valores indefinidos e esporádicos, de aproximadamente, um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pela esposa do mesmo, na condiç ão de diarista. A família conta com a ajuda do pai (aposentado) do reclamante.

Moradia: a família reside em local cedido, cujo proprietário, efetivamente é o pai do reclamante. Construç ão em alvenaria, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples, em condições regulares. O reclamante reside no local há dezessete anos.

Perícia médica: o autor é portador de hipertens — ão arterial, alcoolismo e polineuropatia periférica, cuja incapacidade é parcial e temp — orária, já que poderá o quadro de alcoolismo ser revertido com o devido tratamento. Tem indícios de alcoolismo n ão tratado convenientemente, polineuropatia periférica sensitivo-motora tipo não álgico. Sustenta o autor que faz tratamento com neurologista, n ão com psiquiatra, tanto que continua a beber e não usa medicamentos específicos para o alcoolismo. Sem o tratamento do alcoolismo os problemas de polineuropatia periferica v ão só se agravando, e logo também aparece uma demência ou psicose do tipo Korsakoff. Acrescenta, o perito, que as les ões polineupáticas se não tratadas são irreversíveis, comprometendo a força múscular, prejudicando qualquer profissão onde tenha que andar muito ou ter muita força nas pernas. Sentença improcedente: julgou pela improcedência do pedido por não conhecer estado de vulnerabilidade social. Recurso da parte autora: o autor alega preencher os requisitos para a concessão do requerido benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADOR DE hipertens ão, alcoolismo e polineuropatia periférica. 43 anos. iNCAPACIDADE não demonstrada. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. Recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que, fora a extrapolaç ão da renda per capita, o autor trabalha em uma banca de feira livre, donde se infere que ele tem capacidade, ainda que reduzida, de exercer atividade produtiva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0002277-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ROSEANE DINIZ LEITE SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-maio/2009: atestado de médico de saúde ocupacional concluindo que a paciente encontrava-se apta para o trabalho.

-junho/2009: "[...]atesto para os devidos fins, que a mesma por motivo de doença - CID: C50.9 ficará impossibilitada de exercer as suas atividades durante 60 (sessenta) dias, a partir de 26/06/2009."

-setembro/2009: "[...] é portadora de doença neoplasia maligna CID10: C50 e está em tratamento quimioterápico no Hospital Araújo Jorge em Goiânia, não estando em condições de exercer atividades laborativas no momento." -dezembro/2009: "[...] é portadora de doença Neoplasia maligna, Câncer de mama - CID 10 C50.9. A paciente em quest ão foi submetida a mastectomia radical e encontra-se em tratamento quimi oterapico. Paciente sem condições de realizar atividades laborativas nos próximos 6 meses."

Exames clínicos:

-abril/2009: Anatomopatológico;

-junho/2009: Anatomopatológico;

-agosto/2009, Laudo de exame imuno-histoquímico,: "Carcinoma mamário com positivi dade para receptores de estrógenos e receptores de progesterona. Negatividade para produtos do oncogene c-erbB-2."

-agosto/2009, citopalógico Cérvico-vaginal;

Parecer técnico: abril/2010: "a reclamante encontra-se em tratamento por câncer de mama; portant o, do ponto de vista médico, preenche os critérios médicos para a concess ão do auxílio doença, de acordo com o artigo 71 do decreto 3048/99, com data do início da incapacidade em 17/04/2009 (data da retirada do tumor-anátomo-patológico em anexo). No entant o, seu benefício foi indeferido por data do início da incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS.

Perícia judicial, março/2010: "[...] parte reclamante é portadora de câncer de mama.[...]Última atividade laboral: gerente de supermercado. Há incapacidade par a está atividade no momento, porém recuperável.[...] Data do inicio da incapacidade 26.08.09. Data da cirurgia."

Cópia de atestado de afastamento do trabalho a partir de 25/06/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 11/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: dezembro/1998 a maio/2000; junho/2001 a maio/2002; maio/2009

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende do extrato do CNIS inserto nos autos virtuais, a autora manteve dois vínculos empregatícios, nos perí odos de 01.12.1998 a 19.05.2000, e de 01.06.2001 a 10.05.2002. Veio a recuperar a relaç ão com o RGPS em 02 de maio de 2009. Sucede que o exame anatomopatológico realizado em 17.04.2009 evidenciou que a demandante estava acometida de câncer na mama direita, sendo lícito concluir que, quando da nova filiaç ão à Previdência, a autora já se encontrava impossibilitada de exercer atividade habitual (serviços gerais). Nem se argumente que a inaptidão para o trabalho decorreu de agravamento da doença, uma vez que a experiência ordinária e comum nos conduz à presunç ão de que a primeira atitude de uma pessoa que descobre ser portadora de neoplasia maligna é iniciar o tratamento indicado (quimioterapia, radioterapia, hormonioterapia, terapia oral, terapia alvo, cirurgia), que, em regra, impossibilita o desempenho de qualquer atividade remunerada."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA (C ÂNCER DE MAMA). GERENTE. 34 ANOS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

Como a devida vênia ao entendimento esposado pelo e. juiz singular, tenho que a recorrente conservava a condição de segurada da Previdência Social quando do advento da moléstia, por sinal, de natureza gravíssima. O retorno da recorrente ao RGPS n ão se deu por meio de filiaç ão na condição de contribuinte individual, mas sim, na condição de segurada empregada. Essa circunstância basta para demonstrar q ue estava ela capacitada para o exercício de atividade produtiva. N ão existe prova maior da aptid ão para o trabalho do que a admiss ão pelo empregador, maior interessado na efetiva prestação de serviço. Eventuais fraudes devem ser provadas, pois o que se presume é a boa-fé.

Diante disso, afigura-se indiferente se a mastectomia ocorreu apenas dois meses depois do início do vínculo de emprego. O tumor de mama, em si, n ão torna a mulher incapacitada de imediato para toda e qualquer atividade profissional, sobretudo nos casos de diagnóstico precoce. O tratamento da neoplasia, este sim, é muito mais doloroso e invasivo do que o câncer de mama, que se caracteriza por ser uma doença insidiosa.

Por outro lado, conforme salientou o perito judicial, cuida-se de incapacidade recuperável, de modo que é cabível a concessão de auxílio-doenca.

Também de acordo com a perícia, é de se determinar a data do inicio da incapacidade como sendo 26.08.09, dia em que foi realizada a cirurgia.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.08.09, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do eq uivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000232-71.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÃO DE INCENTIVO - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : LINDAURA FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamante contra acórd ão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de pagamento a servidor inativo de Gratificação de Atividade de Combate e Cont role de Endemias – GACEN, no mesmo valor pago aos ativos, bem como o recebimento de valores atrasados.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento cen tral do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido, já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda évidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizad os Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023574-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EDVANIA ROSA DA SILVA

RECTE : EDVANIA ROSA DA SILVA ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. Grupo familiar: a autora reside com a mãe e a filha menor.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: A família possui renda mensal fixa de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), provenientes de salário e pensão recebida pela mãe da autora. A filha da autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$102,00 (cento e dois reais) mensais.

Moradia: A família reside em casa própria, construç ão em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos inacabados, um banheiro e uma área, em condiç ões regulares, piso em cimento queimado, paredes sem pintura, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 01 (um) ano e três meses. Anteriormente, a família residia de aluguel no mesmo município. Perícia médica: A parte reclamante é portadora de cicatriz macular em ambos olhos. Apresenta vis ão de 20/200 em ambos olhos. É alto míope. Tem estrabismo vertical e horizontal. Baixa vis ão e limitação de campo visual. A incapacidade do ponto de vista oftalmológico é total e definitiva. Teve início com a infância.

Sentença improcedente: "Conforme o estudo socioeconômico, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo (3 pessoas, as quais auferem R\$ 1.088,00 mensais). A parte autora n ão se encontra, pois, em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implemen tou todos os requisitos para a concess ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentenca.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. cicatriz macular em ambos os olhos. incapacidade total e defini configurada em laudo pericial. 34 anos. miserabilidade NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd — ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio* essendi do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio c onstitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023929-24.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: WILLIAM ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00011707 - RENATO FERREIRA DAS GRACAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumento cen tral do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, ĎJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenç ão da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juiz ados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0024713-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : ROSA DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 67 anos, viúva, [residia] com seu esposo [falecido]. A autora tem oito filhos."

Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente de benefício previdenciário (pens ão

por morte) recebido pela autora, após o falecimento do marido, fato ocorrido no decorrer do processo.

Moradia: "própria, sendo um barracão em precárias condições, construído com ajuda de pessoas amiga s, sendo uma construção em alvenaria, com água tratada, energia elétrica, sem rede de esgoto e saneamento básico, com quatro cômodos. A autora reside neste endereço há cinco anos."

Sentença procedente: restou comprovado respeito ao requisito etário, bem c omo ao requisito econômico, donde aplicou-se art. 34, parágrafo único da Lei 10.471/2003, haja vista que o cônjuge da autora recebe aposentadoria de valor mínimo.

Recurso da parte ré: alega que a autora encontra-se em gozo de benefício de pens ão por morte desde 04.07.2009, conforme documentos anexos. Requer a aplicação do §4º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. aPLICAÇÃO DO ART.20, § 4º, LEI N.8742/93. recurso PROVIDO. Nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício em apreço não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025330-58.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE LOURDES GUIMARAES BORGES ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 66 anos, reside com o esposo, 68 anos, aposentado, a filha, maior, e uma neta, menor. Renda familiar: "a renda familiar consiste no valor de dois salário mínimos provenientes da aposentadoria recebida pelo esposo da autora e do salário da filha como vendedora."

Moradia: alugada, sendo construç ão de alve naria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. Possui seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, copa, cozinha, banheiro. A residência é regular, possu i instalaç ões sanitárias

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

completas e as condiç ões de higiene s ão satisfatórias. Fica próximo do comércio local, a coleta de lixo é feita regularmente. A família reside no local há seis anos.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não encontrando-se a parte autora em situação de vulnerabilidade social.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao idoso. 66 anos. mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Extrai-se do laudo social que a renda familiar é de dois salários mínimos mensais, sendo estes proveniente de aposentadoria de valor mínimo recebida pelo cônjuge da autora e do salário recebido pela filha da autora, como vendedora.

A teor do art. 34 da Lei 10. 741/03, não se computa, no cálculo da renda familiar, benefício previdenciário ou assistencial no valor mínimo percebido por idoso com mais de 65 anos. Entretanto, mesmo desconsiderando-se o benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora, a renda familiar *per capita* permanece superior ao limite legal.

Desta feita, não se encontra satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, essencial para a obtenção do benefício em pleito.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucion al da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025488-50.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESS ÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATI VOS AOS

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E

OUTRO(S)

RECDO: UNIAO FÉDERAL

ADVOGADO : MAT1320181 - SANDRA LUZIA PESSOA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007.
- 2. A sentença concluiu que: "Na espécie, à resoluç ão do feito basta a prova documental, que deu subsídios suficientes à formação de juízo de valor. Nesse viés, os prontuários médicos alusivos ao autor bem informam que ele foi submetido à internaç ão em 14.05.1983 e recebeu alta em fevereiro de 1987. Depois, permaneceu novamente internado entre 19.05.1987 e 08.04.1988. Por f im, internou-se em 13.11.1990, tendo permanecido nessa condição até o ano de 1996".
- 3. Recurso interposto por CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pens ão especial prevista na Lei n º. 11.520/2007 aos por tadores de hanseníase que sofreram isolamento compulsório, fixando os juros de mora em 0,5% ao mês até 29.06.2009 e a partir de 30.06.2009 juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009. A UNI ÃO também apresentou insurgência, destacando que a pensão só é cabível quando comprovada a existência da doença e o isolamento ou internaç ão compulsórios, sendo que em Goiás não houve isolamento após o ano de 1976.

VOTO/EMĖNTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓ RIA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009 DE 30/06/2009. APLICAÇ ÃO IMEDIATA. RECURSOS IMPROVIDOS.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Quanto ao recurso interposto pela Uni ão, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n º. 9.099/95. Acrescento somente que n ão houve violaç ão aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no recurso.
- 2. Relativamente aos juros de mora e correç
 ão monetária, objeto do recurso da parte autora, raz
 ão n ão lhe assiste.
- 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publ icado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remun eração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicacão/Fonte DJe 02/09/2011).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
- Sem condenação em honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
 A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unan imidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025905-03.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MANOEL DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: o autor, 65 anos, reside com a esposa, 57 anos, e a neta menor.

Renda familiar: O requerente não aufere nenhuma renda fixa. Vive da renda da esposa, que trabalha de zeladora de uma escola, recebe salário mínimo R\$ 465,00 Reais mensal e também ajuda um filho que esta muito doente sem condições de trabalhar.

Moradia: Ó requerente reside com a esposa e 01 neta em residência doada pela prefeitura, são 03 cômodos e 01 banheiro, paredes de alvenaria, sem pintura, piso no contra piso, os poucos móveis que guarnecem a residência estão em estado ruim de conservação.

Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico , o (a) autor (a) n ão se encontra em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 65 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco que a renda familiar no valor de um salário mínimo, des tinada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

De outro lado, não vislumbro fatores outros que possam indicar situação de penúria.

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previs to na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026037-26.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA SABINA CARDOSO

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui dois filhos.

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 510,00,que o esposo recebe de

aposentadoria, e aproximadamente R\$ 200,00 de um pequeno comércio.

Moradia: "A reclamante reside no local há vinte anos. A reclamante reside em residência própria. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com cinco cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão, armário segundo quarto, com camas casal com colch ão, uma cama solteiro com quatro portas e caixa de enxoval; colchão e colch ão casal; sala, com de alvenaria de cinco e dois lugares, dua s cadeiras, raque com TV 20 polegada cores e DVD; cozinha, com fog ão, geladeira, armário, mesa com uma cadeira, um tamborete e forno elétrico; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalaç ões sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Sentenca improcedente: Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclus ão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seus esposo); a renda total auferida é de R\$ 710,00 proveniente da aposentadoria do marido mais a renda de um pequeno comércio, de modo que a renda per capita é de R\$ 355,00. Donde não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 75 anos. mISERABIL IDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de R\$ 710,00 e direcionada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.74 2, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Não obstante os proventos de aposentadoria correspondam ao salário mínimo, a parte autora e seu cônjuge possuem outra fonte de renda.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026101-70.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: ROBERTO SACRAMENTO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Grupo familiar: "o autor vive na companhia de sobrinhos maiores e do sobrinho-neto, menor. O me smo n ão possui filhos. Os pais são falecidos."

Renda familiar: "o autor não possui fonte de renda fixa, sobrevivendo da solidariedade de parentes.

Moradia: "atualmente encontra-se residindo de favor, na casa da sobrinha, construç ão de placa de cimento, p iso queimado na cor vermelha, telha de amianto danificado, possuindo moveis sucateados, em péssimas condiç ões. O autor reside no local há seis meses. Segundo fotos presentes no laudo social, a residência tratada é visivelmente precária."

Perícia médica: a parte autora é portadora de "Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial — CID 10: H90 " (surdo-mudez). Tal quadro clínico não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce, bem como para atividade diversa. O autor n ão necessita da ajuda de terceiro, devendo manter acompanhamento especializado.

Sentença improcedente: a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: "Incapacidade n ão reconhecida pelo perito mas presumida em raz ão de interdiç ão. Hipossuficiência econômica constatada. Parecer pelo provimento do recurso."

ão.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. Portador de surdo-mudez. servente. 57 anos. Interdiç iNCAPACIDADE PRESUMIDA. mISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

As premissas fáticas descritas no laudo pericial n ão são consentâneas com a conclus ão de que a parte autora possui capacidade para o trabalho e vida independente.

A linguagem é, sem dúvida, a principal funç ão mental do indivíduo. O mundo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguint e, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.

Eis o que o perito escreveu a respeito do recorrente: "vigil, orientado apenas quanto a si [...]. Perda de audiç ão por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial – CID 10: H90."

Como se verifica, a recorrente ainda n ão desenvolveu a capacidade de comunicaç ão. Em síntese, permanece recluso em si. Não vislumbro como ele, nessas condições, seria capaz de se inserir em um mercado de trabalho cada vez mais acirrado e discriminatório.

A vulnerabilidade social é inconteste. O autor n ão possui renda fixa e sobrevive com o auxílio financeiro de parentes. Vale atentar que ele reside na casa de sobrinhos.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerim — ento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Just iça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, capu t, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade ec onômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retrat ado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data da juntada do laudo pericial (21/08/2009), e a paga r-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta úl tima hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à é poca (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, de cide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia,15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0026301-77.2009.4.01.3500

OBJETO : FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RECDO : TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.

- 2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processu al pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescriç ão do fundo do direito e reconheceu a prescrição qüinqüenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementaç ão pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".
- 3. Recurso da Uni ão: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Uni ão. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIV IL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇ ÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026606-61.2009.4.01.3500

OBJETO : PENS ÃO POR MORTE (A RT. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LUZIA SANTANA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte (trabalhador rural).

Documentos apresentados:

Certidão de casamento (14/04/1983); consta o pretenso instituidor do benefício como lavrador;

Certidão de óbito (29/03/2003); lavrador; óbito ocorrido na Fazenda Chupé – Serra Azul, Município de Cumaru do Norte/PA:

Requerimento administrativo: 26/09/2007;

Certidão negativa de débito de imóvel rural, datado de 07/06/2006; Fazenda Sela Grande (Bannach/PA), cujo proprietário é Umberto Coelho Alves Barbosa:

Declaração de atividade rural : 03/01/01 a 31/05/2003; lavrador/meeiro;

Cadastramento eleitoral de eleitores (TRE); consta a autora e o pretenso instituidor do benefício como agricultores.

Oitiva de testemunhas: a autora alega que ela e o esposo, à data de falecimento do mesmo (2003), moravam em propriedade rural denominada "Fazenda Cela Grande", no município de Bannach-PA, onde o pretenso instituidor

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do benefício era meeiro, vivendo, ele e sua família, em regime de subsistência. Após seu falecimento, a autora manteve-se por mais um ano residindo no local citado, posteriormente indo residir em Redenç ão/PA e, segundo ela, por volta de 2007, mudou-se para Goiânia/GO, onde vive em companhia do pai, atualmente. As testemunhas corroboraram os fatos trazidos pela autora.

Sentença (improcedente): "Apesar do razoável início de prova material (certid ão de casamento em que consta a profissão de trabalhador rural do pretenso instituidor da pens ão e certid ão de óbito na qual restou consignada idêntica profissão do falecido), a prova oral, produzida em audiência de instrução e julgamento, revelou-se pouco consistente, sendo que as testemunhas ouvidas prestaram serviços esporádicos na fazenda em que o falecido teria exercid o labor rural na condiç ão de meeiro, n ão tendo acompanhado a rotina do pretenso instituidor da pensão. Por outro lado, não foi explicada pela qual consta um endereço urbano na certid ão de óbito do falecido. Enfim, uma vez não comprovada a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor da pensão por ocasião do óbito, não há que se falar no direito ao benefício previdenciário."

Recurso: A recorrente sustenta que tem direito ao recebimento de pensão por morte.

Ministério Público: se manifestou pelo provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença merece ser reformada.

Consoante posto em relevo, há início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

O depoimento das testemunhas corrobora as provas documentais. As duas testemunhas ouvidas declararam, de forma coerente, que o instituidor do benefício era trabalhador rural e que garantia o sustento da família mediante a exploração da terra na condição de meeiro.

No que tange à data da implantação do benefício, a cota-parte da pensão devida ao cônjuge supérstite retroagirá à data do requerimento (26/09/2007), eis que requerida após trinta dias do óbito do pretenso instituidor; e as dos filhos menores (gêmeos nascidos em 19/08/1995), retroagir ão à data do óbito (29/03/2003), porquanto contra eles não corre prescrição.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pens ão por morte a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2007), em relac ão à autora Luzia Santana de Jesus da Silva, e a partir da data do óbito (29/03/2003), em relaç ão ao menores Wellison de Jesus da Silva e Elisania de Jesus da Silva, e a pagar-lhes as parcelas vencidas acr escidas dos juros de mora e de correção monetária. As parcelas atrasadas dever ão ser pagas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 6 0 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026615-52.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : FERNANDO ANTONIO ALARCON PIRES

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚB LICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. A PRETENS ÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituiç ão de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária in cidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recol himento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste sent ido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Co nstituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é res ponsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. În casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade F ederal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç a do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç a previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada d os vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demand a voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Mi nistro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).
- 3) Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiá s em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026646-43.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EUNICE ALMEIDA VIERA

ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora é mãe de duas crianças menores, uma portadora de deficiência física. A mesma vive em companhia de seus pais e da irmã, mãe de três filhos menores.

Renda familiar: a família possui renda mensal fixa de dois salários mínimos, provenientes de aposentadoria da mãe da autora e de benefício (LOAS) recebido pela filha da autora, que é portadora de deficiência física, acrescida de valores esporádicos, estimados em R\$ 200,00 (duze ntos reais) adquiridos pela irm ã, que realiza serviços domésticos na condição de diarista. O pai da autora n ão desenvolve nenhuma atividade de geraç ão de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda por motivos de doença. Vale informar que a renda da família é complementada com valores relativo pensão alimentícia recebida pelas filhas da autora no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais e por seus sobrinhos, no valor de 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais. Totaliza-se, portanto, uma renda de aproximadamente R\$1.615,00 reais.

Moradia: alugada, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos internos, um banheiro e uma pequena área, em condiç ões regulares, piso em cerâmica, telhas de barro, em local desprovido de pavimentaç ão e saneamento básico, utilizando água de ci sterna, possuindo mobiliário simples. A autora reside ha 07 (sete) meses no local.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de transtornos do plexo braquial. O quadro apresentado n ão gera incapacidade para o trabalho.

Sentença improcedente: o laudo médic o é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que n ão gera incapacidade.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 25 anos. portadora de transtornos do plexo braquial. incapacidade n ão configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O médico perito asseverou , de forma consistente, ser parte autora portadora moléstia (transtornos do plexo braquial) que não a incapacita para o trabalho.

Além disso, nenhum dos relatórios médicos particulares que instruem os autos demonstra, de modo específico, quais disfunções decorriam das enfermidades.

A renda per capita, ademais, supera o parâmetro previsto na lei de regência como caracterizador de situaç ão de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026673-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO : IZABEL DE LOUDES NASCIMENTO RECTE

: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS ADVOGADO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, dezembro/2008: "realizou tratamento no CIAMS Urias Magalh ães, no período de 03/05/03 a 01/04/05, com diagnóstico de Hanseníase Dimorfa, baciloscopia negativa (IB= zero) [...]."

Exames de: -Densitometria óssea colo do fêmur, junho/2004: "Osteopenia no fêmur proximal com diminuiç ão de 19% da

- massa óssea no colo (DP 1.53).
- -Densitometria óssea coluna lombar, junho/2004: "Osteoporose na coluna lombar com diminuiç ão de 28% da massa óssea em L1-L4 (DP - 2.73).";
- -Radiografia de Coluna Lombar, agosto/2004: "Exame radiológico da coluna lombar normal.";
- -Radiografia Coluna Dorsal, maio/2006: "Exame radiológico da coluna dorsal normal.";
- -Radiografia de Bacia, maio/2006: "Exame radiológico da bacia normal.";
- -Densitometria Óssea de Coluna Lombar, julho/2006: "Osteoporose densitométrica em coluna lombar. Densidade mineral óssea aumentada em L4.";
- -Densitometria óssea em Extremidade Superior do Fêmur D.,julho/2006: "Osteopeni a densitométrica em colo femoral.";
- -RX Coluna Dorsal, fevereiro/2011: "Espaços discais conservados.";
- com esclerose das superfícies articulares. Calcificações parietais na aorta.";
- -Ultra-sonografia de Tireóide, fevereiro/2011: "Aspecto ecográfico sugestivo de: Nódulo de tireóide." Perícias judiciais:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- -Dr. Benjamim Franklin Milhomem Fernandes, juntado aos autos em julho/2009: "A parte autora é portad ora de Hipertensão Arterial Sistêmica (pressão arterial elevada), osteoartrose (em nível de coluna dorsal e lombo-sacra) e osteoporose (em nível de coluna lombar). [...] N ão há limitação intelectual decorrente de suas doenças. Há limitação física inerentes à idade (62 anos), ou seja, a parte reclamante poderá desempenhar atividade diversa conforme suas aptid ões físico-intelectuais. [...] n ão há incapacidade ao exercício da atividade laboral alegada durante o ato pericial (" auxiliar de costureira")."
- -Dr. N elson de Azevedo Paes Barreto, abril/2010: "[...] portador de dores na coluna lombar, osteoporose, osteoartrose e rotura do supraespinhoso ombro direito e esquerdo + escoliose. Hanseníase negativada, mas apresenta paraestesias nas mãos e pés. [...] A autor a está no momento capacitada de desempenhar sua funç ão antiga do lar, apresentando, no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restriç ões e de preferência em serviços de natureza leve.
- (II) Qualidade de Segurado:
- vínculos CLT: maio/1992 a setembro/1994; março/2004 a agosto/2006; fevereiro/2007 a abril/2008.
- -Benefícios: junho/1994 a julho/1994
- Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 30/06/2006.

Sentença (improcedente): "Segundo os laudos periciais a parte autora é portad ora de hipertensão arterial, dores na coluna lombar, osteoporose, osteoartrose e hanseníase negativa. Ainda segundo os pareces técnicos, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da suas últimas atividades habituais de auxiliar de costureira, conforme perícia realizada pelo perito Dr. Benjamim Franklin Milhomem Fernandes, e do lar, consoante laudo médico feito pelo perito Dr. Nelson de Azevedo Paes Barreto. E n ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. PARESTESIAS NAS M ÃOS E PÉS. SEQUELA DE HANSENÍASE. AUXILIAR DE COSTURA E DO LAR. 64 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

Como se verifica, o segundo laudo pericial elaborado atesta que a parte autora ostenta incapacidade parcial, eis que ela só pode desempenhar atividades de natureza leve.

Consoante o prognóstico do expert, a parte autora enfrenta importantes dificuldades e limitaç ões ante o comprometimento de sua coluna lombar, a qual apresenta rigidez e dor quando permanece muito tempo em pé e dificuldade de flexo-extensão e de rotação.

Levando-se em conta as condiç ões sócio-econômicas da autora aliadas à baixa escolaridade e à idade avançada, conclui-se que esta tem direito ao b enefício de aposentadoria por invalidez, já que n ão possui condições de se reabilitar para um trabalho que não seja de natureza pesada e que não requeira esforço físico. O último trabalho desenvolvido de costureira é incompatível com os problemas ortopédicos e com as seqüelas de hanseníase (parestesias das m ãos e pé - dormência e formigamento) visto que exige que a autora fique na mesma posição por muito tempo gerando uma sobrecarga na coluna lombar bem como que dificulta o uso das mãos para desempenhar o movimentos necessários para o bom desempenho do trabalho de costura. Em relação à DIB, não há provas de que a autora se encontrava incapaz à época do indeferimento do benefício de auxílio-doenca (06/2006), de modo que esta deve ser fixada na data do 2º laudo pericial (30/04/2010). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 30/04/2010, e a pagar as parcelas vencidas, juros de mora e corrigi das monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicado s à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026792-50.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE · LINIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

RECDO : ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00016709 - ALCI LENE MARGARIDA DE CARVALHO

LOPES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas

2. Sentença (procedente)

3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na épo ca correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente ne ssa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluc ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp o e que tais indenizaç o es, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insat isfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em t ese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ju lgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026862-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO: VICTOR BERNARDES OLIVEIRA

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, vive em companhia da mãe e da irmã também menor.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$120,00, proveniente do trabalho da mãe do autor como autônoma (vende bombons e outros).

Moradia: A família reside no local há seis anos, casa alugada, sendo essa alvenaria simples, piso cerâmica velha, coberto por tela plan, contendo três cômodos, a saber, um quarto, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência é muito simples, servida de energia elétrica e água encanada, n ão possui rede de esgoto, rua pavimentada.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Laudo médico: o autor é portador de Linfoma de Hodgkin, esclerose nodular. Afirma, a perícia, que n ão há incapacidade para as atividades habituais.

Sentença (procedente): "Embora o laudo pericial informe que a doença tenha sido tratada, as provas devem ser analisadas em conjunto, sendo que o relatório médico do reportado hospital demonstra que a criança foi submetida a radioterap ia cervical, apresentando desconforto e zumbido no ouvido esquerdo (documentaç ão inicial 02, pág. 09). Por fim, o relatório médico emitido em 03.03.10 informou que o autor foi submetido a tratamento especializado e que necessitava de acompanhamento a cada dois meses (documentação inicial 02, pág. 14). Diante desse contexto, n ão há dúvidas de que a doença residual causa impacto na limitaç desempenho de atividade e restriç ão da participação social, compatível com a idade, notadamente porque o autor exige cuidados especiais para sua recuperaç ão e desenvolvimento.[...] Da leitura do laudo econômicosocial deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas, sendo o autor, sua m ãe (42 anos), autônoma (vendedora de bombom e laranjin ha), e sua irm ã (1 ano e 7 meses), e a renda mensal do núcleo familiar é de apenas R\$ 120,00. A família reside em imóvel alugado, de três cômodos e, segundo informação da perita, o pagamento do aluguel está atrasado há meses. Considerando as despesas com al uguel, alimentação, energia, água e medicamentos, verifica-se que a família vive em situaç ão de vulnerabilidade social, sendo indispensável a concess ão do benefício para que a criança possa ter o amparo necessário para seu sustento e desenvolvimento.[...] Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a [...]efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DIB 24/03/2010).

Recurso do INSS: requer o conhecimento e provimento do p resente recurso no sentido de reformar a sentença recorrida e, no mérito, desacolher-se, pelas raz ões expostas, o pedido da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pede a reforma da r. Decisão para fixar-se a data de início do benefício (DIB) na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (02.02.2010).

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Quanto à concess ão do benefício, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Quanto à DIB, a TNU, recentemente, assentou que na fixaç —ão da dat a do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretaç —ão do conjunto probatório, desde que a decis —ão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n—ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade n—ão passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à raz ão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do SŢJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026994-27.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NELSON TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

RECDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

Relatório:

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a refor ma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTI CA – FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FU X, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequív oca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026997-79.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ILDEU OLIVEIRA DE DEUS

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recor rente requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, R el. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/ 2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

m

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado e 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027014-18.2010.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

: MARIA PEREIRA BISPO RECTE

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

ADVOGADO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com dois filhos maiores.

Renda familiar: a autora declarou que recebe R \$510,00 mensais de beneficio da filha, e o filho declarou que

trabalha para o exército recebe R\$ 1.020,00 mensais. Não apresentou comprovante rendimento.

Moradia: A reclamante reside no local há trinta anos. A reclamante reside em residência cedida pelo p ai. Possui cinco residências no lote, onde residem somente familiares. Construç ão alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com três cômodo s, a saber: um quarto, cozinha, área de servico, banheiro e um cômodo separado (quarto do filho). Construção de alvenaria com reboco e pintura, telha alvenaria e piso cerâmica. A residência é precária, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene insatisfatórias. Fica localizado afastado comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica:a parte reclamante pode ser portadora de disrritmia cerebral e doença de Chagas. Está apta para desempenhar suas funções em razão de seu quadro clínico. Não existe incapacidade para o trabalho.

Sentença improcedente: "De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclus ão do perito. Ausente a inaptid ão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.'

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistenciaL ao deficiente. Incapacidade n ão configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027232-46.2010.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. OBJETO 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA E OUTRO(S) ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECDO**

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a esposa e com o neto menor.

Renda familiar: O reclamante declarou que a esposa auxiliar de enfermagem recebe R\$ 520,00 mensais, e o neto recebe beneficio assistencial ao deficiente R\$ 510,00 mensais.

Moradia: O reclamante reside no local há um ano e seis meses. O reclamante reside em residência própria.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto, piso cerâmica e telha alvenaria na área. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é regular, possui instalaç ões sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Perícia médica: o autor foi submetido a tratamento de adenocarcinoma de intestino, evoluindo com hérnia incisional. A última atividade laboral relatada pel a parte reclamante foi a de "porteiro", para esta atividade há incapacidade. A incapacidade n ão é definitiva, sendo possível a reabilitaç ão para a atividade laboral alegada. A incapacidade é temporária e total, tendo início em 02/03/09, data comprovada por laudo de anatomopatologico. A parte reclamante necessita de manutenç ão permanente com serviço de oncologia, para controle rigoroso do quadro clínico descrito e evitar possíveis recidivas.

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econômico-social deflui conclus ão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua esposa e um neto). A esposa do autor trabalha com auxiliar de enfermagem e recebe salário no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). O neto é beneficiário de ampa ro assistencial ao deficiente (n ão anda, nem fala, necessitando de alimentaç ão diferenciada). A família reside em casa própria, em boas condiç ões de conservaç ão e mobiliada razoavelmente. A renda do benefício assistencial do menor não pode ser computada, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 34 da LOAS, aplicado no caso por analogia. Ainda assim, a renda familiar supera o limite imposto em lei. Donde n ão se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. Hernia Incisional sequela de cancêr no inteestino. 58 anos. incapacidade total e temporária. mISERABILIDADE NÃO Configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd — ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementaç ão da renda, mas a garant ia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027239-38.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIO LUIZ PEREIRA MARCIANO

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgament o do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPE TIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇ ÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinq üenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027241-08.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIC ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA RECDO : DONIZETE CAMARGO DE SOUZA ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgament o do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPE TIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇ ÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinq üenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027245-45.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MANOEL AILTON COSTA BARROS

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a Uni — ão seja condenada a restituir os val — ores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁR IO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027437-75.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO RECTE : JOAO DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Objeto da ação: pedido de concessão de auxílio acidente

- 2) Sentença: extinguiu o processo sem apreciação do mérito ao argumento de que o autor não emendou a inicial, conforme determinado em despacho.
- 3) Recurso: O recorrente alega que, em raz ão de aciden te de trânsito ocorrido em 1993, ostenta seqüelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e que, portanto, tem direito ao recebimento do auxílio acidente.
- 4) Documentos apresentados:

atestados médicos e receitas médicas datados de 1994 e 1995.

CTPS: 13/07/1987 a 27/12/1989, 01/03/1990 a 05/10/1990, 13/08/1991 a 13/04/1994 — auxiliar de escritório; 17/06/2000 a 01/09/2000, 07/12/2001 a 09/05/2005 — porteiro; 03/04/2006 a 05/10/2007 — entregador de tal ão; 10/09/2008 a (sem data de saída) - porteiro diurno.

INFBEN: auxílio doença – 15/01/1993 a 30/05/1993, 16/10/1994 a 30/06/1995.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUS ÉNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constato que o recorrente não formulou, previamente, requerimento administrativo de concessão do benefício. Conforme precedentes desta Turma, este é indispensável para propositura da aç ão: "Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessário o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expres so do pedido ou demora injustificável para sua apreciaç ão. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necess idade da intervenç ão do Poder Judiciário " (RECURSO JEF nº 2008.35.00.703427-0).

- 2. Demais disso, n ão foram juntados aos autos exames e atestados médicos que demonstrem a existência e a natureza das alegadas seqüelas que, segundo o recorrente, reduzem a su a capacidade de trabalho. Ausentes também, pois, documentos indispensáveis à apreciação da pretensão.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios diante da assistência judiciária deferida.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027541-04.2009.4.01.3500

BJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : BENEDITO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] Á apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fund o, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas a informação de que o autor é policial militar.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizad os Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027603-10.2010.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : LEANDRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTES. RECURSO. ART. 509 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decis ão monocrática que entendeu que o acórd ão proferido pela Turma Recursal consubstancia-se em matéria jurídica comum a todos os litisconsortes de modo que seus efeitos se estendem a todos ainda que na petição recursal não tenha constado o nome de todos os litisconsortes, e homologou os cálculos e determinou a expedição do RPV.

A Fazenda Nacional sustenta que como o litisconsórcio existente nos autos é simples, inexiste obrigatoriedade na sua formação e que desta forma o recurso interposto por um n ão se estende aos de mais. Requer a reforma da decisão para que o RPV não seja expedido em relação aos autores que não recorreram da sentença. Não foi concedido efeito suspensivo.

Conforme constou na decis ão monocrática, nos termos do art. 509 do CPC, o recurso interposto po r um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se forem distintos e opostos os interesses.

No caso dos autos, trata-se de matéria comum e de interesse de todos os litisconsortes, qual seja restituiç ão dos valores retidos a título de imposto de renda sob re os juros moratórios incidentes no pagamento da diferença salarial dos 11,98%.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO.

Relator

RECURSO JEF nº: 0027641-56.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 20 3,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JAIR DA SILVA LIBERAL

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso contra sentença que concedeu benefício a partir da data em que o perito judicial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, qual seja: 18/04/2007, ao argumento de que somente n esse momento se verificou a concorrência dos requisitos do benefício.
- 2. Em sede de recurso, o autor requer a reforma da decis ão na parte tangente à fixaç ão da data de início do benefício DIB. Alega que o benefício concedido é devido a partir da data da suspensão do benefício, ocorrida em 23/09/2005.
- 3. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixaç ão da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixaç ão da data do início da incapacidad e foi aplicado por este Colegiado em recentes decis ões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/01/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a fo rma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0028290-21.2009.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : INCID ÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : SELMA MARIA NETO CERQUEIRA LEAO
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescriç ão decenal com base nos julgado do STJ (REsp 52948/94 — RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31 .10.94, P. 29491; RESP 44221/94 — PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 — RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido p ela presidência desta Turma com base na alínea "b" do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercuss ão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4 º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005. VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RÉ 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.

2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU CO MPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de n enhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, per mite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relator a Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 3. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.
- 5. Em conclus ão, em juízo de retrataç ão, voto por negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028350-91.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA GORETHE BRANDAO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com seu irm ão. A autora tem três filhos menores que residem com os avós paternos. Os pais da autora residem na zona rural do Estado do Maranhão. A autora tem sete irmãos."

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, provenientes dos trabalhos informais feitos pelo irmão da autora como pedreiro."

Moradia: "a autora e seu irm ão residem em uma casa cedida por uma amiga, sendo construç ão em alvenaria, simples, velha, com três quartos, sala, cozinha, sem banheiro, pintura envelhecida, murada com placas, telhado com telha eternit, sem forro, piso em cimento liso, com alguns móveis em precárias condições. A casa conta com água tratada, energia elétrica e está localizada em rua n ão pavimentada. A autora reside neste endereço há um ano."

Perícia médica: a autora é portadora de artrite reumatóide. Para sua última atividade laboral (empregada doméstica), bem como para atividade diversa, há incapacidade temporária e total, sendo possível a reabilitação ao trabalho. Necessita de acompanhamento médico ambulatorial com serviço de reumatologia.

ão

Sentença improcedente: a doença que aflige a parte autora é passível de tratamento ambulatorial, n implicando, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais.

Recurso da parte autora: a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas — benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. 34 anos. iNCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença merece reforma.

A Lei 8.742, de 1993, em seu artigo 20, estabelece que o benefício de prestaç ão pecuniária é destinado a quem comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato que faz atuar a norma é o presente, não o pretérito ou o porvir.

Assim sendo, se a perícia demonstrou, de forma consistente, que o estado clínico da parte autora obsta o exercício de atividade profissional, a situação descrita na lei está configurada. Pouco importa que exista prognose de melhora do quadro com tratamento ambulatorial.

É inconteste, por outro lado, o cumprimento do requisito socioeconômico, eis que a parte autora n ão aufere renda.

Assinalo que está evidenciada no laudo socioeconômico, e fotografias que o instruem, situaç vulnerabilidade social, sendo medida imperativa a concessão do benefício pleiteado.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas — circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capa z de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.7 42, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época an terior a esse

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

período. É que "A natureza precária do benefício em quest — ão n ão permite sua dilaç — ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n — ° 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já exi stia na época do requerimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para conceder benefício assistencial à autora, a partir da data de juntada do laudo pericial (09/10/2009). Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou corresp ondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028400-83.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CICERO DONIZETE DE MELO

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

Relatório:

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a refo rma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇ ÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚT ICA – FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:
- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.
- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ F UX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequí voca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028448-76.2009.4.01.3500

OBJETO : INCID ÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVID ÊNCIA

PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -

IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : JOSE LUIZ MIRANDA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

RELATÓRIO:

1. Objeto da aç ão: pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de parcela complementar de aposentadoria, na proporç ão das contribuiç ões vertidas pela autora à entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

2. Sentença: procedente

3. Recurso: "a Uni ão requer o provimento deste recurso para a pronúncia de prescriç ão/decadência das pretensões parte autora ou a total improcedência de seus pedidos."

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇ ÃO. LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇ ÃO. 01/89 A 12/95. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETR OATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gera dor, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç — ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídi ca em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio leg is de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE P UBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 2. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 5 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 3. Ressalto que este posicionamento constitui revis a o de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ao encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ao da Constituição Federal.
- 4. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028738-57.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : AFONSO BATISTA TELES

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de sua esposa e de seus filhos.

Renda familiar: A família declarou que n ão possui fonte de renda fixa, sobrevive dos "bicos" realizados por um dos filhos do autor, na condiç — ão de entregador de compras em um supermercado, auferindo o valor de aproximadamente, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, contam com a ajuda esporádica da igreja, e do pai de sua esposa.

Moradia: A família reside em local próprio, adquirida através de herança, construç — ão em alvenaria, piso em cerâmica, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples adquiridos através de doações, servidos de água e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado, em condiç — ões regulares. O mesmo reside no local há 20 (vinte) anos.

Perícia médica: "[...] a parte reclamante é portadora de prótese ocula r em O.D (olho direito) e catarata em O.E. (olho esquerdo). Sua acuidade visual é de O.D. sem percepç ão de luz (cegueira) e O.E.(olho esquerdo) 20/60 com trocas (visão baixa). É, portanto, portador de visão monocular com baixa de visão. A última atividade laboral da parte reclamante é de motorista. Há incapacidade para essa atividade, sendo está definitiva e parcial. A parte reclamante pode exercer atividades que n ão requer a vis ão acurada e nem binocular. A parte reclamante é portadora de catarata incipiente em O.E.. Este poderá melhorar caso faça cirurgia."

Sentença procedente: julgou procedente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

Recurso da parte ré: questiona a incapacidade (parcial) laboral do autor.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 52 ANOS. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à raz — ão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028792-23.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOSAFA DE SOUSA LEONARDO
ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da s entença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FU SEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIM EIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a o corrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010. DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028795-75.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GLAUCO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrent e requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SA ÚDE DA AERONAÚTICA – FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543 -C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006 , ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028798-30.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : WENDERSON HALER MACHADO ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

RECDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

Relatório:

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a reforma da senten ca para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrê ncia da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028802-67.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : WASHINGTON MARQUES FELICIANO ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório:

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO ST J. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMEN TAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028973-58.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora mora com a mãe e dois irmãos.

Renda familiar: "A requerente não aufere nenhuma renda fixa. Vive da renda da m ãe, que recebe aposentadoria e dos salários dos irmãos. A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.220,00.

Moradia: "A requerente reside na casa própria da m ãe, são 05 cômodos e um banheiro, sendo 02 quartos, 01 sala e 01 cozinha, o quintal e de chão batido. A casa é c oberta com telha plan, paredes de alvenaria rebocada e pintada; piso na cerâmica. Os móveis que guarnecem a residência alguns est ão em estado regular de conservação. A casa esta situada em rua pavimentada.

Perícia médica: Acompanhada pela mãe, informa que a filha desde o nascimento apresenta problemas mentais, com dificuldades para relacionar socialmente. Informa que a filha tem, diagnóstico, retardo mental moderado. Sem orientação de tempo e espaço, calada, responde as solicitaç ões verbais e comportamento anormal (sem concentração). Reclamante encontra com incapacidade definitiva. Sem condiç ões mentais para atividades de labor. Necessita de auxílio da mãe até para as necessidades pessoais.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao deficiente. 39 anos. RETARDO MENTAL moderado. iNCAPACIDADE Total e

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE N IMPROVIDO. ÃO DEMONSTRADA. RECURSO

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028978-80.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOSE MATIAS DE RESENDE

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com térmi no em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclus ão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, n ão assiste a mesma sorte à parte autora . Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".
- 3. Recurso da parte autora: Requer a re formar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquad rado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertin ente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp o e que tais indenizaç o es, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfaç ão, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam seque r ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles repres entem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um subs tituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Conde no a UNI ÃO a restituir o valor do imposto de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0029174-50.2009.4.01.3500

200935009044850

Recurso Inominado

Recte : WANDER DE ARAUJO FARIA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

0052586-10.2009.4.01.3500

200935009279429

Recurso Inominado

Recte : OSCAR MAXIMINO FERREIRA

Advg. : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA Advg. : GO00030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0004902-55.2010.4.01.3500

201035009029340

Recurso Inominado

Recte : ALBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0006054-41.2010.4.01.3500

201035009035063

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advg. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0015810-40.2011.4.01.3500

201135009321511

Recurso Inominado

Recte : ANASTACIO IZIDORO DO ROSARIO

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015876-20.2011.4.01.3500

201135009322174

Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA LOPES DA SILVA

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016488-55.2011.4.01.3500

201135009324253

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : LAZARA ALBINA ROSA

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016912-97.2011.4.01.3500

201135009328490 Recurso Inominado

Recurso morninado

Recte : ROBERTO JOSE GONCALVES

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016934-58.2011.4.01.3500

201135009328710

Recurso Inominado

Recte : NELSON ALVES CARNEIRO

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017146-79.2011.4.01.3500

201135009330836

Recurso Inominado

Recte : JOSE MANOEL DE SOUSA

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

È o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO REC URSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029229-98.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SAMUEL BORGES PINTO

ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARALLIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certid ão informando que o autor é servidor aposentado da UFG desde 07/03/1996.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029244-67.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GLADSON DA CRUZ VIEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposiç ão de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que n ão foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos
- 2) A recorrente sustenta que n ão formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinc ulada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Polícia Civil, de natureza est atutária. Assim, n ão há comprovaç ão de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunç ão de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2 º da já revogada Lei n. º 5.107, de 1966, que institu iu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária. É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029573-79.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDIR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] Á apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigê ncia da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise A rruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar dede 15/05/1990.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe derais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029671-64.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : HERNANI ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: O autor reside em companhia da mãe.

Renda familiar: "A renda da família é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe.

Moradia: "A família reside no local há mais de 13 anos, casa alugada, de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha de amianto. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo três cômodos, a saber, quartos, sala e cozinha, alem do banheiro."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: O reclamante etilista crônico ainda em uso excessivo de bebida alcoólica; refere possuir cirrose hepática e crises convulsivas, porem n ão apresentou nenhum exame referente a esses quadros. Apresenta-se eupneico no momento, acianótico, calmo, boa memória recente e remota, sem dificuldade de movimentaç ão dos membros inferiores, imobilizaç ão parcial da articulaç ão do cotovelo esquerdo [...], edema de membros inferiores,[...] mobilidade da coluna dentro da normalidade[...] exame card íaco dentro da normalidade[...] pode exercer atividades laborais, em uso regular das medicaç ões e evitar uso de bebida alcoólica e evitar atividades que necessite do uso simultâneo das duas mãos.

Sentença improcedente: No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. etilista crônico. 45 anos. incaPACIDADE n ão rECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco apenas que o ócio, no caso do autor, dificultará ainda mais o tratamento contra a dependência ao álcool. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030021-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JULIA ALVES PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 75 anos, reside com seu companheiro e ex-esposo, 76 anos. A autora informou que o casal é divorciado, porém vivem juntos mantendo uma relação de amizade. A autora é mãe de três filhos. Renda familiar: "a renda familiar consiste no valor de um salário m ínimo mensal, proveniente de aposentadoria recebida pelo companheiro da autora.

Moradia: "a família residia em uma casa velha, construída em adobe, em situaç ão de ruínas, paredes rachadas, telhado cheio de goteiras, em condiç ões de total precariedade e ins alubridade, motivo pelo qual a mesma foi acolhida em um abrigo do município. A mesma residia no local há mais de 50 anos. Atualmente, ou seja, há aproximadamente dois meses, a reclamante e seu companheiro foram acolhidos pela assistência social do município, Abrigo Vila Vida, onde, segundo informações, permanecerão até que seja providenciada a reforma da moradia, promessa assumida pelo poder público municipal.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 75 ano s. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. Art.34, paragrafo único, lei n.10.741/03. aplicação analógica. exclusão de aposentadoria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A sentença, *permissa vênia*, merece reforma.

Com ressalva do entendimento deste relator, encurvo-me à posi ção trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seç ão, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sess ão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. É essa, também, a posição da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge n ão integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV -Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, o requisito socieconômico resta configurado, eis que a renda do grupo familiar constitui-se dos proventos de aposentadoria do companheiro da parte autora.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas ci — rcunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, — de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anteri or a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5)

No caso dos autos, n ão foi anexado qualquer documento comprobatório do requerimento administrativo feito ao INSS. Assim, necessário de torna assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo socioeconômico (27/11/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para conceder benefício assistencial à autora a partir da data da juntada do laudo social (27/11/2009). Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às pos teriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) sa lários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030260-85.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : EDUARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRAN GE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu qu e, conforme entendimento pacificado, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (A MS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). N ão há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030328-06.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : PERICLES JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compet e à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar dede 08/1973.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031040-93.2009.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO N ÃO PAGAS - PEDIDOS

GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FERNANDO ALVES CORTEZ

ADVOGADO GO00018966 - I FONARDO REBOLICAS NOGLIFIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MAR IA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

RELATÓRIO

Pretensão: condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício n º. 514.580.970-7, referente ao período de 20/10/2006 a 11/01/2008.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico: a autora juntou dois atestados médicos (23/11/2005; 04/06/2007, 11/01/2008). Ambos relatando que a autora é portadora das moléstias relatadas no laudo.

INFBEN: auxílio doença: 18/08/2005 a 21/10/2006; 11/01/2008 até a presente data.

Sentença (improcedente): "Compulsando os autos, observo que o requerente n ão se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva continuidade da doença durante o tempo requerido, tanto que os exames médicos e relatórios colacionados aos autos referem-se a período em que o benefício de auxílio-doença estava sendo usufruído pelo autor."

Recurso: condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício nº. 514.580.970-7, referente ao período de 20/10/2006 a 11/01/2008.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003106-29.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside em companhia de seu esposo.

Moradia: "a autora reside na local há 40 anos. Trata-se de construç ão de alvenaria, contendo 07 cômodos (03 quartos, sala, cozinha, dispensa e banheiro). Possui reboco e pintura, teto de alvenaria e piso de cerâmica. Está localizada em rua asfaltada; é servida de energia elétrica, água encanada.

Renda familiar: a renda familiar consiste no valor de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora."

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concess ão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da juntada do laudo socioeconômico.

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo. Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ÌCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

Em diversos a córdãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executorie dade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão p ermite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, está demonstrado que os requisitos legais estavam presentes desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010), tendo em vista que a parte autora residia no endereço visitado havia 40 anos. Está também descrito no laudo social que a parte autora sofre privaç ões há muito tempo. Quanto ao requisito etário, este restou configurado à época do requerimento do benefício, já que na referida data a autora já contava com 65 anos de idade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO apenas para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (05/01/2010). As parcelas em atraso dever ão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá s uperar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031116-20.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANAGO00013140 -

WALDEMAR PEREIRA NETO

RECDO : ADAIR PEREIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00013140 - WALDEMAR PEREIRA NETOGO00005705 -

MAURA CAMPOS DOMICIANA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
- 2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto proc essual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescriç ão do fundo do direito e reconheceu a prescrição qüinqüenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementaç ão pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".
- 3. Recurso da Uni ão: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Uni ão. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇ ÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031231-41.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSI STENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOSE APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira e seu filho, menor impúbere. O autor tem outro filho menor que mora com uma tia.

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete) reais, este provenientes do trabalho da esposa do autor com empregada doméstica (R\$ 300,00 reais), somados a R\$127,00 do Programa Social Bolsa Família.

Moradia: casa alugada, sendo uma construç ão em placa, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, murada, piso em cerâmica, telhado com telha eternit, com alguns móveis em regular estado de conservação, contando c om água tratada, energia elétrica, localizado em rua pavimentada do bairro. O autor reside neste endereço há um ano.

Perícia médica: a parte autora é portadora de deficiência física decorrente de sequela de poliomielite adquirida aos nove meses de idade. E xame físico demonstrou a presença de hipotrofia de musculatura de perna direita, membro inferior direito menor que membro inferior esquerdo, marcha claudicante e joelho varo a esquerda. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade há incapacidade definitiva. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que n ão exija esforços físicos de grande intensidade, carregamento de pesos, deambulação e ortostatismo prolongados.

Sentença improcedente: a parte autora encontra-se parcialmente incapaz para o trabalho, contudo a doença que a aflige parte autora permite o exercício de atividades compatíveis com suas limitaç ões físicas, n ão implicando, por si só, incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. pORTADOR DE sequela da poliomielite. 35 anos. iNCAPACIDADE parcial RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO improvido.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que, consoante a prova técnica, a parte autora está apta a atividades que não envolvam esforços físicos demasiados, levantamento de peso e deambulação prolongada.

Embora o diagnóstico seja de incapacidade total para a profiss ão de lavrador, na petiç ão inicial, afirmou-se que ele é vendedor. Além do mais, trata-se de pessoa jovem e n ão é crível que sua esposa, também jovem e no desempenho da função de empregada doméstica, receba apenas R\$ 300,00 por mês.

Dessa forma, considerando, sobretudo, que o autor exerce atividade compatível com suas limitações, não há que se falar em concessão do benefício pleiteado.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de nec essidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031616-52.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPEND ÊNICA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
- 2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
- 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031801-56.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : DANIEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacific ado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). N ão há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031856-75.2009.4.01.3500

OBJETO : INCID ÊNCIA SOBRE FÉRIA S COMPENSADAS -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SERGIO LUIZ MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

RECDO : LINIAO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescriç ão decenal com base nos julgado do STJ (REsp 52948/94 — RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 — PR, Rel. Min. Antônio de Pádu — a Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 — RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea "b" do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercuss ão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1°, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4 °, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005. VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. Em julgamento anteriormente proferi do por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.
- 2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ. ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de im ediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da s egurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões aj uizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as acões necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 3. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.
- 5. Em conclus ão, em juízo de retrataç ão, voto por negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 7. Ante o exposto, N EGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032013-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GUTEMBERG SILVEIRA DIAS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE A LVARENGA FREIRE E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de seus pais e de um sobrinho.

Renda familiar: "A família do reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 985,00 que o pai recebe de

aposentadoria."

Moradia: A família reside no local há trinta e sete anos. A família reside em residência própria. Construç ão de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Po ssui teto de amianto e alvenaria, contra piso e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e dispensa. A residência é simples, possu i instalação sanitária completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo ao comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a parte autora é portadora de oligofrenia severa com incapacidade total e definitiv a para o trabalho. A doença é congênita. A autora nunca trabalhou. Necessita de cuidados permanentes de terceiros. Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclus ão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro p essoas (o autor, a m ãe, o pai e o sobrinho); a renda total da família provém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), de modo que a renda per capita é de R\$ 246,25 (duzentos e quarenta e seis reais, vinte e cinco centavos). Ausente a condiç ão sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. oligofrenia severa. 33 anos. incapacidade total e definitiva. mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se do laudo social que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, a m ãe, o pai e o sobrinho) e que a renda total da família, proveniente da aposentadoria do genitor da parte autora, corresponde a R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais). Resulta a renda per capita, pois, em R\$ 246,25 (duzentos e quarenta e seis reais, vinte e cinco centavos).

Como se vê, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumpre-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

Devo reconhecer, a propósito do tema, que no caso dos presentes autos, n ão há espaço para a aplicaç ão analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

É certo que a 3ª Seção do STJ negou provimento ao pedido de uniformização suscitado pelo INSS para manter o entendimento da TNU no sentido de que, no caso específi co, a renda mensal de um salário mínimo relativa à aposentadoria por idade rural recebida pelo marido idoso da autora fosse excluída do cômputo da renda familiar (PET 7203/PE, julgado em 10/08/2011, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; rº. na TNU: 200683005169254). Entendo, contudo, que o referido entendimento deve ser aplicado de forma restritiva, ou seja, nos casos de renda auferida pelo cônjuge idoso.

Cita-se ainda por oportuno, que o STJ, em outro julgado recente, assentou que "Tratando-se de pesso a deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, n ão se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. " (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Minist ro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante."

Por fim, o benefício é superior ao salário mínimo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003224-68.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : SABRINA MALAGONI LINO PONCIANO

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RELATÓRIO

1) Objeto da ação: restituição de imposto de renda incidente sobre montante recebido em ação trabalhista

2) Sentença (procedente): a) declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; b) condenou a União a recalcular o valor cobrado a título de imposto de renda incidente sobre o montante auferido pela parte autora em raz ão da decis ão judicial proferida na reclamatória trabalhista identificada nos autos, devendo ser consideradas, no aludido cálculo, a s tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos que integraram o montante da condenaç ão judicial em quest ão; c) restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da aç ão, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores já restituídos na via administrativa.

3) A Uni ão alega que " (...) para efeito de tributaç ão pelo imposto de renda, é irrelevante que o valor recebido

3) A Uni ão alega que " (...) para efeito de tributaç ão pelo imposto de renda, é irrelevante que o valor recebido origine-se de ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável". VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. INCID ÊNCIA. VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1) Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2) Neste sentido os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA. VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. IN TERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N º 8.541/92. PRECEDENTES.

- 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
- 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
- 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
- 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
- 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
- 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido". (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341)

ÃO

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECIS JUDICIAL. ART. 46 DA LEI № 8.541/92.

- 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenç ão na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total a cumulado recebido em virtude de decis ão judicial. Precedentes de ambas as Turma de Direito Público.
- 2. Recurso especial improvido". (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
- 3) Assim, para o cálculo do imposto de renda de vido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideraç ão as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 02 / 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032290-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 600,00 mensais que o esposo recebe de aposentadoria.

Moradia: A reclamante reside no local há vinte e nove anos. A reclamante reside em re sidência própria. Construção de alvenaria com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal c om colchão e armário quatro portas; segundo quarto, com dois colchões solteiro, armário três portas e maquina de costura antiga; sala, com sofá de dois e três lugares, uma poltrona e estante com TV 20 polegada cores; cozinha, com fogão, uma mesa, prateleira e tanque elétrico; copa, com geladeira, armário, uma poltrona e uma mesa; banheiro na área de serviço, com vaso sanitário; despensa, com três cadeiras, uma mesa de passar roupas e caixa de papel ão. A residência é simples, possui instalaç ões sanitárias c ompletas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Sentença procedente: julgou procedente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

requisitos legais.
Recurso da parte ré: questiona a hipossuficiência econômica da parte autora para a concessão do benefício.
Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao idoso. 65 ANOS. REQUISITOS LEGAIS N — ÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

O valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte autora – na condição de servidor público – é superior ao salário mínimo. Em consequência, não se aplica o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso. Ademais, os filhos da parte autora – um servidor público e um mecânico – ostentam plenas condições de auxiliar em seu sustento, de modo que inexistem, no caso em tela, situaç ões extraordinárias ou fatores singulares que justifiquem a concessão do benefício *preaeter legem*.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032299-26.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: SEBASTIAO FLAVIO FILHO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autor reside com sua companheira e seus filhos maiores.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 760,00 (setecentos e sessenta) reais, sendo R\$ 250,00 reais provenientes do trabalho do autor como pintor e R\$ 510,00 advindos do trabalho da companheira do autor como cozinheira.

Moradia: casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área, mur ada com placas, piso em cimento liso, telhado com telha francesa, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereco há dezenove anos.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão estando configurada a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao idoso. 65 anos. pintor. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, o autor trabalha como pintor, auferindo cerca de R\$250,00, que, somados ao salário de sua companheira (cozinheira), totalizam R\$ 760,00. O grupo familiar é constituído por quatro pessoas: o autor, sua companheira e seus dois filhos. A renda *per capita* familiar, pois, corresponde a R\$ 190,00, excedente o critério objetivo previsto na lei de regência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0032504-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LINA SOLEDADE DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus dois filhos. A autora tem quatro irmãos e seus genitores ainda são vivos. Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 512,00 reais mensais, sendo estes provenientes do trabalho da autora como diarista (R\$ 150,00), de pens ão recebida por sua filha (R\$ 250,00) e do programa social Bolsa Família (R\$112,00).

Moradia: casa alugada, sendo construç ão em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móve is simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água de cisterna e energia elétrica. A autora reside neste endereco há seis meses.

Perícia médica: a autora é portadora de transtornos dissociativos e outros transtornos do humor, encontrand o-se incapacitada para o trabalho total e definitivamente. Contudo, há possibilidade de recuperaç ão. Deve realizar, além do tratamento farmacológico, acompanhamento psicoterápico. A data de início da incapacidade é 22/06/2005 (prontuário médico).

Sentença improcedente: não restou configurada hipossuficiência econômica pela parte autora.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADORA DE transtornos dissociativos e de humor. 31 anos. iNCAPACIDADE definitiva E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença, permissa vênia, merece reforma.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros ter mos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

In casu, a perícia social atesta que o grupo familiar é composto por três pessoas, qual sejam, a autora e seus dois filhos, menores impúberes. A renda mensal aproximada é de R\$ 512,00, perfaz endo uma renda per capita de R\$ 170,00 reais, valor este pouco acima do estabelecido em critério objetivo. Contudo, extrai-se da perícia que a autora reside em casa alugada e que suas despesas totalizam em R\$447,00, apenas com alimentaç ão, energia elétrica e aluguel. A autora ainda recebe ajuda a associação de moradores do bairro Real Conquista, que lhe fornece cesta básica.

Segundo perícia médica, autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, sendo possível recuperação com tratamento medicam entoso e acompanhamento médico adequados. Assim, a parte autora ainda terá de suportar gastos com medicamentos, eis que nem sempre são fornecidos pelo SUS. Diante desse quadro singular, hei por bem reconhecer à parte autora direito ao benefício.

Em divers os acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-execut oriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl n o AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. A própria pericial social revela que a autora residia havia apenas seis meses no local visitado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o INSS/parte ré ao pagamento de benefício assistencial a autora , a partir da data de juntada do laudo pericial , acrescidas do s juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índi ce de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032608-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MARIA DUCINIRA BARROS

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha. Possui cinco filhos.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 80,00 mensais de Beneficio Social — Renda Cidadã, ajuda de amigos e

visinhos.

Moradia: A reclamante reside no local há nove anos. A reclamante reside em residência própria. Construç ão de alvenaria com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com três cômodos, a saber:quarto, cozinha e banheiro. A residência é simples, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portadora de dor nos quadris e membros inferiores. N ão há incapacidade para as atividades habituais (cuidados do lar), bom como para atividade diversa.

Sentença improcedente: "De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclus ão do perito. Ausente a inaptid ão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concess ão do benefício e requer, pois, a reforma da senteca.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. dores nos quadris e membros inferiores. 63 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Esta do de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032738-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA TEREZINHA MARTINS TOSTA ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia de seu esposo e de seus dois filhos maiores.

Renda familiar: a família possui renda mensal fixa de um salário mínimo , proveniente de salário recebido pelo esposo da reclamante, que trabalha em uma Associaç ão de Produtores Rurais, sem registro em carteira. O filho da autora, Paulo Henrique, está trabalhando há dois meses em uma casa de raç ão, exercendo funç ão de entregador, recebendo um salário mínimo mensal, se encontra em período de experiência. A filha Ana Paula não desenvolve nenhuma atividade de geraç ão de renda, sendo a mesma responsável pelos cuidados da casa e da mãe, que necessita de acompanhamento contínuo.

Moradia: A família n ão possui casa própria, residindo em local cedido, na sede da Associaç ão dos Produtores Rurais de Palmital, local de trabalho do esposo da reclamante, em um barrac ão de alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos internos e um banheiro, em condiç ões regulares, possuindo mobiliário simples, em bairro sem pavimentação e sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 02 anos. Anteriormente a família residia de aluguel, no mesmo município.

Perícia médica: a autora é portadora de *Doença de Parkinson – CID 10: G20*, encontrando-se definitivamente incapaz para o trabalho. Deve manter acompanhamento médico especializado.

Sentença improcedente: não restou configurada a vulnerabilidade social da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas: a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, ferindo o critério legal. Requer o não provimento do recurso interposto pela requerente, com a mantença da r. sentença atacada. I – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 50 anos. mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, p or unanimidade,NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0032940-77.2010.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO

DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: ELZA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL

INSS)

RELATÓRIO:

- 1. Trata-se de agravo de i nstrumento interposto contra decis ão que determinou a suspens ão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.
- 2. Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇ ÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1.Tendo em vista a falta de determina ção expressa, a ordem do STJ, que somente faz menç ão aos termos legais, deve ser entendida como suspensão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.
- 2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformizaç ão posteriores à liminar de suspens ão implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Tal é o que prevalece no rito da repercuss ão geral (art. 543- A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais severos a este último (suspens ão do processo em qualquer fase) do que a repercuss ão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032969-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELIZIA TEREZINHA JARDIM DI BARBOSA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com os pais e com a filha. A autora relata que reside com os pais [...], seu esposo e três filhos [...] em Araguaína-TO, e devido ao seu estado de saúde, teve que mudar para Goiânia-GO para fazer tratamento, relata a autora que visita o esposo mais ou menos a cada três meses.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 1.530,00 reais, provenientes da aposentadoria dos pais da autora e do estágio da filha. Seu esposo trabalha autônomo, faz e revende mudas de plantas, renda mensal de R\$ 1 .000,00, mora com ele três filhos do casal, outros dois são casados.

Moradia: A pericianda reside há três anos em casa própria, dos seus pais. Construção de alvenaria com reboco e pintura. Casa é forrada, teto de amianto, piso uma parte cerâmica, e outra parte taco. Possui sete cômodos, a saber: quatro quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço.Localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. A residência é regular, possui instalaç ão sanitária completa, as condiç ões de higiene são satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a autora é portadora de miastenia gravis, doença em que o paciente pode ter bruscas perdas de força muscular, pode cair, perder até a capacidade de respirar, ter a queda de pálpebras, dificuldades com a musculatura de acomodação visual. Incapacidade total e definitiva para o trabalho do lar e para outras atividades que envolvam esforço muscular (mais intelectuais). A doença teve início há 24 anos (laudo neurológico). Requer tratamento com medicação muito cara, que necessita de ajuda do governo.

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclus — ão assim sumariada: o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (a autora, seus pais e a filha), sendo que a renda total da família é R\$ 1530,00 proveniente da aposentadoria dos pais e do estágio da filha, de modo que a renda per capita é de R\$ 382,00 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente. "Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Miasteenia Gravis. 49 anos. incapacidade total e definitiva. mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

No caso dos autos, a renda familiar no valor de R\$ 1530,00, destinada ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, \$3°, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033016-04.2010.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO: EDNALDO PINHEIRO CHAVES

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituiç ão de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensaç — ão dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, n ão discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referido direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decisão agravada:

Mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de execuç — ão, é possível — à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

"É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a Uni ão não alegou apenas, mas d emonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensaç ão dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033019-90.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : MARLENE LACERDA CALDAS ADVOGADO : GO00029069 - THAYS DUARTE

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: aplicação de juros progressivos sobre os depósitos da conta vinculadas do FGTS.
- 2. Sentença: julgou procedente a aplicação dos expurgos inflacionários
- 3. Recurso da CEF: Alega que a sentença é extra petita e requer a sua anulação.
- 4. Documentos apresentados:

CTPS: Vínculo com CAIXEGO iniciado em 01/08/1964 e encerrado em 12/12/1988. A opção ao FGTS referente a esse vínculo foi feita com efeito retroativo a 01/01/1967.

5. Foram apresentadas contrarrazões.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇ ÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N ° 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

A sentença deve ser anulada, eis que apreciou matéria diversa da delimitada na petição inicial.

Estando a causa madura, pronta para ser julgada, o mérito pode ser analisado nos termos do art. 515, dos §§1º e 3º do CPC. Note-se que a CEF ofereceu contestaç ão acerca do pedido de juros progressivos, tendo inclusive apresentado parecer técnico contrário à sua aplicaç ão. Não há, ad emais, necessidade de serem produzidas outras provas.

Em relação ao vínculo iniciado em 01/08/1964, houve opção ao FGTS com efeitos retroativos a 01/01/1967. A respeito da opção retroativa, dispõem o art. 1º e §§ da Lei 5.958/73: "Art. 1º Aos atuais empr egados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 º de janeiro de 1967 ou à data da admiss ão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concor dância por parte do empregador. § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opç ão a essa data ou à da admiss ão. § 2º Os efeitos da opç ão exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa ". (grifei)

Confira-se, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do STJ, que trata do tema em quest ão: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 º da Lei nº 5.107/66."

No caso sob exame, inexistindo nos autos documentos que comprovem a aplicaç ão da taxa de 6% na conta em nome da autora, e ten do este procedido à opção pelo regime com efeitos retroativos a 01/01/1967, tem direito à progressividade pleiteada.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença. No mérito, julgo procedente o pedido inaugural, determinando a aplicaç ão da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS em nome do autor, respeitada a prescrição trintenária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e no mérito, julgar procedente o pedido inicial nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033227-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EURIDICE SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

À parte n ão juntou aos autos laudo, atestado, receituário ou exames médicos que possam comprovar sua incapacidade.

Perícia judicial, dezembro/2009: "A reclamante refere possuir depress ão, em uso de fluoxetina 20mg e rivotri l 2mg. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, corada, boa memória recente e retrograda, sem labilidade emocional. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; sem edema de membros inferiores, deambulaç ão e mobilidade da co luna dentro da normalidade. Falen, Tinel negativos, musculatura paravertebral relaxada, PA 130/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios.[...] A reclamante pode ex ercer suas atividades laborais do lar normalmente.[...] A reclamante n ão apresenta incapacidade laboral, no momento. [...] Não há CID, pois não há doenca."

Cópia de filiaç ão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos da autora e de seu cônjuge em 07/07/2004.

Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural que passou a pertencer ao cônjuge da autora.

Cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA do ano de 1998 a 2005.

Cópia de recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 2006 e 2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Segurada especial

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Pela nulidade da sentença para que haja reabertura da i nstrução processual com produç ão de novas provas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEPRESS ÃO. TRABALHADORA RURAL. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95). Terminou o perito o laudo acentuando, peremptoriamente, que "Não há CID, pois não há doença." Ademais, a parte autora não se deu ao trabalho de juntar qualquer relatório médico particular. Trata-se a pretens ão de uma verdadeira "aventura jurídica" que, infelizmente, sói ocorrer no âmbito dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033434-73.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ANTONIO DE DEUS BARBOSA FILHO

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO E

OUTRO(S)

Relatório

Pretensão: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

Sentença (procedente): "[...] julgo proced ente o pedido (art. 269, I, do CPC), para: a) determinar a convers — ão (especial para comum) dos tempos de 15/10/1989 — 28/02/1993, 01/03/1993 — 30/10/96, com fator 1,4. Via conseqüência; b) reconhecer o tempo de aluno-aprendiz, para fins de contagem de tempo de serviço; e, c) deferir o benefício de aposentadoria integral por tempo contribuiç — ão, a ser implantada pelo INSS de acordo com os salários de benefício do autor, considerando-se o tempo total de 37 anos, 07 meses, e 03 dias. A DIB = DER. A DIP = 01/01/2010. Condeno o INSS aos atrasados, com incidência de correç — ão monetária (Manual de Cálculos da JF) e juros de mora, de 1.0% a.m., a partir da citação."

Recurso do INSS: O INSS aduz que, apesar de o autor ter 37 anos e 07 meses de contribuiç ão, deve cumprir o denominado "pedágio" de 5 anos (20%) para ter direito à aposentadoria integral e que o índice de conversão para o tempo de trabalho especial deve ser de 1,2.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. COEFICIENTE DE CONVERS ÃO. "PEDÁGIO". RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida.

Conforme constou na r. sentença, o coeficiente de convers ão é de 1,4, independentemente do período em que o trabalho foi desempenhado.

Ademais, a sentença está em sintonia com a jurisprudência majoritária dos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIÓ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇ ÃO A RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONCESS ÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. INVIABILIDADE.I - A aposentadoria por tem po de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redaç ão original, anterior à ediç ão da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n º 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relaç ão à qual estabeleceuse regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasi ão da publicaç ão do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuiç ões a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n 0 8.213/91.III - Os novos requisitos à concess ão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos co mo art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em quest ão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, raz ão pela qual o próprio INSS reconheceu n ão serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicaç ão do art. 109, I, da Instruç ão Normativa INSS/DC n º 118/2005". (TRF da 3 ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1048509, Processo: 200503990336859/SP 9 ª TURMA Data da decis ão: 15/05/2006 Documento: TRF300104793 DJU :17/08/2006.: 1015 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei n. º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033543-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ELEUZA MARIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, 45 anos, reside com o filho, 20 anos.

Renda familiar: a renda da casa é de, aproximadamente, um salário mínimo mensal do trabalho do filho como embalador.

Moradia: A família reside no I ocal há 7 meses, casa alugada, sendo essa de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, quartos e sala alem do banheiro.

Perícia médica: "Pericianda descreve acidente vascular cerebral evoluindo com hemiplegia à direita. Vem em uso de Nifedipina 40mg/dia. Ao exame físico: Bom estado geral, eupneica, anictérica, acianótica, afebril, hidratada, normocorada. Aparelho respir atório: sem alteraç ões. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 110/80 mmHg. Abdome: sem alteraç ões. Membros: hemiplegia à direita. Marcha hemibalística com dificuldade. Caracterizando quadro de Hemiplegia espástica — CID 10: G81.1. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral."

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: alega ter implementado todos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 45 anos. iNCAPACIDADE total e definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação da parte autora procede. Com a devida vênia ao eminente juízo singular, vejo-me compelido a concordar com as conclus $\,$ ões da perita em assistência social. A autora, verd $\,$ adeiramente, encontra-se em situação de significativa vulnerabilidade econômica. Ela n $\,$ ão possui qualquer renda e $\,$ é sustentada por um filho maior, o qual trabalha como "embalador", recebendo, pelo desempenho dessa atividade, um salário mínimo. As condições de moradia $\,$ casa alugada e precária $\,$ e o fato de necessitar, permanentemente, de auxílio de terceiro aconselham o deferimento do pedido.

Além disso, é notória a sua incapacidade produtiva. A recorrente enfrenta sequelas graves de câncer de mama (com mastectomia), hipertensão, AVC e fratura em um dos pés.

Seu filho e responsável pelo sustento da família também é acometido de alguma doença não especificada, a qual a perita social denominou de "transtorno". Como se n ão bastasse, a sua fonte de renda é ince rta, eis que n ão trabalha com vínculo empregatício.

Em relação ao termo inicial do benefício, o laudo social traz algumas circunstâncias que revelam que o quadro de miserabilidade remonta à época do requerimento administrativo: a parte autora encontra-se separada de seu marido há quinze anos e sem qualquer amparo, o início de suas enfermidades coincide com a época de sua separação, a autora e seu filho residiam no mesmo imóvel havia 7 (sete) meses e o requerimento administrativo foi protocolizado em 01.08.2008, ou seja, menos de dois meses antes do estudo social.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir de 01.08.2008, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de cada vencimento, em relaç — ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 — °-F da Lei 9.494/97, com redaç — ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n — ão se aplicará outro índice — de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n — ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss — ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033628-05.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: RUTH MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Sentença: procedente. Condenaç ão da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2) Recurso: O(a) recorrente sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 ° F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do ajuizamento da aç ão, nos termos do a rtigo 1°, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualizaç ão monetária e os juros moratórios sejam estipul ados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 °-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICA ÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao (a) recorrente
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, cons oante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às pa rcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posteri or à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalen te a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72. 95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033829-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. P. DA V. JARDIM

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui quatro filhos.

Renda familiar: "A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco)

Moradia: A autora reside em casa própria, sendo uma casa simples, com 05 (cinco) cômodos, em boas condições, construç ão em alvenaria, r ebocada, pintada, murada, com móveis simples, localizada em pavimentada, com água tratada, rede de esgoto e energia elétrica. A autora reside neste endereço a trinta e quatro anos. N ão autorizou fotografar sua residência.No mesmo lote em que reside a autor a existem três barracões onde residem três filhas da autora e um filho, bem como um escritório de representaç ão comercial anexo à residência da autora.

Sentença improcedente: O estudo socioeconômico revela que o grupo familiar, composto por 2 pessoas, apresenta renda per capita de 1 (um) salário mínimo, não satisfazendo o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93. Ademais, as despesas mensais da autora são incompatíveis com a renda declarada por ocasião do estudo socioeconômico.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 76 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclus ão de aposentadoria. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentenca merece reforma.

Encurvo-me à posiç ão trilhada pelo STJ, e reafirmada por este colegiado, quanto à aplicaç ão, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciário s de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seç ão, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sess ão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacida de produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na ju risprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest — ão n ão permite sua dilaç — ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n — 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser ava — liada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, segundo o laudo social, a parte autora residia no imóvel alvo da visita, e em condiç econômicas semelhantes, havia muitos anos. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (31/07/2008).

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a

ões

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

partir da data do requeri mento administrativo (31/07/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posterio res. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salário s mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0034000-22.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO: MARIA JOSE CARNEIRO RODRIGUES

ADVOGADO

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: concessão da GDASST nos mesmos percentuais previstos para os servidores da ativa
- 2. Sentença (procedente): "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o ped ido deduzido na petiç ão inicial para CONDENAR a parte ré a pagar ao(s) Requerente(s) a Gratificaç ão de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa GDATA instituída pela Lei nº 10.404/2002 com alterações da Lei nº 10.791/04 -, devem percebêla calcul ada com base na pontuaç ão utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, no valor correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002; de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 a junho de 2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de julho de 2004, conforme tabela constante do Anexo I da Lei nº 10.404/2002".
- 3. Recurso da União: A recorrente aduz que a parte autora teria direito à GDATA somente até março de 2002 e que como ingressou com a presente ação em 2009, todas as prestações referentes à GDATA estão prescritas. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Verifica-se que a sentença é extra petita.
- 2. Com efeito, o pedido formulado na inicial se refere à concessão da GDASST e não da GDATA.
- 3. A r. sentença julgou procedente a concessão da GDATA. Deste modo, a sentença merece ser anulada.
- 4. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZ O DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em AN ULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF no: 0035254-30,2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GERALDO DE PAULA ARAUJO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VAI DIR EDITARDO DE BARROS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2009: "[...] é portador de Diabetes tipo II + Artrose degenerativa da coluna vertebral. [...]" Exame de RX, dezembro/2008: Coluna Cervical AP -Lat.: "Reduç ão dos espaços discais de C3-C4, C5-C6, C6-C7, associado a proliferaç ões esteófiticas dos corpos vertebrais correspondentes."; Colun a Dorso Lombar: "proliferações osteófiticas nos corpos vertebrais dorsais e Ionáxires. Reduç ão dos espaços discais de L4-L5, L5-S1. Discreta escoliose dorsal baixa dextroconvexa e Iombar dextroconcova.";

Perícia judicial, juntado aos autos em novembro/2009 : "O autor é portador de doença degenerativa afetando coluna vertebral em grau avançado e quadril esquerdo incipiente que podem gerar incapacidade parcial definitiva para atividades que solicitem esforços acentuados da coluna lombar, ortostatismo e deambul ação prolongados, agachamento, erguer e carregar peso. Os exames do autor apresentam sinais de discopatia cervical e lombar mas não houve comprovação através de exames mais acurados que as radiografias. É portador de hipertens ão arterial e diabetes mas n ão comprovou incapacidade decorrente destas doenças. Para a funç ão de pedreiro existe incapacidade parcial definitiva. [...]Não comprovou data de inicio com exames."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/01/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): junho/1972 a janeiro/1974; fevereiro/1974 a outubro/1975; dezembro/1975 a novembro/1977; abril/1978 a janeiro/1981; setembro/1981 a março/1985; junho/1997 a abril/1998. (CI) abril/2007 a março/2010.

Sentença (procedente): "Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, espondiloartrose de coluna e artrose incipiente de quadril. Tais enfermidades o incapacitam parcial e definitivamente para o desempenho da atividade laboral habitual (pedreiro), tendo em vista as limitaç — ões físicas para atividades que solicitem esforços acentuados da coluna lombar, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, erguer e carregar peso. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, a concessão do auxílio-doença desde a data da juntada do laudo ao processo, já que na perícia realizada a parte autora n ão comprovou a data do início da incapacidade, bem como também o perito informa que o reclamante pode desempenhar atividades diversas a que habitualmente exerce desde que respeitada as atuais limitações para o labor."

Recurso: Autor requer a modificação da DIB de 19/11/2009 para 28/01/2009.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixaç ão da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas q uando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixaç ão da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decis ões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

CA -

RECURSO JEF nº: 0035508-66.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLI

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SEBASTIAO MARQUES DE VASCONCELOS ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Objeto da aç ão: pedido de recomposiç ão das contas vinculadas do FGTS em relaç ão a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇ —ÃO DE AUS ÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituiç ão financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquan to gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4 o do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituiç — ão empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035522-16.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SI STEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : JAIME ROSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/FMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma le gal de n º 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social " (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no servico público.
- 2) Em relação aos juros e correç ão monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5 ° da L ei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum " (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/019 4318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órg ão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a t axa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimo s, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DA R PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035676-05.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : JOSE CARDOSO FILHO

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: concessão da GDATA nos mesmos percentuais previstos para os servidores da ativa
- 2. Sentença (procedente): "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petiç ão inicial para CONDENÁR a parte ré a pagar ao(s) Requerente(s) a Gratificaç ão de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa GDATA instituída pela Lei nº 10.404/2002 com alterações da Lei nº 10.791/04 -, devem percebêla calculada com base na pontuaç ão utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, no valor correspondente a 37,5% (trinta e sete ví rgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002; de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 a junho de 2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de julho de 2004, conforme tabela constante do Anexo I da Lei nº 10.404/2002".
- 3. Recurso da Uni ão: A rec orrente requer o reconhecimento da prescriç ão quinquenal. No mérito, aduz que o pedido deve ser julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 5 º DA LEI 10.404/02. APLICAÇ ÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a quest ão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sendo o voto da lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos: pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDATA deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no a rt. 40 da CF/88 e as regras de transiç ão constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8° do art. 40 da CF/88, redaç ão dada pela EC 41/2003, que assegura 'o reajust amento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei'. A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4º do art. 40 da CF/88 (re dação originária). O princípio da paridade n ão foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretaç sistêmica das normas constitucionais supervenientes (art s. 6°, parágrafo único, e 7° da EC 41/2003 e arts. 3° e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no servico público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconhecem o direito aos reajustes de proventos d e aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade. A GDATA, configurada na Lei 10.404/2002, tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclus ão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade".
- 3. Assim sendo, vê-se que esta Turma Recursal tem entendimento sedimentado no mesmo sentido da sentença prolatada pelo juízo *a quo* (Rc n º 2007.35.00.705865-0, julgado em 05/09/2007, Relator Juiz Federal Car los Augusto Tôrres Nobre).
- 4. Não havendo negativa do fundo de direito, a prescriç ão só atinge as parcelas vencidas antes do qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda (Súmula 85 do STJ).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a prescrição quinquenal.

ÁCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035750-59.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : REMUALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside sozinho. Possui dois filhos

Renda familiar: "O requerente n ão aufere nenhuma renda fixa. Vive da realizaç ão de "bicos que realiza como aiudante de eletricista e recebe em média R\$ 250.00 reais.

ajudante de eletricista e recebe em media R\$ 250,00 reais. Maradia: "asas práprio, sem 03 quartes asla sez jinha ha

Moradia: "casa própria, com 03 quartos, sala, coz inha, banheiro. A casa é coberta com telha plan, paredes de alvenaria, pintada e piso no cimento vermelho e quintal no ch ão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso. A rua possui pavimentação asfáltica."

Laudo Pericial: a parte reclamante é portadora de Hipertens ão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunç ão Valvar Mitral e Tricúspide. Existe incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida, bem como de outras atividades, sendo sugerido o afastamento definitivo das funções. A data de inicio pode ser estabelecida por um Ecodoppler de 16/01/09.

Sentença (procedente): "Conforme o laudo pericial, a parte autora é portadora de quadro grave de Hipertens ão Arterial Sis têmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunç ão Valvar Mitral e Tricúspide; o que caracteriza incapacidade total e definitiva para o labor. De outra parte, em relaç ão à miserabilidade familiar, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor e seus dois filhos menores. A renda mensal da família vem de bicos que o demandante realiza como ajudante de eletricista, recebendo em média R\$250,00.[...] Assim, o benefício em quest ão deve ter início a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2009."

Recurso da parte ré: "Indene de dúvidas, portanto, que a renda per capita mensal do autor que é de R\$ 250,00, posto que reside só e é separado , suplanta o limite legal para a concess ão do benefício assistencial pleiteado, que é de ¼ do salário mínimo, impondo-se a reforma da decis ão por imperativo legal, a fim de que se observado o disposto na lei 8.742/93. [...] Requer a suspens ão da tutela antecipada concedida no bojo da sentença, b em como a reforma integral da sentença, nos termos expendidos nas raz ões recursais com a condenaç ão da recorrida nos ônus da sucumbência."

Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao DEFICIENTE. pedido de suspens ão da tutela antecipada e reforma de sentença . RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à raz ão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035813-50.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVID OR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : DANIEL ALVES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamante contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificaç ão de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho — GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a aná lise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda évidência não se prestam os embargos para modifi cação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A C Ó R Ď Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000359-09.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DENISE ALVES DE FARIA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -Dezembro/2006: "Diagnóstico: síndrome pós-trobótica. CID: I. 83.9 [...] assimetria dos membros, observada no exame físico."
- -Julho/2007: "Síndrome pós-trobótica. [...] Paciente continua com im portante assimetria e alteraç ões dermatológicas associado a sobrepeso."

 Exames:
- -Doppler venoso profundo do membro inferior esquerdo, maio/2007: "Veia femoral superficial, veia poplítea e veias gemelares apresentam sinais sequelares de trombose venosa pr ofunda. Presença de refluxo de intensidade moderada/grave em todos os segmentos analisados durante manobra de compress ão e descompressão. Veia femoral superficial apresenta espessamento de parede."
- -Pletisnografia, maio/2006: "Escoamento venoso diminuído indicando obstrusão leve/moderada. Refluxo de 3,2 ml/min (leve). bomba muscular normal."

Perícia judicial, maio/2010: "A reclamante é portadora de sequela de trombose venosa. [...] Sempre foi do lar. No momento não há incapacidade para a atividade proposta."

Cópia de deferimento de Auxílio-Doença requerido em 23/11/2006 com cessação em 11/04/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

- -Contribuições (CI): agosto/2001; agosto/2002 a agosto/2003.
- -Benefícios: setembro/2003 a outubro/2006; novembro/2006 a abril/2007.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de sequela de trombose venosa. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n — ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parce las er

las em atraso desde a data do requerimento

administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE TROMBOSE. DO LAR. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade e n ão há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Ambos os relatórios médicos particulares que instruem o pedido inicial, de 2006 e 2007, não são específicos quanto a eventuais disfunções fisiológicas ou motoras decorrentes da enfermidade. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0049312-38.2009.4.01.3500

200935009246643

Recurso Inominado

Recdo : GASPAR GONCALVES DE ANDRADE

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0049473-48.2009.4.01.3500

200935009248263

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL RODRIGUES DE BESSA

Advg. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0036044-77.2010.4.01.3500

201035009165555

Recurso Inominado

Recdo : OLIVALDO LINO NOGUEIRA

Advg. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advg. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0037692-92.2010.4.01.3500

201035009182445 Recurso Inominado

Recdo : DORALICE GOMES DA SILVA

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0037802-91.2010.4.01.3500

201035009183540 Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS GRACAS BORBA DE MORAES Advg. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0047810-30.2010.4.01.3500

201035009200563 Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SALIDE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0049446-31.2010.4.01.3500

201035009216952 Recurso Inominado

Recdo : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018643-31.2011.4.01.3500

201135009337770 Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA SOUSA ARAUJO MACEDO Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

Recte : UNIAO FEDERAL

0028138-02.2011.4.01.3500

201135009369314 Recurso Inominado

Recdo : AFONSO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0032558-50.2011.4.01.3500

201135009390845 Recurso Inominado

Recdo : MARIA PATROCINIO GIUVANNUCCI Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

Recte : UNIAO FEDERAL

0033630-72.2011.4.01.3500

201135009393628 Recurso Inominado

Recdo : HEREMI SIMOES

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0036532-95.2011.4.01.3500

201135009405708 Recurso Inominado

Recdo : AIR GONCALVES DOS SANTOS

Advg. : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDAD E. ART. 40, § 4 °, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 °, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 ° DA EC 41/2003 E ART. 3 ° E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n 0 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que esteiam em atividade no servico público.

2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇ ÃO DE DÉSEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 1 0.483/2002. EXTENS ÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.
 II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentaç ão das avaliaç ões de desempenho,
- transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

 III Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordinário desprovido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. N ão há violaç ão aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036294-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : OLINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. Grupo familiar: a autora reside com seu esposo e seu filho.

Renda familiar: A renda fixa declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da reclamante; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente de uma distribuidora de bebidas, de propriedade do filho, distribuidora esta, anexada à residência.

Moradia: A família reside em local próprio, construção em alvenaria, piso de cimento queimado, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples, servida de água tratada e energia elétrica, em condiç ões regulares. A família reside no local há três anos. Anteriormente, residiam no setor Rio Formoso, em local próprio.

Sentença improcedente: a parte autora n ão vive na situaç ão de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 67 anos. mISERABILIDADE N — ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar no valor dois salários mínimo, direcionada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto consti tucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Mesmo que se exclua do cálculo a aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora, o ganho decorrente da distribuidora de bebidas faz com q ue a renda per capita familiar supere o limite de ¼ do salário mínimo previsto na lei de assistência social, sendo assim, de igual modo, indevido o benefício.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036442-24.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA ESTER DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027644 - MARIANA ARAUJO MARCORIO E OUTRO(S) RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com o esposo. Possui três filhos."

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 400,00 que o esposo recebe de serviço braçal e recebe ajuda das irm ãs, pois a renda do esposo n ão é o suficiente para manter as despesas.

Moradia: A reclamante reside no local há dez anos. A reclamante reside em residência própria. Construç ão alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, com água encanada, c om oito cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão e armário quatro portas; segundo quarto, com cama casal com colch ão e mesa de passar roupa; terceiro quarto, com beliche com colch ões e armário sem portas; sala, com sofá de dois e três lugares, estante com TV 29 polegada cores e DVD; copa, com uma mesa; cozinha, com fogão, geladeira, armário, microondas e mesa com quatro cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia; despensa, com caixas. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a autora é portadora de esclerose múltipla, muito grave, com tetraparesia, depress ão, demência do tipo subcortical. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: "Em que pese situaç ão de dificuldade encontradiça no grupo, n ão há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. V ale dizer, o amparo social t ão-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de

sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sangüíneos e afetivos. Assim, a partir das informaç o es obtidas, considera-se que a família vive em condições satisfatórias, de acordo com os padrões da realidade brasileira."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. 53 anos. portadora de esclerose múltipla. incapacidade total e definitiva. Cuidados permanentes de terceiros. Hipossuficiencia configurada. recurso provido.

A sentença, data venia, merece ser reformada.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES. Informativo n. 454).

Emerge do laudo social que o grupo familiar é constituído por duas pessoas (a autora e seu esposo), sendo a renda familiar de, aproximadamente, R\$ 400,00 mensais, oriundas das atividades profissionais do cônjuge da autora.

Ocorre que a recorrente padece de uma patologia extremamente grave – esclerose múltipla severa dependendo de cuidados permanentes de terceiros. É o que está descrito, de forma consistente, no laudo médico.

Desta feita, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e ass istência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (Recurso JEF 2007.35.00.912323-5. Acórd ão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

Assim, restam configurados os dois requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo e ssas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em époc a anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, a prova técnica determinou que o início da incapacidade é bem anterior ao requerimento administrativo (11/12/2009). A par disso, o laudo socioeconômico reg istra que a parte autora residia no imóvel alvo do acróstico social, e em condições de extrema vulnerabilidade, havia dez anos.

Assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência an terior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acres cido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Proc esso n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036492-50.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES

SILVEIRA

RECDO : NEIDE JANUARIA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n º 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social " (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mud anças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.
- 2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do ca pital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5 ° da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum " (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/019431 8-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órg ão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 0-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. 0 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR P ARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036610-60.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DARCY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, 53 anos, viúvo, reside sozinho.

Renda familiar: o autor sobrevive do valor de um salário mínimo mensal, proveniente de pens — ão deixada pela

esposa.

Moradia: casa cedida pelo filho, semi-acabada, contento 01 cômodo; paredes de alvenaria sem reboco e pintura; piso no contra piso; forrada de laje, coberta com telha plan. Os poucos móveis que guarnecem a casa est ão em péssimo estado de conservaç ão. O quintal é no ch ão batido. Localiz ada em rua com pavimentaç ão asfáltica. Desprovida de rede de esgoto.

Laudo pericial: o autor é portador de Hipertens — ão Arterial Sistêmica e Disfunç — ão Valva Mitral com passado recente de implante de bioprótese em posiç — ão mitral. Para sua última atividade ha bitual (servente de pedreiro) não se constatou a existência de incapacidade. Foram constatadas pequenas restriç — ões, tais como: esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 30 quilos.É possível a execuç — ão da mesma atividade, bem como de outras atividades respeitando as restrições acima.

Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que n ños gera incapacidade para o trabalho.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os r equisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. aPLICAÇÃO DO ART.20, §4º, LEI N.8742/93. recurso IMPROVIDO. A sentença deve se prestigiada por seus próprios fundamentos.

Ademais, extrai-se do estudo socioeconômico que o autor recebe benefício previdenciário (pens ão por morte). E nos termos do art. 20, § 4º da Lei n. 8742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício por ele recebido não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036629-66.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DARCI MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2009: "[...] portador de insuficiência renal crônica (CID 10 — N18), diabetes mellitus, hipertensão arterial (1.10). Se encontra em programa de hemodiálise 3 vezes p or semana, e permanecerá em tratamento por tempo indeterminado."

Perícia judicial, outubro/2009: "O reclamante possui insuficiência renal crônica em tratamento de hemodiálise três vezes por semana desde agosto de 2008, possui hipertens ão arterial sistêmica e diabetes mellitus n ão insulino dependente. Apresenta-se eupneico, acianótico, calmo, boa memória recente e retrograda. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falen, Tinel e Lasegue negativos, musculatura paravertebral relaxada, mobilidade da coluna dentro da normalidade e n ão apresentou dor ao exame pericial, PA 170/120 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Exame respiratório dentro da normalidade, fistula arteriovenosa em braço esquerdo em bom aspecto. [...] O reclamante n ão deve exercer atividade laboral devido à hemodiálise e os efeitos colaterais comum a esse tratamento. [...] O reclamante apresenta incapacidade definitiva e total. [...] O reclamante apresenta incapacidade desde agosto de 2008. Parecer Técnico, dezembro/2009: "[...] portador de insuficiência renal crônica, hipertens ão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando em terapia renal substitutiva, o que o incapacita para o labor em decorrência da realização de hemodiálise três vezes por semana e das repercuss ões sistêmicas importante que o impedem de realizar esforcos físicos moderados ou acentuados. Considerando o pleito do autor e os dados dos autos, concluise que diante da idade, da presença de diabetes mellitus, hip ertensão arterial e insuficiência renal crônica terminal, o reclamante encontra-se incapaz para o labor de forma total e definitiva, mesmo se vier a ser submetido à transplante renal, portanto, faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir da data do iní incapacidade em julho de 2008 (em anexo), de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99. No entanto, seu benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, uma vez que o reinício de suas contribuições ao RGPS ocorreu em outubro de 2008 (em anexo), ou seja, após o início da incapacidade laboral." Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 30/03/2009, por ausência da qualidade de segurado.

(II) Qualidade de Segurado:
-Contribuições: outubro/1981 a fevereiro/1982; outubro/1982 a março/1983; maio/1985 a agosto/1986; janeiro/1988 a maio/1988; junho/1988 a agosto/1988; setembro/1989 a março/1990; setembro/1990 a abril/1991; junho/1991 a setembro/1993; (CI) outubro/2008 a fevereiro/2009

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, conforme o laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por outro lado, a descriç ão do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evoluç ão da patologia, bem como as cir cunstâncias dos autos. permitem formar convicção segura no sentido de que a parte autora já estava incapacitada quando reingressou ao RGPS. Com efeito, a moléstia que a acomete acarretou a incapacidade desde agosto de 2008 e o seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em outubro do mesmo ano. De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, até setembro de 1993, e reingressou ao RGPS em outubro de 2008, efetuando exatamente 05 (cinco) contri buições, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenç ão do benefício. Todavia, a pretens ão da parte autora encontra óbice expresso na legislaç ão pertinente. [...] No caso em apreço, consoante robusta prova dos autos, não só a doença preexistia à época do reingresso, como o próprio estado de incapacidade. Dessa forma, diante da expressa proibiç ão constante dos dispositivos legais supramencionados, imp õe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INSUFICI ÊNCIA RENAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. PEDREIRO. 65. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESS O NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias, as quais acarretam incapacidade produtiva. No entanto, segundo as pro vas, sobretudo o laudo pericial, a incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS (outubro de 2008). De ver-se que, após longo tempo sem contribuiç ão, o autor efetuou o número mínimo de recolhimentos exigido pela lei para a recuperaç ão da qualidade de segurado e, de imediato, formulou o pedido. Trata-se de indicativo veemente da intenção de burlar os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não procede a alegaç ão de que a incapacidade decorreria de agravamento de doença. O início do t ratamento por hemodiálise, que constitui terapia de substituiç ão renal destinada a pacientes com insuficiência renal crônica ou aguda, remonta a agosto de 2008.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037032-35.2009.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR : ROSALINO GONCALVES RIBEIRO RECTE

ADVOGADO : GO00027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside com sua companheira e seu filho maior.

Renda familiar: "a renda familiar é de um salário mínimo, provenientes do trabalho da companheira do autor como prestadora de serviços gerais.

Moradia (fotos): casa própria semi-acabada, contendo 04 cômodos, sa la, cozinha. 02 quartos e 01 banheiro, paredes de alvenaria ,sem reboco e pintura, piso no cimento queimado, poucos moveis em estado ruim de conservação, o quintal no ch ão batido. Localizada em rua sem pavimentaç ão asfáltica. Desprovida de rede de esgoto e não água tratada.

Perícia médica: a parte autora é portadora de "Hipertensão essencial (primaria) - CID 10: I10, Diabetes mellitus não-insulino-dependente - CID 10: E11, Sequelas de doenças cerebrovasculares - CID 10: I69, Hemiplegia -CID: G81 e Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física -CID 10: F06.9."

Sentença improcedente: "A renda mensal per capita da família é superior a 1/4 do salário mínimo, n parte autora, portanto, direito ao benefício assistencial vindicado."

Recurso da parte autora: em sede de recu rso, o autor alega existir patentes incapacidade e vulnerabilidade

Contrarrazões apresentadas: requerendo expressa manifestação, especialmente sobre a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicaç ão do critério objetivo do § 3° citado, para concess ão do benefício e o n ão provimento do Recurso interposto pela Requerente, com a mantença da r. sentença atacada. II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistenciaL ao deficiente. p ORTADOR DE hipertens ão e outras. desempregado. 56 anos. Vulnerabilidade social NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, eis que funciona como parâmetro objetivo relevante (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, a renda per capita supera o referido parâmetro legal. Ademais, a recente Lei 12.435, estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda per capita dos rendimentos dos filhos maiores que vivam sob o mesmo teto. afastando, definitivamente, o direito da parte autora ao benefício.

Pelo exposto, voto pelo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-º 9.09 9/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0037260-73.2010.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASS ISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -OB.IFTO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR RECTE VALDECI HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: A mãe do reclamante declarou ser aposentada, recebe R\$ 510,00 mensais, e também recebe pensão no valor R\$ 510,00 mensais.

Moradia: o autor reside no local há oito anos. O reclamante reside em residência própria. Construç ão de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, com seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é simples, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portador de esquizofrenia, desde os 11 (onze) anos. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros, visto que se trata de doença mental.

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econômico-social deflu i conclusão assim sumariada: o autor vive com sua mãe (67 anos), aposentada que recebe R\$ 510,00 mensais, que também percebe pens ão no valor de R\$ 510,00. Vivem em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, todos mobiliados, com reboco e pintura antiga, teto de alvenaria e contra piso.[...] É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no cálculo da renda per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, norma que a jurisprudência estende aos benefícios previd enciários titularizados por idosos, quando também no valor mínimo. Contudo, não se pode descartar a análise da situaç ão de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar. No particular, o contexto em que o autor vive, embora simplório, demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalaç ões sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentaç ão regular. Dessa forma, não se faz razoável estender ao caso a norma do art. 34 do Estatuto do Idoso, sob pena de desvirtuar a própria natureza assistencial do benefício. Ainda que assim não fosse, caso fosse desconsiderada a aposentadoria da mãe do autor, a renda per capita familiar superaria o limite de ¼ do salário mínimo, ensejando, da mesma forma, o indeferimento do amparo requerido."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao deficiente. esquizofrenia. 43 anos. incapacidade total e definitiva.

mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar de dois salários mínimos, direcionados ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita con formidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumpre-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

O STJ, em julgado recente, assentou que "Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. " (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carl os Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hipótese n ão prevista em lei a disposiç ão relativa a um caso semelhante."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037410-88.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ALMIRA PEDROSA DE LIMA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. Grupo familiar: "a autora mora sozinha [...]. Possui três filhos.

Renda familiar: "a autora tem sua sobrevivência garantida através de pensão deixada pelo esposo no valor de R\$ 465,00 reais mensais. Além dessa fonte de renda, a autora recebe aju da de uma filha que custeia o aluguel do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

apartamento em que reside a autora (consegue R\$ 100,00 reais com a venda dos produtos fabricados por ela, de crochê e de costura).

Moradia: "a autora reside sozinha, em um apartamento de 05 cômodos e 02 banheiros, a lugado. O apartamento encontra-se em situação boa de moradia. Conforme relatos da requerente, a filha que é casada paga o aluguel. Os móveis estão em boas condições de uso. Está situado em rua pavimentada.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão estando configurada a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao idoso. 78 anos. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença, data venia, merece reforma.

Extrai-se do estudo socioeconômico que o autor recebe be nefício previdenciário (pens ão por morte). E nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício em apreço não pode ser acumulado com qualquer benefício concedido no âmbito da seguridade social ou de out ro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037506-69.2010.4.01.3500

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL /

ROSEMEIRE VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA RECDO : ROSEMEIRE VIEIRA DE CARVALHO - INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença.
- 2. Sentença (procedente em parte): condenaç ão do INSS ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 25/04/2010.
- 3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
- 4. Recurso da parte autora: Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.
- 5. Laudo pericial: Transtorno afetivo bipolar. Depressão. Incapacidade parcial.
- 6. Documentos apresentados:
- I. Incapacidade:
- a) Relatório médico: 18/10/2010: informando que a autora está em tratamento desde 04/07/2002 depress ão recorrente (nunca conseguiu a remissão do quadro depressivo).
- b) diversos atestados médicos relatando diversas enfermidades (trombose, gastrite crônica, cervicite crônica, nódulo uterino, hérnia de disco.
- II. Qualidade de segurado:
- recebimento de auxílio doença: 14/08/2002 a 30/04/2008

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. A r. sentenca merece ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 2. É indubitável que a recorrente n ão é capaz, nesse momento, de executar atividades de cunho profissional. O perito diagnosticou o caso como sendo de bipolaridade e assentou que a parte autora está incapaci tada, posto que parcialmente, ao exercício de atividade produtiva. Semelhantemente, infere-se do relatório médico particular, datado de 18/10/2010, que o quadro, quer de depressão, quer de bipolaridade, é recorrente.
- 3. De outro lado, consta do laudo peri cial que a enfermidade é passível de controle e que incapacidade pode ser revertida com 6 (seis) meses de terapia medicamentosa adequada. Assim sendo, n ão se está diante de incapacidade permanente.
- 4. Correta, pois, a soluç ão encontrada pelo e. Juízo singu lar. O auxílio doença permitirá que a parte autora, submetendo-se doravante a tratamento apropriado, recupere a aptidão à vida independente.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037531-19.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : RAIMUNDA DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-abril/2009: "[...] portadora de radiculopatia L4-L5-S1 + [...] fasciite plantar/Neuroma de morton + [...] artrose coluna lombar [...] encontra-se incapaz para o trabalho."

-abril/2011: "[...] portadora de radicul opatia L4-L5-S1 [...] fasciite plantar/ Neuroma de Morton 2 oespaço [...] artrose coluna lombar/ Protusão discal L4-L5/ Em tratamento da coluna vertebral L4-L5. [...] Encontra-se incapaz para o trabalho.

Exames: Ultra-Sonografia dos pés, fevereiro/2009: "Neuroma de Morton na profundidade do segundo espaço intermetatarsal em ambos os lados. Fasciite plantar calcaneana em ambos os pés.

Perícia judicial, dezembro/2009: A parte autora é portadora de "[...] Gonartrose bilateral incipiente,

Espondiloartrose, Fasciite plantar. [...] As limitações físicas são: pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar, ficar muito em pé e ou sentada e andar longas distancias. N ão existe limitaç ão intelectual. [...] As patologias (Gonartrose e Espondiloartrose) s ão do tipo degenera tivas com evoluç ão insidiosa, levando à incapacidade progressiva e lenta, estando em suas fases iniciais, nas formas leves e sem indícios de terem sido agravadas por atividades específicas de trabalho. O mesmo raciocínio vale para a Fasciite plantar. [...] incapacitada parcialmente, pode desempenhar quaisquer funç ões com as restriç ões relacionadas às limitaç ões mencionadas [...] A incapacidade é parcial e definitiva. [...] O início da incapacidade provavelmente coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente 02 anos), a progressão é insidiosa."

Parecer Técnico do INSS, fevereiro/2010: "[...] verifica-se a presença de transtorno de discos da coluna lombar com aspecto normal das raízes nervosas, neuroma de Morton, fasciite plantar calcânea bilateral e artrose incipiente do joelho esquerdo. Não tendo apresentado, na perícia médica judicial, ao exame físico, sinais clínicos objetivos de doenças incapacitantes para atividades laborais que permitam intercalar períodos de trabalho e repouso. Considerando q ue a autora contribui ao INSS como facultativa, ou seja, exerce atividade sem fins lucrativos, conclui-se que a reclamante atua como do lar, a qual é funç ão que obedece as restriç ões citadas. Portanto, conclui-se que a autora n ão preenche os critérios médi cos para a concess ão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, n ão há incapacidade para a atividade do lar (contribuinte facultativa ao INSS), de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 07/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: janeiro/1974 a dezembro/1992; janeiro/1974 a dezembro/1998; janeiro/1974 a março/1982; janeiro/1974 a agosto/1989; (CI) abril/2007 a março/2010.

Sentença (parcialmente procedente): "Segundo se d epreende do extrato do CNIS coligido aos autos virtuais, o autor manteve vínculo empregatício no período de 18.01.1974 a 01.12.1998. Veio a recuperar a relaç ão com o RGPS em 01 de abril de 2007, momento a partir do qual recolheu 1/3 das contribuiç ões exigi das para o implemento da carência do(s) benefício(s) postulado(s), assim cumprindo o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No que concerne à inaptid ão para o trabalho, é ver que o laudo pericial juntado afirma que a autora é portadora de gonartrose bi lateral incipiente, espondiloartrose e fascite plantar, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral remunerada, o que, impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptid ão para o trabalho. Sem embargo, n ão há óbice legal quanto ao pleito visando à concess ão do auxílio-doença. É que esse benefício difere em essência da aposentadoria por invalidez porque se satisfaz com a perda par cial e temporária da capacidade laborativa, característica evidenciada na espécie. Esse o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de: a) implantar em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor a ser cal culado pela autarquia ré; b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (DIB - 07.04.2009 e DIP - 01.03.2010), com incidência de correç ão monetária, nos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada antes do advento da Lei 11.960/09 (que alterou a redaç ão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97), conforme entendimento pacificado pelo STJ (vide REsp 1.007.005/RS). Deverá o INSS, após o trâns ito em julgado, apresentar o valor do benefício ora concedido, bem como prestar as informaç ões necessárias à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias."

Recurso da autora: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 57 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Dados a idade avançada, baixa escolaridade, condições socioeconômicas e o fato de a experiência profissional da parte autora estar restrita à atividade braçal, a conclus — ão que se extrai é a de a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial apontou diversas restrições incompatíveis com o exercício da atividade de faxineira: pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar, ficar muito em pé e ou sentada e andar longas distancias.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circunstância estar retratada nas provas dos autos. Se n ão estiver, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest — ão n ão permite sua dilaç — ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n — ° 8.742/93, a cada dois — anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, está demonstrado que a incapacidade já existia na data do requerimento administrat ivo (07/04/2009), tendo em vista que o laudo pericial acentua que a incapacidade existia havia dois anos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para c ondenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo e ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mens al de juros será de 1% ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037534-37.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pel a parte reclamante contra acórd ão que negou

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificaç — ão de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho — GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 d e julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de d eclaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficien te para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A C Ó R Ď Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037805-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: VICTOR DUARTE SOUZA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia do pai e do irmão.

Renda familiar: "A família vive com a renda da aposentadoria do pai do reclamante no valor de R\$ 904,00. A mãe é manicure e pedicure e n ão oferece auxilio financeiro. O Sr. Paulo Roberto relata que vivem apenas da aposentadoria porque o Victor possui deficiência mental (autismo) e demanda cuidados constantes, o que o impossibilita de exercer qualquer outra atividade."

Moradia: "A família reside num imóvel financiado pela CAIXA no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) mensais, contudo por estar inadimplente há 5 (cinco) anos teve a casa hipotecada e está em vias de ir a leilão. A casa é de alvenaria, contendo 06 cômodos: banheiro interno, cozinha, 03 quartos e sala. O piso é de cerâmica e a pintura está bastante gasta. O mobiliário é simples e um pouco danificado. O bairro onde está situada possui ruas pavimentadas e saneamento básico."

Perícia médica: "Periciando com história de tratamento psiquiátrico. Vem em uso de Depakote 1 g/dia, Fluoxetina 60mg/dia, Rivotril 3mg/dia e Neozine 25mg/dia. Ao exame psíquico: vigil, orientada globalmente, discurso organizado sem produções psicóticas. História de flutuação do humor com labilidade emocional. Hoje com humor eutímico. Volição e prag matismo preservados. Caracterizando quadro de Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão – CID 10: F31.7. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral."

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salár io mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: a parte autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenç ão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Mistério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. menor impúbere. transtorno afetivo bipolar. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Extrai-se do laudo social que o grupo familiar é constituído por três pessoas e que a renda familiar de R\$ 904,00, provenientes de aposentadoria recebida pelo pai do autor.

No caso, a renda familiar citada destinada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Não atendidos os requisitos legais, impõe-se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037953-28.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : DURCILENA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, 30 (trinta) anos de idade, solteira, alfabetizada, sem qualificação profissional, reside com seus filhos(as), sendo um de 12 (doze) anos de idade, cursando 5 a série do ensino fundamental; outro de 08 (oito) anos de idade, cursando 3 a série do ensino fundamental, Olinda Rodrigues Souza,; e um terceiro de 10 (dez) anos de idade, cursando a 4 a série do ensino o fundamental. O ex-companheiro e pai dos três filhos da autora é pedreiro e n ão tem nenhum contato com os mesmos. O pai da autora, reside em Santo Antônio de Goiás. A mãe da autora é falecida. A autora tem seis irmãos.

Renda familiar: a renda familiar dec larada é de, aproximadamente, R\$ 120,00 (cento e vinte) reais, proveniente do Programa Bolsa Família.

Moradia: casa cedida por um amigo da família e membro da Igreja onde a autora e a curadora participam, Jaime Gonçalves da Cunha. Na casa residem: a autor a com seus três filhos(as) e sua irm ã, Divina dos Reis e a outra parte da casa é usada para o trabalho dos diaristas na chácara. A casa está localizada em uma chácara, a dois km da cidade, estando em condiç ões precárias, com seis cômodos, com cozinha exter na e banheiros externo e coletivo. A construção é em alvenaria, telhado com telhas de cerâmica, sem forro, piso velho em cimento liso, em condições precárias. A casa não é cercada e conta com energia elétrica. Os poucos móveis est ão em condições precárias. A autora reside nesta casa há, aproximadamente, um ano.

Perícia médica: a autora é portadora de Psicose não ôrganica, gerando incapacidade total e temporária. Uma vez que nunca se iniciou tratamento é possível recuperação.

Sentença procedente: julgou proc edente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

Recurso da parte ré: questiona que a incapacidade para a concessão do benefício deve ser total e permanente. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. pORTADOR DE psicose n ão orgânica. 30 anos. iNCAPACIDADE total e TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica concluiu estar a autora totalmente inapta exercício de qualquer trabalho: "Pericianda com história de isolamento social. Não faz uso de medicação nem acompanhamento médico especializado. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si, discurso organizado com alucinaç ões auditiva de cunho persecutório, sono regular, higiene prejudicada. Quadro psicótico sem tratamento. Caracterizando quadro de

Psicose não orgânica não especificada — CID 10: F29. Incapacidade total e temporária para atividade laboral." Ademais, constam dos autos prova da interdição (curatela) da parte autora e relatórios médicos particulares que reafirmam o prognóstico realizado pelo perito nomeado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038113-19.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : AGENOR ALVES JAYME

ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Átestado médico, abril/2009: "[...] encontra-se em tratamento com quadro de patologia grave de coluna torácica e lombar, após acidente com fratura L3 C4, e hérnia de disco lombar e compressão T11 T12, sem condições para o trabalho, necessita aposentadoria CID MS 12 + S 32.7"

Exame médico, Ressonância magnética da coluna lombar, maio/2008: "1) Controle evolutivo de fratura dos Hérnia discal central em T11 - /t12 determinando compress ão extrínseca da medula dorsal com edema medular. 4) Pequena hérnia discal posterior paramediana a esquerda em L2-L3 sem evidências de compress neuroradiculares. 5)Protrus ão discal difusa em L3-L4 det erminando estreitamento do canal vertebral e dos forames de conjugaç ão. 6) Protus ão discal diufusa em L4-L5 associado a herniaç ão posterior, central, extrusa inferiormente comprimindo a face ventral do saco dural e estreitando o calibre do canal vertebral." Laudo de Exame de corpo de delito "les ões Corporais", junho/2008: "Vítima de acidente de trânsito. [...] Houve lesão corporal com lesão de coluna torácica e lombar, levando a debilidade funcional permanente." Perícia judicial, agosto/2009: "A parte recla mante referiu ter sofrido acidente motociclístico traumático em 31/12/2007, no qual apresentou fratura de corpos vertebrais e passou a apresentar dores lombares. Exame físico realizado demonstrou a presença de musculatura paravertebral tensa à direita, las ègue negativo, força muscular diminuída a direita e amplitude de coluna lombar diminuída. [...] A última atividade laboral exercida pela parte "servente de pedreiro" e para esta atividade há incapacidade definitiva. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que n ão exija carregamento de pesos frequentes, deambulaç ortostatismo prolongados. [...] A parte autora necessita de acompanhamento médico ambulatorial com o servico de ortopedia.

Parecer técnico do INSS: "O autor, 42 anos de idade, desempregado, segundo grau incompleto, é portador de hérnia discal lombar, o que provoca restriç ão a funç ões laborais em que precise carregar ou erguer pesos, fletir frequentemente a coluna lombar ou permanecer em ortostatismo ou deambula ndo muito tempo. Estas restriç ões são definitivas. O autor exercia a funç ão de meio oficial em ferragens, mas tem experiência como balconista, contrato de trabalho registrado em CTPS. Portanto, tem experiência laboral em funç ão compatível com sua condição clínica atual. [...] Baseado nos dados dos autos e da perícia oficial, n ão faz jus a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença."

Cópia de INFBEN fixando DIB em 14/01/2008 e DCB em 10/02/2009.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 13/03/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: dezembro/1983 a dezembro/1984; outubro/1986 a fevereiro/1988; janeiro/1989 a outubro/1995; junho/1996 a setembro/1996; março/1999 a junho/1999; setembro/1999 a fevereiro/2000; janeiro/2001; julho/2004; julho/2004 a julho/2005; fevereiro/2006 a janeiro/2007; novembro/2007 a fevereiro/2008; novembro/2007 a março/2009; novembro/2008 a dezembro/2008 (CI); março/2011 a maio/2011.

- Benefício Previdenciário: janeiro/2008 a fevereiro/2009.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informa que as moléstias constatadas incapacitam a parte autora definitivamente, no entanto, n ão a impede de exercer outras funç ões pelas quais respeitem as limitações para carregamento de peso, deambulação ou ortostatismo prolongados, funções estas que podem ser exercidas pelo autor, observados a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do mesmo. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. SE RVENTE DE PREDEIRO. 45 ANOS. RECURSO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para a atividade habitual de servente de pedreiro, conforme indicado, de forma consistente, no laudo per icial e no parecer técnico emitido pelo INSS.

Assim, havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual de servente de pedreiro, o recorrente tem direito ao recebimento do auxílio doença. Considerando a idade e experiência profissional da parte au tora, restrita ao penoso trabalho na construç ão civil, n ão é razoável exigir-se dele, a essa altura, reabilitaç ão a profissão que "Não exija carregamento de pesos freqüentes, deambulaç ão e ortostatismo prolongados. " Se o recorrente tivesse aptid ão para mud ar de profiss ão, certamente teria feito muitos anos atrás, quando ainda gozada de boa saúde.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circuns tância estar retratada nas provas dos autos. Se n ão estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 199 — 3, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso, porém, a incapacidade é anterior ao requerimento administ rativo, eis que precipitara de acidente automobilístico ocorrido em 2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo, e a pagar as parce las vencidas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou c orrespondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repe rcussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038262-49,2008,4.01,3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALESSANDRA BETO ADVOGADO : GO00021063 - CIRO MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Sentença: concedeu benefício assistencial a partir da data da sentença.
- 2. Recurso: a autora requer a reforma da decisão na parte tangente à fixação da data de início do benefício DIB. Alega que o benefício concedido é devido a partir da data do requerimento administrativo.
- 3. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÌCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO. PROVIDO.

- 1. Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao temp o do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
- 2. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
- 4. No caso dos autos, o laudo médico consigna que a parte autora está privada de fonte de renda desde 2001, coincidente com o auge da enfermidade, ao passo que o requerimento administrativo data de 19/7/2007.
- 5. Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de assentar que a concess ão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo.

6. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0038335-84.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos de fevereiro/2007, julho/2007 e setembro/2007: N ão foi possível entender qual doença é relatada nesses laudos. Mas ao final de todos é relatada a incapacidade da autora para o trabalho. Exames Clínicos:

- -Tomografia Computadorizada de Coluna Lombar, março/2007: "Espondiloartrose lombar com condroses discais de L3/L4 e L4/L5. Ateromatose calcificada."
- -Raio-X coluna total, setembro/2007: "Espondiloartrose cervical. Espondilose torácica."
- -Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, setembro/2008: "Discopatia degenerativa em C5-C6 e C6-C7 com osteófitos marginais e uncoartroses. Reduç ão da amplitude dos forames invertebrais de C5-C6 e C6-C7 (estenose adquirida). Complexos disco-osteofitários posteriores de predomínio mediano esquerdo em C5-C6 e C6-C7, determinando compressão na superfície anterior do saco dural."

Perícia judicial, setembro/2009: Narra o perito que a autora possui Discopatia degenerativa em coluna vertebral. Assegurando que essa doença n ão gera incapacidade para à atividade que habitualmente exercia, sendo possível inclusive o exercício de atividade diversa da habitual. Ao exame físico assevera: "Marcha sem alterações, dor referida à palpação da musculatura paravertebral, sem sinais clínicos de radiculopatia, mobilidade do tronco preservada."

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 31/08/2007.

Sentença (improcedente): "Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz n ão está adstrito ao laudo pericial. Contudo, n ão há nos autos eleme ntos que infirmem a referida conclus ão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concess ão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA VERTEBRAL. 71 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade. "Marcha sem alterações, dor referida à palpaç ão da musculatura paravertebral, sem sinais clínic os de radiculopatia, mobilidade do tronco preservada " foram as constatações do perito.

Diante desse quadro, não vejo espaço para a concessão de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0041495-20.2009.4.01.3500

200935009168355

Recurso Inominado

Recte **ERNANE CORREA DE PAIVA**

Adva. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA Advg.

0006402-59.2010.4.01.3500

201035009037440 Recurso Inominado

ENOCH BARBOSA NEVES Recte

Advg. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA Advg.

0019063-70.2010.4.01.3500

201035009100578

Recurso Inominado

HENRIQUE PEREIRA SOARES Recte :

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031547-20.2010.4.01.3500

201035009143234

Recurso Inominado

Recte ELSON DA SILVA MOREIRA

Adva. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032500-81.2010.4.01.3500

201035009152785

Recurso Inominado

Recte : JORAIR DE FATIMA SILVA

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Adva.

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

0035797-96.2010.4.01.3500

201035009163089

Recurso Inominado

Recte ANGELO PEREIRA DE SOUZA

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA Advg.

0037126-46.2010.4.01.3500

201035009176407

Recurso Inominado

Recte VALDECI GUIMARAES LIMA

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0038352-86.2010.4.01.3500

201035009189047

Recurso Inominado

Recte : MARIA IZABEL DE JESUS

Advg. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0044588-54.2010.4.01.3500

201035009196340 Recurso Inominado

ERNANI JOSE CASSIMIRO Recte

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

0047910-82.2010.4.01.3500

201035009201565 Recurso Inominado

Recte : CLAUDIMIRO ALEXANDRE DA SILVA GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg. Recdo

: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA Advg.

0050760-12.2010.4.01.3500

201035009230415 Recurso Inominado

Recte : JOSE DUQUE DOS SANTOS

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050782-70.2010.4.01.3500

201035009230638 Recurso Inominado

MIRIAN CRUZ DA SILVA Recte :

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0052300-95.2010.4.01.3500

201035009238351 Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO RODRIGUES GONDIN FILHO Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

0055099-14.2010.4.01.3500

201035009252441 Recurso Inominado

Recte : CIRIACA DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

0055890-80.2010.4.01.3500

201035009253306 Recurso Inominado

Recte : NILZA CANDIDA DA SILVA

Advg. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo **CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

0055902-94.2010.4.01.3500

201035009253430 Recurso Inominado

Recte : **EDNA DA SILVA CASTRO**

GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Advg.

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

0058353-92.2010.4.01.3500

201035009262281 Recurso Inominado

NATALINO JOSE DO ESPIRITO SANTO Recte : Advg. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO Recdo **CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL** : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA Advg.

0058358-17.2010.4.01.3500

201035009262336 Recurso Inominado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : JOSE GOMES DE SOUSA

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003095-63.2011.4.01.3500

201135009271195

Recurso Inominado

Recte : LUCIA HELENA FORNEL DO VALLE PARIZE Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recte : MARCOS OLIVEIRA DE FARIA Recte : JOSE BATISTA DE SOUZA NETO

Recte : JOSE TOME DIAS FILHO
Recte : FABIO ALVES PEREIRA

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003129-38.2011.4.01.3500

201135009271534

Recurso Inominado

Recte : ENI APARECIDA BORGES ALVES

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recte : MARIA DAS DORES FERNANDES

Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018447-61.2011.4.01.3500

201135009335818

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUCI DE PAULA MATTOS (ESPOLIO)
Advg. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
- 2) No caso, o (a) recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz a quo na sentença.
- 3) O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petiç ão indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnaç ão dos fundamentos da decis ão a quo equivale a ausência de razões.
- 4) Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórd ão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decis ão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivaç ão subjacente ao acórd ão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
- 5) Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038415-14.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

RECDO : ANTONIO AUGUSTO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interposto pela parte reclamante contra acórd ão que deu provimento para reformar a sentença para condenar a Uni ão no pagamento da GDATA nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF. Interpôs também a parte reclamada embargos de declaração, requerendo a correção da parte dispositiva que condenou a Uni ão "no pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citaç ão, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA APLICAÇ ÃO DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1) A parte reclamante alega nos embargos que o pedido formulado na inicial não fora relativo ao pagamento da GDATA, mas sim da GDASST.
- 2) Razão assiste à embargante.
- 3) De fato, a pretensão deduzida na inicial concerne à GDASST, de modo que o colegiado julgou pedido diverso do que fora formulado na exordial.
- 4) Assim, os embargos de declaração da reclamante merecem ser acolhidos para corrigir o erro do acórdão. Sem embargo, como a causa está madura, isto é, pronta para ser julgada, não há necessidade de os autos retornarem ao juízo de 1º grau (art. 515, §3º, CPC).
- 5) Igualmente, procede a insurgência quanto ao equívoco sobre os acréscimos decorrentes da mora. O acórd ão fixou os juros em 1% ao mês, a partir da citaç ão, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 6) Na espécie, reconheço que, sobre os valores devidos, deve-se aplicar a correção prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009" (pedido 2007711950103444, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 12./02/2010).
- 6) Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS para que o julgado seja modificado e fique com a seguinte redação: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEÚ PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.
- 1. Cuida-se de recurso interposto pela Reclamada contra sentença que julgou improcedente pedid o de pagamento da GDASST, respeitada a prescrição quinquenal.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Relativamente à prescriç ão, em se tratando de relaç ão de trato sucessivo, a pretens ão deve obedecer a disposição da Súmul a nº 85 do STJ, n ão havendo, portanto, que se falar em prescriç ão do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 4. No mérito, conforme asseverado em precedente desta Turma, da lavra do eminente Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos aduzidos: "A GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, é uma vantagem pecuniária de natureza geral. Logo, tendo em vista o postulado da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pens őes, de outro, mantido em relaç ão a servidores que ingressaram no servico público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7° da EC 41/ 2003 e 3° da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificação em comento em igualdade de condiç ões com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Com relaç ão à GDASST: 1. A Lei 10.483/2002 in stituiu a GDASST em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 01/04/2002, observando os limites mínimo e máximo de 10 e 100 pontos, respectivamente, e no que concerne às aposentadorias seriam pagos o valor mínimo (10 pontos). Com a ediç ão da Lei 10.971/2004, a pontuaç ão para os aposentados foi majorada para trinta, com efeitos retroativos a maio/2004, e, a dos ativos, fixada, mais uma vez, em sessenta pontos. A pretens ão dos servidores inativos e pensionistas relativa mente à GDASST deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relaç ão jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8° do art. 40 da CF/88, redaç ão dada pela EC 41/2003, que assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei ". A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4º do art. 40 da CF/88 (redaç ão originária). O princípio da paridade n ão foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relaç ão aos servidores que ingressaram no serviço públ ico antes 16/12/1998, conforme interpretaç ão sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6°, parágrafo único, e 7° da EC 41/2003 e arts. 3° e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 s ão aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pens ões com base no princípio constitucional da paridade. A geral. A exclus ão de seu GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ão implica violaç ão aos dispositivos da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas n constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestaç ões, pois s ão estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5°, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislaç ão infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).
- Assim, reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada, deve a sentença ser reformada.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder ao (à) autor (a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 (quarenta) pontos, no período de abril de 2002 a abril de 2004; no equivalente a 60 (sessenta) pontos, de maio de 2004 em diante, respeitada a prescrição qüinqüenal. As par celas atrasadas dever ão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriore s a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincen das, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038875-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo pericial: "Anamnese: operada em setembro de 2008, devido a carcinoma de colo de útero, micro invasor que evoluiu com fístula útero vaginal. Diz estar urinando sangue (não apresentou exame de urina). A parte autora não está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia. A doença óssea n ão está em fase aguda. A reclamante tem convivido com a fístula desde setembro de 2008 sem que providencias fossem tomadas. O câncer de colo de útero foi sanado com a cirurgia.

Câncer operado com resultado positivo. N ão foi necessário quimio ou radioterapia. A fístula pode ser resolvida com correç ão cirúrgica. A doença óssea é degenerativa. A dor lombar poderá aparecer nos períodos de agudização da doença."

- 4. Laudo socioeconômico:
- I. Grupo familiar: A autora, dois filhos maiores de idade e uma nora.
- II. Condições de moradia: "A autora reside no local há 3 meses, casa própria do filho, sendo essa de alvenaria semi-acabada, piso de cimento rústico, servida de energia elétrica, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, alem do banheiro".
- III. Renda familiar: "A única renda da casa é de seu filho que esta trabalhando na usina de cana, o outro está desempregado". A renda é de um salário mínimo.
- 5. Em sede de recu rso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.
- 6. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. O perito médico concluiu que n ão há incapacidade. N ão obstante, conforme laudo socioeconômico, a autora faz uso diutu rno de fraldas, pois sofre de incontinência urinária severa. Essa situaç ão, aliada à idade da autora (48 anos), às suas condiç ões socioeconômicas (analfabeta, ex-trabalhadora rural) e à impossibilidade de cura (ausência de meios para tratamento, medicamento e cirurgia corretora), conduz à conclus ão de que a recorrente se encontra incapacitada.
- 3. A assertiva feita pelo perito de que a recorrente é portadora da fístula desde 09/2008 "sem tomar providências", em uma ilação de que a disfunção deve ser a ela imputada, não afastada o direito ao benefício. Ao contrário, a necessidade incontornável de intervenç ão cirúrgica, para correç ão da fistula, reforça a convicç ão de que está ela, nesse momento, inapta ao exercício de atividade produtiva que lhe garanta suste nto com mínimo de dignidade.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. Consoante literatura especializada, "As fístulas constituem um dos grandes problemas ginecológicos, tanto pela complexidade de que se reveste seu tratamento, como pelos transtornos que as les ões fistulosas acarretam à paciente, em decorrência do escoamento incontrolável de urina através da vagina, responsável pela umidade e irritação constantes de seus genitais. A enfermidade também reflete-se no relacionamento social e familiar do doente. Devido ao odor fétido que exala, o convívio com a fistulosa torna-se constrangedor para ela própria e mesmo para os mais íntimos, levando-a conseqüentemente ao isolamento voluntário ou resultante do abandono até pelo próprio companheiro." (Halbe HW. Tratado de ginecologia. 2 ª ed. São Paulo: Rocca; 1993. p.551-73, In Rev. Bras. Ginecol. Obstet. vol.25 no.7 Rio de Janeiro Aug. 2003, RELATO DE CASO, Fístula vesicovaginal por litíase: relato de caso, Antônio Chambô Filho; Renata Costa Alves Kunsche; Valéria Lira Devens; Rolney Scardini; Fábio Leal Laignier Borges)
- 5. Desse modo, a incapacidade está demonstrada.
- 6. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme mencionado, a renda per capita correspondente a ¼ do salário mínimo, o que basta para a determinaç ão da hipossuficiência econômica. Ade mais, devo ressaltar que a nora da autora também padece de enfermidades e não presta auxílio nem nos afazeres domésticos.
- 7. Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidad e produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
- 8. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assist enciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).
- 9. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
- 10. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Em conseqüência, a concess ão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) a data de juntada do laudo médico.
- 11. Recurso C ONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA, a partir da data da juntada do laudo médico (16/03/2010), e a pagar-lhe a s parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniform ização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0003889-21.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JORCELINA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora e seu esposo.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: "a renda familiar consiste no valor de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria) recebido pelo cônjuge da autora.

Moradia: própria, construção em alvenaria, com reboco e sem pintura. Possui teto de a mianto e contra piso. É composta de quatro cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro). Localizada em rua asfaltada; é servida de energia elétrica e água encanada. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta seletiva é feita regularmente."

Perícia médica: "a autora é portadora de doença óssea degenerativa, diabete melito e hipertensão arterial. Diante deste quadro clínico, afirma o perito que a autora n ão se encontra incapacitada para suas atividades habituais (do lar). Segundo a perícia, "Haverá dias em que a sintomatologia dolorosa estará mais exacerbada, porém o dia a dia é perfeitamente compatível com o trabalho proposto. Necessita controle ortopédico, a d oença articular é degenerativa e o diabete e a hipertensão merecem cuidados constantes.[...]."

Sentença improcedente: conforme perícia médica, não restou configurada incapacidade da autora para atividade laboral habitual.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIENTE. 59 anos. Doen — ça degenerativa óssea, Diabetes mEllitus e hipertensão arterial. incapacidade PARCIAL e definitiva. circunstâncias singulares. RECURSO PROVIDO. Em que pese à insigne sentença objurgada, n — ão consinto com a soluç — ão dada ao caso pelo e. magistrado singular.

Está escrito no laudo médico pericial que autora é portadora de doença óssea degenerativa, diabete melito e hipertensão arterial, doenças graves e que, consoante alerta feito pelo perito, "Merecem cuidados constantes." Além disso, a parte autora tem mais de sessenta anos de idade, baixa escolaridade e nenhuma formaç ão profissional. E é indiferente que ela esteja apta somente às funç ões de dona de casa, pois a Lei 8.742, de 1993, alude a incapacidade para a "vida independente e para o trabalho."

Não posso deixar de sopesar o fato de que o marido da autora foi submetido a amputação de ambas as penas e, atualmente, depende de auxílio permanente da autora para suas necessidades básicas, como higiene pessoal e mobilidade. N ão consigo imaginar como a autora poderia exercer atividade profissional que lhe garanta o sustento nessas circunstâncias.

Recordo, ademais, que o artigo 34, da Lei 10.741, de 2003, impede que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da parte autora seja computada para fins de aferiç ão do quadro de hipossuficiência. Disso resulta que a parte autora não tem qualquer fonte de renda.

Os estados de incapacidade e miserabilidade remontam a época bem anterior ao requerimento administrativo. Os relatórios médicos particulares que acompanham a petição inicial, os quais descrevem as mesmas enfermidades determinadas no laudo, datam do início de 2009. Além disso, o laudo socioeconômico relata que a parte autora residia no imóvel alvo do acróstico social, e nas mesmas condições de miserabilidade, havia dez anos.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, condenando o INSS a conceder à parte autora benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. O s juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poup ança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039144-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS E M

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CATARINO ALVES LEAO

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
- 2. Sentença: (improcedente). Reconheceu que o autor já se encontrava incapaz de exercer suas atividades em 2006, conforme relato do próprio requerente, dat a que coincide com o reinício das contribuiç ões (09/2006). Acrescentou ainda que o autor n ão se desincumbiu do ônus de comprovar que de 1997 a setembro/2006 período em que n ão teve vínculos e nem efetuou contribuiç ões individuais as suas doenças já hav iam se instalado.
- 3. Documentos apresentados:
- I) RELATIVOS À QUALIDADE DE SEGURADO:

CNIS: vínculos: 02/05/1978 a 12/1982; 02/01/1995 a 24/06/1997; CI: 09/2006 a 08/2008.

Requerimento administrativo: 22/04/2008

II) RELATIVOS À INCAPACIDADE:

Atestados mé dicos: 05/05/2009- tratamento de lombociatalgia, piora aos esforços físicos, incapaz para os serviços habituais definitivamente; 05/04/2008- incapaz para serviços laborais por 06 (seis) meses; 29/04/2009 – portador de hipertensão;

4. Laudo pericial: "A parte reclamante referiu ser portadora de lombalgia e espondilose de coluna lombar. Exame físico realizado demonstrou a presença de musculatura paravertebral tensa, força de membro inferior direito moderadamente diminuída e ausência de sinais de compress ão radicular". "A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "mecânico de máquinas pesadas" e para esta atividade há incapacidade definitiva ". O laudo informou ainda que, conforme relato da parte autora, a incapacidade teve início no final de 2006, mas que não exames que comprovem a referida data.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MEC ÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS. RECURSO IMPROVIDO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Embora a determinação da data de início da incapacidade esteja baseada apenas nas declaraç — ões do próprio recorrente, o curto histórico de contribuiç — ões não enseja solução diversa da adotada na sentença objurgada. Observe-se que o recorrente permaneceu quase 10 (dez) anos sem efetuar contribuiç — ões à Previdência Social. Essa circunstância, somada ao fato de que contribuiu durante apenas vinte competências — ou seja, por prazo um pouco superior ao de carência — e à sua dec — laração de que a incapacidade remonta a 2006, conduz inevitavelmente à conclusão de que ele se encontrava incapacitado quando de seu reingresso no RGPS. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a T urma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados E speciais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039229-60.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE : RECURSO INOMINADO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FERNANDA CRISTINA GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora , 24 anos, vive em companhia de sua m ãe, 66 anos. O pai da autora é separado de sua mãe. A autora possui, ainda, três irm ãos. Vale informar que na ocasi ão da visita se encontrav a presente um tio da autora que não possui moradia fixa, residindo de forma alternada na casa dos irmãos, em especial na casa de uma irmã que reside na cidade de Goiânia, onde o mesmo realiza tratamento acompanhado.

Renda familiar: a família n ão possui ne nhuma fonte de renda fixa, se mantendo com o benefício assistencial, LOAS, recebida pela m ãe da autora. O pai da reclamante é aposentado, recebendo um salário mínimo mensal, porém o mesmo n ão contribui com as despesas da filha. O tio da reclamante que se e ncontrava no local na ocasião da visita, recebe um salário mínimo proveniente do beneficio assistencial, amparo ao Idoso, LOAS, que é administrado por uma irmã, sua curadora, que reside na cidade de Goiânia.

Moradia: a família possui moradia própria, que está alugada, sendo que o endereço citado no processo se refere ao local onde a família reside de aluguel, uma casa simples de alvenaria, contendo 4 (quatro) cômodos, em condições regulares, banheiro interno, piso de cerâmica, possuindo mobiliário simples. A família está residindo no local há aproximadamente 9 anos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora é portadora de retardo mental moderado e Síndrome de Down, acarretando

incapacidade definitiva e total, que teve início com o seu nascimento (15/11/1984)

Sentença parcia Imente procedente: procedente quanto à concess ão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da sentença (10/05/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data de suspens ão do benefício (25/09/2006).

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ÌCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retrata do no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Ademais, nota-se que o requerimento administrativo foi aviado em 25/09/2006, ao passo que a aç — ão foi só proposta em 25/05/2009, três anos depois. N ão se pode, pois, presumir que, transcorrido t al lapso temporal, a situação econômica n ão tenha sofrido mudança. Lembre-se que, conforme precedente jurisprudencial, "a natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n.5).

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concess ão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039331-19.2008.4.01.3500

OBJETO : CO NTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)

RECDO: MOISES TEODORO CORREA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da aç \tilde{a} o: revis \tilde{a} o do contrato de empréstimo n $^{\circ}$. 63538, no valor de R\$ 12.600,00, para que sejam aplicados juros simples.
- 2. Sentença (procedente): "o pedido deve ser acolhido (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar a revis ão contratual, afastar a cobrança de juros capitalizados e impor o recálculo do financiamento com o intuito de que sejam aplicados apenas juros simples. Condeno a CEF à devoluç ão em dobro dos valores que foram cobra dos indevidamente a título de capitalizaç ão. Como conseqüência, determino que o valor cobrado a maior e a respectiva dobra (art. 42, p.ú, do CDC) sejam abatidos do quantum da dívida do autor. Sobre os valores (principal dobrado), incidirá ainda correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, e juros de mora de 1,0% a.m., a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, do CTN".
- 3. Recurso da CEF: Aduz que n ão ilegalidade na capitalizaç ão de juros e requer a improcedência do pedi do. Alternativamente, requer seja excluída a condenação da devolução dos valores dos juros em dobro.

4. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇ — ÃO DE JUROS. VEDAÇ — ÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Os contratos bancários submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").
- 2. Nesse contexto, tornam-se abusivos os juros remuneratórios com capitalizaç ão mensal, a me nos que haja expressa previsão contratual, o que não é o caso dos autos.
- 3. Conforme constou da r. sentença, n ão se divisa no contrato cláusula contratual que autorize capitalizaç ão de iuros
- 4. Por outro lado, entendo que os valores referentes aos juros , que foram cobrados indevidamente, n ão devem ser restituídos em dobro, mas corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. É que n ão há prova de que a parte ré tenha agido com má-fé.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para determinar que os juros cobrados indevidamente sejam abatidos do valor da dívida corrigidos pela Taxa Selic.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL P ROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039355-13.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VANILDA MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia dos pais e das filhas menores.

Renda familiar: a renda fixa declarada pela família é de um salário mínimo mensal, prove niente da aposentadoria recebida pelo pai da autora, acrescidos de valores indefinidos e esporádicos, oriundo da atividade realizada pela mãe da mesma, na condição de costureira. A autora recebe do Programa Bolsa Família a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

Moradia: a família reside em casa própria, construç ão em alvenaria, contendo seis cômodos, com móveis conservados, localizada em bairro pavimentado com saneamento básico. A família reside no local há trinta anos. Perícia médica: "A parte reclamante é portadora de cicatriz de coriorretinite. Ao exame informou acuidade visual, com correção, de 20/400 em ambos os olhos.[...] está incapacitada para atividades que requeiram uso de vis ão apurada.[...] Não há possibilidade de recuperaç ão.[...] Não é possível informar a data do inicio. Refere que apresenta alteração visual desde o nascimento.[...]". Sobre a autora exercer atividade diversa da habitual, afirma a perícia, "Sim, é possível o desempenho de atividades que não requeiram uso da visão."

Sentença improcedente: conforme o estudo sócio-econômico, a autora n ão se encontra em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 32 anos. cicatrizes coriorretinianas. incapacidade parcial e definitiva. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentença data venia merece reforma.

A renda familiar é constituída pelo benefício previdenciário de valor mínimo (aposentadoria), recebida pelo pai autora, acrescido de valores indefinidos e esporádicos auferidos pela m ãe da autora no ofício de co stureira e de R\$130,00 proveniente de benefício de transferência de renda (Programa Bolsa Família).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode se r conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, do cálculo da a renda *per capita* familiar totaliza valor inferior a ¼ do salário mínimo, de forma que é patente a situação de vulnerabilidade social.

Extrai-se do laudo médico que autora é portadora de cicatrizes coriorretinianas, diminuindo significativamente a visão de ambos os olhos. Diante desse quadro clínico, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividades que requeiram uso da visão. A incapacidade tem, pois, caráter definitivo.

Corroborando com a perícia, os autos trazem documentação médica (particular) da autora onde se pode verificar em conclusão, "Cegueira legal em AO CID. H54.0."

Assim, resta configurada a incapacidade de que trata entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 29 da TNU "[...]incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, considerando que a autora residia no local visitado havia 30 (trinta) anos, e nas mesmas condições de escassez de recursos, e que a enfermidade existe desde tenra idade, o bene fício deve retroagir à data do requerimento do benefício (25/04/2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECÚRSO para condenar o INSS/parte ré a conceder à parte autora benefício assistencial a partir da juntada do requerimento do benefício (25/04/2006), e a pagar as parcelas em atraso, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nest a última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039401-02.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALERIANO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside em companhia de uma amiga [cessão]."

Renda familiar: "a renda da casa é da amiga que é pensionista e recebe um salário mínimo mensal." Moradia: "O reclamante reside de favor no local há mais de 5 anos, casa propriedade da amiga, de alvenaria simples, piso de cerâmica, coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, alem do banheiro."

Perícia médica: Trata-se de um senhor portador de Hipertens ão Arterial Sistêmica Miocardiopatia Chagásica e Bloqueio Cardíaco, com incap acidade definitiva e total para a última atividade exercida (trabalhador rural), mas com condições de desempenhar outras funç ões desde que adequadamente reabilitado e que se respeitem as restrições supramencionadas (não requeira apanhar ou carregar peso, realizar esforços físicos ou deambulações muito longas). A data de inicio ou mínima pode ser precisada por um CATE que evidencia a precariedade das condições cardiovasculares para o exercício do trabalho rural. Tal exame data de 21/08/08.

Sentença improcede nte: Conforme o estudo socieconômico, a parte autora n ão se encontra em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao dEFICIENTE. 60 anos. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. tRABALHADOR RURAL. Incapacidade definitiva e total. miserabiLIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. A sentença merece ser reformada.

O autor não aufere qualquer renda alguma, de forma que o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de 1993, resta atendido. Os rendimentos auferidos pela proprietária da residência em que reside a parte autora não podem se r considerados no cálculo da renda per capita, consoante disp őe textualmente o referido dispositivo, em seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 16, da Lei de Benefícios.

A incapacidade produtiva é incontroversa. Está escrito no laudo pericial que o autor é "Portador de Hipertensão Arterial Sistêmica Miocardiopatia Chagásica e Bloqueio Cardíaco, com incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida (trabalhador rural)". E não se pode cogitar que ele, aos 60 anos de idade, sem nenhuma qualificação profissional e com baixa escolaridade, seja capaz de se habilitar a nova profissão.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribu nal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnera bilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, o laudo pericial e os relatórios particulares que instruem os autos comprovam que a incapacidade do autor é anterior à data do re guerimento administrativo. O estudo socioeconômico revela, a seu turno, que ele residia em imóvel cedido havia 5 (cinco) anos, seguramente enfrentando as mesmas privações. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefíc io assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincend as, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039701-61.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial ao autor por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo pericial: "Periciando com história de atraso no desenvolvimento motor. Membros: encurtamento de membro inferior direito. Caracterizando quadro de Outras formas de paralisia cerebral CID 10: G80.8. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral."
- 4. Laudo socioeconômico:
- 4.1. grupo familiar:
- o autor, 38 anos, sua mãe, 60 anos, duas sobrinhas menores impúberes
- 4.2. condições de moradia:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"O autor e sua família residem em casa própria, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, com três quartos, duas salas, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há trinta anos. Obs.: A entrevistada, m ãe do autor, não autorizou fotografar a residência."

4.3. da renda familiar:

- "A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 910,00 (novecentos e dez) reais"
- 5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.
- 6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).
- 3. O perito médico foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.
- 4. Os atestados médicos que instruem a inicial, datados de 15/02/2005 e 12/07/2006, n ão demonstram de modo específico quais disfunções decorrem da enfermidade. O atestado juntado no dia 28/01/2011 é ilegível.
- 5. Segundo o médico perito, a conseqüência da enfermidade sofrida pelo autor é o encurtamento de membro inferior direito, disfunç ão esta que n ão é suficiente para caracterizar incapacidade. Ademais, consta do laudo socioeconômico que o autor trabalha como vendedor autônomo, o que demonstra capacidade para o trabalho.
- 6. Ressalta-se que, mesmo que a incapacidade do autor fosse reconhecida, a miserabilidade n ã demonstrada.
- 7. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.
- 8. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária que hora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0039701-95.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTA CORRENTE

CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IAMARA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025561 - RICARDO MARQUES BRANDAO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO:

- 1. OBJETO DA AÇÃO: pedido de indenização por danos morais
- 2. SENTENÇA: "Ó fato que embasa o processo em evidência exsurge substancialmente incontroverso. Trata-se de saque efetuado de forma fraudu lenta da conta corrente de titularidade da autora, em 03/04/2008, no valor de R\$ 900,00. A Caixa confirma o fato, mas obtempera que, quando informada pela autora, no dia 28/04/2008, após a necessária apuração dos fatos, restituiu a ela a referida quantia, em 06/05/2008, isto é, decorridos 7 (sete) dias após a contestação, assumindo o prejuízo do ilícito causado por terceiro. N ão obstante seja incontroverso o fato de que houve o saque indevido, dele n ão resultou qualquer prejuízo à autora, seja na seara patr imonial, seja na extrapatrimonial, porquanto ele n ão foi capaz de interferir no seu equilíbrio psicológico a ponto de causar-lhe a dor, o sofrimento, a humilhação indispensáveis à caracterização do dano moral".
- 3. RECURSO: A parte autora aduz que sofreu dano moral e que tem direito ao recebimento de indenização.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Destaco tão-somente que a jurisprudência só tem reconhecido direito a indenização por danos morais em caso de demora excessiva no ressarcimento, o que n ão é o caso em tela. Veja que a recorrida restituiu os recursos sacados fraudulentamente em apenas sete dias.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás e m NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040019-44.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO : GERALDA APARECIDA DE MELO RECTE

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia de seu esposo e de seu filho maior.

Renda familiar: a renda declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora.

Moradia: própria, construção antiga em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo móveis simples, em condiç ões regulares, localizado em bairro pavimentado sem saneamento básico. A família reside no local há quinze anos.

Perícia médica: a autora é portadora de Transtornos pós-procedimento do sistema nervoso n ão classificados em outra parte - CID 10: G97, Epilepsia - CID 10: G40 e Demência n ão especificada - CID 10: F03. Diante deste quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho. O quadro teve início em 23/05/2002, conforme relatório médico.

Sentença improcedente: a renda mensal per capita da família é superior a 1/4 do salário mínimo, não tendo a parte autora, portanto, direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao DEFICIENTE. 50 anos. do lar. transtornos, epilepsia e demência. Incapacidade total e definitiva reconhecida em exame pericial. MISERABILIDADE n ão DEMONSTRADA. RECURSO imPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Emerge do laudo soci al que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e um filho. A renda familiar consiste em um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora.

Devo reconhecer, a propósito do tema, que no caso dos presentes auto s, não há espaço para a aplicação analógica do disposto no artigo 34. parágrafo único, da Lei 10,741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

O STJ, em julgado recente, assentou que "Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. " (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hipótese n ão prevista em lei a disposiç ão relativa a um caso semelhante."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040108-04.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR RECTE : GENY DE MARIA CAMPOS DA SILVA

: GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS) ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.
- 3. Requisito etário preenchido. Autora com 66 anos de idade
- 4. Laudo socioeconômico:
- I. Grupo familiar: a autora, 64 anos, seu esposo, 66 anos.
- II. Condições de moradia:

"A autora reside no local há seis anos, desde que alugou o imóvel. O terreno tem área total aproximada de 250m2 e a moradia ocupada pela autora mede aproximadamente 50m2. O lote pertence a Sra. Mar Costa, maiores informaç ões desconhecidas pela requerente e que n ão reside no local. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso de cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encan ada, com cinco cômodos, a saber: primeiro quarto, com uma cama de casal, um colchão, uma mesa de cabeceira e um armário de seis portas; segundo quarto, com uma cama beliche, uma cama de solteiro e um armário de seis portas; banheiro, com vaso sanitário e p ia; sala, com sofás de dois e três lugares e uma estante com TV em cores de 14 polegadas e aparelho de som; e cozinha, com um fog ão, armários, uma mesa e geladeira. Quanto aos eletrodomésticos, a autora possui um tanquinho, liquidificador e ferro elétrico.

A residência é confortável, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene s ão satisfatórias. Fica bem localizada, pois está próxima do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. " A perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

III. Renda familiar:

"A autora, que estudou até a 3º série, declarou que nunca teve vinculo de emprego formal e sobrevivia prestando serviços como diarista, mas, nos últimos anos, teve o estado de saúde agravado e ficou impossibilit ada de trabalhar. Disse, ainda, que, atualmente, depende da aposentadoria do esposo, a quantia de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), para o pagamento das despesas domésticas e pessoais".

- 5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os req uisitos legais exigidos para a concess ão do benefício pleiteado.
- 6. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N º 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria. RECURSO PROVIDO. A sentença merece reforma.

Encurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valo (PET 7203/PE, Terceira Seç ão, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sess ão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar. Disso resulta que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social. O requisito etário também está preenchido, eis que o (a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (completou a idade em 12/2008).

Entretanto, na época do requ erimento administrativo (10/2007), a parte autora ainda n ão havia atingido a idade mínima para a concess ão do benefício, raz ão pela qual o seu termo inicial corresponderá à data da juntada do

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conced er à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a el a; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao endas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vinc mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0040734-86.2009.4.01.3500

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE : RECURSO INOMINADO

CLASSE : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR

ANDRE ALVES DA CRUZ RECTE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua mãe e com sua irmã.

Renda familiar: A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta) reais, provenientes de aposentadoria e pens ão da mãe e um salário mínimo da irm ã do autor que é técnica de laboratório. O pai do autor contribui esporadicamente com a família com R\$ 100,00 (cem) reais para a compra de medicamentos.

Moradia: O autor e sua família residem em casa própria, sendo uma construç ão em alvenaria, inacabada, simples, com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, um interno e um exter no, área de serviço, pintada, murada, piso em cerâmica, forrado com forro paulista, com alguns móveis, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor e sua família residem neste endereço há seis anos. Perícia médica: Periciando com história de hipóxia peri-natal evoluindo com retardo mental. Vem em uso de Carbamazepina 400mg/dia. Ao exame psíquico: vigil, não verbaliza, inquieto, necessita de cuidados de terceiros. Volição e pragmatismo prejudicados.Caracteriz ando quadro de Retardo mental profundo — CID 10: F73 Incapacidade total e definitiva para atividade laboral.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n — ão estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. RETARDO MENTAL PROFUNDO. 35 anos. iNCAPACIDADE Total e definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 1.4 40,00, provenientes da pens ão recebida pela mãe do autor. O grupo familiar é composto por três pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e irmã. Assim, conforme o critério objetivo previsto na lei, resulta uma renda per capita familiar bem superior a ¼ do salário mínimo.

Desse modo, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unan imidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

RECURSO JEF nº: 0040886-08.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇ ÃO, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOSE CANDIDO DE JESUS

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ADVOGADO : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0039132-31.2007.4.01.3500

200735009001930

Recurso Inominado

Recte : JOAO ANTAO DE FREITAS

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : SEBASTIAO INACIO DE JESUS

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : JERONIMO BATISTA PIRES

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte ...IAIMF COFI HO DE BRITO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039138-38.2007.4.01.3500

200735009001991 Recurso Inominado

Recte ATACI ALMEIDA BORGES

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. : ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRA Recte : EMIVALDO FRANCISCO DE SALES Recte Recte : HELENITA MARIA DA COSTA

: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Recdo Advg.

0039277-87.2007.4.01.3500

200735009003385 Recurso Inominado

JOSE EUSTAQUIO MARCIANO DE OLIVEIRA Recdo

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO VIEIRA BARCELOS
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : VALDIVINO GOMES DE PAULA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : RIUDO VIEIRA BARCELOS
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : RAUTIL BARBOSA RODRIGUES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recto : RAUTIL BARBOSA RODRIGUES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDA
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINI : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039291-71.2007.4.01.3500

200735009003529

: OSMAR MARTINS TEIXEIRA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : JOAO FALEIRO DIAS

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : JOAO BATISTA COSTA DE PASSOS

Advg. : GO00024494 - WFSI EVANTE

Recte : ELINDO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039438-97.2007.4.01.3500

200735009004997

Recurso Inominado

Recte REINALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte

Advg.

Recte

Advg.

Recte

GO00024494 - WESLET NEIVA TEIXERA
JOSE JOAO DE OLIVEIRA
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
JOSE LUIZ ROSA
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039439-82.2007.4.01.3500

200735009005001

Recurso Inominado

Recte : JOSE PEREIRA NOBRE

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

Recte

GERALDO PEREIRA LISBOA SEBASTIAO AUXILIADOR RODRIGUES SILVA Recte

DURVAL PINTO DA PAZ Recte

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0039496-03.2007.4.01.3500

200735009005584 Recurso Inominado

Recdo MARIO PINTO BRANDAO

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ALAILTON JOSE DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : IDALICIO FERNANDES DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO BATISTA GONCALVES DA CRUZ
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039498-70.2007.4.01.3500

200735009005608 Recurso Inominado

Recdo : HELIO CASSIMIRO DE SOUZA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOSE RUFINO DOS SANTOS
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : OLVIMAR MANGELA FERREIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUN
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINH : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039500-40.2007.4.01.3500

200735009005625 Recurso Inominado

Recte : MANOEL SALVADOR CERQUEIRA MELO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Advg. : GO00024494 - WESLEY N
Recte : IZAIAS PEREIRA COSTA
Recte : EDILSON RIOS LIMA
Recte : LUIZ GONZAGA COLLAR
Recdo : FUNDACAO NACIONAL D
Advg. : GO00006258 - ROBSON F EDILSON RIOS LIMALUIZ GONZAGA COLLARESFUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039553-21.2007.4.01.3500

200735009006154 Recurso Inominado

ELZA DE ARAUJO CORREIA Recdo :

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

: UNIAO FEDERAL Recte

Advg. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0039555-88.2007.4.01.3500

200735009006171 Recurso Inominado

Recte : SARAH ALVES DE CARVALHO

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES

: GO00009170 - SEBASTIANA ARAUJO ROSA Adva.

NASCIMENTO

0039567-05.2007.4.01.3500

200735009006291 Recurso Inominado

Recte ADAO SEMI

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR Recte

Advg. Recte

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : LIOMAR DA SILVA SANTOS : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

Recte DONIZETE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0039577-49.2007.4.01.3500

200735009006394

Recurso Inominado

Recte VANIA LUIZA NASCIMENTO VIRGILIO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE RIBAMAR ANDRADES LOPES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : OLAVO BOAVENTURA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : Advg. : Recdo : Adva. : : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039578-34.2007.4.01.3500

200735009006404

Recurso Inominado

Recte : LUIS CARLOS LOPES NOVAES

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: GO00024494 - WESLEY NEI : ANTONIO AUGUSTO SILVA : GO00024494 - WESLEY NEI : DIVINO DE FARIA LEAO Recte Advg. Recte Recte Recdo : ETELVINO NUNES DA SILVA

: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039579-19.2007.4.01.3500

200735009006418

Recurso Inominado

Recte : JOSE CABRAL DE SOUZA

Advg.

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : ANA MARIA MOREIRA PIRES : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : WELSON JOSE VALENTE : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: PAULO SERGIO DE ASSIS

Recte
Advg.
Recte
Advg.
Recte
Advg.
Recte
Advg.
Recte
Advg.
Recdo : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0039586-11.2007.4.01.3500

200735009006483

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA DA CUNHA

Recte : JOAO BATISTA DA CUNHA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE EURIPEDES BATISTA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CLARINDO AVELINO DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JURACI DE SOUZA OLIVEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUN
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039590-48.2007.4.01.3500

200735009006524

Recurso Inominado

DORVANI MARQUES VIEIRA Recdo :

GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA Advg.

nvhA GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo **DIONISIO PEREIRA MATOS**

Advg. GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039591-33.2007.4.01.3500

200735009006538

Recurso Inominado

Recte

Advg.

: RIBAMAR BATISTA DE SOUSA
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: CRISIOGONIO GOMES DE SA
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: VALDIVINO FRANCISCO DA COSTA
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: JOSE URIAS
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte Advg. Recte Advg.

Recte Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039592-18.2007.4.01.3500

200735009006541

Recurso Inominado

Recte : JOELSON ALVES DINIZ

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039595-70.2007.4.01.3500

200735009006572

Recurso Inominado

Recte Advg.

: GOIANIR NASCIMENTO SEGURADO
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: LINCOLN JOSE DA SILVA
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: PEDRO JOAO TORRES
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
: ANTONIO APARECIDO PIRES DE CARVALHO
: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXFIRA Recte Advg. Recte Advg. Recte Advg. Recdo FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Adva.

0039623-38.2007.4.01.3500

200735009006867

Recurso Inominado

Recdo : LUIS GONZAGA DE ASSIS

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : SILVIO ANTONIO FERREIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JEFFERSON CRUVINEL BORGES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO ARIOVALDO LOPES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUN
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINH

: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039656-28.2007.4.01.3500

200735009007190

Recurso Inominado

Recte **AURELINO PEREIRA ALVES**

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : MARY DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA Recte GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRADAVI PEREIRA DA SILVA Advg. Recte

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte JOSIMAR DUARTE DOS SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039658-95.2007.4.01.3500

200735009007214 Recurso Inominado

Recte JOSE TAVARES DE MOURA

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: JOAO MENDES DE CARVALHO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Adva. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039686-63.2007.4.01.3500

200735009007499 Recurso Inominado

Recte SALVIANO MOREIRA DA COSTA

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

DNIT Recdo

Recdo **UNIAO FEDERAL**

0039694-40.2007.4.01.3500

200735009007574 Recurso Inominado

ADELCIO FERREIRA SOBRINHO Recte

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039695-25.2007.4.01.3500

200735009007588 Recurso Inominado

Recte JULIO CESAR DE ALMEIDA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte JOSE DE CARVALHO NUNES

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva.

Advg. Recte VALTER JOAQUIM DUTRA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039696-10.2007.4.01.3500

200735009007591 Recurso Inominado

Recte : **DIVINO MANOEL FERREIRA**

: GO00024494 - WESLEY NEIVA : MANUEL GOMES DE MORAIS : GO00024494 - WESLEY NEIVA : IZAQUE MESQUITA DA SILVA Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte
Advg.
Recte
Advg.
Recte
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: ITAMAR ALVES LOPES

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039699-62.2007.4.01.3500

200735009007629 Recurso Inominado

MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA Recdo

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039707-39.2007.4.01.3500

200735009007704 Recurso Inominado

VANDERI I AI VES TEIXFIRA Recte

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte ANALICIO GONCALVES SANTIAGO Recte GIOVANI MAXIMIANO DE ANDRADE : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Aavy. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039709-09.2007.4.01.3500

200735009007721

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO VILANOVA ASSUNCAO

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : PAULO ALVES DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : VICENTE MENDES FRANCA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039710-91.2007.4.01.3500

200735009007735

Recurso Inominado

EDSON FERREIRA PEIXOTO Recte

Recte : EDSON FERREIRA PEIXOTO

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : JOSE PEDRO FILHO

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : VENTURA MIGUEL DA SILVA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recto : VENTURA MIGUEL DA SILVA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039711-76.2007.4.01.3500

200735009007749

Recurso Inominado

Recdo : ERISVALDO SOUZA PARENTE

: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA Advg.

Advg. : GO00021820 - MARCIA AN I UNIA DE LIBBUA
Recdo : VALDIMAR BORGES DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO PEDRO ALVES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : GESIO RODRIGUES AMARAL
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039715-16.2007.4.01.3500

200735009007783

Recurso Inominado

Recdo : TEODORO LACERDA

Recdo : TEODORO LACERDA
Advg. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : WALTER MOREIRA DOS SANTOS
Advg. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : DIVINO RODRIGUES DA CUNHA
Advg. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : WALTER MOREIRA DOS SANTOS
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIR

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039716-98.2007.4.01.3500

200735009007797

Recurso Inominado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte JOSE ANDRADE DA SILVA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte JOAO SOARES DE SOUZA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

: RAFAEL JOSE DA SILVA Recte

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIKA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0039726-45.2007.4.01.3500

200735009007890

Recurso Inominado

SEBASTIAO JOSE RODRIGUES Recte

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : GERALDO CASTRO SILVA : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : CORIVALDO SILVA LIMA Advg.

Recte

Advg.

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : ALCY FRANCISCO COSTA : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0039735-07.2007.4.01.3500

200735009007989

Recurso Inominado

SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA Recdo :

: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA Adva. Advg. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISE
Recdo : MARY DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO ROMAO ALVES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Pocto : ELINDACAO NACIONAL DE SALIDE ELIN

Advg. Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0039736-89.2007.4.01.3500

200735009007992

Recurso Inominado

ADAIR AUGUSTO DA SILVA Recte :

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0039796-62.2007.4.01.3500

200735009008593

Recurso Inominado

Recte **GLEISON ABNELIO JOSE BORGES** GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

UNIAO FEDERAL Recdo

Advg. GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

0039808-76.2007.4.01.3500

200735009008710

Recurso Inominado

Recte FRANCISCO CORDEIRO DE MELO Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo Advg. GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039840-81.2007.4.01.3500

200735009009030

Recurso Inominado

Recte : ISAIAS FERNANDES MARINHO

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ARCENI RODRIGUES CAMPOS Recte

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA pvbA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte **AUGUSTINHO AMARO ALVES**

: AUGUSTINHO AMARO ALVE : GO00024494 - WESLEY NEIV : VICENTE XAVIER DA SILVA Advg. Recte GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0039843-36.2007.4.01.3500

200735009009060 Recurso Inominado

Recdo : JOSE FRANCISCO MIRANDA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recdo : JOAO DE FARIA ALBERNAZ

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039868-49.2007.4.01.3500

200735009009310

Recurso Inominado

Recte JOAO BATISTA RIBEIRO

Recte
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA IEIALIIG.
Recte : GERALDO BARCELOS GOMES
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : BELCHIOR ALVES CIRINO
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039875-41.2007.4.01.3500

200735009009386

Recurso Inominado

Recte : LUCIMAR FERREIRA DIAS

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : GO00007404 - SEDACTIAG STE Advg. Recdo

: GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Advg.

0039952-50.2007.4.01.3500

200735009010154 Recurso Inominado

Recte : MIGUEL PEREIRA RAMOS

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ELI ALVES DA SILVA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0039956-87.2007.4.01.3500

200735009010199

Recurso Inominado

GERTRUDIO DE SOUZA PIRES Recte

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : IDEVAN JERONIMO VIEIRA
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : BENEDITO MARTINEZ DIAS

Advg. Recte Advg.

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Advg. Recdo : UNIAO FEDERAL

: GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0039957-72.2007.4.01.3500

200735009010209

Recurso Inominado

ODARIO JOSE DE SOUSA Recte :

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte : DORGIVAL MOREIRA DOS SANTOS -ESPOLIO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : VIANEI LOBO CARDOSO Advg.

Recte

nvhA GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0039976-78.2007.4.01.3500

200735009010394 Recurso Inominado

Recte : ANASTACIO FELICISSIMO DE CASTRO
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039996-69.2007.4.01.3500

200735009010590 Recurso Inominado

Recte : LUIZ BELISARIO MACEDO

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0039997-54.2007.4.01.3500

200735009010600 Recurso Inominado

Recte : ELISMAR GOMES DA SILVA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040000-09.2007.4.01.3500

200735009010630

Recurso Inominado

Recte : EDILBERTO RODRIGUES DE SOUSA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040037-36.2007.4.01.3500

200735009011005 Recurso Inominado

Recte : JURANDIR BATISTA LEMES

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040045-13.2007.4.01.3500

200735009011084 Recurso Inominado

Recte : PEDRO LOPES DE MENEZES

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040047-80.2007.4.01.3500

200735009011108 Recurso Inominado

Recte : DELZA DA SILVA CESA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040050-35.2007.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200735009011139 Recurso Inominado

Recte VALDIVINO BRAZ DA SILVA

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040055-57.2007.4.01.3500

200735009011187 Recurso Inominado

Recte : **GLAUCIA GAMA RAHAL AIRES**

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo

0040060-79.2007.4.01.3500

200735009011231 Recurso Inominado

ADAIR VIEIRA SIMAO Recte

Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0040062-49.2007.4.01.3500

200735009011259

Recurso Inominado

Recte : ABADIA CANDIDA LEMES

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040064-19.2007.4.01.3500

200735009011276 Recurso Inominado

Recte : ARI MARTINS FAUSTINO

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo Advg. DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040066-86.2007.4.01.3500

200735009011293 Recurso Inominado

Recte : LAZARO BONIFACIO DE SOUSA

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg : DE00046207 ANALIZA ELIZADA GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0040067-71.2007.4.01.3500

200735009011303 Recurso Inominado

Recdo : AGNALDO JOSE DA SILVA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040072-93.2007.4.01.3500

200735009011351 Recurso Inominado

Recte ALUIZ GONZAGA DE CARVALHO

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Recdo GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040076-33.2007.4.01.3500

200735009011396 Recurso Inominado

CRESCENCIO PINHAO DE SENA Recte

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo Adva. TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040077-18.2007.4.01.3500

200735009011406 Recurso Inominado

Recte : LAZARO DOMINGOS DA SILVA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO

0040078-03.2007.4.01.3500

200735009011410

Recurso Inominado

Recte : MIGUEL MAURICIO LIZARDO FELICIO

 GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
 GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
 GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Recdo : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040079-85.2007.4.01.3500

200735009011423

Recurso Inominado

Recte : SUELY LINO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO

0040082-40.2007.4.01.3500

200735009011454

Recurso Inominado

Recte : SALOMAO ALVES MOREIRA
Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adva : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTE Advg. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040083-25.2007.4.01.3500

200735009011468

Recurso Inominado

Recte : MARISA PAOLINI CAVALCANTI

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040084-10.2007.4.01.3500

200735009011471

Recurso Inominado

MARILDA MARIA DA SILVA LUZ Recte :

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040088-47.2007.4.01.3500

200735009011512

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : PAULO SERGIO DOS SANTOS FROES

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Adva.

0040090-17.2007.4.01.3500

200735009011530

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Advg.

0040091-02.2007.4.01.3500

200735009011543

Recurso Inominado

Recte : RITA PEREIRA DA SILVA

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Adva. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040095-39.2007.4.01.3500

200735009011588

Recurso Inominado

Recte

: VALDIR GERALDO DE PAULA ALBERNAZ: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Adva. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040097-09.2007.4.01.3500

200735009011601

Recurso Inominado

Recte : DJALMA CARVALHO DA MATA

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Adva. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0040101-46.2007.4.01.3500

200735009011646

Recurso Inominado

Recdo ILSON PERES DA SILVA

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

0040104-98.2007.4.01.3500

200735009011677

Recurso Inominado

Recte **DELIO DA SILVA**

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040105-83.2007.4.01.3500

200735009011680 Recurso Inominado

FRANCISCO BARBOSA TELES Recte

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0040106-68.2007.4.01.3500

200735009011694

Recurso Inominado

Recte JOSE AMERICO DA SILVA RODRIGUES

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Adva. Advg. : GOUUU25U14 - LEUNARDO LAGO DO INTOSIMO.

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040110-08.2007.4.01.3500

200735009011735

Recurso Inominado

: JOSE MARIA SOARES Recte

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040141-28.2007.4.01.3500

200735009012041

Recurso Inominado

Recdo : EMIVAL CANDIDO DA SILVA

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUS Advg. Advg. Recte

Advg. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040142-13.2007.4.01.3500

200735009012055

Recurso Inominado

MARQUES INACIO DE MOURA Recte

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Adva.

0040162-04.2007.4.01.3500

200735009012250

Recurso Inominado

Recte : JESUS DE SOUZA LANDIM

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO0024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Adva.

0040283-32.2007.4.01.3500

200735009013461

Recurso Inominado

Recte

Adva.

DIVINO WILSON RODRIGUES
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
GERALDO FERREIRA DA SILVA
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
MARCOS VINICIOS CAPINGOTE
GO00024494 - WESLEY Recte Advg. Recte Advg.

Recte

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SALIDE - FUNDAÇÃO Adva. Auvg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040371-70.2007.4.01.3500

200735009014343 Recurso Inominado

DILSON RODRIGUES DOS SANTOS Recdo

GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040372-55.2007.4.01.3500

200735009014357 Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA XAVIER ROCHA CARDOSO Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

Advg. GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040373-40.2007.4.01.3500

200735009014360 Recurso Inominado

Recdo ESPEDITO CUSTODIO DA ROCHA GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva.

Recdo JESUS VIEIRA FRANCO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Advg. Recdo JOSE FURTADO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Adva.

0040374-25.2007.4.01.3500

200735009014374 Recurso Inominado

Recte : WASHINGTON LUIZ DE MEDEIROS Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte

: GO00024494 - WESLEY NE : ANTONIO JOSE DA SILVA : GO00024494 - WESLEY NE Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040375-10.2007.4.01.3500

200735009014388 Recurso Inominado

Recdo : PEDRO ELEUTERIO

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0040383-84.2007.4.01.3500

200735009014463 Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO XAVIER PEREIRA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040400-23.2007.4.01.3500

200735009014638 Recurso Inominado

Recte : SANTINA LOPES DE SOUSA CAETANO Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS Recdo Advg. GO00005027 - JULIO CEZAR PROTASIO

0040454-86.2007.4.01.3500

200735009015170 Recurso Inominado

Recte IDEIDES FERREIRA DA SILVA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Advg.

0040496-38.2007.4.01.3500

200735009015599 Recurso Inominado

Recte **ELADIO JOSE LEITE DE BRITO**

Adva. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

0040497-23.2007.4.01.3500

200735009015609 Recurso Inominado

JOSE RIBAMAR RODRIGUES COQUEIRO Recte

Adva. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040500-75.2007.4.01.3500

200735009015630 Recurso Inominado

Recte : RENATO VICARIO FRANKLIN PENA

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Advg. : GO00023014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040501-60.2007.4.01.3500

200735009015643 Recurso Inominado

Recdo SAMUEL FREITAS DE AZEVEDO

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040504-15.2007.4.01.3500

200735009015674 Recurso Inominado

Recte : MANOEL MOTA DE NEGREIROS
Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
 GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
 GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040505-97.2007.4.01.3500

200735009015688 Recurso Inominado

Recdo : SIMONE CONDE SILVA

Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Adva.

0040576-02.2007.4.01.3500

200735009016395 Recurso Inominado

AGENOR ALVES BEZERRA Recte

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg.

Recte

: AGENOR ALVES BEZERF : GO00024494 - WESLEY N : ALIRIO PEREIRA ROCHA : GO00024494 - WESLEY NI : CLAUDIO PEREIRA C : GO0002440 Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS Recte : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : JOAO INACIO RODRIGUES

Adva. Recte

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO Advg.

0040705-07.2007.4.01.3500

200735009017681 Recurso Inominado

Recdo ELIETE APARECIDA DA SILVA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040794-30.2007.4.01.3500

200735009018577 Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO DE SALES PEREIRA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACOO ANALIDIA PINTO OLIVEIRA Recdo : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0040795-15.2007.4.01.3500

200735009018580 Recurso Inominado

Recdo MANOEL MOTA DE NEGREIROS

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

0040833-27.2007.4.01.3500

200735009018964 Recurso Inominado

Recdo : REJANE TURIBIO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

: UNIAO FEDERAL Recte

Advg. GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040834-12.2007.4.01.3500

200735009018978 Recurso Inominado

Recte : JACIRENI DE MELLO ALVES

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

UNIAO FEDERAL Recdo

GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO Advg.

0040835-94.2007.4.01.3500

200735009018981 Recurso Inominado

SEBASTIANA ALVES PEREIRA Recdo :

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

: UNIAO FEDERAL Recte

Advg. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040836-79.2007.4.01.3500

200735009018995 Recurso Inominado

Recdo : MARIA CLEUZA DE JESUS SILVA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte UNIAO FEDERAL

GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO Advg.

0040838-49.2007.4.01.3500

200735009019013 Recurso Inominado

Recte GERSON PINHAO DE SENA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040842-86.2007.4.01.3500

200735009019058 Recurso Inominado

LUIZ SIMAO DA SILVA Recte

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040880-98.2007.4.01.3500

200735009019431 Recurso Inominado

ALVANDO MARTINS BORGES

Recte : Advg. : Advg. : Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040882-68.2007.4.01.3500

200735009019459 Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO ESTEVAM DE MATOS

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. : GOUUU25U14 - LECINARDO LAGO DO INAGGINILI
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040883-53.2007.4.01.3500

200735009019462

Recurso Inominado

JOAQUIM EMILIO GOMES Recdo :

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Adva. Advg. : GO00023014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME Advg. : GO00024340 - HEDDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Adva.

0040888-75.2007.4.01.3500

200735009019517 Recurso Inominado

Recte : MARIA EDITE ALVES CASTRO

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Recdo FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040890-45.2007.4.01.3500

200735009019534 Recurso Inominado

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA Recte :

 GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
 GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
 GO00024334 - GABRIFI MATIAS DE OLIVEIRA Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. Recdo Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES Advg.

0040963-17.2007.4.01.3500

200735009020261 Recurso Inominado

Recte PETRONOR DE CARVALHO FONSECA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0040964-02.2007.4.01.3500

200735009020275 Recurso Inominado

Recte : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA PIRES PORTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040966-69.2007.4.01.3500

200735009020292 Recurso Inominado

Recte LUIZA NETA DA SILVA

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

0040967-54.2007.4.01.3500

200735009020302 Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM FERREIRA LIMA

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0040971-91.2007.4.01.3500

200735009020347 Recurso Inominado

Recte : ELIDIA RIBEIRO BENTES SUARES

Adva : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GOUUU25U14 - LEUNANDO LAGO DO MAGAMA
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040974-46.2007.4.01.3500

200735009020378 Recurso Inominado

: LUIZ DE JESUS VIEIRA Recte

Adva. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040976-16.2007.4.01.3500

200735009020395 Recurso Inominado

Recte : VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Adva. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0040979-68.2007.4.01.3500

200735009020422 Recurso Inominado

ISMAEL AFONSO PEREIRA Recdo :

: GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

Advg. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

0040995-22.2007.4.01.3500

200735009020587 Recurso Inominado

Recte : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
 GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
 GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040996-07.2007.4.01.3500

200735009020590 Recurso Inominado

Recte ADEDINO FERREIRA DA SILVA

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO : G000025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : G000024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Adva. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0041001-29.2007.4.01.3500

200735009020645 Recurso Inominado

Recte : DIRCEU HONORIO DA SILVA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041003-96.2007.4.01.3500

200735009020662 Recurso Inominado

Recdo : DIVINO CAETANO FILHO

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041006-51.2007.4.01.3500

200735009020693 Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA CARDOSO

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041010-88.2007.4.01.3500

200735009020734 Recurso Inominado

Recte : LINDOLFO ALEXANDRE DA SILVA

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041036-86.2007.4.01.3500

200735009020991 Recurso Inominado

Recte : HELENIDES LUIZA DA CRUZ

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041053-25.2007.4.01.3500

200735009021160 Recurso Inominado

Recte : JOSE DAMASCENO RIBEIRO DE JESUS

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041060-17.2007.4.01.3500

200735009021232 Recurso Inominado

Recte : JOAO SOARES GONDINHO

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041062-84.2007.4.01.3500

200735009021250 Recurso Inominado

Recte : MILTON MARTINS DE SOUZA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0041063-69.2007.4.01.3500

200735009021263 Recurso Inominado

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte FRANCISCO CARLOS RANGEL RODRIGUES Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0041066-24.2007.4.01.3500

200735009021294 Recurso Inominado

Recte : **RUFINO RUFO NETO**

GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA Advg.

0041490-66.2007.4.01.3500

200735009025541 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO BARBOSA CESAR

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Adva.

0042099-49.2007.4.01.3500

200735009031634 Recurso Inominado

JOAO SUPRIANO DOS SANTOS Recdo :

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0042102-04.2007.4.01.3500

200735009031665 Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE FATIMA DE CARVALHO ARANTES Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0042103-86.2007.4.01.3500

200735009031679 Recurso Inominado

Recte : Advg. : **OLIMPIO ALVES MACHADO**

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0042199-04.2007.4.01.3500

200735009032636 Recurso Inominado

NAPOLEAO MENDES FEITOSA Recte :

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recdo

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0042278-80.2007.4.01.3500

200735009033429 Recurso Inominado

Recte : JOAO NUNES DA SILVA

: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Advg. Advg. Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0043937-27.2007.4.01.3500

200735009050010 Recurso Inominado

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte JOAO FERNANDES BARCELOS

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0043971-02.2007.4.01.3500

200735009050353 Recurso Inominado

: ISMAEL SALVADOR MACONI Recte

Adva. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Advg. : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA

WOLNEY

0043972-84.2007.4.01.3500

200735009050367 Recurso Inominado

Recte ALAN KARDEC FRANCISCO DE ALMEIDA GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. Recdo FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0044000-52.2007.4.01.3500

200735009050648 Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE DA CUNHA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

0044010-96.2007.4.01.3500

200735009050740 Recurso Inominado

Recdo GASPAR GONCALVES DE ANDRADE Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044027-35.2007.4.01.3500

200735009050915 Recurso Inominado

UBIRAJAR DE SOUZA MOREIRA Recdo :

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

0044030-87.2007.4.01.3500

200735009050946 Recurso Inominado

ATAIDES FRANCISCO DE LIMA Recdo :

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0044186-75.2007.4.01.3500

200735009052504 Recurso Inominado

Recte : ADALBERTO BRITO PEREIRA FILHO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Advg. FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Recdo : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0044194-52.2007.4.01.3500

200735009052583 Recurso Inominado

Recdo ALBITERMAN RODRIGUES MARTINS Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Recte

GO00018973 - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA

0044253-40.2007.4.01.3500

200735009053170

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : VALDIVINO ALVES RODRIGUES

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : RO00018023 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0044259-47.2007.4.01.3500

200735009053239 Recurso Inominado

Recte : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

0045114-26.2007.4.01.3500

200735009061788 Recurso Inominado

Recte : MANOEL BENEDITO CARDOSO

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0045946-59.2007.4.01.3500

200735009070101 Recurso Inominado

Recte : GILMAR CANDIDO RIBEIRO

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0045956-06.2007.4.01.3500

200735009070204 Recurso Inominado

Recte : ELIASI PEREIRA DE SOUZA

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0046071-27.2007.4.01.3500

200735009071357 Recurso Inominado

Recte : WILTON MENDES

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0046080-86.2007.4.01.3500

200735009071446 Recurso Inominado

Recte : JOSE AILTON ANTONIO SOUTO

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0047929-93.2007.4.01.3500

200735009089945 Recurso Inominado

Recte : PAULO RODRIGUES TAVARES

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO RICARDO DA SILVA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0048056-31.2007.4.01.3500

200735009091211 Recurso Inominado

Recte : SIPRIANO RODRIGUES TRIGUEIRO
Adva : GO00024494 - WESI FY NEIVA TEIXEIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo **FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0049637-81.2007.4.01.3500

200735009107021 Recurso Inominado

Recdo ANDRE FERNANDO BASTOS

Adva. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Recte

0050092-46.2007.4.01.3500

200735009111573 Recurso Inominado

VITOR EUSTAQUIO DA SILVA Recdo

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte

: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Advg.

0050094-16.2007.4.01.3500

200735009111590 Recurso Inominado

Recdo : CELESTINO AUGUSTO DA CRUZ

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIM Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Advg. : RO00001822 : LAUGENIES SUITE - FUNASA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR Adva.

0052100-93.2007.4.01.3500

200735009131664 Recurso Inominado

Recdo : VANIA PINHEIRO DE ALVARENGA

Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Recte : GO00018973 - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA Advg.

0052618-83.2007.4.01.3500

200735009136855 Recurso Inominado

Recte : RAFAEL LIONEL DA SILVA

Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Advg. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COEI GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO

: GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0052754-80.2007.4.01.3500

200735009138218 Recurso Inominado

Recdo : **NILTON BARCELOS FERREIRA**

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. Advg. Recte : GO00024334 - GA : UNIAO FEDERAL GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Advg. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO Advg. : GO00004669 - DIMAS SILVERIO BARCELOS

0052755-65.2007.4.01.3500

200735009138221 Recurso Inominado

Recdo : GINA MARCIA OKUNAMI SHIMADA

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg. GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

UNIAO FEDERAL Recte

GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA Advg.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0052756-50.2007.4.01.3500

200735009138235

Recurso Inominado

PEDRO ALCANTARA DE BRITO Recte

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIME
Advg. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Advg. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

0052770-34.2007.4.01.3500

200735009138372

Recurso Inominado

Recdo ODELCI GOMES DE SOUZA

GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO Advg. Advg. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO GO00004669 - DIMAS SILVERIO BARCELOS

0052771-19.2007.4.01.3500

200735009138386

Recurso Inominado

Recdo : JOSE CALIXTO SUARES BISPO

Advg. : GO00025014 - LE0
Advg. : GO00024334 - GA
Recte : UNIAO FEDERAL
Advg. : GO00005705 - MA GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

0052796-32.2007.4.01.3500

200735009138636 Recurso Inominado

Recdo : JUVERCINO DIAS ROSA

: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Advg. Recte : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES Advg.

0053979-38.2007.4.01.3500

200735009150469 Recurso Inominado

Recdo JOAO DIVINO BATISTA

GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Adva. Recte **FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

0053999-29.2007.4.01.3500

200735009150678 Recurso Inominado

Recdo : ARMELINO CARDOSO DA SILVA

Advg. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA Recte FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES Advg.

0035643-49.2008.4.01.3500

200835009028300 Recurso Inominado

Recdo : JOAO ELIAS PINON SIQUEIRA

Advg. GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA Advg.

Recte UNIAO FEDERAL

Adva. GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

O MM. Juiz relator lavrou o seguinte acórdão:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omiss ão e contradiç ão na decis ão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1º que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. URP. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO OU CONTRADIÇ ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanad a já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a nec essidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda évidência não se prestam os embar gos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041841-68.2009.4.01.3500

OBJETO : INCID ÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -

IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 -

ADEMIR JOSE FRANCA

RECDO : VALFREDO PERFEITO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCAGO00023559 -

ANDREIA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescriç ão decenal com base nos julgado do STJ (REsp 52948/94 — RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 — PR, Rel. Min. Antônio de Pádua — Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 — RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea "b" do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercuss ão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE — 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4 — °, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RÉ 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.
- 2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- A PLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imed iato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da seg urança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajui zadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso d a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 3. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.
- 5. Em conclus ão, em juízo de retrataç ão, voto po r negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 7. Ante o exposto, NEG O PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041870-21,2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EZIENE MACHADO MOREIRA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive em companhia dos pais, de dois irmãos e dos filhos menores.

Renda familiar: "a autora declara que n ão trabalha devido os problemas de saúde. A renda familiar é de dois salários mínimos, proveniente dos trabalhos dos pais, e mais R\$ 150,00 de pens ão do filho e ainda R\$ 30,00 da Bolsa Família. Os irmãos estão desempregados, fazem bicos de servente de pedreiro de vez em quando. Moradia: "a família reside no local há mais de 10 anos, sendo construç ão em alvenaria semi-acabada, piso rústico. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica, água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala, cozinha, além da área e do banheiro."

Perícia médica: a autora é portadora de cicatrizes coriorretinianas, atrofia óptica com comprometimento importante da acuidade visual definindo a requerente como portadora de cegueira legal em ambos os olhos, que a incapacita parcial e definitivamente para as suas atividades.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão se encontrando a autora em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessária a obtenção do Beneficio em tela. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. deficiência visual. 22 anos. renda per capita UM POUCO superior a ¼ do salário mínimo. mISERABILIDADE configurada. recurso PROVIDO.

Vê-se que o grupo familiar é composto por 7 (sete) pessoas - autora, seus pais, dois filhos e dois filhos menores de 21 anos. A renda familiar, por sua vez, corresponde a R\$ 1.110,00, donde resulta uma renda *per capita* de R\$ 158,00 reais. Ou seja, apenas R\$ 41,75 a mais do que o parâmetro previsto no artigo 20, § 3°, da Lei 8.742, de 1993.

É assente que, embora o critério estabelecido no referido dispositivo guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade à vista de "Outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, um dos filhos da parte autora p adece de enfermidade crônica que o obriga a se submeter a tratamento nesta capital. Só aqui está evidenciada despesa extraordinária, inclusive com deslocamento, que legitima a concessão do benefício.

Ademais, a parte autora reside em cidade do interior de pequeno porte, reduzindo sensivelmente as chances de conseguir emprego com tal grau de deficiência visual bilateral, e necessita do auxílio permanente de terceiro, o que atrai a incidência analógica da norma inserta no artigo 45, da LB.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir d o requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mí nimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041930-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor, 10 anos, reside com sua m ãe, 32 anos, casada/separada, do lar; com seus três irm ãos todos menores; com seus dois tios; e com mais dois primos menores."

Renda familiar: "a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 1309,00 reais mensais, provenientes dos trabalhos dos tios do autor, respectivamente como eletricista e rurícola, somado com o valor de R\$44,00 advindos do programa social Bolsa Família."

Moradia: "casa própria, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, rebocada internamente e parte externa, sem pintura, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há nove anos."

Perícia médica: "o autor é portador de retardo mental leve e transtorno mental n ão especificado, devido a uma lesão e disfuç ão cerebral e a uma doença física. Diante deste quadro clínico a parte encontra-se incapacitada total e temporária para o trabalho, sendo passível melho ra do quadro. A incapacidade data ao nascimento (31/12/1997)."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: a renda mensal *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: afir ma a autora que implementou todas as condiç ões para a concess ão do benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADORA DE RETARDO E TRANSTORNO MENTAL. 10 anos. iNCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO.

A teor do artigo 20, da Lei 8.742, de 1993, combinado com o artigo 16 da Lei n. 8.213, de 1991, os rendimentos dos tios do autor devem ser desconsiderados para efeito de renda per capita. Disso resulta uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ademais, registra a perita social que "O autor, com dez anos de idade, tem problemas de saúde, n ão está fazendo uso de medicamentos por falta de condições para comprá-los. A mãe do autor com trinta e dois anos de idade é casada e separada, tem baixa formaç ão escolar, não tem formação profissional, e não exerce atividade laboral remunerada. Os três irm ãos do autor s ão menores de idade. A renda familiar, R\$ 1.30 9,00 (hum mil, trezentos e nove) reais, é proveniente do trabalho de um tio do autor, de uma tia e do Programa Social Bolsa Família. A mãe do autor informou que esta renda é temporária, pois seu irm ão e tio do autor, sr. José Marcos Fernandes Silva, sua cu nhada e tia do autor, sra. Núbia Ribeiro Santos e seus dois filhos, est ão residindo temporariamente na sua casa."

Resta, pois, configurada situação de extrema vulnerabilidade social.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, extrai-se do laudo médico que o autor já se encontrava incapacitado na data do requerimento administrativo, eis que se trata de disfunç ão congênita. Ademais, o autor e sua família residiam no mesmo imóvel visitado, e enfrentando privaç ões descritas no laudo social, havia muitos anos.

Portanto, o termo inicial deve corresponder à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (1 9/03/2008), e a pagar-lhe das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, consideran do o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042625-45.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SANDRA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR

FEDERAL)

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamad a contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificaç ão de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho — GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundament ar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada in tenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A C Ó R Ď Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042703-39.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIC ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - RENATO PEREIRA PINTO (P ROCURADOR DA FN) -

OAB/GO 8080 -

RECDO : ANTONIO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

RELATÓRIO:

1. Sentença: julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A União, em sede de recurso, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a sequir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO"- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora ten ha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retr oativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 2. No caso em exame, observa-s e que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 3. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 4. Em conclus ão, voto por da r provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043569-47.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO : ANA DE FATIMA DA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RELATÓRIO:

- 1. Sentença: julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A União, em sede de recurso, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168. I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas ap ós a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacati o legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em

- 2. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual não há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 3. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 4. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043633-91.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANA ROSA DE JESUS

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside sozinha."

Renda familiar: "A renda da autora é de, aproximadamente, R\$ 62,00 (sessenta e dois) reais, proveniente do Programa Social Bolsa Família."

Moradia: "A autora reside há quatro anos nesta casa alugada, dois cômodos, sendo uma construç alvenaria, com água tratada, energia elétrica, saneamento básico e rede de esgoto. Na residência há poucos

Perícia médica: a autora é portadora de osteoporose, espondiloartrose lombar incipiente, escoliose dorso-lombar discreta, sequelas de fratura de tornozelo direito e espor ão de calcâneo direito. Em razão de seu quadro clínico está, a autora, incapacitada parcial e temporariamente (ou definitivamente, a depender de tratamento e

medicação) para o desempenho de trabalho. Necessita de cuidados médicos e fisioterápicos. A incapacidade se iniciou em 2004, após trauma sofrido pela autora, segundo a mesma.

Sentença improcedente: "Com efeito, o laudo médico pericial atesta que a incapacidade do(a) demandante é parcial e/ou temporária. Não obstante sua debilitada condição econômica relatada sucintamente na exordial, não restou atendido o requisito legal da incapacidade, aludida no art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não faz jus à benesse requerida."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistenciaL ao deficiente. Portadora de osteoporose e outras. incapacidade parcial e temporaria. 56 anos. Miserabilidade configurada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Depreende-se do laudo médico que a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho de forma parcial e temporária, necessitando de cuidados médicos e fisioterápicos para sua reabilitação.

Cumpre-se ressaltar que não é óbice para concessão do benefício a incapacidade de caráter temporário, ante a possibilidade de revis ão e suspens ão do recebimento, caso n ão subsistam os requisitos que ensejaram o seu deferimento (Tribunal Regional Federal da 3 a Região, Nona Turma, Relatora Juíza M arianina Galante, Apelação Cível nº 905939/AC, DJU 09/12/2004 p. 492).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ademais, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser levados em conta fatores ambientais, sociais e pessoais.

No caso, a parte autora enfrenta situação de extrema vulnerabilidade social, o que, por si só, constitui obstáculo quase intransponível à habilitaç ão a alguma profiss ão compatível com sua condiç ão clínica. Além disso, ela possui quase 60 (sessenta) anos de idade e reside só, sem amparo de familiares, dificultando ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse ente ndimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç —ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios p revidenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. P — AULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a part e autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a c ada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial t razem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Além disso, observo que o requerimento foi aviado em 23/11/2006, ou seja, quase dois anos antes da propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PRÓVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , desde a data de juntada do laudo pericial (10/02/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas mo netariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044060-54.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCI AL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EUNICE DE MOURA SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia da irmã e da sobrinha menor.

Renda familiar: a autora declara que n ão tem renda e que tem sua sobrevivência gara ntida através da renda de aproximadamente R\$ 600,00 reais mensais, provenientes do trabalho da irmã como costureira.

Moradia: construção de alvenaria semi-acabada, piso de cerâmica, coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de ene rgia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, alem da área e do banheiro. A família reside no local há 2 anos, sendo a casa propriedade da irm ã da autora.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora é portadora de "artrites reumatóides soro-positivas — CID 10: M05.8 e Epilepsia — CID 10: G40". Encontra-se incapacitada tanto para a atual atividade laboral (lavadeira e passadeira) como para atividade diversa.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do sal ário mínimo, n ão se encontrando a autora em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessárias a obtenção do Beneficio em tela. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. portadora de artrites reumatóides e epilepsia. Lavadeira e passadeira. 59 anos, renda per capita, grupo familiar, composição, recurso pROVIDO.

A irresignação da parte autora procede. Com a devida vênia ao eminente juízo singular, vejo-me compelido a concordar com as conclus ões da perita em assistência social. A autora, verdadeiramente, encontra-se em situação de significativa vulnerabilidade econômica. Ela não possui qualquer renda e é sustentada por uma irm ã, a qual aufere renda de apenas um salário mínimo.

Além do mais, *ex vi* do disposto no artigo 20, combinado com o artigo 16, da Lei 8.213, de 1992, os rendimentos da irmã da parte autora não devem ser considerados no cálculo da renda per capita.

De outro lado, inexiste controvérsia sobre a inaptidão da parte autora para a vida independente e para o trabalho. O perito, de forma consistente, concluiu que ela se encontra "Incapacitada tanto para a atual atividade laboral (lavadeira e passadeira) como para atividade diversa."

Assim, tem a parte autora direito ao benefício. Entretanto, com o advento da Lei 12.435, de 2011, que estabelece o cômputo da renda auferida pelos irmãos solteiros e que vivam sob o mesmo teto do pretendente, a parte autora só tem direito às prestações vencidas até 07.07.2011, data em que entrou em vigor a nova disciplina.

Segundo se infere do estudo socioeconômico, a parte autora residia na mesma casa alvo do acróstico social, e nas mesmas condiç ões, havia 2 (dois) anos. Assim, o termo a quo do benéfico deve co rresponder à data da apresentação do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Ante o exposto, v oto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a pagar à parte autora as parcelas devidas a título de benefício assistencial vencidas entre a data do requerimento administrativo e 07.07.2011, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, c onsiderando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044080-45.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: o autor reside com sua esposa, seus do is filhos maiores e seus dois netos menores. O autor tem ainda dois filhos maiores.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente,R\$ 787,00 reais, provenientes das somas dos trabalhos da esposa do autor como faxineira (R\$ 465,00), de seu filho através do conserto de eletrodomésticos (R\$ 300,00) e do valor de R\$22,00 do programa social Bolsa Família.

Moradia: c asa própria, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, área de serviço, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, telhado com telha plan, forro de gesso, com móveis em boas condiç ões, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água de cisterna e energia elétrica. A família reside neste endereço há treze anos.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não encontrando-se a parte autora em situação de vulnerabilidade social.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefíc io pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencia ao idoso. 65 anos. mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisit o de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, os netos da parte autora n ão devem ser considerados na composiç ão do grupo familiar, eis que, no local, residem seus genitores, cuja renda também deve ser excluída.

Assim, considerando que a renda da esposa do autor corresponde a R\$ 787,00, conclui-se que a renda per capita é superior ao parâmetro legal mencionado.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio* essendi do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044156-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: ARIOLI ROSA ALVES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2009: "[...] apresenta-se com osteartrose avançada do joelho direito. Foi submetido a vários tratamentos cirúrgicos como meniscectomia medial aberta, artros copia cirúrgica para toalete e osteotomia valgizante de tíbia. Persiste com acentuado pinçamento do espaço medial, dor aos pequenos esforços físicos e prejuízo para sua profiss ão de eletricista de autos. N ão reúne condiç ões físicas para atividades que exij am esforços físicos. CID 10- M17.9"

Exame clínico, rx joelho direito e esquerdo, março/2009: "Fratura consolidada na metáfise proximal da tíbia direita. Osteófitos marginais nas espinhais intercondilianas, nas interfaces articulares fêmoro-tibial e nas pat elas. Porose óssea difusa. Reduç ão do espaço articular fêmoro-tibial medial à direita. N ão há sinais evidentes de edemas de partes moles."

Perícia judicial, "O autor é portador de gonartrose bilateral e espondiloartrose que geram incapacidade parcial definitiva, para funç ões que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulaç — ão prolongados, flexoextensão frequentes da coluna, agachamento, subir e descer escadas. Para a funç — ão de eletricista de autos existe incapacidade. [...] Não comprovou a data do início da incapacidade com exames."

Cópia de indeferimento de benefício de auxílio-doença requerido em 01/12/2004.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (Colhidas de cópia de CTPS) março/1975 a junho/1976; outubro/1978 a janeiro/1984; julho/1984 a janeiro/1987; fevereiro/1987 a fevereiro/1988; novembro/1996 a julho/1998; (CI) setembro/2004 a novembro/2004

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende do extrato dos documentos carreados aos autos, o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 1998. Ele foi beneficiário de auxílio-doença até 08.06.1998. Em fevereiro de 2000, ingressou com outro pedido de benefício previdenciário, que lhe foi negado em virtude de parecer contrário da perícia médica. Em 2004, voltou a recolher contribuiç ões ao RG PS (setembro, outubro e novembro de 2004), tendo recuperado sua qualidade de segurado. Novamente ingressou com requerimento

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

administrativo de auxílio-doença, que novamente lhe foi negado, dessa vez por entender que a doença era preexistente ao reingresso d o autor ao RGPS. Nos termos do art. 15, II, c/c o § 4º, da Lei 8.213/91 e tendo em vista o parágrafo anterior, tem-se que o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 15 de dezembro de 2005. Ressalte-se que o laudo pericial produzido n ão precisou a da ta de início da incapacidade, em raz ão da ausência de exames aptos a comprovar tal fato, inviabilizando, dessa forma, a investigaç ão acerca da existência da incapacidade do demandante quando do requerimento administrativo formulado em 01.12.2004 ou quando da cessação do auxílio-doença em 1998. O autor não juntou nenhum exame ou laudo médico anterior a 2009, capaz de demonstrar que sua incapacidade retroagisse a 2004. Portanto, ele n ão tem direito ao benefício vindicado, uma vez que não mais se encontra vinculado ao regime previdenciário, desde o ano de 2005."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GONARTROSE BILATERAL. ESPONDILOARTROSE. ELET RICISTA. 56 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que estas acarretam a sua incapacidade para a profissão de eletricista.

Entretanto, da análise da situaç ão fática, verifica-se de que n ão há demonstraç ão de que na data de início da incapacidade o recorrente detinha a qualidade de segurado. Os atestados e exames s ão datados de março/2009 e a qualidade de segurado foi mantida até 15/12/2005.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044228-56.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA FERREIRA CAETANO

ADVOGADO : GO00024295 - CRISTÓV ÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 72 anos, vive em companhia do esposo, 74 anos, do filho, 31 anos, e do neto, 11 anos. Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora. O filho que reside com a autora, trabalha de lavador carros, n ão tendo renda fixa e a autora não soube info rmar o valor. A autora tem mais 04 filhos, todos s ão casados e n ão auxiliam financeiramente os pais porque todos trabalham e ganham apenas para sustentar a própria família.

Moradia: própria, semi-acabada, contendo 06 cômodos (03 quartos, sala, cozinha e ba nheiro) em condiç ões regulares de moradia, parede de alvenaria, sem pintura, piso na cerâmica. O quintal é ch ão batido. Os móveis que guarnecem a residência est ão em situaç ão regular de uso. Localizada em rua com pavimentaç ão asfáltica, desprovida de rede de esgoto, com de energia elétrica.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 74 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclus ão de aposentadoria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em que pese à judiciosa sentença objurgada, vejo-me compelido a dar solução diferente à causa.

O STJ, recentemente, assentou que ser aplicável, por analogia, a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011).

De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. Por conseguinte, é de se reconhecer que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9. 2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI. DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, ta mpouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o be nefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá supe rar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044343-77.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MANOEL ANUNCIACAO SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com pai, com dois irmãos e com um sobrinho, menor púbere.

Renda familiar: "o autor declarou que a renda familiar consiste no valor do um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai e a renda do irmão, que não se soube precisar.

Moradia: própria, construção de alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalaç ão sanitária completa e as condições de higiene insatisfatórias. Fica localizado próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. O autor reside no local há dois anos.

Perícia médica: o autor é portador de doença crônica compatível com artrite reumatóide, encontrando-se incapacitado parcialmente para o trabalho. A incapacidade pode ser tida como temporária, mas com obrigatoriedade de terapêutica e reaval iação. A doença caracteriza-se por evoluç ão indolente com processo inflamatório articular, culminando com destruiç ão articular, podendo apresentar também doença extra-articular.Por ser doença crônica e com potencial incapacitante, deve a parte autora ter a companhamento médico especializado

Sentença improcedente: não restou configurada a hipossuficiência econômica da autora, sendo a renda familiar superior ¼ do salário mínimo.

Contrarrazões não apresentadas.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIENTE. 61 anos. artrite reumatóide. incapacidade PARCIAL. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta r. Turma no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge n ão integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.
IV –Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Jú nior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pelo irm ão da parte autora, e considerando o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Isso posto, compreende-se que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Consigno que o pai do autor e provedor do lar está com idade bastante avançada (84 anos). O autor, a seu turno, enfrenta outras circunstâncias desfavoráveis à reinteg ração ao mercado de trabalho: idade avançada (61 anos), baixa escolaridade, ausência de formação profissional e contexto social em que está inserido marcado por privações. Ademais, conforme descrito no laudo médico, "A incapacidade momentânea pode ser defi nida como temporária, com obrigatoriedade de terapêutica e reavaliaç ão." E mais: "[...] a doença é crônica e com potencial incapacitante, deve a parte autora ter acompanhamento médico especializado."

Assim, a concessão do benefício ao autor constitui medida impositiva.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de le gitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código d — e Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilação desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei no 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado já existia na época do requerimento do benefício. Observo que o requerimento administrativo foi protocolizado em agosto de 2007, ou seja, praticamente dois anos antes da propositura da ação.

Entretanto, o benefício só é devido até 06.07.2011, véspera da entrada em vigor da Lei 12.435, de 2001, que estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda per capita - por sinal, acertadamente - dos rendimentos dos irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto. E, no caso, n ão é crível que os dois irm ãos do autor, ambos adultos e saudáveis, n ão exerçam atividade profissional. Além do ma is, a teor do artigo 20, da Lei 8.742, de 1993, o benefício assistencial não está preordenado a atender situações de mero desemprego, voluntário ou involuntário. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de benefício assistencial, no período de 24/03/2010 (data da juntada do laudo) a 06.07.2011, acrescidos dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-secitação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizac ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0050747-47.2009.4.01.3500

200935009261019

Recurso Inominado

Recte : LOURIVAL AGUENELINO DO NASCIMENTO

Advg. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0057928-02.2009.4.01.3500

200935009333022

Recurso Inominado

Recte : LAIR PROCOPIO DE SOUZA

Advg. : MT00001793 - GONCALO DIAS DA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advg. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0002682-84.2010.4.01.3500

201035009015726

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROSA SOBRINHO

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044392-84.2010.4.01.3500

201035009194378

Recurso Inominado

Recte : MARTINHA DIONISIA DA SILVA

Advg. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044404-98.2010.4.01.3500

201035009194498 Recurso Inominado

Recte : GERALDO FERREIRA GOMES

Advg. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003411-76.2011.4.01.3500

201135009274365 Recurso Inominado

Recte : JOSE HEITOR DA COSTA NETO

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015592-12.2011.4.01.3500

201135009319337 Recurso Inominado

Recte : JOSE RIBEIRO TINOCO

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Adva : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARALLIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015770-58.2011.4.01.3500

201135009321110 Recurso Inominado

Recte : EUFLOSINA RECOUCAS

Advg. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016760-49.2011.4.01.3500

201135009326973 Recurso Inominado

Recte : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017113-89.2011.4.01.3500

201135009330507 Recurso Inominado

Recte : RIBAMAR AVELINO DE JESUS

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026323-67.2011.4.01.3500

201135009349998 Recurso Inominado

Recte : GERALDO PIRES DOS SANTOS

Advg. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, \S 5°, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, \S 7°, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, pa ra o qual deve ser observado o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argu mento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão ant eriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergênci as que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalaç ão com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença , reajustado pelos mesmos índices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daguele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇ ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PO R INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇ ÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um b enefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no a rtigo 36, § 7 º, do Decreto n º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE CIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÚXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.
- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda M ensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n. º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0040951-32.2009.4.01.3500

200935009162902

Recurso Inominado

Recdo : PATRICIA CASTRO BEZERRA

Advg. : GO00022342 - ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS Advg. : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

0040952-17.2009.4.01.3500

200935009162916 Recurso Inominado

Recdo : LUIS CARLOS SOUZA ARAUJO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Advg. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0044493-24.2010.4.01.3500

201035009195383 Recurso Inominado

Recdo : FLAVIANE NUNES BRANDAO

Advg. : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AFONSO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049099-95.2010.4.01.3500

201035009213484 Recurso Inominado

Recdo : ROZILENE MARTA DE MORAES

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049100-80.2010.4.01.3500

201035009213498 Recurso Inominado

Recdo : SIRI FNF CAFTANO DOS SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Advg. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049105-05.2010.4.01.3500

201035009213542 Recurso Inominado

Recdo : JULIANA RIBEIRO

Advg. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049117-19.2010.4.01.3500

201035009213662 Recurso Inominado

Recdo : ARYANI FERREIRA BATISTA

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS Advg. : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

0049118-04.2010.4.01.3500

201035009213676 Recurso Inominado

Recdo : CRISTIANNE ALVES DA SILVA

Advg. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Advg. : GO00016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

0049189-06.2010.4.01.3500

201035009214383 Recurso Inominado

Recdo : DANNIEL SOUZA RIOS

Advg. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049261-90.2010.4.01.3500

201035009215100 Recurso Inominado

Recdo : HELIANDRO ROSA DE JESUS

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0050934-21.2010.4.01.3500

201035009232155 Recurso Inominado

Recdo : RAYSA CARVALHO

Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO

Natureza: COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PÚBLICA.

Sentença procedente: julgou procedente o pedido para condenar a parte ré à devoluç — ão de valores cobrados para fins de efetivação de matrícula em curso universitário, com fulcro no art.206, IV, da Constituição Federal. Recurso da parte ré: recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a devolver os valores indevidamente cobrados para a efetivaç — ão de matrícula em curso universitário. Requer conhecimento e provimento do recurso para reform — ar a sentença, desobrigando a recorrente da devolução dos valores cobrados a título de taxa de matrícula, anteriores à vigência da Súmula Vinculante n. 12 do STF.

Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. T AXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 206, INC. IV, DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. SUMULA N. 12 DO STF. RESTITUIÇ ÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Sobre o t ema recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1 a Região, adiante colacionado: "ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇ ÃO DE CONTRIBUIÇ ÃO AO FUNDO DE BOLSAS DA UFMG. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. 1. Es ta Corte Regional firmou o entendimento de que é indevida a cobrança por instituiç ão pública de ensino superior de contribuição financeira dos alunos como condiç ão de matrícula, por mais legítimos que sejam seus objetivos e alcance sociais, porquanto o art igo 206, IV, da Constituiç ão Federal assegura a gratuidade do ensino em

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estabelecimentos oficiais. 2. Entendimento pacificado pela ediç ão da Súmula vinculante n º 12, aprovada pelo Plenário do STF no dia 13/08/2008, nestes termos: 'A cobrança de taxa de mat rícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituiç ão Federal. '3. Remessa oficial improvida ". (REOMS 200838000169877 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 200838000169877 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES A GUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órg ão TRF1 Órg ão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:205).

Desta feita, seguindo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, n
ão há reparo a ser feito na sentenca combatida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044533-06.2010.4.01.3500

OBJETO : CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

RECDO : LUZIENE MARTA DE MORAES

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDAD E FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇ ÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇ ÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS con tra sentença que julgou procedente pedido de restituiç ão de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduaç ão em instituição pública de ensino.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
- 4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado aç ão até o advento da decis ão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.
- 5. No caso sob exame, como a aç a foi proposta em data posterior à decis a do STF, a sentença recorrid a merece reparo.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044566-93.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: NEIDE MUNIZ DA CUNHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUS ÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improce dente pedido de recomposiç ão de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que n ão foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
- 2) A recorrente sustenta que n ão formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem d recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] Á apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 4) No en tanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Secretaria da Educação, de natureza estatutária (07/01/1984 a 12/1998). Assim, n ão há comprovação de que a parte autora exercia a tividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2 º da já revogada Lei n. º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044569-48.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DIVINA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi dem onstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de re cusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar dede 08/1973.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044586-84.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LEONILDA PEIXOTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPEND ÊNICA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
- 2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
- 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044961-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MARIA RITA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00006950 - ADERCIO DE ASSIS ADORNO E OUTRO(S) RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 70 anos, reside com seu esposo, 78 anos. Possui 5 filhos."

Renda familiar: "A família vive da renda do esposo, que recebe R\$ 580,00 mensais [sem informaç ão quanto à

fonte]."

Moradia: A requerente reside em casa própria financiada, s ão 07 cômodos, 02 banheiros, 03 quartos, 02 salas, cozinha, paredes de alvenaria, pintada, coberto com telha plan, laje, pis o na cerâmica, os móveis existente na residência estão em boas condições de uso.

Sentença improcedente: a parte autora n ão vive na situaç ão de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 70 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos , o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, a renda familiar no valor de R\$ 580,00 reais supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórd — ãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MENDES. Informativo n. 454). Sobre o conteúdo probatório anexo aos autos, n ão há fatores indicadores da penúria da parte autora.

Destaco também que nem mesmo a recorrente, em suas raz ões recursais, afirmou que a renda de seu esposo seria proveniente de benefício previdenciário ou assistencial. De qualquer sorte, o valor superava, na data da perícia, o valor então correspondente ao salário mínimo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004505-59.2011.4.01.3500

: GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -OBJETO

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RELATOR GERALDA CANDIDA DE ANDRADE RECTE ADVOGADO GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

RECDO **UNIAO FEDERAL**

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA S E PENSÕES. GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGPE. LEI 11.784/2008. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. REGRAS DE TRANSIÇ ÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo das gratificações de desempenho de atividade técnicoadministrativa (GDATA), de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGT AS) e de atividade técnicoadministrativa e de suporte (GDPGPE).
- 2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, raz ão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
- 3. O pressuposto processual da compe tência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3 °, §1°, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situaç ão juridicamente similar, é perfei tamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.
- 4. Focalizando a GDATA, tem-se que a Lei 10.404/2002 promoveu desdobramento em duas vertentes. A primeira consistiu em percentual mínimo devido pela ocupaç ão pura e simples de cargo público. A segunda teve por fundamento a avaliação do desempenho funcional de cada servidor. À época em que instituída tal gratificaç ão, vigorava no plano constitucional a regra da paridade entre a remuneraç ño dos servidores em atividade, de um indistintamente aplicável a aposentados e pensionistas, a par tir de fevereiro de 2002, no patamar inicial de 37,5 pontos (art. 6 º da Lei 10.404/2002). De junho de 2002 em diante, como corolário da ediç 4.247/2002, a vertente da GDATA desvinculada da aferiç ão de desempenho individual foi reduzida para 10 pontos (art. 4 º). Essa pontuaç ão foi mantida até abril de 2004, pois com o advento da Medida Provisória 198/2004, convolada na Lei 10.971/2004, sobreveio majoraç ão com eficácia a partir de maio de 2004, sendo estabelecida no patamar de 60 pontos (art. 1 °). Desse modo, as aposentadorias ou pens ~ ões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgac ão das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transiç ão contidas nesses dois atos do Poder Constituinte der ivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuaç ão de GDATA aplicável à remuneraç ão dos servidores da ativa sem depender de avaliação individualizada do desempenho. Convém anotar que o termo final de pagamento da GDATA é o mês de junho de 2006, haja vista ter sido essa gratificaç ão substituída por outra (a GDPGTAS) a partir do mês seguinte, por força da Medida Provisória 304/2006, convolada na Lei 11.357/2006. 4. Destaca-se, a propósito, o teor de Súmula com efeito vinculativo editada pelo STF sob o nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Respeitante à GDPGTAS, é fato que foi inicialmente fixada pela Lei 11.357/2006, resultante da convers ão da Medida Provisória 304 (editada no mesmo ano), em 80% de seu valor máximo (art. 7 °, §7°). A exemplo do raciocínio aplicável no âmbito da GDATA, aposentados e pensionistas com direito adquirido à incidência da regra da paridade (EC 41/2003, art. 7 °) s ão igualmente dignos da consecuç ão do patamar de 80% a título de GDPGTAS. Nesse sentido, em julgamento levado a efeito sob o regime da repercuss ão geral, decidiu o STF no RE 597.154, Rel. Gilmar Mendes, publicação em 29.5.2009.
- 6. Mutatis mutandis, idêntica soluç ão deve ser dada ao pagamento da Gratificaç ão de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executiv o, a Lei 11.784/2008, que criou a GDPGPE, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho percentual (80%) superior ao conferido aos inativos e pensionistas (50 pontos), criou disparidade entre servidores que se encontravam em iguais ci rcunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista.
- 7. Pelo exposto, assentada a prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.
- 8. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte venc edora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ÁCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Esta do de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045190-16.2008.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LIRA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora e o esposo.

Renda familiar: "A requerente n ão tem renda fixa, o companheiro é aposentado e recebe R\$ 465,00 reais mensais. Tem 4 (quatro) "filhos, porem são todos casados, sem condições de ajudar a mãe". O companheiro está muito doente.

Moradia: "A requerente e companheiro residem em casa alugada, em condiç ões precárias de moradia. A casa é composta de 04 cômodos; coberta com telha francesa; paredes de adobe, rebocad a pintura velha; piso no cimento vermelho; o quintal n ão é cimentado, apenas no ch ão batido. Os poucos móveis e utensílios que guarnecem a residência est ão em situaç ão regular de uso. Localizada em rua com pavimentaç ão asfaltica. Porem desprovida de rede de esgoto.

Perícia médica: Pericianda com história de alteraç ão do comportamento. N ão conseguiu ser alfabetizada. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si. Discurso organizado sem produç ões psicóticas, empobrecido/ algo vago. Inquieta, precári as condições de higiene. Não desenvolveu capacidade laboral. Volição preservada e pragmatismo prejudicado. Caracterizando quadro de Retardo mental leve — CID 10: F70 . Incapaz total e definitivamente para atividade laboral (desde 25/12/1971). Necessita cuidados permanentes de terceiros. Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) n ão se encontra em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado. A renda mensal per capita da fa mília, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, n ão tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: Parecer pelo provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao dEFICIENTE. 57 anos. RETARDO MENTAL LEVE. Incapacidade definitiva e total. Cuidados permanentes de terceiros. miserabiLIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstraç ão dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferiç ão da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Ademais, como acentuado pelo médico perito, a autora necessita da assistência permanente de terceiro, o que demonstra que o quadro é de severa vulnerabilidade. Colho do laudo social a mesma impressão: "A requerente e companheiro residem em casa alugada" [...] em condições precárias de moradia [...]. "A requerente não trabalha porque tem retardo mental, perde na rua quando sai de casa [...]. Foi possível a realizaç — ão da perícia com a ajuda da vizinha, porque a requerente apresenta dificuldade em entender, as coisas, devido o retardo mental [...] "O esposo esta muito doente em funç — ão da própria idade [...]. Considerando os dados coletados e análise do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estudo socioeconômico ora apresentado, comprova-se qu e a Requerente e esposo enfrentam dificuldades financeiras, impossibilitando-a de ter uma alimentaç ão adequada e também atividades de lazer e vestuário e calçados."

Não vejo como o companheiro da parte autora, já com 88 (oitenta e oito) anos de idade e bastante enfermo, seria capaz de sustentar a si e a companheira com apenas um salário mínimo.

O benefício assistencial foi concebido justamente para atender situaç ões de extrema pobreza como o retratado nos autos.

Em diversos acórd ãos, esta instância recurs al assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FE RNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo soci oeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5)

No caso dos autos, o benefício pleiteado foi suspenso em 20.05.1998, ao passo que a aç ão foi só proposta em 29/07/2008, dez anos depois. N ão se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situaç ão econômica não tenha sofrido mudança.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para co ndenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data da juntada do laudo médico (05/03/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-seanteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidên cia anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal n o Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004520-62.2010.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a filha.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$68,00 provenientes do Programa Bolsa Família.

Moradia: A autora reside no local há oito anos, casa própria (doação da prefeitura), sendo essa alvenaria simples, sem reboco, piso no contra piso, coberta por telha amianto, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro. A residência é muito simples, servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada.

Perícia médica: portadora de alteraç ão difusa da repolarizaç ão ventricular e status pós-cirurgico tardio de tumoração de fêmur esquerdo. Para a funç ão de costureira, ou diversa, n ão foi comprovada incapacidade no momento. Necessita de cuidados médicos eventualmente.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: "[...]o laudo pericial anexado a estes autos virtuais conclui que a parte autora n encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais regulares. Assim, forçoso concluir não haver incapacidade para o labor que justifique a concessão do benefício pleiteado na inicial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Incapacidade n ão configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045329-31.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA RECDO : HUMBERTO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

RELATÓRIO:

- 1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 ° F da Lei 9.494 /97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1°, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (me io por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, co nforme art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haver á a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 0-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à épo ca (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045403-85.2009.4.01.3500

OBJETO : FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
- 2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela n ão apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescriç ão do fundo do direito e reconheceu a prescrição qüinqüenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementaç ão pretendid a, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".
- 3. Recurso da Uni ão: Alega, preliminarmente, a ilegit imidade passiva ad causam da Uni ão. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- 4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇ ÃO DE VIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045467-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FRANCISCA ALVES FEITOSA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha. Não tem filhos.

Renda familiar: A requerente não aufere nenhuma renda fixa. Sobrevive da ajuda das pessoas da comunidade. Moradia: A requerente mora sozinha em um barrac ão cedido, com 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Coberto com telha plan, paredes de alvenaria e pintadas, piso no cimento vermelho. Alguns móveis em estado regular de conservação. O barracão esta situada em rua asfaltada.

Perícia médica: a parte autora apresenta glaucoma crônico simples, com cegueira em olho direito e vis ão de 20/50 em olho esquerdo. Não encontra-se incapacitada para exercer atividade de doméstica segundo refere já ter trabalhado, pelo fato de n ão ser necessário vis ão binocular para esta funç ão laborativa. É possível exerc er atividades que não necessitem de visão binocular. Refere baixa visual progressiva há aproximadamente 7 anos, tendo feito diagnóstico de glaucoma há 10 anos. Necessita de cuidados médicos para tratamento do glaucoma que é uma doença crônica, com a finalidade de manutenção da visão de olho esquerdo.

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 62 anos. PORTADORA DE vis — ão monocular e glaucoma. requisito legais atendidos. RECURSO pARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença merece reforma.

Conquanto o perito judicial tenha concluído que as enfermidades que acometem a autora n ão geram incapacidade, as premissas em que se apóia revelam o contrário. "Cegueira do olho direito" e perda de parte da visão do olho esquerdo "em raz ão de glaucoma crônico" s ão incompatíveis com a atividade de empregada doméstica, que, de regra, pressupõe o manuseio de instrumentos pérfuro-cortantes.

Além disso, a autora possui idade avançada (62 anos), n ão tem formaç ão intelectual alguma (analfabeta), n ão possui filhos e não é casada. Não aufere renda e depende do auxílio (financeiro e moradia) de pessoas que n ão compõem seu grupo familiar.

Ademais, encontram-se anexados aos autos uma gama de documentos comprobatórios de outras moléstias, além daquelas objeto da perícia oftalmológica, tais com osteoporose lombar e depressão.

Portanto, restam configurados os requisitos legais exigidos para a percepção do benefício.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade pro dutiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurispru dência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em sit uação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest — ão n ão permite sua dilaç — ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n — 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada — a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a c onvencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Ressalte-se que o requerimento administrativo foi aviado em 17/02/2006, ao passo que a aç ão foi só proposta em 14/07/2009. N ão se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, data de juntada do laudo médico (22/01/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nest a última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045567-50.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GERALDINA DORAIDES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo, com um filho e um neto.

Renda familiar: a autora declara que a renda da casa é de dois salários mínimos mensal da aposentadoria do esposo.

Moradia: a família reside no local há 14 anos, casa própria, sendo essa de alvenaria simples semi-acabada, piso de cimento rústico, coberto por tel ha plan. Está localizada sem pavimentaç ão, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, três quartos, sala, copa e cozinha, alem do banheiro.

Sentença improcedente: A renda mensal per capita da família é superior a ¼ do sa lário mínimo, n ão tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 73 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de dois salários mínimos e direcionada ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045721-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2009: "[...] está incapaz para o trabalho definitivamente portadora de S T. Carpo e H. Disco Cervical volumosa, com Cérvico [...] e diminuição da força muscular mmss.

-Eletroneuromiografia dos membros superiores, dezembro/2008:" os achados neurofisiológicos evidenciam neuropatia do nervo mediano ao nível do tú nel do carpo, bilateral, desmielinizante e axonal, moderada, envolvendo as fibras sensitivas, e s ão sugestivos de radiculopatia cervical baixa (C8/T1) associada, n ão necessariamente compressiva. Sugerimos controle de acordo com a evolução clínica."

-R.M. Coluna Cervical, dezembro/2008: "Pequena hérnia discal paramediana esquerda C3-C4. Volumosa hérnia discal mediana C5-C6 com compressão importante na face anterior do saco dural."

Perícia judicial, juntado aos autos em janeiro/2010: "A autora é portadora de neuropatia de membros superiores e discopatia cervical que geram incapacidade parcial definitiva para funç ões que exijam esforços e repetiç ão de movimentos com os membros superiores, mobilizaç ão frequente da coluna cervical. Para a funç ão de diarista existe incapacidade parcial definitiva. [...] Apresentou eletroneuromiografia de membros superiores de 11/12/08 e ressonância nuclear magnética de 09/12/08 confirmando diagnósticos." O perito fixou o inicio da incapacidade nesta data.

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 24/01/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições (Colhidas de cópias de Guias de Recolhimento de CI): julho/2003 a agosto/2004; outubro/2004 a dezembro/2004; fevereiro/2007 a agosto/2007; agosto/2008 a janeiro/2009.

Sentença (improcedente): "1) qualidade de segurado: a autora ingressou na Previdência em julho de 2003, tendo recolhido sua última contribuição em dezembro de 2004 e perdido sua condição de segurada em janeiro de 2006. Em a gosto de 2008, voltou a contribuir para a Previdência, durante apenas três meses (agosto, setembro e outubro de 2008), insuficientes para que se utilizar das contribuições anteriores para o cumprimento da carência,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. 2) laudo médico: a autora é portadora de neuropatia dos membros superiores e discopatia cervical. A conclus ão do perito é de que há incapacidade parcial e definitiva, com início em dezembro de 2008, data dos exames médicos apresentados. 3) a ssim, por ocasi ão do início da incapacidade, já n ão tinha direito ao benefício vindicado, uma vez que n ão mais se encontrava vinculada ao regime previdenciário."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimen administrativo.

VOTO/EMENTA

to

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. EMPREGADA DOMÉSTICA. 70 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

É fato incontroverso que a recorrente é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para o trabalho desde 12/2008.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que desde fevereiro de 2007 a recorrente é segurada do RGPS. Durante o período de agosto de 2007 a agosto de 2008, n — ão houve recolhimento de contribuiç — ões previdenciárias. Contudo, a recorrente manteve sua condição de segurada, eis que verteu novas contribuiç ões a partir do mês de agosto de 2008, seguindo até janeiro de 2009, mês no qual requereu o benefício.

Como a perícia médica determinou a data de início da incapacidade em 12/2008, é de se reconhecer que nessa época a recorrente detinha a qualidade de segurada.

Estando demonstradas a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade produtiva, aliadas a circunstâncias que dificultam consideravelmente a inserç ão da part e autora no mercado de trabalho, como idade avançada, baixa escolaridade e experiência restrita à atividade de doméstica, tem ela direito à aposentadoria por invalidez. Em relação à DIB, o próprio laudo pericial, como dito, indica que a autora se encontrav a incapacitada na época do requerimento administrativo (24/01/09).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 24/01/2009, e a pagar as parcelas vencidas ... acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou corresponden te à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se apli cará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Ger al no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046256-65.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ADEVAL LEANDRO CHAVES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Atestado médico.

-Clínica Santa Mônica junho/2007: "[...] foi internado nesta clínica no dia 06/01/1997, para tratamento clínico psiquiátrico CID 303. Declaramos ainda que o paciente acima citado, teve alta hospitalar no dia 17/02/1997." -junho/2007: "Paciente com alteração do comportamento com esquecimentos, alterações da memória anteróloga, alteração na próxima."

-setembro/2009: "Paciente com história de alcoolismo evoluindo com perda da memória recente."

-junho/2010: "Paciente com quadro de perda de memória secundária ao uso crônico de bebida alcoólica. Incapaz para o trabalho."

Perícia judicial:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>-relatório de outubro/2007:</u> "Paciente orientado no tempo e espaço com níveis discreto de perda de memória focal. Ao exame físico n ão observei outras alteraç ões nem t ão pouco déficit co gnitivo ou retardo mental. Dessa forma não considero incapacidade laborativa. Só n ão há condições de manter na mesma profiss ão. Deve haver um remanejamento."

<u>-relatório de setembro/2009:</u> "O reclamante possuir pequena seqüela neurológica devido ao uso acent uado e crônico de bebida alcoólica, com perda leve de memória recente sem tratamento adequado. Apresenta-se eupneico, acianótico, calmo, Romberg negativo, corado, sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falen, Tinel e Lasegue negativos, musculatura paravertebral relaxada, mobilidade da coluna dentro da normalidade e não apresentou dor ao exame pericial, PA 120/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Exame respiratório dentro da normalidade. Apresenta calosidade nas m ãos comum a trabalho braçal. [...] O reclamante pode exercer atividade laboral normalmente, desde que n ão exija muito do raciocínio, boa memória e n ão o coloque em risco sua vida e a de terceiros. [...] O reclamante apresenta incapacidade laboral parcial e provisória. [...] O reclamante possui incapacidade aproximadamente há dois anos, não sendo apresentados documentos confiáveis do inicio da incapacidade."

Parecer Técnico do INSS, dezembro/2009: O segundo perito médico judicial informa que o autor apresenta comprometimento leve da memória recente, mas esta informaç ão, na ausência de relatórios médicos recentes e comprobatórios, não pode ser aceita para conclusão pericial, posto que o momento pericial envolve variáveis que prejudicam a análise psiquiátrica precisa. Considerando o pleito do autor e os dados dos autos, conclui-se que o reclamante fez jus ao auxílio doença, do ponto de vista médico, de 06/01/1997 a 17/02/1997 (período da internação psiquiátrica), de acordo com o artigo 71 do dec reto 3048/99. A seguir, n ão constam nos autos comprovantes da presença de sequelas laborais incapacitantes, pelo contrário, verifica-se que o reclamante passou a ser contribuinte do INSS como motorista autônomo em 01/01/2004 (em anexo) e em nenhum outro momento buscou auxílio doença no INSS. Além disto, sua CNH foi revalidada (Categorias AE) e o autor considerado apto, através de exame médico e psicológico, pela perícia do DETRAN-GO, em junho de 2008, a qual é o órg ão máximo na avaliaç ão de aptid ão para o t rânsito (em anexo). Bem como, o autor n ão faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não há comprovação de incapacidade laboral total, definitiva e multiprofissional, de acordo com o artigo 43 do decreto 3048/99."

Cópia de Receituário médico de junho/2007.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/03/1997.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: setembro/1977 a fevereiro/1980; abril/1980 a agosto/1983; setembro/1983 a abril/1985; maio/1985 a julho/1985; outubro/1985 a agosto/1986; outubro/1994 a julho/1996; (CI) janeiro/2004 a janeiro/2005 e novembro/2005.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o segundo laudo pericial informa que o autor possui pequena seqüela neurológica devido ao uso acentuado e crônico de bebida alcoólica, sendo possível, no entanto, o exercício de atividade laboral que não exija muito raciocínio, boa memória e não coloque em risco sua vida e a de terceiros. Logo, considerando que a aposentadoria por invalidez pretendida pressup õe incapacidade laboral total e permanente, não faz o autor jus ao benefício vindicado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA NEUROLÓGICA. MOTORISTA. 58 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A teor dos artigos 1 °, 11, 42, 59, da Lei 8.213, de 1991, a concess — ão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio- doença está condicionada à demonstraç ão de estado de incapacidade para o exercício de atividade remunerada. Constituem também *conditio sine qua non* para o deferimento dos benefícios a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, porquanto o sistema é contributivo e a sua capacidade de suportar os benefícios sociais depende de um rígido equilíbrio atuarial.

As premissas fáticas em que se apóia o perito conduzem a conclus ão diversa da esposada no laudo. A assertiva de que "O reclamante pode exercer atividade laboral normalmente, desde que n ão exija muito do raciocínio, boa memória e n ão o coloque em risco sua vida e a de terceiros " é incompatível com a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora (motorista).

Observe-se ainda que se trata de moléstia crônica e incurável e o autor possui idade relativamente avançada e baixa escolaridade, de forma que n ão é crível que ele, nessa quadra da vida e padecendo os efeitos deletérios da dependência ao álcool, seja capaz de se habilitar a nova profissão.

Esta Turma, em outras ocasiões, adotou solução diversa da indicada no laudo pericial, como se vê no julgamento do seguinte recurso: autos 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória.

Ademais os recentes laudos médico juntados pela parte autora apontam para o agravamento da enfermidade. Todavia, o benefício n ão poderá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, porquanto somente a partir do laudo pericial — e dos relatórios médicos recentemente juntados — restou esclarecida a ocorrência do agravamento da enfermidade, fator esse determinante para o reconhecimento do direito ao benefício. Note-se que o perito consignou no laudo que o "Reclamante possui incapacidade aproximadamente há dois anos, não sendo apresentados documentos confiáveis do inicio da incapacidade."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da juntada do laudo. Os juros de mora contar-se- ão da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 0-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842 .063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046415-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NATAN ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO : GO00020084 - CRISTIANE OLIVEIRA KOZIEL DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor, 23 anos, solteiro, não tem filhos, mora com a mãe, viúva, 54 anos."

Renda familiar: "o autor vive sob a dependência econômica da m ãe, que recebe salário mínimo (R\$ 510,00) mensais de pensão deixada pelo pai. Tem uma irmã solteira que ajuda na compra dos medicamentos. A mãe não pode trabalhar porque o requerente requer cuidados especiais."

Moradia: "residência própria, sendo 07 cômodos, sala, cozinha, 03 quartos, 01 banheiro, paredes de alvenaria rebocada parte pintada, parte de fora sem pintura, coberta com telha Eternit e forrada, piso na cerâmica, quintal no chão batido. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, desprovida de rede de esgoto. Os móveis est ão em estado bom de conservação."

Perícia médica: "a parte autora é portadora de retardo mental profundo e Síndrome de Down, gerando incapacidade total e definitiva para o trabalho. A data de início da incapacidade é a do nascimento (22/04/1988), sendo o quadro congênito.Necessita de cuidados constantes de terceiros. Deve manter acompanhamento especializado."

Sentença improcedente: não restou configurada a hipossuficiência econômica do autor, sendo a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADOR DE retardo mental profundo e sindrome de down. 23 anos. iNCAPACIDADE total e definitiva reconhecida EM EXAME PERICIAL. ASSIST ÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. REDUÇ ÃO D E 25% NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA . PRESTAÇ ÃO DEVIDA. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Não consinto com a solução dada ao caso.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro obje tivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, apesar do cálculo da a renda *per capita* familiar totalizar valor superior a ¼ do salário mínimo, constato a confluência de outros fatores que fazem convencer da existência de situaç ão de vulnerabilidade social.

Quanto às despesas, somente as referentes à energia, água e alimentos totalizam ce rca de R\$ 380,00. Além disso, a família suporta gastos com medicamentos (entre os quais colírios, pois o autor também possui problemas nas córneas) que demandam em torno de R\$500,00.

Está, pois, caracterizada situação de extrema pobreza.

Ademais, s egundo laudo pericial, resta comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

impossibilitado que a mãe do autor exerça atividade remunerada. Assim, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, deve-se reduzir 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, o benefício foi cessado em 26/03/2007, ou seja, mais de dois anos antes da propositura da ação, de modo que a DIB deve ser fixada na data do laudo. Ante o exposto, DOU PROVI MENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da c itação, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de inc idência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizame nto, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Feder al no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046464-78.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LUCIA SANTANA DA ABADIA

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-setembro/2000: "[...] encontra-se em tratamento nesta instituiç ão desde 98 c/ algumas internaç ões. Atual/ em uso de Melleril, [...]. Requerendo acompanhamento periódico."

-novembro/2000: "[...] fez tratamento psiquiátrico neste serviço de 23/05/95 a 19/06/95 em regime de internaç ão hospitalar. Posteriormente foi novamente hospitalizada na data de 30/04/96."

-agosto /2004: "[...] está internada neste serviço para tratamento especializado (CID-10 F20.5), com grande incapacidade laborativa. Faz uso controlado de antipsicótico."

-dezembro/2006: "[...] é portadora de transtorno psicótico residual (CID-10 F20.5). Faz controle ambulatorial neste Serviço, após período de internação. Está em uso de Haldol e Jenergam."

-janeiro/2009: "[...] é portadora de quadro compatível com o provável diagnóstico F31.2 (CID10). Esteve internada nesta clínica de 27/06/08 a 30/08/08 subme tendo-se a tratamento especializado e necessita de acompanhamento psiguiátrico com uso contínuo de medicação especifica para controle dos sintomas."

-abril/2009: "[...] é portadora de transtorno mental crônico, em tratamento neste hospital, desde 98, com v árias internações. Atualmente, em uso de Tioridazina e Nitrazepam. Incapacitada para atividades laboriosas remuneradas."

Perícia judicial, novembro/2009:"Pericianda em tratamento psiquiátrico. Vem em uso de Melleril 50mg/dia e Sonebon 5mg/dia. Ao exame ps íquico: vigil, orientada apenas quanto a si, discurso organizado, sem espontaneidade, empobrecido, sem produç ões psicóticas. História de episódios psicóticos com várias internações psiquiátricas. Afeto distanciado. Voliç ão e pragmatismo prejudicados. Carac terizando quadro de Esquizofrenia residual — CID 10: F20.5. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral. [...] N ão é possível informar a data do inicio. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 22/09/2000."

Cópia de indeferimento de pedido de Auxílio-doença requerido em 27/01/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuiç ões: vínculo empregatício - (colhidas de cópia de CTPS) janeiro/1986 a julho/86; janeiro/1987 a abril/1987; novembro/1987 a março/1988; fevere iro/1995 a maio/1995; contribuinte individual: (colhidas de cópia de guia de recolhimento) janeiro/1987 a novembro/1990.

Sentença (improcedente): "De início, cumpre ressaltar que o laudo pericial conclui pela incapacidade total e definitiva da requerente desde a data de 22/09/2000. Ocorre que a parte autora recolheu contribuições individuais

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

para a previdência de 1/1989 a 11/1990. Depois disso, tem uma anotaç ão em sua CTPS que consta o vínculo com a previdência de 1/02/1995 a 1/05/1995. Apesar de tais contr ibuições a requerente, na data do início da incapacidade (22/09/2000), não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNOS MENTAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 47 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de transtornos mentais e que estes acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme se infere do laudo pericial.

Verifica-se, que desde o ano 2000, a recorrente se submete a tratamento psiquiátrico. A dat a mais remota da incapacidade foi determinada, pelo perito, como sendo 27/01/2009.

No entanto, a recorrente requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2009, quando n qualidade de segurada no RGPS, já que sua ultima contribuição ocorreu em maio de 1995.

ão detinha a

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046570-40.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASS ISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANALIA OLIVEIRA DE MATOS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2) Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo perici al: "A parte reclamante é portadora de cicatriz macular por toxoplasmose (atrofia retiniana) em O.D. (olho direito). Sua acuidade visual é de O.D. conta dedos de 1 metro, e O.E. (olho esquerdo) de 20/25 (+
- 1,50 esférico). É, portanto, portadora de visão monocular.Lavradora. Não estando essa visualmente incapacitada para essa atividade. A parte reclamante pode exercer qualquer atividade, que n ão requer o uso de vis ão binocular."
- 4. Laudo socioeconômico:
- I. Grupo familiar:
- a autora, 62 anos, sua sobrinha, 36 anos, o esposo da sobrinha 39 anos, os filhos da sobrinha, 17 anos e 12 anos.
- II. Condições de moradia:

A família reside no local há cinco anos, casa própria, sendo essa de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água cisterna, contendo cinco cômodos, Três quartos, sala, cozinha alem da área e do banheiro.

A perita social traz em seu laudo fotos da residência da autora.

III. Renda familiar:

- A autora declarou que a renda da casa e de R\$ 1.310,00 mensais, proveniente dos salários dos sobrinhos.
- 5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.
- 6. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Malgrado o médico perito tenha concluído que a deficiência visual da autora n ão a impede de exercer a atividade de lavradora, nem qualquer outra que n ão exija vis ão binocular, observo que, após perícia, foram juntados aos autos (22/12/2009; 07/01/2010; 24/11/2010) exames médicos que atestam a existência de outras enfermidades, a saber, osteoartrite de mãos e osteoporose.
- 2. Assim, levando-se em conta que a profiss ão da autora é penosa (lavradora) e sua idade (62 anos) e baixa escolaridade, tenho que está ela incapacitada para o desempenho de atividade produtiva.
- 3. A orientação desta Turma é no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mensal per capita, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU, PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime.

- 4. Assim, o sobrinho da autora e a esposa deste n ão fazem parte do grupo familiar, mesmo à vista da atual redação do art. 20, §1º da Lei 8.742/93.
- 5. Desse modo, como a recorrente não aufere nenhuma renda, tem ela direito ao benefício assistencial.
- 6. Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
- 7. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da pre sunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).
- 8. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natu reza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
- 9. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Por conseguinte, a concess ão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo médico (06/10/2009). Assinalo que o requerimento administrativo foi protocolizado em junho de 2006, ao passo que a propositura só ocorreu em julho de 2009. 10. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial a Anália Oliveira de Matos, a partir da data da juntada do laudo médico (06/10/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, confor me seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas a nteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).
- 11. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0046592-35,2008,4.01,3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GISLENE PERILLO DEUTSCH

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico: Ilegível.

Parte não juntou exames clínicos na exordial.

Perícia judicial, outubro/2008: Afirma o perito que a parte queixa-se de Hipertens — ão Arterial, Osteoporose, e

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

problemas renais (nefrectomia). A parte possui incapacidade parcial definitiva, condicionada a sua faixa etária, sendo possível o desempenho de outras atividades compatível com a sua idade. N ão sendo possível afirmar a data de início de sua incapacidade.

Parecer técnico: "Trata-se de autora de 76 anos de idade, alegando doença renal, doenças degenerativas de coluna vertebral (osteoartrose/osteoporose) e hipertens — ão arterial como causas de incapacidade laboral. A osteoartrose [...] Não foi demonstrada gravidade clínica no caso da autora. [...] O fato de portar rim único n — ão limita para o labor se o mesmo tiver funç — ão normal. N ão houve apresentaç ão de exames que comprovassem prejuízo da função renal do rim remanescente. [...] A hipertensão e a possível cardiopatia secundária a esta (n ão foi comprovada nos autos e perícia oficial), datam de 1993 e os problemas renais remontam a antes de 03/03/2004, quando a autora teve que ser submetida a retirada cirúrgica do rim esquerdo. [...] N — ão t em descontrole de press ão arterial atualmente e/ou exames que comprovem grave comprometimento de funç — ão renal."

Cópia de INFBEN com DIB 11/01/2005 e DCD 30/08/2006..

- (II) Qualidade de Segurado:
- -Contribuições: (CI) novembro/2003 a dezembro/2004.
- -Benefícios: janeiro/2005 a agosto/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a co ncessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE. PROBLEMAS RENAIS. COSTUREIRA. 79 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A parte autora possui incapacidade parcial para o trabalho em razão de idade avançada, n ão havendo relação com as enfermidades que possui (hipertensão arterial e osteoporose).

Por outro lado, vê-se que a recorrente se filiou ao RGPS com 71 anos de idade e recolheu 12 contribuiç ões previdenciárias. Tal situaç ão evide ncia que quando se filiou ao RGPS, a recorrente já se encontrava sem condições de exercer atividade remunerada em raz ão de idade avançada e que pretendia apenas contribuir o equivalente à carência de 12 meses para obter aposentadoria por invalidez.

Desse modo, a conclusão que se extrai é a de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS. Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046713-29.2009.4.01.3500

OBJETO: PENS ÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARISA CORREIA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00015191 - SEBASTIANA APARECIDA MOREIRA DA

SILVA

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte (trabalhador rural).

Documentos apresentados:

Certidão de óbito (25.05.2006) - "cortador de cana";

Contrato de trabalho por prazo determinado (01.02.2006 a 09.12.2006) - Anicuns - trabalhador rural;

Requerimento administrativo: 02.03.2009;

Comprovante de endereço da autora: Adelândia-GO;

CNIS: do instituidor do benefício - por trabalho urbanos (no anos de 1999, 2000, 2001e 2004) e por trabalhos rurais (anos de 2005 e 2006).

Sentença (procedente):

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"Prospera o pedido. Com efeito, não se discute a condição de segurado do falecido, filho da autora, comprovado o vinculo empregatício na data do óbito através do CNIS. Quanto à condiç ão de dependente da genitora, necessário se faz descrever a situaç ão fática vivenciada pelo núcleo familiar. Trata-se, a autora, de pessoa que não tem qualquer vinculo empregatício formal durante toda a vida. È mãe que quatro filhos, dois menores, sendo que o falecido era o mais velho, além de ser solteiro e n ão ter prole. Era cortador de cana (óbito), enquanto a mãe trabalhou de diarista por vário anos em Goiânia. Nesse período, consta v inculo empregatício do filho também na capital, todos em empregos de baixos salários. Desse contexto, associando os fatos narrados à experiência de vida do comum das pessoas é possível presumir, com alto grau de certeza, que o filho mais velho, subempregado, com genitora que n ão comprova qualquer vinculo e possui três outros filhos, dois menores, era auxiliada materialmente pelo primogênito, n ão se discutindo aqui se o local de residência destes era o mesmo(fato que não ficou comprovado). Digo isso porque pessoas com o mínimo de sensibilidade tem condição de aferir que na mais baixas escalas sociais a luta pela sobrevivência n ão se encontra limitada pelo que se pode considerar razoável (comprovação de dependência através de residência comum), mas sim pela necessidade do dia-a-dia, sendo de conhecimento público (todos os dias nos noticiários0 que pessoas migram de todas as regiões do país para conseguir emprego e mandar parte da renda para auxiliar no sustento do restante da família. E é isso que depreendi d o contato com a autora (pessoa simples e calejada pela vida)e com a testemunha, que esclareceu que o falecido era arrimo da família, muito querido dos irm ãos, que auxiliava, e filho prestativo e cuidadoso. Saliento, por fim, que n ão há que se levar em con ta, nesse caso, se a autora contraiu novo casamento ou n ão, uma vez que a simples existência de dois filhos menores já seria o suficiente para demonstrar a necessidade do benefício e a dependência econômica da autora para com seu filho." Recurso (parte ré):

"Não ficou comprovada a dependência econômica da reclamante com o filho, a uma por residirem em endereços diferentes, a duas porque a reclamante sempre teve relaç ão de uni ão estável com companheiro que possuíam empregos. Aliás não é o costume filhos de outro casamento sustentarem a prole de outro homem, principalmente se este coabita no mesmo teto."

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à raz ão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046716-81.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARINA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo e o neto, menor púbere.

Renda familiar: "a renda familiar é constituída pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora possui 04 filhos, porém não recebe ajuda deles, são todos casados, renda baixa. Moradia: "a família reside em um barrac —ão no fundo da casa da nora, com 06 cômodos (03 quartos, sala, cozinha, 01 banheiro), em condições regulares de moradia, parede de alvenaria, pintura velha, piso na cerâmica. Não tem quin tal. Os móveis que guarnecem a residência est —ão em situaç ão regular de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, rede elétrica, porém desprovida de rede esgoto."

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 67 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. A sentenca merece reforma.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Com ressalva do entendimento deste relator, encurvo-me à posiç ão trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no art igo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seç ão, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No caso dos autos está demonstrado que os requisito s estavam presentes desde a data do requerimento administrativo (28/05/2008), tendo em vista que a parte autora reside no endereço visitado há ao menos quatro anos, conforme comprovante de endereco que data do ano de 2008. C onforme levantamento fotográfico (laudo pericial), pode-se notar que a autora habita em residência humilde ("barração" no fundo da casa de sua nora). Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento adm inistrativo (28/05/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A ta xa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n superar 60 (sessenta) salários mínimos , considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046752-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DIVINO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-janeiro/2009: "[...] diagnóstico de Hérnia discal centro marginal a direita no nível L4-L5 com compress — ão sob a face central do Saco dural."

-junho/2009: "[...] apresenta lombalgia por esfor ço físico. Necessita de afastamento do trabalho por 90(noventa) dias. CID: g54"

Exame Clínicos:

-Tomografia computadorizada da coluna lombar, dezembro/2006: Hérnia discal centro marginal a direita no nivel L4-L5 com compressão sob a face ventral do saco dural."

Perícia judicial, outubro/2009: "A parte reclamant e é portadora de hérnia discal lombar em nível de vértebras L4-L5. Passou por artrodese de coluna lombar em julho de 2008 (sic). Exame físico realizado demonstrou boa amplitude de coluna lombar, força muscular de membros inferiores preservada, presença de cicatriz de artrodese e ausência de sinais de compress ão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais."

Cópia de dois receituários médico datados de 09/06/09 e 22/05/09.

Cópia de INFBEN de Auxílio-doença fixando DIB em 02/10/2007 e DCB em 02/10/2007.

Cópia de deferimento de prorrogação de Auxílio-doença requerido em 14/01/2009 e prorrogado até 20/04/2009. (II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1991 a agosto/1991; novembro/1991 a dezembro/1991; novembro/1992 a junho/1993; setembro/1993 a dezembro/1993; março/1994 a abril/1994; julho1994 a outubro/1994; maio/1995 a agosto/1995;

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

maio/1996 a setembro/1996; maio/1997 a outubro/1998; dezembro/1998 a janeiro/1999; maio/1999 a outubro/1999; dezembro/1999 a fevereiro/2000; agosto/2003 a outubro/2003; abril/2005 a agosto/2005. Sentença (improcedente): "Inicialme nte, não há falar em realizaç ão de nova perícia, visto que o laudo médico pericial esclarece suficientemente o quadro clínico da parte autora, fornecendo informaç ões verossímeis a respeito. Ademais, cabendo à autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar ao Perito, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames para subsidiar a realizaç ão da perícia e a confecç ão do laudo. S ão requisitos comuns à concess ão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência, quando exigida e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991). No presente caso, o laudo pericial informa que, não obstante as moléstias constatadas e os documen tos apresentados, a parte autora n ão está incapacitada para o trabalho."

Recurso: Anular sentença para oportunizar a parte autora manifestar sobre a perícia médica.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RE CURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Não há nulidade na sentença. A ausência de intimaç ão da parte autora para se manifestar acerca da perícia médica n ão implica em cerceamento de de fesa, ante os princípios regentes do subsistema dos Juizados Especiais, em especial celeridade e economia processual.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046822-43.2009.4.01.3500

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS

ARMADAS - CONTRIBUIÇ ÕES ESPECIAIS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBÚTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALDINAR DE BRITO PORTO

ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ÉSTEVES

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
- 2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a Uni ão seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉ BITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONAÚTICA — FUSEX. JURISPRUD ÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 u niformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇ ÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos te rmos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a aç ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

- 4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046882-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IZABEL ROSA CORREIA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-março/2004: "[...] está incapacitada para o trabalho devendo ser avaliada junto ao INSS."

-dezembro/2004: "[...] encontra-se em tratamento médico devido espondiloartrose cervical."

-março/2007: "[...] atesto para os devidos fins que a mesma por motivo de doença CID M17.9/ M47.9 ficará impossibilitada de exercer as suas atividades durante indeterminado número de dias, a partir de 13/03/2007." Exame de Raio –X:

-novembro/2004: Coluna Cervical: Reduç ão da fenda discal entre C6/C7. Vértebras com formas preservadas.

Alinhamento mantido. Uncoartrose em C5/C6. Espondiloartrose cervical. Coluna Dorsal e Lombar:

Desmineralização óssea difusa. Vértebras com formas preservadas. Fendas discais mantidas.

-agosto/2005: Joelho esquerdo: "Estruturas ósseas preservadas. Fendas articulares mantidas. Calcificaç ões riziformes de estruturas musculares da coxa."

Perícia judicial, outubro/2009: "Refere quadro de dor poliarticular em coluna e joelhos principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta se com ma postura, marcha normal, coluna com leve diminuiç ão da mobilidade, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores e forca muscular normal com reflexos normais e simétricos. Em joelhos n ão apresenta deformidades, mobilidade normal e provas ligamentares normais. [...] Refere trabalhar como dona de casa estando apta para essa funç ão." Assegura o perito está a pericianda apta a desempenhar atividade diversa da habitual.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 13/03/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (CI): agosto/1996 a dezembro/1996; fevereiro/1997 a maio/2000; agosto/2000 a dezembro/2002; fevereiro/2003 a junho/2003; outubro/20 03 a fevereiro/2004; junho/2004 a novembro/2004; dezembro/2005; dezembro/2006 a maio/2007; julho/2007 a agosto/2008; outubro/2008 a abril/2009.

-Benefícios: maio/2000 a agosto/2000; julho/2003 a setembro/2003; março/2004 a junho/2004; dezembro/2004 a dezembro/2005; agosto/2006 a novembro/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n — ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimen administrativo.

VOTO/EMENTA

to

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALAHDORA RURAL. 68 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao a firmar que não há incapacidade. Como se verificou, a recorrente demonstrou, durante a perícia, "Marcha normal, coluna com leve diminuiç ão da mobilidade, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores e forca muscular normal com reflexos n ormais e simétricos". Desse quadro, não se pode extrair inaptidão para o exercício de atividade profissional remunerada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0047166-58.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : PEDRO AUGUSTO TENORIO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00019338 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside em companhia de sua mãe e de sua avó.

Renda familiar: "a mãe do autor não trabalha devido aos problemas de saúde de sua m ãe e de seu filho, sendo este totalmente dependente dela. Portanto, a renda fixa da família é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria de sua mãe.

Moradia: "a família reside no local há menos de 15 anos. A casa é própria, construção de alvenaria simples, semiacabada, piso de cimento vermelho. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro."

Laudo pericial: o autor é portador de epilepsia. Faz uso de Carbamazepina 400mg/dia. As crises convulsivas controladas e desenvolvimento neuropsicomotor normal. O quadro apresentado não gera incapacidade laboral. Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que n ão gera incapacidade para o desempenho de atividade laboral .

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. 7 anos. Epilepsia. incapacidade n ão c onfigurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Observo que a epilepsia, submetida a tratamento e observadas restriç ões a determinadas atividades, de regra, não é causa de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Segundo o neurologista Li Li Min, do Departamento de Neurologia da Unicamp e coordenador da Seç ão Brasileira do projeto internacional "Epilepsia Fora das Sombras", "O tratamento medicamento eficaz (brometo) [da epilepsia] está disponível há mais de 100 anos e as crises podem ser controladas na sua grande maioria (70%) com medicação de baixo custo, propiciando assim uma vida normal." (Arq Neuropsiquiatr 2003;61(1):153-156). Além do mais, conforme entendimento pac ífico da TNU, a concess ão de benefício assistencial a menor de 16 (dezesseis) anos está condicionada à demonstraç ão de que a deficiência obsta a sua integraç ão social e o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais:

"[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo n º 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as raz — ões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em — se tratando de — benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitaç ão, para efeito de concess ão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitaç — ão ao desempenho de atividades ou restriç ão na participação social, compatíveis com a idade do — menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Aragu — ão, DJ 08.7.2011).

Como emerge do laudo pericial, a parte autora tem tido acesso a terapia medicamentosa adequada, as crises convulsivas estão sob controle e o seu desenvolvimento neuropsicomotor é normal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da S eção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047645-17.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LUCIENE APARECIDA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com seu companheiro e sua filha maior.

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de, aproximadame nte, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, proveniente de pequeno comércio (bar) do companheiro da autora, além de um pequeno valor que recebem pela venda de material reciclável. A autora informou, ainda, que recebe ajuda de Adriana, esposa de um veread or, José Edno.

Moradia: "casa própria, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, rebocada, sem pintura, murada, piso rejuntado, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua n ão pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. A autora reside neste endereço há quinze anos.

Laudo pericial: a parte autora apresenta visão com óculos equivalente à 20/25 (0,8) no olho esquerdo, estando o olho direito com visão nula desde os 7 anos de idade. Portanto, a le são ocorrida tem 35 anos, sendo irreversível. Este quadro n ão incapacita a autora para o desempenho de trabalho remunerado, já que a vis ão do olho esquerdo com óculos atinge a normalidade. Assim, é possível o desempenho de atividade na qual n ão seja exigida visão normal em ambos olhos (visão binocular)."

Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora não implicam, por si só, a prática das atividades habituais.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessári os para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. cegueira parcial. 42 anos. incapacidade n ão configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica concluiu que, com emprego de lentes corretivas, a parte autora alcança vis —ão normal, embora monocular. A restrição não impede que ela desenvolva qualquer atividade remunerada compatível com seu gr au de escolaridade e idade, a exemplo do estabelecimento comercial que explora em conjunto com o cônjuge.

Lembro que, em diversos precedentes, esta Turma Recursal afastou a alegaç ão de incapacidade produtiva nos casos em que a deficiência se restringe a i nocuidade visual unilateral (vis ão monocular). Dentre os julgados, destaco os seguintes: RECURSO JEF n º 0042579-56.2009.4.01.3500, rel. Juiz Paulo Ernane Barros; e RECURSO JEF Nº 0040475-57.2010.4.01.3500, rel. Juiz Fernando Cleber Gomes".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047726-63.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARCHIMEDES VIANA

ADVOGADO : GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-

IBGE

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamada contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificaç ão de Desempenho em Atividade de Pesq uisa, Produç ão e Análise, Gest ão e Infra-Estrutura de Informaç ões Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, instituída pelo art. 80 da Lei n o 11.355, de 19 de outubro de 2006, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DEC LARAÇÃO. GDIBGE. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por o utro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A C Ó R Ď Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç a Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047892-66.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOAO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, 62 anos, solteiro, vive sozinho.

Renda familiar: consiste no valor de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial, LOAS, recebido pelo mesmo, e com ajudas de amigos, vizinhos e do poder público municipal.

Moradia: própria, barracão construído com placas de cimento, contendo dois cômodos internos, um banheiro e uma área externa, piso de cimento queimado, telhas de barro, modelo francesa, localizado em bairro pavimentado, com saneamento básico, possuindo poucos móveis velhos. O mesmo reside no local há aproximadamente seis anos.

Laudo pericial: o autor não compareceu à perícia medica judicial na data e horário marcados em sua intimaç ão. Desta forma, sua perícia não pode ser realizada.

Sentença: extinguiu o feito sem resoluç ão do mérito com fulcro no art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do CPC, haja vista que o laudo pericial acostado aos autos revela estar a parte autora está recebendo o benefício pleiteado desde 07/11/2008.

Recurso da parte autora: requer a reforma da sentença para conceder ao recorrente o Benefício Assistencial , no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo sob o n 0. 87/519.682.437-1 (01/03/2007) até a concessão do beneficio assistencial na esfera administrativa (07/11/2008). Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 267, INC. vI C/C ART.462 DO CPC. sentença mantida. extinção. RECURO PREJUDICADO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o autor passou a receber benefício assistencial (LOAS) desde 07/11/2008, portanto, um ano após de o ajuizamento a aç ão. Ademais, n ão compa receu na data da perícia médica

Voto, pois, pelo improvimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Ju diciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0047925-56.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇ ÕES - ŞISTEMA

REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO RECURSO INOMINADO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : JORGE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENS ÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDO R PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. RETRATAÇÃO CONFORME JULGADO DA TNU. IMPROCED ÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

- 1. COMPETÊNCIA DOS JEFS. A regra da parte final do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 só se aplica quando se trata de demanda coletiva proposta em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, ainda que o direito vindicado pudesse assim ser defendido coletivamente, tratase de simples ação individual, razão por que descabe afastar a competência dos JEFs.
- 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. A União é parte manifestamente ilegítima para suportar os efeitos pecuniários de eventual condenação judicial de autarquia dotada de patrimônio próprio.
- 3. MÉRITO. O fundamento da aç ão reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizaç ões de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: "Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei n° 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revis ão dos valores de diárias." Pretende-se elevar o valor da indenizaç ão de campo fi xado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.
- 4. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças entre o que se pagou a título da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e a quantia correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível "D" devido aos servidores públicos federais.
- 5. A parte reclamada interpôs Incidente de Uniformização Nacional.
- 6. Em apreciação do Incidente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu ser indevido o pagamento do reajuste pleiteado: "Não vislumbro, nas modificaç őes implementadas pelos D ecretos n ºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislaç ão, o reajustamento, no mesmo índice, da indenizaç ão de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alteraç — ões, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, n ão introduziu reaiuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alterac específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pag amento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inocorrência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretens extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decr eto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de populaç ão inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também n ão importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discuss ão a respeito da alteraç ão implementada através do Decreto n º 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, com o consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenizaç ão de campo, no mesmo percentual (2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)
- 7.Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decis ão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformizaç ão interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na au sência de similitude fática entre os acórd ãos apontados como paradigma, destacando: "Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenizaç ão de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórd ão recorrido n ão divergiu desse entendimento. Em outras palavras, n ão assentou que os servidores públicos n ão têm direito à simetria entre indenizaç ão de campo e diária. Tão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 n ão reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional".
- 8. Em juízo de retratação, apresento o julgado da TNU como razão de decidir, para dar provimento ao recurso da parte reclamada e reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, DOU PR OVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047993-69.2008.4.01.3500

OBJETO : A UXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: JUDITH RAFAEL DA MATA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2008: Aponta que a autora possui : "Hipertensão arterial sistemica, diabetes melitus. Na coluna vertebral: osteopenia difusa, escoliose lombo-sacra, artrose e reduç ão dos espaços discais [...] Os problemas de coluna afetam os membros inferiores com dificuldades para deambular e dor consta nte." Segundo o médico a incapacidade é "definitiva e progressiva".

Exames clínicos: RX-coluna vertebral total, março/2007: A pouca legibilidade decorrente do processo de digitalização, percebe-se, pelo exame, a parte recorrente como acometida de osteopeni a e escoliose, entre outras enfermidades.

Cópia de vários receituários médicos que indicam o uso de medicação controlada.

Perícia judicial, "[...] a autora é portadora de dores na coluna lombar devido escoliose toraco-lombar, osteopenia e megapofise transversa de L5. [...] As dificuldades e limitaç ões são devido ao comprometimento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extens ão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extens ão, e deambulaç ão, e quando carrega peso. No momento a paciente n ão paresenta (sic) nenhum exame com patologia. [...] A autora está no momento capacitada de desempenhar sua funç ão de serviços gerais, podendo trabalhar de preferência em serviços de natureza leve, podendo no entanto se submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação."

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 01/02/2006.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: (CI) agosto/2002 a setembro/2003; novembro/2003 a abril/2007.

No dia 07/10/09 a autora teve seu recurso provido por esta Turma, que anulou sentença para designar a realização de perícia médica.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLI O-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 66 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

Em que pese à afirmaç ão do perito médico de que a autora possui capacidade para atividades de trabalho leve, conclusão diversa deve ser adotada.

O laudo pericial afirma que a recorrente apresenta limitaç ão devido à rigidez, dor e dificuldade de flexo-extens ão quando permanece muito tempo em pé, deambula e carrega peso e, ainda quando executa a flexo-extensão, A atividade denominada "serviços gerais" constitui função, geralmente, penosa e pressup õe deambulação, flexo-extensão e ortostatismo acentuados. Desse modo, hei por bem reconhecer que está ela incapacitada para tal profissão.

Demais disso, a recorrente é analfabeta, possui 66 anos e sua e xperiência profissional está restrita à referida função, de modo que n ão vejo como ela poderia, nessas circunstâncias, qualificar-se a funç ão compatível com suas limitações, como atividades intelectuais.

Assim, como a incapacidade é potencializada pelas condições socioeconômicas, verifica-se que a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez. Há precedentes desta Turma nesse sentido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, noto que não há prova inequívoca de que, na época do in deferimento do benefício de auxílio-doença, a recorrente se encontrava incapaz. Assim, a DIB deve ser fixada na data da juntada o laudo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefí cio de aposentadoria por invalidez, desde 24/03/2010, e a pagar-lhe a s parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.49 4/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 6 0 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048025-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOAQUIM NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2007: "[...] portador de Hipertensão Arterial Sistêmica fazendo uso de várias medicações de uso crônico, além de patologia de coluna que causa muitas dores e limitação de movimento."

Exame de RX Coluna Lombo-Sacra, junho/2007: "Escoliose destroconvexa. Osteofitos marginais difusos. Demais corpos vertebrais íntegros. Espacos discais conservados.

Perícia judicial, dezembro/2009: Segundo o laudo pericial o autor é portador de "Lombalgia, Espondiloartrose incipiente. [...] pode exercer suas atividades com restriç ões a pegar peso acima de 10% do corpóreo, andar longas distancias e ficar muito tempo em pé. [...] A inc apacidade é parcial e definitiva. [...] O início da incapacidade coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente cinco anos)."

Declaração assinada por Jo ão Caetano dos Santos afirmando que o autor trabalha na sua propriedade como meeiro desde 1977.

Declaração de Exercício de Atividade Rural de 1977 até 2007, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos, onde a parte é filiada desde 09/04/2007.

Cópia de Indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 07/05/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: janeiro/1979 a junho/1979; setembro/1980 a outubro/1980; fevereiro/1982 a junho/1983; junho/1983 a junho/1985; janeiro/1986 a outubro/1986; novembro/1989 a junho/1992.

Sentença (improcedente): "A incapacidade para o trabalho foi comprovada por meio de laudo pericial. O laudo declara incapacidade parcial e definitiva decorrente de problemas lombares, que impedem o autor de exercer atividade que exija o deslocamento de peso superior a 10% de seu peso. Em tais condiç ões, entendo que a incapacidade é total, já que a restriç ão detectada em laudo pericial, impede o exercício de atividade rural. Além disso dificilmente o autor, já com certa idade e baixa instruc ão, terá condiç ões de ser reabilitado para outra função. Resta analisar a prova de carência e qualidade de segurado especial (lavrador). O autor n ão apresentou qualquer prova material recente da atividade de lavrador. [...] deveria ter apresentado início de prova material de atividade rural relativa a período posterior ao s vínculos urbanos (o último deles data de 1992). [...] O autor apresentou depoimento absolutamente confuso e impreciso quanto às suas recentes atividades laborais. O mesmo se diga em relação ao depoimento das duas testemunhas (pai e filho). Enquanto uma delas declarou que ão Caetano desde 1992 até data recente (n o autor vivia nas terras de Jo ão sabendo onde vive o autor atualmente), a outra declarou que em 2002 o autor vivia nas terras de Arlindo e que atualmente ele vive no bairro Garavelo em Goiânia. De tal forma deixo de reconhecer a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido do autor."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. ESPONDILOARTROSE. TRABALHADOR RURAL. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é p ortadora de moléstia e que essa acarreta a sua incapacidade para o trabalho.

Entretanto, da análise da situaç ão fática constata-se que o autor n ão conseguiu provar sua qualidade de segurado especial. O CNIS acostado mostra que ele exerceu atividade urbana durante o período que afirma ter exercido atividade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048140-61.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANTONIO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "[...] portador de Doença de Chagas com comprometimento sistema cardíaco." Exame de Cardiográfico, maio/2009: "Insuficiência mitral de grau discreto. Disfunção diastólica grau 1." Perícia judicial, janeiro/2010: segundo o laudo o autor é portador de, "[...] Hipertens ão arterial sistêmica e miocardiopatia chagásica com bloqueio cardíaco (comprovados).". Não existe incapacidade para o labor. [...] n ão portador de incapacidade para a última atividade exercida com condiç ões de desempenhar a mesma ou o utras atividades diversas, sem maiores ônus."

Parecer técnico junho/2010: "[...] portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca benigna, capaz para o labor, segundo perito oficial, com o qual concordamos. O autor alega cardiopatia arritmogênica, mas não apresentou laudos de exames complementares comprovando existência de arritmia grave, impeditiva de labor. O ecocardiograma apresentado mostra insuficiência mitral discreta e funç ão sistólica de VE preservada. A disfunção diastólica leve não impede o trabalho."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 09/06/09.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: junho/1979 a dezembro/1979; dezembro/1980 a maio/1981; outubro/1981 a dezembro/1981; abril/1988 a novembro/1988; agosto/1989 a maio/1990; setembro/1990 a junho/1992; outubro/1997 a junho/1999; abril/2001 a março/2003; março/2007 a abril/2009.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que o autor é portador de hipertens ao arteria sistêmica e miocardiopatia chagásica com bloquei o cardíaco. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condiç o ses de desempenhar a mesma ou outras atividades diversas, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS CARDÍACOS. PEDREIRO. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Extrai-se do laudo pericial que não há incapacidade produtiva. Acrescento também que não há nos autos provas capazes de infirmar as premissas fáticas em que se apóia o perito nomeado pelo d. juiz singular, como relatórios médicos que, ainda que sucintamente, apontem disfunções físico-motoras que impeçam o exercício de atividade profissional compatível com as condições sociais e habilidades do recorrente.

Pretende a parte autora, evidentemente, ob ter de maneira oblíqua benefício que seria adequado à sua condiç ão etária, mas cujos requisitos n ão preenche. Em termos objetivos, o benefício por incapacidade n ão se presta a obviar a ausência de atendimento aos requisitos da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048152-75.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇ ÃO DE B ENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : DIVINO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

- 1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que a lterou o art. 1 ° F da Lei 9.494/97, tem aplicaç ão a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1 °, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros mo ratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 °-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇ ÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇ ÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318 -7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ac mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, c onsiderando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PAR CIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0048329-05.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CARLOS DANIEL SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor, 10 anos, reside com a mãe, 27 anos, e a irmã menor impúbere.

Renda familiar: "a renda familiar é de um salário de R\$ 255,00 proveniente do trabalho da m ãe, e R\$ 100,00 a

título de pensão à irmã.

Moradia: "A família reside no local há 08 meses, casa alugada, sendo essa alvenaria simples, piso cimento liso vermelho, telha plan, contendo três cômodos, a saber, um quarto, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência é muito simples, servida de ene rgia elétrica, água tratada, n ão possui rede de esgoto e rua não é pavimentada."

Laudo Pericial: "O autor teve provável hemorragia intraventricular perinatal, desenvolveu hidrocefalia, com fontanela bombante. O perito afirma que o autor sofre de graves pro blemas sociais, e é requerente de aç ões médico-hospitalares não disponíveis para pacientes do SUS."

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concess — ão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) a partir da data da sentenca.

Laudo médico: "Apesar de a conclusão do ilustre perito nomeado ter sido pela ausência de incapacidade laboral, apenas no momento do exame objetivo, verifico que, tratando-se de menor, o requisito da incapacidade deve observar o § 2 º do artigo 4 º do Regulamento do B enefício de Prestaç ão Continuada (Anexo do Decreto n 6.214/2007)"

Laudo social: "Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclus ão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua m ãe e sua irm ã); a renda fixa desse núcleo é de um salário de R\$ 255,00 proveniente do trabalho da m ãe, e R\$ 100,00 a título de pens ão à irmã. A renda per capita é de R\$ 118,33."

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIENTE. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ICIO DEVIDO DESDE A JUNTADA DO PRIMEIRO LAUDO. IMPROVIDO.

A sentenca não merece qualquer reparo.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no ar tigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

Além disso, a TNU, recentemente, assentou que na fixaç — ão da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, — do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretaç — ão do conjunto probatório, desde que a d — ecisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador — 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produ zidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade n ão passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/01/2011). No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Ressalte-se que o requerimento administrativo foi aviado em 11/07/2002, ao passo que a aç ão foi proposta em 13/09/2010. N ão se pode, pois, presumir que, transcorrido tal I apso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursa I dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048342-72.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍ CIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: REQUEL DE DEUS SILVA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. P. VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus pais e seu irmão, também menor.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, ap roximadamente, R\$ 822,00 reais, provenientes dos trabalhos do pai (pedreiro, R\$ 475,00), da mãe (passadeira, R\$140,00) e do irmão da autora (Pró-Cerrado, R\$ 207,00). Moradia: a autora reside com a família em casa alugada. S ão 05 cômodos, paredes de alvenar ia, rebocada e pintada, porém pintura velha, piso na cerâmica. O quintal é cimentado. Os móveis que guarnecem a residência estão em ótima situação de uso. Localizada em rua com pavimentação asfaltica.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de cardiopat ia congênita acianótica com passado de cirurgia, sinusopatia e hipertrofia de adenóide. Diante deste quadro clínico, n ão ficou constatada nenhuma incapacidade para o estudo (atividade que a autor ora exerce) ou ,futuramente, para o trabalho. Afirma a perícia que, logo após a cirurgia a autora encontrava-se incapacitada para qualquer atividade, mas que este quadro já não existe mais. Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora n ão a impossibilitam para o trabalho ou atividade habituais.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. cardiopatia Congênita Acianótica. 12 anos. configurada. recurso IMPROVIDO.

incapacidade n ão

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica afirma categoricamente que autora é portadora de moléstia que n ão a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Consta em laudo que a autora, por ora, é estudante e que seu quadro n ão importa incapacidade para a continuidade normal dos estudos, bem como para trabalhar, posteriormente. Aduz a perícia em sua conclus ão que "Trata-se de uma adolescen te não portadora de incapacidade para o estudo ou para atividades futuras e que não apresenta nenhuma restrição de vida no atual momento."

É verdade que o juiz n ão está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há nos autos provas capazes de afastar o parecer técnico do perito.

Ademais, a renda per capita é superior ao parâmetro estabelecido pela LOAS para a caracterizaç ão de situação que justifique a concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048447-78.2010.4.01.3500

OBJETO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANA MARIA DA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL

INSS)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não conheceu do recurso inominado em vista de sua intempestividade.

2. O (a) agravante alega que "conforme relatado anteriormente, através da publicaç ão no e-DJF1 ediç ão 142 (p. 624) publicado no dia 27/07/2010 a recorrente teve ciência da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença. Ao tomar ciência da decis ão que não recebeu o recurso interposto, descobriu que houve uma publicaç ão anterior. Efeti vamente a Secretaria fez dupla publicaç ão no e-DJF1. Publicou a 1 ª em 21/07/2010 (4ª feira) e a 2ª em 27/07/2010 (3ª feira). Em casos de republicaç ão, orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso".

3. Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL TEMPESTIVO. DATA DA REPUBLICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste ao (a) agravante.

- 2. Com efeito, a contagem do prazo deverá ter início na data da republicaç ão da sentença, que ocorreu no dia 27/07/2010 (terça- feira).
- 3. Assim, o prazo para interposição do recurso inominado se encerrou no dia 06/08/2010 (sexta-feira).
- 4. Como o (a) agravante interpôs o recurso inominado no dia 06/08/2010, este se encontra tempestivo.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar a sua remessa para esta Turma Recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049092-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO : JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Atestado médico, abril/2008: "Paciente portador de Insuficiência Mitral Moderada + Arritmias Ventriculares Isoladas."

Exame de Te ste Ergométrico, março/2006: "1-Teste Ergométrico n ão preenche critérios de resposta isquêmica miocárdio. 2-Arritmias descritas. 3-Boa capacidade aeróbica. 4-Press ão arterial Sistêmica partindo de níveis Normais, apresentando comportamento fisiológico no e sforço. 5-Comportamento Cronotrópico deprimdio no esforço na vigência de medicação."

Perícia judicial, fevereiro/2010: A parte autora é portadora de Miocardiopatia chagásica arritmogênica e prolapso valvar mitral. Estando ela incapacitada definitivamente p ara a última atividade que exercia, sendo possível sua reabilitação para trabalhos que n ão exijam esforços físicos moderados ou severos. Isso, pois existe a presença de arritmias frequentemente, o que faz necessário evitar esforços físicos. A incapacidade teve seu inicio estabelecido a partir de 13/01/10 com base nos exames levados pela parte a perícia.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 04/04/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Contribuições: (CI) setembro/1986; agosto/1987; julho/1988; março/2006 a abril/2010.

Sentença (procedente): "De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de miocardiopatia chagásica arritmogênica e prolapso valvar mitral, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de sua ocupação habitual (servente de pedreiro) - ou de outras que requeiram esforço físico moderado a intenso. O perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010, de acordo com os exames médicos apresentados pelo autor. [...] No caso concreto, em que pese a parcia lidade da doença atestada pelo parecer técnico, verifico que o autor laborava como trabalhador braçal (servente de pedreiro), atividade que eminentemente exige esforço físico para seu exercício. Assim, tendo em vista seu nível sócio-intelectual, n ão é razoável considerar que possa ser reabilitado para o exercício de atividades outras, em raz ão do quadro de saúde apresentado. Dessa forma, comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a concess ão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Ainda segundo o parecer técnico, o início do impedimento laboral se deu em janeiro de 2010, ocasi ão em que o autor possuía qualidade de segurado e a carência necessária ao deferimento do pedido, já que verteu r ecolhimentos, na condiç ão de contribuinte individual, de março de 2006 a abril de 2010. De resto, a data do início do benefício deve coincidir com a da inaptidão para o trabalho (01/2010), uma vez que somente em tal marco é que se tem a certificaç concorrência dos requisitos na espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) implementar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autarquia ré;"

Recurso: INSS requer improcedência do pedido sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA ARRITMOG ÊNICA. SERVENTE PEDREIRO. 56 ANOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor se encontra incapaz total e definitivamente para as atividades que exijam esforços físicos.

A alegação de que a doença é pré-existente ao ingresso da parte ao RGPS n ão prospera, porque a parte autora reingressou ao RGPS em março de 2006, e o perito judicial determinou o início de sua incapacidade como sendo janeiro de 2010.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049198-36.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LAUDILEI BORGES

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do filho (menor impúbere), dos pais, da irmã e do sobrinho. Renda familiar: A família possui renda mensal de um salário mínimo, recebido pelo pai da reclamante, proveniente de benefício assistencial, LOAS, acrescida de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) do benefício Bolsa Família. A mãe e irmã da reclamante não desenvolvem nenhuma atividade de geração de renda, por motivos de doenças, sendo que sua irm — ã se encontra impossibilitada de realizar qu — alquer atividade laboral há aproximadamente três anos pelo fato de ter sofrido um acidente automobilístico, que a deixou com seqüelas, e seu sobrinho se encontra desempregado.

Moradia: A família reside em casa própria, construção velha em alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos, banheiro interno, área externa, piso de cerâmica, teto com forro paulista, situada em bairro pavimentado sem saneamento básico, utilizando água de cisterna, possuído mobiliário simples. A família reside no local há aproximadamente 20 anos

Perícia médica: A parte autora é portadora de surdez congênita devido a complicaç — ões maternas gestacionais (tiroidite e rubéola gestacionais). A mãe da parte autora referiu que a filha sempre esteve restrita às atividades do lar e para esta atividade n ão há incapacidade. A parte autora poderá exercer atividade laboral diversa em que a interlocução não seja a prioridade. Não há necessidade de manutenção permanente de cuidados uma vez que a lesão é permanente e está estabilizada.

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 31 anos. portadora de surdez congênita bilateral. INcapacidade configurada. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, não compartilho da leitura que o d. magistrado monocrático fez dos autos.

A aptidão para o desempenho de serviços domésticos, na própria residência e em benefício da família, não exclui o direito ao benefício, eis que a atividade n ão é geradora de renda. O que afasta a pretens ão é a capacidade para a vida independente e para o trabalho.

Além do mais, não se pode exigir que a parte autora logre se inserir no mercado de trabalho com uma les ão tão grave (surdez bilateral). Embora jovem, a parte n ão tem formaç ão profissional, tem baixíssima escolarida de e mora em cidade interiorana de pequeno porte. N ão vislumbro qual ofício ela poderia exercer, com tamanhos obstáculos, que seja capaz de lhe produzir renda suficiente para seu sustento e de seu filho.

Considerando que a situaç ão de hipossuficiência e o quadro clínico n ão sofreram qualquer alteraç ão desde o requerimento administrativo, conforme se infere do laudo social, o termo inicial do benefício deve corresponder à data de seu protocolo perante a autarquia previdenciária. Veja que a parte autora resi de no mesmo imóvel, e enfrentando privações materiais, há vinte anos.

Fica, de todo modo, consignado que a parte autora terá, agora, 2 (dois) anos para se preparar para o mercado de trabalho, eis que o benefício é temporário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao aj uizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de janeiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049236-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRI O - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EDIMA DIAS DE SA E SOUSA

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

CNIS: DIB-17/12/2007 e DCB-30/09/2008.

Cópia da comunicaç ão de decis ão da Previdência Social referente requerimento apresentado em 12/11/2008, informando que não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, tendo em vista a não constatação de incapacidade para o trabalho da autora.

Cópia de atestado médico de 22/10/2007: paciente po rtadora de osteoporose de coluna vertebral e femural. Queixa de dor importante e limitante que dificulta o tratamento e a prática de atividade profissional.

Cópia de relatório médico datado de 07/07/2009: paciente em tratamento ortopédico dos ombros e apre senta quadro de osteoporose, devendo ficar afastada de suas atividades.

Cópia de relatório médico datado de 10/08/2009: paciente portadora de osteoporose em coluna lombar, fêmur proximal, artrose em ombro direito e esquerdo, patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de doméstica. Tomou diversas medicações para cessar a dor que é progressiva há um ano.

Contestação do INSS: requer seja improcedente o pedido

Perícia médica de 07/04/2010: paciente portadora de osteoporose, espondilo artrose incipiente e deficiência

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

auditiva. Relatou ser lavadeira e passadeira. Há incapacidade parcial definitiva, podendo exercer outra atividade, porém, com restriç ões como pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar e ficar muito em pé. O início da incapacidade provavelmente coincide com o aparecimento dos sintomas, aproximadamente dois anos e meio. Tal atestado baseia-se em exame clínico e exames apresentados como exames de imagem (Raio X) e densitometria óssea. A doença é degenerativa, porém, em fase inicial.

Parecer técnico do INSS: a recorrente está apta para a sua atividade do lar ou passadeira e lavadeira e n preenche os critérios médicos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Manifestação da autora acerca do laudo pericial: requer a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, por se tratar de benefício oriundo de incapacidade, sendo permitido desta forma a concess ão da aposentadoria por invalidez.

(II) Qualidade de segurada

CNIS: DIB-17/12/2007 e DCB-30/09/2008.

Sentença (proc edente): "[...] o laudo médico afirma que a demandante encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual de lavadeira [...] n ão há óbice quanto ao pleito visando à concessão do auxílio-doença".

A recorrente alega que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. 61 ANOS.

LAVADEIRA/PASSADEIRA. OSTEOPOROSE, ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE E DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

Considerando que o próprio laudo pericial, em que se baseou a sentença, demonstra que a incapacidade é definitiva, e tendo em vista que a parte autora possui 61 anos de idade e tem baixa escolaridade, é de se reconhecer que ela tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença a partir da data da cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, e a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

os (art. 55 da Lei 9.099/95). A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049328-55.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: JASON JOSE DA COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto con tra decisão que determinou a suspens ão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.
- 2. Foi concedido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito. VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇ ÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Conforme constou na decisão monocrática, tendo em vista a falta de determinação expressa, a ordem do STJ, que somente faz menção aos termos legais, deve ser entendida como suspens ão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.
- 2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformizaç ão posteriores à liminar de suspens ão implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Tal é o que prevalece no rito da repercuss ão geral (art. 543- A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais s everos a este último (suspens ão do processo em qualquer fase) do que a repercuss ão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049346-47.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : PATRICIA PRANTEADO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com os filhos menores.

Renda familiar: "a autora faz "bicos" e com isso consegue em torno de R\$ 240,00 mensais. A autora afirmar ter separado do marido há cinco anos e que o mesmo está na Bélgica, mas não manda pensão para os filhos, e que vive de ajuda da igreja, e do Hospital Araújo Jorge.

Moradia: casa cedida por um amigo, sendo esta de alvenaria, simples, piso cimento verde. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, alem do banheiro. A aut ora reside no local há 1 ano. Segundo fotos que figuram em laudo social a moradia aparenta estar em boa condições estruturais, inclusive em sua mobília."

Perícia médica: a autora é portadora de sequela na mama direita, proveniente de câncer de mama diagno sticado em 2002. N ão encontra-se incapacitada para as atividades que exerce habitualmente (do lar, faz "bicos" como manicure), bem como atividade laboral diversa.

Sentença improcedente: a autora n ão encontra-se incapacitada para o trabalho, n ão atendendo u m dos requisitos expressos em lei.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADOR DE sequela – cancer de mama. desempregada. 38 anos. capacidade para o trabalho RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como se depreende do laudo pericial, as sequelas do câncer de mama que acometeu a parte autora, e diagnosticado em 2002, não a impossibilitam de exercer quaisquer atividades profissionais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos o s autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049405-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JOSE DOS REIS ROCHA CARVALHO

ADVOGADO GO00018966 - LEONARDO REBOLICAS NOGLIFIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

(I) incapacidade.

Atestados médicos:

-21janeiro/2009"[...] foi admitido no Hospital de Urgências de Goi ânia (HUGO), no dia 18/01/09, com história de queda do telhado apresentando fratura exposta de punho esquerdo. Foi realizado tratamento cirúrgico e o referido paciente recebeu cuidados médicos hospitalares no período de internaç ão. Recebe alta hoje, em boa s condições, necessitando de cento e cinquenta dias de repouso."

-Relatório emitido pelo Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), maio/2009: "[...] foi admitido neste hospital no dia 18/01/2009 às 22hs e 29min. apresentando fratura exposta em antebraço es querdo após queda do telhado (conforme relato). Submetido ao seguinte tratamento: Correç ão cirúrgica de fratura exposta em punho esquerdo com fixaç ão externa. Permaneceu internado sob observaç ão e prescriç ão médica, recebendo alta no dia 21/01/2009 após orientação."

Exame Clínico: Raio-X de punho esquerdo, junho/2009: "Controle radiológico de fratura no rádio e aprófise ulnar com luxação. Presença de 01 (um) fixador externo metálico."

Perícia judicial, dezembro/2009: "Á parte reclamante é portadora de fratu ra ulnar esquerda, distal, consolidada, decorrente de acidente traumático (queda do telhado — sic). Exame físico realizado demonstrou a presença de hiperceratose palmar, flex ão e extens ão de punhos normais e força muscular de membros superiores preservada. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "serviços gerais" e para esta atividade não há incapacidade."

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 29/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colh idas de cópia de CTPS): junho/1998 a julho/1998; outubro/1998 a novembro/2000; maio/2004 a julho/2004; dezembro/2004 a agosto/2005; dezembro/2006 a novembro/2008.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concess ão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: O recorrente sustenta que houve ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa de modo que a sentença deve ser anulada. Requer a realizaç — ão de nova perícia médica. Requer ainda a análise e o julgamento do pedido sucessivo de auxílio acidente contido na exordial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, n ão há nulidade a ser sanada . O recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, no entanto n ão demonstra especificamente em que momento processual o ato teria ocorrido. Rejeito, pois, a questão preliminar arguida de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal.
- 3. Em relaç ão ao pedido sucessivo de concess ão de auxílio acidente verifica-se que este fora formulado na exordial sem ter sido apreciado na r. sentença.
- 4. O auxílio acidente é devido ao segurado que, após a consolidaç ão das les ões decorrentes de aciden te de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem reduç ão da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- 5. No caso dos autos, o recorrente sofreu fratura no punho esquerdo em raz ão de queda. Contudo, a fratura, segundo emerge do laudo pericial, encontra-se consolidada. Está ali consignado também, de forma consistente e baseado em exames apropriados, que a flexão, a extensão e a força muscular do membro estão preservadas.
- 6. Como se verifica, n ão há demonstraç ão de que a fratura tenha dei xado sequelas que impliquem reduç ão da capacidade para o trabalho de serviços gerais.
- 7. Assim, forçoso reconhecer que não há direto ao recebimento de auxílio acidente.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049430-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE · RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JANINE MENDES SOUSA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2008: "[...] acompanha no serviço de Ginecologia e Mama desde 11/05/06 devido neoplasia de mama, realizou quimioterapia [...] no período de 08/06/06 a 15/01/07, foi submetida a Mastectomia radical em mama D em 06/03/07, realizou Radioterapia e atualmente está em hormonoterapia com tamoxifeno." Perícia judicial, fevereiro/2010: Segundo o perito judicial a parte era portadora d e "Ca de mama D" e foi tratada encontrando-se agora em tratamento hormonal. Assegura ainda que a mesma encontra-se apta para suas atividades habituais, podendo inclusive desenvolver atividades diversa da que exercia.

Cópia de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos.

Cópia de declaração de exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos.

Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural que passou a pertencer ao cônjuge da autora.

Cópia de recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 1990 a 1996, e de 2003 a 2005.

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido 17/07/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n — ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e realização de nova perícia que responda aos quesitos formulados pela parte. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. TRABALHADORA RURAL. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Os quesitos respondidos pelo perito no momento da perícia médica est ão de acordo com os que a autora juntou na exordial, não necessitando de qualquer complementação.

Acrescento também que, embora grave, a enfermidade foi tratada adequadamente e a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença durante o período pós-operatório (DIB em 07/2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049475-18.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS RECDO : VANILDO GONCALVES MIRANDA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamante contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificaç ão de desempenho da atividade da segurança social e do tr abalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda évidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for even tual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A C Ó R Ď Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, dec ide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049587-84.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : APARECIDA MARIA DO AMARAL

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive na companhia do tio materno e do filho."

Renda familiar: "a autora aduz que n ão trabalha e que a família sobrevive da renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do tio. Seus pais são falecidos e seus dois irmãos não lhe oferecem auxílio." Moradia: "a autora reside na casa do tio. A casa de alvenaria, contém 06 cômodos: banheiro interno, sala, cozinha, 02 quartos e área de serviço. O piso é de cerâmica e a telha é plan. Possui mobiliário simples. A casa está situada num bairro com ruas pavimentadas, a água utilizada é tratada, mas não possui rede de esgoto." Perícia médica: a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, gerando incapacidade total e definitiva para o trabalho. A incapacidade data desde 09/02/2005.

Sentença improcedente: não restou configurada hipossuficiência econômica pela parte autora.

Contrarrazões apresentadas: alega que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo e que a parte autora tem sua sobrevivência provida pelo tio.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADORA DE transtorno afetivo bipolar. 39 anos. iNCAPACIDADE definitiva E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. mISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A renda percebida pelo tio da autora deve ser desconsiderada, a teor do art. 16, da Lei n. 8213, de 1991. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Tem a parte autora, pois, direito ao benefício. Veja que a incapacidade é incontroversa.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atribu tos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5)

No caso dos autos, embora o socioeconômico silencie quanto ao tempo em que a parte autora reside no imóvel objeto do acróstico social, há ali dados que fazem presumir que há muito ela vem enfrentado situaç ão de privações. Seguramente, está a parte autora sem amparo desde que seus pais faleceram.

O laudo médico, por sua vez, descreve que a incapacidade remonta pelo menos a fevereiro de 2005.

Assim, tem ela direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063 /RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretaç ão da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049598-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTE NCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VICTORIO CORREIA ALELUIA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de sua mãe e de seu irmão, menor.

Renda familiar: a renda declarada pela m ãe do autor é de aprox imadamente um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pela mesma na condiç ão de manicura, somados ao valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente da pensão alimentícia dada pelo pai do autor.

Moradia: a família reside de aluguel, construç ão em alvenaria, contendo seis cômodos, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo móveis simples, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro que oferece qualidade de vida, em boas condiç ões. A família reside no loc al há um mês. Anteriormente, residia na mesma cidade, também de aluquel.

Perícia médica: "O autor é portador de má-formaç — ão congênita (Focomelia) que afeta o membro superior esquerdo, caracterizada pela ausência de porç — ão do referido membro logo abaixo do — cotovelo (antebraço e mão), gerando incapacidade parcial e definitiva e em hipótese alguma devendo ser considerado impossibilitado para vida independente, logicamente que respeitada a atual idade, posto que tem vida ativa normal para crianças da mesma idade, devendo ser incluído nos programas para portadores de necessidades especiais, inclusive para o próprio exercício de seu direito de inclusão social."

Sentença improcedente: julgou improcedente o pedido por não restarem atendidos ambos os requisitos legais. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. portador de focomelia. 6 anos. incapacidade n ão CARACTERIZADA. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Aduz médico perito ser a parte autora portadora m á-formação congênita (Focomelia) que afeta o membro superior esquerdo, caracterizada pela ausência de porç ão do referido membro logo abaixo do cotovelo (antebraço e m ão). Diante deste quadro está o autor inc apacitado parcial e definitivamente. Contudo, afirma o perito que em hipótese alguma o autor deve ser considerado impossibilitado para vida independente e acrescenta que este frequenta a escola e participa de todas as atividades exigidas, n ão necessitando o auxílio de terceiros para nenhum aspecto básico de sua vida.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, a má-formaç ão que a acomete, embora imponha dificuldades no manuseio de objetos e maior desenvoltura com o outro membro superior, n ão obsta a integraç ão social da parte autora e o desen volvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais.

Também nessa matéria, acompanho a orientação da TNU:

"[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo n º 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior dest e Relator neste feito, ora retificado acolhendo as raz ões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitaç ão, para efeito de concess ão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitaç ão ao desempenho de atividades ou restriç ão na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar d o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Aragu ão, DJ 08.7.2011).

Além do mais, não está caracterizada situação de vulnerabilidade social.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade po r outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores ind icativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, a renda familiar é o valor de um salário mínimo, aproximadamente, somada à pens — ão (R\$ 120,00 reais) paga pelo pai do autor . Vê-se, po rtanto, que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido em lei, qual seja, o valor de até ¼ do salário mínimo.

Confira-se ainda trecho do estudo socioeconômico: "A partir das informaç ões obtidas por meio dos dados coletados e análise da situaç ão apresentada, considera-se que a família apresenta condiç ão financeira suportável, vez que, n ão apresentaram despesas com saúde, e, a genitora do autor possui todas as condiç ões de exercer atividade laborativa para o sustento dos filhos. Vale ressaltar que, a deficiência do autor n ão impede seus genitores de suprir suas necessidades, vez que, n ão necessita de cuidados especiais e constantes, pois, trata se de uma criança inteligente, a qual, no futuro, poderá exercer qualquer profissão que vislumbrar."

Segundo orientação deste órg ão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestaç ão continuada previsto na Lei

Segundo orientação deste orgão recursal, a *ratio essendi* do beneficio de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos , fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não atendidos os requisitos legais, impõe-se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049611-49.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IZALTINA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 67 anos, reside com seu esposo, 72 anos. Possui seis filhas.

Renda familiar: "a família possui renda mensal fixa de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora."

Moradia: "própria, construção simples em alvenaria, contendo 04 cômodos internos, 01 banheiro e uma pequena área de serviço; piso misto em cerâmica e cimento queimado; condições regulares, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, com saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 38 anos." Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 67 anos. exclus ão de aposentadoria. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstraç ão dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferiç ão da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n productiva existiam ao tempo de la productiva existiam ao tempo de la requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribun al de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerab ilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, os requisitos legais já estavam presentes na data do requerimento administrativo. A autora e seu marido residiam no imóvel visitad o, e em situaç ões semelhantes de vulnerabilidade, segundo se infere do laudo social, havia vários anos.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1 % (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); ne sta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigen te à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049723-18.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ALAERTE MENDES FERREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor, 61 anos, viúvo, é pai de três filhos, todos casad os e com filhos. Sua esposa faleceu há dois anos."

Renda familiar: "o autor é proprietário de um sobrado, contendo três cômodos comerciais no mesmo lote, que no momento estão todos fechados há aproximadamente dois anos, em fase de inventário, n ão gerando n enhuma fonte de renda. O mesmo n ão possui nenhuma fonte de renda, sendo totalmente mantido pelos filhos, em especial pela filha Valcilene, m ãe de dois adolescentes, professora no município de Vicentinópolis, recebendo salário bruto de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, residindo de aluguel, sendo seu esposo diarista em serviços gerais. Os demais filhos do reclamante apresentam a seguinte situação financeira: Suzelene, mãe de três adolescentes também é professora no mesmo município, resid indo em casa própria, esposo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

desempregado, realizando serviços gerais na condição de diarista, e Silzion, pai de quatro adolescentes, trabalha em um escritório de compra e venda de cereais, exercendo funç ão de auxiliar administrativo, com renda mensal estimada em dois salários mínimos, residindo em casa própria."

Moradia: o autor possui moradia própria, um sobrado, que se encontra fechado, sendo que o mesmo está vivendo uma situação de moradia atípica, ficando apenas durante o dia em um cômodo comercial, no mesmo lote do sobrado, no endereço citado, porém faz suas refeiç ões e dorme na casa da filha Valcilene, há aproximadamente dois anos, desde o falecimento de sua esposa.

Perícia médica: o autor é portador de sequela de AVC ocorrido em 1996, câncer de pel e e hipertens ão arterial severa descontrolada, encontrando-se incapacitado para o trabalho parcial e temporariamente, sendo passível de recuperação e reabilitaç ão para o trabalho. Necessita de controle médico da neoplasia, principalmente da hipertensão arterial e reabilitação fisioterápica para sequela do AVC.

Sentença improcedente: "Não possuindo incapacidade total e definitiva, n ão tendo comprovado renda per capta inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e muito menos que o autor não possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, tenho como n ão comprovada a miserabilidade do postulante, pelo que n ão há que se falar em obrigaç ão do Estado de prestar auxílio assistencial pleiteado, sendo certo que a obrigaç ão de prestar alimentos aos pais é legalmente atribuível aos filhos, mesmo que casados."

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. portador de Sequela de Avc, câncer de pele e hipertens ão arterial. 61 anos. desempregado. mISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme a norma autorizativa do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Destaco que o autor possui moradia (sobrado) em boas condiç ões e três cômodos comerciais que podem ser locados e gerar renda suficiente para seu sustento. Até mesmo o sobrado pode ser destinado a esse fim, ante a informação de que autor passa a maior parte do tempo em convívio com uma filha, uma servidora pública municipal.

Lembre-se de que a Lei 8.742, de 1993, reserva o benefício a quem comprove "Não possuir meios de prover a própria manutenç ão." Estarem as salas comerciais, cir cunstancialmente, desocupadas, como sucede com a situação de mero desemprego involuntário, não equivale a impossibilidade de geração de renda. Se assim fosse, bastaria a lei estender o benefício a todos os brasileiros idosos ou com alguma necessidade espec ial desempregados.

Assim, não resta configurada situaç ão de extrema vulnerabilidade social, necessária à concess ão do benefício pleiteado.

Segundo orientação deste órg ão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestaç ão continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementaç ão da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto d o Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049825-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IZAMAR RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo pericial:

"A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dor Torácica e Arritmia Cardíaca. Trata-se de uma senhora não portadora de incapacidade para a última atividade ex ercida, com condições de desempenhar as mesmas ou outras atividades sem maiores restrições."

4. Laudo socioeconômico:

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- I. Grupo familiar:
- a autora, 51 anos, seu esposo, 64 anos, a filha, 28 anos, a neta, 6 anos.
- II. Condições de moradia:

"A família resi de em residência própria, construç ão em alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, cama de casal de c imento com colchão, berço com colchão, guarda roupa duas portas; segundo quarto, cama de casal com colchões, uma cama de solteiro; terceiro quarto, duas cama de solteiro com colchão, guarda roupa duas portas; sala, sofá de três e dois lugares em péssimas c ondições, raque, TV 20 polegadas cores, som; copa, sofá dois e três lugares, tanque elétrico; cozinha, fog ão, geladeira, armário, uma mesa; banheiro, com vaso sanitário e pia, conforme se demonstra nas fotos presentes em laudo social. A residência é simple s, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene insatisfatórias. Fica próximo do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. A reclamante reside no local há vinte cinco anos".

III. Renda familiar:

- "A reclamante declarou que a renda familiar é R\$ 465,00 mensais que o esposo recebe de aposentadoria. N ão apresentou comprovante de rendimento".
- 5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.
- 6. Foram apresentadas contrarrazões.
- 7. Ministério Público: pela improcedência do pedido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE INEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Apesar de ser a reclamante portadora de *hipertensão arterial sistêmica, dor torácica e arritmia cardíaca*, esta não esta incapacitada para os serviços domésticos próprios (última ativi dade realizada), bem como para qualquer atividade remunerada, como restou evidenciado em laudo pericial.

- 5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma R ecursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especia is Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049837-20.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: JOAO PAULO VANDERLEI

ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.
- 3. Laudo pericial:

"O paciente é portador de sequela de paralisia cerebral, acompanhada de dores na coluna lombar que piora com movimentos. A marcha é claudicante com rigidez de ambos os joelhos, e incoordenação motora. O autor está no momento incapacitado de desempenhar sua função serviços gerais, apresentando no entanto, uma incapacidade total, podendo no entanto, ser submetido à um tratamento fisioterapéutico e de reabilitação, que poderia melhorar o seu quadro clínico".

- 4. Laudo socioeconômico:
- I. grupo familiar:
- o autor, 34 anos, seu irmão, 53 anos, sua cunhada, Luciene Pereira de Paula, 35 anos.
- 4.2) condições de moradia:

"O autor reside em uma casa de propriedade do seu irm ão, sr. Martiniano Vanderlei, sendo uma construç ão em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada, p iso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com móveis simples, localizada em rua n ão pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há três anos, segundo informaç ão do entrevistado."

A perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

4.3) da renda familiar:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos) reais."

- 5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos legais exig idos para a concess ão do benefício pleiteado.
- 6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N ° 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A orientação desta Turma é no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal per capita, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU, PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceiç ão Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime.
- 3. Assim, o irmão e a cunhada do autor não fazem parte do seu grupo familiar.
- 4. O art. 20, §1º da Lei 8.742, de 1993, foi alterado pela nova a redaç ão dada pela Lei 12.435 de 07/07/2011, o qual passou a ter o seguinte teor: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irm ãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que viviam sob o mesmo teto".
- 5. Mesmo com a referida alteração, a situação do grupo familiar do autor n ão se altera, eis que o irm ão mantém união estável.
- 6. Em conseqüência, constata-se que o autor se encontra em situação de hipossuficiência.
- 7. A incapacidade total está demonstrada pelo laudo pericial. Está ali descrito, de forma consistente, que o recorrente está incapacitado para exercer a sua atividade habitual (prestação de serviços gerais).
- 8. Desse modo, o autor tem direito ao benefício.
- 9. Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
- 10. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.09 8.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).
- 11. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutá vel de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Le i nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
- 12. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social ali retratado já existia na época do requerimento do benefício (10/09/2002).
- 13. Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data da juntada do laudo médico (01/02/2010) acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
- 15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049924-73.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RFI ATOR · DR MARCFI O MFIRFI FS I ORÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "o autor vive em companhia de sua esposa e da neta menor púbere."

Renda familiar: "A família possui renda fixa de R\$ 500,00 (quinhe ntos reais) mensais proveniente de aposentadoria recebida pela esposa do reclamante. Os filhos do reclamante apresentam situação financeira fraca e instável, sendo que dos três filhos, dois s ão trabalhadores braçais na condiç ão de diaristas e um trabalha n a portaria de um prédio, recebendo um salário mínimo mensal; e das quatro filhas, três s ão trabalhadoras domésticas, na condiç ão de diaristas e uma trabalha em caixa de supermercado, recebendo um salário mínimo mensal."

Moradia: "A família reside em casa própria, construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos inacabados, um banheiro, paredes rebocadas sem pintura, piso misto em cerâmica, telha de cimento amianto (ETERNIT), localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico, contendo mobiliário simples. Vale informar que residem quatro famílias no mesmo lote, sendo o reclamante e três filhos, com moradias independentes . A família reside no local há aproximadamente 40 anos."

Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) não se encontra em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. 70 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclus ão de aposentadoria. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faç a abstração dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferiç ão da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Quanto ao termo inicial do benefício, observo que, no caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial , a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou corre spondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller. Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050194-97.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA APARECIDA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: é de, aproximadamente, R\$ 50,00 (cinqüenta) reais, proveniente do trabalho de recolher latinhas para vender para reciclagem.

Moradia: casa própria, construção em alvenaria, simples, envelhecida, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis precários, localizada em rua não pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. A autora reside neste endereço há seis anos.

Perícia médica: a parte aut ora é portadora de epilepsia e outros transtornos mentais, devidos a uma les ão e disfunção cerebral e a uma doença física, encontrando-se total e definitivamente incapaz.

Sentença parcialmente procedente: quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da sentença (17/05/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009).

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ICIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumi r que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos ED — cl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n º 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos já se encon travam presentes no ato do requerimento administrativo. A situaç ão de vulnerabilidade socioeconômica remonta àquela época, haja vista que a autora residia havia 6 (seis) anos no imóvel visitado, o qual se ressente de péssimas condições de habitabilidade. No que tange à sua incapacidade, o laudo médico traz que a data mais remota de início da incapacidade consiste em 07/04/2009, portanto, anterior ao requerimento administrativo.

Pelo exposto, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo (12/05/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (12/05/2009), acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, mantendo, qual ao mais, a sentença. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros ap licados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão mone tária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se Ção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0050335-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MANOEL MOZART RODRIGUES

ADVOGADO GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -setembro/2006: "[...] apresenta lombalgia. Foi operado de hérnia de disco lombar há 15 dias. Necessitando de afastamento do trabalho pelo tempo de 90 (noventa) dias."
- -setembro/2007: "[...] apresenta lombalgia aos espaços discais. Necessitando de afastamento do trabalho durante 90 (noventa) dias.

Exame:

- -Tomografia Computadorizada Coluna Lombar, agosto/2005: "1)Redução dos espaços discais L3-L4 e L4-L5. 2)Protrusão postero-mediana L5-S1, que exerce compressão sobre a face anterior do saco dural. 3)Abaulamento discal difuso L3-L4 e L4-L5. 4)Espondilose lombar."
- -Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, setembro/2 007: "Espondiloartrose lombar com látero-flex ão para a esquerda notando-se discopatia degenerativa em L2-L3 e L3-L4. Abaulamento discal difuso em L3-L4 que associado a espondiloartrose reduz de maneira significativa a amplitude dos forames de conjugaç ão correspondentes. Leve abaulamento discal difuso L4-L5 obliterando a gordura epidural anterior. Protrus ão discal póstero-mediana em L5-S1 obliterando a gordura epidural anterior."
- -RX de Coluna Lombar, março/2008: "Fixação posterior de L2 a L4 com hastes e p arafusos cirúrgicos. Laminectomia de L3. Artrose em L2-L3 e L3-L4. Escoliose rotatória lombar à direita."

<u>Perícia judicial, juntada aos autos em junho/2009:</u> "O autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar já submetido a tratamento cirúrgico devido à hérnia discal no ano de 2006. N ão apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica, persistência da discopatia, o grau da espondiloartrose. Não comprovou incapacidade decorrente do hemangioma no corpo de L3. Para suas atividades, não comprovou incapacidade no momento."

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 11/09/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópia de CTPS): dezembro/1993 a agosto/2001; maio/2002 (vinculo atual) Sentença (improcedente): "Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Re ssalto, por outro lado, que n ão há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitaç ões físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. [...] Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso des de a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 59. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.

Além do mais, n ão há nos autos provas capazes de afastar as conclus — ões da prova técnica. Os relatórios médicos que acompanham a inicial, ambos anteriores a 2008, limitam-se a — recomendar afastamento por apenas noventa dias e sem maiores detalhamentos quanto às supostas restrições motoras que afligiriam a parte autora. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050519-72.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : SEBASTIAO CARDOSO DE ALENCAR
ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial ao autor por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo pericial: "A parte reclamante é portadora de sequela (discreta) de AVC e hipertens ão arterial e diabete. A parte autora não está incapacitada clinicamente para exercer a profiss ão que estava exercendo (vendedor de roupas em feira)."
- 4. Laudo socioeconômico:
- I. grupo familiar:

O autor, 53 anos, sua irmã, 62 anos e três netos desta. O autor tem seis filhos, e n ão recebe a ajuda de nenhum deles.

II. condições de moradia:

"Averiguamos que a família reside em apartamento próprio, de três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda." A perita social traz em seu laudo fotos da residência do autor.

III. da renda familiar:

"Segundo relatos do Sr. Sebasti ão a renda familiar é da aposentadoria d e sua irm ã no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Pois a mesma recebe a aposentadoria do Fundo Rural e Pensão de seu ex-esposo."

- 5. Em sede de recurso o autor pede que seja realizada nova perícia, com médico especialista em cardiologia.
- 6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).
- 3. A perícia realizada é suficiente para formar o convencimento do magistrado acerca da quest ão. Ressalta-se que n ão há necessidade de médico cardiologis ta para se avaliar sequelas de um acidente vascular cerebral (AVC), haja vista que as consequências cingem-se a questões motoras e intelectuais.
- 4. Mesmo que houvesse incapacidade, o requisito da miserabilidade n ão foi comprovado, eis que a renda *per capita* supera ¼ do salário mínimo.
- 5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.
- 6. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da S eção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0050552-62.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MARIA TEREZINHA BREY

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumen to central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal do s Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050553-47.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ADVENTINO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOS ITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, ĎJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050554-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : BENEDITO DE BRITO NETO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050581-15.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFICIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00011868 - MAURITONIO HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de seus pais.

Renda familiar: A família n ão possui fonte de renda fixa, se mantendo com valores estimados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, adquiridos pelos pai do autor como jardineiro autônomo e por sua mãe como diarista em serviços domésticos.

Moradia: casa própria, doaç ão da Prefeitura, construç ão em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, situada em ba irro pavimentado sem saneamento básico, possuindo mobiliário simples. A família reside no local há um ano e dois meses. Anteriormente, a família residia de aluguel, em outro bairro no mesmo município.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de deslocame nto total de retina em olho direito, secundário a trauma contuso ocorrido há aproximadamente 3 anos. Possui cegueira em olho direito, les ão irreversível, e vis ão 20/20 em olho esquerdo, sem correç ão. N ão se encontra incapaz para o trabalho, exceto para ati vidades que necessitem de visão binocular.

Sentença improcedente: julgou por inexistente a incapacidade para o trabalho.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. cegueira parcial. 15 anos. incapacidade n — ão configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme se depreende da prova técnica, o autor n — ão se encontra incapacitado para quaisquer atividades, exceto as que exijam visão binocular. A lesão, embora gere indubitavelmente desconforto e alguma restrição, de modo algum obsta a integraç — ão social da parte autora — e o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais.

A atribuição ao recorrente da condiç ão de portador de necessidades especiais, sem o sê-lo, poderia sim, ao revés, criar empecilhos emocionais ao desenvolvimento de seus atributos de personalidade em toda a sua plenitude.

A meu sentir, é essa a orientação seguida pela TNU, conforme cristalizado na seguinte ementa:

"[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo n º 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o vo to anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as raz — ões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de — benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitaç ão, para e feito de concess ão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitaç — ão ao desempenho de atividades ou restriç — ão na participação social, compatíveis com a idade do — menor, bem como o impacto na economia do — grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. " (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Aragu — ão, DJ 08.7.2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050593-63.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA DELCIDIA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 28/05/2008, atestando que, após queda de bicicleta em 2000, a paciente está com a capacidade produtiva e de trabalho comprometidas, e que sente dores nas costas e tens ão lombar. Juntou ainda exame de Eletroencefalograma de 07/2007 que descreveu disfunç ão da atividade elétrica cerebral.

Perícia judicial de 26/06/209: "Pericianda descreve alteração do comportamento. Vem em uso de Carbamazepina 200 mg/dia [...] Ao exame psíquico: vigil, orientada globalmente, discurso organizado, humor eumítico. Voliç ão e pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Transtorno mental n ão especificado devido a uma les ão e disfunção cerebral e a uma doe nça física. O quadro apresentado n ão gera incapacidade. Capaz para atividade laboral. É possível o desempenho de atividade diversa da habitual".

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 15/09/2008 (fl.16).

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS: vínculos empregatícios de 02/1987 a 02/1990, 10/1993 a 01/2001 e 03/2007 a 05/2008.

Sentença (improcedente): "[...] conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte aut ora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais [...] n ão há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitaç ões físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabia à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restriç ões delas decorrentes e o exercício d e suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado".

Recurso: Seja provido o recurso para a reforma da sentença e a concessão do auxílio-doença a partir do pedido administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DO LAR. 54 ANOS. TRANSTORNO MENTAL N ÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por se us próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n ão oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050817-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DALVINA DA SILVA DOURADO

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui oito filhos.

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 510,00, que o esposo (serviços gerais)

recebe mensalmente.

Moradia: "A reclamante reside no local há vinte e cinco anos. A reclamante reside em residênci a própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: <u>primeiro quarto</u>, com colchão casal; <u>segundo quarto</u>, com uma cama solteiro com colch ão e armário duas portas antigo; <u>terceiro quarto</u>, com uma cama solteiro com colchão e armário cinco portas; <u>quatro quatro</u>, com mesa de passar roupa e uma cadeira; <u>primeira sala</u>, com sofá de dois e três lugares; <u>segunda sala</u>, com sofá de dois lugares, uma cadeira, raque com TV 29 polegada cores e mesa; <u>cozinha</u>, com fog ão, geladeira, armário antigo, mesa com quatro cadeiras, tanque elétrico e maquina de lavar roupas; <u>banheiro</u>, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente."

Sentença improcedente: Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclu são assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo); a renda total auferida é de um salário mínimo proveniente do trabalho do marido na condiç ão de serviços gerais, de modo que a renda per capita é de R\$ 272,50.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao IDOSO. 65 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de um salário mínimo e destinada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3 º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050919-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIA BERNARDA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "autora reside com seu esposo e seu filho.

Renda familiar: "a renda familiar é constituída pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Moradia: casa própria, 05 cômodo s, qual seja, 02 quartos, sala, cozinha e o banheiro no fundo do quintal, paredes de alvenaria, sem reboco, e sem pintura, coberta com telha plan, piso no cimento queimado. Os poucos móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso."

Perícia médica: a autora é portadora de *Epilepsia – CID 10: G40 e Perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial, não especificada – CID 10: H90.8*, não encontrando-se incapacitada para as atividades habituais (cuida do lar) , bem como para atividade laboral diversa.

Sentença improcedente: a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita para o trabalho.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

benefício assistenciaL ao deficiente. Portadora de surdo-mudez. Lar. 43 anos. iNCAPACIDADE comprovada. RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Discordo da conclus ão do laudo pericial e, pois, da soluç ão da da ao caso pelo e. magistrado singular. As premissas fáticas em que se baseou o perito demonstram que a parte autora está, sim, incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

A linguagem é, sem dúvida, a principal funç ão mental do indivíduo. O m undo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguinte, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.

O perito escreveu em seu laudo que a autora "Fala palavras soltas". Assim, como se verifica, a recorrente n ão desenvolveu plena capacidade de comunicação sem a audição.

Não consigo vislumbrar qual atividade profissional a parte autora poderia exercer, considerando tal conjunç ão de fatores: 45 anos de idade, baixa escolaridade, nenhuma formaç — ão profissional, portadora de surdo-mudez, portadora de epilepsia e domiciliada em cidade — de pequeno porte (Crixás). N ão se pode negligenciar também o fato de que o marido da autora padece de enfermidades.

No que tange ao aspecto econômico-social, é inconteste que a parte autora vive em situação de extrema penúria. As fotografias que instruem l audo pericial retratam uma habitaç ão inacabada e absolutamente precária, desguarnecida de pertenças consideradas básicas para uma vida minimamente digna, como refrigerador e armário para guarda de mantimentos. Em síntese, a parte autora sofre sérias privações.

Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç — ão de legitimida — de e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Proces — so Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benef ício em quest ão n ão permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 0 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, o termo a quo do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo socioeconômico aos autos, tendo em vista o tempo transcorrido entre a cessaç ão do benefício (01/04/1998) e a propositura da acão (28/8/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício assistencial a partir da data da juntada do laudo pericial e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigid as monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051016-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA CELENE BENTO DO CARMO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Renda familiar: A reclamante no momento não possui renda.

Moradia: A reclamante reside num quarto com banheiro cedido pela vizinha que mora no mesmo lote. O piso é de cerâmica, as paredes s ão de alvenaria e a telha é plan. O mobiliário é simples. As ruas do bairro onde está situado são pavimentadas e possui saneamento básico.

Perícia médica: "[...] portadora de Mal de Hansen, com diagnostico em 10/2007. Foi realizado tratamento completo. Queixa de dormências nas extremidades. Termino do tratamento específico em 04/2009.[...] Atualmente apresenta episódios de recorrências de agudização. Perda da força muscular. Atualmente trata com Prednisona." Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. sequelas do mal de hansen. 44 anos. capacidade N ÃO configurada . RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Extrai-se do laudo médico, bem como de documentaç ão particular anexada aos autos, que a autora concluiu tratamento contra o Mal de Hansen (Hanseníase), restando seqüelas que, no entanto, n ão a impossibilitam de exercer atividade remunerada. Lembre-se que, atualmente, a hanseníase é doença 100% curável e o tratamento é inteiramente oferecido pelo SUS em todos os municípios brasileiros.

Ademais, na petiç ão inicial, a autora afirmou que vive em uni ão estável e seu companheiro percebe mensalmente, no exercício da atividade de pedreiro, cerca de um salário mínimo. Embora os profissionais da construção civil tenham, de regra, ganhos bem superiores ao alegado, o valor declarado já supera o parâmetro previsto em lei.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051029-85.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: SANTANA JOSE XAVIER

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Documentos da inicial: Certid ão de casamento, realizado em 23/10/1982; cópia do termo de audiência de conciliação realizada em 22/06/2009, prevendo a concess ão de aposentadoria por idade à esposa do autor, na condição de segurada especial; cópia de declaraç ão por instrumento público, lavrada em 07/07/2008, de que o autor e sua mulher trabalharam na propriedade de Moacir Moreira de Souza, Engenho de Santana, em regime de economia familiar, de 1990 até a data da declaraç ão; cópia de laudo de exame anatomopatológico r ealizado no Hospital do Câncer Araújo Jorge em 30/06/2005 - diagnóstico de mucosa retal sede de fibrose, vasocongest ão e inflamação inespecífica e ausência de neoplasia residual.

Cópia do comunicado de decis ão de concess ão de benefício de auxílio-doença, requerido em 05/12/2005, com previsão de cessação em 12/12/2007.

Cópia do parecer técnico pericial médico realizado pelo INSS em 29/01/2010: paciente com antecedente de câncer de reto operado em 2005, com investigação de provável recidiva, mas sem confirmação, estando em bom estado geral, hidratado, com adequado estado nutricional e com sinais evidentes de trabalho manual, recente e pesado. Apresentou relatório médico, de 26/01/10, que informa câncer de reto operado em 2005, seguido de quimioterapia e radioterapia, ao exame físico o paciente apresentou-se em bom estado geral, orientado, marcha livre, cicatriz cirúrgica mediana, infra-umbilical, antiga e em bom estado. Na data da perícia médica judicial, n ão comprovou a presença de incapacidade para a ativida de declarada de trabalhador rural, n ão preenchendo, portanto, os requisitos médicos para a concessão do benefício pretendido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cópia de atestado médico expedido pelo Hospital Araújo Jorge, declarando paciente com adenocarcinoma reto médio submetido a cirurgia.

Laudo pericial realizado em abril/2010: paciente submetido a tratamento de câncer de reto em fevereiro de 2005 com quimioterapia e radioterapia, com recidiva sob investigaç — ão, estando em acompanhamento ambulatória. Refere incontinência fecal, n ão comprovada por documento. N ão há incapacidade para sua última atividade de trabalho de lavrador.

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial: a parte autora n — ão comprovou incapacidade para o trabalho de lavrador na data da perícia médica judicial, não tendo, portanto, direito ao benefício pleiteado, ficando prejudicada qualquer possibilidade de acordo e requerendo a improcedência dos pedidos.

Cópia do INFBEN: recebimento de auxílio-doença no período de 05/12/2005 a 12/12/2007.

Manifestação do recorrente sobre o laudo pericial: alega que para a atividade de trabalhador rural, a parte autora encontra-se totalmente incapaz.

Sentença (improcedente): "[...] Segundo o laudo pericial a parte autora fez tratamento de câncer de reto em fevereiro de 2005, sendo submetido a quimioterapia e radioterapia [...] tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual de lavrador [...] ausente a inaptid — ão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condiç — ão de segurado, uma vez que os requisitos deve — m se fazer presentes concomitantemente".

Recurso: requer seja julgado procedente o pedido e que seja determinada a concess — ão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Contrarrazões: requer seja mantida a sentença.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. 57 ANOS. LAVRADOR. PORTADORA DE CÂNCER RETAL. TRATAMENTO FEITO HÁ CINCO ANOS SEM INTERCORR ÊNCIAS ADICIONAIS. AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Apesar de o recorrente ter se submetido a cirurgia para tratamento de neoplasia grave, conforme emerge do laudo pericial, não houve recidiva e a alegação de "incontinência fecal" não está baseada em exames clínicos. O fato de a parte autora estar em acompanhamento ambulatorial não prova, por si só, incapacidade produtiva.

O fato de a parte autora estar em acompanhamento ambulatorial não prova, por si so, incapacidade produtiva. O benefício por incapacidade n ão pode ser utilizado para obviar a ausência do cumprimento dos requisitos da aposentadoria etária.

Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051311-26,2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO RECTE : JOSE RENATO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- 2. Sentença (improcedente): Reconheceu o juízo *a quo*, fundado no laudo pericial, que a parte autora n ão possui incapacidade laboral.
- 3. O recorre nte postula pela reforma da sentença e condenaç ão do recorrido a implantar o benefício previdenciário pleiteado, bem como a realização de nova perícia por especialista em nefrologia.

4. Documentos apresentados:

RELATIVOS À QUALIDADE DE SEGURADO

- * CNIS: 10/2005 a 09/2006
- * INFBEN: recebimento de auxílio doença durante o período de 16/10/2006 a 13/05/2009 RELATIVOS À INCAPACIDADE
- * perícias médicas do INSS informando toda a evoluç ão do quadro clínico do autor. Consta que, após longo período de hemodiálise, foi submetido a transplante renal em 16/10/2007. A última perícia médica realizada pelo INSS, antes do cancelamento do auxílio doença, demonstrou que o recorrente n ão pode desenvolver a atividade habitual de lavrador, tendo em vista que n ão pode exercer grande esforço físico, não pode ficar exposto ao sol e nem em ambientes com risco de contaminaç ão química e biológica. Nesta ocasião, foi proposta ao segurado a participação em programa de reabilitaç ão profissional. No entanto, o recorrente se recusou a p articipar do programa sob o argumento de que reside na zona rural e que n ão tem interesse em se mudar para a zona

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

urbana. Consta ainda a informaç ão de que lhe foi proposto "plano de aquisiç ão de instrumental", mas o recorrente também recusou afirmando que não poderia fazer nenhuma atividade que fosse compatível com o seu potencial de trabalho na região onde reside.

* Foram elaborados dois laudos perícias judiciais. O primeiro, realizado por um psiquiatra, atestou que o recorrente não possui problemas neuro lógicos. O segundo laudo, elaborado por endocrinologista, demonstrou que o autor é portador de hipertens ão arterial controlada, e que devido ao transplante de rim direito, faz uso de imunossupressores, a fim de evitar rejeiç ão do órgão, e de protetor gástr ico. A conclusão foi no sentido de não haver incapacidade para a atividade habitual de lavrador.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAVRADOR. 34 ANOS. RECUSA DE PARTICIPAR EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cumpre salientar que, em regra, tod o profissional de Medicina encontra-se habilitado para realizar exames clínicos e diagnosticar doenças. Por conseguinte, a im pugnação do laudo, consistente na alegaç ão de falta de especialização do peri to em determinada área médica, por si só, n ão é suficiente a afastar a idoneidade da perícia, cabendo à parte prejudicada demonstrar, no caso concreto, em que consistiu o seu prejuízo.
- 2. O recorrente esteve em gozo de auxílio doença durante o período de 1 6/10/2006 a 13/05/2009. Antes do cancelamento do benefício o INSS realizou perícia médica, sendo que neste momento foi informando ao recorrente a necessidade de participação em processo de reabilitação.
- 3. Diante da recusa do recorrente em submeter-se ao programa de reabilitaç ão profissional, o benefício foi suspenso.
- 4. Entendo estar correto o procedimento do INSS ao cancelar o auxílio doença. Constitui um ônus ao segurado participar de programa de reabilitaç ão indicado pelo médico. Durante o programa, o recorrente continuaria recebendo o benefício e, caso fosse constatada a impossibilidade de reabilitaç ão, este seria mantido ou até mesmo poderia ser convertido em aposentadoria invalidez.
- 5. Cumpre salientar que se trata de pessoa jovem, com apenas 34 an os de idade e que o argumento de que n ão tem interesse de mudar para a zona urbana n ão constitui motivo justo. Note-se que é plenamente possível que a parte autora exerça profissão compatível com seu estado de saúde e sua capacidade intelectual.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051665-85.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL)GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

OLIVEIRA SILVA

RECDO : ANTONIO ALVES GERMANO - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA -

ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL)

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora , por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas c ompetências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclus ão dos juros de mora e correç ão monetária na base de cálculo do IR, ent retanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".
- 3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
- 4. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇ —ÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na époc a correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nes sa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp õe que tais indenizaç ões, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insati sfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em te se, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, jul 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNI —ÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratór ios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

 A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia. 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005178-86.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS

REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO

RECDO: VALDEVINO LUIZ GOMES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. C ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciár ia sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, veiamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUS PENSÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuiç — ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç — ão do tributo é de competência da Uni — ão,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestaç ão descontada d iretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos se rvidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

- 2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005197-92.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANTONIO HILARIO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, - janeiro/2009: "[...] foi submetido à artrodese da coluna lombar (L3 at é S1) há 11 meses. Portanto está incapacitado para o trabalho braçal."

Exames:

- -Tomografia Comp. da Coluna Lombar, maio/2007: "1-Artrose lombo-sacra inicial predominando em L5-S1. 2-Protusão discal difusa em L4-L5 e notadamente em L5-S1 comprimindo anteri ormente o saco dural. 3-Hérnia discal látero-foraminal esquerda em L4-L5. 4-Redução das dimensões dos forames intervertebrais em L5-S1."; -R.M. de coluna Lombar, dezembro/2007: "Alteraç ões degenerativas ósseas e discais de L4-L5 e L5-S1. Protusão discal difusa em L4-L5 e L5-S1 determinando compress ão da face ventral do saco dural e reduç ão da amplitude dos respectivos neuroforâmens, mais acentuado à esquerda em L4-L5 e à direita em L5-S1. Nas sequências realizadas com carga observamos reduç ão importante do diâmetro interno do canal vertebral em L5-S1.";
- -Radiografia da Coluna Lombar AP e Perfil, janeiro/2008: "O exame demonstra osteoartrose.";
- -Radiografia de Tórax Pa e perfil, janeiro/2008: "O exame não demonstra alterações."

Perícia judicial, abril/2010: "[...] portador de dores na coluna lombar devido a reduç ão L4 L5 L5 S1 e alteraç ões degenerativas, protusão discal L5 S1 com compress ão do saco dura e rotura dos ânulo fibroso foraminal de L4 L5. Operado há dois anos de hérnia discal.[...] As dificuldade s e limitações são devidas ao comprometimento de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extens ão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extens ão, e rotação. Apresentando dores devido a les ão do anulo. Mas no m omento do exame o paciente estava bem com manobras ortopédicas negativas. [...] O autor está no momento incapacitado de desempenhar sua funç ão antiga de lavrador, apresentando no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restrições e de preferência em serviços de natureza leve, podendo no entanto ser submetido a um tratamento fisioterápico e de reabilitação, que poderia melhorar o seu quadro clínico." Cópia de receituário médico datado de 18/05/07.

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 28/05/2007 concedido até 30/12/2008.

Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 21/10/2008 e prorrogado até 12/01/2009.

Cópia de indeferimento do pedido de prorrogação de benefício requerido em 30/12/2008.

Cópia de INFBEN de Auxílio-doença com DIB em 25/05/2007 e DCB em 30/09/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópias de CTPS): março/1997 a junho/2001; abril/2002 a outubro/2002; novembro/2002 a maio/2003; julho/2003 (vinculo atual).

Sentença (proce dente): "Depreende-se do INFBEN inserto nos autos que o autor foi beneficiário de auxíliodoença de 28.05.2007 a 30.09.2009, o que evidencia tanto a sua condiç ão de segurado quanto o cumprimento da carência. No que concerne a inaptid ão para o trabalho, o I audo pericial afirma que o demandante é portador de protrusão discal, com compress ão do saco dural, e rotura do ânulo fibroso foraminal. Tais enfermidades s ão apontadas como geradoras de incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de sua atividade habitual (lavrador), o que impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho. [...] segundo a avaliaç ão clínica, a parte autora poderá exercer outras atividades - observadas as suas limitaç ões funcionais -, fato que aliado a sua idade (46 anos) sugere a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro ofício, nos termos em que previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. [...] Em conclusão, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a: a) restabelecer em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença - até que seja promovida a sua reabilitação profissional nos termos do art. 62 da LB [...]."

Recurso da parte autora: Convers ão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMAS DE COL UNA. LAVRADOR. 47 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052070-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : WALDIVINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside com sua mãe. O pai do autor e os avôs são falecidos. O autor tem seis irmãs. Renda familiar: "a renda familiar declarada é de um salário mínimo mensal, proveniente de aposentadoria recebida pela mãe do autor.

Moradia: "casa própria, sendo uma cons trução em alvenaria, simples, rebocada, pintada, murada com placas, piso em cimento liso, telhado com telha Eternit, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há três anos.

Perícia médica: o autor é portador Síndrome de Down (*Trissomia 21, translocação – CID 10: Q90.9* e *Retardo mental grave – CID 10: F72*), encontrando-se, portanto, incapaz para o trabalho total e definitivamente. O quadro é congênito, sendo seu marco a data do nascimento (03/09/1979). Necessita de cuidados constantes de terceiros e de curador.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: o autor alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao DEFICIEN TE. 30 anos. SÍNDROME DE DOWN. incapacidade TOTAL e definitiva reconhecida em exame pericial. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. Deixo de nomear curador especial à parte autora por possuir representante legal (CPC, art. 9, inciso I). *Permissa maxima venia*, não consinto com a solução dada ao caso.

É certo que o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda consonância com a Constituição Federal (STF, RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454). Contudo, como assentado naquele aresto, o juiz pode, à vista das circunstâncias singulares do caso, conceder o benefício mesmo que a renda supere ¼ do salário mínimo vigente.

Malgrado o grupo familiar seja composto pelo autor e sua m ãe, aquele sofre retardo mental grave e síndrome de Down e já possui 32 anos de idade; esta, por sua vez, tem 74 anos de idade e padece de diabetes e hipertensão. Significa dizer que não apenas o autor tem necessidade de auxílio permanente de terceiro. Sua mãe também não tem condições de nem mesmo cuidar de si, quanto mais de um adulto com distúrbios tão graves.

As fotografías da residência do autor, acostadas ao laudo socioeconômico, falam por si só. Representam a síntese de uma vida de privação e abandono.

Observo, ainda, que o pai d o autor é falecido e seus irm ãos exercem profiss ões humildes. Não se pode, pois, esperar que a família do autor assuma integralmente seu sustento.

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício assistencial.

O autor e sua m ãe residiam no imóvel objeto do acróstico social, e nas mesmas condiç ões aflitivas, havia três anos. Assim, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (deficiente), desde o requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e d e cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0).

Abstenho-me de impor condenação ao pagamento de honorários de advogado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052088-11.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Laudo pericial:

"A parte autora apresenta lesão em ambos ouvidos, é portadora de Perda Auditiva do tipo Sensor io-neural, grau profundo (anacusia) em ambos ouvidos. Parte autora apresenta limitaç ões para comunicaç ão verbal, mas n ão apresenta limitações físicas ou intelectuais. A parte autora, em razão de seu quadro clínico, e com o exame hora apresentado, pode realizar e desempenhar a atividade que exercia habitualmente. A incapacidade é parcial, de comunicação."

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

"A reclamante é solteira e vive sozinha. A mesma é m ãe de dois filhos, sendo: Cássia Dias de Oliveira, 28 anos, mãe solteira, reside nesta capital em local próprio, trabalha como vendedora, renda de um salário mínimo e meio mensal e Cássio Dias de Oliveira, 32 anos, pai solteiro, reside de aluguel, também nesta capital, trabalha como motorista de táxi. A genitora da reclamante é aposentada, idosa e bastante doente."

II. condições de moradia:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"A reclamante reside em local cedido, cuja proprietária é sua m ãe, coberta com telha plan, parte do piso em cerâmica e cimento rústico, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples em condiç ões regulares, utilizando água de cisterna, servida de energia elétrica. A mesma reside no local há 40 anos. "A perita social traz em seu laudo fotos da residência da autora.

III. da renda familiar:

- "A reclamante não possui nenhuma fonte de renda, sobrevive apenas da ajuda dos filhos."
- 5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.
- 6. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MIESERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Não consinto com a conclusão da perícia e, por conseguinte, com a soluç ão dada ao caso pelo e. magistrado monocrático. A lin guagem é, sem dúvida, a principal funç ão mental do indivíduo. O mundo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguinte, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.
- O perito escreveu em seu laudo, como relatado, que "A parte autora apresenta lesão em ambos ouvidos, é portadora de Perda Auditiva do tipo Sensorio-neural, grau profundo (anacusia) em ambos ouvidos. Parte autora apresenta limitações para comunicação verbal."

Como se verifica, a recorrente ainda não desenvolveu completamente sua capacidade de comunicação. Relembro, ademais, que estamos a julgar a pretensão de uma cidadã de 61 anos de idade, com reduzido grau de instrução e residente em cidade do interior do Estado e de pequeno porte, cujas oportunidades s ão escassas até para quem n ão possui necessidades especiais. N ão consigo imaginar qual atividade poderia a parte autora desempenhar, em tal conjuntura, capaz de lhe garantir sustento e uma vida digna.

- 5. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifica-se que a autora n ão aufere renda e sobrevive com o auxílio financeiro prestado pelos filhos, ambos maiores e com domicílio diverso. Além disso, tem gastos mensais com medicamentos no montante de R\$ 150,00 e necessita se submeter a duas cirurgias (que n ão foram realizadas até o momento por falta de recursos).
- 6. Dessa forma, considero demonstrada situação de vulnerabilidade social.
- 3. Em diversos acórd ãos, esta instância recursal assentou que n ão se pode presumir que as situaç ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas c ircunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
- 4. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único cap az de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8. 742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).
- 5. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão não permite sua dilaç ão desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
- 6. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício. Pelo exposto, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo médico (19/12/2009).
- 7. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a MARIA APARECIDA DIAS, a partir da data da juntada do laudo médico (19/12/2009), acrescendo-se às parcelas em atraso juros de mora e correç ão monetária. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à da ta de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/2/2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0052121-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DELMIRO GOMES JORGE

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-abril/2010: "[...] encontra-se enfermo: (CID M50 - M47.9) e ficará impossibilitado de exercer suas atividades durante 15 dias[...]."

-julho/2010: "[...] foi atendido neste Serviço de Saúde com CID M51 e deverá ficar afastado de suas atividades por um período de 05 (cinco) dias [...]."

-setembro/2010: "[...] foi atendido, hoje neste Serviço de Saúde com CID M54.5 e deverá ficar afastado de suas atividades por um período de 03 (três) dias [...]."

Exames:

-Raios X - Coluna Lombo-Sacra, maio/2005: "Espondiloartrose lombar";

-Tomografia - Coluna Lombar, agosto/2009: "Aspecto tomográfico de: osteofitose lombar. Protrus paramediana à esquerda em L4-L5 e L5-S1 com compressão anterior do saco dural."

-RM de Coluna Lombar, agosto/2010: "Discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1. Discreto abaulamento posterior do disco intervertebral de L3-L4 tocando a face ventral do saco dural. Protrusões discais póstero-laterais à esquerda em L4-L5 e L5-S1 determinado compress — ão da face ventral e de suas raízes nervosas além de reduzir a amplitude dos respectivos neuroforâmens."

Perícia judicial, janeiro/2010: "A parte reclamante é portadora de espondilose lombar e protr usão discal lombar em nível de vértebras L4-L5 e L5-S1. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, marcha normal, força muscular de membros inferiores normal e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade n ão há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais."

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido em 08/04/2008, concedido até 19/05/2008.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuiç ões (Colhidas de cópia de CTPS): 03/abril/1990 a 27/abril/1990; maio/1994 a dezembro/1995; abril/1996 a novembro/1996; março/1997 a junho/1997; junho/1997 a nov embro/1997; fevereiro/1998 a setembro/1998; março/1999 a outubro/1999; fevereiro/2000 a outubro/2000; abril/2001 a novembro/2001; fevereiro/2002 a novembro/2002; janeiro/2003 a novembro/2003; janeiro/2004 a outubro/2005; janeiro/2006 a dezembro/2006; janeiro/2007 a novembro/2007; janeiro/2008 a novembro/2008;

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o traba lho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a d administrativo.

ata do requerimento

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 55 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Em que pese à afirmaç ão do perito médico de que o autor n ão possui incapacidade para o trabalho, conclus ão diversa deve ser adotada considerando os atestados médicos e o laudo de Ressonância Magnética datado de 08/2010

Conforme o laudo da Ressonância Magnética, o autor possui graves moléstias em sua coluna. Essa conclus ão é reforçada pelos vários atestados médi cos que acompanham a inicial, os quais demonstram as dificuldades decorrentes das doenças para o exercício da atividade rural.

A qualidade de segurado está demonstrada pelo recebimento de auxílio doença até 05/2008 e pelo recolhimento de contribuições previdenciárias até 11/2008. A ação foi ajuizada em 09/2009.

Em relaç ão à DİB, n ão está evidenciado que, na época da cessaç ão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade já existia. O resultado do exame de ressonância magnética (04/10/2010) mostrou-se det erminante para o reconhecimento do direito ao benefício, de modo que a DIB deve ser fixada nessa data.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

auxílio-doença à parte autora, desde 04/10/2010, e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta últim a hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à époc a (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052510-83.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GAUDENCIO EVARISTO COELHO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o auto reside com sua irmã e seu cunhado.

Renda familiar: o autor não aufere renda alguma, segundo a irm ã. A renda familiar é proveniente do trabalho do cunhado do autor em Usina de álcool, sendo de, aproximadamente, R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Moradia: construção em alv enaria, simples, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada com placas, piso em cerâmica, telhado com telha plan, forro de gesso, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há sete meses, antes morava em uma casa alugada.

Perícia médica: a parte autora é portadora de surdez desde criança. Pode exercer atividades que não necessitem da audiç ão e que n ão coloque em risco sua vid a e a de terceiros devido a sua deficiência. O autor refere trabalhar como servente de pedreiro, para essa atividade não há as restrições ora tratadas.

Sentença improcedente: laudo pericial demonstra que a parte autora não encontra-se incapaz para o trabalho. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portador de surdez. servente de pedreiro. 42 anos. iNCAPACI DADE não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que a deficiência auditiva não é incompatível com a maioria das atividades exercidas na construção civil, podendo a parte autora se comunicar com os colegas de trabalho com gestos – como, aliás, ocorre nas situações de uso intensivo de ferramentas que produzem muito ruído. Ademais, a parte autora é destinatária da aç ão afirmativa prevista no artigo 93, da Lei 8.213, de 1991, e está inserida no mercado com o maior número de ofertas de emprego do país.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005263-72.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIC ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO

RECDO : LEILA MARIA PAZ BARBOSA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENCA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUÁL ĆIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é respo nsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável ape nas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. În casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimento s dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010. DJe 31/05/2010)
- 2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase proces sual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da part e ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052655-42.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: VALDIR VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de carta de concessão de auxílio-doença requerido em 25/09/2007.

INFBEN: recebimento de auxílio doença no período de 25/09/2007 a 08/12/2008.

Cópia de formulário de entrevista rural com relato da parte autora que trabalhou como lavrador na propriedade rural Fazenda Rio do Peixe da Sra. Eusa de Sousa Oliveira, no período de 1993 a 2007, em regime de economia familiar.

Cópia de laudo de ressonância magnética de crânio datado de 08/10/2008: manutenç ão de les ão localizada na fossa posterior e parietal direita, comparado com o exame anterior realizado em 17/03/2008.

Cópia de atestado médico de março/2009 (pouco legível): paciente portador da patologia Meningeoma (neoplasia benigna das meninges cerebrais — CID 10 D-32.0), que lhe causou intercorrência de per da parcial de vis ão e deve ser afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Perícia médica em 28/01/2010: O reclama nte é portador de neoplasia benigna das meninges cerebrais — CID 10 D-32.0, patologia que n ão o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais de trabalho ou outra diversa. A presente constataç ão baseia-se em exame de controle de meningioma que mostra extensa les ão localizada na fossa posterior, que faz compressão na face posterior do tronco e bulbo.

(II) Qualidade de segurada

INFBEN: recebimento de auxílio doença no período de 25/09/2007 a 08/12/2008.

Sentença (improcedente): "[...] a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho ". [...] Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado". Recurso: A sentença merece ser reformada a fim de determinar a concess ão do benefício de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões apresentadas: como a incapacidade do autor é anterior à sua filiaç — ão ao RGPS, caracterizando doença pré-existente, a parte autora não tem direito ao benefício pretendido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUD O PERICIAL. 42 ANOS. LAVRADOR. AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. O médico perito, após exame físico detalhado, e tendo analisado os laudos de exames médicos apresentados, afirmou que não há incapacidade.

A idade do autor permite que ele se reabilite a atividades diversas no mercado de trabalho.

Conforme emerge dos laudos de exames realizados em 2008, ano em que cessou o benefício, n alteração do quadro clínico do recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000527-11.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BE NEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO EVANGELISTA FELIX ARAUJO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Laudos médicos:

-novembro/2008: "[...] fratura de punho D com deformidade e perda de controle [...]"

-março/2009: "[...] fratura [...] dor ossos antebraço direito (Distal) já portador de sequela de fratura de antebraço Direito [...]"

-agosto/2009: "[...] apresentando perda mobilidade do punho D. Rigidez dos dedos das m ãos D. Encontra-se inapto ao trabalho manual que necessite esforços com mão D definitivamente."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Atestado médico, julho/2009: Atestado médico de 15 (quinze) dias a partir de 30/07/09 por problemas em punho direito.

outubro/2008: "Fratura do rádio e ulna distal."

Perícia judicial, maio/2010: "[...] o autor sofreu queda há 1 ano com fratura de rádio terço distal, consolidada e com pequeno desvio do fragmento distal que diminui a flex ão dorsal do punho. [...] limitaç ão DO, mas a força muscular está mantida e não existe compressão nervosa. [...] A enfermidade inicia pelo trauma de punho direito com fratura da extremidade distal, que apresenta pequeno desvio radial do fragmento distal, mas que n ão deixa incapaz para o trabalho, porque a força muscular é normal com movimentos presentes e normais e sem compressão nervosa. [...] O autor está no momento capacitada de desempenhar sua funç ão antiga de pedreiro, sendo que sua incapacidade é parcial, podendo voltar ao trabalho."

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença requerido em 03/11/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- -Contribuições: março/2003 a abril/2003; julho/2008 a dezembro/2008;
- -Benefícios: outubro/2008 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada a o ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso

desde a data do requerimento

administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRATURA EM PUNHO DIREITO. PEDREIRO. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE OFÍCIO.

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de limi tações (pequeno desvio do fragmento distal que diminui a flex ão dorsal do punho), em consequência de fratura em punho direito. Contudo, conforme conclus do laudo pericial, sua patologia n
ão gera incapacidade para as atividades que exercia anteriormente, havendo nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

De qualquer sorte, as restriç ões apontadas pelo perito revelam que houve, sim, reduç ão na capacidade do recorrente para o trabalho. Tem ele, portanto, direito ao benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei de Benefícios. O desempenho da profissão de eletricista exige o uso permanente de ferramentas de precisão e a manipulação de objetos pequenos, como parafusos e pontas de cabos elétricos, de modo que o recorrente, indiscutivelmente, não tem a mesma agilidade e proficiência que tinha antes da lesão.

Sobre o tema, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é lícito ao juiz conceder benefício por incapacidade diverso do postulado, ante a relevância da quest ão social que e nvolve a matéria (RESP 541.553/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5 a Turma, DJ 11.12.2006, p. 408). Ao lado do fundamento que tem orientado os julgados do STJ, é importante acentuar que os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e a reabilitação profissional compartilham entre si uma unidade ontológica quanto ao seu requisito básico: a incapacidade para trabalho. Em conseqüência, incide nas demandas previdenciárias que buscam benefício por incapacidade o princípio da fungibilidade. Sobre o tema, José Antônio Savaris observou o seguinte: "[...] Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social - a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho -, tem-se admitido uma e spécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petiç ão inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento ad ministrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretens ão deduzida na petic ão inicial e a sentença à luz do princípio da adstriç ão ou congruência da sentença [...]. No que diz respeito à correspondência da decis ão judicial aos termos do pedido, a fu ngibilidade das aç ões por incapacidade tem encontrado força no princípio juria novit curia, para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superven outros meios de prova. Quer dizer, a decis ão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença [...] n ão consubstancia sentença ultra petita ou extra petita. " (SAVARIS, José Antonio, DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO, Curitiba. Juruá, 2008).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que negou a concess ão do benefício de auxílio-doença. Porém, de ofício, CONCEDO à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessaç ão do auxílio-do ença, e a pagar-lhe as correspondentes parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Os juros de mora contar-seão da citaç ão, em relação às parcelas vencidas anteriormente a ela; e de cada vencimento, em relação às vencidas posteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONCEDER DE OFÍCIO O AUXÍLIO ACIDENTE, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : AILTON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "paciente HIV positivo com marcha claudicante, atrofia em MID, Lasegue positivo a direita. RX coluna mostra escorregamento de L5 sobre S1. [...] Necessita de afastamento do trabalho por (90) noventa dias."

Exame de Quantificação de Carga viral de HIV-1, abril/2009: ">L. Máx."

Perícia judicial, juntado aos autos em 09/04/2010: "A parte reclamante é portadora de HIV e lombalgia (dor nas costas). [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "trabalhador rural", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Parecer técnico, abril/2010: "Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, orientado, marcha claudicante à dir eita, normocorado, eupnéico, pragmatismo, capacidade de comunicaç —ão e humor preservados, intensas calosidades palmares (sinal de trabalho manual pesado e recente), ausência de les — ões em mucosa oral. Ausência de alteraç ões na mobilidade da coluna vertebral — ou dos membros superiores e inferiores. Membros inferiores com o trofismo e força preservados. [...] em concordância com o perito médico judicial, conclui-se que a presença da infecç ão assintomática pelo vírus HIV e de alteraç ões ortopédicas sem repercuss ões clínicas, n ão incapacitam o autor para sua função declarada de trabalhador rural"

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 15/06/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: serviços gerais, e rurícola: abril/1998 a maio/1998; janeiro/ 1999 a maio/1999; maio/1999 a agosto/1999; fevereiro/2000 a abril/2000; maio/2000 a novembro/2000; Janeiro/2001 a fevereiro/2001; março/2001 a agosto/2001; fevereiro/2002 a dezembro/2002; abril/2003 a junho/2003; setembro/2003 a outubro/2003; abril/2004 a julho/2004; maio/2004 a julho/2004; novembro/2005 a junho/2006; junho/2007 a julho/2007; setembro/2007 a outubro/2007.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de molést ia que n ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Proce dência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIV/SIDA. LOMBALGIA. TRABALHADOR RURAL. 51 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RÉCURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade. E n ão há nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

De assinalar que esta Turma só tem reconhecido o direito de pacientes soropositivos assintomáticos a benefícios por incapacidade nos casos em que concorrerem os seguintes requisitos: (i) a profiss — ão exercida exija o manuseio de instrumentos pérfuro-cortantes; (ii) dificuldade incomum para inserç ão no mercado de trabalho em razão de preconceito e dada a natureza da profiss — ão como ocorre com os empregados domésticos e atletas profissionais de modalidade coletiva, e (iii) inviabilidade de reabilitação para outra profissão.

No caso dos autos, n ão ocorre nenhu ma dessas circunstâncias. Segundo a prova técnica, a doença é assintomática.

Além disso, a lombalgia, conforme demonstrado pelo perito, não impede o exercício de atividade profissional. Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052912-04.2008.4.01.3500

OBJETO : PENS ÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

FSPÉCIF

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA LUCIA DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

(PROCURADORA FEDERAL)

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte (ex-esposa separada de fato)

- 2) Sentença (improcedente): " (...) a certid ão apresentada pela autora n ão corresponde ao assento original e/ou qualquer retificação formal do registro, isto é, é falsa independen temente de ter sido emitida pelo cartório ou por outra. Assim sendo, constato que a tese se afasta daquilo que atesta a prova documental, pois os dados do CNIS demonstram que a litisconsorte passiva reside até hoje naquele que foi o último endereço do fale cido, em Aparecida de Goiânia, sendo que a autora tem endereço em Goiânia desde 1997".
- 3) Recurso da parte autora: Aduz que tem direito à pens ão por morte tendo em vista que n ão houve rompimento do casado até a data do óbito.
- 4) Documentos apresentados:
- 2ª via de certidão de óbito na qual consta que o de cujus era casado com a autora.
- 1ª via da certidão de óbito na qual consta no início que o de cujus era casado e no final consta que era solteiro.
- após instauraç ão de procedimento administrativo p ara apurar suposta irregularidade constante na certid ão de óbito, foi concluído, pela Diretoria do Foro de Aparecida de Goiânia, que a primeira via da certid ão de óbito estava contraditória e que ao proceder à retificaç ão o servidor não fez remissão ao ato averbatório de modo que infringiu as normas contidas nos art. 21,98 e 106 da Lei de Registros Públicos. VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇ ÃO DE FATO. AUS ÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Com efeito, apesar de ter sido constatado, pela retificação da certidão de óbito, que o *de cujus* era casado com a autora, restou evidenciado nos autos que eles já estavam sepa rados de fato havia pelo menos dez anos. Por outro lado, não há prova de dependência econômica, muito mesmo de prestação de alimentos.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000529-78.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RECDO : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "paciente vítima de Trauma Ocular OD há 25 anos.

Ncc: OD: zero po: OD: -OE: 20/100(-) OE: 23 Bio: OD: atrofia globo ocular OE: sem alterações. Fdo: OD: [...] visual zero

OE: Osbcuração pailar óptica 0,8. Conclusões: Olho único, Glaucoma."

Apresentou cópia de exames de Campimetria e Retinografia realizados em 12/08/2009.

Perícia judicial, abril/2010: "[...] O reclamante é portador de atrofia ocular em olho direito com acuidade visual com correção igual a zero (sem percepção luminosa) e, atrofia palpilar, compatível com glaucoma avançado, em olho esquerdo com acuidade visual com correç ão igual a 20/400. [...] O reclamante refere nunca ter exercido

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

atividade laboral definida. Apresenta incapacidade visual definitiva e n ão recuperável. [...] Existe in capacidade definitiva e total de olho direito e, incapacidade definitiva e parcial de olho esquerdo. [...] Para a condiç ão visual, apresenta quadro estável com possibilidade de piora da acuidade visual do olho esquerdo. [...] refere piora da acuidade visual após acidente há aproximadamente vinte e três anos e, agravamento da condiç ão visual nos últimos dois anos. Porém, n ão apresentou comprovação com laudos ou exames que indiquem data de início ou data mínima da incapacidade."

Parecer técnico: "[...] é portador de cegueira do olho direito e de visão subnormal à esquerda (eficiência visual de 48,9% e escavaç ão de 0,8, segundo laudo do seu médico assistente de 14/05/2009) em decorrência de glaucoma, o que o incapacita para o exercício de grande parte das funç ões laborais. No entanto, verifica-se que o autor foi admitido em 14/12/2009 e segue com remuneraç ões atuais (em anexo), o que demonstra que exerce função compatível com sua baixa acuidade visual atual, n ão preenche os critérios para concess ão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os arrigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 02/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1985 a setembro/1989; janeiro/1990 a março/199 0; julho/1995 a dezembro/1996; agosto/1998 a janeiro/2009; dezembro/2009 (vinculo atual). (CI): abril/1990 a junho/1990; agosto/1990; outubro/1990 a janeiro/1991; junho/1991 a abril/1992 outubro/1992 a dezembro/1993; fevereiro/1994; julho/1994 a julho/1995.

Sentença (procedente): "Depreende-se do extrato do CNIS que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de abril de 1990 a janeiro de 2009, com alguns intervalos. Daí que ao tempo do requerimento administrativo formulado em 02.07.2009, o autor possuía qualidade de segurado, tendo cumprido, outrossim, a carência exigida em lei. No que concerne à inaptid ão para o trabalho, o laudo pericial, afirma que o demandante apresenta atrofia ocular em olho direito e atrofia papilar compatível com glaucoma avançado em olho esquerdo, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividade remunerada, o que reclama a concessão de aposentadoria por invalidez. Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a cond enar o INSS a: a) implementar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autarquia ré; [...]."

Recurso: INSS requer improcedência do pedido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATROFIA OCULAR EM OLHO DIREITO. GLAUCOMA EM OLHO ESQUERDO. SERVIÇOS GERAIS. 44 ANOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para o trabalho. Não é outra a conclusão do laudo pericial.

Ademais, conforme ressaltado pelo perito judicial, há risco de piora do quadro clínico do autor, podendo este perder completamente a visão do olho esquerdo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053021-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE MIRANDA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor vive na companhia de sua ex-esposa e de uma neta, menor [...]. O autor possui dois filhos

Renda familiar: "o autor não aufere renda alguma, sobrevive da ajuda dos ex-patrões e de amigos do bairro. Sua ex-esposa recebe ajuda do filho que mora na Bélgica, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, acrescido do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes do aluguel de um barracão construído no mesmo lote. Moradia: "própria, sendo construção em alvenaria, piso de cimento queimado na cor vermelha, sem pintura, possuindo móveis simples. O autor faz uso de um quarto, onde conta com móveis sucateados, em péssimas condições. A propriedade está à venda, pois, com o divorcio do autor, ficou acordado a partilha da casa. A família reside no local há vinte anos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a parte autora é portadora de *Polineuropatia em doenças sistêmicas do tecido conjuntivo — CID 10: G63.5 e Transtornos mentai s e comportamentais devidos ao uso de álcool — síndrome amnésica — CID 10: F10.6.* Tal quadro gerou incapacidade total e definitiva para atividade laboral. O quadro clínico teve início desde 22/09/2008, conforme relatório médico.

Sentença improcedente: n ão restou configurada situaç ão de extrema vulnerabilidade social necessária à obtenção do benefício.

Recurso da parte autora: afirma que implementou todos os requisitos para a concess — ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 54 anos. Polineuropatia e outrAs. incapacidade total e definitiva. Renda inferior a ¼ do salário mínimo. mISERABILIDADE Configurada. RECURSO PROVIDO.

Ouso dissentir da solução dada ao caso pelo e. juiz a quo.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do es tado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, consta do laudo socioeconômico que o grupo familiar é composto por três pessoas, quais sejam, o autor, sua ex-esposa e sua neta. O autor n — ão possui ganhos for mais periódicos, sendo sua sobrevivência garantida por meio da generosidade de amigos. Sua ex-esposa recebe auxílio financeiro de um dos filhos, no valor de R\$300,00, e mais R\$ 200,00 provenientes do aluguel de um pequeno imóvel construído no mesmo lote de sua residência.

Assim, verifica-se que o autor se encontra em situaç ão de vulnerabilidade social, eis que depende totalmente do auxílio de pessoas n ão pertencentes ao grupo familiar, inclusive para o atendimento de suas necessidades básicas. Transcrevo, a respeito, trecho relevante do laudo social, "[...] considera-se que o reclamante apresenta dificuldades financeiras e materiais, sobrevivendo da solidariedade de amigos, em situaç ão de abandono, dependência e constrangimento. Vale informar que, o reclama nte n ão está fazendo uso contínuo de seus medicamentos, justamente por falta de condições financeiras, e o constrangimento o impede de solicitar ajuda de seus familiares e amigos, agravando ainda mais sua condiç ão de saúde. Acrescentamos que, o reclamante nos relatou seu constrangimento em conseguir se alimentar, pois, há muitos meses n ão faz as refeiç ões em sua casa, devido a constantes humilhaç ões por parte da ex-esposa, a qual detém todo o controle do dinheiro que é mandado pelo filho e o dinheiro do alu guel; situaç ão que o obriga a se alimentar longe do seu bairro, precisamente no restaurante cidadão."

Em relaç ão à perícia médica, averiguou-se que o autor é portador de moléstias que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

Por fim, observo que o quadro clínico de incapacidade produtiva remonta, pelo menos, ao ano de 2008. Assim, é preexistente à data do requerimento administrativo (04/05/2009). O mesmo se diga quanto ao estado de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao a juizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Le i Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053198-45.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : VALDETE QUEIROZ DE LACERDA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO

DA LINIAO)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e a filha, maior. A autora tem outro filho maior.

Renda familiar: a autora declarou que a renda familiar é aproximadamente R\$ 400,00 reais, sendo que o esposo faz pequenos serviços recebe aproximadamente R\$ 200,00 mensais e a filha Sra. Polliana trabalha como vendedora recebe aproximadamente R\$ 200,00.

Moradia: residência cedida por um amigo, Edson Frais. Construç ão em alvenaria, com r eboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com seis cômodos (dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros). A residência é regular e encontrase em boas cond ições estruturais, conforme fotos. Possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica próximo do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. eside no local há um ano.

Perícia médica: a autora é portadora de do res na coluna dorso-lombar e cervical, com osteoporose, espondilatrose cervical, redução do espaço entre L2, L3 e L4 e entre C5 e C6 e artrose em C6 e C7. Tais les ões têm caráter definitivo. Contudo, seu quadro clínico n ão a impossibilita para as atividades habituais (afazeres do lar), podendo, no entanto, ser considerada incapacitada temporariamente para fazer tratamento fisioterápico e reabilitação, o que poderia ajudara melhorar o quadro. Quanto à execuç ão de atividade diversa, a autora encontra-se capacitada somente para atividades leves.

Sentença improcedente: a autora não encontra-se incapacitada. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADOR dores na coluna, Osteoporose, espondil atrose e artrose. 60 anos. capacidade para o trabalho RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como se verifica, o laudo médico, de forma consistente, consigna que a parte autora está apta ao exercício de atividade profissional. As restrições identificadas na perícia — exercício de atividade que exija esforço físico e levantamento de peso — devem ser observadas por qualquer pessoa em sua idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0053337-94.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÃO DE INCENTIVO - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : CELIA BORGES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 ° F da Lei 9.494/97, tem aplicaç ão a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1°, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam es tipulados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 °-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

JUROS E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. A PLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇ ÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoant e a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcel as vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.0 0.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053640-11.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MT00008924 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : MARIA APARECIDA COELHO BRITO ADVOGADO : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentença (procedente)
- Recurso da Uni\(\tilde{a}\)o: Requer a reforma da senten\(\tilde{a}\) para que o pedido seja julgado improcedente.
 VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderia m ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2 008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp õe que tais indenizaç ões, para

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

serem com pletas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfaç ão, permanece u privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abst rata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobran ça do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053668-76.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFI CAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRÍO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : JOAO BATISTA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇ ÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela FUNASA autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GACEN Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificaç ões com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. De acordo com o precedente desta Turma, o qual peço vênia para transcrevê-lo, a GACEN, em vista do seu caráter indenizatório, n ão pode ser estendida aos inativos: "Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei n º 11.784/2008: "A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei n º 8.216, de 13 de agosto de 1991 ", que trata da indenizaç ão de campo. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ", inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extens ão aos in ativos". (RECURSO JEF n º: 0044003-36.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 24/11/2010).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
- 7. Sem condenaç ão em honorár ios advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053686-97.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

FSPÉCIF

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE MARIA CONCEICAO PRADO

ÃO E **ADVOGADO** : GO00024388 - MARIANA REZENDE MARANH

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO** : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -setembro/2009: "[...] portadora de fibrose pulmonar moderada, é chagássica, encontra-s e incapacitada por definitivo a realizar suas atividades profissionais. (CID: J96.0)"
- -dezembro/2009: "[...] apresenta quadro de fibrose pulmonar secundária a doença de Chagas, apresentando incapacidade para as atividades leves. Tem quadro progressivo de insuficiência respiratória, necessitando de oxigênio nasal continuo. CID: J-84 com K-21'
- -maio/10: "[...] a mesma está totalmente incapacitada até mesmo para cuidados pessoais como banhar-se e pentear-se.

Exames Clínicos:

- -Tomografia Comp. Tórax, setembro/2009: "Conclusão: 1- Achados tomográficos sugestivos de fibrose pulmonar, notadamente nos lobos superiores. Correlacionar com dados clínicos-laboratoriais para a etilogia. 2- Ectasia da traqueia e brônquios fontes. 3- Ateromatose discreta da aorta. 4- C alcificação da área cardíaca. 5- Alteraç ões degenerativas da coluna dorsal."
- -Tomografia Comp. Tórax, dezembro/2009: "Conclus ão: 1- Achados tomográficos sugestivos de fibrose pulmonar, notadamente nos lobos superiores. Correlacionar com dados clínicos-lab oratoriais para a etilogia.2-Ectasia da traqueia e brônquios-fontes com paredes irregulares. 3- Ateromatose discreta da aorta. 4- Calcificação da área cardíaca. 5- Alteraç ões degenerativas da coluna dorsal. 6- Esôfago ectasiado de modo descontínuo e tortuoso. Obs.: Houve acentuação dos achados tomográficos em relação ao exame de 12/09/2009"

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 02/06/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade requerido em 07/04/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade requerido em 01/07/2009.

Perícia judicial, março/2010: "A parte reclamante é portadora de fibrose pulmonar. [...] Última atividade laboral: vendedora de produtos de beleza. Sim, há incapacidade para essa ou qualquer outra atividade. A incapacidade é definitiva. A fibrose pulmonar é progressiva. [...] Os mínimos esforços desencadeiam intensa falta de ar. [...] A incapacidade é definitiva. [...] Deve ser aposentada. [...] Data do inicio da incapacidade: dez embro de 2009. A tomografia mostra o diagnóstico (08/12/09)."

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: (Cópias Guias de Recolhimento de CI): junho/1979 a maio/1988; julho/2007 a março/2010. Sentença (improcedente): "Segundo se depreende das cópias das guias de recolhimento inserta aos autos virtuais, a autora nunca efetuou 12 (doze) contribuic ões sucessivas e sem atraso para a Previdência Social, n ão tendo cumprido a carência exigida para a obtenção do benefício. Assim, verifico que não atendeu ao disposto no art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Ausente a carência legal exigida, desnecessária a averiguaç ão das demais condições legais, atinentes à incapacidade para o trabalho, vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: P rocedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIBROSE PULMONAR. VENDEDORA. 63 ANOS. RECURSO PROVIDO.

É fato incontroverso que a parte autora é portadora d e fibrose pulmonar e que tal moléstia acarreta a incapacidade total para o trabalho. É o que se extrai do laudo pericial e os atestados médicos juntados na

Quanto à qualidade de segurada do RGPS, verifica-se que, acostada às raz ões de recurso, e ncontra-se extrato CNIS que demonstra o recolhimento de contribuic ões previdenciárias desde 11/1979, perfazendo o total de 48 contribuições.

A data de início da incapacidade foi determinada no laudo pericial como sendo 12/2009. Nesta data, conforme se infere do CNIS, a recorrente detinha a qualidade de segurada, n ão havendo interrupç ão no recolhimento das contribuições desde 09/2007. Desse modo, não houve perda da qualidade de segurada e nem há que se falar em incapacidade preexistente.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circunstância estar retratada nas provas dos autos. Se n estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, é o único capaz de

administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso dos autos, n ão há provas de que a autora se encontrava inapta produtivamente na época do indeferimento do requerimento administrativo (02/06/09), já que os exames clínic os, datados de 08/12/2009, revelaram-se decisivos para firmar a convicç ão quanto à incapacidade. Ademais, o laudo pericial determinou a data de início da incapacidade como sendo dezembro de 2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a s entença e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 12/2009 (data fixada pelo laudo pericial) e ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar -se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005384-03.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTR IBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE

GOIAS-IFG

ADVOGADO

RECDO : LUCIA MARIA RODRIGUES FLORENTINO

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

- 1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053870-53.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MARIA HELENA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, agosto/2009: "[...] apresenta Lupus Eritematoso sistêmica fazendo uso continuo de Azatioprina [...] Atualmente em tratamento com reumatologista está sem condições de trabalho." Exame: Cópias de Hemogramas datados de 14/01/09 e 11/04/08.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia judicial, novembro/2009: "[...] apresentamos respostas aos quesitos: [...] autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico. [...] A doença em quest — ão caracteriza-se por períodos de exacerbaç — ão e remiss ão. E depende das manifestaç ões que podem ser diversas, desde — acometimento cutâneo simples a perda renal e óbito. No caso da autora, evidenciam-se les — ões cutâneas. [...] Como a doença caracteriza-se por períodos de exacerbação e remiss — ão, n — ão é possível detalhar o quadro evolutivo desde o início. N — ão estabelecemos incapacidade no momento relacionada à doença. [...] A parte autora n — ão está/encontra-se incapacitada para o labor que previamente exercia (costureira), em decorrência da doença."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 28/08/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1989 a julho/1990; maio/1997 a dezembro/1997; fevereiro/2001 a agosto/2001; abril/2003 a junho/2003; março/2004 a março/2005; setembro/2005 a março/2006; setembro/2006 a julho/2008.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. COSTUREIRA. 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença por seus fundamentos.

Acrescento apenas que o único relatório médico particular que acompanha a inicial, não obstante assevere que a parte autora está incapacitada no momento para o exercício de atividade profissional remunerada, n ão indica quais disfunções, incompatíveis com o ofício de costureira, decorreriam da enfermidade.

Não nego que se trata de doença grave. Mas como assinala o perito, "Depende das manifestações que podem ser diversas, desde acometimento cutâneo simples a perda renal e óbito." Segundo consta do laudo, "No caso da autora, evidenciam-se lesões cutâneas [...]" e que "Não estabelecemos incapacidade no momento relacionada à doença."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0054205-72.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia do pai.

Renda familiar: a autora declara que a renda da casa é de um salário mínimo mensal da aposentadoria do pai. Moradia: A família reside no local há 10 anos, casa cedida por um tio, sendo essa de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha de amianto. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, quatro quartos, sala e cozinha, alem do banheiro.

Perícia médica: "A reclamante possui lúpus eritematoso sistêmico em uso regular de medicamentos. Apresentase eupneica, acianótica, calma, sem les ão de pele ativa, les ões cicatrizadas em face, alopecia em couro cabeludo, boa acuidade visual. [...] N ão possui incapacidade laboral no momento. [...] P ode exercer suas atividades laborais de manicure. [...] Pode exercer atividade laboral que não necessite exposição solar intensa." Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – ben efício assistenciaL ao deficiente. Portadora de lupus eritematoso sistemico. manicure. 53 anos. incapacidade não demonstrada. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Embora o lúpus eritematoso sistêmico const itua doença muito grave, no caso em apreço, a parte autora n apresenta "Lesão de pele ativa", mas apenas "Lesões cicatrizadas em face e alopecia [ausência de cabelos] em couro cabeludo". Além disso, está com boa acuidade visual.

Por fim, sua profissão (manicure) não implica exposição ao sol.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054357-23.2009.4.01.3500

OBJETO : A UXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: HELIO RAMOS JUBE

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos ilegíveis.

Exames:

-Raio-x Articulaç ão Escapulo-Umeral, fevereiro/2008: "Alteraç — ões degenerativas ósseas do ombro direito caracterizadas por redução do espaço articular e osteófitos glemo-umerais, irregularidade e esclerose óssea da glenóide e da cabeça do úmero. Nota-se ainda artrose acromio-clavicular."

-Raio-X Joelho Direito: A.P. - Lateral, fevereiro/2008: Estruturas ósseas de forma e contornos normais. Reduç ão do espaço articular fêmoro-tibial medial. partes moles sem alterações."

-RX - Coluna Toracica e Lombo-Sacra, março/ 2009: Coluna Toracica: "Pequena Escoliose dorso-lombar de convexidade dorsal a direita. Acentuaç ão da cifose dorsal. Osteófitos marginais aos corpos vertebaris. Espaços discais preservados. Pèdículos, lâminas, apófises transversas, espinhosas, articulações interapofisárias e costais sem alterações. Coluna Lombo-Sacra: Pequena escoliose dorso-lombar de convexidade lombar a esquerda. Osteófitos marginais aos corpos vertebrais. Espaços discais preservados. Pedículos, lâminas e apófises íntegros. Artrose interapofisária."

Perícia judicial, dezembro/2009: " [...] possui quadro de artrose leve em coluna torácica e lombar e sequela de poliomielite em membro inferior esquerdo e membro superior. Ao exame físico apresenta quadro de marcha claudicante as custas do membro o inferior esquerdo sendo que este membro possui hipotrofia global leve e ausência de deformidade em perna. Tem dificuldade para executar pinça e movimentos finos em m ão esquerda. Coluna apresenta boa mobilidade e sinal de Lasegue negativo. [...] Refere trabalhar como auxiliar de serviços gerais estando apto para essa função. [...] Reclamante esta apto. pode evoluir com episodio de incapacidade temporária inerente a sua função."

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido em 16/10/2008 e concedido até 03/01/2009.

Cópia de indeferimento de Prorrogação de Auxílio-doença requerido em 30/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS e de Guia de Recolhimento Individual): novembro/1975 a junho/1977; julho/1977 a outubro/2004; abril/2007 a agosto/2007(CI)

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n — ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. ZELADOR. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A sequela de poliomielite em membro inferior es querdo e membro superior, por ser anterior ao ingresso da parte autora no mercado de trabalho, não pode fundamentar a concessão do benefício.

A artrose em coluna torácica e lombar, que poderia indicar agravamento da enfermidade e, assim, legitimar a concessão do benefício, possui natureza leve, de modo que, por si só, não gera incapacidade produtiva. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054431-14.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVAGO00010433 -

OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : GERALDO NUNES DA ROSA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA

SILVAGO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas

2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/ 12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclus ão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, n ão assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".

3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já s e manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impose que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfaç ão, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem sim ples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (i ndenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNI —ÃO a restituir o valor do imposto de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054436-65.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : MAX SANDER PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentenca (procedente)
- 3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à protec ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp õe que tais indenizac ões, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC e m vigor (art. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfaç ão, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros morat órios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advoçatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054581-24.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO RÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EVA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054584-76.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SE RVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANSELMO ALVES PEREIRA NETO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a

fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora ade riu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054643-64.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : MARIETA PEREIRA DE MORAIS SOUZA ADVOGADO : GO00028268 - HALLANA DE MORAIS SOUZA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. A PRETENS ÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunh o indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). N ão há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054721-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA JOSE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatorio

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico juntado pela parte sem cons ta assinatura de médico responsável por sua elaboraç ão e data de emissão.

Exames:

- -Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, agosto/2008: "Protus ão discal leve postero mediana em C4-C5, tocando ventralmente o sacodural, sem compressão radicular associada."
- -Esofagogastroduodenoscopia, dezembro/2008: "Hérnia hiatal grau I. Esofagite edematosa de terço terminal. Gastrite endoscópica moderada de antro. Cicatriz na parede do bulho duodenal "S2 Sakita"."
- -Ressonância Magnética da Coluna Dorsal, fevereiro /2009: Alterações degenerativas ósseas da coluna dorsal. Não há sinais de compressão radicular/medular."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 11/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CI): setembro/2000 a maio/2002; julho/2002 a novembro/2002; janeiro/200 3 a abril/2008; iunho/2008 a ianeiro/2009.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de osteoartrite cervical e lombar. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTRITE CERVICAL E LOMBAR. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054780-80.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : REGINA PEREIRA DEBS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, setembro/2009: "[...] é portadora de câncer de mama (CID-C50.9) e foi submetida à cirurgia com dissecç ão axilar e ressecç ão musculatura peitoral esquerda, quimioterapia e radioterapia, evoluindo com monoparesia superior es querda e linfedema, estando incapacitada de exercer suas atividades profissionais definitivamente e por apresentar limitaç ões de movimento e capacidade de carga do membro superior esquerdo (CID-Y88.2 e G62.9). A mesma está em tratamento com hormonioterapia."

Relatório Fisioterapêutico, setembro/2009: "[...] A paciente procurou o serviço de fisioterapia da instituiç — ão em fevereiro de 2009, com um quadro de linfedema grau II em membro esquerdo, apresentando também restrição de movimento a 80º de abdução de ombro e 90º de flexão, força muscular diminuída (grau IV), aderência cicatricial e zonas de fibrose em regi ão operada e dor no membro superior. Segue em tratamento fisioterapêutico, por um período de tempo indeterminado, devido a cronicidade do linfedema e d a restrição de movimento, uma seqüela do procedimento cirúrgico. Devido ao esvazimento axilar e ao quadro de linfedema já instalado, a paciente deve ter precauções com o membro superior homolateral à cirurgia (membro superior esquerdo), como evitar cortes e ferimentos no mesmo, movimentos repetitivos e de sobrecarga, sendo importantes medidas para controle do linfedema. Sendo assim, a paciente não apresenta condições de desempenhar suas funções profissionais devido às limitações físicas que apresenta."

Apresentou exames Anatomopatologico datados de 23/07/2008 e 31/07/2008.

Perícia judicial, novembro/2009: "A parte reclamante é portadora de câncer de mama esquerda, diagnosticado e operado em julho de 2008. Exame físico realizado demonstrou a presença de cic atriz de mastectomia radical e reconstrução mamária esquerda, edema de +/4+ de membro superior esquerdo, força muscular de membros superiores preservada e limitaç ão para elevaç ão de membro superior esquerdo superior a 90 graus. A última atividade laboral e xercida pela parte autora foi a de "supervisora administrativa" e para esta atividade n ão há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que n ão exija elevaç ão freqüente de membro superior esquerdo e carregamento de pesos com membro superior esquerdo."

Parecer técnico, fevereiro/2010: "[...] vínculos na CTPS: auxiliar de escritório, professora de primeiro grau, operadora de call center, supervisora administrativa, desempregada, tem antecedente médico de câncer de mama à esquerda operado em 23/07/2008 (data do exame anátomo-patológico). Recebeu auxílio-doença na fase de convalescença e de terapêutica adjuvante. Atualmente, n ão comprova necessidade de outros tratamentos ou a presença de doença persistente/metastática. [...] n ão apresenta limitaç ão incapacitante dos movimentos do braço esquerdo, o que existe é um discreto linfedema (aumento do volume do braço esquerdo por sequela da cirurgia), sendo apenas necessário que a reclamante evite atividades que exijam esforços excessivos com o membro superior esquerdo [...] Portanto, diante de doença adequadamente tratada, controlada e sem sequelas incapacitantes, não há de ser considerada a presença de incapacidade laboral atual. A reclamante está apta, do ponto de vista médico, para atividades administrativas, as quais não envolvem a restrição citada."

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 12/09/2008, a partir do requerimento.

Cópia de prorrogação de auxílio-doença até 31/07/2009 requerido em 17/11/2008.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 09/09/2009.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclus ão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n — ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requeriment administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. C ÂNCER DE MAMA. SUPERVISORA ADMINISTRATIVA. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estad o de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054808-48.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA TEREZA DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2008: "Encaminha-se para reavaliação pericial."

Exame de Mamografia, janeiro/2003: "Mamas densas. Calcificações vasculares."

Cópia de receituários médicos de abril e novembro de 2002, setembro e dezembro de 2005; fevereiro/2006; abril/2009.

Perícia judicial, maio/2010: "[...] Diz que por causa de hanseníase, ficou fraca dos mem bros superiores, n ão consegue trabalhar. No exame neurológico mostrou reflexos e força normal, donde passou a dizer que n ão consegue trabalhar por causa de labirintite. No momento do exame, sem sintomas vestibulares, nistagmo, ataxia, vertigens, marcha est rela, disdiadococinesia. A paciente diz ent ão que é porque está usando medicaç ão cinarizina- que controla. Diz que tem filha epiléptica, já é de idade, não consegue mais trabalhar como doméstica, não tem dinheiro nem para aluguel. Ou seja, relata graves p roblemas socioeconômicos. No entanto, no exame objetivo, no momento, n ão vemos motivo de incapacidade psiquiátrica (mental) ou neurológica (sensitivo-motora)."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 26/09/2005.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (CI): julho/1996 a setembro/1997; dezembro/1997 a março/1998; abril/2009; fevereiro/2003 a outubro/2003; fevereiro/2004 a setembro/2005; março/2006 a julho/2009.

-Benefício: novembro/2003 a janeiro/2004; novembro/2005 a fevereiro/2006.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclus ão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realizaç ão de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indef iro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia foi feita por perito nomeado por este Juízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, n ão havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, n ão merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: P rocedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUS ÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOMÉSTICA. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade. N ão há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica.

Tenho de registrar que, durante a perícia, a autora declarou diferen tes problemas de saúde a medida que suas alegações eram infirmadas pelo exame clínico, o que é indiciário de possível simulação.

0

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055106-06.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : JANDA CAMARGOS PINTO LOPES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESC UMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de con denar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055583-63.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENC IÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO PEDRO LUIZ

ADVOGADO : GO00011978 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- -maio/2007: "Atesto para os devidos fins que o Sr. An tonio Pedro Luiz está inapto para o trabalho por tempo indeterminado. CID: M.19.0: M.54.4"
- -setembro/2007: "Esta em tratamento neste posto médico com os seguintes diagnósticos: 1- Cardiopatia [...] 2- HAS 3- Lombalgia de ciática 4- Artrose [...] ."

Exame:

- -Ressonância Magnética de Coluna Lombar, dezembro/2007: "1-Protus ão discal foraminal esquerda L3-L4 sem sinais de comportamento radicular. 2-Protrus ão posterior difusa L4-L5 e L5-S1, n ão associado a compress ão radicular. 3-Alterações degenerativas ósseas dos platôs vertebrais adjacente ao disco L5-S1."
- -Eletrocardiograma, abril/2007: "1-Ritmo sinusal com 90 cpm. 2-Baixa voltagem do QRS no plano frontal. 3-Extrasístoles ventriculares isoladas, monomórficas, unifocais, frequentes. 4-Desvio do eixo do SAQRS para cima, para

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a esquerda e para a frente. 5-Sobrecarga atrial esquerda. 6-Sobrecarga ventricular esquerda. 7-Alteraç ão difusa, mista, da repolarização ventricular."

Perícia judicial, junho/2010: "O reclamante compareceu à perícia médica judicial na dat a e horário determinados em sua intimaç ão, no entanto, trouxe apenas documentos inespecíficos ao seu relato patológico (atestado, receita e eletrocardiograma). [...] Desta forma, solicitei por escrito a remarcaç ão de nova data para realizaç ão da perícia médica judicial (esta de responsabilidade da parte reclamante, sendo que a concess — ão da nova data encontra-se a cargo de Justiça Federal que poderá optar ou não por tal remarcação, já que o ato falho se deu por parte do interessado) [...]."

Cópia de Receituário médico de 22/05/06 e de 07/05/07.

Cópia de deferimento de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 16/04/2007 e prorrogado até 29/04/2007. Cópia de indeferimento pela 6 º Junta de Recursos da Previdência Social de Recurso Administrativo contra Parecer médico que indeferiu seu pedido de Auxílio-Doença.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1976 a julho/1977; junho/1979 a novembro/1979; março/1985 a junho/1985; julho/1986 a dezembro/1986; setembro/2004 a maio/2005.

-Benefícios: fevereiro/2005 a março/2005; setembro/2006 a novembro/2006; novembro/2006 a abril/2007. Sentença (improcedente): "A parte autora alega sofrer de insuficiência cardíaca congestiva. Contudo, ao se apresentar para a realização da perícia médica, não levou os exames que pude ssem justificar ou comprovar sua doença ou lesão. Desse modo ficou prejudicada a possibilidade de diagnosticar as enfermidades relatadas no ato pericial ante a falta de exames. Ora, cabe à parte autora o ônus de levar consigo, no dia da perícia, todos os exames que possam comprovar as enfermidades das quais alega ser portadora, recomendaç ão que constou expressamente na decis ão que determinou a realizaç ão da perícia. Em virtude disso, n ão há, sob a égide da legislação de regência, embasamento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca."

Recurso: Anular Sentença e a realização de nova perícia médica.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS CARDÍACOS. PEDREIRO. 64 ANOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PERÍCIA MÉDICA.

Verifica-se que o recorrente compareceu à perícia médica com os mesmos exames e laudos juntados na exordial (eletrocardiograma e Ressonância Magnética da coluna lombar), os quais s — ão suficientes para realizaç ão de exame pericial relativo às doenças da coluna e do coração.

Os exames exigidos pelo médico perito (Teste Ergométrico, Ecodoppler de Estresse, Holter 24 horas, e RX ou Tomografia de Coluna) possuem custo elevado e nem sempre são disponibilizados pelo SUS.

Assim, considera ndo os atestados médicos juntados na exordial aliados ao histórico de benefícios por incapacidade que o autor já gozou e a sua idade avançada, é necessária a realizaç — ão de nova perícia médica para verificação do seu estado de saúde.

Ante o exposto, DOU PR OVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar a realizaç ão de nova perícia médica.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055586-18.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS RECDO : ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇ ÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 °, DA CF/88. INGRESSO NO SERV IÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 °, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 ° DA EC 41/2003 E ART. 3 ° E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n 0 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social " (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natu reza. Logo, tendo em vista o princípio da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENS ÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.
- II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentaç ão das avaliaç ões de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
- III Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordinário desprovido".
- 3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. N ão há violaç ão aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055612-50.2008.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUP ERIOR- SERVIÇOS -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : RILDO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. UFG. TAXA DE MATRÍCULA. SÚMULA VINCULANTE 12. EFEITOS NÃO ESCLARECIDOS. RECURSO INOMINADO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFG contra decis ão que não recebeu recurso inominado, nos termos do art. 518, §1°, do CPC, uma vez que a sentença está em conformidade com a súmula vinculante n °12 do STE

A agravante sustenta que a questão dos efeitos da Súmula vinculante nº. 12 do STF acha-se *sub judice* em vista da interposição de embargos de declaração junto ao STF.

Foi concedido efeito suspensivo para que o recurso inominado fosse recebido e submetido à apreciaç — ão da Turma Recursal.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Conforme constou na decis ão que concedeu efeito suspensivo, os embargos de declaraç — ão interpostos pela UFG, junto ao STF, referem-se à alegação de omissão quanto à cobrança de taxas de matrícula realizadas antes da edição da Súmula nº12.

A Súmula nº. 12 do STF fora publicada em 22/08/2008.

No caso dos autos, o agravado postula restituição de taxas de matrícula desde o ano de 2003.

No debate para aprovação da Súmula não foi esclarecido quais seriam os efeitos da Súmula.

Desta forma, o recurso deve ser remetido a esta Turma para que seja julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : MATRÍC ULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : JOAO DA COSTA ATAIDES NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. UFG. TAXA DE MATRÍCULA. SÚMULA VINCULANTE 12. EFEITOS NÃO ESCLARECIDOS. RECURSO INOMINADO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFG c ontra decisão que não recebeu recurso inominado, nos termos do art. 518, §1°, do CPC, uma vez que a sentença está em conformidade com a súmula vinculante n °12 do STF.

A agravante sustenta que a questão dos efeitos da Súmula vinculante nº. 12 do STF acha-se *sub judice* em vista da interposição de embargos de declaração junto ao STF.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Conforme constou na decis ão que concedeu efeito suspensivo, os embargos de declaraç — ão interpostos pela UFG, junto ao STF, referem-se à alegação de omissão quanto à cobrança de taxas de matrícula realizadas antes da edição da Súmula nº12.

A Súmula nº. 12 do STF fora publicada em 22/08/2008.

No caso dos autos, o agravado postula restituição de taxas de matrícula desde o ano de 2003.

No debate para aprovação da Súmula não foi esclarecido quais seriam os efeitos da Súmula.

Desta forma, o recurso deve ser remetido a esta Turma para que seja julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055619-42.2008.4.01.3500

OBJETO : PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARLENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVE S E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNI ÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇ ÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que determinou a suspens ão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decis ão administrativa por parte da Comiss ão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente aç ão se deu justamente pela demora da Uni ão em analisar seu pedido administrativo para concess ão da pens ão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspens ão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou n a decisão monocrática, a Uni ão requereu a suspens ão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comiss ão Interministerial de Avaliaç ão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em 30/09/2009 o juiz a quo suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu nova mente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspens ão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comiss — ão instituída p ela Uni ão analisasse a situaç ão dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reit erada suspensão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de n ão se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055624-64.2008.4.01.3500

OBJETO : CONCESS ÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : PEDRO BORGES VAZ FILHO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNI ÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIV A DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que determinou a suspens ão do processo por 90 (nove nta) dias, com a finalidade de aguardar a decis ão administrativa por parte da Comiss ão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente aç ão se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concess ão da pens ão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspens ão do processo por três meses acarret a prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decis ão monocrática, a Uni ão requereu a suspens ão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comiss ão Interministerial de Avaliaç ão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz a quo suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspens ão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comiss ão instituída pela Uni ão analisasse a situaç ão dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspens ão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de n ão se subsumir a nenhuma d as hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055888-13.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MANOEL WANDERLEY DA PAZ

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período ant erior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Minis tra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar dede 08/1973.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055908-04.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - F GTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : DIVINA ELMITA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUS ÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposiç ão de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que n ão foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
- 2) A recorrente sustenta que n ão formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e q ue tem direito à recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

- 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de estatutário. Assim, n ão há comprovaç ão de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2 º da já revogada Lei n. º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás e m NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055916-78.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NILDA PEREIRA DE MELO E SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUS ÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposiç ão de valores mantido s em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que n ão foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
- 2) A recorrente sustenta que n ão formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] Á apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo const ante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de estatutário. Assim, n ão há comprovaç ão de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2 º da já revogada Lei n. º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056076-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ELUISIO FELIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021397 - THAIS INACIA DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-fevereiro/2008: "[...] em tratamento de dor crônica em coluna vertebral. Ao exame apresenta dor moderada com diminuição importante de ADM. RX evidenciando artrose moderada lombar e cervical; a rtrose avançada dorsal com diminuiç ão do corpo vertebral de T10 e T11. Encontra-se em tratamento clínico sem melhora da dor. Necessita permanecer afastado de suas atividades habituais por 6 (seis) meses."

-julho/2008: "[...] em tratamento algia difusa em coluna vertebral [...] apresenta dor intensa e diminuição da ADM. RX evidenciando artrose lombar moderada com [...], artrose avançada com cifose dorso-lombar[...] com diminuição do corpo vertebral de T10 e T11."

-fevereiro/2010: "[...] se encontra em tratam ento de artrose em coluna cervical e lombar. Ao exame: dor moderada/intensa, diminuiç ão da ADM. RX evidenciando artrose moderada cervical e dorsal, pior dorsal evidenciado por osteofitoses difusas em coluna cervical e dorsal, redução discal de T10-11 a T12-L1. A patologia é incapacitante, progressiva e degenerativa e de tratamento clínico com medicaç ão, fisioterapia e repouso, ocorrendo piora aos mínimos esforços (segundo a literatura especializada). Está incapaz para os serviços habituais por 6 (seis) meses."

Exames clínicos:

-Raio-x Coluna Dorsal (AP/P) fevereiro/2008: "Osteofitose marginal notadamente nos níveis dorsais inferiores, associado e aparente acunhamento de corpos vertebrais D10 - D11 (Trauma?)"

-Raio-x Coluna Cervical (AP/P/TRAN) fevereiro/2008: "Osteofitose marginal, associada a leve redução do espaço discal no nível C5 - C6."

-Raio-x Coluna Dorsal + Lombar (AP/P) julho/2008: "Acentuação da cifose na transição dorso-lombar e da lordose lombar. Osteofitos marginais difusos. Demais corpos vertebrais íntegros. Pinçamentos discais no fulcro da cifose. Demais espaços discais conservados."

Perícia judicial, "O autor é portador de doença degenerativa incipiente de coluna cervical e dorsal. As doenças degenerativas incipientes apresentam quadro clinico d e dores intermitentes que podem ser controladas com o uso de medicação especifica e fisioterapia. O autor n ão apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica e discopatia. N ão comprovou incapacidade decorrente da hipertensão arterial. O autor não comprovou incapacidade para suas funções."

Cópia da decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 24/11/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: junho/1990 a agost o/1997; março/1998 a agosto/1999; julho/2000 a junho/2001; janeiro/2002 a abril/2003; março/2005 a janeiro/2006; julho/2006 a janeiro/2008

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de hipertens — ão arterial, doença degenerativa incipiente de coluna cervical e dorsal. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n — ão o(a) incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (vaqueiro). E n — ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inapti dão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. VAQUEIRO. 51 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento apenas que os laudos médicos que instruem a i nicial n ão s ão recentes e se limitam a apontar incapacidade provisória, não especificando quaisquer disfunções físico-motoras.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

RelatoPODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0056241-87.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE MOURA PEREIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-agosto/2009: Consta que realizou tratamento médico com medicamentos contra CID A30 entre junho/2003 a junho/2004. Após piora em junho/2005 continuou tratamento q ue foi suspenso em janeiro /2009 <u>e que no momento não utilizava qualquer tipo de medicação e sem lesões ativas.</u>

-agosto/2010: "[...] é portador de CID A30. [...] apresentou quadros reacionais. Sequelas (com quadro de Neurite). Refere sérias dificuldades para realização de seu trabalho no campo."

-agosto/2010 (laudo sem carimbo do médico): "[...] apresentou vários quadros reacionais. Paciente com sequelas de Hanseníase com quadro de neurite. Paciente com dificuldade realizaç ão do trabalho no campo pela neu rite solicito avaliação para aposentadoria."

Cópias de exames clínicos sem laudo conclusivo:

-maio/2003: Radiografia de seios da face;

-agosto/2009: Glicemia, Bioquímica de soro, Urina E.A.S., e Hemograma;

-junho/2005: Hemograma, Urina E.A.S..

Perícia judicial, juntada aos autos em 16/03/2010: "O autor n doença e persistência da hanseníase. Seu exame físico n desempenho de suas funções."

Cópia de INFBEM que comprova ter recebido auxílio-doença entre 17/06/2005 a 02/08/2005...

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): agosto/1997 a dezembro/1997: maio/1998 a novembro/1998; abril/1999 a outubro/1999; abril/2001 a dezembro/2001; abril/2002 a novem bro/2002; março/2003 a dezembro/2003; maio/2004 a novembro/2004; março/2005 a novembro/2005; maio/2006 a outubro/2006; fevereiro/2007 a abril/2007; abril/2007 a outubro/2007; dezembro/2007 sem data de saída. (zona rural – usina de álcool)

Sentença (improc edente): "A parte autora alega sofrer de hanseníase. Contudo, ao se apresentar para a realização da perícia médica, não levou os exames que pudessem justificar ou comprovar sua doença ou les ão. Desse modo, concluiu o perito, de plano, pela impossibilidade de diagnosticar as enfermidades relatadas no ato pericial ante a falta de exames. Ora, cabe à parte autora o ônus de levar consigo, no dia da perícia, todos os exames que possam comprovar as enfermidades das quais alega ser portadora, recomendaç ão que cons tou expressamente na decis ão que determinou a realizaç ão da perícia. Em virtude disso, n ão há, sob a égide da legislação de regência, embasamento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HANSENÍASE. TRABALHADOR RURAL. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade. Ademais os laudos médicos juntados pelo autor apenas noticiam que o autor possui seqüelas, sem concluir de maneira clara e específica se ela s geram incapacidade e em qual extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005631-47.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUIZA LIRA CHAVES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENS ÕES. GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGPE. LEI 11.784/2008. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. REGRAS DE TRANSIÇ ÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo das gratificações de desempenho de atividade técnicoadministrativa (GDATA), de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS) e de atividade técnicoadministrativa e de suporte (GDPGPE).
- 2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorrei ta, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
- 3. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3 °, §1°, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situaç ão juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.
- 4. Focalizando a GDATA, tem-se que a Lei 10.404/2002 promoveu desdobramento em duas vertentes. A primeira consistiu em percentual mínimo devido pela ocupaç ão pura e simples de cargo público. A segunda teve por fundamento a avaliação do desempenho funcional de cada servidor. Á época em que instituída t al gratificação, vigorava no plano constitucional a regra da paridade entre a remuneraç ão dos servidores em atividade, de um GDATA dissociada da avali ação de desempenho dos ocupantes de cargo público também se tornou indistintamente aplicável a aposentados e pensionistas, a partir de fevereiro de 2002, no patamar inicial de 37,5 pontos (art. 6 º da Lei 10.404/2002). De junho de 2002 em diante, como corol ário da edic ão do Decreto ão de desempenho individual foi reduzida para 10 4.247/2002, a vertente da GDATA desvinculada da aferiç pontos (art. 4 º). Essa pontuaç ão foi mantida até abril de 2004, pois com o advento da Medida Provisória 198/2004, convolada na Lei 10.971/2004, sobreveio majoraç ão com eficácia a partir de maio de 2004, sendo estabelecida no patamar de 60 pontos (art. 1 °). Desse modo, as aposentadorias ou pens ~ ões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgaç ão das Emendas Constitucionais 4 1/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transic ão contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7 º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuaç ão de GDATA aplicável à remuneraç ão dos servidores da ativa sem depender de avaliação individualizada do desempenho. Convém anotar que o termo final de pagamento da GDATA é o mês de junho de 2006, haja vista ter sido essa gratificaç ão substituída por outra (a GDPGTAS) a partir do mês seguinte, por força da Medida Provisória 304/2006, convolada na Lei 11.357/2006. 4. Destaca-se, a propósito, o teor de Súmula com efeito vinculativo editada pelo STF sob o nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituída pela Lei n º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.'
- 5. Respeitante à GDPGTAS, é fato que foi inicialmente fixada pela Lei 11.357/2006, re sultante da conversão da Medida Provisória 304 (editada no mesmo ano), em 80% de seu valor máximo (art. 7 °, §7º). A exemplo do raciocínio aplicável no âmbito da GDATA, aposentados e pensionistas com direito adquirido à incidência da regra da paridade (EC 4 1/2003, art. 7 °) s ão igualmente dignos da consecuç ão do patamar de 80% a título de GDPGTAS. Nesse sentido, em julgamento levado a efeito sob o regime da repercuss ão geral, decidiu o STF no RE 597.154, Rel. Gilmar Mendes, publicação em 29.5.2009.
- 6. Mutatis mutandis, idêntica soluç ão deve ser dada ao pagamento da Gratificaç ão de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a Lei 11.784/2008, que criou a GDPGPE, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho percentual (80%) s uperior ao conferido aos inativos e pensionistas (50 pontos), criou disparidade entre servidores que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista.
- 7. Pelo exposto, assentada a prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.
- 8. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à raz ão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056399-45.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO · - DELISMARY RODRIGLIES CAMPOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO JOSE BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte reclamada contra acórd ão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificaç
ão de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. GDASST. AUS ÊNCIA DE OMISS ÃO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórd ão estando o embargante apenas a empreender esforços no se ntido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omiss ão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais n necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em redi scutir a matéria por meio de embargos de

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhid a, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec Judiciária do Estado de Goiás, por una nimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056404-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028305 - MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECDO** : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS ADVOGADO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2005: "[...] é portador de quadro clínico CID M51.0; quadro clínico esse de caráter crônico, incapacitante para o trabalho que exija esforço físico."

-RM da Coluna Lombo-Sacra, agosto/2003: "Protrus ão disco-osteofitaria posterior prominente em L2-L3, causando compressão e angustiamento do saco dural. Hérnia discal foraminal esquerda em L3-L4 e extremo lateral esquerda em L4-L5, sem compressão radicular associada."

-RX Coluna Lombo-Sacra, agosto/2003: "[...] Escoliose lombar sinistro — convexa com vértice em L2-L3.[...] Presença de osteofitos laterais em L3, L4 e L5 . Presença de osteofitos antero-laterais e posteriores em L2-L3 com esclerose subcondral e redução do espaço intervertebral correspondente."

-T.C. dos Seios da Face, setembro/2003: "Pansinusopatia inflamatória, COM obliteraç ão das unidades óstiomeatais. Esporão ósseo septal nasal à direita."

Perícia judicial, dezembro/2009: "A parte reclamante é portadora de hérnia discal lombar em vértebras lombares L3-L4 e espondilose lombar. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, marcha normal, força muscular de membros inferiores preservada, musculatura paravertebral normotensa e ausência de sinais de compress ão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade.[...] uma vez que não se evidenciou durante exame físico qualquer alteraç ão que implique em incapacidade ao labor. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais.'

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 24/08/2005.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cópia de INFBEN de auxílio-doença recebidos anteriormente fixando DIB:30/04/2002, DCB:30/07/2002; DIB:19/10/1998, DCB:22/11/1999; DIB:22/09/2004, DCB:15/11/2004.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que n — ão a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

ão s ão

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COL UNA. TRABALHADOR RURAL. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Observo que tanto o atestado médico, como os resultados de exames que acompanham a inicial n recentes, não refletindo, pois, o quadro clínico atual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056514-66.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : GLEICIENE TEREZA VIEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia dos pais e de dois irmãos.

Renda familiar: renda familiar total é de, aprox imadamente, R\$ 1140,00 reais mensais, sendo R\$540,00 reais provenientes da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, e R\$ 600,00 que a m ãe da autora percebe em pequeno comércio.

Moradia: construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, e água encanada, com seis cômodos, a saber: primeiro quarto, com uma cama solteiro com colch ão, escrivania e armário quatro portas; segundo quarto, com duas camas solteiro com colch ão e armário seis portas; terceiro quarto, com cama casal com colch ão, armário seis portas, penteadeira e TV 20 polegada cores; sala, com sofá de dois e três lugares e raque com TV 29 polegada cores, som e DVD; cozinha, com fog ão, geladeira e armário; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. A autora reside no local há vinte dois anos.

Perícia médica: a autora é portadora de anemia falciforme. Em raz ão de seu quadro clínico, n ão está incapacitada para o trabalho. No momento a autora não trabalha, mas está apta caso queira trabalhar. Necessita de acompanhamento hematológico frequente.

Sentença improcedente: não se encontram satisfeitos os requisitos necessários à percepção do benefício. Recurso da parte autora: em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. pORTADOR DE anemia falciforme. 22 anos. iNCAPACIDADE n ão configurada. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0056626-35.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade: Atestados médicos:

-maio/2006: "[...] é portador de episódio depressivo grave sintomas psicóticos. Encontra-se incapaci tado para exercer qualquer atividade profissional. CID: F32.3";

-outubro/2009: "[...] se encontra em tratamento de cervicalgia. Ao exame: dor moderada com diminuição da ADM. RX evidenciando artrose moderada com reduç — ão difusa dos espaços discais e osteófi — tos. A patologia é degenerativa e progressiva, necessitando de repouso com risco de piora aos esforços. O tratamento é clínico com medicação e fisioterapia. Encontra-se incapaz para os servicos habituais por 4 (quatro) meses.":

-dezembro/2009: "[...] se e ncontra em tratamento de lombalgia é cervicalgia. Ao exame: dor moderada com diminuição da ADM e da força. RX evidenciando artrose com diminuição da espaço discal de C3 a C6 (discopatia). A patologia é incapacitante, degenerativa e progressiva com risco de piora aos esforços. Encontrase incapaz para os serviços habituais por tempo indeterminado."

Perícia judicial, juntado aos autos em 19/05/2010: "A parte reclamante relata ser portadora de lombalgia (dor nas costas) e cervicalgia (dor no pescoço). A última atividade laboral da parte reclamante foi "pedreiro", para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá exercer atividade de qualquer espécie, segundo suas aptidões físico intelectuais."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/09/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1983 a outubro/1983; fevereiro/1985 a março/1985; maio/1985 a julho/1985; setembro/1985 a dezembro/1985; setembro/1985 a dezembro/1986 a março/1986; outubro/1986 a janeiro/1987; 01/fevereiro/1989 a 28/fevereiro/1989; maio/1991 a junho/1991; dezembro/1997; maio/1998 a junho/1998; abril/2000 a maio/2005; 12/setembro/2000 a 20/setembro/2000; (CI) maio/2006 a agosto/2006. Sentença (improcedente): "No caso em tela, verifico que a part e autora não cumpriu com a carência necessária

para pleitear os benefícios ora requeridos, eis que, da leitura de seu CNIS, ora juntado aos autos, e dos documentos juntados na exordial, constato que a reclamante n ão laborou e nem contribuiu para a Previdên cia Social, na qualidade de contribuinte individual, durante doze mensais consecutivos, exigência do art. 25, inc. I, da Lei n. º 8.213/91. Por fim, destaco que as moléstias que acometem o demandante (lombalgia, cervicalgia e episódio depressivo grave) n ão se enquadram nos casos que se dispensa a carência. Logo, ausente o cumprimento da carência para pleitear os benefícios ora pleiteados, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento d o benefício pretendido. Dessa forma, diante da expressa proibiç ão constante do dispositivo legal supra, imp õe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. CERVICALGIA. PEDREIRO. 46 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Destaco que o relatório médico particular datado de maio de 2006, segundo o qual a parte autora estava incapacitada em razão de acessos psicóticos, coincide com período contributivo, o qual se estendeu até agosto do mesmo ano. Assim, presumivelmente, na época do relatório a parte autora detinha capacidade produtiva. Além do mais, esse relatório não demonstra, de modo específico, qual disfunção psíquica seria incompatível com a atividade de pedreiro.

Em outubro de 2009, data em que foi diagnosticada a artrose — alegadamente incapacitante — a parte autora j á não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Observo, por fim, que a artrose é incipiente, raz a o pela qual o perito judicial n a o determinou inaptid a o ao trabalho.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056642-86.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: IVANI LAZARA PEREIRA

ADVOGADO : GO00016652 - SERGIO ANTONIO MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-fevereiro/2009: "Câncer de mama bilateral tratado com sequelas funcionais importantes em ambos os membros superiores, sem condições para retorno as atividades por tempo indeterminado.";

-maio/2009: "CID: C50 tratado em investigaç ão pulmonares. Apresentando sequelas funcionais importantes em membros superiores. E devido à linfadenectomia axilar.";

-agosto/2009: "[...] é portadora de câncer de mam a bilateral, CID: C50.9, evoluiu com nódulos pulmonares a dir; foi submetida a segmentectomia pulmonar (2) em 17/08/09 (aguardando AP); não tem condições laborativas."; -outubro/2009: "[...] apresenta antecedente de CA de mama e dor torácica há 01 ano. Re alizou TC de tórax seguida por biópsia a céu aberto que resultou (anatosmopatológico) em Histoplasmose. Necessita fazer uso de

Hiaconozol.'

Exames:
-Imuno-histoquimica, julho/2003: "Mana direita. Carcinoma ductal infiltrante exibindo supress ão de produtos do gene C-erb-B2. Há fraca imuno-express ão do Receptores de estrógenos (6F11) e receptores de progesterona (1A6).";

-TC do Tórax, junho/2009: "Dois nódulos no lobo superior e médio do pulm ão direito, que no contexto clínico a possibilidade de implante se cundário deve ser considerada. Há uma imagem inespecifica, no segmento IV do fígado, que poderá ser melhor avaliada através de exame especifico da região."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. [...] Ausência de linfedema nos membros superiores. A movimentaç ão destes membros foi normal. Ausculta pulmonar: boa expansibilidade pulmonar. Ausência de roncos e sibilos. [...] A parte reclamante é portadora de câncer de mama e histoplasmose. [...] Última atividade laboral: do lar. Não há no momento incapacidade para a profissão proposta."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 23/02/2009.

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 07/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópias de Guias de Recolhimento): setembro/2005 a janeiro/2006.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora apresenta histórico de câncer de mama direita em 2003 e o mesmo com a mama esquerda em 2007. Em ambos os casos foi submetida à quimioterapia e radioterapia. Ausência de linfedema nos membros superiores, ou seja, a movimentaç — ão destes membros foi normal na data da perícia. Em agosto de 2009 retirou cirurgicamente dois nódulos no pulm ão e a biópsia selou o diagnóstico de histoplasmose. Ainda segund — o o parecer técnico, tal quadro clínico n — ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E n — ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. DO LAR. 63 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento apenas que, conforme consta do laudo pericial, a autora respondeu de forma positiva ao exame físico e a movimentação dos membros superiores está normal, não sendo identificada qualquer forma de limitação. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056893-07.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARLENE NOVAES

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do esposo e dos dois filhos.

Renda familiar: a renda da familiar é de R\$ 925,00 reais, provenientes do trabalho do esposo como pedreiro (R\$

600,00), de seu filho (R\$255,00) e do Programa Bolsa Família (R\$70,00).

Moradia: A família reside no local há vinte anos, casa cedida pela sogra, sendo essa simples, de cerâmica, cobertura com telha de amianto, servida de energia elétrica e água de cisterna, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, alem da área e do banheiro.

Perícia médica: paciente com depress ão, ansiedade e características bipolares. Inca pacidade parcial e temporária (para o trabalho de cozinheira, remunerado, no momento estaria incapaz, mas consegue, no momento, fazer trabalhos domésticos próprios). Necessita de tratamento medicamentoso. È possível a recuperação.

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclus — ão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu esposo e seus dois filhos), sendo que a renda familiar provém do trabalho do marido como pedreiro, R\$ 600 (seiscentos — reais), acrescido do de mais R\$ 325,00, provenientes do trabalho do filho e uma bolsa família, perfazendo uma renda total de R\$ 925,00, de modo que a renda per capita é de R\$ 231,25 reais. Ausente a condiç ão sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concess ão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. depressão, ansiedade e bipolaridade. 56 anos. incapacidade parcial e temporária. mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar, que perfaz R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) e se destina ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454). Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistênc ia Social n ão é a complementaç ão da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, é improvável que a remuneraç ão de um pedreiro no Estado de Goiás corresponda apenas ao valor indicado no laudo social, que, como se sabe, é elaborado exclusivamente com base nas declarações da parte. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056976-23.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO** GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2009: "[...] apresenta quadro radiológico de osteófitos em vértebras lombares + escoliose. Por essa razão sente dores con stantes na coluna lombar que pioram quando permanece sentado ou de pé por muito tempo. Como o paciente citou trabalha como motorista encontra-se, atualmente incapacitado de exercer o seu trabalho."

Exame de Raio X Coluna Lombo Sacra, julho/2009: "Esboço de proliferações osteófiticas nos corpos vertebrais lombares. Espaços discais preservados. Pedículos laminas e apófises articulares e transversais sem anormalidades.'

Perícia judicial, abril/2010: Segundo laudo pericial o autor é portador de Espondiloartrose incipiente. Estando no momento com incapacidade parcial para sua funç ão de motorista, devendo evitar pegar peso acima de 10% do corpóreo, ficar muito tempo em pé e dirigir veículos pesados (ônibus, carreta). Essa incapacidade é parcial e definitiva conforme atesta perito judicial. Quanto ao início da incapacidade afirma o perito judicial: "O inicio da incapacidade coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente quatro anos) que por sua vez é coincidente com os aspectos radiográficos de natureza i ncipiente, não existindo indícios de que pode ter sido agravada com as atividades laborais.".

Parecer técnico INSS, maio/2010: "[...] portador de doença degenerativa crônica afetando a coluna vertebral, com discretas alteraç ões radiológicas, sem sinais de compressão neurológica ou radicular. n ão apresenta incapacidade laborativa. O exame físico, do autor, n ão caracteriza compress ão radicular, n ão apresentando sinais clínicos, clássicos de compress ão radicular (NEGATIVOS). N ão há limitaç ão à mobilidade ou hi potrofias musculares significativas, o sinal de Lasegue é negativo (sinal clássico de compress ão radicular). [...] O laudo do médico perito judicial descreve o quadro como incipiente, inicial e leve, mas contraditoriamente, conclui que há incapacidade laborativa parcial e definitiva, com restriç ões para dirigir veículos pesados, como ônibus e carreta, há aproximadamente quatro anos [...] N ão concordamos com conclus ão do perito médico judicial, sobre a capacidade laborativa do autor, n ão existindo incapacida de laborativa para a funç ão de motorista. Diante do exposto, conclui-se que o autor encontra-se apto para sua função."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CTPS) janeiro/1970 a março /1971; julho/1970 a agosto/1971; novembro/1973 a julho/1977; (CNIS) agosto/1977 a janeiro/1978; outubro/1981 a abril/1986; (CI) setembro/1986 a novembro/1988; janeiro/1989 a agosto/1989; novembro/1989 a julho/1992; setembro/1992 a abril/1994; junho/1994 a agosto/1994; novembro/1994; maio/1995 a setembro/1996; fevereiro/2009 a setembro/2009.

Sentenca (improcedente): "Segundo se depreende do extrato do CNIS inserto aos autos virtuais, o autor efetuou recolhimentos, na condiç ão de contribuinte individual, no período de 07.10.1981 a 07.09.1996, com alguns intervalos. Veio a recuperar a relaç ão com o RGPS em 02 de fevereiro de 2009, momento a partir do qual recolheu 1/3 das contribuições exigidas para o implemento da carência, assim atendendo ao disposto no art. 24. parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sucede que, a teor do laudo médico judicial (quesito f), os sintomas da patologia (espondiloartrose incipiente) surgiram há 04 anos, não existindo indícios de que pode ter sido agravada com as atividades laborais. Agre que-se, a esse dado, o fato de o autor ter permanecido por 13 (treze anos) sem verter contribuições à Previdência Social, retomando só em 2009 quando já se encontrava impossibilitado de exercer atividades laborais. Nesse passo, cumpre invocar a regra const ante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concess ão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. [...] A única exceção encontra-se descrita na parte final do dispositivo antes citado, e diz respeito às doenças de caráter progressivo, cujos efeitos maléficos vão se agravando com o tempo, a ponto de tornar a vítima incapaz para o desempenho de atividade remunerada. Em que pese a enfermidade que acomete a parte autora ser degenerativa, a progressividade da doença ao que parece ocorreu antes do reingresso ao RGPS, o que torna inviável o emprego da exceção ali prevista." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento

administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. MOTORISTA. 61 ANOS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstia e que essa acarreta a sua incapacidade para o trabalho conforme atesta o laudo pericial.

Entretanto, considerando a data de início da incapacidade determinada pelo perito, verifica-se que esta é anterior ao reingresso no RGPS, o qual ocorreu somente em fevereiro de 2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057557-38.2009.4.01.3500

OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ESTER MENDES DE ALMEIDA FERREIRA ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução: (I) Incapacidade: Atestados médicos:

-julho/2009: "[...] portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral, com indicaç ão cirúrgica. Esta aguardando liberação da cirurgia pelo SUS. CID: Z 47.0."

-setembro/2009: "[...] portadora de Síndrome do túnel carpiano em ambo so so punhos, levando-a dor e dificuldades para exercer suas atividades físicas. Solicitamos seu afastamento do trabalho para tratamento." -outubro/2009: "Paciente foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome de túnel do carpo à esquerda. Necessita de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias."

Exame, julho/2009: "O estudo neurofisiológico dos membros superiores, realizado através de exame eletroneuromiográfico, revelou-se anormal, evidenciando neuropatia do nervo mediano direito e esquerdo ao nível do canal carpiano, mista (axono-desmielinizante) de grande intensidade e envolvendo fibras sensitivas e motoras."

Perícia judicial, abril/2010: "[...] os exames trazidos à avaliaç ão pericial, os laudos e atestados constantes nos autos, consideramos as s eguintes Hipóteses Diagnósticas: Status pós-operatório de Síndrome do Túnel Carpeano à esquerda, e Síndrome do Túnel do Carpo à direita, n ão gerando incapacidade para as atividades laborais. [...] A autora é portadora de patologia tipo compressiva (Síndrom e do Túnel Carpeano bilateral) geralmente subsequente a processo inflamatório, cuja abordagem à esquerda foi cumprida (descompress ão) demonstrando ao exame físico boa evoluç ão. Cumpre salientar que tem síndromes que evoluem com períodos de exacerbações das dores e de acalmia e que diante do exame físico à avaliaç ão pericial consideramos que no momento o quadro está compensado e portanto consideramos a autora apta para o labor sem restrições."

Parecer técnico do INSS, maio/2010: "[...] antecedente de tratamento cirúrgico eletivo, em punho esquerdo, para correção de Síndrome do Túnel do Carpo (STC), em outubro de 2009, com boa evoluç ão e quadro de STC em punho direito, compensado, n ão apresenta incapacidade laborativa para sua funç ão. O exame físico, da autora não caracteriza incapacidade, n ão apresentando sinais clínicos, clássicos de compress ão, limitante, do nervo mediano (NEGATIVOS). Não há limitação à mobilidade ou hipotrofias musculares significativas, o sinais de Tinel

Cópia de receituários médicos emitidos em março/2009 e três em julho/2009.

Cópia de indeferimento do Auxílio-doença requerido em 28/07/2009.

e Phalen são negativos (sinais clássicos de STC limitante)."

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/2007 a fevereiro/2005; novembro/2005 a março/2007; (CI) junho/1990; setembro/1990; agosto/2008; abril/2009 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de status pós-operatório de Síndrome do Túnel Carpeano à esquerda e Síndrome do Túnel do Carpo à direita. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (serviços gerais). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÍNDROME DO TÚNEL CARPEANO. SERVIÇOS GERAIS. 43 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Embora o quadro clínico retratado no laudo pericial indique que a parte au tora se encontra apta ao exercício de atividade profissional remunerada, n ão se pode negligenciar o fato de que a perícia foi realizada após o procedimento cirúrgico, e o requerimento é anterior a este.

A necessidade de a parte autora recorrer à intervenç — ão por cirurgia — uma das mais invasivas terapias compossíveis — basta para demonstrar que o caso era grave e que, em maior ou menor grau, comprometia a sua

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

funções físico-motoras. Os médicos que acompanharam a autora também atestaram a necessidade de afastamento.

Assim, a parte autora tem direito ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Como termo *ad quem*, reputo como razoável a data de 30/4/2010, quando completou o período de seis meses da cirurgia e que, no mais, coincide com a data da perícia judicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para condenar o INSS a pagar, à parte autora, os valores concernentes às parcelas vencidas a título de auxílio doença entre a data do requerimento administrativo e 3 0 de abril de 2010, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cent o) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hip ótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vi de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057616-26.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: OSTERNO MILOGRANO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extingu iu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embar gos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificaç ão do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRĎÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057620-63.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CLEUSA JAQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO **ADVOGADO** : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora contra acórd ão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAC ÃO. MENC ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, poi s o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057643-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE MARLY BORGES GOMES

GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES **ADVOGADO** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECDO ADVOGADO** : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-julho/2004: "[...] portadora de obesidade acentuada com artrose de coluna dorsal [...] que a torna incapaz devido ao peso corporal e dor."

-maio/(ano está ilegível):"[...] portadora de obesidade mórbida e espandiloartrose de Col. lombar. É patologia crônica e incapacitante para pegar peso.

Exames:

-RX de joelhos, julho/2006: "Estrutura óssea normal. Reduç ão dos espaços articulares fêmoro-tibiais nos ão patelar na inserç ão do compartimentos mediais. Osteofito no côndilo femuro medial direito. Calcificaç quadriceps femoral esquerdo.";
-RX de tornozelo direito, julho/2006: "Aumento de partes moles junto ao maléolo medial. Espor

ão calcâneo plantar. Calcificação calcânea na inserção do tendão de Achilles."

-RX Coluna Lombar (Lombo-Sacra) AP/P, outubro/2008: "[. ..] Eixo lombar normal. Espondilose dorsal e lombar. Discopatia degenerativa nos espaços discais dorsais inferiores. Espaços discais lombares, normais. Elementos posteriores integros.";

-RX mãos, julho/2009: "alteraç ões degenerativas nas articulaç ões interfalangeanas distais do 2 º e 3 º dedo da mão esquerda e do 5º dedo de ambas as mãos.";

-RX joelho esquerdo, outubro/2009: "Estrutura óssea integra. Reduç ão da fenda femorotibial medial. Pequeno aumento de partes moles."

Perícia judicial, abril/2010: "Exame físico: [...] M ãos com força muscular conservada. Joelhos com volume aumentado sem sinais de inflamaç ão. Deambula com certa dificuldade devido ao excesso de peso; usa bast ão para apoio. [...] A parte autora é portadora de obesidade e dorsalgia. [...] Últi ma atividade laboral: porteira de escola. Não há incapacidade para o trabalho proposto. [...] Pode exercer o mesmo ou outro trabalho como o que

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vem executando em casa — do lar. [...] Necessita emagrecer e, o trabalho ajuda. Com a perda de peso os sintomas articulares com certeza diminuirão.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de dorsalgia e obesidade. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual de porteira de escola e de "do lar". E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBESIDADE. DORSALGIA. PORTEIRA DE ESCOLA MUNICIPAL. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Segundo o perito, a parte autora "Necessita emagrecer" e, para esse fim, o trabalho pode auxiliar. A idade, por si só, não legitima a concess ão do benefício por incapacidade. Em termos objetivos, o benefício por incapacidade não se presta a obviar a ausência de atendimento aos requisitos da aposentadoria por idade.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057687-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ANAURINDA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial.
- 2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.
- 3. Laudo pericial:

"A autora é portadora de hipertens ão arterial, obesidade, doença degenerativa afetando pés, coluna cervical, dorsal e lombar em grau incipiente a moderado e escoliose lombar leve . N ão comprovou osteoporose, neuropatias, radiculopatias e discopatias com exames de densitometria óssea, eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética respectivamente. As doenças da autora devido ao grau leve a moderado, podem gerar incapacidade pa rcial e temporária para funç ões que exijam: erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extens ão freqüentes da coluna, mas para as atividades do lar, devido à n ão obrigatoriedade de exercer as atividades restritas, n ão apresenta i ncapacidade. A autora n ão comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial e obesidade."

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

- a autora, Anaurinda Rosa de Queiroz, 65 anos, casada,
- seu esposo, Sr. José Luiz de Queiroz, 68 anos, aposentado,
- seu neto, Weber Leal da Silva Junior, 17 anos, estudante.

II. condições de moradia:

"A família reside no local há onze anos, casa própria financiada, sendo essa de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber três quartos, sala, cozinha alem da área e do banheiro."

À perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

III. da renda familiar:

- "A única renda da casa é da aposentadoria do esposo"
- 5. Em s ede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concess ão do benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas as contrarrazões.

loas – benefício assistenciaL ao IDOSO. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclus ão de aposentadoria. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença merece reforma.

E, ncurvo-me à posiç ão trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicaç ão, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciá rios de valor

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seç ão, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sess ão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar, donde resulta que está caracterizada situação de vulnerabilidade. O requisito etário também está preenchido, eis que o (a) recorrente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

completados em 03/2011.

Na época do requerimento administrativo (1 9/10/2009), tampouco na data da juntada do laudo, a parte autora não havia atingido a idade mínima para a concess — ão do benefício, raz — ão pela qual o seu termo inicial corresponderá à data desta sessão de julgamento.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data deste acórd ão, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão de cada vencimento. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que a data de incidência é posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juiz ados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/2/2012.

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0057693-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SANDRA MARIA SOARES DA COSTA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora, 39 anos, solteira, vive em companhia do pai, 72 anos. A reclamante cuida de dois sobrinhos menores.

Renda familiar: "a renda declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai da autora.

Moradia: "própria, doado pela prefeitura, construç ão em alvenaria, contendo três cômodos, piso queimado de cimento verde, possuindo mobília simples, em condições regulares, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado. A aurora reside na companhia do pai há um ano. Anteriormente, residia no endereço citado no processo, residência da sobrinha, mãe das crianças que a reclamante cuida."

Laudo pericial: "A autora é portadora de deformidade de coluna vertebral provavelmente de origem congênita (diagnosticada aos 10 anos) que gera incapacidade parcial definitiva para funç ões que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna. O quadro clínico de dores é intermitente e pode ser debelado com o uso de medicaç ão específica, alongamentos e repouso. Para as atividades do lar, devido à não obrigatoriedade de exercer as atividades restritas, não apresenta incapacidade." Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que n ão gera incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual (do lar).

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. 39 anos. DEFORMIDADE DE COLUNA VERTEBRAL CONG ÉNITA. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057970-51.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ARQUIMEDES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "[...] o paciente acima está em acompanham ento com a Neurologia do HGG por motivo de Epilepsia + Citetose de membro superior E + Espasmo hemifacial E, usando medicamentos continuamente. CID: G40."

Exames clínicos:

-EEG digital maio/2007: "Este exame revela lentificaç ão no hemisfério cerebral dire ito ao lado de descargas epileptogênicas temporais direitas"

-Tomografia comp. de crânio ou órbitas ou sela tursica agosto/2007: "Falha óssea com pequeno afundamento na transição fronto-pariotal direita. Áreas de encefalomalácia fronto-temporo-insular à dreita."

Perícia judicial, março/2010: "[...] Refere que sofreu um traumatismo

crânio-encefálico grave aos 12 anos de idade. Diz que, 18 anos depois, passou a ter crises convulsivas e foi paralisando o lado esquerdo. Relata que, desde aprox. 32 anos, inic io da epilepsia e paralisia, n ão trabalha mais". Incapacidade definitiva para o trabalho pesado.

Cópia de indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 17/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: guias de recolhimento de CI- abril/2008 a março/2009 - 12. Conforme informação do laudo pericial o recorrente é trabalhador braçal, capina.

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende das cópias das guias de recolhimento, o autor ingressou no RGPS – Regime Geral de Previdência Social em ab ril de 2008, tendo efetuado recolhimentos, na condiç ão de contribuinte individual, até março de 2009. Sucede que, a teor do laudo pericial coligido aos autos, o autor é portador de crises convulsivas, encontrando-se incapacitado parcial e definitivamente p ara o desempenho da atividade remunerada antes de sua filiaç ão à Previdência, já que n ão comprovou a data do início da incapacidade. Nesse passo, cumpre invocar a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concess ão de bene fício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. PEDREIRO. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR A INGRESSO AO RGPS.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a part e autora é portadora de crises convulsivas e que esse distúrbio acarreta incapacidade definitiva para os trabalhos penosos.

Entretanto, verifica-se que a incapacidade da parte autora é anterior ao ingresso o RGPS ocorrido em abril de 2008. Conforme se extr ai do laudo pericial, o recorrente (60 anos) n ão trabalha desde os 32 anos de idade em razão das crises convulsivas.

Observo, ainda, que o ingresso no RGPS, na forma de contribuinte individual, mediante recolhimento de exatamente 12 contribuições, e o req uerimento do auxílio-doença logo após o termino do período de carência reforçam a convicção de que a parte autora efetuou recolhimentos já estando incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058095-19.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA CELIA PACHECO DE MOURA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44.80%).

2. Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇ —ÃO DE AUS ÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituiç ão financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4 o do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituiç — ão empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058155-89.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028961 - THAIS MARCHI GOMES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o filho e a neta. A autora tem outros dois filhos.

Renda familiar: a autora declarou que a renda familiar é R\$ 70,00 mensais recebida por beneficio social — Renda Cidadã, e ajuda de familiares.

Moradia(fotos): residência própria, construç ão em alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, um colchão de solteiro e gavetas de armário; segundo quarto, com cama de casal com colchão, armário seis portas, raque com TV 20 polegada cores, som, e DVD; sala, com sofá de três lugares e mesa com TV 14 polegada cores; copa, com uma mesa com quatro cadeiras e geladeira; cozinha, fogão e uma mesa; banheiro, com vaso sanitário. A residência é precária, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene insatisfatórias. Fica afastado do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Perícia médica: a autora é portadora de Hipertens ão arterial, não se encontrando incapacitada para o trabalho que exercer 9 do lar), bem com para atividade diversa.

Sentença improcedente: a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contrarrazões apresentadas.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. pORTADORA DE hipertens — ão arterial. DONA DE CASA. 62 anos. iNCAPACIDADE não reconhecida EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058168-88.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -

SISTEMA REMUNE RATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00015168 - POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA

RECDO : ARMANDINO NOBRE DOS REIS

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O ÍNSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, tem aplicaç ão a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1°, § 2°, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índic es oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fin s de atualização monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RE GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigênci a da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão p oderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058174-95.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇ ÃO DE BENEFÍCIO/FERROVI ÁRIO -

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, tem aplicaç ão a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correç ão monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citaç ão válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1 º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Razão assiste ao INSS.
- 2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com red ação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenaç ões impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç ão monetária, remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redaç ão do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencida s antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o expost o, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de v igência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058249-37.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENC IAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ZENAIDE PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia da filha e do neto.

Renda familiar: a renda familiar é de aproximadamente R\$ 300,00 reais mensais, s alário que a filha percebe como vendedora na feira Hippie, somado ao valor de R\$ 90,00 reais mensais do programa Bolsa Família. Moradia: casa própria, sendo essa de alvenaria simples, piso de cerâmica, cobertura com telha de amianto, servida de energia el étrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, quatro quartos, sala e cozinha, alem do banheiro e da área. No fundo do lote tem um barrac ão que reside o ex-marido. A família reside no local há dezesseis anos.

Perícia médica: a parte reclamante é portadora de câncer de mama tratado e diabete melito compensado. N ão encontra-se incapaz para as atividades habituais exercidas (cuidados com o lar).

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Portad ora de câncer de mama e diabete melito. Lar. 55 anos.

iNCAPACIDADE não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058296-11.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUCILA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO

DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-novembro/2008, "[...] diabetes mellitus tipo II, soro reagente para Doença de Chagas, hérnia heatal por desligamento e gastrite EDA, varizes de membros inferiores, dores articulares e lombalgia crônica e tontura que tem impedido a mesma de realizar as atividades cotidianas."

-novembro/2009: "[...] é portadora de Diabetes Mellit us tipo II, soro reagente para Doença de Chagas, hérnia heatal por desligamento e gastrite EDA, [...]."

Perícia judicial, janeiro/2010: "[...] diabete, hipertens — ão arterial controlada, lombalgia, doença de Chagas e neuroma de Morton. [...] Sempre foi do lar. No momento não há incapacidade para a profissão declarada. [...] Não necessita reavaliação, diabete de fácil controle, não está em fase aguda, normotensa, varizes."

Cópia de INFBEN do auxílio-doença fixando DIB em 06/08/2007 e DCB em 21/09/2007.

Cópia de INFBEN do auxílio-doença fixando DIB em 28/10/2008 e DCB em 30/11/2008.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo médico, que a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial controlada, lombalgia, Doença de Chagas e Neuroma de Morton , n ão se encontrando incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral habitual (do lar). E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIABETES. HIPERTENS ÃO ARTERIAL. DOE NÇA DE CHAGAS. 65 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A perícia judicial, de forma consistente, demonstrou que inexiste incapacidade. Ademais, as provas que acompanham a inicial, por não indicar quais funções físico-motoras estariam comprometidas pelas enfermidades, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058508-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ABEL RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaraç ão interpostos pela parte autora con tra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. MENÇ ÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUS ÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei n º 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embarg os de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais n ão é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRĎÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unani midade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058707-54.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL)-OAB/GO 14.495-

RECDO : JOSE RONALDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituiç ão de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensaç — ão dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, n ão discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referi do direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decisão agravada:

Mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de exe cução, é possível à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

"É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a Uni ão não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVÓ para possibilitar a compensaç ão dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058709-24.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA RECDO : MARIO MIGUEL DOMINGOS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituiç ão de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensaç ão dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, não discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referido direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decis ão agravada, mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de execuç ão, é possível à parte executada obter a compensaç ão de valores de Impo sto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

"É amissível, em embargos à execuç ão fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a Uni ão não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensaç ão dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058870-34.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NEUZIRENE CORREA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia da filha e da neta, menor.

Renda familiar: A autora declarou que a renda familiar e de R\$ 525,00 mensais proveniente do trabalho da filha como diarista (R\$ 450,00) e da pensão da neta (R\$75,00).

Moradia: A família reside no local há três anos, casa alugada, sendo essa de alvenaria simples, piso de cerâmica, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, alem do banheiro e da área.

Perícia médica: a autora é portadora de cervicalgia e diabete melito. N ão está incapacitada para as atividades habituais. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que exercia, desde que compatível com a idade

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. cervi calgia e diabete melito. 59 anos. capacidade configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Conforme perícia médica, as moléstias que acometem a parte autora (cervicalgia e diabete melito, "sem complicações")não geram incapacidade para ativ idades habituais (cuidados com o lar), bem como para atividades remuneradas diversas.

Ademais, não há nos autos provas capazes de infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059146-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ILMA MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028954 - EDNAIR MIRANDA DE FIGUEREDO OLIVEIRA

E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Síntese da instrução:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2008: "[...] portadora de dorso curvo acentuado e artrose de coluna torácica. Tem muita dor e não consegue realizar suas atividades, necessitando permanecer em repouso por 90 dias."

Exame de Radiografia de Coluna Dorsal, maio/2008: "Sinais de escoliose sinuosa da coluna vertebral dorsal com proliferação de osteófitos marginais e calcificações parciais de discos intervertebrais."

Perícia judicial, ju ntado aos autos em maio/2010: "A autora é portadora de espondiloartrose dorsal com acentuação da cifose e leve escoliose dorso-lombar. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia perifér ica, discopatia e o grau da espondiloartrose. Seu exame físico n ão encontrou alteraç ões que permitissem caracterizar incapacidade. [...] A autora n ão comprovou incapacidade no momento para suas atividades."

Cópia de receituário médico de maio/2008.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em maio/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópias de CTPS): maio/2002 a agosto/2002; novembro/2002 (vínculo atual). Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, n ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 55 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categó rico ao afirmar que n ão há incapacidade. A par disso, n ão há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Como acentuou o perito, a n ão apresentação de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética recentes impediu a confirmação das queixas da parte autora. E um dos relatórios particulares se limita a recomendar afastamento por apenas 90 (noventa) dias e sem maiores detalhes sobre quais funções motoras estariam comprometidas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005938-35.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : KENIA MARIA PIRES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do esposo e dos dois filhos.

Renda familiar: a renda da família declarada é de R\$ 600,00 mensais, proveniente do trabalho do esposo da autora na condição de vendedor.

Moradia: casa cedida pela sogra, sendo esta de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, alem do banheiro e da área. A família reside no local há oito anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de câncer de mama. Em raz ão do seu quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada para o desempenho das atividade que habitualmente exercia (do lar), bem como para qualquer outro atividade laboral. A incapacidade é total e temporária, sendo passível de recuperaç ão. O início da incapacidade, conforme a perícia médica, data da realização da cirurgia (20/01/2009).

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à co ncessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da juntada do laudo social (16/08/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2009).

Contrarrazões apresentadas.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. BENEF ÌCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIDO.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do b enefício, está demonstrado que o quadro social e a incapacidade retratados nos laudos já existiam na época do requerimento do benefício.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso a fim de assentar que a concess ão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de janeiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059401-23.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART . 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOSE WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00029435 - FELIPE MENEZES ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside em companhia de sua mãe.

Renda familiar: o autor n ão possui nenhuma fonte de renda. A família se mantém com renda mensal de aproximadamente um salário mínimo, proveniente dos "bicos" realizados por sua mãe, na condição de diarista. Moradia: imóvel próprio, em alvenária, inacabada, sem reboco contendo três cômodos, telha de amianto, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo moveis simples, localizada em bairro pavimentado, utilizando água de cisterna, com rede de esgoto. A mesma reside no local há aproximadamente 10 (dez) anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de retardo mental leve, ger ando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Desde os 18 anos de idade tem diagnóstico retardo mental, sendo a data de início da incapacidade 19/03/2003.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não se encontrando o autor em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessária a obtenção do Beneficio em tela. Contrarrazões apresentadas: questiona a renda *per capita* familiar do autor, sustentando ser esta superior a ¼ do salário mínimo.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Portador de retardo mental leve. 25 anos. Incapacidade definitiva comprovada em laudo pericial. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. mISERABILID ADE n ão configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Sob análise as condiç ões socioeconômicas do autor, n ão resta configurada situaç ão de vulnerabilidade social necessária à concessão do benefício pleiteado .

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituiç ão, conquanto o juiz possa reconhecer a condiç ão de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, n ão obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidad ão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES. Informativo n. 454).

No caso dos autos, o grupo familiar é constituído pelo autor e sua m ãe. A renda familiar é de ,aproximadamente, um salário mínimo, percebido pela mãe do autor na condição de diarista. Nota-se que a renda *per capita* familiar, é pois, superior ao estabelecido em critério objetivo tratado (¼ do salário mínimo).

Ressalte-se que a família n ão possui gastos com moradia, visto que esta pertence-lhe e que suas despesas mensais não ultrapassam a renda familiar (R\$ 450,00 reais).

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social n ão é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existen cial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa bumana

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059880-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside em companhia do esposo da filha e da neta.

Renda familiar: "a renda familiar consiste na aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora afirma que possui mais 05 filhos, todos casados, n ão dispondo de recursos financeiros para ajudá-los."

Moradia: "casa própria, sendo 08 cômodos (03 quartos, 02 salas, cozinha e 02 banheiros) em boas condiç ões de moradia, parede de alvenaria, pintada, piso na cerâmica, forrada, coberta com telha plan. O quintal é cimentado. Os móveis que guarnecem a residên cia estão em boas condições de uso. Localizada em rua com pavimentaç ão asfáltica, desprovida de rede de esgoto."

Sentença improcedente: a sentença se equivocou ao analisar requisito legal que n ao é próprio do benefício assistencial ao idoso (incapacidade para o trabalho).

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 70 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECU PARCIALMENTE PROVIDO.

RSO

A sentença merece ser reformada.

Extrai-se do laudo social ser o grupo familiar composto por quatro pessoas, quais sejam, a parte autora, esposo, sua filha e sua neta. A única renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, que recebe um salário mínimo mensal.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstraç ão dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferiç ão da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórd ãos, est a instância recursal assentou que n — ão se pode presumir que as situaç — ões de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunç ão de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concess ão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 8 98.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concess ão do benefício assistencial é a data da jun tada do laudo socioeconômico, quando n ão houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situaç ão de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em quest ão n ão permite sua dilação desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei n 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem a perícia, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento administrativo. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conc eder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vi ncendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060030-94.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LIDIVINA ROSA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
- 2. Sentença: negou concess ão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
- 3. Em sede de recurso, a autora alega que o pedido foi de concessão de benefício assistencial, regulado pela Lei n.º 8.742/93, e não de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE LAUDO SOCIOECONÔMICO.

- 1. No caso em questão, verifica-se que a sentença fora inserida indevidamente nos autos virtuais, já que é clara a sua incongruência (que nega concess ão de benefício de aposentadoria) com o pedido formulado (benefício assistencial).
- 2. Também n ão foram realizadas as perícias pertinentes à apreciaç ão da pretens ão. Portanto, n ão há como analisar o cabimento ou não do benefício se não houve instrução adequada.
- 3. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA determinando o retorno dos a utos ao juízo de origem, a fim de que sejam realizadas as perícias médica e socioeconômica, medida imprescindível para a apreciação do mérito da questão posta. Recurso da parte autora prejudicado.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR, DE OF ÌCIO, A SENTENÇA determinando o retorno dos autos ao juízo de orige m, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0006068-25.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : EURIPEDES MENDES BORGES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
- 2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboraç ão da CEF, n ão foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterio r à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
- 3. O autor n ão apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
- 4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar dede 08/1973.
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060850-16.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ÌCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇ ÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concess ão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de vot o-ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0060919-53.2006.4.01.3500

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS

ARMADAS - CONTRIBUIÇ ÕES ESPECIAIS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO: KAZUO SHIRATSUBAKI

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

FUNSA. FUNSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM A ALÍQUOTA DE 3%. DEPE NDENTES.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AUSÊNCIA DE EXCLUS ÃO. TR ÂNSITO EM JULGADO. DECIS ÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNI ÃO contra decis ão que rejeitou a impugnaç ão aos cálculos e os homologou.
- 2) A decis ão agravada concluiu que a condenaç ão à restituiç ão dos valores recolhidos a título de contribuiç ão para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, foi feita de forma abrangente, sem exclus ão da rubrica "Funsa dependente".
- 3) A agravante alega que a restituiç ão dos valores recolhidos a título de contribuiç ão para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, não pode incidir sobre a rubrica "FUNSA dependente" mas somente sobre a rubrica do militar titular.
- 4) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO:

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, esta Turma, ao condenar a Uni ão à restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente. A agravante n ão contestou a inclus ão ou requereu a exclus ão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição. A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agravado, o que lhe dá legitimidade para propor a repetição.

O mérito referente à restituiç ão dos valores recolhidos a título de FUNSA/FUSEX já transitou em julgado. Deste modo, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam argüir para acolhimento ou rejeição do pedido (art. 474, CPC).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não há condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061714-54.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

: UNIAO FEDERAL RECTE

ADVOGADO

ZAMI FRANCISCA DA SILVA RECDO

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇ ÃO MONE TÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de n º 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social " (GDASST) ensejou variante de pontuaç ão no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotaç ão de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7 º da EC 41/2003 e 3 º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepç ão da gratificaç ão em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.
- 2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualizaç remuneração do capital e compensaç ão da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cad erneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5 ° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum " (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO NO AGRAVO REĞIMENTAL NO AGRAVŎ REĞIMENTAL NO AGRAVO DE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órg ão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

- 3. Assim, em relaç ão às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relaç ão às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros ser ão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidê ncia anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento , acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061938-89.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : LEONESIA RODRIGUES DE ANGELIM

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2009: "[...] esteve em consulta médica no ambulatório com os diagnósticos de: CID 10 M15 e CID 10 M75. [...]"

Exames médicos:

- -Ultra-sonografia de Ombro, junho/2009: "Tendinite supraespinhal à direita."
- -Radiografia Coluna Lombar, junho/2009: "Desvio do eixo para esquerda. Corpos vertebrais de forma, densidade, textura e contornos anatômicos. Espaços discais conservados. Esclerose marginal com alteraç ões osteohipertróficas apofisárias de L4-L5 a L5-S1. Compatível com espondilose."
- -Radiografia da coluna Cervical, j unho/2009: "Eixo cervical preservado. Reduç ão da altura do espaço discal de C5 e C6. Uncoartrose4 entre C4-C5 e C5-C6. Achados compatíveis com espondilodiscoartrose."
- -RX coluna Lombo-Sacra, novembro/2009: "Eixo lombar preservado. Discreta reduç ão da dens idade óssea em corpos vertebrais lombares Antero listese grau 11.5 sobre S1."

Perícia judicial, abril/2010: "O autor é portador de dores na coluna lombar, escoliose, osteoporose, tendinopatia de supraespinhal e sacralização de L5. [...] As dificuldades e limitações são devidas ao comprometimento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extens ão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-exetns ão, e rotação. Mas no momento do exame o paciente estava com dores lom bares lasegue negativo, reflexos simétricos. [...] A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna lobmbar (sic) submetida à grande esforço físico como o exercido quando trabalha com serviços pesados durante muito tempo, e executando os movimentos de f lexo-extensão simultaneamente. A escoliose sempre produz uma mudança do ponto de gravidade que deve passar pela coluna, que com o desvio pode produzir dor principalmente nos obesos e que o desvio seja maior que 40 graus. [...] a autora está no momento capa citada de desempenhar sua funç ão antiga do lar, apresentando no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restriç ões e de preferência em serviços de natureza leve. [...] é possível uma recuperaç ão parcial que melhore a patologia e o quadro clínico. as les ões são definitivas, mas quanto a incapacidade é possível de apresentar melhoras com o tratamento.[...] a patologia teve inicio pelo menos há um ano, que é o tempo provável da doença." Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/04/2008.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: fevereiro/2008 a maio/2010.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de dores na coluna lombar, escoliose, osteoporose, tendinopatia de supraespinhal e sacralização de L5. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E n ão há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

averiguação da condiç — ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOEN ÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. DOMÉSTICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento apenas que as limitações que a autora possui, por sua naturez a, não surgiram de forma súbita, mas, ao revés, refletem o processo natural de envelhecimento. No caso, a autora ingressou no RGPS com 63 anos de idade. Assim, não é razoável supor, dada a quantidade de doenças degenerativas que a acometem, que a autora ainda não ostentasse a suposta incapacidade produtiva em que se baseia a sua pretensão.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006232-87.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cui da-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenaç ão da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relaç ão à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de ades ão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0062655-04.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS -

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO

CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ACACIO FREITAS

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO INADMITIDO. FALTA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE HIPOSSUFIC ÉNCIA. CONCESS ÃO. RECURSO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ACÁCIO FREITAS contra decisão que não admitiu o recurso inominado em vista da falta de preparo.
- 2) O agravante sustenta junto à petiç ão inicial apresentou atestado de hipossuficiência assinado por este o qual por si só se presume o pedido de assistência judiciária.
- 3) Não foi pedido efeito suspensivo.
- 4) A parte agravada não apresentou as contrarrazões. Voto:
- 5) Razão assiste ao agravante.
- 6) O atestado de hipossuficiência, com a informação no sentido de não poder arcar com a despesas processuais sem prejuízo do suste nto próprio, com pedido da concess ão da assistência judiciária, é suficiente para que o referido pedido seja apreciado.
- 7) Desta forma, por estarem presentes os requisitos, o benefício da assistência judiciária deve ser concedido e o recurso inominado deve ser admitido e remetido a esta Turma para ser julgado.
- 8) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para conceder os benefícios da Assistência Judiciária, para admitir o recurso inominado e para determinar sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0063330-64.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESS ÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUIZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNI ÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇ ÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrument o interposto pela parte autora contra decis ão que determinou a suspens ão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decis ão administrativa por parte da Comiss ão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente aç ão se deu justamente pela demora da Uni ão em analisar seu pedido administrativo para concess ão da pens ão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspens ão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decis ão monocrática, a Uni ão requereu a suspens ão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comiss ão Interministerial de Avaliaç ão da Secretaria Especial de Direi tos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz a quo suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 9 0 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspens ão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comiss — ão instituída pela Uni ão analisasse a situaç ão dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspens ão do processo fulc rada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de n ão se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0063345-33.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESS ÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : SEBASTIANA SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E

OUTRO(S)

RECDO: UNIAO FÉDERAL

ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNI ÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇ ÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRI NCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que determinou a suspens ão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a de cisão administrativa por parte da Comiss ão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente aç ão se deu justamente pela demora da Uni ão em analisar seu pedido administrativo para concess ão da pens ão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspens ão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decis ão monocrática, a Uni ão requereu a suspens ão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comiss ão Interministerial de Avaliaç ão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz a quo suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspens ão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comiss ão instituída pela Uni ão analisasse a situaç ão dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspens ão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de n ão se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006510-88.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

. Coocieta Enio Necessia in termina

RELATÓRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,7 2%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇ —ÃO DE AUS ÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituiç ão financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentaç ão dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301) . O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantin ha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4 0 do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituiç — ão empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000066-46.2010.4.01.9350

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO

RECDO : MARILDA DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO : GO00021011 - DANIELLA NAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de agra vo de instrumento interposto pelo Município de Goiânia contra decis ão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que este, juntamente com a Uni ão e o Estado de Goiás, forneça os medicamentos LEVEMIR PENFIL (04 cx. mensais) e HEMOGLUTOTESTE (03 cx. mensais), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 2. Foi concedida liminar para dilatar o prazo para cumprimento da decis ão para 15 (quinze) dias e para reduzir o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais).

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇ ÃO DE TUTELA. DILATAÇ ÃO DO PRAZO E REDUÇÃO DA MULTA. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Conforme constou na decisão agravada, com relação ao prazo de 5 (cinco) dias, fixado para o cumprimento da decisão agravada, de fato, este é extremamente exíguo para cumprimento da medida determinada, raz ão pela qual dilato o referido prazo para 15 dias.
- 2. Em relação à redução do valor da multa, quando se verificar que este é excessivo, o juiz pode de ofício, reduzila e até mesmo afastá-la, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, conforme entendimento do STJ: "OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.
- (...) Se é lÍcito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdiç ão, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Imp õe-se que haja moderaç ão, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade da s astreintes, de compelir o cumprimento da obrigaç ão de fazer n ão deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfaç ão da obrigaç ão principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para redu zir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1 %3/2004. (STJ REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008)".

E ainda, neste sentido, o julgado do TRF da 1 a Região: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA (ASTREINTE) FIXADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR EXECUÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, QUANDO EXCESSIVA (CPC, ART. 461, § 6º). (...) A teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Civil é autorizada a redução, de ofício, do valor da multa quando esta se revele excessiva. Precedente desta Turma. (TRF da 1 ª regi ão; Apelaç ão Cível 2005.33.00.002828-1/BA; Órg ão Julgador: Quinta Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Publicação 21/05/2008 e-DJF1 p.180)".

- 3. Ressalta-se, por fim, que a fixaç ão da multa diária visa a reforçar o cumprimento da decis ão e n ão proporcionar o enriquecimento da parte autora.
- 4. Assim, no caso dos autos, o valor da multa diária, por ser excessivo, deve ser reduzi do. Entendo que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de atraso, atende razoavelmente ao escopo da medida, eis que a sua incidência é diária.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a LIMINAR que dilatou o prazo para cumprimento da decisão para 15 (quinze) dias e reduziu o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à una nimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006831-89.2011.4.01.3500

OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA MAGALY DE AQUINO MUSSE

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, \S 5°, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, \S 7°, DO DECRETO N ° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

- 1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
- 2. O (a) recorrent e sustenta que tem direito à revis ão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformaç ão de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observad o o comando constitucional de concess ão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
- 3. A sentença n ão acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de ap osentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-debenefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuiç ão anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- 4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5°, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9°, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5. Não havendo intercalaç ão com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7°, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos í ndices de correç ão dos benefícios em geral."
- 6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
- "AGRÁVÓ REGIMENTAL NA PETIÇ. ÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AU XÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO № 3.048/99.
- I Nos casos em que há mera transformaç ão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, n ão havendo, portanto, período contributivo entre a concess ão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.
- II Aplicaç ão do disposto no artigo 36, § 7 °, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍL — IO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇ ÃO DO ART. 36 DO DECRETO N. º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculad a com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
- Não há falar, portanto, em aplicaç ão do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no ca so concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)
- 7. Na hipótese dos autos, n ão houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concess ão da aposentadoria por invalidez.
- 8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007022-71.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇ ÕES - SISTEMA

REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIÓS - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006926 - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇ ÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interpos to pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificaç ões com natureza de vantagem de cará ter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fu ndamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: "A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991", que trata da indenização de campo.
- 5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas", inclusive com fixaç ão de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honor ários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência iudiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0007023-56.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇ ÕES - SISTEMA

REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SER VIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO : RECURSO INOMINADO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: MILTON COIMBRA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E

OUTRO(S)

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇ ÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇ ÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificaç ões com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: "A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991", que trata da indenização de campo.
- 5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem "atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de rem anescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ", inclusive com fixaç ão de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência iudiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007041-77.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍ CIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CARLECY ALVES DE BRITO

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de atestado médico datado de 02/02/2010, com texto ilegível.

Exame de Ressonância magnética da Coluna Lombar, janeiro/2010: ""Status" pós-artrodese transpedicular de L5-S1. alterações fibro-cicatriciais da gordura epidural ântero-lateral esquerda, envolvendo a raiz descendente de S1 ipsilateral, sugestiuvas de fibrose peri-d ural. Discopatia degenerativa lombar, mais evidente L5-S1. Prostrus ão discal póstero-central L1-L2, tocando o aspecto ventral do saco dural. Leve abaulamento discal posterior difuso L3-I4, sem evidências de contato radicular. N ão houve alteração significativa em relação ao exame realizado no dia 08/08/2008 neste Servico"

Perícia judicial, abril/2010: "A parte reclamante é portadora de neuropatia radicular. [...] Última profiss ão: monitor de treinamento de linha de produç ão. No momento n ão há incapacidade pa ra essa profiss ão. [...] Pode exercer perfeitamente a atividade proposta. Como o atestado médico diz, melhora do quadro álgico deve continuar o tratamento para radiculopatia; isto não significa ficar afastado do trabalho."

Cópia de deferimento de pedido de auxílio-doença até 09/02/10 requerido em 17/03/05.

(II) Qualidade de Segurado:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Contribuições: setembro/1986 a junho/1988; julho/1989 a março/1990; outubro/1990 a setembro/1990; julho/1992 a novembro/1992; dezembro/1992 a novembro/2001; outubro/2002 a abr il/2008; abril/2008 (vínculo atual).

-Benefícios: março/2005 a fevereiro/2010.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial, que o autor é portador de neuropatia radicular. Concluiu o perito, pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, i nexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. MONITOR DE TREINAMENTO. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que n ão há incapacidade. É verdade que o juiz n ão está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, n ão há nos autos provas capa zes de afastar a prova técnica.

O laudo médico de abril de 2010, apresentado ao perito, relata melhora do quadro. Está ali consignado somente a necessidade de continuidade do tratamento de neuropatia.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007332-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : HEVERTON ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside com seus pais e com sua irmã.

Renda familiar: "A renda fixa declarada pela família é de dois salários mínimos mensal, sendo ambos provenientes do pai e irm ã do reclamante, da condiç ão de funcionários efetivo s da prefeitura municipal de Piracanjuba; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, oriundo da atividade realizada pela mãe do reclamante, na condição de manicura.

Moradia: "A família reside em local próprio, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, localizada em bairro pavimentado, utilizando água de cisterna, em condiç ões regulares. A mesma reside no local há trinta anos."

Perícia médica: Autor é portador de escoliose juvenil submetido à tratamento cirúrgico e fixado com haste metálica. Está apto à exercer funç ões que n ão exijam grande esforço da coluna ou ortostatismo prolongado. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva para o labor.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, n ão estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito. Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Escoliose juvenil. 29 anos. iNCAPACIDADE parcial. mISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

O estudo socioeconômico consente afirmar que a renda do grupo familiar supera R\$ 1.200,00, provenientes das atividades profissionais exercidas pelo pai, irmã e mãe do autor.

Assim sendo, a re nda familiar per capita supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (R CL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De ver-se, em reforço, que a perícia médica constatou que o autor *"Está apto a exercer funç* ões que não exijam grande esforço da coluna ou ortostatismo prolongado."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007401-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO

RECDO : LEONARDO TEOFILO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENCA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetiç ão de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Uni ão que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL ĆIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CON TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. În casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

- 2. Tendo vista que a Uni ão não participou da relação processual e que análise das condiç ões da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
- 3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que p roceda à citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007403-79.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO

RECDO : STANLEY VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA.

- 1. Cuidam-se de recurs os interpostos pela Uni ão e pela entidade integrante da administraç ão pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

- 1. A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do reg ime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç ão do tributo é de competência da Uni ão, sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimô nio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a Uni ão Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetiç ão do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- N ECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicaç ão retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis a de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg a encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç a da Constituição Enderal
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o expo sto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000007-58.2010.4.01.9350

OBJETO : PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : AUREA MOREIRA MARINS

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNI ÂO contra decis ão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A Uni ão alega que a autora n ão possui parcelas referentes à GDATA para receber tendo em vista o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reconhecimento da prescrição quinquenal e ao fato de que a partir de 01/04/2002, com base no art. 15 da Lei 10.483 de 03/07/2002, a GDTA foi extinta.

Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com a sentença que determinou o pagamento da GDATA, afastadas as parcelas atingidas pela prescriç ão qüinqüenal, no equivalente a 37,5 pontos, de fevereiro de 2002 a maio de 2002; 10 pontos de junho de 2002 a junho de 2004 e 60 pontos a partir de julho de 2004.
- 2. A insurgência da União é contra matéria transitada em julgado, da qual deveria ter sido interposto embargos ou recurso apropriado.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007631-54.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NILVA FRANCISCA DE MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPEND ÊNICA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
- 2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
- 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007904-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO : CLEIBER EUSTAQUIO NUNES

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

RELATÓRIO

- 1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobres verbas trabalhistas
- 2. Sentença (procedente)
- 3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- 1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenç ões sob alíquotas menores. Levando-se em consideraç ão o pagamento da remuneraç ão isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicaç ão/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007).
- 3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de n ão ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
- 4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que n ão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evoluç ão jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteç ão dos direitos, sobretudo personalíssimos, imp o que tais indenizac o es, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (ar t. 407) abarca n ão só a reparaç ão do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfaç ão, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais n ão precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, n ão se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que n ão se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e induvidosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios " (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
- 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008004-85.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇ ÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : ELIENE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAME NTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que ext inguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correç ão do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Dei xo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000830-25.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSIS TENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : NAIR MARIA DUARTE

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistenciaL. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEF ÌCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇ ÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Ademais, nota-se que o requerimento administrativo foi aviado em 25/09/2006, ao passo que a aç — ão foi só proposta em 25/05/2009, três anos depois. N ão se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica n ão ten ha sofrido mudança. Lembre-se que, conforme precedente jurisprudencial, — "a natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuid ade que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n.5).

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concess — ão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estad o de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008302-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui seis filhos.

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 704,00 mensais, de aposentadoria do esposo

Moradia: "A reclamante reside no loca I há vinte três anos. A família reside em residência própria. Construç ão de alvenaria com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria piso cerâmica. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber : primeiro quarto, com uma cama solteiro e colchão casal; segundo quarto, com estante com TV 20 polegada cores, som antigo, DVD e cadeira de fio; terceiro quarto, com cama casal com colch ão, armário seis portas e cômoda; sala, com sofá de dois e três lugares, raque com TV 29 polegada cores, DVD, tamborete e uma cadeira; cozinha, com geladeira, armário e mesa com um tamborete e uma cadeira; dois banheiros, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condiç ões de higiene satisfatórias. Fica bem localizada, pois está próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente."

Sentença improcedente: De acordo com o laudo econômico-social, o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda fixa des se núcleo é de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais) proveniente da aposentadoria recebida por seu esposo, de 57 anos de idade. Além disso, a família possui imóvel próprio, construído em alvenaria, com reboco, pintura e em bom estado de conservação.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 67 anos. mISERABILIDADE N ÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de R\$ 704,00 e direcionada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diverso s acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008642-21.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

RECDO: VICENTE PEREIRA BORGES

ADVOGADO

7) RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

- 2. A sentença concluiu que n ão se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevale cendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária n ão incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3. A União requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestaç ão acerca de violaç ão a di spositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A ap licação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transiç ão, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as apl icações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇ ÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 4. No caso em exam e, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 5. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 6. Quanto à ques tão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentado ria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 7. Em conclu são, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009043-20.2010.4.01.3500

OBJETO : A TUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA

POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IVONALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EX TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de cor reção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaç ão dos expurgos inflacionários, em vista de n ão ter sido cumprida determinaç ão judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
- 2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
- 4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatí cios em face da concess ão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0009259-44.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

RECDO : GENILTON ROBERTO NUNES DE FARIA ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇ ÃO QUINQUENAL. A PRETENS ÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuiç ão previdenciária incidente sobre o a dicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretaç ão da Lei 9.783/99, a contribuiç ão previdenciária não incide sobre as vantagens n ão incorporáveis aos pro ventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). N ão há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009260-29.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : NICOLAU GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REM UNERAÇÃO. INTEGRAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobra nça de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7°, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
- 2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
- 3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuiç ão previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exaç ão quando houver determinaç ão neste sentido. Sobre o tema, veiamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuiç — ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituiç — ão do tributo é de competência da Uni — ão,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestaç ão descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da Uni ão. Ademais, a Uni ão também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

- 2. A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.
- 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S ão Paulo e que tem por objeto tanto a restituiç ão do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç ão previdenciária, como a suspensão das retenções.
- 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
- 6. Legitimidade da Universidade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.
- 7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEG UNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
- 4. Com relaç ão à prescriç ão adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
- "DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇ ÃO RETR OATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇ ÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇ ÃO OU COMPENSAÇ ÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gera dor, tendo em conta a aplicaç ão combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovaç — ão normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetiç ão ou compensaç ão de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretens ões deduzidas tempestivamente à luz do prazo ent ão aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídi ca em seus conteúdos de proteção da confianca e de garantia ao acesso à justica.

Afastando-se as aplicaç ões inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às aç — ões ajuizadas após a — vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos t ão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio leg is de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. " (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE P UBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

- 5. No caso em exame, observa-se que a aç ão foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, raz ão pela qual n ão há falar-se em aplicaç ão da "tese dos cinco mais cinco", de modo que est ão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
- 6. Ressalto que este posicionamento constitui revis ão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órg ão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretaç ão da Constituição Federal.
- 7. Quanto à quest ão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 d e 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

- 8. Em conclus ão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNI ÃO para reconhecer a prescriç ão das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000009-28.2010.4.01.9350

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA

VEIGA JARDIM

RELATÓRIO:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decis ão que determinou a suspens ão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.
- Foi concedido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito. VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇ ÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Conforme constou na decisão monocrática, tendo em vista a falta de determinação expressa, a ordem do STJ, que somente faz menção aos termos legais, deve ser entendida como suspens ão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.
- 2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformizaç ão posteriores à liminar de suspens ão implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.
- 3. Tal é o que prevalece no rito da repercuss ão geral (art. 543- A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais severos a este último (suspens ão do processo em qualquer fase) do que a repercuss ão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.
- 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF no: 0000943-49.2011.4.01.9350

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF ÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FELIX MARTINS SILVA

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FELIX MARTINS SILVA contra decis ão que limitou o pagamento do crédito decorrente de sentença condenatória ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O agravante sustenta que "Em momento algum foi apresentada renúncia expressa pelo agravante."

Voto/Ementa

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DE ALÇADA. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO.

A matéria ventilada no recurso já foi objeto de inúmeros julgados da TNU, dentre os quais avultam os seguintes: "O critério para determinaç ão de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenaç ão, se por precatório ou por requisiç ão de pagamento, quest ões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestaç ões de trato sucessivo, como s ão aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencer ão no curso da aç ão, e na grande maioria dos casos, a agregaç ão delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da aç ão, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretaç
ão pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma h ipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos 3. O condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, n ão guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Espec iais Federais, devendo, contudo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e n ão provido." (TNU, PEDIDO 200932007018064, rel. J uíza Federal Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, DJ 08.04.2011).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DEDUZIR DA CONDENAÇ ÃO O VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, APURADO PELA SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS REQUERIDA S E DOZE PRESTAÇ ÕES MENSAIS VINCENDAS. " (TNU, PEDILEF 200360840022451, rel. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, 29.4.2004).

Como se verifica, a competência do Juizado Especial Federal pressup $\,$ õe que o valor econômico da demanda $\,$ que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, corresponde ao total das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de doze vincendas $\,$ – n $\,$ ão exceda 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação.

Firmada a competência, poderá o autor executar valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, desde que o excedente decorra da soma das parcelas vencidas no curso do processo e opte pelo pagamento por meio de precatório.

Além disso, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, consta da petiç ão inicial renúncia expressa ao montante que excedesse o valor de alçada. A alegaç ão de que a locuç ão "Renunciando, expressamente, o valor de alçada " n ão é significativo de renúncia e que haveria necessidade de "peça autônoma " n ão prospera. Observo, ainda, que a petiç ão inicial não fora subscrita por terceiro, como afirmado pela agravante, mas por ele próprio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000946-04.2011.4.01.9350

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS

ARMADAS - CONTRIBUIÇ ÕES ESPECIAIS -

CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : SERGIO GOMES MACHADO

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E

OUTRO(S)

1. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Uni ão Federal (Fazenda Nacional) contra decis ão que indeferiu pedido de bloqueio do crédito de R\$ 1.706,71, objeto de RPV (restituiç ão de imposto de renda), para compensação e pagamento de dívida referente a contribuição previdenciária.

A decisão agravada concluiu que a regra prevista no nos §§ 9º e 10º, do art. 100, da Constituiç ão Federal, com redação dada pela EC 62/2009, não se aplica aos casos de expedição de RPV's.

Não foi concedido efeito suspensivo.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Voto/Ementa

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇ ÃO DE CRÉDITO. NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

De fato, o artigo 368, do Código Civil, que reverbera uma norma secular do Direito, consigna que a compensação opera de pleno direito, bastando a coexistência e recipr ocidade dos créditos. Em outros termos, se dois sujeitos são mútua e concomitantemente credor e devedor, solver-se-ão as relações obrigacionais até a concorrência dos valores das prestações.

Nessa conjuntura, é até despiciendo a Constituição Federal se ocupar do tema.

Entretanto, a Instruç ão Normativa n. 900, de 2008, em seus artigos 34 e 44, consignam que o crédito de contribuições previdenciárias só pode ser compensado com contribuições de mesma natureza.

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decis ão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituiç — ão ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos adm — inistrados pela RFB, ressalvadas as contribuiç — ões previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 44. Ó sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuiç ões previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1 °, passível de restituiç ão ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes."

Consequentemente, se é vedado ao sujeito passivo compensar crédito decorrente de contribuiç ão previdenciária com tributo de natureza diversa, como o imposto sobre a renda, n ão pode o Estado fazê-lo, estando na posiç ão inversa.

A pretensão da agravante, pois, segundo uma aná lise sumária, esbarra no princípio que veda comportamentos contraditórios nas relações obrigacionais (dois pesos e duas medidas), cuja teorização se resume na figura do *tu quoque*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009819-20.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IVARSIVONETE ALVES ROSA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médico:

-novembro/2008:"[...] encontra-se em tratamento médico portadora de cisto no punho D; aguardand o vaga no HGG para tratamento cirúrgico[...]."

-setembro/2009:"Portadora de neuropatia ulnar bilateral(EMMG) + tendinite com comprometimento externo de punho D. [...] Encontra-se incapaz ao trabalho - tempo indeterminado."

-novembro/2009:"[...] portadora de polineuropatia periférica nos HMII + Neuropatia ulnar bilateral no punho D. [...] Encontra-se incapaz ao trabalho."

-setembro/2010: "[...] está em tratamento no ambulatório de Neurologia - HGG devido à enfermidade neurológica (CID G62.9) que ainda não está sob controle. Sem previsão de alta ambulatorial." Exames:

-Ultra-Sonografia do Ombro e Punho Direitos, dezembro/2007: Ombro direito: "Tendinopatia do supra-espinhal no lado direito. Reduç ão do espaço subcromial."; Punho direito: "Cisto artrossinovial dorso-medial entre a fibrocartilagem triangular e o homólogo meniscal no complexo fibrocartilaginoso medial do punho."

-Eletroneuromiografia dos membros inferiores, outubro/2009: "Os achados neurofisiológicos evidenciam desnervação sensitiva no território do nervo sural e desnervaç ão motora no músculo extensor curto dos dedos (EDB) em ambos os lados. N ão há alteraç ão nas velocidades de conduç ão nervosa. Esses achados s ão compatíveis com polineuropatia periférica sensitivomotora, axonal, de predomínio sensi tivo, simétrica, de moderada a severa intensidade. Sugerimos controle de acordo com a evolução clínica"

Cópia de receituários médicos de março e outubro de 2008; e, janeiro, julho e novembro de 2009.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia judicial, abril/2010: "Exames físicos: presença de cisto na regi ão cubital D, indolor. Força muscular conservada nos membros superiores e inferiores. N ão constatamos no momento dor ou limitaç ão dos membros citados. [...] A parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitivo motora. [...] Ser vente de pedreiro foi sua última atividade. Não há incapacidade no momento. A reclamante não mencionou uso de medicação para tal doença. [...] No momento pode exercer a atividade proposta."

Cópia de indeferimento de reconsideração de decisão de Auxílio-doença requerido em 20/01/2010. (II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1992 a julho/1993; janeiro/1994 a junho/1994; janeiro/1995 a agosto/1997; junho/1998 a setembro/1998; maio/1999 a setembro/1999; outubro/1999 a janeiro/2001; fevereiro/2001 a mar co/2001; outubro/2001 a setembro/2002; março/2003 a abril/2003; setembro/2003 a setembro/2004; janeiro/2006 (CI); fevereiro/2006 a julho/2007; março/2006 (CI); setembro/2006 a julho/2007.

-Benefício: dezembro/2006 a junho/2007; dezembro/2007 a agosto/2008; março/2009 a novembro/2009. Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitiva motora. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico n ão a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (servente de pedreiro). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptid ão para o trabalho, desnecessária a averiguaç ão da condiç ão de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA SENSITIVO MOTORA. SERVENTE DE PEDREIRO. 49 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida merece ser reformada.

"Polineuropatia periférica sensitivo motora", que, segundo relatórios médicos particulares que instruem o pedido, atinge o punho direito da parte autora, é incompatível com a profiss ão de servente de pedreiro, sabi damente, a mais penosa e desgastante da construç ão civil. Difícil imaginar como o recorrente poderia, nessa condiç ão, carregar sacos de cimento e empurrar "carrinho de mão" com areia, brita, terra, tijolos, etc., sem pelo menos agravar consideravelmente seu estado clínico.

Por outro lado, a incapacidade não é definitiva, em vista da recomendação de que o recorrente seja submetido a procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, condenando-se o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessaç ão do benefício, e a pagar-lhe as prestaç ões em atraso, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-seão da citaç ão, em relaç ão às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, e m relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. º 2007.72.95.00.5642-0)

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0000075-08.2010.4.01.9350

(=00:(00 0=: :(::00000:0 00:=0:0::0000				
CLASSE	- 1	71200		
OBJETO	:.	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS		
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA		
ORIGEM	:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)		
PROC. ORIGEM	:	0002254-36.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701506-2)		
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROCUR	:	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA		
RECDO	:	FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO		
ADVOGADO	:	GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES		

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revis ão de benefício previdenciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas raz ões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revis ão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da acão.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213 /91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefíci os concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decen al é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001986-21.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : RACI RODRIGUES LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que j ulgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabí vel a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui nature za remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011 , invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permiti u aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas i ncorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço co nstitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto. A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001999-20.2011.4.01.9350

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
	PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES
	SILVEIRA
RECDO	: MARCIO HENRIQUE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/FMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇ ÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. T rata-se de recurso interposto pela Uni ão Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor sem os seus dependentes.
- 2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, n ão bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria n º R-327/GC3; Aviso n º R-1/GC3/2 e MP n º 2.215. A duz ainda que os citados atos n ão excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da express ão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de movimentação do servidor para o desempenho de at ividades que s ão de interesse da administraç ão, n ão havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG3 e R-260/G C6, ao estabelecerem tal limitaç ão, excederam o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitaç ão de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade.
- 7. Assim, demonstrado que o requerente faz jus ao percebimento da a juda de custo no seu valor integral, independentemente do acompanhamento ou n ão de seus dependentes, n ão vejo motivos para reforma da sentença impugnada.
- 8. Precedentes desta Turma Recursal: rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
- 10. Condeno a recorrente ao pag amento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária d o Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002008-79.2011.4.01.9350

(E00100 0E) 14 :0002000 70:2011: 1:01:0000			
CLASSE	٠.	71200	
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	• •	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	UNIAO	
PROCUR	-	GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA	
RECDO	:	LUCELIO ARRUDA RIBAS	
ADVOGADO	:	GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA	
ADVOGADO	:	GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇ ÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Trata-se de re curso interposto pela Uni ão Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor sem os seus dependentes.
- 2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, n ão bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria n º R-327/GC3; Aviso n º R-1/GC3/2 e MP n º 2.215. Aduz ainda que os citados atos n ão excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da express ão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de movimentação do servidor para o desempenho de atividades que são de interesse da administraç ão, n ão havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG3 e R-260/GC6, ao estabe lecerem tal limitação, excederam o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade.
- 7. Assim, demonstrado que o requerente faz jus ao percebimento da ajuda de custo no seu valor integral, independentemente do acompanhamento ou n ão de seus dependentes, n ão vejo motivos para reforma da sentença impugnada.
- 8. Precedentes desta Turma Recursal: rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos
- 10. Condeno a recorrente ao pagamento de hon orários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de G oiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000042-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : DIOSCORO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N °. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. HOMEM 72 ANOS DE IDADE. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001108-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) · CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : CELIA BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICI ÊNCIA. LEI N º. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 55 ANOS. INCAPACIDADE N ÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previs \tilde{a} o do art. 46 da Lei n^0 9.099/95.
- 3. Embora o Juiz n ão esteja adstrito ao laudo pericial para formaç ão de sua convicç ão, o afastamento da conclusão da perícia médica pressup õe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* n ão foram carreados aos autos.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000700-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOSE AMARILDO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 44 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovaç ão dos requisitos legais.
- 2. O Recorrente alega, em síntese, que a perícia médica judicial n ão constatou incapacidade total e definitiva, razão pela qual o autor não faz jus a assistência social por deficiência. Pugna, em pedido sucessivo, que o termo inicial do beneficio seja na data da perícia médica. Assim como, atualizaç ão monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.
- 3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Acrescente-se que o fato do laudo pericial atestar a incapacidade parcial do autor para o trabalho, isso n vincula a convicção do juiz (artigo 436 do CPC.), uma vez que, sob o enfoque técnico-juridico outros fatores h ão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade e a qualificação profissional.
- 6. Assim, não se considera razoável supor que uma pessoa que apresenta quadro clínico de palpitação, dispnéia aos pequenos esforços, astenia e precordialgia, possa exercer at ividade laboral remunerada, tanto rural quanto urbana, nem tampouco possa se reabilitar para qualquer outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência, pois houve a lesão do sistema cardiovascular ocasionando um déficit hemodinâmico.
- 8. Quanto a DIP esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois há provas nos autos (fls.23/26 e 45/47) da incapacidade do autor na época.
- 7. Contudo, no que se refere à alegaç ão da aplicabilidade imediata do art. 1 °-F, da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
- 8. A data do ajuizamento da aç ão não pode servir como critério de referência para a aplicaç ão dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correç ão monetária s ão ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 9. Tal quest ão foi mu ito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: "A data do ajuizamento da aç ão em nada interfere na aplicaç ão da Lei 11.960/2009, na medida em que n ão constitui o fato gerador da atualizaç ão monetária e juros deve ser aplicada para todas as situaç ões pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correç ão monetária de acordo com a legislaç ão vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasi ão haverá a compensaç ão da desvalorizaç ão da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)" (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0). 10. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citaç ão e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.
- 11. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneraç ão básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de ju ros e correç ão monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.
- 12. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federa I de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicaç ão retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).
- 13. Há que se observar ainda a decis ão proferida pelo STF em sede de Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pel a constitucionalidade da aplicaç ão imediata do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relaç ão às aç ões ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de n ão se encaixar perfeitament e no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- 14. Cumpre esclarecer que o artigo 1 º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públ icos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicaç ão do citado artigo a todas as espécies de condenaç ões impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.
- 15. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma raz ão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.
- 16. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correç ão monetária nos moldes do art. 1 °-F da Lei 9.494 com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensaç ão da mora, o s índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
- 17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correç ão monetária para fazer incidir o art. 1 °-F da Lei 9.494, com a redaç ão dada pela Lei 11. 960/09, a partir da su a vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citaç ão e até 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no A I n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001339-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : JOSE ANTONIO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HEI MA FARIA CORREA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASS ISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICI ÊNCIA. LEI N º. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 37 ANOS. INCAPACIDADE N ÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ĂCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040488-56.2010.4.01.3500

12001100 021 11 100 10 100 00120 101 110 110			
CLASSE	:	71200	
OBJETO	:	RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCI O E SALÁRIO-DE-	
		CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ORIGEM	:	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL	
PROC. ORIGEM	:	0001751-40.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700548-8)	
RECTE	:	MARIA DE LOURDES DE SENA	
ADVOGADO	:	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA	
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA	
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR		GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o d ireito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma fo rma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma il ícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princíp io da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do ben efício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados d a ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000697-53.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7°, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorre nte de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença an teriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ÁCÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0010442-84.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RELATOR(A)	. CARLOS HOMBER TO DE 3003A
RECTE	: EDIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: GO00014909 - DIMARINS MOREIRA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇ ÃO DE SU BIDA DOS AUTOS EM ACÓRD ÃO DESTA TURMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SUPERADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que deixou de conhecer do recurso, sob o fundamento de sua intempestividade.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A decisão impugnada merece reforma.
- 4. Verifico que esta Turma Recursal, analisando os autos de agravo n. 2009.35.00.700694-3, afastou a prejudicial de deserção e admitiu o recurso inominado interposto pela parte, bem como determinou a remessa dos autos.
- 5. Assim, entendo que a quest ão da admissibilidade, por já ter sido analisada pelo juízo ad quem, o qual determinou a subida dos autos, não poderá ser objeto de nova aprecia ção pelo juízo de origem, posto encontrarse superada. Eventual ausência de um dos pressupostos de admissibilidade deverá ser apreciada por esta Turma Recursal, em uma reanálise do recebimento do recurso anteriormente realizado.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO e reformo a decis ão impugnada, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal para apreciação.
- 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001158-25.2011.4.01.9350

TECONOC JET 14 .000	50 20:2011:4:01:5550	
CLASSE	71100	
OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ORIGEM	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)	
PROC. ORIGEM	0000319-87.2011.4.01.3501	
RECTE	NSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	ALINE ALVES DOS SANTOS	
RECDO	RUI DE SOUZA BENEVIDES	
ADVOGADO	GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE CANCELOU A REALIZAÇÃO DE AUDI ÊNCIA. REQUIS ITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBI LIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da referida audiência.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, as quais seriam produzidas em audiência, n ão está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide en unciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001159-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003945-51.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : MARIA DA GLORIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE CANCELOU A REALIZAÇÃO DE AUDI ÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que cancelou a realização de audiência anteriormente designada, sob o fundamento de que n ão houve questionamento na via administrativa pela autarquia recorrente da qualidade de segurado especial afirmada pela parte autora.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da referida audiência.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é im peditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Quarta Turma, julgado em 26/ 04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sent ença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, as quais seriam produzidas em audiência, n ão está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>ACÓRDÃ</u>O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001441-48.2011.4.01.9350

CLASSE	71100
OBJETO	 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	 JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	 0000630-66.2011.4.01.3505
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	 GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	 MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	 GO00019092 - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSIST ÊNCIA SOCIAL. AMPARO AO IDOSO. LOAS. TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇ ÕES DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença em ação de concessão de benefício assistencial.
- 2. Alega, em síntese, a nulidade da decis ão agravada, na medida em que n ão caberia ao juízo de primeiro grau deferir a an tecipação de tutela após a sentença de mérito, sendo competente para tanto somente o órg ão de segundo grau. Salienta que o juiz prolator da decis ão impugnada n ão acompanhou a instruç ão do feito, nem tampouco proferiu a sentença, raz ão pela qual n ão deveria deferir antecipaç ão de tutela. Aduz ser incabível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03(Estatuto do idoso) e pleiteia o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF (RE 580.963/PR).
- 3. Em decis ão de f. 41/42, esta Relatoria conheceu parcialmente do recurso apenas no que toca ao argumento da nulidade da decis ão pelo descabimento de concess ão de tutela antecipada após a prolaç ão da sentença, oportunidade em que também indeferiu a liminar recursal pleiteada.
- 4. Não foram apresentadas contrarrazões.
- 5. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Destaco apenas que não há qualquer ilegalidade na concessão de tutela antecipada pelo juiz de primeiro grau após a prolação da sentença, bastando apenas que o processo esteja naquela instância e que os requisitos para a concessão da tutela sejam atendidos (art. 273 do CPC).
- 7. Assim sendo, n ão apresentado pelo agravante qualquer elemento que faça presumir o descabimen to da antecipação de tutela feita pelo juízo de primeiro grau, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.
- 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0014500-33.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: IZOLINA TIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCUESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EXPRESSO NO RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO E DESERÇ ÃO DO RECURSO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE ISENTA. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de declaraç ão correspondente, e julgou deserto o recurso, em raz ão de não ter sido efetuado o preparo dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua interposição.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária em sede recursal.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A decisão merece reforma.
- 5. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu, no momento da interposiç ão do recurso inominado, a concess ão dos benefícios da assistência j udiciária, sendo que este foi indeferido pelo magistrado singular, o qual ainda julgou deserto o recurso.
- 6. O STJ possui entendimento no sentido de que, havendo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deverá ser oportunizado à parte a posterio r realização do preparo. Precedente: AgRg no Ag 1219264/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMÁ, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.
- 7. No caso em tela, seria cabível a anulaç ão de decisão recorrida para que fosse oportunizado à parte autora a realização do preparo. Todavia, em face da existência de elementos nos autos que denotam a situaç ão de hipossuficiência da parte autora, bem como pelo deferimento da assistência judiciária em sede recursal, entendo que o requisito de admissibilidade do preparo encontra-se superado pela isenç ão aqui deferida, raz ão pela qual determino a subida do recurso para apreciação.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO e reformo a decis ão impugnada para receber o recurso inominado interposto nos autos de n. 2007.35.03.7 00880-4, que dever ão ser remetidos a esta Turma Recursal para apreciação.
- 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001540-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000299-96.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: RAIMUNDA ARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teor ia dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato admin istrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedent es: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível co ma celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

È o voto

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001585-22.2011.4.01.9350

:	71100
:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:	0001549-67.2011.4.01.3501
:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:	ALINE ALVES DOS SANTOS
:	JOSEANE FERREIRA DA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECI AÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora n a inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem púb lica, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a imp ugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a inte recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

E o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N — ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001586-07.2011.4.01.9350

CLASSE	71100
OBJETO	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	0001627-61.2011.4.01.3501
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgad o em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contr a a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001588-74.2011.4.01.9350

CLASSE	100	
OBJETO	ENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -	
	ENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	ARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ORIGEM	JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)	
PROC. ORIGEM	001378-13.2011.4.01.3501	
RECTE	ISS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	LINE ALVES DOS SANTOS	
RECDO	ARIA DO CARMO ALVES DE SOUSA	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. T rata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a a usência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter si do concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 12325 92/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à una nimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001698-73.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71100
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	:	0001593-86.2011.4.01.3501
RECTE	ŀ	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	:	MARIA DO SOCORRO FREITAS
ADVOGADO	:	DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pe la parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princíp io da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de mat éria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em r azão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É o voto.

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001705-65.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001473-43.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: VANIA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo prev idenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados E speciais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001706-50.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71100
OBJETO	:	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	13ª VARA
PROC. ORIGEM	:	0033919-15.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710624-9)
RECTE	:	SELITA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	:	GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	:	GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	:	INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
		REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	:	GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES
		OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇ ÃO DE SERVIDOR. GDARA . LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão proferida nos autos principais , na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
- 2. A agravante sustenta que a decis ão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, raz ão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A Lei 11.784/08, decorrente da convers ão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais n ão foram objeto do pedido da pa rte autora, bem como n ão fizeram parte do Acórd ão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
- 5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Unif ormização, a referida gratificaç ão seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificaç ão). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01 .9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó</u> R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001710-87.2011.4.01.9350

CLASSE	; 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000632-48.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: NATALICIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇ ÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interpos to pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do a gravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade proces sual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inomina do interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse senti do, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001712-57.2011.4.01.9350

CL ACCE		74400
CLASSE	-	71100
OBJETO	Ŀ	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	:	0000917-41.2011.4.01.3501
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	:	MARIA LUIZA BRENHOZA
ADVOGADO	:	GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE AD MISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundament o de que a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concess ão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.

- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos ato s vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutória s, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a decis ão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agr avo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

E o voto

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001714-27.2011.4.01.9350

CLASSE	ŀ	71100
OBJETO	ŀ	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	ŀ	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	ŀ	0001117-48.2011.4.01.3501
RECTE	ŀ	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	ŀ	ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	:	DIVANILDE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	:	GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS ÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇ ÃO DE URG ÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5° DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO N ÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇ ÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Trata-se de agravo de instrum ento interposto pelo INSS contra decis ão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
- 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, n ão sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
- 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
- 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato n ão é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabe I Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
- 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da cele ridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
- 7. Em raz ão disso, a impugnaç ão por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no re curso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
- 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
- 9. Deste modo, como a de cisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produç ão de provas, não está configurada situaç ão de urgência a justificar a interposiç ão de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
- 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4 º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
- 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
- 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
- 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

È o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N — ÃO CONHECER do recurso , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001719-49.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 13 ^a VARA
PROC. ORIGEM	: 0034593-90.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711307-0)
RECTE	: SATIRO DE MOURA ALVES JUNIOR
ADVOGADO	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
	AGRARIA - INCRA
PROCUR	: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇ ÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇ ÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fun damento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
- 2. A agravante sustenta que a decis ão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, raz ão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A Lei 11.784/08, decorre nte da convers ão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais n foram objeto do pedido da parte autora, bem como n foram parte do Acórd foram executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
- 5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformizaç ão, a referida gratificaç ão seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificaç ão). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão impugn ada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001720-34.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0032076-15.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708747-5)
RECTE	: MARCUS ANTONIO RESENDE VIEIRA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
	AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇ ÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇ ÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
- 2. A agra vante sustenta que a decis ão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, raz ão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A Lei 11.784/08, decorrente da convers ão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais n ão foram objeto do pedido da parte autora, bem como n ão fizeram parte do Acórd ão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
- 5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformizaç ão, a referida gratificaç ão seria devida aos inativos no mesmo patamar do s servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificaç ão). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.0 0.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001880-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0032075-30.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708746-1)

RECTE : OTAVIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES

OLIVEIRA

PROCUR : GO00004393 - MARLY R. DE A. DACZKOWSKI

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇ ÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇ ÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decis ão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
- 2. A agravante sustenta que a decis ão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784 /08, decorrente da conversão da MP 431/08, n ão revogou a Lei 11.090/05, raz ão pela qual n ão haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A Lei 11.784/08, decorrente da convers ão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais n ão foram objeto do pedido da parte autora, bem como n ão fizeram parte do Acórd ão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
- 5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformizaç ão, a referida gratificaç ão seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificaç ão). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão impugnada pelos seus peróprios fundamentos
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042980-21.2010.4.01.3500

CLASSE		71100
OBJETO		APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
		EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM		0000903-91.2010.4.01.3501
RECTE	:	GERVINO BISPO DE LIMA
ADVOGADO	:	DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO		DF00032608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVID ÊNCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A FI M DE QUE O AUTOR PROMOVESSE A JUNTADA DO DOCUMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 9 0 (noventa) dias a fim de que a agravante promovesse a juntada de cópia do indeferimento administrativo como forma de comprovação da existência de interesse de agir.
- 2. Alega, em síntese, que a Constituição Federal não estabelece o curso forçado administrativo antes do ingresso na via judicial, competindo ao Poder Judiciário apreciar qualquer les ão ou ameaça de les ão a direito. Deste modo, seria possível a apreciação da presente demanda sem a exigência de requerimento administrativo prévio.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário n ão é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feiç ão administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
- 6. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste dir eito encontra-se condicionado à existência de situaç ão litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
- 7. Caso não demonstrada a existência de uma situação litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ao agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000804-97.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71100
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM		1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	:	0001444-27.2010.4.01.3501
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	:	ANTONIA VANESSA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇ ÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSIST ÊNCIAL. LOAS. COMPROVAÇ ÃO DE PERCEPÇ ÃO DE RENDA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal de concessão de benefício assistencial
- 2. Alega, em síntese, que o Juiz antecipou os efeitos da tutela com base apenas na satisfaç ão de um dos requisitos previstos em Lei (a incapacidade), haja vista que a miserabilidade n ão restou demonstrada, pois a despeito da informação constante do estudo socioeconômico de renda familiar de apenas um salário mínimo, o CNIS em nome do esposo da agravada indica vínculo laboral com a empresa BRASFIGO S/A desde 20.03.2003, sendo que a remuneração do mês de março/2011 é na ordem de R\$1.7 94,26 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos); assim, a renda per capita seria superior ao limite de ¼ do salário mínimo, sendo indevida a concessão do benefício.
- 3. Liminar recursal concedida às f. 75/76, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. A decis \tilde{a} o impugnada merece reforma, visto que restou comprovado nos autos que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.
- 6. Conforme consta do CNIS juntado aos autos (f. 12/13), a remuneração do esposo da requerente nos meses de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

janeiro a março de 2011 foi de R\$ 1.565,88, R\$ 1.909,46 e R\$ 1.794,26, respectivamente. Assim, considerando a composição do grupo familiar (4 pessoa s), a renda per capita seria na ordem de R\$448,56 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que seria ainda maior caso se exclua o irm ão adolescente da autora do cômputo, visto não comprovada a guarda nem tampouco a obrigação desta para com sua manutenção, por não estar inserido no rol dos membros que compõem o núcleo familiar (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

- 7. Assim sendo e até que se prove em contrário, a autora, embora com a saúde extremamente comprometida e dependente de cuidados especiais, n ão está em situaç ão de miserabilidade, n ão estando demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela.
- 8. Ánte o exposto, confirmo a liminar proferida em sede recursal, e DOU PROVIMENTO ao recurso, revogando a decisão de f. 71, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela na ação principal.
- 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701204-2

(2001(00 02) 11 (2000)00)00 (0120 1 2		
:	0022612-25.2009.4.01.3500	
Ŀ	71100	
	REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVIS ÃO DE BENEFÍCIOS	
:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ŀ	14ª VARA	
:	0031137-69.2004.4.01.3500 (2004.35.00.707266-3)	
:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA CRUVINEL E OUTROS	
:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA	
:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. N ÃO CO NHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPÍO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO CORRETO. DECIS ÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decis ão desta Relatoria que negou seguimento a mandado de segurança recebido como recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade pela inobservância do prazo correto para sua interposição, que seria de 10 (dez) dias.
- 2. Afirma que o agravo de instrumento não é o meio adequado para a impugnação da decisão do juiz de primeiro grau, na medida em que não se enquadra em nenhuma das exceç ões previstas no art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, sendo cabível somente a impetraç ão de Mandado de Segurança com o fim de ver modifi cada decisão judicial eivada de nulidade. Deste modo não seria lícito ao magistrado converter a presente aç ão em recurso de agravo, quanto menos deixar de conhecê-la com base no prazo para interposição daquele recurso.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. O sistema dos Juizados Especiais é calcado nos princípios da celeridade e na concentração dos atos judiciais. Reflexo destes princípios é que, em geral, as decisões dos juizados não são passíveis de recurso, sendo cabível somente nos casos em que se tratar de decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo (art. 4º e 5º da Lei 10.259/01).
- 6. Contudo, ante a possibilidade de lesão ao direito da parte, bem como pela necessidade de se conferir o direito ao recurso, a jurisprudência vem ampliando as hipóteses em que é cabível a interposiç ão de recurso de agravo de instrumento, como nos casos em que se deseja impugnar decisões proferidas no curso da execução.
- 7. O entendimento de que o agravo de instrumento é o recurso cabível após o trânsito em julgado das decis ões no JEF está t ão consolidado que esta Turma já editou enunciado sobre o descabimento de mandado de segurança contra tais decis ões (e nunciado n. 1, editado em 03/03/2010). Todavia, antes desse momento considerava-se aplicável o princípio da fungibilidade recursal para os mandados de segurança impetrados nessas hipóteses, os quais eram convertidos em agravos de instrumentos.
- 8. É sabido que para a aplicação de tal princípio exige-se o atendimento dos seguintes requisitos: a) existência de dúvida objetiva a respeito do meio de impugnação cabível, b) inexistência de erro grosseiro, c) observância do prazo do recurso correto.
- 9. Deste modo, se afigura impertinente a impetração de mandado de segurança quando existente recurso cabível contra a decis ão impugnada, que no caso em tela é o agravo de instrumento. Sendo cabível a interposiç ão de recurso em face de ato judicial, bem como da aplicaç ão do princípio da fungibilidade aos recursos e aç ões de impugnação propostas, correto seria a parte observar os requisitos exigidos para a interposição.
- 10. Assim, como a parte insurgiu-se contra as decis ões do magistrado a quo proferidas no curso da execuç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

somente em data posterior ao prazo para interposiç ão do agravo, o presente mandado de segurança convertido em agravo de instrumento não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

- 11. Por essas razões, deixo de reconsiderar a decisão de f. 614.
- 12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030582-42.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : NILVANIA GENTIL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 40 ANOS. FAXINEIRA. TRANSTORNO NOS DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES E CERVICAIS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ALEGAÇ ÃO DE OMISS ÃO. DIVERG ÊNCIA ENTRE A DOENÇA CONSIDERADA ADMINISTRATIVAMENTE E A ACOLHIDA NO ACÓRD ÃO. CONTRADIÇ ÃO QUANTO À PROFISSÃO DA REQUERENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Cuida-se de embargos de declaraç ão opostos p elo INSS contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que reformou a sentença recorrida para conceder auxílio doença à parte autora a partir de 15/08/06, afastando o entendimento de ocorrência da perda da qualidade de segurado da parte autora.
- 2. Em su as raz ões recursais, o embargante alega que a doença apontada no acórd ão como causa da incapacidade (transtorno na regi ão cervical) n ão é a mesma da considerada pelo INSS (transtorno na regi ão lombar), sendo o seu surgimento posterior à perda da qualidade de segurado. Esclarece que a autora teria sofrido duas doenças diferentes, o que torna incabível a deduç ão apresentada no acórd ão embargado. Por fim, aduz que houve obscuridade no que se refere à profiss ão da parte autora, na medida em que o acórd ão apontou a sua profiss ão como de "faxineira", sendo que na perícia médica a mesma se apresentou como costureira. Pugna pela manifestação expressa quanto aos dispositivos legais envolvidos.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
- 4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 5. Os argumentos apresentados no acórd ão embargado s ão suficientes para a compreens ão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
- 6. Destaque-se dos laudos médicos de f. 29 (datado de 29/10/2008), laudo médico-pericial realizado em juízo (f. 37/41), relatório médico de f. 41 (datado de 26/08/2009), perícia médica do INSS f. 52 (realizada em 08/05/2007), restou comprovado que a requerente já apresentava problemas na regi ão lombar e na ce rvical. Portanto, não há que se falar na existência de equívoco no Acórd ão embargado ao considerar a permanência da incapacidade no momento da cessação do benefício, pois dos referidos exames é possível depreender tal conclusão.
- 7. Também n ão há que se fal ar em obrigatoriedade de manifestaç ão sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreens ão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turm a Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040480-79.2010.4.01.3500 CLASSE 71200

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002597-23.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701520-8)

RECTE : JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇ ÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE. SENTENÇA MANTIDA POR ACÓRD ÃO DESTA TURMA. COMPROVAÇAO NOS AUTOS DA EXIST ÊNCIA DE REQUERIMENTO MAIS RECENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Cuida-se de embargos de declaraç ão opostos pela parte autora contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal, que manteve a sentença terminativa fundada na ausência de apresentaç ão de requerimento administrativo recente.
- 2. O embargante afirma que o Acórdão embargado foi proferido sem se atentar para a existência de requerimento administrativo realizado em 2006 (f. 14 e 17 dos autos), considerando apenas o requerimento administrativo realizado em 1999, mencionado na sentença impugnada.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Entendo que os embargos de declaraç ão opostos merecem acolhimento, posto que realmente o autor requereu a concess ão do benefício no ano de 2006, conforme documentos de f. 14 e 17. Deste modo, constatase a existência de um lapso temporal razoável entre a propositura da aç ão (03/06/2009) e o surgimento da pretensão da parte autora (27/01/2006), raz ão pela qual considero presente situaç ão litigiosa a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.
- 5. Sendo assim, é devida a anulaç ão da sentença impugnada e a modificaç ão do Acórd ão proferido por esta Turma Recursal.
- 6. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão, conferindo-lhe efeito modificativo com o fim de DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para anular a sentença impugnada, devolvendo os autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhe efeito modificativo, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000452-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : PAULO DA LUZ

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CF. OMISS ÃO E ERRO QUANTO A PROFISS ÃO DO REQUERENTE. N ÃO OCORR ÊNCIA. DIB. PERÍCIA MÉDICA. PRESUNÇ ÃO DE LEGALIDADE. DESCABIMENTO. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Cuida-se de embargos de declaraç ão opostos pelo INSS contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Em suas raz ões recursais, o embargante alega que o Acórd ão impugnado equivocou-se ao mencionar ser o embargante catador de materiais para a reciclagem de lixo, visto que, na verdade, o mesmo seria car pinteiro, ofício para o qual n ão estaria incapacitado. Aduz ainda que a DIB deveria ter sido fixada a partir da data da sentença e n ão da data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia médica do INSS e a perícia judicial concluíram pela existên cia de capacidade do embargante.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
- 3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 4. Os argumentos apresentados no acórd ão embargado são suficientes para a compreens ão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Ressalte-se que, conforme o laudo sócio-econômico, o autor n ão mais trabalhava como carpinteiro por n ão conseguir encontrar emprego em raz ão de sua idade e problemas de saúde, sobrevivendo com a venda de recicláveis e madeiras colhidas no cerrado. Portanto, não há que se falar em equívoco do acórdão impugnado.
- 6. No que toca à DIB, nota-se que a sentença impugnada fixou o seu termo inicial a partir de sua prolação. Deste modo, não há motivo para apresentação de embargos nesse ponto.
- 7. Também n ão há que se falar em obrigatoriedade de manifestaç ão sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreens ão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.703417-8

NUM. ÚNICA : 0032703-14.2008.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : REEMBOLSO AUXÍLIO-CRECHE - CONTRIBUIC ÕES

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO -

DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM: 0050488-28.2004.4.01.3500 (2004.35.00.726677-4)

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

RECDO : FELIX DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. COMPENSAÇÃO COM VALORES RESTITUÍDOS NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA. CONSTATAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS IMPUGNADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de embargos de declaraç ão opostos pela Uni ão contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decis ão que rejeitou a impugnaç ão dos cálculos apresentada por esta.
- 2. O embargante afirma que a Contadoria teria na verdade retificado os seus cálculos, ao adotar a sistemática correta, e n ão os ratificado, como mencionado no acórd ão embargado. Aduz que, ante a modificaç ão dos cálculos impugnados pela contadoria, seria necessário o provimento do recurso.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Verifica-se que a Contadoria (f. 66) reconheceu o equívoco do primeiro cálculo apresentado, que ora é objeto de impugnação, reduzindo o valor inicial de R\$ 8.937,22 (oito mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) para o valor de R\$ 6.175,03 (seis mil sento e setenta e cinco reais e três centavos), ou seja, valor próximo ao pleiteado pela União (R\$ 5.677,59).
- 5. Nota-se ai nda que a decis ão impugnada rejeitou a impugnaç ão apresentada pela Uni ão com fundamento no cálculo da Contadoria, o qual não acolheu o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente. 6. Considerando que a Contadoria posteriormente retifi cou os cálculos que ora se impugna, constata-se que a irresignação da União com a decis ão agravada não é de todo infundada, visto ter sido comprovada a existência de erro nos cálculos somente após a interposiç ão do presente recurso, isto é, caso n ão houves se manejado o agravo provavelmente a recorrente estaria obrigada ao pagamento de valor superior devido.
- 7. Deste modo, em que pese o valor apontado como correto pela recorrente n ão ser o mesmo do apurado pela Contadoria, nota-se que restou constatado erro nos cálculos objeto de impugnaç ão recursal, raz ão pela qual considero cabível o parcial provimento do recurso.
- 6. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão, conferindo-lhe efeito modificativo com o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interpost o para reformar a decis ão impugnada e estabelecer como devido o valor apurado pela Contadoria às f. 66/70, respeitada a atualizaç ão dos valores devida até o momento do efetivo pagamento.

É o voto.

<u>A C Ó R D</u>Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à un animidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

conferindo-lhe efeito modificativo, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000756-41.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200		
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE		
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA		
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTROS		
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES		
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO		
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)		
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA		
	UNIAO)		
RECDO	: SALVADOR FERREIRA DA MOTA		
RECDO	: CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		
RECDO	: UNIAO FEDERAL		
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES		
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO		
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)		
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEI RA DE SOUZA (ADVOGADO DA		
	UNIAO)		

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIOTIVO. CÉSIO 137. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇ ÃO. CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇ ÃO DO ENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA PENS ÃO. RESPO NSABILIDADE DA UNI ÃO. CNEN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaraç ão opostos pela CNEN contra Acórd ão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada na parte em que condenou a Uni ão e a CNE N ao pagamento da pens ão especial instituída pela Lei 9.425/96. Requer o acolhimento dos presentes embargos com o fim de ser esclarecido se a condenação ao pagamento da pensão é obrigação exclusiva da União, conforme previsto pelo art. 5º da Lei 9.425/96.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. Entendo que os embargos merecem acolhimento.
- 4. Segundo dispõe o art. 5º da Lei 9.425/96, o pagamento da pens ão especial às vítimas do acidente radioativo do Césio 137 ficará a cargo da União, com despesas previstas no orçamento. Portanto, em raz ão de expressa previsão legal, a União é responsável principal pelo pagamento da pensão.
- 5. Todavia, a responsabilidade da CNEN n ão fica afastada, devendo figurar como responsável subsidiária d a União, visto que a autarquia teve participaç ão direta na remoç ão dos dejetos do acidente radioativo, sendo-lhe atribuído o dever de monitorar as pessoas envolvidas nesse evento. Deste modo, caso a Uni ão deixe de efetuar o pagamento da pensão, caberá à CNEN realizá-lo.
- 5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, modificando o Acórd ão proferido por esta Turma a fim de considerar a Uni ão como responsável principal pelo pagamento da pens ão especial prevista na Lei 9.425/96 e a CNEN como responsável subsidiária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaraç ão, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702351-8

(EOO)(OO 0E) 14 .2005.05.00.7 02001 0		
NUM. ÚNICA	:	0023756-34.2009.4.01.3500
CLASSE	:	71100
OBJETO		AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	14ª VARA
PROC. ORIGEM	:	0045918-28.2006.4.01.3500 (2006.35.00.723821-7)
RECTE	:	WELINGTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. PREVIDENCÍARIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. REDUÇ ÃO. EXPEDIÇ ÃO DE RPV. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. OBSCURIDADE. CONTADIÇÃO. NÃO OCORR ÊNCIA. INFRING ÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILI DADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 3. Os a rgumentos apresentados no acórd ão embargado s ão suficientes para a compreens ão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
- 4. Saliente-se que, conforme jurisprudência do STJ, o julgador tem de deliberar a respeito dos pontos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem o dever de "responder todas as alegaç ões das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados " (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
- 5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreens ão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714151-8

NUM. ÚNICA	:	0038743-46.2007.4.01.3500
CLASSE	:	71200
OBJETO		ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇ ÃO, PROVENTOS OU PENS ÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVÍL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	:	0002003-77.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700531-6)
RECTE	:	ARIOSVALDO DA COSTA MONTEL
ADVOGADO	:	GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	:	DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS EM DECORR ÊNCIA DOS REFLEXOS. INTERESSE DE AGIR. ÚTILIDADE. CAR ÊNCIA DE AÇ ÃO. EXTINÇ ÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MODIFICADO.

- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em sede de juízo de retrataç ão, reconheceu o direito de servidores públicos à revis ão dos vencimentos com base na aplicação da URP (3,77%).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A Seção de Cálculos da Seção Judiciária de Goiás, por meio de nota técnica elaborada a pedido desta Turma Recursal, informou que, no caso concreto, n ão haverá efeito financeiro em decorrência de reflexo s da URP (3,77%), ou seja, não há valores a serem pagos aos requerentes.
- 4. Deste modo, em raz ão da ausência de reflexos financeiros na aplicaç ão do referido índice, constata-se que o autor é carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual na modalidade utilidade, posto que este processo n ão poderá proporcionar ao demandante qualquer resultado prático favorável. Precedentes desta Turma: RC 35643-49.2008.4.01.3500
- 41036-86.2007.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão, julgado em 03/10/2011.
- 5. Ante o exposto, n ão obstante o entendimento firmado pelo STJ, ACOLHO os embargos de declaraç ão opostos, atribuindo-lhe efeito infringente, para julgar extinto o processo sem resoluç ão do mérito, em face da ausência de interesse processual.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaraç ão, com efeito modificativo, para

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701948-0

NUM. ÚNICA	: 0023353-65.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0003905-37.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700008-3)
RECTE	OLAINE MARIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	: GO00010397 - CACIA ROSA DE PAIVA
ADVOGADO	GO00022817 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	GO00026896 - MICHEL MARRA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUS ÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTÁ. ACORDO HOMOLOGADO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSS ÃO DA MATÉRIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
- 3. Os argumentos apresentados no acórd ão embargado são suficientes para a compreens ão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
- 4. Também n ão há que se falar em obrigatoriedade de manifestaç ão sobre o s dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
- 5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreens ão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
- 6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000102-88.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003380-15.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702303-0)

RECTE : UNIAO

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA RECDO : MARIA CREUZA DA SILVA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇ ÕES DE ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido de equiparação de gratificação de atividade a aposentado ou pensi onista, e a condenou ao pagamento dos valores atrasados, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1 0-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a contar da citação e no que se refere às prestações que se tornarem devidas após este marco, a partir do respectivo vencimento).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. O recorrente tenciona a reforma da sentença recorrida para que a correç ão monetária e os juros mora sejam calculados nos moldes da Lei nº 11.960/2009.
- 3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas a sentença determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária em conforme o art. 1 °-F da Lei 9.494, visto que determinou o seu cálculo a partir da citaç ão, fazendo incidir o índice de correção monetária do Manual de Cálculos (que é a TR), bem como a incid ência de juros no importe de 0,5%, índice da caderneta de poupança.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentenca pelos seus fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

da

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000108-61.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
		SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	:	JOAO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR M ILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO — FUSEX - E DA AERONÁUTICA - FUNSA. DISCUSS — ÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituiç ão de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. Conforme entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo n 1120831, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável in casu a prescrição quinquenal. É o que se nota do julgado que uniform izou a matéria, adiante transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇ ÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇ QUINQUENAL. TERMO ÍNICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC. 1. "O prazo prescricional a ser aplicado às aç ões de repetiç ão de indébito relativas à contribuiç ão ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. " (Resp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010). 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados ão ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ac prescrição, fulminando o direito à propositura da aç ão com vistas à repetiç ão do indébito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REspt 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIME IRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).
- 4. Precedentes desta Turma: recursos cíveis n ° 22442-53.2009.4.01.3500, 22547-30.2009.4.01.3500 e 24194-60.2009.4.01.3500, julgados em 20.10.2010, Relator Juiz Warney Paulo Nery Araújo.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000122-79.2010.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
		SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	GO00026800 - ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR
RECDO	:	ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mes mo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço consti tucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001236-19.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: ANALIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VER ÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇ ÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
- 4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da ediç ão dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001262-17.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
		ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
		ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00011699 - CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
ADVOGADO	:	GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
ADVOGADO	:	GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
		REZENDE
RECDO		ROMEU MATTAR FILHO
ADVOGADO	:	GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. T rata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. Verifica-se que a parte autora firmou termo de ades ão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
- 4. Incabível a alegaç ão de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulaç ão somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que n ão ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001290-82.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
		POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
		ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
		ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		JOAO ALBERTO SERVATO
ADVOGADO		GO00022168 - CLODOALDO SANTOS SERVATO
RECDO		CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO		GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
ADVOGADO		GO00018080 - RICARDO RIBEIRO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADES ÃO REGULAR. LC 110/2001. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do se aldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicaçe ao dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte auto ra firmou termo de ades ão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extrato anexados aos autos. Incabível a alegaç ão de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulaç ão somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que n ão ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ademais, considero desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº 3913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento de fls. 70 (PEF – consulta adesão). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001396-44.2011.4.01.9350

CLASSE :	71200
OBJETO :	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) :	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE :	UNIAO
PROCUR :	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO :	FRANCISCO SALES DE SOUZA
ADVOGADO :	GO00025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEREADOR. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇ ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, afastando a exigibilidade da contribuiç ão previdenciária incidente sobre a remuneraç ão de exercente de mandato eletivo (vereador), nos te rmos do art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91, por considerá-la inconstitucional; e a condenou a restituir os valores pagos indevidamente, observada o prazo decenal de prescrição.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescriç ão qüinqüenal, julgando improcedente a pretensão da parte autora, posto que estaria fulminada pela prescrição.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/S P, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento re alizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Trib unal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contr ário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretens ão da parte autora. Assim, como a ação foi proposta em 17/12/2009, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que o último recolhimento indevido se deu em 02/2004.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora à repetiç ão do indébito tributário e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R D Ã</u> O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001475-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	: GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇ ÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇ ÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Relativamente à prescriç ão, entendo que as diferenças de correç ão pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestaç ões de trato sucessivo, a prescriç ão somente atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
- 5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
- 6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realizaç ão de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
- 7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
- 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexa dor para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o ent ão IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
- 9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objet o de correç ão monetária durante todo o período, incidindo índices de correç ão monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), n ão havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correç ão monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
- 10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001506-43.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200	
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENÇIÁRIAS -	
	CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: UNIAO	
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES	
RECDO	: SUENDER TEODORO DA SILVA	
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO	
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES	
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inomina do interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sen do possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser ma ntida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo ser vidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurs o e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Re cursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001514-20.2011.4.01.9350

CLASSE		71200	
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUĮÇ ÕES PREVIDENÇIÁRIAS -	
		CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁŘIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE		UNIAO	
PROCUR		GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES	
RECDO		FREDERICO RIBEIRO DA ROCHA	
ADVOGADO		GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO	
ADVOGADO		GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES	

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL . CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou proc edente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF).

 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a s ua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEE Nº:0001515-05.2011.4.01.9350

12001100 021 11 10001010 00.20111 110110000		
CLASSE	:	71200
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	:	HAMILTON HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	:	GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	:	GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRI AS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura in corporação aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001567-98.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
ОВЈЕТО	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: RENATO JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇ ÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇ ÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Relativamente à prescriç ão, entendo que as diferenças de correç ão pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestaç ões de trato sucessivo, a prescriç ão somente atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
- 5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
- 6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realizaç ão de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
- 7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6° , § 2° , da MP 1.704/98).
- 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o ent ão IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
- 9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correç ão monetária durante todo o período, incidindo índices de correç ão monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), n ão havendo motivos para desc onsiderar o uso do IPCA-E como índice de correç ão monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
- 10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pel os fundamentos acima apresentados.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001603-43.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/19 93 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	IVONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇ ÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇ ÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Relativamente à prescriç ão, entendo que as diferenças de correç ão pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestaç ões de trato sucessivo, a prescriç ão somente atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
- 5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
- 6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86 % concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realizaç ão de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
- 7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
- 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o ent ão IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
- 9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correç ão monetária durante todo o período, incidindo índices de correç ão monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), n ão havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correç ão monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
- 10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854. 216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001757-61.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	:	DANILO RODRIGUES PEREIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO F EDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgo u procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedad e, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissi vo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medi da em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídico fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001782-74.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	ÎNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE
	DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR
	PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	JOAO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO	GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇ ÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇ ÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correç ão monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Relativamente à prescriç ão, entendo que as diferenças de correç ão pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestaç ões de trato sucessivo, a prescriç ão somente atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
- 5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
- 6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realizaç ão de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
- 7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

S

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o ent ão IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
- 9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correç ão monetária durante todo o período, incidindo índices de correç ão monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), n ão havendo motivos para desc onsiderar o uso do IPCA-E como índice de correç ão monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
- 10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pel os fundamentos acima apresentados.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç — ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001815-64.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO E OUTRO
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso in ominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória , sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve s er mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pel o servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao r ecurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Tur ma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001820-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -
	CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023683 - SAULO MENEZES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICA ÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela re querida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço consti tucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruída s, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 10960 74/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgament o realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundame nto de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do c ontrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sent ido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o expostó, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhid as, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Fed erais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001845-02.2011.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	٠.	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		JOSE BORGES DE LIMA
ADVOGADO		SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	٠.	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUS ÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revis ão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário les ão ou ameaça a direito ". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
- 5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que n ão é admissível é a substituiç ão injustificada da via administrativa pela via judiciária.
- 6. Ademais, a revis ão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência iudiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001902-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
	POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
	ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
	MENDONCA
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECON ÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Trata-se de recurso inominado inte prosto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu lev antamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do a rt. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devidos no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados na da mais s ão do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicaç ão dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PRÓVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001908-27.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
ОВЈЕТО		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
RELATOR(A)	_	ADMINISTRATIVO CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO		GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR	:	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	:	DIVINO DIONIZIO
ADVOGADO	:	TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇ ÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Cai xa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devidos no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais s ão do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da senten ça, eventuais valores apurados com a aplicaç ão dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentenca *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001909-12.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	LUCI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECON ÔMICO E C IVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇ ÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento do s valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devidos no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais s ão do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicaç ão dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PRÓVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001910-94.2011.4.01.9350

(EOO)(OO 0E1 14 :0001510 54:2011:4:01:5500		
CLASSE	:	71200
ОВЈЕТО		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	Ŀ	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	:	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	Ŀ	EVA APARECIDA MONTEIRO RESENDE
ADVOGADO	:	GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DIREITO ECON ÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES ÁPURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que ju Igou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devidos no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais s ão do que um acessório do valor principal, ou sej a, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplica ção dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentenca impugnada nos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Es peciais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001917-86.2011.4.01.9350

(ECC)(CC 0E1 14 :0001017 00:2011: 1:01:0000			
CLASSE	ŀ	71200	
OBJETO		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
PROCUR	ŀ	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA	
RECDO	ŀ	MAURINHO RIBEIRO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	GO00026005 - ANTONIO DOMICIO ALVES PEREIRA	

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORI ZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condena ndo a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacio nários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devidos no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais s ão do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicaç ão dos expurgos infla cionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001926-48.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES
ADVOGADO	GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES
ADVOGADO	GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário n ão é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feiç ão administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
- 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situaç ão litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
- 6. Assim, não demonstrada a existência de situaç ão litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
- 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001937-77.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	CLEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a ev idente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001953-31.2011.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	MARIA DIVINA CRUVINEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO0026523A - MARCELO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP00243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇ ÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora con tra sentença que indeferiu a petiç ão inicial, em raz ão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fu ndamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário n ão é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feiç ão administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
- 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situaç ão litigiosa e ntre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
- 6. Assim, não demonstrada a existência de situaç ão litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
- 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decis ão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002011-34.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ŀ	GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	ŀ	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	:	APARECIDA LIMA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO	:	TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Ŀ	GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECON ÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
- 2. A recorrente alega que a parte autora n ão pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. As aç ões visando a aplicaç ão dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicaç ão dos índices de atualização monetária devido s no momento da ediç ão dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais s ão do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
- 6. Deste modo , caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicaç ão dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
- 7. Ante o exposto, NEGO PRÓVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002058-08.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FRANCISCA MARIA LEMOS
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua inst alação. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruacu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está c laro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do fe ito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002062-45.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	 CLEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	 JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário n ão é instância primei ra de ingresso de para requerimentos de feiç ão administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
- 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situaç ão litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
- 6. Assim, não demonstrada a existência de situaç ão litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
- 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença im pugnada pelos seus próprios fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002102-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: POLIANA GONCALVES DINIZ
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebi mento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à un animidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002103-12.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	WENEMAURA PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	:	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extin to o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruacu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002113-56.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	CONCEICAO ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	NSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE IN COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para aprecia ção da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claró que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002116-11.2011.4.01.9350

(E001(00 0E) 11 1000E110 111E0111110110000			
CLASSE	:	71200	
OBJETO		RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	NECI MARIA BONFIM	
ADVOGADO	:	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA	

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMEN TO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇ ÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugn a pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Présentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a c ompetência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002120-48.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ALECIA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma da condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002176-81.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	VANDELICE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Fede ral de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pe los seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais d a Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000220-30.2011.4.01.9350

CLASSE	200	
OBJETO	3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRI	IAS -
	ONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	ARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	NIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCUR	O00027026 - FRANCISCO VIEIRA	
RECDO	ALDEVINO JOSE DA SILVA	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCID ÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pe la requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terco constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Es ta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1 0% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz -Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002206-19.2011.4.01.9350

CLASSE	-	71200
OBJETO		SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	SELMA MATIAS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIM ENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇ ÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalaç ão. Pu gna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Var a Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NE GO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002341-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : PAULO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE — LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203 DA CF. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECON — ÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de prestaç ão continuada ao deficiente, fixando a data de início a partir da data da juntada do laudo sócio-econômico.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento adm inistrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Havendo dúvida com relaç ão a miserabilidade, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do laudo socioeconômico.
- 5. No caso em tela, n ão há provas nos autos que comprove a hipossuficiência da autora na época do requerimento administrativo. Assim é impossível fixá-lo nesta data.
- 6. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002382-95.2011.4.01.9350

CLASSE	00	
OBJETO	PURGOS INFLACIONÁRIOS / PL A ICÁRIOS - CONTRATOS DE CONSI ISUMIDOR	
RELATOR(A)	RLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	RINA FERREIRA BATISTA	
ADVOGADO	00012364 - DEIVES ROBERTO ROD	RIGUES
ADVOGADO	00022219 - SEMI DE ASSIS	
RECDO	- CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	00020712 - KERMANYA SILVA VALE	NTE MAIA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VER ÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇ ÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicaç ão dos expurgos inflacionários, deixan do de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
- 5. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que promoveram a correç ão monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002383-80.2011.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECON ÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
		CONSUMIDOR
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	JEOSENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO		GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	:	GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VER ÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇ ÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que compro vem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicaç ão dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
- 5. Ademais, conforme pesquisa realizada pela C aixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da ediç ão dos planos econômicos que promoveram a correç ão monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova n os autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da judiciária.

concessão dos benefícios da assistência

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002057-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200	
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: CORACY ALVES BARBOSA FARIAS	
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA	
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA	

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDÊNCIÁRIO. AUS ÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPET ÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N ÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resoluç ão de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
- 2. Alega que a Justiça Federal n ão é competente para apreciaç ão da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulaç ão da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruacu.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
- 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
- 6. Assim, a quest ão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do o feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
- 7. Todavia, a análise da quest ão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029524-04.2010.4.01.3500

CLASSE	71200	
OBJETO	DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	UNIAO FEDERAL	
PROCUR	DANIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN (ADVOGADO DA UNIAO)	С
RECDO	FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇ ÃO DO CPF DE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. N ÃO OCORR ÊNCIA. AUS ÊNCIA DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ABUSIVO DA MEDIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a regularizaç ão do cadastro de pessoa física do requerente, sob o fundamento de que o cancelamento do CPF de pessoa física por irregularidades na entrega da declaraç ão do imposto de renda da pessoa jurídica da qual ele faça parte atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, configurando-se indevida sanção política substitutiva da execução fiscal.
- 2. Em suas ráz ões recursais, a Uni ão alega: á) incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o conhecimento da demanda, n ão havendo exceç ão legal à espécie; b) ausência de provas quanto a n ão participação do autor na citada pessoa jurídica, não havendo qualquer fato demonstrando a existência de fraude no registro da mesma, o que justificaria a manutenção da penalidade administrativa.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantid a pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. Afasto a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa, visto que, conforme entendimento desta Turma, a norma do art. 3 °, § 1°, III, da Lei 10.259/01, deve ser ponderada com o art. 98, I, da Constituição Federal, firmando a competência dos juizados para o julgamento de causas de menor complexidade. Precedentes: Processo 200235007016102, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ 11/03/2003; Processo 2007.35.00.707509-4, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 19/09/2007.
- 6. No que se refere ao mérito da demanda, entendo que a sentença impugnada n ão merece reparos, na medida em que o cancelamento do CPF do autor por irregularidades na entrega da declaraç ão do imposto de renda de pessoa jurídica a que ele esteja vinculado se afigura medida punitiva extremamente gravosa e desproporcional, que acaba por substituir, de forma indevida, o regular procedimento de execução fiscal.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029562-16.2010.4.01.3500

CLASSE	71200
OBJETO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO (ART.
	55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO	JOAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	GO00006902 - IOLANDA SEVERINA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇ ÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERV IÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 DB. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO CONTEMPOR ÂNEO. N ÃO OCORR ÊNCIA. EPI E EPC. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial, determinando a convers ão e averbaç ão dos períodos exercidos em atividade especial, bem como concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2. Em suas raz ões recursais, o recorrente alega que: a) irretroatividade do Decreto 4.882/03 para consideraç ão como especial do labor exposto a níveis de ruído inferior a 90 Db, a partir de 05/03/1997; b) necessidade de apresentação de laudos contemporâneos no que tange ao agente ruído; c) impossibilidade de convers ão pela utilização de EPI e EPC.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do a rt. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. O laudo pericial indicando situaç ão de insalubridade n ão necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo requerente, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido: TRF-1, REOMS 0010704-78.2003.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3 ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.214 de 24/08/2011; AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.144 de 14/09/2011.
- 6. Há que se considerar ainda que o simples fornecimento de EPI e EPC n ão é suficiente para afastar a possibilidade de convers ão do período labora do em atividade especial, pois n ão retira, por si só, o caráter insalubre da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2005.
- 7. Incabível a alegação de impossibilidade de aplicação do Decreto 4.882/03 de forma retroativa ao labor exposto a ruído a partir de 5/03/1997, se constam nos autos provas de que a parte autora exerceu atividade exposto a ruído superior a 90 Db.
- 8. Ante o exposto, NEGO P ROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029563-98.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECDO	:	JANE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	GO0023126A - CARLOS ROGERIO GALIMBERTTI LUNARDI

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇ ÃO DE EXIBIÇ ÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. COMPET ÊNCIA DOS JUIZADOS ESPEC IAIS FEDERAIS. COMINAÇ ÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO STJ.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECON ÔMICA FEDERAL CEF contra sentença que julgou procedente pedido de exibiç ão dos extratos bancários em nome da parte autora, nos per íodos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a junho/1990 e janeiro e fevereiro/1991, cominando multa diária no valor de R\$ 50.00 (cinqüenta reais) no caso de descumprimento injustificado.
- 2. Em suas raz ões recursais, a CEF alega: a) incomp etência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o conhecimento de ação cautelar de exibição de documentos, pois se trata de ação de rito especial; b) ausência de prova quanto à recusa da CEF na apresentaç ão dos documentos requeridos; c) descabimento de cominação de multa diária nas ações de exibição de documento, conforme súmula 372 do STJ.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 4 6 da Lei n 9.099/95.
- 5. Destaque-se que em relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, o STJ e o TRF da 1 a Região, que os juizados possuem competência para o julgamento da aç ão de exibição de documentos por considerar que tal demanda não se amolda em qualquer das hipóteses de exclus ão da competência dos juizados previstas na Lei 10.259/01. Precedentes: STJ, CC 200802179695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE d de 27/02/2009; TRF-1, CC 0007512-20.2010.4.0 1.0000/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 05/09/2011.
- 6. No que se refere à aplicação de multa diária para compelir o recorrente a apresentar os documentos indicados na sentença, entendo que, a despeito de posicionamento contrário do STJ (súmula 372), nos casos em que se afigurar inócua eventual medida de busca e apreens ão, é cabível a imputaç ão de multa diária ao requerido para obrigá-lo a apresentar os documentos. Transcrevo julgado do TRF-1 no mesmo sentido: "Se a ação de exibição de documentos é ajuizada em face do possível devedor e se n ão há como aplicar a presunç ão de veracidade prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, restam dois mecanismos para atribuir efetividade à sentença de procedência: busca e apreensão e/ou imposição de multa diária. Ambos resultam do art. 461, \$5°, do Código de Processo Civil e podem ser cumulados. Em situaç ões como a presente, em que a própria requerida alega ter dificuldade em fornecer os documentos, seria inócua a expediç ão de mandado de busca e apreensão. Nessas circunstâncias, a não cominação de multa implicaria total inutilidade do provimento judicial, o que, sem sombra de dúvidas, viola o princípio do acesso útil ao Poder Judiciário insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal". (AC 2007.36.00.008008-0/MT, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 31/07/2008).
- 7. Ante o exposto, NEGO PRÓVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030717-54.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO INPC - REAJUSTAMENTO DO

VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : CLAUDIA FILGUEIRA LIMA CARVALHO

ADVOGADO : GO00021418 - SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVIS ÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AÇ ÃO TRABALHISTA. ACORDO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. FRÁUDE CONTRA A PREVID ÊNCIA. INOCORR ÊNCIA. DOCUMENTAÇ ÃO JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revis ão da renda mensal de pens ão por morte, sob o fundamento de haver provas nos autos de que a remuneraç ão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

percebida pelo falecido era superior ao informado em seu CNIS, além de comprovação de retificação do cadastro pelo empregador, bem como do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

- 2. O INSS alega que o valor remuneratório acolhido pelo juiz de primeiro grau com base em acordo realizado na esfera trabalhista é totalmente fora da realidade de um comércio pequeno (farmácia) como o que o falecido trabalhava. Afirma ainda que os documentos supostamente assinados pelo falecido em vida (recibos de sal ários) não são compatíveis com o valor da renda estabelecida no acordo trabalhista, além de inexistir provas de que a assinatura pertencia ao instituidor da pensão.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o empregador do falecido solicitou a retificaç ão do seu CNIS, realizando de forma regular o recolhimento das contribuições correspondentes à diferença remuneratória fixada no acordo trabalhista. Ademais, os recibos coligidos aos autos demonstram que o instituidor da pens ão percebia uma remuneraç ão complementar correspondente a horas extras e à funç ão de gerente da loja em que trabal hava. Tudo indica que esse tais valor percebido n ão foram objeto de recolhimento da contribuiç ão ao INSS. Portanto, constam dos autos forte elementos indicando que realmente houve recolhimento de contribuiç ão previdenciária em valor inferior ao real salário percebido pelo falecido, não havendo nos autos indícios da existência de fraude.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 11. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorár ios advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR P ROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030902-92.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200	
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SER	VIDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR	:	RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA	
RECDO	:	FLAVIO JOSE DA SILVA	
ADVOGADO	:	GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MI LITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇ ÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇ ÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇ ÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇ ÃO. AUS ÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensaç ão pecuniária equivalente a uma remuneraç ão mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
- 2. Em suas raz ões recursais, a Uni ão alega que a referida compensaç ão só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que n ão se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, n ão havendo a prorrogação do serviço.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
- 6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1 º) que a compensação financeira só e devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogaç ão de tempo de serviço, hipótese que n ão se afigura no caso em tela, na medida em que n ão houve a citada prorrogaç ão. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
- 7. Ademais, o art. 2 º da Lei 7.963/89 disp õe expressamente que a referida compensaç ão n ão se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030911-54.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
	PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇ ÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇ ÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇ ÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇ ÃO. AUS ÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensaç ao pecuniária equivalente a uma remuneraç ao mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
- 2. Em suas raz ões recursais, a Uni ão alega que a referida compensaç ão só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que n ão se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, n ão havendo a prorrogação do serviço.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
- 6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1 º) que a compensaç ão financeira só e devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogaç ão de tempo de serviço, hipótese que n ão se afigura no caso em tela, na medida em que n ão ho uve a citada prorrogaç ão. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
- 7. Ademais, o art. 2 º da Lei 7.963/89 disp õe expressamente que a referida compensaç ão n ão se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juiz ados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040181-05.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
	PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001068-75.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700271-7)
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: IZAC RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇ ÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇ ÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇ ÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇ ÃO. AUS ÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensaç ão pecuniária equivalente a uma remuneraç ão mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
- 2. Em suas raz ões recursais, a Uni ão alega que a referida compensaç ão só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que n ão se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, n ão havendo a prorrogação do serviço.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
- 6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1 º) que a compensaç ão financeira só e devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogaç ão de tempo de serviço, hipótese que n ão se afigura no caso em tela, na medida em que n ão houve a citada prorrogaç ão. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
- 7. Ademais, o art. 2 º da Lei 7.963/89 disp õe expressamente que a referida compensaç ão n ão se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040182-87.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERV IDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	ŀ	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	:	0001019-34.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700222-7)
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	ŀ	RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	:	SILAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇ ÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇ ÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇ ÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇ ÃO. AUS ÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensaç ão pecuniária equivalente a uma remuneraç ão mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
- 2. Em suas raz ões recursais, a Uni ão alega que a referida compensaç ão só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado ex officio por término da prorrogação do tempo de serviço, o que n ão se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, n ão havendo a prorrogação do serviço.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
- 6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1 º) que a compensaç ão financeira só e devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogaç ão de tempo de serviço, hipót ese que n ão se afigura no caso em tela, na medida em que n ão houve a citada prorrogaç ão. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
- 7. Ademais, o art. 2 º da Lei 7.963/89 d ispõe expressamente que a referida compensaç ão não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
- 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040489-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004806-68.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700818-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE

OLIVEIRA

RECDO : JOSEMILTA DE MEDEIROS AMORIM

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVIS ÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. PENS ÃO POR MORTE PRECEDIDA DE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revis ão de aposentadoria por idade, concedida antes de 27/06/1997, com o fim de ver majorado o benefício de pens ão por morte, concedido em 16/03/2000. Alega em suas raz ões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revisão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 47 9.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com major reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instit uto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próp rio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspon dente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é neces sária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n . 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 12. Deste modo, demonstrado que o benefício de aposentadoria por idade da antec edente da pensão por morte foi concedido antes de 27/06/1997 e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000055-17.2010.4.01.9350

CLASSE	ŀ	71200	
OBJETO	E	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBU	IÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	-
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ORIGEM	:	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL	
PROC. ORIGEM	E	0003401-88.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702325-3)	
RECTE	:	UNIAO	
PROCUR	:	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES	
RECDO	:	DENISE CHRISTINA CARVALHO KNOP	
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou p rocedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a a plicação da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remu neratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invoc ando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplica ção do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado e m 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a ac ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

- 9. Quanto ao mérito, o STF a ssentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpor áveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constituc ional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o expostó, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000565-93.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		UNIAO
PROCUR		GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	:	ANESIA DIAS SANTANA
ADVOGADO		GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTDIA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incide nte sobre verbas trabalhistas, determinando a n ão incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenç ão vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e s ão devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), n ão configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
- 5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto n ão poderá incidir sobr e o montante quando a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenç ão. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, obse rvando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seu s próprios fundamentos.
- 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000574-55.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO	DELCIDES THEODORO BORGES
ADVOGADO	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. GDASST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedi do de pagamento da GDASST, respeitada a prescriç ão quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme pe rmissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Incabível a afirmaç ão da ocorrência de prescriç ão da pretens ão em pleitear a referida gratificaç ão, visto que, por se tratar de prestaç ão de trato sucessivo, a prescriç ão somente abrange as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o próprio direito à equiparação. Precedente: Súmula 85 do STJ.
- 5. Quanto ao mérito da demanda, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a quest ão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas n ão implica violaç ão aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio d a especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5°, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislaç ão infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tô rres Nobre, julgado em 27/09/2007). Saliente-se ainda que o entendimento firmado por esta Turma encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: Al 794817 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, publicado em 25/03/2011.
- 5. Insta observar ainda que a quest ão sobre a extens ão da GDASST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Pres. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2009, publicado em 29/05/2009), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituiç ão a extens ão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDASST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.
- 8. Assim sendo, seguindo o citado precedente desta Turma e do STF, adoto como raz ões de decidir os fundamentos exarados acima para manter a sentença em todos os seus termos.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000645-57.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	 RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	ADRIANA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. N ÃO INDICAÇÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO OU DE SUA RMI. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FUNDADA NO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 3. Destaque-se apenas que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento indicando o recebimento de algum benefício previdenciário, sendo que o próprio INSS n ão localizou nos seu sistema qualquer benefício em seu nome. Portanto, deixou de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e man tenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
- 5. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000862-03.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
		REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	_	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
RECDO	:	MARIA BARROS BATISTA
ADVOGADO	:	GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10. 855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADO S E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença deve merece reparos somente qua nto ao termo final do pagamento da GDASS no importe de 80 pontos.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS d everá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7 ° da Emenda Constitucional n ° 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens ões em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000938-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: ZILBERNIK SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTR ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF).
- 2. Em suas ra zões recursais, a recorrente alega que n ão há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua trib utação independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001011-96.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇ ÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CARLOS JORGE NUNES PAIS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.7 65/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da iso nomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009. 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Sec ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012,

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000103-73.2010.4.01.9350

CLASSE	Ŀ	71200
OBJETO	:	RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO
		E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL -
		REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	:	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	:	0002896-97.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701819-3)
RECTE	ŀ	LEONOR BARBOSA CEZAR
ADVOGADO	ŀ	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ŀ	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
PROCUR	:	GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91, DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 4 79.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do insti tuto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o pró prio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspo ndente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é nece ssária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão s e discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos s eus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do E stado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001089-90.2011.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO	:	CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UYRASSU MOURA DE ASSIS
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF . INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constituci onal da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítul o referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001140-04.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	WALTER TAKASHI OKIYAMA
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTIT UCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao in fraconstitucional, razão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores ci vis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001141-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
	PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO D A PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser manti da pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores c ivis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Const ituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001145-26.2011.4.01.9350

CLASSE	ŀ	71200
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000114-68.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	٠.	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		UNIAO FEDERAL
PROCUR		IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	٠.	CARLOS TADEU DUTRA
ADVOGADO		GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO		GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recur so inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulida de pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Re I. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecento se cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do car áter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de fo rma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do ver bo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profiss ionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent
 ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por conseq uência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no impor te de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em N EGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001151-33.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ADELINO GONCALVES LEAL
ADVOGADO	:	GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	:	GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFER IDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposen tadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55. II. da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de co nversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormen te percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 113 2233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistênc ia judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001250-03.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO	:	GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7°, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-co ntribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre re ssaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade la borativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão judiciária.

ão dos benefícios da assistência

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal d os Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000131-41.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se d e recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a pa rtir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955 /DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (se tecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç
 ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obri gado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios n o importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goi ás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001509-95.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULO GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO	: GO00030116 - SARA HANGUI SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENCA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o p edido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de apose ntadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, por tanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude d a concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001521-12.2011.4.01.9350

CLASSE	; 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇ ÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004366-38.2010.4.01.3502
RECTE	: GILBERTO MAIA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002066-82.2011.4.01.9350

	2001100 021 11 10002000 02120111 110 110	
CLASSE	1200	
ОВЈЕТО	RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIC E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	OSE FERREIRA SEGUNDO	
ADVOGADO	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA	
RECDO	NSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a c ontagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em jul gado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência iudiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Fed erais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030720-09.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200
OBJETO		RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	:	NERZI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado in terposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUI S FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta r eais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, n a sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent a o vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0033811-10.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	٠.	ANTONIO CLEMENTINO COSTA
ADVOGADO		GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO		GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO		INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍ PIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento conces sivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é institu to da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou pos teriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do m ês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, é tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE	:	71200	
OBJETO		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ	ÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE		UNIAO FEDERAL	
PROCUR	:	GO00028138 - CLARA DIAS SOARES	
RECDO	:	GAUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-t ributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°. XVII. CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciár ia descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Alé m disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a ad oção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior a o término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTR IBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na med ida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituiç ão das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Jui z-

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040388-04.2010.4.01.3500

CLASSE	71200
OBJETO	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	0002019-69.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701266-3)
RECTE	JOAQUIM ALBERTO CORREIA
ADVOGADO	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença , sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salá rio-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de ati vidade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma R ecursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040390-71.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002023-09.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701270-4)
RECTE	: PEDRO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra s entença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equival ente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercal ado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal consid erou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em h onorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040403-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELO ART. 1 ° DA LEI 6.423/77 - ÍNDICE S DE
	ATUALIZAÇÃO DOS 24 1 °S SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO,
	ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICÍAL -
	REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003538-70.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702462-5)
RECTE	: LINDAMIRA MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEF ÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da d ecadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direit o adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma d e conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão do s atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houv esse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vonta de do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefíci o, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edi ção da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040409-77.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL -
	REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002906-44.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701829-6)
RECTE	: JOSE MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÉNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impu gnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, re I. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto q ue estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a dife renciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. N este caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o d ireito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goi ás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040446-07.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	:	ROBERTA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procede nte o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em r azão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que fora m submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliqui mioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Er nane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas d e 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se sub meterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregação compulsória prevista pela Lei n º 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040452-14.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ORIGEM	:	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	:	0000806-82.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700322-0)
RECTE	:	ANTONIA DE SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	:	GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de di reito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualque r norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Salie nte-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria ger al do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anterior es ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados a os benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, é tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juiza dos Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE	71200
OBJETO	 RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	 CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	 GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	ISOLINA ETERNA DA CRUZ
ADVOGADO	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aç ão, posto que a competência para o recebimento do pedido de pens ão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
- 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Há que se rejeitar a arguiç ão de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposiç ão do art. 1 º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pens ão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internaç ão compulsória. Sendo explícita a atribuiç ão de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
- 7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentad a. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a h anseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é fei to hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médic o e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent a o vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 12. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 14. Condeno as recorrent es ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã</u> O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040485-04.2010.4.01.3500

CLASSE		71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM		JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	:	0005466-62.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701485-6)
RECTE		UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	:	GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	:	ADAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍ ASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indefer imento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aç ão, posto que a competência para o recebimento do pedido de pens ão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
- 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Há que se rejeitar a arguiç ão de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposiç ão do art. 1 °, §4°, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pens ão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internaç ão compulsória. Sendo explícita a atribuiç ão de arcar com a parte operacion al do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
- 7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas part es, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compuls órios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 10. Éssa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença traz ia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n tidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç era feito e as pessoas eram subme ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo m ês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao re ceberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent — ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 12. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em ho spital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos re cursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040488-56.2010.4.01.3500

AECURSO JEF N°.0040406-50.2010.4.01.3500		
CLASSE	ŀ	71200
OBJETO	:	RMI PELA EQUIVAL ÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL -
		REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	ŀ	JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	:	0001751-40.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700548-8)
RECTE	ŀ	MARIA DE LOURDES DE SENA
ADVOGADO	ŀ	GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	ŀ	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	Ŀ	GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECAD ÊNCIA CONFIGU RADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para re visão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no mo mento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anter iores ou posteriores a sua ediç ão. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do prime iro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicado s aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levant ar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040494-63.2010.4.01.3500

NECONSO 3E1 N .0040434-03.2010.4.01.3300		
CLASSE	ŀ	71200
OBJETO		CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	Ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	ŀ	JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	:	0004665-49.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700675-6)
RECTE	Ŀ	UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	ŀ	IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	:	GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	ŀ	BENJAMIN QUINTINO DE PAULA
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela U nião e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais ha via obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aç ão, posto que a competência para o recebimento do pedido de pens ão seria da Secretaria Especial de Direitos Hu manos da Presidência da República e não da recorrente.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Há que se rejeitar a arguiç ão de ilegitimidade passiv a do INSS, pois consoante disposiç ão do art. 1 °, §4°, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pens ão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internaç ão compul sória. Sendo explícita a atribuiç ão de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
- 7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o a gravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80. quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados . Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constra nger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregação compulsória prevista pela Lei n º 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 12. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos
- 14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEE Nº:0040500-70.2010.4.01.3500

INDUCTION OF IN .	0000 70.2010.4.01.0000
CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	: RUTH COSTA DE PAULA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aç ão, posto que a competência para o recebimento do pedido de pens ão seria da Secretaria Especi al de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
- 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Há que se rejeitar a arguiç ão de ile gitimidade passiva do INSS, pois consoante disposiç ão do art. 1 °, §4°, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pens ão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuiç ão de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
- 7. Áfasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibil idade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das déc adas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, e m dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar , coagir, constranger. Se nas que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obri gados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 12. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042904-94.2010.4.01.3500

CLASSE	1	71200
OBJETO	ŀ	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	ŀ	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	ŀ	JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	ŀ	0004424-75.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700434-8)
RECTE	ŀ	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	ŀ	MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	Ŀ	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Ŀ	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a part ir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de n ulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/D F, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (sete centos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão d o caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório d a medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de b uscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destague-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doenca, a internac independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obriga do a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do o verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos pr ofissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por c onsequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condenação (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042913-56.2010.4.01.3500

CLASSE	71200
OBJETO	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO FEDERAL
PROCUR	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	JOAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pe dido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submet idas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendim ento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da do ença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Mor eira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 8 0 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprova da a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042926-55.2010.4.01.3500

CLASSE	 71200
OBJETO	 DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
	SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	 JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	 0004880-25.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700896-9)
RECTE	 UNIAO FEDERAL
PROCUR	 GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	 ANTONIO MANOEL DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUT ÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a par te autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n— ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua f— utura incorporação aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de le i geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ao foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBR E AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega p rovimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá perce bê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração. 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença

- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o expostó, DOU PARCIAL PROVIMENTÓ ao recurso, reformando a sentença recorrida somen te no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043259-07.2010.4.01.3500

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	EOONOO 0E1 14 .00+0200 07 .2010.4.01.0000		
CLASSE	ŀ	71200	
OBJETO		APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
ORIGEM	ŀ	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)	
PROC. ORIGEM	ŀ	0001584-95.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700829-3)	
RECTE	ŀ	VALDIVINO ALVES EVANGELISTA	
ADVOGADO	Ŀ	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
RECDO	Ŀ	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	Ŀ	GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de bene fício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doe nça anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (A gRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decre to 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefíci os da assistência judiciária.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0052009-95.2010.4.01.3500

CLASSE		71200
OBJETO		GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
		REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
		ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	٠.	ZENOBIA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO		GO00028623 - ALINY MAXIMIANO BORGES
ADVOGADO		GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇ ÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVID ÊNCIA SOCIAL. LEIS N º 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇ ÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interpost o pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
- 2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucio nal da paridade, mantido no art. 7 º da Emenda Constitucional n º 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pens őes em fruiç ão na data de sua publicaç ão" (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extens ão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
- 5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- 7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

<u>A C Ó R D Ã</u> O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000551-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: DHARLA GIFFONI SOARES
PROCUR	: RAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar inform ando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aç ão, posto que a competência para o recebimento do pedido de pens ão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
- 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 6. Há que se reje itar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposiç ão do art. 1 º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pens ão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase q ue foram submetidas à internaç ão compulsória. Sendo explícita a atribuiç ão de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
- 7. Afasto a preliminar de nulidade pelo ce rceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministr o LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüe nta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma crue I, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se inter especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compe lir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais d área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent — ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 12. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe d e 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000552-94.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	:	BENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indef erimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico a inda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n ão era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rot ina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95). É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000553-79.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	:	RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGA ÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portad ores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter c ompulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver el ementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internad a em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda n ão fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n a doença, a internac era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico d independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residên cia para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento ent — ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
- 10. Assim é que, comprovada a internaç ão por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelo s seus próprios fundamentos.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000560-71.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	:	IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO		CARLOS MENDES LUZ
ADVOGADO	:	GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇ ÃO DE SEGREGAÇ ÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pens ão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
- 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em raz ão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar in formando que, a partir de 1976, n ão mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado n ão está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da quest ão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
- 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pens ão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internaç ão compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
- 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a quest ão do caráter compulsório ou não da internação.
- 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realizaç ão de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminaç ão contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
- 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: "se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda n era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internaç ões independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente n ão se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos décadas de 70 e 80 os hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à ro tina de tratamento ent ão vigente, do que resta clara a internaç ão ou segregaç ão compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunç ão de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000061-87.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	LEVI BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR		MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7°, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença —, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, Il da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por f im, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss ão geral, entendendo que n ão se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda n ão haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 7. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Tur ma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000653-34.2011.4.01.9350

(2001100 02) 11 10000000 0 1120 11 110 110000				
CLASSE	: 71200			
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAC	ÕES AO PODER DE TRIBUTAR -		

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	CARLOS ALBERTO MOREIRA LEAL	
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO	
RECDO	UNIAO	
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se apli ca de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000657-71.2011.4.01.9350

12001000021 11:0000001 11:2011:1101:0000		
CLASSE	<u>:</u>	71200
OBJETO	:	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	WALTER TAKASHI OKIYAMA
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus pró prios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativ os quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no qu e concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Fra ncisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ánte o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000662-93.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OZARCK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista qu e os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haia a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000663-78.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		IMUNIDADE - LIMITAÇ ÖES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

|--|

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofens a ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualque r determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000667-18.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTI TUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 d a Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao i nfraconstitucional, razão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores c ivis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000668-03.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
		PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	CLEBER PINTO TORRES
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
ADVOGADO	:	GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
PROCUR	:	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. L EIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus própr ios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, ao s militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Franc isco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000672-40.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.7 65/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da iso nomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
 É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000747-79.2011.4.01.9350

CLASSE	Ι-	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	INSS
PROCUR	:	JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO		VALDIR NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONEDIDO ANTES DE 1997. DECAD ÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revis ão de benefício previden ciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas raz ões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revis ão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revis ão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redaç ão ao art. 103 da Lei 8.213/91, n ão se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma n ão é expressamente retroativa e trata de instituto de di reito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualque r norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
- 5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
- 6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta n ão alcança atos anteriores à lei de sua criaç ão viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
- 7. Salie nte-se ainda que o próprio STJ, em situaç ão análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revis ão dos atos administrativos, permitiu a aplicaç ão do dispositivo a fatos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu quest ões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma raz ão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria ger al do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

- 8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua e dição. Todavia, é necessária a diferenciaç ão do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
- 9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestaç ão ou do dia do conhecimento da decis ão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo n ão pode fluir em data anterior à sua criaç ão, os termos iniciais citados n ão podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da ediç ão da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretaç ão que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
- 10. Cumpre ressaltar também que a n ão aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinç ão entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
- 11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, n ão sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnaç ão, o que poderia levantar alegaç ão de suposta ilegalidade. Ademais, n ão se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
- 12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da ediç ão da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a senten ça impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012. Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000775-47.2011.4.01.9350

CLASSE	71200	
OBJETO	EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON	ÔMICOS -
	INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON	ÔMICO -
	ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	LUCIO RODRIGUES TRINDADE	
ADVOGADO :	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela par te autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda , revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000776-32.2011.4.01.9350

	74000	
CLASSE	; 71200	
OBJETO	 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON ADMINISTRATIVO 	ÔMICOS - ÔMICO -
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: ELINDA COELHO VARGAS	
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000777-17.2011.4.01.9350

CLASSE		71200	
OBJETO		EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/P LANOS ECON INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON ADMINISTRATIVO	ÔMICOS - ÔMICO -
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	_	IONE DE ARAUJO CARVALHO	
ADVOGADO		GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO		CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamen to de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF Nº:0000780-69.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200	
OBJETO		EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON ADMINISTRATIVO	ÔMICOS - ÔMICO -
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	EDMAR LIMA	
ADVOGADO	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DES CUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a s entença impugnada em todos os seus termos
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juiz ados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000783-24.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200	
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON	ÔMICOS -
	INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON	ÔMICO -
	ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: MARIA DAS DORES LARANGOTE	
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária g ratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000784-09.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200	
OBJETO		EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON	ÔMICOS -
		INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON	ÔMICO -
		ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	WANDERLITE RODRIGUES DA SILVA	
ADVOGADO	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MON ETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUS ÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000833-50.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	GILBERTO GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVIS ÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revis ão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformaç ão direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabíve I quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuiç ão para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de convers ão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo ". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5 ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
- 5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercuss \tilde{a} 0 geral, entendendo que n \tilde{a} 0 se aplica o art. 29, \S 5°, da Lei

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concess ão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribuna I considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretaç ão do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condena ção em honorários advocatícios em virtude da concess — ão dos ber judiciária.

ão dos benefícios da assistência

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000851-71.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES PREVIDENCIÁRIAS -
	CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	 UNIAO
PROCUR	VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	VALDECI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	GO00026884 - KAREM NEVES BEZERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributár ia que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7°. XVII. CF).
- 2. Em suas raz őes recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária desc ontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão indepe ndentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzi do estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição güingüenal.
- 8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao térmi no da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(Al 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sente nça recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sent ença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R DÃO</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000092-10.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
		SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
RECDO	:	JOSE AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recu rso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores per cebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo pra zo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a aplicaç ão da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da *vacatio legi* s da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

- 8. No caso em tela, como a aç a foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuiç ão previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor n ão será incorporado aos seus proventos, na medida em que n ão poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
- 8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da aç ão; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprio fundamentos.
- 8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretens ão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Rec ursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001085-53.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	RUBENIEL DOS ANJOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	:	UNIAO
PROCUR	:	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONS TITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001224-05.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200	
OBJETO		EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECON	ÔMICOS -
		INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECON	ÔMICO -
		ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	:	MARIA MORALINA VIEIRA	
ADVOGADO	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO	
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECON ÔMICO. CORREÇ ÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE E MENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇ ÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo n ão atendeu à determinaç ão de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
- 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001261-32.2011.4.01.9350

	71200
	INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
:	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
:	MARCELO VALLES BENTO
:	GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO
:	GO00025068 - ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O F IM DA *VACATIO LEGIS* . ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valore recolhidos a título de imposto de r enda incidente abono de férias, correspondentes ao período de novembro de 1999 a agosto de 2003.
- 2. Em suas raz ões recursais, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescriç ão qüinqüenal, julgando improcedente a pretensão da parte autora, posto que estaria fulminada pela prescrição.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada merece reforma.
- 5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç őes ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso presc ricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011)
- 7. Deste modo, adotando o citad o entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 8. No caso em tela, com o a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretens ão da parte autora. Assim, como a ação foi proposta em 12/11/2008, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que o último recolhimento indevido se deu em 07/2002.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora à repetiç ão do indébito tributário e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Es peciais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001371-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : MARIA CRUVINEL ROSA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER 67 ANOS. LEI N 0 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUS ÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO ESPOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A controvérsia cinge-se à comprovaç ão do requisito da miserabilidade, já que a autora conta com 67 anos de idade.
- 3. De acordo com o estudo socioeconômico de fls.22/24, a renda do núcleo familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo (70 anos de idade) da autora . De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformizaç ão de Jurisprudência, Petiç ão 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferiç ão da renda per capita, a teor da aplicaç ão analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, diante do exposto, verifica-se que a autora comprovou a miserabilidade, já que a renda decorrente da confecção de tapetes e insuficiente para prover a manutenção do grupo familiar. 4 Ressalta-se que o grupo familiar é composto por duas pessoas idosas, com a saúde comprometida,
- 4 Ressalta-se que o grupo familiar é composto por duas pessoas idosas, com a saúde comprometida, necessitando de cuidados especiais, o que indica a existência de gastos incompatíveis com a renda auferida, demonstrando mais uma vez a vulnerabilidade econômica da família, e por conseguinte, a satisfaç ão dos requisitos legais.
- 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas de acordo com os índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001385-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N °. 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. MULHER 44 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. USO REGULAR DE MEDIC AÇÃO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000142-36.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
	REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -
	ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	INSTITUTO FEDERAL DE E DUCACAO, CIENCIA E
	TECNOLOGIA GOIANO - CAMPUS RIO VERDE/GO
PROCUR	CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROC. FEDERAL)
RECDO	 DERONICE DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO	 GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAD ORIA. GDATA. LEI 10.971/04. APLICAÇ ÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4 º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6 º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7 º DA EC 41/2003 E ART. 3 º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso inóminado interposto pela Uni ão contra sentença que julgou procedente o pedido de equiparação do percentual da GDATA Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa paga a aposentado ou pensionista no mesmo patamar atribuído aos servidores ativos, ou seja, de 60 pontos, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida por se us próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 4. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a quest ão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procede nte o pedido, sob o fundamento de que: ""A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDATA deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transiç ão constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8° do art. 40 da CF/88, redaç ão dada pela EC 41/2003, que assegura 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4° do art. 40

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da CF/88 (redaç ão originária). O princípio da paridade n ão foi ex cluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretaç ão sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6°, parágrafo único, e 7° da EC 41/2003 e arts. 3° e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconhecem o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio const itucional da paridade. A GDATA, configurada na Lei 10.404/2002, tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclus ão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade ". (rc nº 2007.35.00.705865-0, julgado em 05/09/2007, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre).

- 5. Insta observar ainda que a extens ão da GDATA no patamar de 60 pontos aos servidores inativos está em conformidade com a jurisprudência do STF, conforme pre cedente: ARE 642827 RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 23/06/2011.
- 6. Assim sendo, não há reparos a serem feitos na sentença.
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 8. Condeno a recorren te ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001482-15.2011.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
	_	
RELATOR(A)		CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE		GILSON PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO		GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO		UNIAO
PROCUR		GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitu cional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capít ulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001485-67.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
	PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: KAZUO SHIRATSUBAKI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUC IONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infr aconstitucional, razão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civi s somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001496-96.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200	
OBJETO	: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	: GILBERTO SOUZA FERNANDES	
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO	
RECDO	: UNIAO	
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.7 65/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fun damentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concern e ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos milit ares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002216-63.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	 CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO	 ENEIAS JOSE MEIRELES
ADVOGADO	 GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇ ÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE OS REQUISITOS S ÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concess ão de auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício, condenando o recorrente a pagar os valores atrasados corrigidos monetariamente em conformidade com a Lei 11.960/09. O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, argumentando que somente a partir desta data é que ficou constada a incapacidade.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. No caso em tela, o ilustre magistrado, após uma análise dos exames juntados aos autos, concluiu pela existência da doença no momento da cessaç ão do benefício
- 5. Deve-se observar ainda o seguinte precedente da TNU: "Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realizaç ão da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, n ão puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade n ão passará de uma ficç ão necessária ao julgamento da lide " (PEDILEF 200936007023962, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011). Deste modo, se o ilustre magistrado, com base no livre convencimento, entendeu ser devido a concess ão do benefício a partir de sua indevida cessação, não há razões para fixá-la em data diversa..
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
- 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000036-74.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	CICERO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE FÉRIAS . SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇ ÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS* . RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Uni ão contra senten ça que julgou procedente pedido de repetiç ão de imposto de renda incidente sobre abono de férias, determinando a restituiç ão dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em suas raz ões recursais, a recorrente pleiteia a aplicaç ão do praz o prescricional de 5 (cinco) anos aos valores a serem restituído, bem como a autorizaç ão para compensaç ão do montante apurado com os valores restituídos administrativamente.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece reforma.
- 4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por conseqüência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
- 5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o té rmino da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em co ntrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
- 6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição qüinqüenal.
- 7. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
- 8. No que tange ao pedido de compensaç ão dos valores apurados com os restituído administrativamente, o STJ tem entendido que, comprovada a restituiç ão do imposto de renda sobre valores indevidame nte retidos, a compensação sobre o montante da condenaç ão é devida, sob pena de se configurar excesso de execuç ão e enriquecimento ilícito, consistente na execuç ão de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, D Je 30/03/2009). Desse modo, deverá o recorrente comprovar, durante a execução do julgado, a restituiç ão administrativa de parte do valor tributado indevidamente para fins de compensação.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença imp ugnada para reconhecer a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como autorizar a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela recorrente. É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000673-25.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200	
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	TRIBUTÁRIO	
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA	
RECTE	JOAO PEREIRA DE MATOS	
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO	
RECDO	UNIAO	
PROCUR	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA P ENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da Lei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civi s, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constitu ição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. De s. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal
- Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009. 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000674-10.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: VALDENI CABRAL ALVES
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENS ÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUS ÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. N ÃO OCORR ÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentenca que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. Saliente-se que a referida contribuiç ão encontra amparo no art. 1 º da L ei 3.765/60, que o custeio da pens ão militar será feito mediante contribuiç ões obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
- 5. Por outro lado, n ão há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haia vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

constitucional quanto ao infraconstitucional, raz ão pela qual n ão há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

- 6. Desta feita, incabível a extens ão do artigo 40, § 18, da Constituiç ão Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e n ão há qualquer determinaç ão no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
- 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000080-30.2010.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
	ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	0001515-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700730-1)
RECTE	NSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	RAIMUNDO NONATO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO	GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVA LIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇ ÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE OS REQUISITOS S ÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurs o interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concess ão de auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício, condenando o recorrente a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. O Rec orrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, argumentando que somente a partir desta data é que ficou constada a incapacidade. Pleiteia ainda a aplicaç ão dos índices de cor reção monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09.
- 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece reforma somente quanto aos juros e correç ão monetária, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. No caso em tela, o ilustre magistrado, após uma análise dos exames juntados aos autos, concluiu pela existência da doença no momento da cessaç ão do benefício.
- 5. No que toca aos juros de mora e correç ão monetária, o STJ, em recente julgado, modificou seu entendimento quanto à aplicabilidade do citado dispos itivo, passando a considerar o art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, norma de caráter eminentemente processual e, portanto, aplicável aos processos em andamento, incidindo a partir de sua vigência. Precedentes: EREsp 1207197/RS, R el. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011; EDcl no AgRg no REsp 1179939/PR, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011. Deste modo, é necessária a modificação da sentença nesse ponto para adequá-la aos ditames da Lei 11.960/09.
- 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, apenas para fazer incidir correç ão monetária pelos índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. É o voto.

<u>A C Ó R DÃ O</u>

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, D AR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0026296-21.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200
OBJETO		APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI ÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	WILSON DONIZETTE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.032/1995. ATIVIDADE PERICULOSA. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. PERÍODO POSTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇ ÃO. LAUDOS TÉCNICOS . AUS ÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL. N ÃO OCORRÊNCIA. AGENTES NOCIVOS. AUS ÊNCIA DE PREVIS ÃO NOS DECRETOS N. 2.172/99 E 3.048/03. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por WILSON DONIZETTE PEREIRA PINTO contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria especial, fundada no descumprimento do requisito temporal.
- 2. Alega a existência nos autos de prova documental suficiente para comprovaç ão do efetivo labor em condições especiais, sendo que o art. 70, parágraf o único, do Decreto n º 3.048/99, prevê a possibilidade de somatória do tempo de labor especial exercido até março/1997, após a respectiva convers ão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas d atas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 5. Entendo ser pos sível reconhecer a validade dos laudos técnicos juntados aos autos, visto que n ão há exigência de mencionar o nome do autor, os períodos laborais, pois estes dados devem constar do PPP. Ademais, observando os referidos documentos, nota-se que os mesmos for am assinados em sua margem inferior, constando o nome e o número no CREA do seu responsável, raz ão pela qual n ão há motivos para desconsiderá-los.
- 6. Constam dos PPP e dos laudos técnicos jungidos aos autos pelo autor que o mesmo estava submetido aos seguintes agentes nocivos: ruído e ácido sulfúrico. Todavia, n ão é possível reconhecer o período laborado como de atividade especial, vez que o ácido sulfúrico n ão está enquadrado como agente nocivo nos Decretos n.
- 2.172/99 e 3.048/2003, bem como não consta dos laudos técnicos o nível de ruído a que foi submetido.
- 7. Deste modo, como o tempo somado n ão foi suficiente para atender os requisitos para a concess ão de aposentadoria especial, há que se manter a sentença impugnada incólume.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
- 9. Sem condenaç ão em h onorários advocatícios em virtude da concess ao dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia. 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0026337-85.2010.4.01.3500

: 71200
: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
00
: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
: MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA LIMA
: GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE N ÃO COMPROVADA. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. S ENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Natureza: aposentadoria rural por idade de segurado especial.
- 2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25/03/1999.
- 2.1. Exigência: 108 meses (09 anos). De 03/1990 a 03/1999.
- 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 4. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada co ndição de segurado especial durante o período de carência.
- 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n^0 9.099/95.
- 6. Destaco que a ocorrência de vínculo de emprego urbano decorrente de se rviço público municipal, atividade incompatível com o exercício de atividade rural, em período correspondente ao período de carência, evidencia a impossibilidade de um exercício de atividade rural em regime de economia familiar, descaracterizando a condição de segurada especial da recorrente,
- 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 8. Sem condenaç ão em honorários advocatícios em virtude da concess ão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029544-92.2010.4.01.3500

CLASSE	:	71200
OBJETO		SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEIL ÃO - SISTEMA
		FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR(A)	:	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	:	ANDREA MARCIA SILVA SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

VOTO/EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇ ÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. N ÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a proceder a renegociaç ão das parcelas em atraso atinentes a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitaç ão, sob o fundamento da inexistência de amparo legal para obrigar a instituiç ão financeira a proceder nova renegociaç ão do débito nos moldes previstos pela autora, na medida em que o seu desemprego não é um fator que autoriza a redução dos valores das parcelas.
- 2. Alega, em síntese, que pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade seria cabível o deferimento do pedido inicial, na medida em que a autora já cumpriu a maior parte das obrigaç ões contratuais. Aduz ainda que deve ser aplicada a teoria da imprevisão, haja vista que a situação fática da autora se modificou desde a data da assinatura do contrato, não sendo possível a ela o cumprimento da avença.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Destaque-se apenas que a Caixa econômica federal alegou ter realizado anterior renegociaç ão da dívida em razão da inadimplência da parte autora, incorporando ao saldo devedor 11 (onze) parcelas em atraso e, ainda assim, a autora permaneceu inadimplente com as prestações contratuais (20 prestações em aberto até agosto de 2008). Ressalte-se ainda que a autora firmou o contrato em 240 parcelas, número máximo de prestações permitidas no Sistema Financeiro da Habitação.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença im pugnada apenas para vedar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, mantendo-a em seus demais termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arbitro honorários ao defensor no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária
 A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040298-93.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : IVALDO MOREIRA CASTRO

ADVOGADO : DF00021063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DO COTOVELO DIREITO — HOMEM. 46 ANOS DE IDADE. SERVENTE PEDREIRO. AUS ÉNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONDIÇ ÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concess ão do benefício aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade e da condição de segurada.
- 2. O referido recurso alega que as perícias administrativa e judicial concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora, raz ão pela qual esta n ão faz jus á concess ão do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correç ão monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fun damentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 5. O laudo médico pericial (fls. 53/60) relata um quadro clínico de seqüela de fratura do cotovelo direito da qual decorre incapacidade definitiva para as atividades que exijam o perfeito funciona mento dos membros superiores, contudo relata ausência de incapacidade pelo autor para as suas atividades habituais. Em análise aos autos verifica-se que a referida atividade habitual trata-se de servente de pedreiro na construç ão civil, o que demanda intenso esforço físico e o pleno funcionamento dos membros superiores, e considerada as condiç ões pessoais desfavoráveis do autor, baixo grau de instruç ão, 46 anos de idade, que aliadas ao quadro clínico descrito, restringem em extremo as oportunidades de inser ção no mercado de trabalho. Assim, revela-se adequada a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nos termos dispostos pela r. sentença.
- 6. No que se refere à alegaç ão da aplicabilidade imediata do art. 1 °-F, da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pel a Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
- 7. A data do ajuizamento da aç ão não pode servir como critério de referência para a aplicaç ão dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correç ão monetária s ão ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.
- 8. Tal quest ão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: "A data do ajuizamento da aç ão em nada interfere na aplicaç ão da Lei 11.960/2009, na medida em que n ão constitui o fato gerador da atualizaç ão monetária e dos juros. Sendo assim, alteraç ão legislativa que est eja relacionada a critérios de atualizaç ão monetária e juros deve ser aplicada para todas as situaç ões pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correç ão monetária de acordo com a legislaç ão vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasi ão haverá a compensaç ão da desvalorizaç ão da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)" (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).
- 9. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citaç ão e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenações em geral e se se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.
- 10. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneraç ão básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de jur os e correç ão monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.
- 11. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicaç ão retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).
- 12. Há que se observar ainda a decis ão proferida pelo STF em sede de Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicação imediata do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relaç ão às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de n ão se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- 13. Cumpre esclarecer que o artigo 1 º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públi cos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicaç ão do citado artigo a todas as espécies de condenaç ões impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.

- 14. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma raz ão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.
- 15. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correç ão monetária nos moldes do art. 1 °-F da Lei 9.494 com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensaç ão da mora, o s índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
- 16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correç ão monetária para fazer incidir o art. 1 °-F da Lei 9.494, com a redaç ão dada pela Lei 11. 960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data 24/11/2006 até 29/06/2009, quando ent ão incidir ão os índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de p oupança, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no Al n. 2007.72.95.00.5642-0).

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000406-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ERISMAR SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

I- RELATÓRIO:

- 1. Natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 19 ANOS DE IDADE).
- 2. Grupo familiar: composto por 05 pessoas o autor, sua m ãe (39 anos), seu pai (62 anos) e seus 02 (dois) irmãos (06, 22 anos).
- 3. Moradia: própria. Contendo 06 (seis) cômodos, boas condiç ões de limpeza e higiene, móveis em regular estado de conservação, não possui infra-estrutura, água de cisterna, servida de energia elétrica.
- 4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do pai do autor, e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) advindos do benefício da bolsa família.
- 5. Perícia médica: atestou ser o autor portador de transtorno psicótico n ão orgânico e Asperger resultando em incapacidade total e permanente.
- 6. Sentença: procedência do pedido.
- 7. Recurso. Alegações: 1) ausência de miserabilidade; 2) mudança da data do termo inicial do benefício.
- 8. Contrarrazões às fls. 110/113.
- II VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N 0 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFICIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 4. Condeno a auta rquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF Nº:0042910-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0009789-13.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705850-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA (PROCURADOR
	AUTARQUICO)
RECDO	: IRENA INES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00009476 - JANDIR PEREIRA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DECLARAÇ — ÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. DEPEND ÊNCIA ECON ÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação da qualidade de companheira do instituidor do benefício, figurando como dependente presumida.
- 2. Alega o referido recurso n ão haver nos autos início de prova material da ocorrência de uni ão estável entre a autora e o instituidor do benefício; antes, até mesmo a CTPS nada informa a esse respeito.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
- 5. Destaco, ap enas, que foi anexado aos autos sentença judicial (fls. 19/20) em Aç ão Declaratória de Uni ão Estável em que consta a declaraç ão de que a autora conviveu em uni ão estável com o instituidor do benefício pelo período de 1984 até 2001, ano do seu falecimento.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
- 7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000043-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA DAS GRASSAS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 64 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovaç ão dos requisitos legais.
- 2. O Recorrente alega, em síntese, ausência de miserabilidade. Pugna, em pedido sucessivo, que a atualizaç ão monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.
- 3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Ao que se refere à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls.51/54, confirmou que a renda do nú cleo famíliar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo (75 anos de idade) da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformizaç ão de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 1 0 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda per capita, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n 0 10.741/2003. Diante do expos to, verifica-se que a autora comprovou a miserabilidade, já que não possui nenhuma outra fonte de renda que lhe garanta a sobrevivência.

6. Contudo, no que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1 °-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.

- 7. A data do ajuizamento da aç ão não pode servir como critério de referência para a aplicaç ão dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correç ão monetária s ão ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.
- 8. Tal quest ão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: "A data do ajuizamento da aç ão em nada interfere na aplicaç ão da Lei 11.960/2009, na medida em que n ão constitui o fato gerador da atualizaç ão monetária e dos juros. Sendo assim, alteraç ão legislativa que est eja relacionada a critérios de atualizaç ão monetária e juros deve ser aplicada para todas as situaç ões pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correç ão monetária de acordo com a legislaç ão vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasi ão haverá a compensaç ão da desvalorizaç ão da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)" (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).
- 9. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citaç ão e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenaç ões em geral e se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.
- 10. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneraç ão básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correç ão monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.
- 11. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicaç ão retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).
- 12. Há que se observar ainda a decis ão proferida pelo STF em sede de Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela co nstitucionalidade da aplicação imediata do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relaç ão às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de n ão se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- 13. Cumpre esclarecer que o artigo 1 º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos . Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicaç ão do citado artigo a todas as espécies de condenaç . Ões impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.
- 14. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma raz ão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.
- 15. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correç ão monetária nos moldes do art. 1 °-F da Lei 9.494 com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensaç ão da mora, o s índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
- 16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correç ão monetária para fazer incidir o art. 1 °-F da Lei 9.494, com a redaç ão dada pela Lei 11. 960/09, a partir da sua vi gência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citaç ão e até 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no Al n. 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000596-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO: RAIMUNDO ALVES FOLHA

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 65 ANOS. A NALFABETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇ ÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovaç ão dos requisitos legais.
- 2. O Recorrente alega, em síntese, que a perícia médica n ão constata a incapacidade do Recorrido para o trabalho, raz ão pela qual o autor n ão faz jus ao benefício assistencial por deficiência. Pugna, em pedido sucessivo, que a atualizaç ão monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.
- 3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5- Quanto ao fato do lado pericial atestar a capacidade do autor para o trabalho, isto n ão vincula o juiz a decidir dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 436 do CPC. Sendo assim, leva-se em consideraç ão outros elementos de prova carreados aos autos que ensejam conclus ões diversas da perícia. O atestado e os exames médicos apresentados junto com a petiç ão inicial (fls.14 a 19), bem como, a perícia medica (fls.29 a 30), demonstraram a existência de varias doenças, como hipertensão arterial, diabetes mellitus e lombociatalgia. 6- Assim, não se considera razoável supor que um senhor de 65 anos e com esse quadro clínico, possa exercer atividade laboral remunerada, tanto rural quanto urbana, nem tampouco possa se reabilitar para qualquer outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.
- 7. Contudo, no que se refere à alegaç ão da aplicabilidade imediata do art. 1 °-F, da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
- 8. A data do ajuizamento da aç ão não pode servir como critério de referência para a aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correç ão monetária s ão ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.
- 9. Tal quest ão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: "A data do ajuizamento da aç ão em nada interfere na aplicaç ão da Lei 11.960/2009, na medida em que n ão constitui o fato gerador da atualizaç ão monetária e dos juros. Sendo assim, alteraç ão legislativa que esteja relacionada a critérios de atualizaç ão monetária e juros deve ser aplicada para todas as situaç ões pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correç ão monetária de acordo com a legislaç ão vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasi ão haverá a c ompensação da desvalorização da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da morado do devedor (fato gerador dos juros)" (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).
- 10. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os j uros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuaç ão. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citaç ão e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correç ão monetária decorrente de condenaç ões judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenaç ões em geral e se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.
- 11. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneraç ão básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correç ão monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.
- 12. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pend entes, sem que se possa considerar isso como uma aplicaç ão retroativa da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).

- 13. Há que se observar ainda a decis ão proferida pelo STF em sede de Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicaç ão imediata do art. 1 º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relaç ão às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de n ão se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.
- 14. Cumpre esclarecer que o artigo 1 º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicaç ão do citado artigo a todas as espécies de condenaç ões impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.
- 15. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetár ia contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma raz ão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.
- 16. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correç ão monetária nos moldes do art. 1 °-F da Lei 9.494 com redaç ão dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensaç ão da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.
- 17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correç ão monetária para fazer incidir o art. 1 °-F da Lei 9.494, com a redaç ão dada pela Lei 11. 960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federa I, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citaç ão e até 29/06/2009, quando ent ão incidirão os índices oficiais de remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1 °-F, da Lei 9.494, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no Al n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000064-76.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS PROC. ORIGEM : 0005076-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701092-0)

RECTE : NEIDE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICI ÊNCIA. LEI N º. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 35 ANOS. ANALFABETA. INCAPACIDADE N ÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- A sentença deve ser mantida pelos seus pr óprios fundamentos, consoante previs ão do art. 46 da Lei n 9.099/95.
- 3. Embora o Juiz n ão esteja adstrito ao laudo pericial para formaç ão de sua convicç ão, o afastamento da conclusão da perícia médica pressup õe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* não foram carreados aos autos.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa Goiânia, 15/02/2012.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000065-61.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : JOAO BATISTA BORGES E OUTRO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : JOAO BATISTA BORGES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSITENCIAL AO DEFICIENTE. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TE RMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇ ÃO DO INSS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por JO ÃO BATISTA BORGES contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em seu favor benefício assistencia I, fixando o termo inicial na data da citaç ão do INSS (17/12/2009). Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/05/2002), quando presentes os requisitos previstos em lei para sua concessão.
- 2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS também interpôs recurso, alegando a ausência de incapacidade total e permanente e a possibilidade de reabilitação.
- 3. No que concerne ao recurso da parte autora, verifica-se que este é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos.
- 5. No caso em tela, n ão há provas nos autos que comprove a incapacidade laboral do autor na época do requerimento administrativo. Diante disso, não é possível fixá-la nessa data.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 5. No que tange a incapacidade, alegada pelo INSS, o laudo médico pericial confirmou que o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva, isso não pode servir de empecilho à concessão do benefício postulado. É que para definir e delimitar a capacidade funcional do indivíduo a avaliaç ão do perito normalmente se dá unicamente sob o enfoque médicocientífico. Sob o enfoque técnico-jurídico, todavia, outros fatores hão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade, a qualificação profissional etc.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, assim como do INSS.
- 7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaç ão, a serem apurados nos moldes da Súmula n. 111 do STJ. Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000870-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA RECTE : MARIA DE FATIMA LOPES MARQUES

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N 0 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇ ÃO FEDERAL. MULHER 54 ANOS. INCAPACIDADE N ÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previs ão do art. 46 da Lei n º 9.099/95.
- 3. Embora o Juiz n ão esteja adstrito ao laudo pericial para formaç ão de sua convicç ão, o afastamento da conclusão da perícia médica pressup õe a existência de outros elementos de prova, que in casu não foram carreados aos autos.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000089-89.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002307-08.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701230-5)

RECTE : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICI ÊNCIA. LEI N º. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 54 ANOS. ANALFABET A. INCAPACIDADE N ÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previs

 ão do art. 46 da Lei n
 9.099/95.
- 3. Embora o Juiz n ão esteja adstrito ao laudo pericial para formaç ão de sua convicç ão, o afastamento da conclusão da perícia médica pressup õe a existência de outros elementos de prova, que in casu não foram carreados aos autos.
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700142-3

NUM. ÚNICA : 0006785-37.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1° JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002489-37.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701022-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO ROSA DO NASCIMENTO OI IVEIRA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER. 62 ANOS.

CONDIÇÕES PESSOAIS CONSIDERADAS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concess assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (62 anos, ensino fundamental incompleto, do lar) reside em companhia do esposo e de 4 (quatro) filhos.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 132,00 provenientes do Programa Bolsa Família. Além disso, o esposo da parte autora possui ganhos esporádicos como pedreiro, cujo montante n ão supera R\$ 200,00. Além disso, a família percebe

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão d e que a parte autora n — ão se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme consta do laudo pericial (fls. 31/32). Argumenta, ainda, que caso seja mantido o benefício, este deverá ter como termo inicial a data de juntada do laudo ou a data de citaç — ão, já que o requerimento administrativo fora indeferido em observância aos ditames legais.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii —) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à incapacidade laborativa da parte autora, já que o estudo socioeconômico demonstrou uma acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

Quanto à incapacidade laborativa da parte autora, malgrado o perito judicial tenha concluído pela aptid ão para o exercício das atividades habitual, confirmou a ocorrência de dor lombar e cervical, cefaléia e dor no punho esquerdo após q ueda da própria altura, o que permite inferir a materialidade de uma situaç — ão clinicamente incompatível com o prosseguimento de atividades que exijam esforço acentuado da coluna lombar, ortostatismo e deambulação prolongados, além de apresentar limitação funcional, conforme aduz atestado médico jungido aos autos (fl. 16), caracterizando-se, de certa forma, uma incapacidade parcial e definitiva.

Desse modo, por n ão estar o órg ão julgador adstrito à conclus ão veiculada no laudo pericial (CPC, art. 436), reconhecida que é a possibilidade de formar convicç ão lastreada em outros elementos ou fatos constantes nos autos, verifica-se na espécie a impossibilidade fática de uma pessoa no limiar dos 62 anos, sem qualquer histórico profissional e de baixa instruç ão esc olar ser bem-sucedida na tentativa de buscar a inserç ão no mercado de trabalho.

Além disso, a parte autora apresentada características próprias daqueles que necessitam de um efetivo amparo social, bem como possui limitaç ões que elevam sua incapacidade, na prática, a uma feiç ão total e definitiva. Portanto, devido o benefício pleiteado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a parte recorrent e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto na súmula 111 do STJ (Art. 55, Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Jui zados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001863-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM · 13ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROC. ORIGEM : 0032080-52.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708751-6)

RECTE : OSMARIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇ ÃO AO PERÍODO DE 1 %08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificaç — ão denominada GDARA em montante equivalente à pontuaç ão total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decis — ão na fase de execuç — ão do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta aç ão deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitaç ão temporal de incidência de 100 pontos da gratificaç ão de desempenho denominada GDARA determinada na decis ão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qua l não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórd ão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformizaç ão, segundo o qual a aludida gratificaç ão seria devida aos inativos e pensionistas no m esmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da ediç ão da Portaria n. 556/2 005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

"PEDIDO DE UNIFÓRMIZAÇ ÃO DE INTERPRETAÇ ÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENS ÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei n º 11.090/05. Em face da sistemática de implantaç ão da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagam ento da gratificação antes mesmo de sua regulamentaç ão e, portanto, da avaliaç ão de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutaç ão, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga indepen dentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em raz ão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.
- II Assim, entre a ediç ão da Lei n º 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliaç ão, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em raz ão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7 º da EC n º 41/2003, no art. 2 º e no parágrafo único do art. 3 º da EC n º 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionis tas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformizaç ão: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.
- III Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma quest ão de direito em relaç ão à GDATA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercuss ão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (D Je nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF 1 a Regi ão, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória n 0 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n 1 1.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória n 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei n 1 1.784/2008, t ão somente em relaç ão àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7 da EC n 41/2003, no art. 2 e no parágrafo único do art. 3 da EC n 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Rel. p/ Acórd ão DESEMBARGADORA FEDERAL AS SUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a ediç ão da Lei n º 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. "(Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformizaç ão de Jurisprudência, Publicaç ão no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decis ão proferida em primeiro grau de jurisdiç ão, tem-se que a utilizaç ão do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolaç ão do acórdão, a Portaria n. 556/2005 do INCRA já havia sido editada e n ão foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificaç ão em questão. Logo, fazê-lo no present e momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que n ão se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, / /2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001876-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001647-52.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO RECDO : MARIA MARCILENE MELO VERAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS — ÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. I – RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, na ação de concessão de benefício assistencial, não determinou a realizaç ão de perícia sócio-econômica, por entender que o requisi to da miserabilidade n ão foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decis — ão monocrática ou, n ão sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

A decis ão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilid ade da interposiç ão de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

"Consoante interpretação do disposto nos artigos 4 º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decis ão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipaç — ão dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir me didas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 50 Exceto nos casos do art. 40, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decis ão saneadora que, entendendo ser incontrov erso o requisito da miserabilidade para concess ão do benefício assistencial, n ão designou perícia sócio-econômica, situaç ão que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos cr itérios de instruç ão adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decis ão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto d a minha relatoria da sess ão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxime da irrecorribilidade de decis ões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009."

Ressalte-se que n ão há falar-se em dano irreparável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada pela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recuso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decis ão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discu tidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001881-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033871-56.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710576-8)
RECTE : ISABEL APARECIDA ZACCARIOTTI DE LA VEGA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES

OLIVEIRA

PROCUR : GO00029881 - GILSON RIBEIRO DE FRANCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇ ÃO AO PERÍODO DE 1 º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspens ivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificaç ão denominada GDARA em montante equivalente à pontuaç ão total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decis ão na fase de execuç ão do julgado que limitou o crédi to da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta aç ão deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784 /2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitaç ão temporal de incidência de 100 pontos da gratificaç ão de desempenho denominada GDARA determinada na decis ão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o adv ento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual n ão foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórd ão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da ediç ão da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇ ÃO DE INTERPRETAÇ ÃO DE LEI FEDERAL. DIRE ITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENS ÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, co nvertida na Lei n º 11.090/05. Em face da sistemática de implantaç ão da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificaç ão antes mesmo de sua regulamentaç ão e, portanto, da avaliaç ão de desempenho individual e institucional, oc orreu uma transmutaç ão, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em raz ão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a ediç ão da Lei n º 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliaç ão, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em raz ão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, preced ente da Turma Nacional de Uniformizaç ão: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma quest ão de direito em relaç ão à GDATA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercuss ão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe n ° 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1 ª Regi ão, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória n ° 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n ° 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, t ão somente em relaç ão àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7 ° da EC n ° 41/2003, no art. 2° e no parágrafo único do art. 3 ° da EC n ° 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórd ão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a ediç ão da Lei n º 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. " (Proc. 2005.32. 00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformizaç ão de Jurisprudência, Publicaç ão no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decis ão proferida em primeiro grau de jurisdiç ão, tem-se que a utilizaç ão do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolaç ão do acórdão, a Portaria n. 556/2005 do INCRA já havia sido editada e n ão foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificaç ão em questão. Logo, fazê-lo no presente momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que n ão se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, / /2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001884-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033909-68.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710614-6)

RECTE : CLENIRA DE FATIMA CARMINATTI VALLE

ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA

ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES

OLIVEIRA

PROCUR : SALETE SILVA PRADO BASILIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇ ÃO AO PERÍODO DE 1 %08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificaç ão denominada GDARA em montante equivalente à pontuaç ão total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decis ão na fase de execu ção do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta aç ão deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provi sória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitaç ão temporal de incidência de 100 pontos da gratificaç ão de desempenho denominada GDARA determinada na decis — ão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual n ão foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórd ão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformizaç ão, segundo o qual a aludida gratificaç ão seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da ediç ão da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇ ÃO DE INTERPRETAÇ ÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENS ÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei n º 11.090/05. Em face da sistemática de implantaç ão da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificaç ão antes mesmo de sua regulamentaç ão e, portanto, da avaliaç ão de dese mpenho individual e institucional, ocorreu uma transmutaç ão, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em raz ão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.
- II Assim, entre a ediç ão da Lei n º 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em raz ão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7 º da EC n º 41/2003, no art. 2 º e no parágrafo único do art. 3 º da EC n º 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentua I de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformizaç ão: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.
- III Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relaç ão à GDATA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercuss ão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe n º 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-09 9). E, ainda, a Corte Especial do TRF 1 ª Regi ão, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória n º 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n º 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, t ão somente em relaç ão àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7 º da EC n º 41/2003, no art. 2 º e no parágrafo único do art. 3 º da EC n º 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórd ão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.
- IV Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correspondente a 60 pontos, no período entre a ediç — ão da Lei n º 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/N º 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o ar t. 22 da mesma lei. " (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformizaç — ão de Jurisprudência, Publicaç — ão no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decis ão proferida em primeiro grau de jurisdiç ão, tem-se que a utilizaç ão do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolaç ão do acórdão, a Portaria n. 556/2005 do INCRA já havia sido editada e n ão foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificaç ão em questão. Logo, fazê-lo no presente momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que n ão se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15/02 /2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000354-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001548-44.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700470-9)

RECTE : EDNELSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento cent ral do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000358-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002974-28.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701772-9)

RECTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE D E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embar gos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados — Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000359-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003599-62.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702397-6)

RECTE : MARIA APARECIDA LEANDRO FRANCA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria neces sária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000361-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002363-41.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701286-0)

RECTE : JOANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCI ONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua c lara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados E speciais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000364-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM: 0002187-96.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700984-1)

RECTE : DIVINO LEANDRO COSTA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000367-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001902-69.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700824-7)

RECTE : SERGIO BASILIO TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISP OSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se dec idiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os au tos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Int erno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000949-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GEN ÉRICOS RELATIVOS AOS

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003294-78.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702092-2)

RECTE : MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo a os embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos J uizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n ° 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:0000031-86.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002079-67.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700876-4)

RECTE : ELIECINO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR FECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000032-71.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001477-42.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700399-5)

RECTE : LAILSON DA SILVA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTE S N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos d ispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o P oder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia. 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000034-41.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001243-60.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700165-9)

RECTE : YRANICE FERREIRA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente p ara fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000352-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001801-32.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700723-1)

RECTE : RODRIGO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATR IBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃC CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na i nterposição de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia. 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000046-55.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001445-37.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700367-0)
RECTE : LEUDO RACKSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do v oto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000952-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003145-48.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702068-0)

RECTE : MARIA CANDIDA TORRES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIG URADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇ ÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse senti do já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaraç ão tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do julgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e disc utidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n 0 9.099/95; R egimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000954-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO A SSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001245-30.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700167-6)

RECTE • MERENICE ELIGER LINS DE ARAUJO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇ ÃO. VÍCIOS N ÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MA NIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇ ÃO DE EFEITOS INFRINGENTES N ÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O artigo 48 da Lei n º 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaraç ão quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais n ão seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposiç ão de embargos visando exclusivamente a modificaç ão direta do iulgado.
- 4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Espe ciais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700141-0

NUM. ÚNICA : 0006653-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002448-70.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700981-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA RECDO : JOASINA SANTANA DOS REIS MOTA

ADVOGADO : GO00020376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER. 71 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTATUTO IDOSO. APLICAÇ ÃO ANÁLOGICA PARA APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concess — ão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do marido (73 anos, aposentado) e da filha (50 anos). Moradia: própria, em alvenaria, com reboco, possui 07 (sete) cômodos, guarnecida de poucos móveis, mas em

boas condições de conservação e higiene.

Penda familiar: foi apurado um ganho formal periódico do 01 (um) calário mínimo, proveniente da apocentadorio

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegaç — ão de que o parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso não deve ser aplicado ao caso e que tal exceção deve ter aplicação restrita.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concess ão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressup — õe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família .

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pel documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, extrai-se do estudo socioeconômico que a parte autora tem vivido a expensas da aposentadoria do esposo e que não aufere qualquer renda.

Portanto, conforme entendimento assentado no âmbito desta turma julgadora, o parágrafo único, do artigo 34, do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estatuto do Idoso possui aplicabilidade analógica a todos os benefícios de valor mínimo percebidos por idosos ou por portadores de deficiência, fazendo-se acertada o julgado vergastado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fi xados em 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto na súmula 111 do STJ (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia -GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700158-8

NUM. ÚNICA : 0006696-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002763-98.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701298-5)

RECTE : JOSE RUFINO DE MORAES

ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO. CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE TETO. art. 21, §3º, da Lei 8.880/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso interposto pela parte autora co ntra sentença que julgou improcedente pedido de revis ão de benefício previdenciário
- 2. Pleiteia a parte recorrente a revisão do benefício com fundamento no art. 29, I, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, que seja aplicado os novos tetos inseridos pelas EC n ° 2 0/98 e 41/2003, para que o valor da renda mensal reajustada seja adequada aos novos tetos, de maneira que a renda mensal inicial apurada, após considerar os reajustes efetuados (nos termos do itens acima C.1 e C.2, ou seja, após a aplicaç ão da regra inserida no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94), observando os novos limites máximos estipulados.
- 3. A sentença concluiu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora foi realizada com acerto, em estrito cumprimento ao disposto no art. 29, I da L ei 8.213/91 e à regra de transiç ão prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. E que, no tocante ao reajuste conforme os novos tetos e a aplicaç ão da regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, restou comprovado nos autos que o salário-de-benefício da parte autora era inferior ao teto à época da concessão.
- 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700163-2

NUM. ÚNICA : 0006636-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM 0005535-31 2008 4 01 3502 (2008 35 02 701663-3)

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : GERALDA CELESTINO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00028714 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO FRANCA ADVOGADO : GO00003948 - ANTONIO RAMOS CAIADO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇ ÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora manteve vínculos urbanos de 03/02/1986 a 01/09/1993, descaracterizando-se sua qualidade de segurada especial. Argumenta, ainda, que o cônjuge também exerceu atividade urbana de 18/04/1984 a 19/0 1/1991 e ainda possui uma inscriç ão como empresário, com recolhimentos de contribuições de 11/1991 a 03/1996.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTC

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que embora haja registro de vínculos urbanos em nome da parte autora no período de 03/02/1986 a 01/09/1993, tal fato n ão é apto a descaracteri zar a qualidade de segurada especial, já que fora daquele considerado para fins de carência.

O fato é que, ao se considerar o labor rural de 01/09/1993 a 10/1998 na Fazenda de propriedade do Senhor Adir José do Nascimento e de 10/1998 a 19/12/2008 (data de formalizaç ão do requerimento administrativo) na Fazenda Genipapo de propriedade da parte autora e de seu cônjuge, tem-se a contagem de 15 anos, 3 meses e 9 dias de efetivo labor rural em regime de economia familiar, cuja condição foi devidamente confirmada por prova testemunhal idônea, além do período anterior aos vínculos urbanos para o qual também há razoável início de

Da mesma forma, o recolhimento de contribuições pelo cônjuge da parte autora não constitui prova incontestável e hábil a desconstituir todo o conjunto fático-probatório apresentado nos autos.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorár ios advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700169-4

NUM. ÚNICA : 0007276-44.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003575-37.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701889-1)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO ADVOGADO : GO00008030 - EURICO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇ ÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO CRIANDO OBRIGAÇ ÃO QUE, SE DESCUMPRIDA, ACARRETA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA APLICADA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNI ÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de declaraç ão de nulidade da lavratura de auto de infraç ão e lançamento complementar do imposto territorial rural (ITR), para "desconstituir o crédito tributário alusivo ao ITR suplementar do ano de 2001 ". Face a pedido formulado na exordial, o magistrado de origem, em sentença, antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ora recorrente

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspens ão do registro no CADIN por conta do débito do Auto de Infração 10120.007426/2005-02.

Em síntese, a recorrente alega que: a) o ITR onera a te rra nua, não obstante haja hipóteses de imunidade e de isenção; b) das áreas tributáveis, s ão excluídas as de preservaç ão permanente e as de reserva legal, conforme inciso II do art. 10 da Lei 9.393/1996; c) no intuito de evitar violaç ão aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, há exigência normativa de que o contribuinte ou o responsável prove que determinadas porç ões de terra enquadram-se nas hipóteses de n ão incidência tributária previstas em lei; d) a lei dispensa apenas a comprovação prévia das áreas de preservaç ão permanente e de reserva legal, n ão a comprovação posterior; de modo que a exigência do requerimento/obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é legal; e) "embora o autor tenha sido intimado para comprovar a qualidade das ár eas não dada à tributaç ão, não se desincumbiu do ônus legal"; f) o ADA é meio adequado para comprovar que as áreas declaradas pelo recorrido como n ão sujeitas à incidência do ITR de 2001 s ão, realmente, de preservação permanente e de reserva legal; g) disp ensando-se tal formalidade, resta aberta a oportunidade para a prática de planejamentos tributários que vulnerem normas legais e princípios constitucionais, a exemplo da isonomia, capacidade contributiva, etc. h) requer que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando-se os pedidos formulados na inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, eis que em consonância com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURÁL. VIOLAÇ ÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF № 67/97. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A s imples menção aos dispositivos legais supostamente omitidos pelo aresto recorrido, despida de qualquer justificativa acerca da necessidade de a matéria ser enfrentada para a correta soluç ão da lide é insuficiente para se conhecer da suscitada violação do art.
- 535, II, do CPC. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.
- 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentaç ão do ADA Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Lei 4.771/65.
- 3. Na hipótese, discute-se a exigi bilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo n ão incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP nº 2.166-67/01.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1283326/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, D 22/11/2011) grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇ — ÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.

Je

- 1. Não se pode conhecer da apontada violaç ão ao art. 535 do CPC, pois as alegaç ões que fu ndamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
- Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que n ão foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.
 A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que n ão é necessária a exigência prevista na Instruç ão
- Normativa SRF 73/2000, quanto à apresentaç ão de Áto Declaratório Ambiental ADA do IBAMA, par a a exclusão da área de preservaç ão permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323
- 4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente.

Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobra nça do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) grifei

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIME NTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012. Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700172-1

NUM. ÚNICA : 0007708-63.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA P REVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0028885-88.2007.4.01.3500 (2007.35.00.701942-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : PEDRO MOREIRA DE MELO RECDO : ALMIRA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00018153 - EDISON FERNANDES DE DEUS

ADVOGADO : GO00008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO ADVOGADO : GO00022790 - GEORGIMAR DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALID EZ. 55 ANOS. DOMÉSTICA. CARDIOPATIA ISQUEMICA GRAVE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. O âmago do inconformismo reside na alegaç — ão de que a incapacidade laboral da parte autora n — ão restou demonstrada.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a quest ão de fundo, tenho que o entendimento do juízo monocrático deve subsistir inalterado pelos seus próprios fundamentos.

O laudo pericial foi taxativo ao af irmar que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e definitiva. Esclareceu o perito judicial que a parte autora foi "submetida em caráter de urgência a cirurgia cardíaca de revasculização miocárdica em 05 de julho de 1996 e re-operada em 15 d e setembro de 2003 e a paciente ainda apresenta aterosclerose coronária importante e hipertensão, considerando-a portadora de cardiopatia grave". Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, consectariamente, mantida na integra a solução dada pela sentença.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700192-7

NUM. ÚNICA : 0007032-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇ ÃO CONTRATUAL -

CONSUMIDOR

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003409-05.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701722-8)

RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOM ÔNIMOS COM MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇ ÃO EQUÍVOCA EM CADASTRO DE PROTEÇ ÃO AO CRÉDITO. N ÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇ ÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizaç ão por danos morais, provenientes da inscriç — ão equívoca de homônimos em cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, o recorrente alega que: a) sem tomar as devidas cautelas, a recorrida promoveu a inscrição do nome do autor junto ao serviço de proteç ão ao crédito SERASA, a despeito de jamais haver entabulado com CEF qualquer negócio jurídico; b) a recorrida confessa haver encaminhado, para in scrição junto a serviço de proteção ao crédito, o nome de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, acompanhado do número de CPF que consta em seu cadastro na Receita Federal; c) em sede de contestação, a empresa pública ré atribui o fato a culpa da UNI ÃO, que registrou sob o mesmo número de CPF 02 (dois) homônimos; d) a CEF n ão levou em conta a divergência entre os nomes dos pais e do local de nascimento do autor e de seu homônimo, realizando genérica e indevidamente a inscrição; e) disso, resulta o dano moral causado pela recorrida ao recorrente; f) não há que se falar em culpa da UNI ÃO, pois o dano foi causado pela CEF; g) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para condenar a empresa pública recorrida ao pagamento de indenizaç ão ao autor a título de danos morais.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Por oportuno, destaco que o autor n ão juntou aos autos do processo extrato emitido por qualquer serviço de proteção ao crédito em que apareça o apontamento no valor alegado, de R\$ 1.707,00 (Um mil setecentos e sete reais), a título de empréstimo junto à CEF. Em verdade, o caso só pode ser adequadamente elucidado a partir dos doc umentos juntados pela própria empresa pública ré, ou seja, trata-se de rara coincidência em que homônimos nascidos na mesma data foram inscritos junto à Receita Federal sob idêntico número de CPF. Lado outro, constam inscriç ões no SPC realizadas após o aju izamento da presente aç ão: uma referente a débito vencido em 02.05.2008, relacionado às LOJAS MARANATA em Acreúna/GO, domicílio do autor; outra relativa a débito vencido em 19.08.2009, junto à CEF (fls. 98).

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelo ocorrido, vez que as instituições financeiras, ao promover a inscriç ão do nome de devedores em cadastro de proteç ão ao crédito, visando evitar anotaç ões equívocas, fiam-se na individualizaç ão do inscrito a partir do número de seu CPF e data de seu nascimento; sendo desproporcional exigir-lhe a ampliação desse cuidado.

Ainda que incorresse a empresa pública recorrida na obrigação de reparar danos morais, cumpre observar que o próprio autor afirma ser pessoa de poucas posses, sendo incompatível vultosa repercussão em seu patrimônio da referida inscrição em serviço de proteç ão ao crédito. Ademais, já foi excluída dos cadastros de proteç ão ao crédito a anotação (de 2005), em torno da qual gravita a pretensão autoral.

Não ficou demonstrado, pois, efetivo abalo moral experimentado pelo recorrente. Embora socialmente indesejado, há que se reconhecer que o convívio em sociedade, por vezes, sujeita todos a fatos e situaç ões que causam ao "homem comum" aborrecimentos e contratempos. N ão se pode, pois, c eder à pretens ão do cidad ão que deseja granjear indenizaç ão pecuniária simplesmente por que se sente prejudicado em relaç ão a qualquer dissabor.

Com efeito, meras preocupaç ões ou aborrecimentos n ão são causas de indenizaç ão por danos morais. O que justifica a referida indenizaç ão é algo mais profundo; é a "dor moral" acarretada por um fato atribuído a terceiro, com repercussão externa, que não ficou comprovada nos autos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem honorários advocatícios, vez que litiga o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme o voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15/02/2012.

Juíza ALCIONÍ ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700249-0

NUM. ÚNICA : 0008726-22.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001366-67.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700569-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO NATASHA DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENS ÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Relatório

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concess ão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que não restou demonstrada a uni ão estável e a relaç ão de dependência econômica entre a autora Clotilde dos Santos Campos e o falecido. Aduz, ainda, o recorrente que não houve início de prova material apto a comprovar a condição de companheira da autora. Foram apresentadas contrarrazões.

II - Voto

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a quest ão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995). Destaco que os comprovantes de endereço juntados aos autos dando conta da residência comum da autora e o instituidor do beneficio, aliado ao fato de que o falecido teve duas filhas com a autora (certidões de nascimento às fls. 15/16) são provas materiais aptas a comprovar a uni ão estável da autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700267-9

NUM. ÚNICA : 0007088-51.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART.

55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : ALCÍONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003244-55.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701557-0)

RECTE : MARIA APARECIDA SOUSA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NO RGPS APÓS 1991. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concess — ão de aposentadoria por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegaç ão de que n ão foi realizada audiên cia de instruç ão e julgamento, caracterizando-se cerceamento de defesa por n ão ter sido oportunizado à parte autora comprovar o período laborado antes de 1991.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que há grande confus ão no processo acerca do pedido da parte autora. Isto porque, em um primeiro momento, imagina-se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuiç ão, em seguida temos aposentadoria rural por idade e, por fim, aposentadoria urbana por idade, tudo pela análise da petiç ão inicial e dos documentos acostados aos autos.

O fa to é que n ão há nos autos o conjunto probatório exigido para a adequada instruç — ão de um pedido de aposentadoria rural, nem houve pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuiç — ão. Além disso, os requerimentos administrativos (fl. 30) foram para aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Assim, diante da ausência de razoável início de prova material e sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, entendo por n ão preenchidos os requisitos exigidos para percepç — ão de aposentador ia rural por

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

idade. Da mesma forma, faz-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento pelos motivos acima alinhavados.

Concomitantemente, quanto à aposentadoria urbana por idade fruto de análise do juízo monocrático, em consulta ao CNIS da parte autora (fl. 19), observa-se que o ingresso ao RGPS se iniciou em 05/05/1995, o que impede a aplicação da tabela progressiva inserta no artigo 142, da Lei 8.213/91 e exige a comprovação do recolhimento de 180 contribuições, conforme disposição do artigo 25, II, do mesmo diploma legal, cuja situaç ão não se verifica nos autos.

Portanto, ausente a comprovação de cumprimento do período exigido como carência, a parte recorrente n ão faz jus à aposentadoria urbana por idade.

Em conclus ão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, consectariamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Ě o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700395-1

NUM. ÚNICA : 0011855-35.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : ANTONIO EUSTAQUIO BATISTA

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00007788 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR A O INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANT ÔNIO EUSTÁQUIO BATISTA contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Acertado o *decisum* do magistrado de origem. O laudo médico pericial (fls. 88/94) estima que a incapacidade para o trabalho ocorreu entre 2004 e 2005, proveniente de "insuficiência cardíaca congestiva devido a miocardiopatia chagásica".

Considerando o início das contribuições do recorrente (como contribuinte individual) no mês de maio de 2005 (fls. 113), e sua "queixa de dispnéia aos mínimos esforços há aproximadamente 5 anos " externada durante o exame médico pericial, fica evidente que o reingresso no sistema previdenciário ocorreu após a incapacidade, visando perceber o benefício aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, AC ORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001606-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE

DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : SUEDA GOMES PIRES MARTINS

ADVOGADO DE00019218 - GLAYDSON PERFIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDE RAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇ ÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇ ÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
- 4. Relativamente à prescriç ão, entendo que as diferenças de correç ão pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestaç ões de trato sucessivo, a prescriç ão somente atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
- 5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
- 6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realizaç ão de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
- 7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6°, § 2°, da MP 1.704/98). 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu- se como indexador para
- 8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu- se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o ent ão IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6°, § 2°, da MP 2.169-43/01.
- 9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reaj uste foi objeto de correç ão monetária durante todo o período, incidindo índices de correç ão monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), n ão havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correç ão monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.
- 10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
- 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703073-6

NUM. ÚNICA : 0060825-03.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003105-03.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701903-7)

RECTE : JOAO ALFREDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 47 ANOS. SERVENTE. SÍNDROME PÓS-LAMINECTOMIA LOMBAR. ESPONDILOARTROSE. EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS APRESENTADOS. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O inconformismo reside na alegaç ão de que as moléstias que acometem a parte recorrente vêm se agravando, não tendo sido obtido melhora nem mesmo com intervenç ão cirúrgica. Argumenta, ainda, que o quadro clínico debilitado decorrente de longa data.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A controvérsia cinge-se apenas quanto à incapacidade laborativa, tendo-se em vista que o ped ido se funda em restabelecimento de benefício previdenciário, sendo presumível o cumprimento da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de "síndrome póslaminectomia e espondiloartrose", concluindo por uma incapacidade total e temporária. Informou, ainda, que novo procedimento cirúrgico poderá melhorar o quadro, devendo-se proceder a uma reavaliaç ão após a sua ocorrência.

A partir desta informaç ão, cumpre colocar em relevo novo documento jungido aos autos (fl. 84), o qual indica o encaminhamento da parte autora para a realizaç ão de cirurgia de coluna, estando datado em 14/09/2009, portanto, posterior à realização da perícia judicial. Posteriormente, tem-se a apresentação de laudo de exame de ressonância magnética (fl. 90), realizada em 28/03/2011.

Destarte, tendo-se em vista a apresentaç ão de novos documentos aptos a alterar o entendimento acerca do quadro clínico da parte autora, faz-se necessária a análise dest es por profissional habilitado, raz ão pela qual nova perícia deverá ser realizada para melhor apuração do caso.

Em conclusão, JULGO PREJUDICADO O RECURSO para anular a sentença de ofício e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica que garanta a adequada análise dos novos documentos apresentados e melhor elucidação do caso.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700213-0

NUM. ÚNICA : 0006695-29.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002500-66.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701033-7)

RECTE : RAMIRO VIEIRA DINIZ

ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PERÍODO DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de auxíliodoença, indeferiu o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, por entender que a parte autora não comprovou a continuidade da moléstia no período compreendido entre a cessaç ão do benefício e o seu restabelecimento.

Pede o pagamento das parcelas relativas ao período de 12/09/2008 a 26/11/2008

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. O ponto controvertido cinge-se à fixaç ão da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 12/09/2008 (data imediata à cessação do benefício de auxílio-doença).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestaç ões previdenciárias s ão devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, nota-se que n ão restou comprovado que houve melhora no quadro de saúd e da parte recorrente entre a primeira cessaç ão do benefício (11/09/2008) e o seu restabelecimento (27/11/2008). Ao contrário, um dos exames em que embasou a conclus ão do perito nomeado pelo Juízo diz respeito a uma "Cinecoronariografia" de 10/09/2008, con statando "Coronariopatia obstrutiva", revelando que as moléstias que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença perduraram durante o lapso de tempo em que este ficou suspenso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Destarte, faz-se lídima a determinaç — ão de pagamento das parcelas venci — das no período de 12/09/2008 e 26/11/2008, conforme requerido pela parte autora, de acordo com os fundamentos acima alinhavados. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para, reformando a sentença, determinar o pagamento das parcelas vencidas no período de 12/09/2008 a 26/11/2008. Sem condenação em honorários advocatícios.

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia. 15 de fevereiro de 2012.

Juiz ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700352-0

NUM. ÚNICA : 0012954-40.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM RECTE : APARECIDA DE SOUZA SANTOS SILVA ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00027381 - JOAO DA SILVA NERY FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso inte rposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de preexistência da incapacidade. O âmago do inconformismo reside nas seguintes alegaç ões: a autora já havia se filiado à Previdência antes de ser acometida pela doença, conforme demonstra documento de fl. 116; o perito nomeado pelo juízo não precisou o início da sua incapacidade; a incapacidade sobreveio em momento posterior à filiação ao RGPS, em virtude da progressão e agravamento da lesão; a incapacidade é parcial e definitiva, havendo a possibilidade de reabilitação profissional para exercício de outra atividade; o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que haja o devido processo de reabilitação profissional. Pede a concessão do benefício de auxílio-doença. II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, tem-se que o entendimento do juízo monocrático deve subsistir inalterado. O laudo pericial (fls. 130/132) considerou que a data de início da incapacidade coincidiu com o pós operatório da cirurgia, a qual foi realizada em janeiro/2003. A recorrente não juntou elementos que sejam capazes de contrariar as anotações do perito judicial. De outra parte, dados do CNIS (fls. 116 e 149) revelam que, nada obstante a autora tenha se filiado ao regime da previdência em 1994, ela passou mais de 11 anos sem contribuir, só reingressando ao RGPS em março/2006. Se assim é, avulta pertinente assentar que a qualidade de segurado foi readquirida em momento posterior à configuraç ão da incapacidade laborativa, atraindo a incidência do entrave legal constante dos arts. 42, §2º, e 59, p. único, da Lei de Benefícios.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unan imidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000848-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : CATARINA BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENS ÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇ ÃO DO PRINCÍPIO DA PAR IDADE. REGRAS DE TRANSIÇ ÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7 °) E 47/2005 (ART. 3 °). ART. 1 °-F LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificaç ão de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.
- 2. À resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, raz ão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
- 3. Relativamente à prescriç ão, em se tratando de relaç ão de trato sucessivo, a pretens ão deve obedecer a disposição da Súmula n º 85 do STJ, n ão havendo, portanto, que se falar em prescriç ão do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao güingüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 4. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilaç ão entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas forma s de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5 °, §2°). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realizaç ão das referidas avaliaç ões de desempenho (art. 6°). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliaç ão não representou óbice a que houvesse percepç ão uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.
- gorava no plano constitucional (art. 40, 5. À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vi redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneraç ão dos servidores em atividade, de um GDASST dissociada da avaliaç ão de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 1 5.7.2004 e objeto de convers ão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que n ão dependia da avaliaç ão de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transiç contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7 ° e 3°, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificaç ão em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1 º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).
- 6. D estaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercuss ão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO GDASST, INSTITUTÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENS ÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medi da Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentaç ão das avaliaç ões de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificaç ão de natureza genérica, exten sível aos servidores inativos. III Inocorrência, na espécie, de violaç ão ao princípio da isonomia. IV Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)
- 7. Quanto à incidência de correç ão monetária e jur os de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
- 8. Pelo exposto, assentada a observância da prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.
- 9. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à raz ão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0015168-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR • GO00019996 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA

RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA JUNIOR REPRES.

P/NATALINO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES

Relatório

Objeto da aç ão: concess ão de pens ão vitalícia por parte da Uni ão e indenizaç ão contra a CNEN aos autores NATALINO ANTONIO DE FARIA E NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR.

2. Documentos iuntados:

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da de scontaminação da área acidentada pelo césio 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;

relatório médico de 06/05/2002 descrevendo o paciente NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR, 6 anos de idade, como portador de quadro de sequela d e mielomeningocele sacral e hidrocefalia compensada com válvula de derivação ventriculoperitoneal, e ainda com intestino e bexiga neurogênicos;

certidão da polícia militar informando que NATALINO ANTONIO DE FARIA prestou serviço na guarda de rejeitos radioativos do Césio 137 no período de 08/07/1987 a 12/03/1992 (fl.16);

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da descontaminaç ão da área acidentada pelo césio 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;

atestado médico de 21/05/2004 descrevendo que o paciente Natalino Antonio de Faria Júnior nasceu com malformação congênita na sua coluna dorsal, sendo portador de meningomielocele que foi diagnosticado ao nascer e tratado com correção cirúrgica, ficando com seqüelas e necessitando do uso contínuo do medicamento Retemia, Gel KY e fraldas descartáveis;

cópia de ficha médica do hospital do policial militar do Estado de Goiás relatando histórico de NATALINO ANTONIO DE FARIA com uso dos medicamentos Lexotan, Adalat, P ropranolol, lipidil, pressotec, muita ansiedade, desfalecimento e perda de força, descontrole emocional, dentre outros.

Cópia do Diário Oficial datado de 30/04/2008 que publicou relaç ão dos beneficiários de pens ão especial concedida pelo Governo do Estado de Goiás aos servidores públicos e agentes requisitados da administraç ão indireta, inclusive da Polícia Militar, radiolesionados pelo césio 137.

Cópia do laudo da junta médica oficial do SUS-Sistema Único de Saúde do Sr. NATALINO ANTONIO DE FARIA, datado d e 10/01/2008: "Periciado trabalhou como policial militar, na quarda e segurança de focos de contaminação mas n ão foi submetido à dosimetria, pelos técnicos da CNEN. Apresenta transtornos psíquicos, fazendo uso de medicação específica. Para ser enquadrado na Lei 9.245/96 é necessário que o psiquiatra que o atendeu, esclareça se sua enfermidade pode ter sido desencadeada pelo trauma emocional sofrido durante o episódio do césio 137. Deve esclarecer também, se acarretou comprometimento da capacidade laborativa parcial ou total permanente".

Cópia do laudo da junta médica oficial do SUS-Sistema Único de Saúde do Sr. NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR datado de 10/01/2008: "Periciado nasceu com malformaç ão do sistema nervoso central e da coluna vertebral que compromete a capacidade laborativa, de maneira parcial permanente. Seu pai trabalhou durante 4 anos e 8 meses na guarda e segurança de locais contaminados pelo césio 137 mas n ão foi monitorado para aferição da dose de exposiç ão. Exerceu tais atribuiç ões até 12/03/1992, portanto aproximadamente 2 anos e 4 meses antes do periciado ter sido gerado. Há estudo mostrando aumento dos casos de malformações congênitas do sistema nervoso central em descendentes de pais irradiados, antes da concepç ão. Apesar de ser uma hipótese altamente improvável neste caso, entendemos que há fundamento técnico para enquadramento do periciado na Lei Federal 9.245/96.

- 3. A União contestou a pretensão, alegando sua prescrição, a ilegitimidade passiva, e, ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores.
- 4. Sentença (procedente): "[...] No caso ora em exame, imputa-se à Uni ão, de um lado, a responsabilidade pelo pagamento da pens ão especial disciplinada na Lei n. 9.425/96 e à Comiss ão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de outro, o dever de indenização por danos morais decorrentes do acidente com o césio-137 [...] a Junta Médica Oficial afirmou que para concluir que o quadro de moléstias vivenciado na espécie teve como fonte geradora direta e imediata sua participaç ão nos t rabalhos na condiç ão de policial militar seriam necessárias informação complementares [...] há nos autos elementos suficientes para que se chegue à uma conclusão acerca do nexo causal entre as moléstias apresentadas pelo autor e o acidente radioativo com o Césio 137. N ão há dúvidas quanto à existência de incapacidade parcial, uma vez que o demandante, apesar de permanecer nos quadros da Polícia Militar, exerce apenas funç ões administrativas [...] Da análise do laudo médico que avalia a condição do segundo a utor (fls. 142/145) extrai-se que ele apresenta mielomeningocele sacral, hidrocefalia, intestino neurogênico e bexiga neurogênica, tendo sido operado [...] Configurado ficou o dever de indenizar por parte do Poder Público [...] o arbitramento de indenização por danos morais é medida que se impõe".
- 5. Juntada de petição do recorrente em que noticia ocorrência de fato novo que comprovaria que os autores s ão vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, e que foram reconhecidos pelo Estado de Goiás como radioacidentados.
- 6. Recurso do CNEN: requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua ilegitimidade e para figurar no pólo passivo da presente demanda e ainda a prescrição dos pedidos de indenização por danos morais.
- 7. Recurso da União: requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
- 8. Contrarrazões acostadas.
- 9. O recurso merece ser conhecido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENS ÃO ESPECIAL E INDENIZAÇ ÃO. LEI 9.425/96. POLICIAL MILITAR COM 49 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E OUTROS TRANSTORNOS ANCIOSOS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. INDENIZAÇ ÃO DEVIDA. RECURSOS DA UNIÃO E DA CNEN IMPROVIDOS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Recorrente pois, consoante artigo 5º da Lei 9.425/96, "O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União (...)". Deve a União, assim, ex vi legis, permanecer no pólo passivo da

A lei 9.425/96 estabelece que a pens ão vitalícia será concedida às vítimas do acidente radioativo referente ao Césio 137, irradiadas em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads ou irradiadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalente ou superiores a 50 (cinqüenta) Rads:

"Art. 3º - A comprovac ão de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundaç ão Leide das Neve s Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervis ão do Ministério Público Federal, devendo -se anotar o tipo de sequela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial."

Conforme precedente desta Turma, n ão há necessidade de demonstraç ão específica do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137: "Tem-se, portanto, a seguinte questão a ser dirimida: como se pode afirmar que as doenças existentes não guardam nenhuma correlação com o acidente com o CÉSIO 137 se n ão há meios científicos de se comprovar o nexo de causalidade entre eventuais doenças e o referido acidente?! Se há uma dificuldade, para não dizer ab soluta impossibilidade, de se afirmar que uma determinada doença decorreu diretamente do acidente, como se pode aceitar a afirmaç ão contrária, ou seja, de que a moléstia n ão decorreu do acidente?! " (RC 2008.35.00.702062-5, Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01/04/2009).

É necessária, entretanto, a demonstração de que a pessoa foi vítima do acidente radioativo com o Césio 137. No caso dos autos, os documentos juntados são os seguintes:

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalh o da descontaminação da área acidentada pelo césio 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;

relatório médico de 06/05/2002 descrevendo o paciente NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR, 6 anos de idade, como portador de quadro de se quela de mielomeningocele sacral e hidrocefalia compensada com válvula de derivação ventriculoperitoneal, e ainda com intestino e bexiga neurogênicos;

certidão da polícia militar informando que NATALINO ANTONIO DE FARIA prestou serviço na guarda de rejeito s radioativos do Césio 137 no período de 08/07/1987 a 12/03/1992 (fl.16);

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da descontaminaç ão da área acidentada pelo césio 137. em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;

atestado médico de 21/05/2004 descrevendo que o paciente Natalino Antonio de Faria Júnior nasceu com malformação congênita na sua coluna dorsal, sendo portador de meningomielocele que foi diagnosticado ao nascer e tratado com correção cirúrgica, ficando com següelas e necessitando do uso contínuo do medicamento Retemia, Gel KY e fraldas descartáveis:

cópia de ficha médica do hospital do policial militar do Estado de Goiás relatando histórico de NATALINO ANTONIO DE FARIA como uso dos medicamentos Lexotan. A dalat, Propranolol, lipidil, pressotec, muita ansiedade, desfalecimento e perda de força, descontrole emocional, dentre outros;

Cópia do Diário Oficial datado de 30/04/2008 que publicou relaç ão dos beneficiários de pens ão especial concedida pelo Governo do Estado de Goiás aos servidores públicos e agentes requisitados da administraç indireta, inclusive da Polícia Militar, radiolesionados pelo césio 137.

Assim, há que se concluir que existe nexo de causalidade entre as enfermidades dos autores e a radiaç ão com o césio 137, tendo em vista o diagnóstico de transtornos psiquiátricos contido em relatórios médicos juntados aos autos, e ainda que ficou constatada por atestado médico a incapacidade parcial para o trabalho do autor NATALINO ANTONIO DE FARIA, o qua I, atualmente, só tem aptid ão para o exercício de atividades administrativas na Polícia Militar.

Da mesma forma, n ão se pode afastar de modo conclusivo que as següelas apresentadas por seu filho NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR n ão tenham sido causadas pel a irradiaç ão com o Césio 137. Ao contrário, consoante laudo elaborado pela Junta Oficial do SUS, as mal-formações congênitas que acometeram o segundo autor s ão compatíveis com a exposiç ão de seu genitor à radiaç ão. E veja que foi ele concebido dois anos depois do período em que o primeiro autor teve contato com os rejeitos radioativos.

Deste modo, entendo que a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 /02 /2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0018785-69.2010.4.01.3500 **CLASSE** · 71200

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : LEVI AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

Relatório

Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Síntese da instrução:

Incapacidade:

Apresentou vários exames e atestados, dentre eles cópia do laudo de exame de eletrocardiograma de ago/2007 atestando boa aptidão cardio-respiratória e curva de pressão arterial reativa; cópia de relatório médico datado de mar/2008 atestando paciente inapto para o exercício de suas atividades de trabalho devido à limitaç ões causadas pela hipertens ão arterial reativa com baixa carga de esforço; cópia de relatório médico de mai/2008 descrevendo paciente em uso de captopril, propanolol, com hipertensão arterial e sem condições de exercer suas atividades de trabalho.

Contestação do INSS.

Perícia médica de jan/2009: "Em 2005 com tontura, foi ao médico, fez tratamento, afastou até hoje, n ão voltando ao trabalho, desde 2000 com press ão alta [...]Em uso de captopril e propanolol [...] Labirintite sem tratamento com especialista[...] Hipertens ão arterial, Dor precordial, Tontura e instabilidade [...] N ão há incapacidade pela patologia apresentada.

Impugnação do laudo pericial pelo autor, com juntada de atestados médicos.

Cópia da comunicação de decisão do INSS reconhecendo a prorrogação do benefício até 25/09/2008, conforme pedido apresentado em 20/08/2008.

Qualidade de segurado

INFBEN: DIB - 10/11/2005 e DCB - 31/01/2007 e DIB - 01/05/2008 e DCB - 01/05/2008 e DCB - 01/05/2008; CNIS: vínculo empregatício de dez/1975 a mar/2003.

Sentença (procedente): "[...] A perícia não constatou incapacidade. Concordo, porém, com algumas alegações do autor relativas ao laudo pericial. O autor apresentou detalhados relatórios médicos que permitem avaliar a evolução de sua patologia principal (hiperte nsão arterial) [...]O atestado médico de 2006 (fl. 36), constatou pressão arterial de 18 x 11 e alteraç ões no eletrocardiograma [...] o exame de fl. 31 atesta hipertens ão arterial reativa com baixa carga de esforço e a incompatibilidade de tal quadro com a profissão de motorista de ônibus urbano [...] Trata-se, portanto, de incapacidade total para a atividade de motorista [...] Considerando a possibilidade de controle da doença, entendo que a incapacidade é temporária".

Recurso: o INSS requer a improcedênc ia do pedido tendo em vista a ausência de incapacidade do autor para o trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 62 ANOS. HIPERTENS ÃO ARTERIAL REATIVA. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Malgrado o laudo pericial assevere que o autor possui aptidão ao desenvolvimento de atividade produtiva, há nos autos documentos que comprovam que seu quadro clínico é incompatível com a profiss — ão de motorista, pelo menos temporariamente.

Ademais, a parte autora possui idade avançada e baixo grau de instruç — ão, impossibilitando sua reabilitaç ão à nova profissão.

Desse modo, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença.

Não merece a sentença, pois, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700113-9

NUM. ÚNICA : 0011838-96.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WALDEMIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Relatório

Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

Incapacidade:

Data de entrada do requerimento administrativo: 17/02/2009 — cópia da decis ão que ne gou a concess ão do benefício de auxílio-doença por não ter sido comprovada a qualidade de segurado;

Cópia de atestado médico de 27/02/2009: paciente em acompanhamento devido Glioblostoma Multiforme – pósoperatório. Sem condições laborais devido paresia esquerda. Solicito afastamento definitivo.

Cópia de laudo de exame de Tomografia Computadorizada de Crânio: os achados acima descritos podem corresponder a recidiva da neoplasia previamente diagnosticada.

Cópia de laudo de exame de Tomografia Computadorizada de Crânio datada de 11/12/2008: avaliaç ão póscirurgica evidenciando formaç ão expansiva fronto-parietal direita provavelmente correspondend o a recidiva/remanescente neoplásico.

Perícia médica em 22/04/2009: "O requerente é portador de Neoplasia Maligna do Encéfalo (Gliobastoma Multiforme) que o incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão". Trata-se de patologia extremamente agressiva, o que incapacita o autor para qualquer ramo de trabalho. O presente laudo se baseia em exames de tomografia de crânio apresentado, datada de 18/09/2008. Atualmente, n ão há compensação do quadro da doença, tendo em vista que la udo de exame de ressonância magnética descreve possibilidade de recidiva da neoplasia.

Qualidade de segurada:

CNIS: vínculo empregatício no período de 01/06/1990 a 24/09/2003 e contribuiç — ão individual entre 11/2008 e 02/2009.

Sentença (improcedente): "[...] A perícia médica constatou incapacidade total e permanente decorrente de doença que enseja isenç ão de carência [...] Entretanto, a perícia fixou como início da incapacidade o dia 18/09/2008. Nessa época o autor n ão tinha qualidade de segurado. Seu último vínculo com RGPS findara em 2003. Já as quatro contribuiç ões individuais recolhidas a partir de novembro de 2008 n ão são aptas a gerar benefício por incapacidade anterior [...] a incapacidade é posterior ao seu reingresso e decorrente de agravamento da doença anterior".

Recurso: a recorrente requer a reforma integral da sentença, devendo ser revista a matéria e, por conseqüência, ser deferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDREIRO. 38 ANOS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco apenas que, quando sobreveio a enfer midade incapacitante, o requerente já n ão tinha mais qualidade de segurado da Previdência, sendo que seu último vínculo com o RGPS findou-se no ano de 2003.

Acrescento que o recolhimento de quatro contribuiç — ões individuais efetuado pela parte autora n — ão fo ram suficientes para a recuperação da qualidade de segurado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à u nanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001060-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001340-69.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700543-1)

RECTE : MARIA DAMACENA DOS ANJOS

ADVOGADO : DF00025433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
ADVOGADO : GO00028144 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAMACENA DOS ANJOS contra decis ão que reduziu o valor dos honorários advocatícios pactuados em 30% para o percentual de 20% do valor da condenação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O advogado da agravante sustenta que o percentual de 30% do valor da condenaç ão a ser pago a título de honorários advocatícios não é abusivo. Requer reforma da decis ão para que seja declarado válido o contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte e o advogado o qual estipulou o per centual de 30% do valor da condenação.

Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇ — ÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão agravada merece ser mantida.

A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Neste sentido, peço vênia para transcrever entendimento desta Turma cujo voto foi lavrado pela Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim: "Acrescente-se, apenas, que a regra predominante é a de que o a ribitramento judicial dos honorários advocatícios n ão está adstrito necessariamente ao que restou estipulado em contrato firmado entre o cliente e o advogado. A fim de impedir onerosidade excessiva de uma das partes, o Poder Judiciário deve intervir, anulando as cláusulas abusivas do contrato, com respaldo no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual adverte que os honorários devem ser fixados com moderaç ão, atendendo aos elementos nele fixados" (AG 0001059-55.2011.4.01.9350, julgado em 14/12/2011).

No caso, houve abuso na contrataç ão, uma vez que, além da parte autora tratar-se de pessoa hipossuficiente financeiramente e ser dotada de baixo grau de instrução, como bem destacou o juiz singular, o serviço contratado não envolve matéria de grau elevad o de dificuldade, nem a demanda se estendeu por tanto tempo que justifique o ajuste de percentual acima de 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Tu rma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001440-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003010-39.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700918-3)

RECTE : IVA MARIA POMPEU

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVA MARIA POMPEU contra decis — ão que recebeu o recurso inominado interposto contra sentença por considerá-lo intempestivo.

A agravante sustenta que o recurso inominado fora interposto dentro do prazo recursal tendo em vista que em razão da inspeç ão judicial realizada no período de 23/05/2011 a 27/05/2011 os prazos ficaram suspensos voltando a correr no dia 30/05/2011.

Foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVO. RECEBIMENTO. PROVIDO.

O art. 42 da Lei 9.099/95 estabelece que o prazo para a interposiç — ão de recurso é de dez dias co — ntados da ciência da sentença.

O agravante foi intimado da sentença em 23/05/2011. Houve inspeç — ão durante o período de 23/05/2011 a 27/05/2011, no qual os prazos processuais ficaram suspensos e voltaram a ser contados no dia 30/05/2011. O recurso inomina do foi postado no dia 06/06/2011 (carimbo datador da agência dos Correios - fl.60), quando ainda não havia se esgotado o prazo, o que ocorreu no dia 09/06/2011.

Com efeito, excetuados os recurso e petições sujeitos à apreciação dos Tribunais Superiores, será considerada a data da postagem para fins de contagem de prazo judicial (Resolução 600-012 de 08/10/2007, arts. 2º e 6º). Deste modo, sendo tempestivo o recurso, este merece ser conhecido e remetido para esta Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO R ECURSO para manter a decis ão que recebeu o recurso inominado e determinou a sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001438-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 70191

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 4 8/51) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0006038-81.2010.4.01.3502 IMPTE : ODILA FLEURY DOS REIS

ADVOGADO : DF00025975 - ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA ADVOGADO : GO00026755 - LUIZ GONZAGA ARAUJO

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI IMPDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato decisório do i. Juízo de primeira instância, que n ão recebeu o recurso inominado interposto contra sentença por considerá-lo intempestivo.

O impetrante alega que interpôs o recurso dentro do prazo de dez dias através do fax e da postagem do original por meio de AR que fora recebido dentro do prazo pela Seção Judiciária de Anápolis.

O mandado de segurança foi recebido como agravo de instrumento e foi concedido efeito suspensivo para receber o recurso inominado e determinar sua remessa à Turma Recursal.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO. PROVIDO. Conforme Enunciado nº. 1 desta Turma – publicado no dia 26/03/2010, DJF1 nº. 58, "O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decis ão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC".

Como o presente mandado de segurança foi impetrado após a publicaç — ão do referido enunciado, este n — ão poderia ser recebido.

No entanto, verifica-se que o presente mandado de segurança se trata da tempestividade de recurso inominado que não fora recebido pelo juízo *a quo*, ou seja, situação ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, apesar do enunciado da Turma, diante da peculiaridade da situação e a fim de evitar prejuízo à parte, se o mandado de segurança tiver sido ajuizado dentro do prazo de interposiç ão do recurso correto (agravo de instrumento), deve ser aplicado excepcionalmente o princípio da fungibilidade.

A decis ão que n ão recebeu o recurso inominado foi exarada em 14/07/2011, sendo que em 15/07/2011 o impetrante teve conhecimento desta. O prazo para interposiç ão do agravo se encerrou em 27/07/2011. O mandado de segurança foi interposto em 22/0 7/2011, ou seja, dentro do prazo de dez dias para interposiç ão do agravo.

Desta forma, recebo o mandado de segurança como agravo de instrumento.

Em relação à tempestividade do recurso principal, verifica-se que excetuados os recursos e petiç — ões sujeitos à apreciação dos Tribunais Superiores, será considerada a data da postagem para fins de contagem de prazo judicial (Resolução 600-012 de 08/10/2007, arts. 2º e 6º) .

O art. 42 da Lei 9.099/95 estabelece que o prazo para a interposiç — ão de recurso é de dez — dias contados da ciência da sentença. O agravante foi intimado da sentença em 07/06/2011. Postou o recurso inominado no dia 14/06/2011 (carimbo datador da agência dos Correios - fl.17), quando ainda n — ão havia se esgotado o prazo, o que ocorreu no dia 17/06/2011.

Deste modo, sendo tempestivo o recurso, este merece ser conhecido e remetido para esta Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decis ão que recebeu o recurso inominado e determinou a sua remessa a esta Turma.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0015748-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : COQUELINO LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : UNIAO

PROCUR : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: Restituição de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão força judicial na Justiça do Trabalho.

Contestação da Uni ão: requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor alegando incompetência absoluta, coisa julgada e juros de mora.

Sentença: "[...] a Uni ão suscitou em preliminar a ocorrência de coisa julgada [...] so mente há que se cogitar na imutabilidade que qualifica a coisa julgada material quando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, nos passos próprios que comp õem os ritos procedimentais previstos na legislaç ão jurídico-processual [...] a competência da Justiça Federal no caso fixa-se em figurando a União num dos pólos da relação processual, vale dizer, é *ratione personae* (art. 109, I, da CF), e não se tem dúvida alguma de que a discussão em torno de tributo por ela cobrado evoca-a para integrar-s e à lide [...] A matéria já foi amplamente debatida na jurisprudência, chegando o egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consenso: n ão há como tributar-se o bolo como um todo, impondo-se considerar-se os rendimentos à época em que deveriam ser pagos e de acordo com as faixas e alíquotas que lhe eram pertinentes [...] os juros moratórios representam, sim, acréscimo patrimonial para os fins de incidência de imposto de renda [...] devem seguir a sorte do principal".

Recurso: A parte autora requer o proviment o de seu recurso para reformar da sentença apenas em relaç ão à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Contrarrazões acostadas.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM DECORR ÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Os juros moratórios s ão, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no artigo 404 do Código Civil Brasileiro (Lei 10 ...406, de 10/01/2002): "As perdas e danos, nas obrigaç ões de pagamento em dinheiro, ser ão pagas com atualizaç ão monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros , custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencio nal. Parágrafo único. Provado que os juros da mora n ão cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".

Por outro lado, o parágrafo 3 º do artigo 43 do Decreto 3.000/1999 (Regulamente do Imposto de Renda) prevê, verbis: "Art. 43. S ão tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remuneraç ões por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funç ões, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1 º e 2º): (...) § 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualizaç ão monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remuneraç ões previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)".

Contudo, deve ser afastada a aplicaç ão do dispositivo acima trans crito, tendo em conta o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão.

A mora no pagamento de verba remuneratória, de caráter notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamen to a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensaç ão das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, n ão possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇ ÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. N ÃO-INCIDÊNCIA. 1. N ão há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as raz ões de convencimento do órg ão julgador a quo. Pa ra a completa prestaç ão jurisdicional, como é cediço, n ão é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica in denizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles n ão incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientaç ão jurisprudencial. Precedente no REsp. N º 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j ulgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial n ão-provido. (STJ – AC. Unân. Da 2 ª T. REsp 1050642 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 06/11/2008, DJ: 1º/12/2008)." – os grifos não são do original.

Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre tais valores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para ampliar a extens — ão do que foi acolhido e condenar a Uni ão a restituir ao autor o valor referente ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre os juros de mora recebidos pelo recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

NUM. ÚNICA : 0007767-51.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇ ÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0036766-87.2005.4.01.3500 (2005.35.00.713521-9)

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

RECDO : JOSE BASILIO PEIXOTO

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

Relatório

Pretensão: restituiç ão de contribuiç ões previdenciárias recolhidas em valor superior ao teto em virtude de execução trabalhista.

Sentença (pro cedente): Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e no mérito concluiu que "Analisando os documentos juntados aos autos e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifico que procede a alegação da parte autora de que contribuiu sobre o teto do salário de contribuição. No que concerne à legalidade da incidência de contribuiç ão previdenciária sobre as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, quando se supera o teto do salário de contribuição, verifico que assiste raz ão à parte autora quando se insurge contra esta nova cobranca".

Recurso da Uni ão: Aduz n ão ser devida a repetiç ão da contribuiç ão previdenciária recolhida no processo trabalhista. Caso seja mantida a sentença, requer a deduç ão da importância restituível do percentual de 27,5% a título de imposto de renda recolhido a menos.

VOTO/EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇ ÃO. DESCONTO POR FORÇA DE ESTIPULAÇ — ÃO EM SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO SUPERIOR AO TETO. RECURSO IMPROVIDO.

Alega a Uni ão que deve ser aplicado o di sposto nos artigos 43, parágrafo único, e 44, da Lei n ⁰ 8.212/91, no sentido de que a contribuiç ão previdenciária incidirá sobre o valor total apurado na liquidaç ão de sentença ou acordo homologado.

Não procede o argumento da parte reclamada, uma vez que o objetivo da Lei é possibilitar o recolhimento mesmo quando n ão haja discriminaç ão das parcelas pagas por força de decis ão judicial. Contudo, as parcelas legais relativas à contribuiç ão previdenciária foram devidamente discriminadas restando superada a arg üição de aplicação dos artigos mencionados.

Ademais, no presente caso, o Recorrido teve descontado de seu salário o valor da contribuiç — ão previdenciária incidente sobre o teto do salário de contribuiç ão devendo ser aplicado o sistema disposto na Ordem de S erviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66 de 10.10.1997, que dispõe:

"19.4.1 - Na competência em que ficar comprovado que a contribuiç — ão previdenciária foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuiç ão, n ão haverá qualquer contribuiç ão do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo".

Observe-se que, se o empregado houvesse recebido na época própria as parcelas do seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de contribuiç ão previdenciária, porquanto já teria recolhido o valor máximo fixado em lei.

Assim sendo, comprovado o recolhimento das contribuiç — ões em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição.

Nesse mesmo sentido, está o precedent e desta Turma, RC 2007.35.00.913738-4, Juiz Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 06/05/2009.

Quanto ao pedido de dedução do imposto de renda sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que já houve incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia,15/02 /2012

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700326-6

NUM. ÚNICA : 0011843-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO RECTE : IRACI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCLIR : GO00008656 - LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Síntese da instrucão:

Incapacidade:

Atestados médico:

-janeiro/2006 (fl.18): "[...] port adora de cardiopatia isquêmica mais HAS grave com utilizaç ão de quatro medicamentos [...]."

-março/2008 (fl.44): "[...] apresenta quadro de osteoporose mais artrose de coluna lombar."

=xames:

- -RX de coluna Lombo-Sacra, maio/2005 (fl.16): "[...] Osteopenia. Osteofitos laterais incipientes em L4 e L5. Redução leve dos espaços discais de L4-L5 e L5-S1. Pedículos, istmos, laminas, apófises articulares e transversas, sem alterações.
- -Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, agosto/2006 (fl.22): "Discopatia degenerativa leve em L4-L5 e L5-S1, sem evidência de compressão neurodural siginificativa. Sinais sugestivos de osteopenia difusa."
- -Ressonância Magnética do Crânio, outubro/2008 (fl.90): "Lesão isquêmica subaguda com realce giriforme na transição têmporo-occipital esquerda. Extensas áreas de gliose/encefalomalácia fronto-têmporo-parieto-occipitais esquerdas. Focos de alteração de sinal na substância branca de ambos os hemisférios cerebrais, indicativos de miocroangiopatia. Redução volumétrica do parênquima encefálico. Marcada ectasia e tortuosidade de vasos da base do crânio."
- 1ª Perícia Judicial, agosto/2008 (fls. 53/55): Incapacidade parcial e temporária. Impossibilidade de determinar a data do início da incapacidade e da doença.
- <u>2ª Perícia judicial, jan eiro/2009 (fls.83/88):</u> Hipertens ão arterial sistêmica, poliartrose, labirintite, depress ão. "Segundo informações colhidas durante o exame médico pericial e análise dos documentos apresentados pela requerente (todos com datas de 2006/2007/2008), é razoável presumir que a incapacidade iniciou-se após setembro de 2005". Incapacidade total e definitiva para a atividade de faxineira, sem indicaç ão de reabilitaç ão profissional.

Qualidade de Segurado:

- -Contribuições (fl.48): setembro/2004 a outubro/2005 (CI); janeiro/2006 a junho/2006 (CI).
- -Benefícios (fl.48): novembro/2005 a dezembro/2005; junho/2006 a fevereiro/2007.

Indeferimento de auxílio-doença por parecer contrário da perícia, requeridos em 27/03/2006, 03/12/2007 e 16/01/2008.

Sentença, fls.92/97(improcedente): "[...] Neste caso concreto, a prova contida nos autos demonstra que a autora se inscreveu pela primeira vez no RGPS e efetuou o pagamento relativo a outubro de 2004 a novembro de 2005, entrando em gozo de auxílio-doença em 01.11.2005 até 30.12.2005. No laudo pericial há conclus ão no sentido de que as doenças da autora têm caráter degenerativo crônico e progressivo, com incidência geralmente a partir da quinta década de vida, no caso da autora, no ano 2000. Em raz ão da ausência de exames e laudos médi cos, a perita ser razoável presumir que a incapacidade ocorreu após setembro de 2005. Como visto, há certeza da incapacidade da autora e a data da doença. Na há, entretanto certeza sobre a data do início da incapacidade. Se essa situaç ão é dramática do pon to de visto humano, ela é singela do ponto de vista jurídico, pois o ônus processual de sua definição precisa cabe a parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos atos normativos já referidos, julgo improcedente o pedido da parte autora."

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervenção ministerial.

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HIPERTENS ÃO ARTERIAL SISTÊMICA. LABIRINTITE. DEPRESS ÃO. POLIARTROSE. DOMÉSTICA. 60 ANOS. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, entendo que a r. sentença deve ser reformada.

O 2º laudo pericial informou que as doenças da recorrente podem ter surgido a partir do ano 2000 tendo que em vista que estas possuem pico de incidência geralmente na quinta década da vida. N ão obstante, a conclus ão foi no sentido de que a incapacidade teve inicio somente em 09/2005.

Conforme disposto no art. 42, §2º da Lei 8.213/91, a doença de que o segurado era portador ao se filiar o RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez salvo quando esta sobrevier devido ao seu agravamento ou progressão.

No caso dos autos, diante dos atesta dos médicos e da perícia médica a conclus ão a ser adotada é a de que a incapacidade sobreveio em 09/2005 em decorrência do agravamento das enfermidades.

Como a recorrente ingressou no RGPS em 09/2004, na data de início da incapacidade (09/2005) esta detin ha a qualidade de segurada.

Assim, estando demonstrada a incapacidade para a atividade habitual de faxineira a recorrente tem direito ao auxílio doenca.

A DIB deve ser fixada em 02/2007, data do cancelamento do benefício, tendo em vista a demonstraç ão da incapacidade desde 09/2005, conforme conclusão do laudo pericial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data do cancelamento (02/2007) e a pagar as par celas vencidas. Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relaç ão às po steriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneraç ão básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, n ão se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) s alários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercuss ão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformizaç ão de Interpretação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702019-0

NUM. ÚNICA : 0023424-67.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002551-08.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700386-7)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00006926 - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

RECDO : GILDA SUELY OLIVEIRA

Relatório:

Objeto da ação: pedido de restituição de contribuição social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

Sentença procedente: determinação ao CEFET para se abster de proceder ao desconto a título de contribuiç ão social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias, bem como restituir os valores já descontados. Recurso: acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para extinguir o processo sem resoluç ão do mérito, acolher a prescriç ão para extinguir o processo com resoluç ão do mérito ou reformar a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇ ÃO DA UNI ÃO. AUS ÊNCIA DE CITAÇ ÃO DA UNI ÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a Únião que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

"PROCESSUAL ĆIVIL E T RIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENS ÃO DA RETENÇ ÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇ ÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNI ÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

A fonte de validade da contribuiç ão social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituiç ão da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da Únião, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insu ficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004). A entidade ou o órg ão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a Uni ão, n ão integrando tais exaç ões o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de S — ão Paulo e que tem por objeto tanto a restitui — ção do indébito tributário relativo à cobrança de contribuiç — ão previdenciária, como a suspens ão das retenç ões.4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exaç — ão questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica n ão pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ati vo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em raz ão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

Legitimidade da Universi dade Federal de S ão Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relaç ão ao pedido de suspensão das retenções.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Agravo regimental parcialmente provido ". (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).

Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciaç ão do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de orige m para que proceda à citaç ão da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,15 /02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0015158-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VANDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO

RECDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)

Relatório

Pretensão: Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e jul gou procedente o pedido contraposto da parte ré para condenar a parte autora ao ressarcimento do valor de R\$ 59.164,75 (cinqüenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Sentença: A sentença concluiu que "o parecer técnic o elaborada pela Uni ão às fls. 247/252, instruído com as planilhas de cálculos de fls. 253-255, entremostra-se em consonância com a realidade [...] analisando a documentação trazida aos autos, e considerando o pedido contraposto formulado pelo réu em sua c ontestação, alternativa não resta sen ão a homologação dos valores indicados às fls. 247/255 e a conseqüente condenaç ão da autora ao pagamento, a título de restituição ao erário, do valor de R\$ 59.164,75".

Recurso: A parte autora alega nas razões de recurso que: a) a sentença recorrida incide em violação ao disposto no art. 3 °, caput, da Lei 10.259/2001, já que ao acolher o pedido contraposto a recorrente foi condenada a devolver à Uni ão valor superior a (60) sessenta salários mínimos; b) "a Uni ão Federal não pode ser parte — senão como ré — no Juizado Especial Federal Cível (art. 6 °, inc. II, da Lei 10.259, de 12.07.2001), n ão é admissível, por parte dela, a formulaç ão de pedido contraposto, de vez que, substancialmente, o pedido contraposto, com a sua pr ópria designação está a expressar, nada mais é de que uma espécie de reconvenç ão e, como todos sabem, a reconvenç ão outra coisa n ão é sen ão uma aç ão do réu contra o autor nos mesmos autos"; c) a sentença merece ser anulada tendo em vista que esta violou o disposto no inc. III, § 3° do art. 3° da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO CONTRAPOSTO. SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RENÚNCIA TÁCITA DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O artigo 31 da Lei 9099/95 é claro ao preceituar que é cabível ao réu formular pedido contraposto, n ão havendo fundamentos legais para impossibilitar a pessoa jurídica de formular pedido contraposto em sede de Juizado: "Art. 31. N ão se admitirá a reconv enção. É lícito ao réu, na contestaç ão, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3 º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiênci a ou requerer a designaç ão da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes."

O fato de não ser permitido nos Juizados Especiais que a pessoa jurídica figure no pólo ativo das aç ões (art. 8°, §1°) não constitui óbice para que esta formu le pedido em seu favor no processo em que se encontra no pólo passivo. Não se trata de reconvenç ão, mas sim de mero pedido colidente com o da parte autora, baseado nos mesmos fatos que constituem o objeto da petição inicial.

O valor de alçada na época do ajuizamento da ação era de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). A r. sentença condenou a parte autora a restituir montante no valor de R\$ 59.164,75 (cinqüenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o qual é bem superior ao valor de alçada.

O pedido contraposto formulado no âmbito dos Juizados Especiais Federais está sujeito aos limites de competência previstos no art. 3º da Lei 9.099/95. "I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a aç ão de despejo para uso

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (...) § 3º A opç ão pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

A competência do Juizado Especial Federal pressup $\,$ õe que o valor econômico da demanda, total das parcelas vencidas, cor rigidas monetariamente, e acrescidas de doze vincendas, n $\,$ $\,$ $\,$ ão exceda 60 (sessenta) saláriosmínimos na data da propositura da ação.

Firmada a competência, poderá o autor executar valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, desde que o excedente decorra da soma das parcelas vencidas no curso do processo e opte pelo pagamento por meio de precatório.

No caso dos autos, o valor de R\$ 59.164,75 (cinqüenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) é superior a 60 salários m ínimos, sendo que o excedente n ão decorre da soma das parcelas vencidas no curso do processo.

Por meio do parecer técnico da Uni ão, elaborado em 03/07/2007, esta constatou que a parte autora lhe devia o montante equivalente a R\$ 59.164,75 (cinqüenta e nov e mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Assim, na data em que apresentou a contestaç — ão (31/07/2007) a Uni — ão, ao efetuar o pedido contraposto, já tinha ciência que o valor da dívida era superior a 60 salários mínimos.

Apesar de a Súmula 17 da TNU n ão admitir renúncia tácita para fins de competência, verifica-se que esse entendimento visa prestigiar as partes nos Juizados Especiais que s ão hipossuficientes, n ão podendo ser aplicado à União.

Na contestação, ao fazer o pedido contraposto, a União estava tacitamente renunciando aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Inadmissível considerar que um advogado da Uni ão não tivesse conhecimento acerca do valor de alcada.

Com efeito, ao verificar o valor que lhe era devido, a União poderia optar por ingressar com ação em vara comum para cobrança total do montante.

Dessa forma, o valor da condenação atualizado deve ser reduzido ao valor de alçada na data do ajuizamento da ação

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação, o valor que exceder ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos na data da contestação. Os valores das parcelas descontadas da remuneração (fls. 230/231) e o montante da dívida dever — ão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices até a data da contestação e formulação da demanda contraposta (nos termos do Manual de Cálculos) e aqueles abatidos do valor deste, na referida data, limitando-se o resultado ao valor de alçada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à un animidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia,15 /02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0018778-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : DIVINO ROMUALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RELATÓRIO

Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial

Sentença (procedente com antecipaç ão dos efeitos da tutela): "No caso destes autos, o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (15/05/1978 a 01/06/1999), convertido em te mpo comum e somado ao tempo das demais atividades consideradas comuns (02/05/1977 a 11/05/1978, 01/06/2000 a 01/11/2000) e as 53 contribuições recolhidas como autônomo, perfaz um total superior a 35 anos, ou seja, aproximadamente 35 anos, 04 meses e 09 di as, o que garante à parte autora a aposentadoria integral ". A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo (21/12/2007).

Recurso do INSS: Aduz que: a) o laudo pericial elaborado em 1998 na Justiça do Trabalho n ão é suficiente para fundamentar a c onversão do tempo de serviço especial em comum relativo ao período de 15/05/1978 a 28/04/1995; b) é indevida a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação ao trabalho posterior a 28/05/1998; c) é necessário o cumprimento do pedágio de 20% pa ra concessão da aposentadoria nos termos do art. 9º da EC nº. 20/98; d) caso seja mantida a sentença, a DIB deve ser alterada para a data da citaç ão do INSS.

Foram apresentadas as contrarrazões.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT RIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE APÓS 28/05/1998. PEDÁGIO. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. DIB. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O fato de a sentença trabalhista ter limitado o recebimento do adicional de periculo sidade até 02/1989 n ão impede o reconhecimento de todo o período de exercício da funç ão de cabista/emendador como tempo de serviço especial. Com efeito, conforme constou na r. sentença, foi apresentado formulário DSS 8030, estando correto o reconhecimento do tempo de serviço especial relativo ao período de 15/05/1978 a 28/04/1995, com base no referido documento.

A Medida Provisória 1663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 vedou a conversão do tempo de servico da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos combates judiciais com concess ões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, o qual alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilita ndo a convers ão do tempo especial em tempo comum. Assim, a convers ão do tempo especial em comum poderá ser feita mesmo após a data de 28/05/98, em que pese o teor da Súmula n º. 16 da Turma Nacional de Uniformizaç ão dos Juizados Especiais Federais, em senti do contrário. Ora, o Decreto transcrito, pôs fim a qualquer dúvida quanto à possibilidade de convers ão de qualquer tempo de atividade especial em atividade comum. Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 2007.35.00.708577-7, Juíza Maria Divina Vitória, julgado em 26/09/2007. Na aposentadoria por tempo de serviço integral, o dispositivo da emenda exige 35 anos e com adição de período complementar. A exacerbação de tais requisitos da EC nº 20/98 tornou inócuas as regras de transição, já que as novas regras passaram a ser mais vantajosas, n ão se justificando a exigência do pedágio e a idade mínima, aplicáveis apenas para aposentadoria proporcional extinta pela reforma. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDA DE ESPECIAL. SUJEIÇ ÃO A RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONCESS ÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. INVIABILIDADE.

- I A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, s e do sexo masculino. Aplicaç ão do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- II A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasi ão da publicaç ão do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente ent ão, ser ão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.
- III Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9 °, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu n ão serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005". (TRF da 3 ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1048509, Processo: 200503990336859/SP 9 a TURMA Data da decisão: 15/05/2006 Documento: TRF300104793 DJU :17/08/2006.: 1015 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Quanto ao pedido de alteração da DIB, razão assiste ao INSS. Com efeitos as 53 contribuiç ões previdenciárias, recolhidas como autônomo, foram pagas em 31/01/2008 (fls.46/54), após o requerimento administrativo (21/12/2007). Assim, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para fixar a DIB na data da propositura da aç ão (12/08/2008).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, / /2012 Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO Relator